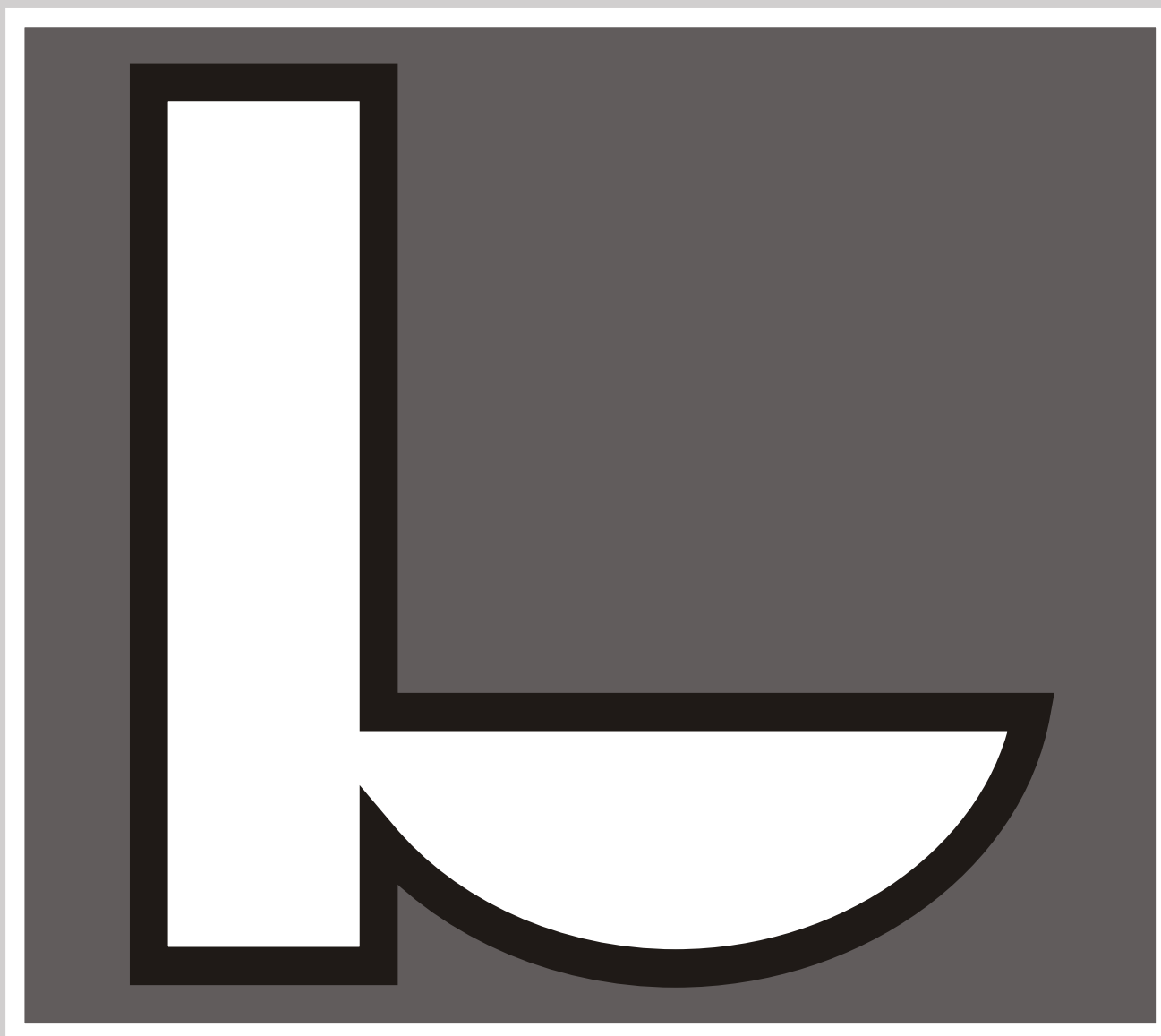




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LIX - Nº 119 - TERÇA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 2004 - BRASÍLIA-DF

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2003/2004)

PRESIDENTE	JOÃO PAULO CUNHA - PT - SP
1º VICE-PRESIDENTE	INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
2º VICE-PRESIDENTE	LUIZ PIAUHYLINO - PSDB - PE
1º SECRETÁRIO	GEDDEL VIEIRA LIMA - PMDB - BA
2º SECRETÁRIO	SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
3º SECRETÁRIO	NILTON CAPIXABA - PTB - RO
4º SECRETÁRIO	CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GONZAGA PATRIOTA - PSB - PE
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	WILSON SANTOS - PSDB - MT
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	CONFÚCIO MOURA - PMDB - RO
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	JOÃO CALDAS - PL - AL

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 288, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação de Assistência Social – Casa da Bênção a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 90, de 29 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação de Assistência Social – Casa da Bênção a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Carmo da Cachoeira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo da Cachoeira, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.096, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Carmo da Cachoeira Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo da Cachoeira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 290, DE 2004

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio AM Atalaia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de outubro de 2001, que outorga concessão à Rádio AM Atalaia Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 291, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Regional Integrada – FURI para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 123, de 31 de janeiro de 2002, que outorga permissão à Fundação Regional Integrada – FURI para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 292, DE 2004

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Apoio Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 14, de 8 de fevereiro de 2001, que renova, a partir de 28 de junho de 1994, a permissão outorgada à Rádio FM Apoio Comunicações Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO DIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 2002, que renova, a partir de 20 de janeiro de 1998, a concessão da Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 294, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO JORNAL DE SOUSA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sousa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de junho de 1996, que renova, a partir de 2 de julho de 1991, a concessão da Rádio Jornal de Sousa Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Sousa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 295, DE 2004

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCAR-SUL BRASIL para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de dezembro de 2002, que outorga concessão à Fundação Educar-Sul Brasil para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 296, DE 2004

Aprova o ato que autoriza MARGARETH SUASSUNA LAUREANO – FUNAMSL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riacho dos Cavalos, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 754, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Fundação Margareth Suassuna Laureano – FUNAMSL, a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riacho dos Cavalos, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO POMBALZINHO – ASMOP, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lorenas, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 337, de 25 de junho de 2001, que autoriza a Associação dos Moradores ao Bairro do Pombalzinho – ASMOP a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coremas, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004, – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 298, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DAS QNM 18 A 26 DE CEILÂNDIA NORTE – DF, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ceilândia, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.615, de 15 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores das QNM 18 a 26 de Ceilândia Norte – DF, a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ceilândia, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 299, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA GOIS DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Diamantino, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 427, de 22 de março de 2002, que outorga permissão ao Sistema Gois de Radiodifusão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Diamantino, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 300, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE CAMPO GRANDE – RECIFE – PE – ARCAMG, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.601, de 9 de agosto de 2002, que autoriza a Associação de Rádio Comunitária e Cultural de Campo Grande – Recife – PE – ARCAMG, a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 301, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PLANALTO TIMBAÚBA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Russas, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.962, de 1º de outubro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Planalto Timbaúba a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Russas, Estado do Ceará, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 302, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RADIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Difusora Matogrossense Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 303, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO TROPICAL FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.563, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Rádio Tropical PM Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 304, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO UBAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.347, de 5 de novembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Ubaense de Educação e Cultura, para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 305, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Passo Fundo. Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de fevereiro de 1998, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Alto da Serra Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – **Senador José Sarney**, presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA ENTRE ENTRE RIOS FM, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre Rios, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 379, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Entre Rios FM, a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Entre Rios, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 307, DE 2004

Aprova o ato que outorga concessão à SOCIEDADE BARRABUGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de agosto de 2002, que outorga concessão à Sociedade Barrabugrense de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 308, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE UMBUZEIRO – AMU, a Executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umbuzeiro, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 237, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação de Moradores de Umbuzeiro – AMU, a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umbuzeiro, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso LI, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO AQUARELA CEARENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Miraima, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.066, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio rela Cearense Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada idade de Miraima, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 310, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL AMIGOS DE SÃO LUIZ GONZAGA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 112, de 31 de janeiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Antigos de São Luiz Gonzaga a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 311, DE 2004

Aprova o ato que outorga permissão à Real Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.575, de 8 de agosto de 2002, que outorga permissão à Real Radiodifusão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Pró-Cidadania Avareense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avaré, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 746, de 10 de maio de 2002, que autoriza a Associação Pró-Cidadania Avareense a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avaré, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 313, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Fundação Jornalista Rivanildo Oliveira Manguera – FJROM, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Manguera, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 851, de 24 de maio de 2002, que autoriza a Fundação Jornalista Rivanildo Oliveira Manguera – FJROM, a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santana de Manguera, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

ATO DA MESA Nº 1, DE 2004

Aprova o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, de acordo com o previsto no Ato da Mesa nº 2, de 2002.

A Mesa do Senado Federal, no uso da competência que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.389, de 1991, em conformidade com o art. 224 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, na forma do anexo a este ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Ato nº 2, de 2002.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Heráclito Fortes**, 3º Secretário e Relator – Senador **Paulo Paim**, 1º Vice-Presidente – Senador **Sérgio Zambiasi**, 4º Secretário – Senador **João Alberto Souza**, 1º Suplente de Secretário – Senador **Romeu Tuma**, 1º Secretário.

ANEXO AO ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2004

CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

REGIMENTO INTERNO DEFINITIVO

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II

Do Período e do Local de Reuniões

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. O Conselho poderá reunir-se em período diverso do estabelecido neste artigo, mediante prévia comunicação ao Presidente do Congresso Nacional.

TÍTULO II

Das Atribuições do Conselho de Comunicação Social

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

- I – liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- II – propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- III – diversões e espetáculos públicos;
- IV – produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- V – monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- VI – finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- VII – promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- VIII – complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- IX – defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- X – propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XI – outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XII – matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995;
- XIII – acordos internacionais relativos à comunicação;
- XIV – legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;
- XV – todas as demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.

§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá de apresentar prova de sua situação jurídica.

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite a autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III

Dos Membros do Conselho de Comunicação Social

CAPÍTULO I

Da Composição do Conselho

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I) um representante das empresas de rádio;
- II) um representante das empresas de televisão;
- III) um representante de empresas da imprensa escrita;

- IV) um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V) um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI) um representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII) um representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII) um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX) cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II

Da Posse

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do **caput**, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até sessenta dias, contado da posse pública realizada segundo o **caput** deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Enquanto não for dada posse à maioria absoluta dos novos Conselheiros, o Conselho funcionará com a composição anterior, sem nenhuma limitação e sem prejuízo de estudos e deliberações em andamento.

CAPÍTULO III

Das Vagas, Licenças e Suplência

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – decisão judicial;
- IV – perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

- I – exercício de cargo público;
- II – tratamento de saúde;
- III – interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a três reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões em cada período de doze meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos três dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do presidente, for imprescindível para o conselho a presença do suplente.

TÍTULO IV Da Presidência do Conselho

CAPÍTULO I Da Composição da Presidência

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o conselho deixar de efetuar essa eleição caso falem ao menos dois meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II Das Atribuições da Presidência

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos do conselho;

II – convocar e presidir suas reuniões;

III – designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos oito dias;

IV – fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento; V – dar conhecimento ao conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à Comissão pertinente, quando for o caso;

VI – propor a designação de relatores ou Comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 32 deste Regimento;

VII – convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;

VIII – comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não haja suplente a convocar e faltarem mais de quatro meses para o término do mandato;

IX – determinar o destino do expediente lido;

X – decidir as questões de ordem;

XI – desempatar as votações;

XII – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

XIII – promulgar resoluções;

XIV – promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no **Diário do Senado Federal**;

XV – assinar o expediente do Conselho;

XVI – assinar a correspondência dirigida pelo conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III

Da Eleição da Presidência

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

Da Substituição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o **caput**, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos oito conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V

Do Funcionamento

CAPÍTULO I

Das Comissões Temáticas

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até cinco comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.

§ 1º A Comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.

§ 2º O relatório de cada Comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.

CAPÍTULO II

Dos Estudos, Pareceres e Recomendações

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se referam.

Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de duas reuniões ordinárias.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.977, de 1995 (Serviço de TV a Cabo), para emissão dos pareceres do Conselho, será contado da leitura do expediente na primeira reunião do Conselho que se seguir ao recebimento da consulta e findará na reunião ordinária seguinte.

CAPÍTULO III Da Relatoria

Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída Comissão de relatoria, com três membros titulares, sendo um de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os conselheiros que integram a Comissão de relatoria.

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados dois relatores que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou Comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência.

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a Comissão de relatoria poderá ser constituída de até seis membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída Comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da Comissão, com as seguintes atribuições:

I – organizar a agenda de trabalhos da Comissão;

II – convocar as reuniões da Comissão;

III – distribuir os estudos entre os integrantes;

IV – dar cumprimento às providências definidas pela Comissão;

V – zelar pelo cumprimento dos prazos da Comissão;

VI – coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.

§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV Do Uso da Palavra

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I – na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até cinco minutos;

II – no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até três minutos; III – em qualquer outro momento da reunião, por até três minutos;

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV – excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até cinco minutos;

V – para apartear, por até dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1 – a encaminhamento de votação;

2 – a questão de ordem;

3 – a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I – para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II – para comunicação urgente ao Conselho;

III – para propor a prorrogação da reunião;

IV – para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V – para adverti-lo quanto à observância das normas regimentais;

VI – para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos. Art. 38. A palavra será dada na ordem que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não tenha se pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI

Das Reuniões

CAPÍTULO I

Da Natureza das Reuniões

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no **caput**.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de três horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em cinco fases, sendo elas:

I – Leitura do Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Relatório de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV – Comunicações dos conselheiros;

V – Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

I – pelo Presidente do Senado Federal;

II – pelo Presidente do Conselho, **ex officio**; ou

III – a requerimento de sete dos membros do Conselho.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas.

CAPÍTULO II

Das Atas das Reuniões

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a cinco páginas do **Diário do Senado Federal**.

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no **caput**, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na Internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III

Do Quorum de Votação

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções. Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII

Da Alteração ou Reforma do Regimento Interno

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho. Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em casos de urgência, quando o Presidente decidirá, **ad referendum** do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

Submetido a discussão e votação, o relatório foi aprovado por unanimidade, assinado pelos Membros da Mesa e encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para as providências devidas. Em seguida, o Senhor Presidente suspendeu a reunião, ao tempo em que determinou que eu, (Raimundo Carreiro Silva), Secretário-Geral da Mesa, lavrasse a presente ata. Reaberta a reunião, a ata foi lida pelo Senhor Primeiro-Secretário e aprovada pelos senadores presentes. Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e dois minutos, declarou encerrada a reunião e assinou a presente ata.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney, Presidente**.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO I

SUMÁRIO

1 – ATA DA 152ª SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 52ª LEGISLATURA, EM 12 DE JULHO DE 2004

* Inexistência de *quorum* regimental para abertura da sessão

I – Abertura da sessão

II – Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III – Leitura do expediente

AVISO

Nº 752/04 – Da Senhor José Dirceu de Oliveira E Silva, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando a Mensagem nº 372/04. 32436

MENSAGENS

Nº 355/2004 – Da Poder Executivo – Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul no campo de Cooperação Científica e Tecnológica. 32438

Nº 376/2004 – Da Poder Executivo – Comunica o Exmo. Sr. Presidente da República que se ausentará do País nos dias 7 e 8 de julho corrente, a fim de participar da Cúpula de Chefes de Estado do Mercosul, a ser realizada em Puerto Iguazu, Argentina, e fazer visita oficial a Santa Cruz da la Sierra, Bolívia. 32442

OFÍCIOS

Nº 524/04 – CN – Da Senhor Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, comunicando que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República adotou e publicou a MP nº 196/04. 32442

Nº 525/04 – CN – Da Senhor Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, comunicando que foram lidos e despachados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização os Projetos de Lei nºs 35 a 39, de 2004. 32442

Nº 529/04 – CN – Da Senhor Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, comunicando que o Congresso Nacional manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 17/99. 32443

Nº 531/04 – CN – Da Senhor Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, comunican-

do que o Congresso Nacional manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 38/98.. 32443

Nº 534/04 – CN – Da Senhor Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, comunicando que o Congresso Nacional manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 57/96- Complementar. 32443

Nº 536/04 – CN – Da Senhor Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, comunicando que o Congresso Nacional manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 105/96. 32444

Nº 542/04 – CN – Da Senhor Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, comunicando que o Congresso Nacional manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 59/95. 32444

Nº 909/04 – Da Senhor Senador Sérgio Zambiasi, Quarto- Secretário no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, comunicando que foi aprovado com emendas de redação em revisão e encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei da Câmara nº 22/04. 32444

Nº 911/04 – Da Senhor Senador Sérgio Zambiasi, Quarto- Secretário no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, encaminhando o autografo do Decreto Legislativo nº 221/04. 32444

Nº 914/04 – Da Senhor Senador Sérgio Zambiasi, Quarto- Secretário no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, encaminhando o autografo do Decreto Legislativo nº 220/04. 32445

Nº 883/04 – Da Senhor Senador João Ribeiro, no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, comunicando que foi aprovado sem alterações, em revisão e foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei da Câmara nº 8/04. 32445

Nº 885/04 – Da Senhor Senador João Ribeiro, no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, comunicando que foi aprovado sem alterações, em revisão e foi encaminhado Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei da Câmara nº 37/04. 32445

Nº 887/04 – Da Senhor Senador João Ribeiro, no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, encaminhando o autógrafo do Decreto Legislativo nº 214/04.....	32446	Nº 192/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, comunicando a apreciação do PL nº 5.918-A/01, pela referida Comissão.....	32456
Nº 890/04 – Da Senhor Senador João Ribeiro, no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, encaminhando o autógrafo do Decreto Legislativo nº 215/04.....	32446	Nº 193/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encaminhando os Projetos de Decreto Legislativo que especifica, apreciados pela referida Comissão.	32456
Nº 893/04 – Da Senhor Senador João Ribeiro, no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, encaminhando o autógrafo do Decreto Legislativo nº 216/04.....	32447	Nº 194/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encaminhando os Projetos de Decreto Legislativo que especifica, apreciados pela referida Comissão.	32456
Nº 896/04 – Da Senhor Senador João Ribeiro, no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, encaminhando o autógrafo do Decreto Legislativo nº 217/04.....	32447	Nº 195/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encaminhando a PEC nº 199/03, apreciada pela referida Comissão.	32456
Nº 899/04 – Da Senhor Senador João Ribeiro, no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, encaminhando o autógrafo do Decreto Legislativo nº 218/04.....	32448	Nº 199/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, comunicando a apreciação do PL nº 2.828-B/00, pela referida Comissão.....	32457
Nº 902/04 – Da Senhor Senador João Ribeiro, no exercício da Primeira Secretaria do Senado Federal, encaminhando o autógrafo do Decreto Legislativo nº 219/04.....	32448	Nº 202/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, comunicando a apreciação do PL nº 7.398-A/02, pela referida Comissão.....	32457
Nº 1.653/04 – Da Senhor Deputado João Paulo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, devolvendo ao Deputado Zequinha Marinho a PEC nº 299/04, de autoria deste, pelas razões que aduz.	32448	Nº 203/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, comunicando a apreciação do PL nº 1.638-A/03, pela referida Comissão.....	32457
Nº 1.123/04 – Da Senhor Deputado Pedro Henry, Líder do PP, indicando o Deputado Damião Feliciano para integrar a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.	32455	Nº 121/04 – Da Senhor Deputado Paulo Lima, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, comunicando a rejeição do PL nº 2.952/04.	32457
Nº 65/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, comunicando a apreciação do PL nº 727-B/03, pela referida Comissão.....	32455	Nº 122/04 – Da Senhor Deputado Paulo Lima, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, comunicando a aprovação, com substitutivo, do PL nº 2.040/03	32457
Nº 124/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encaminhando o PL nº 1.520/99, apreciado pela referida Comissão.	32455	Nº 128/04 – Da Senhor Deputado Paulo Lima, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, comunicando a aprovação, com emenda, nos termos da complementação de voto, do PL nº 2.657/03... ..	32458
Nº 187/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encaminhando os Projetos de Decreto Legislativo que especifica, apreciados pela referida Comissão.....	32455	Nº 214/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a aprovação do PL nºs 2.738/03 e a rejeição do PL nº 3.183/04, apensado.....	32458
Nº 188/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encaminhando os Projetos de Decreto Legislativo que especifica, apreciados pela referida Comissão.	32455	Nº 216/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a rejeição do PL nº 5.203/01 e dos PLs nºs 5.726/01, 5.793/01, 549/03, apensados.....	32458
Nº 189/04 – Da Senhor Deputado Maurício Rands, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, encaminhando os Projetos de Decreto Legislativo que especifica, apreciados pela referida Comissão.	32456	Nº 240/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a rejeição do PL nºs 960/03 e a aprovação do PL nº 991/03, apensado.....	32458
		Nº 241/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a aprovação do PL nº 1.997/03..	32458

Nº 243/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a rejeição do PL nº 1.272/03...	32459	Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, comunicando a rejeição do PL nº 1.776/03, pela referida Comissão.	32461
Nº 244/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a aprovação do PL nº 7-A/03..	32459	Nº 109/04 – Da Senhor Deputado César Medeiros, Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, comunicando a rejeição do PL nº 466/99, pela referida Comissão.....	32462
Nº 245/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a aprovação, com substitutivo, do PL nº 414-A/03.....	32459	Nº 169/04 – Da Senhor Deputado João Pizzolatti, Presidente da Comissão de Minas e Energia, comunicando a rejeição do PL nº 3.318/04, pela referida Comissão.....	32462
Nº 246/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a aprovação do PL nº 2.756/03..	32459	PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	
Nº 247/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a rejeição do PL nº 1.809/03...	32459	Nº 72/2003 – Da Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto – Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dá outras providências.	32462
Nº 248/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a aprovação do PL nº 2.067/03..	32460	Nº 190/2004 – Da Sr. Zequinha Marinho – Cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó e dá outras providências.....	32464
Nº 249/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a rejeição do PL nº 2.151/03...	32460	Nº 192/2004 – Da Sr. Mário Heringer – Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.	32466
Nº 250/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a aprovação do PL nº 2.914/04..	32460	PROJETOS DE LEI	
Nº 251/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a aprovação do PL nº 3.031/04..	32460	Nº 4.376/1993 – Da Poder Executivo – Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. NOVA EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.	32467
Nº 252/04 – Da Senhor Deputado Carlos Abicalil, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, comunicando a aprovação do PL nº 3.216/04..	32460	Nº 4.715/1994 – Da Poder Executivo – Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências.	32532
Nº 258/04 – Da Senhor Deputado Nelson Bornier, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, encaminhando o PL nº 4.290/98, apreciado pela referida Comissão.	32461	Nº 3.478-E/1997 – Da Sr. Enio Bacci – EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.478-D, DE 1997, QUE “Institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências.”.....	32539
Nº 104/04 – Da Senhor Deputado César Medeiros, Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, comunicando a apreciação do PL nº 1.830/03, pela referida Comissão.	32461	Nº 2.087-C/1999 – Da Srª. Luiza Erundina – SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.087-B, DE 1999, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.NOVA EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.	32539
Nº 105/04 – Da Senhor Deputado César Medeiros, Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, comunicando a apreciação do PL nº 1.391/03, pela referida Comissão.	32461	Nº 3.497/2004 – Da Sr. Ivan Valente – Cria a Comissão Nacional de Bioética e dá outras providências.	32540
Nº 106/04 – Da Senhor Deputado César Medeiros, Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, comunicando a apreciação do PL nº 1.016/03, pela referida Comissão.	32461		
Nº 107/04 – Da Senhor Deputado César Medeiros, Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, comunicando a apreciação do PL nº 2.576/03, pela referida Comissão.	32461		
Nº 108/04 – Da Senhor Deputado César Medeiros, Vice-Presidente da Comissão de Meio			

Nº 3.683/2004 – Da Sr. Leonardo Mattos – Dispõe sobre o controle da população de animais domésticos e dá outras providências.	32543	Nº 3.878/2004 – Da Sr. Orlando Fantazzini – Proíbe a destinação de verba federal para o patrocínio ou veiculação de qualquer espécie de anúncio publicitário oficial nos intervalos da programação das emissoras de rádio e televisão que não possua finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas ou que não respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família.....	32584
Nº 3.828/2004 – Da Sr. Zequinha Marinho – Cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó e dá outras providências.	32550	Nº 3.879/2004 – Da Sr. Celso Russomanno – Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, para incluir a Previdência e a Assistência Social entre os serviços e atividades essenciais.....	32589
Nº 3.829/2004 – Da Sr. Lobbe Neto – Estabelece alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.....	32552	Nº 3.880/2004 – Da Sr. Celso Russomanno – Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.....	32590
Nº 3.851/2004 – Da Sr. Eduardo Valverde – Inclui o parágrafo 3º, no artigo 1º e o parágrafo 2º, no artigo 18 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.....	32561	Nº 3.881/2004 – Da Sr. Celso Russomanno – Dispõe sobre a adoção de processos de automação nas atividades perigosas e insalubres.....	32591
Nº 3.858/2004 – Da Sr. Wilson Santos – Altera o art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.	32563	Nº 3.882/2004 – Da Sr. Celso Russomanno – Altera o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança de estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”. .	32593
Nº 3.864/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Dispõe sobre a fixação do aviso de indenização aos passageiros vítimas de acidente de trânsito por parte das empresas de transporte coletivos.”.....	32564	Nº 3.883/2004 – Da Sr. Celso Russomanno – Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado.	32597
Nº 3.868/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário.”.....	32565	Nº 3.886/2004 – Da Sr. Augusto Nardes – Altera o inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	32597
Nº 3.869/2004 – Da Sr. Roberto Gouveia – Dispõe sobre a importação e a exportação de armas de porte de uso permitido pelo Brasil.....	32566	Nº 3.887/2004 – Da Sr. Augusto Nardes – Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 1971.	32598
Nº 3.870/2004 – Da Sr. Renato Casagrande – Cria a Profissão de Agente de Vigilância Sanitária e dá outras providências.....	32567	Nº 3.888/2004 – Da Sr. Almir Moura – Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar telefones públicos em instituições públicas de ensino.....	32599
Nº 3.871/2004 – Da Sr. Mário Assad Júnior – Acrescenta art. 4º – A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, a fim de conceder estabilidade provisória para a empregada gestante.....	32570	Nº 3.889/2004 – Da Sr. Almir Moura – Proíbe a concessão de fiança, por parte de pessoas físicas, nos contratos de locação, e dá outras providências.....	32600
Nº 3.872/2004 – Da Sr. Eduardo Paes – Dispõe sobre o envio de mensagens comerciais por rede de computadores para uso do público.....	32573	Nº 3.890/2004 – Da Sr. Almir Moura – Institui a obrigatoriedade da devolução do valor referentes à taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Federal, no caso de desistência formal do candidato.	32604
Nº 3.873/2004 – Da Sr. Bernardo Ariston – Dispõe sobre a transferência e a destinação de recursos financeiros recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.....	32574		
Nº 3.875/2004 – Da Sr. Ronaldo Vasconcelos – Dispõe sobre o atendimento ao educando, na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio públicos, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	32581		
Nº 3.876/2004 – Da Sr. Pompeo de Mattos – Transforma em doloso o crime de trânsito decorrente de “rachas”.	32582		
Nº 3.877/2004 – Da Senado Federal – Dispõe sobre o registro, fiscalização e controle das Organizações Não-Governamentais e dá outras providências.....	32583		

Nº 3.891/2004 – Da Sr. Takayama – Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o leilão de veículos irre recuperáveis e similares.	32604	considerar perigosa a atividade profissional de vigilante.	32636
Nº 3.892/2004 – Da Sr. Maurício Rands – Acrescenta parágrafo único aos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de obrigar que conste nos capacetes usados pelos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores o número da placa do veículo.....	32605	Nº 3.906/2004 – Da Srª. Maninha – Proíbe o lançamento de nome de mutuários em atraso com as prestações do Sistema Financeiro da Habitação em cadastros de serviços de proteção ao crédito.	32638
Nº 3.893/2004 – Da Sr. Fernando Gabeira – Altera o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, estabelecendo limite para o consumo de eletricidade por aparelhos operando em modo de espera.....	32606	Nº 3.908/2004 – Da Sr. Dilceu Sperafico – Dispõe sobre a instalação de sanitários em agências bancárias	32638
Nº 3.894/2004 – Da Sr. Confúcio Moura – Limita o percentual de aprovados em concursos públicos, em até duas vezes o número de vagas existentes, e dá outras providências.....	32607	Nº 3.962/2004 – Da Poder Executivo – Institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e dá outras providências.....	32639
Nº 3.895/2004 – Da Sr. Confúcio Moura – Limita os valores de taxas de inscrições cobradas em concursos públicos e dá outras providências.	32608	MEDIDAS PROVISÓRIAS	
Nº 3.896/2004 – Da Sr. Geraldo Thadeu – Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o efeito suspensivo dos recursos relativos a veículos com placas de identificação duplicadas. .	32608	Nº 193/2004 – Da Poder Executivo – Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.	32641
Nº 3.897/2004 – Da Sr. Marcos Abramo – Altera o art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio.	32609	Nº 194/2004 – Da Poder Executivo – Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 900.000.000,00, para os fins que especifica....	32669
Nº 3.898/2004 – Da Sr. Julio Lopes – Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades e semestralidades escolares.	32610	Nº 195/2004 – Da Poder Executivo – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências.....	32670
Nº 3.899/2004 – da Srª. Maninha – Altera disposições sobre a profissão de Jornalista.	32612	PROJETO DE RESOLUÇÃO	
Nº 3.900/2004 – Da Sr. Celso Russomanno – Altera a denominação da Fundação Universidade de Brasília para Universidade de Brasília Darcy Ribeiro.....	32620	Nº 162/2004 – Da Sr. Celso Russomanno – Denomina “Deputado LEONEL DE MOURA BRIZOLA”, o sétimo andar do edifício onde funciona o Anexo IV da Câmara dos Deputados.	32681
Nº 3.901/2004 – Da Sr. Nelson Bornier – Dispõe sobre o prazo da restituição do imposto de renda da pessoa física, na forma que estabelece.	32623	PROJETOS DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL	
Nº 3.902/2004 – Da Sr. Ronaldo Vasconcelos – Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC.....	32624	Nº 3/2004 – Da Sr. Deputado Ronaldo Dimas e outros – Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.....	32686
Nº 3.903/2004 – Da Sr. José Carlos Araújo – Altera dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “ dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências”	32632	Nº 4/04 – Da Sr. Deputado Renato Casagrande e outros – Dá nova redação aos arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN “Regimento Comum do Congresso Nacional”, que dispõem sobre o veto presidencial.....	32693
Nº 3.904/2004 – Da Srª. Teté Bezerra – Dispõe sobre a responsabilidade civil em casos de acidentes de trabalho de empregados contratados por meio de terceirização de serviços.	32634	INDICAÇÕES	
Nº 3.905/2004 – Da Srª. Teté Bezerra – Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para		Nº 3.345/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Mesquita -RJ.”	32697

Nº 3.348/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Natividade -RJ.”.....	32698	Nº 3.367/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio Claro -RJ.”.....	32704
Nº 3.349/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Nilópolis -RJ.”.....	32698	Nº 3.368/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio das Flores -RJ.”.	32704
Nº 3.350/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Niterói -RJ.”.....	32698	Nº 3.369/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio das Ostras -RJ.”.	32705
Nº 3.351/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Nova Friburgo -RJ.”..	32699	Nº 3.370/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio de Janeiro -RJ.”.	32705
Nº 3.352/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Nova Iguaçu -RJ.”.....	32699	Nº 3.371/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Santa Maria Madalena -RJ.”.....	32705
Nº 3.353/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paracambi -RJ.”.....	32699	Nº 3.372/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Santo Antônio de Paula -RJ.”.....	32706
Nº 3.354/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paraíba do Sul -RJ.”.	32700	Nº 3.373/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Fidélis -RJ.”.....	32706
Nº 3.355/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paraty -RJ.”.....	32700	Nº 3.374/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Francisco de Itabapoana -RJ.”.....	32706
Nº 3.356/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paty do Alferes -RJ.”	32700	Nº 3.375/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Gonçalo -RJ.”....	32707
Nº 3.357/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Petrópolis -RJ.”.....	32701	Nº 3.376/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São João da Barra -RJ.”.....	32707
Nº 3.358/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Pinheiral -RJ.”.....	32701	Nº 3.377/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São João de Meriti -RJ.”.....	32707
Nº 3.359/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Piraí -RJ.”.....	32701	Nº 3.378/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São José de Ubá -RJ.”....	32708
Nº 3.360/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Porciúncula -RJ.”.....	32702	Nº 3.379/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São José do Rio Preto -RJ.”.	32708
Nº 3.361/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Porto Real -RJ.”.....	32702	Nº 3.380/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Pedro da Aldeia -RJ.”....	32708
Nº 3.362/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Quatis -RJ.”.....	32702	Nº 3.381/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Sebastião do Alto -RJ.”..	32709
Nº 3.363/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Queimados -RJ.”.....	32703	Nº 3.382/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Sapucaia -RJ.”.....	32709
Nº 3.364/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Quissamã -RJ.”.....	32703	Nº 3.383/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Squarema -RJ.”.....	32709
Nº 3.365/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Resende -RJ.”.....	32703		
Nº 3.366/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio Bonito -RJ.”.....	32704		

Nº 3.384/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Seropédica -RJ.”	32710	médica do Corpo de Bombeiros em cada unidade da Federação.....	32717
Nº 3.385/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Silva Jardim -RJ.”	32710	Nº 3.408/2004 – da Srª. Nice Lobão – Sugere ao Ministério da Saúde regularize o envio de medicamentos do Estado do Maranhão.....	32717
Nº 3.386/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Sumidouro -RJ.”	32710	Nº 3.409/2004 – Da Sr. Geraldo Resende – Sugere ao Ministério da Saúde que os municípios que compõem a Rede Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, com atribuições de “Microregião”, sejam contemplados na distribuição de ambulâncias do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, programa do Ministério da Saúde que beneficia as prefeituras brasileiras.	32717
Nº 3.387/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Tanguá -RJ.”	32711	Nº 3.410/2004 – Da Sr. Geraldo Resende – Sugere ao Ministério da Saúde que os municípios que compõem a Rede Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, com atribuições de “Microregião”, sejam contemplados com a implantação do Programa “Farmácia Popular no Brasil” do Ministério da Saúde.	32718
Nº 3.388/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Teresópolis -RJ.”	32711	Nº 3.411/2004 – Da Sr. Enéas – Sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à consecução das disposições do Projeto de Lei que apresentamos nesta data com o objeto de substituir o uso dos combustíveis fósseis pelos derivados da biomassa.	32719
Nº 3.389/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Trajano de Moraes -RJ.”	32711	PROPOSTAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	
Nº 3.390/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Três Rios -RJ.”	32712	Nº 38/2004 – Da Sr. Colbert Martins – Propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC a realização de levantamento e diagnóstico da realidade salarial das prefeituras brasileiras, com relação ao atendimento do pagamento de salário mínimo legal aos servidores municipais. .	32719
Nº 3.391/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Valença -RJ.”	32712	Nº 40/2004 – Da Sr. Almir Moura – Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle realize ato de fiscalização sobre as políticas de defesa da concorrência e de subsídios, incentivos e fiscalização no setor de refrigerantes.....	32720
Nº 3.392/2004 – Da Sr. Carlos Nader – “Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Varre-Sai-RJ.”	32713	RECURSOS	
Nº 3.400/2004 – Da Sr. Paulo Delgado – Sugere ao Ministério da Saúde a criação do prêmio de arte: “CAPS gera Arte”	32713	Nº 136/2004 – Da Sr. Miguel de Souza – Recorre ao Plenário contra parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 658, de 2003, que dá nova redação ao art. 193 da CLT.	32721
Nº 3.401/2004 – da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – Sugere que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorize a complementação de recursos, no valor de sessenta milhões de reais, para o Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	32714	Nº 137/2004 – Da Sr. Arnon Bezerra – Recorrem, nos termos dos arts. 58, 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 58, § 2º, I da Constituição Federal, contra a dispensa da competência do Plenário para apreciar o PL nº 6.833, de 2002, de que trata o art. 24, II do RICD.....	32722
Nº 3.402/2004 – Da Sr. Júnior Betão – Sugere à Presidência da República a criação de um órgão de fomento para a produção e uso racional de energias renováveis, especialmente de álcool e biodiesel.....	32715	Nº 138/2004 – da Srª. Nice Lobão – Recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público sobre o Projeto de Lei nº 2052, de 2003.	32725
Nº 3.403/2004 – Da Sr. Carlos Eduardo Cadoca – Sugere à Presidência da República a alteração dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.....	32715		
Nº 3.405/2004 – Da Sr. Manato – Sugere ao Ministério da Fazenda a atualização do valor de aquisição de bens ou direitos pela variação do INPC no momento da declaração anual do Imposto de Renda da pessoa física.....	32716		
Nº 3.407/2004 – Da Sr. Mário Heringer – Sugere ao Ministro da Saúde providências no sentido de unificar as centrais de atendimento telefônico das unidades locais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e do serviço de emergência			

Nº 139/2004 – Da Sr. Carlos Abicalil – Recorre contra a apreciação conclusiva do PL nº 1.641, de 2003..... 32725

Nº 140/2004 – Da Sr. Celso Russomanno – Recorre contra decisão da Presidência em Questão de Ordem..... 32729

SESSÃO ORDINÁRIA DE 12-7-04

IV – Pequeno Expediente

B. SÁ (PPS – PI) – Existência de vínculo entre a morte de cidadão brasileiro na tentativa de entrada nos Estados Unidos da América, a alta lucratividade obtida nas aplicações no mercado financeiro e as exportações de produtos básicos sem valor agregado. Urgente revisão do modelo econômico brasileiro. Realização de maiores investimentos no País. União de Deputados e Senadores em busca de solução para o pagamento da dívida brasileira junto ao Fundo Monetário Internacional – FMI..... 32742

ALBERTO FRAGA (PTB – DF) – Utilização do Estatuto da Criança e do Adolescente como manto da impunidade. Urgente necessidade de revisão do Diploma Legal..... 32743

PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP – SP) – Redirecionamento da linha de atuação do Ministro Tarso Genro, da Pasta da Educação. Dificuldade do orador para marcação de audiência com o Ministro em face das constantes substituições do seu Chefe de Gabinete. 32743

JOÃO CALDAS (Bloco/PL – AL) – Irregularidades na homologação da candidatura do Senador Teotônio Vilela Filho à Prefeitura Municipal de Maceió, Estado de Alagoas. 32744

MAURÍCIO RABELO (Bloco/PL – TO) – Eleição do orador para a Comissão Representativa do Congresso Nacional. Contrariedade à obstrução da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Realização da Festa do Divino Espírito Santo no Município de Palmeirópolis, Estado do Tocantins. Caráter empreendedor da administração do Governador Marcelo Miranda. Urgência na pavimentação da BR-030, entre os Municípios de Padre Bernardo e Barro Alto, no Estado de Goiás. 32745

ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA – SP) – Homenagem ao físico Cesare Mansueto Giulio Lattes ao ensejo do seu 80º aniversário natalício. 32746

CARLOS NADER (PFL – RJ) – Divulgação, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de relatório sobre a pobreza no Brasil. Urgente necessidade de retomada do desenvolvimento econômico brasileiro..... 32747

PRESIDENTE (João Caldas) – Aviso ao Plenário sobre realização de sessão conjunta dia 13 de julho de 2004, às 14h, destinada à votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO..... 32748

V – Grande Expediente

Não houve oradores inscritos.

Apresentação de proposições: LUCIANO CASTRO, SENADO FEDERAL.

VI – Comunicações Parlamentares

Não houve oradores inscritos. 32749

V – Encerramento

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO LUIZ BASSUMA (PT – BA. Pela ordem.) NO PERÍODO DESTINADO À ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 128, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2004 – RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO: Assinatura, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, de contratos para construção de plataformas de petróleo na Bacia de Campos. Anúncio, pela Petrobrás Transporte S/A, de fabricação de navios em estaleiros nacionais. 32766

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI (PT – SP) NO PERÍODO DESTINADO A COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 142, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2004 – RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO: Concessão, pela Fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente, do prêmio *Prefeito Amigo da Criança* ao Prefeito Elói Pietá, do Município de Guarulhos, Estado de São Paulo. Apresentação de projeto de lei proibitivo do financiamento federal de peças publicitárias sem finalidade educativa, artística, cultural ou informativa ou atentatórias dos valores éticos e morais da pessoa humana e da família..... 32767

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO ZÉ LIMA (PP – PA. Pela ordem.) NO PERÍODO DESTINADO AO GRANDE EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 144, REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2004 – RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO: Visita do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao Estado do Pará. Prejuízos à agroindústria pela eventual aprovação da Medida Provisória nº 183, de 2004..... 32768

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO DANIEL ALMEIDA (PCdoB – BA. Pela ordem.) NO PERÍODO DESTINADO AO GRANDE EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 144, REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2004 – RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO: Encerramento do prazo para candidatura aos cargos de Prefeito Municipal e Vereador. Matéria publicada pelo jornal *A Tarde* sobre a prática de fraude eleitoral no Município de Simões Filho, localizado na Região Metropolitana de Salvador, Estado da Bahia. Urgente adoção de medidas de garantia da lisura e transparência nas eleições locais. 32768

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB – SP. Pela ordem.) NO PERÍODO DESTINADO À

ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 145, REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2004 – RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO: Usou da palavra pela ordem.....

32769

2 – PARECERES – Proposta de Emenda à Constituição nº 199-A/03; Projetos de Lei nºs 4.290-C/98, 466-A/99, 1.520-A/99, 2.828-C/00, 5.203-A/01, 5.918-B/01, 5.979-A/01, 7.398-B/02, 7-B/03, 414-B/03, 727-B/03, 960-A/03, 1.016-B/03, 1.272-A/03, 1.391-A/03, 1.638-B/03, 1.776-B/03, 1.809-A/03, 1.830-A/03, 1.997-A/03, 2.040-A/03, 2.067-A/03, 2.151-A/03, 2.576-A/03, 2.657-A/03, 2.738-A/03, 2.756-A/03, 2.914-A/04, 2.952-A/04, 3.031-A/04, 3.216-A/04 e 3.318-A/04; Projetos de Decreto Legislativo nºs 797-A/03, 801-A/03, 853-A/03, 856-A/03, 1.040-A/03, 1.041-A/03, 1.054-A/03, 1.158-A/04, 1.173-A/04, 1.180-A/04, 1.182-A/04, 1.188-A/04, 1.205-A/04, 1.220-A/04, 1.229-A/04, 1.239-A/04, 1.240-A/04, 1.241-A/04, 1.242-A/04, 1.243-A/04, 1.245-A/04, 1.246-A/04, 1.248-A/04, 1.249-A/04, 1.250-A/04, 1.254-A/04, 1.256-A/04, 1.258-A/04, 1.260-A/04, 1.261-A/04, 1.262-A/04, 1.267-A/04, 1.277-A/04, 1.278-A/04, 1.284-A/04, 1.285-A/04, 1.286-A/04, 1.289-A/04, 1.291-A/04, 1.292-A/04, 1.294-A/04, 1.296-A/04, 1.306-A/04, 1.309-A/04, 1.311-A/04, 1.319-A/04, 1.321-A/04, 1.335-A/04 e 1.336-A/04.

32769

SEÇÃO II

3 – ATOS DO PRESIDENTE

a) Dispensar: André Corrêa de Sá Carneiro, Alexandre Gomes da Silva Carvalho, Fátima Paes Loureiro, Fernando César Silva, Jorge Canellas, Josefa Cícera Silva Pereira, Luiz Cláudio Alves dos Santos, Nádia Avelina Pacheco da Costa Fortes, Roberto Sales, Shelley Stela Galvão Valadares....

32702

b) Designar por acesso: Alexandre Gomes da Silva Carvalho, André Corrêa de Sá Carneiro, Camilo Lélis de Siqueira, Fátima Paes Loureiro, Ivaldo Leite dos Prazeres, Luiz Cláudio Alves dos Santos, Manuel Alves, Marcelo Vaz Ferreira, Mário Cláudio Fellet Neto, Zélia Fernandes Gonçalves. .

32702

c) Designar: Antônio Costa Xavier, Apeles Pacheco, Carlos Alberto de Souza Quintanilha, Carlos Roberto Maranhão Coimbra, Cristina Cascaes Sabino e Maria Helena da Silveira E Silva Melo, Cristiane Costa Caexeta, Luís Conrado Lima de Andrade e Gustavo Vasconcellos Cavalcante, Marcelo Azevedo Coelho, Maria da Graça Rocha e Marcelo João Nunes Ribeiro, Mário Viano Pereira Barbosa e Reginaldo Ferreira dos Santos, Sara Teixeira Santos, Suzana Peixoto da Conceição Zveiter.

32703

4 – MESA**5 – LÍDERES E VICE-LÍDERES****6 – DEPUTADOS EM EXERCÍCIO****7 – COMISSÕES**

Ata da 152ª Sessão, em 12 de julho de 2004

Presidência dos Srs. João Caldas, 4º Suplente de Secretário Professor Irapuan Teixeira e Maurício Rabelo; § 2º do art. 18 do Regimento Interno

O SR. PRESIDENTE (Professor Irapuan Teixeira) – Não havendo **quorum** regimental para abertura da sessão, nos termos do § 3º do art. 79 do Regimento Interno, aguardaremos até meia hora para que ele se complete.

O Sr. Professor Irapuan Teixeira, § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. João Caldas, 4º Suplente de Secretário.

I – ABERTURA DA SESSÃO (ÀS 14 HORAS E 5 MINUTOS)

O SR. PRESIDENTE (João Caldas) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II – LEITURA DA ATA

O SR. PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA, servindo como 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Caldas) – Passe-se à leitura do expediente.

O SR. MAURÍCIO RABELO, servindo como 1º Secretário, procede à leitura do seguinte

III – EXPEDIENTE

Aviso nº 752 – C. Civil

Em, 2 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial

Senhor Primeiro Secretário,
Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 35, de 2004 (MP nº 178/04), que se converteu na Lei nº 10.890, de 2 de julho de 2004.

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

MENSAGEM Nº 372

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei de conversão que “Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições que especifica”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.890, de 2 de julho de 2004.

Brasília, 2 de julho de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

LEI Nº 10.890, DE 2 DE JULHO DE 2004

Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União, em caráter excepcional e mediante proposta do Ministério da Integração Nacional, antecipará aos Estados e ao Distrito Federal, em cujas áreas ocorrer dano na infra-estrutura de transportes em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, a transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, exclusivamente em relação à parcela pertencente aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º O reconhecimento da existência de dano na infra-estrutura de transportes, em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o **caput** deste artigo, será realizado pelo Ministério da Integração Nacional, mediante expedição de ato específico para esse fim, ouvido o Ministério dos Transportes quando se tratar de dano em rodovia pavimentada interligada à malha rodoviária federal.

§ 2º O ato referido no § 1º deste artigo deverá estabelecer estimativa dos recursos necessários para efetivação dos reparos, sendo que tal estimativa representará o limite máximo para as antecipações de transferência a serem efetuadas, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A transferência a que se refere o **caput** deste artigo será efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de arrecadação, ou meses imediatamente anteriores ao mês da antecipação da transferência, e respeitará os percentuais determinados nos §§ 2º e 3º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004.

§ 4º No momento da transferência de recursos referida no § 1º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a União promoverá a dedução dos valores eventualmente antecipados aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 5º Os recursos previstos no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em infra-estrutura de transportes nas áreas afetadas pela situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando dispensada, para estes recursos, a destinação prevista nos programas de trabalho a que se referem os §§ 7º e 12 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar, juntamente com o relatório previsto no § 11 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira relativos às aplicações efetuadas com os recursos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se, também, em relação aos Estados que tiveram áreas declaradas em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Governo Federal, no período de 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação desta Lei, nos quais a infra-estrutura de transportes ainda permaneça danificada em decorrência dos eventos que originaram a referida declaração.

Art. 3º Fica autorizada a alteração, por no máximo 2 (duas) vezes e respeitado o mês de vencimento, da data de exigibilidade da prestação dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

Art. 4º Revoga-se o art. 10 da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

Autoriza, em caráter excepcional, a antecipação da transferência de recursos prevista no art. 1º-A da

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, em caráter excepcional e mediante proposta do Ministério da Integração Nacional, antecipará aos Estados e ao Distrito Federal, em cujas áreas ocorrer dano na infra-estrutura de transportes em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, a transferência de recursos prevista no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, exclusivamente em relação à parcela pertencente aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º O reconhecimento da existência de dano na infra-estrutura de transportes, em função de situação de emergência ou estado de calamidade pública a que se refere o **caput** deste artigo será realizado pelo Ministério da Integração Nacional, mediante expedição de ato específico para esse fim, ouvido o Ministério dos Transportes quando se tratar de dano em rodovia pavimentada interligada à malha rodoviária federal.

§ 2º O ato referido no § 1º deste artigo deverá estabelecer estimativa dos recursos necessários para efetivação dos reparos, sendo que tal estimativa representará o limite máximo para as antecipações de transferência a serem efetuadas, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A transferência a que se refere o **caput** deste artigo será efetuada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de arrecadação, ou meses imediatamente anteriores ao mês da antecipação da transferência, e respeitará os percentuais determinados nos §§ 2º e 3º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.966, de 4 de maio de 2004.

§ 4º No momento da transferência de recursos referida no § 1º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a União promoverá a dedução dos valores eventualmente antecipados aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 5º Os recursos previstos no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em infra-estrutura de transportes nas áreas afetadas pela situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando dispensada, para estes recursos, a destinação prevista nos programas de trabalho a que se referem os §§ 7º e 12 do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar, juntamente com o relatório previsto no § 1º do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira relativos às aplicações efetuadas com os recursos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta lei aplica-se, também, em relação aos Estados que tiveram áreas declaradas em situação de emergência ou estado de calamidade pública, assim reconhecidos pelo Governo Federal, no período de 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação desta Lei, nos quais a infra-estrutura de transportes ainda permaneça danificada em decorrência dos eventos que originaram a referida declaração.

Art. 3º Fica autorizada a alteração, por no máximo 2 (duas) vezes e respeitado o mês de vencimento, da data de exigibilidade da prestação dos contratos celebrados ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

Art. 4º Revoga-se o art. 10 da Medida Provisória nº 2.195-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 22 de junho de 2004.
– **João Paulo Cunha.**

Publique-se. Arquite-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha,**
Presidente.

MENSAGEM Nº 355, DE 2004

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 726/2004 – C. Civil

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul no Campo de Cooperação Científica e Tecnológica.

Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul no Campo da Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Pretória, em 8 de novembro de 2003.

Brasília, 28 de junho de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EMI Nº 113 MRE/MCT ETEC/BRAS-AFRS

Brasília, 29 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo “Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul no Campo da Cooperação Científica e Tecnológica”, celebrado em Pretória, em 8 de novembro de 2003.

2. Trata-se do primeiro acordo de cooperação em ciência e tecnologia entre a África do Sul e um país latino-americano. O Acordo visa reforçar a cooperação entre os dois países, alçando-a a novo patamar, compatível com o interesse estratégico conferido ao relacionamento bilateral pelo Governo de Vossa Excelência.

3. O Acordo faz parte de um conjunto de iniciativas visando aproximar os dois países, e inspira-se na percepção das similaridades existentes. Brasil e África do Sul são países com relativo desenvolvimento em ciência e tecnologia e que ainda enfrentam deficiências na área social.

4. As principais áreas da cooperação bilateral identificadas pelo Acordo são processamento agrícola, tecnologia industrial, biodiversidade, biotecnologia, energia, tecnologia limpa, tecnologia da informação, pesquisa de materiais e conhecimentos tradicionais. São campos em que os dois países possuem expressivo potencial, e que estão entre as prioridades das respectivas agendas internacionais, no âmbito da ciência e tecnologia. Consagrou-se, também, o interesse de ambas as partes em desenvolver a cooperação nas áreas da ciência espacial e da astronomia.

5. A assinatura do Acordo reforça a convergência entre os dois países em relação à implementação de projetos científicos orientados ao desenvolvimento econômico nacional e à melhoria da qualidade de vida. Consolida a necessidade de a ciência e a tecnologia integrarem-se ao projeto político nacional, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico de modo mais efetivo e perceptível para a sociedade.

6. Ressaltamos que o presente acordo insere-se também no contexto da criação do Fórum de Diálogo Índia, Brasil, África do Sul, que pretende estimular a cooperação trilateral e intensificar o diálogo Sul-Sul, buscando desenhar novos paradigmas de desenvolvimento e melhorar a geografia econômica global.

7. Resguardou-se, no Acordo, a possibilidade de terceiros países virem a integrar-se à cooperação Brasil-África do Sul.

8. Uma vez que a ratificação do presente Acordo depende de prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso I, artigo 49, da Constituição Federal, permitimo-nos submeter à alta apreciação de

Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem presidencial, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÁFRICA SUL NO CAMPO DA
COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República da África do Sul
(ambos doravante denominados “Partes” e, no
singular, “Parte”);

Reconhecendo a importância da ciência e tecnologia
no desenvolvimento de suas economias nacionais e na
melhoria de seus padrões socioeconômicos de vida;

Considerando que o desenvolvimento das rela-
ções científicas tecnológicas será de benefício mútuo
para ambos os países;

Desejosos do fortalecimento da cooperação entre
os dois países, particularmente nos campos de ciên-
cia e tecnologia; e

Considerando ainda que tal cooperação promo-
verá o desenvolvimento das relações amigáveis já
existentes entre os dois países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Objetivo

1. O objetivo deste Acordo é contribuir para o de-
senvolvimento da cooperação científica e tecnológica
com base na igualdade e vantagens mútuas.

2. Neste Acordo o termo “cooperação científica e
tecnológica” inclui pesquisa conjunta nos campos das
ciências humanas, sociais e naturais.

3. Detalhes e procedimentos sobre as atividades
de cooperação específicas ao amparo deste Acordo
serão estabelecidos em ajustes complementares ou
protocolos, em separado.

ARTIGO 2

Modalidades de Cooperação

1. A cooperação entre as Partes nos campos
da ciência e tecnologia pode ser implementada por
meio de:

a) desenvolvimento de programas e proje-
tos conjuntos de pesquisa científica e tecnoló-
gica, com intercâmbio de materiais de pesquisa
e equipamentos, conforme necessário;

b) intercâmbio de estudantes, cientis-
tas, pesquisadores, especialistas e estudio-

so para o desenvolvimento de programas,
projetos e outras atividades de cooperação
científica e tecnológica;

c) intercâmbio de informação científica
e tecnológica e documentação, por meio ele-
trônico ou outros meios;

d) organização de seminários científicos
e tecnológicos, conferências, grupos de traba-
lho e cursos em áreas de interesse mútuo;

e) identificação conjunta de problemas
científicos e tecnológicos, formulação e im-
plementação de pesquisas e programas de
desenvolvimento conjuntos, e aplicação do
conhecimento resultante dos mesmos; e

f) outras modalidades de cooperação cientí-
fica e tecnológica, como acordado pelas Partes.

2. As atividades referidas no item 1 podem ser
realizadas por universidades, centros de pesquisa e
instituições públicas e privadas, conforme a legisla-
ção nacional aplicável.

ARTIGO 3

Autoridades Competentes

O Governo da República Federativa do Brasil de-
signa o Ministério de Ciência e Tecnologia e o Governo
da República da África do Sul designa o Departamento
de Ciência e Tecnologia como suas respectivas Auto-
ridades Competentes responsáveis pela facilitação da
implementação deste Acordo.

ARTIGO 4

Áreas de Cooperação

1. Inicialmente, a cooperação ao amparo deste
Acordo concentrar-se-á nas seguintes áreas gerais:

i) Ciência, Pesquisa e Política Tecnológica
ii) Pesquisa básica, desenvolvimento tec-
nológico e transferência de tecnologia

iii) Desenvolvimento do Capital Humano
nos seguintes campos específicos:

a) Processamento Agrícola;

b) Tecnologia Industrial;

c) Biodiversidade;

d) Biotecnologia;

e) Energia;

f) Tecnologia Limpa;

g) Tecnologias da Informação e Comu-
nicção;

h) Pesquisa de Materiais;

i) Ciência Espacial e Astronomia; e

j) Conhecimentos Tradicionais.

2. Outras áreas de cooperação podem ser defi-
nidas em conjunto pelas Partes.

ARTIGO 5**Comitê Conjunto de Cooperação e Científica e Tecnológica**

1. Para facilitar a implementação deste Acordo, as Autoridades Competentes referidas no Artigo 3 designarão um Comitê Conjunto, que se reunirá, conforme determinado, alternadamente no Brasil e na África do Sul, em datas a serem acordadas por meio do canal diplomático. Este Comitê Conjunto será co-presidido por representantes designados de cada lado, e seus membros serão indicados pelas respectivas Partes.

2. As funções do Comitê Conjunto serão:

a) analisar e avaliar os principais assuntos relacionados à implementação deste Acordo, com vistas a elaborar as diretrizes prospectivas acordadas;

b) examinar o progresso das atividades relacionadas a este Acordo;

c) identificar novos campos de cooperação com base na informação produzida pelas instituições de cada país e as políticas nacionais de ciência e tecnologia;

d) criar condições favoráveis para a implementação deste Acordo, bem como dos programas e projetos conjuntos.

3. O Comitê Conjunto pode constituir, sempre que necessário, grupos de trabalho em áreas específicas de cooperação, bem como designar peritos para examinar assuntos específicos.

4. Decisões urgentes relacionadas a estas funções, que possam surgir em períodos intermediários às reuniões do Comitê Conjunto, serão tomadas por meio do canal diplomático.

ARTIGO 6**Ajustes Complementares e Protocolos**

1. As Partes promoverão a cooperação entre suas respectivas organizações públicas e privadas, empresas e instituições relacionadas à ciência e tecnologia, instituições de ensino superior e outras organizações de pesquisa e desenvolvimento (doravante denominadas "entidades de cooperação"). Com este propósito, as Partes poderão concluir Ajustes Complementares e Protocolos, se necessário, relativos a projetos e programas no âmbito deste Acordo.

2. A implementação dos Ajustes Complementares e Protocolos referidos no item 1 será acordada conforme a legislação nacional aplicável.

3. A implementação dos Ajustes Complementares e Protocolos referidos no item 1 incluirá, onde aplicável, cláusulas sobre propriedade intelectual, o uso de resultados de pesquisa e projetos de desen-

volvimento conjuntos, ajustes financeiros e outros assuntos pertinentes.

4. A implementação dos Ajustes complementares e Protocolos referidos no item 1 incluirá programas de cooperação e prazos acordados para sua implementação, com a definição de detalhes das atividades de cooperação.

ARTIGO 7**Direitos de Propriedade Intelectual**

1. A implementação dos Ajustes Complementares e Protocolos referidos no Artigo 6º(1) assegurará a proteção adequada, efetiva e justa distribuição dos direitos de propriedade intelectual de natureza proprietária resultantes das atividades de cooperação ao amparo deste Acordo. As Partes promoverão consultas recíprocas com este propósito, conforme necessário.

2. A proteção dos direitos de propriedade intelectual será exercida de acordo com as legislações nacionais das Partes e em conformidade com os acordos internacionais assinados pelas Partes em vigor em ambos os países. Os meios e condições para a implementação de acordos relativos a direitos de propriedade intelectual serão detalhados em cada programa individual, projeto ou atividade empreendidos no âmbito deste Acordo, pelas entidades de cooperação.

ARTIGO 8**Equipamento e Maquinaria**

Com respeito às condições de fornecimento e entrega dos equipamentos necessários às pesquisas conjuntas estabelecidas para a execução deste Acordo, cada Parte, sujeita às suas obrigações internacionais e leis nacionais com base no princípio da reciprocidade, deve:

a) facilitar a entrada e saída de seu território do pessoal envolvido, ou de equipamento utilizado pela outra Parte, nos programas e projetos ao amparo do presente Acordo;

b) facilitar a entrada e saída de seu território de materiais e equipamentos necessários para a implementação de projetos de cooperação ao amparo deste Acordo.

ARTIGO 9**Terceiras Partes e a Troca de Informações**

1. Nenhuma das Partes divulgará informação obtida por si ou seu pessoal no âmbito deste Acordo para qualquer terceira parte sem o consentimento específico da outra Parte.

2. Cientistas, pesquisadores, peritos técnicos, estudiosos e instituições de terceiros países ou organizações internacionais podem ser convidados, com consentimento das entidades de cooperação referidas

no Artigo 6º(1), para participar em programas e projetos implementados ao amparo deste Acordo. O custo de tal participação será arcado pela terceira parte, a menos que as Partes acordem de modo contrário, por escrito.

3. Resultados científicos e tecnológicos e qualquer outra informação derivada de atividades de cooperação ao amparo deste Acordo serão anunciados, publicados ou comercialmente explorados com o consentimento de ambas as Partes, de acordo com o direito internacional relativo à propriedade intelectual.

4. A menos que estipulado em contrário nos Ajustes Complementares, as comunidades científicas e tecnológicas em ambos os países terão acesso à informação resultante de atividades de cooperação relacionadas a este Acordo, desde que esta informação:

- a) não pertença exclusivamente a uma Parte, ou não seja protegida por direitos de propriedade intelectual;
- b) não seja objeto de segredo comercial ou industrial;
- c) não seja tema de segurança nacional.

ARTIGO 10

Assuntos Financeiros

1. Despesas de viagem entre os dois países para o pessoal designado serão arcadas pela Parte que envia, enquanto as outras despesas serão arcadas de acordo com as condições acordadas, por escrito, entre as Partes.

2. Despesas relativas à cooperação entre as entidades de cooperação referidas no Artigo 6º(1) serão custeadas segundo as condições acordadas, por escrito, entre as entidades de cooperação.

ARTIGO 11

Assistência e Facilidades

Cada Parte, sujeita à legislação nacional e obrigações internacionais, proverá aos cidadãos da outra Parte que permanecerem em seu território assistência e facilidades para o cumprimento das tarefas que lhes forem confiadas conforme as condições deste Acordo.

ARTIGO 12

Assuntos Médicos

1. A Parte que envia, ou as entidades de cooperação, deverão assegurar que todo o pessoal em visita ao outro país no âmbito deste Acordo terá os recursos necessários, ou que os mecanismos apropriados estarão disponíveis para cobrir todas as despesas em caso de enfermidade súbita ou lesão pessoal.

2. Para executar o item I, o pessoal visitante será aconselhado a fazer seguro médico em seu país de

origem pela duração da permanência no território da outra Parte.

3. Especificações relativas ao tratamento médico e à cobertura de despesas médicas podem ser incluídos em Ajustes Complementares entre as Partes.

ARTIGO 13

Entrada em Vigor e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte notificar a outra por escrito, pelos canais diplomáticos, de sua adequação às exigências constitucionais de cada Parte, necessárias à implementação deste Acordo. A data de entrada em vigor será a data da última notificação.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos durante o qual estará sujeito à revisão pelas Partes. Será prorrogado automaticamente por um período adicional de cinco anos, a menos que seja denunciado por qualquer uma das Partes, mediante notificação escrita, com antecedência de seis meses, pelos canais diplomáticos, sobre suas intenções de denunciar este Acordo.

4. A denúncia deste Acordo não afetará as atividades que ainda estejam sendo implementadas, a menos que as Partes acordem em contrário.

ARTIGO 14

Emenda ao Acordo

1. Este Acordo poderá ser emendado, por escrito, mediante consentimento mútuo das Partes, por meio de Troca de Notas entre as Partes, por intermédio do canal diplomático.

2. Uma emenda acordada pelas Partes entrará em vigor na data em que uma das Partes notificar a outra pelos canais diplomáticos de sua adequação às exigências constitucionais necessárias para a implementação da emenda pertinente.

ARTIGO 15

Solução de Controvérsias

1. Qualquer disputa entre as Partes que surgir da interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente entre as Partes por consulta ou negociação.

Em Testemunho do que os abaixo-assinados, estando propriamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo em dois originais nos idiomas Português e Inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

Feito em Pretória, 8 de novembro de 2003. – Pelo Governo da República Federativa do Brasil **Roberto Amaral**, Ministro da Ciência e Tecnologia. Pelo Governo da República da África do Sul **Ben Ngubane**, Ministro de Artes, Cultura, Ciência e Tecnologia.

MENSAGEM Nº 376, DE 2004

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº757/04

Comunica o Exmo. Sr. Presidente da República que se ausentará do País nos dias 7 e 8 de julho corrente, a fim de participar da Cúpula de Chefes de Estado do Mercosul, a ser realizada em Puerto Iguazu, Argentina, e fazer visita oficial a Santa Cruz da la Sierra, Bolívia.

Despacho: Publique-se.

Senhores Membros da Câmara dos Deputados, Dirijo-me a Vossas Excelências para informá-los de que me ausentarei do País nos dias 7 e 8 de julho corrente, a fim de participar da Cúpula de Chefes de Estado do Mercosul, a ser realizada em Puerto Iguazu, Argentina, e fazer visita oficial a Santa Cruz de la Sierra, Bolívia.

A Cúpula de Chefes de Estado do Mercosul será concentrada em temas relacionados à consolidação e aprofundamento da União Aduaneira fortalecimento das relações entre o MERCOSUL e outros países e blocos de países .

Os encontros com os Chefes de Estado do Mercosul e a visita á Bolívia servirão para fortalecer o diálogo com aqueles altos mandatários e, desse modo, contribuir para o estreitamento dos laços do Brasil com esses países.

Brasília, 5 de julho de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

OF. Nº 524-CN

Brasília, 5 de julho de 2004

Exmo Sr.

Deputado João Paulo Cunha

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República adotou, no dia 2 de julho de 2004 e publicou na mesma data, a Medida Provisória nº 196, de 2004, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$86.080.000,00, para os fins que especifica”.

Nos termos do § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em anexo, encaminho a V. Exa calendário para a tramitação da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa protestos de elevada estima e distinta consideração. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que a Medida Provisória nº 196, de 2004, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, no valor de R\$86.080.000,00 (oitenta e seis milhões e oitenta mil reais), para os fins que especifica”, será encaminhada, nos termos do § 6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, após o término do prazo para recebimento de emendas.

Fica estabelecido o seguinte calendário de tramitação:

Publique-se. Arquite-se.Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Of.nº 525/2004-CN

Brasília, 5 de julho de 2004

Exmo Sr.

Deputado João Paulo Cunha

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que foram lidos, na sessão do Senado Federal realizada nesta data, os Projetos de Lei nºs 35 a 39, de 2004, do Congresso Nacional, e foram despachados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Em anexo, encaminho a V. Exa calendário para a tramitação dos projetos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa protestos de estima e consideração. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Sobre a mesa projetos de lei que serão lidos pelo Senhor Primeiro Secretário.

Projeto de Lei nº 35, de 2004-CN, que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R\$246.766.806,00 (duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e seis reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”. (Mensagem nº 109, de 2004-CN, nº 367/2004, na origem).

Projeto de Lei nº 36, de 2004-CN, que “Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$24.593.189,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e noventa e três mil, cento e oitenta e nove reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”. (Mensagem nº 110, de 2004-CN, nº 368/2004, na origem).

Projeto de Lei nº 37, de 2004-CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, crédito suplementar no valor de R\$ 71.500.000,00 (setenta e um milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências”. (Mensagem nº 111, de 2004-CN, nº 369/2004, na origem).

Projeto de Lei nº 38, de 2004-CN, que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Educação, crédito suplementar no valor global de R\$ 462.736.623,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências”. (Mensagem nº 112, de 2004-CN, nº 370/2004, na origem).

Projeto de Lei nº 39, de 2004-CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de R\$ 15.696.060,00 (quinze milhões, seiscentos e noventa e seis mil e sessenta reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.” (Mensagem nº 113, de 2004-CN, nº 371/2004, na origem).

Os projetos lidos vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução Nº 1, de 2001-CN, Presidência estabelece o seguinte calendário a para tramitação do Projeto:

Até 2/8 Publicação e distribuição de avulsos;

Até 10/8 Prazo final para apresentação de emendas;

Até 15/8 Publicação e distribuição de avulsos das emendas;

Até 25/8 Encaminhamento do parecer final Mesa do Congresso Nacional.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Publique-se. Arquive-se.

Em 12-07-2004. – **João Paulo Cunha,** Presidente.

Ofício nº 529 (CN)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial apostado pelo Ex-

celentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1999 (PL nº 2.872, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.”

Atenciosamente, – Senador **José Sarney,** Presidente.

Publique-se. Arquive-se.

Em 1-7-04. – **João Paulo Cunha,** Presidente.

Ofício nº 531 (CN)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1998 (PL nº 3.066, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores, de sua remuneração e dá outras providências”.

Atenciosamente, – Senador **José Sarney,** Presidente.

Publique-se. Arquive-se.

Em 12-7-04. – **João Paulo Cunha,** Presidente.

Ofício nº 534 (CN)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1996-Complementar (PL nº 95, de 1996-Complementar, nessa Casa), que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

interessadual e intermunicipal e de comunicações, e dá outras providências.”

Atenciosamente, – Senador **José Sarney**,
Presidente.

Publique-se. Arquive-se.

Em 12-7-04. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício nº 536 (CN)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1996 (PL nº 1.873, de 1991, nessa Casa), que “dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.”

Atenciosamente, – Senador **José Sarney**,
Presidente.

Publique-se. Arquive-se.

Em 12-7-04. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício nº 542 (CN)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1995 (PL nº 4.465, de 1989, nessa Casa), que “altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar).

Atenciosamente, – Senador **José Sarney**,
Presidente.

Publique-se. Arquive-se.

Em 12-7-04. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício nº 909 (SF)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a vossa Excelência que, aprovado com emendas de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2004 (PL nº 3.826, de 2000, nessa Casa), que “institui a Bolsa-Atleta”

Atenciosamente, – Senador **Sérgio Zambiasi**,
Quarto-Secretário, no exercício da Primeira Secretaria.

Publique-se. Arquive-se.

Em 12-7-04. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício nº 911 (SF)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de autógrafo de Decreto Legislativo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 221, de 2004, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que “aprova o texto da nova versão do Acordo Internacional do Cacau (AICACAU/2001), que substituirá o AICACAU/1993”.

Refere-se esse ato ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.014, de 2002, originário da Câmara dos Deputados e aprovado em revisão, pelo Senado Federal, onde tomou o nº 853, de 2003.

Atenciosamente, – Senador **Sérgio Zambiasi**,
Quarto-Secretário, no exercício da Primeira Secretaria.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **José Sarney**, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 221, DE 2004

Aprova o texto da nova versão do Acordo Internacional do Cacau (AICACAU/2001), que substituirá o AICACAU/1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da nova versão do Acordo Internacional do Cacau (AICACAU/2001), que substituirá o AICACAU/1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publique-se. Arquite-se.

Em 12-7-04. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

Ofício nº 914 (SF)

Brasília, 6 de abril de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Assunto: Remessa de autógrafa de Decreto Legislativo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafa do Decreto Legislativo nº 220, de 2004, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que “aprova o texto do Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tunísia sobre Cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002”.

Refere-se esse ato ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.313, de 2002, originário da Câmara dos Deputados e aprovado em revisão, pelo Senado Federal, onde tomou o nº 350, de 2004.

Atenciosamente, – Senador **Sérgio Zambiasi**, Quarto-Secretário, no exercício da Primeira-Secretaria.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 220, DE 2004

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia sobre Cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países, celebrado em Brasília, 13 de março de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, sobre Cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publique-se. Arquite-se.

Em 12-7-04. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

Ofício nº 883 (SF)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência O Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 08, de 2004 (PL nº 378, de 2003, nessa Casa), que “declara Patrono da Geografia Nacional o geógrafo Milton Santos.”

Atenciosamente, – Senador **João Ribeiro**, no exercício da Primeira Secretaria.

Publique-se. Arquite-se.

Em 12-7-04. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

Ofício nº 885, (SF)

Brasília, 6 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Cons-

tuição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2004 (PL nº 3.113, de 2000, nessa Casa), que “institui o Programa de Bolsas de Manutenção para Atletas”.

Atenciosamente, – Senador **João Ribeiro**, no exercício da Primeira Secretaria.

Publique-se. Arquive-se.

Em 12-7-2004, – **João Paulo Cunha**, Presidente.

Ofício nº 887 (SF)

Brasília, 26 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de autógrafo de Decreto Legislativo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 214, de 2004, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que “aprova o texto de modificação do Convênio Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento – FAD”.

Refere-se esse ato ao Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2003, originário da Câmara dos Deputados e aprovado em revisão, pelo Senado Federal, onde tomou o nº 212, de 2004.

Atenciosamente, – Senador, **João Ribeiro**, no exercício da Primeira Secretaria.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 214, DE 2004.

Aprova o texto de modificação do Convênio Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento – FAD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de modificação do Convênio Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento – FAD, com a respectiva tradução juramentada.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 2004, – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publique-se. Arquive-se.

Em 12-9-2004 – **João Paulo Cunha**, Presidente.

Ofício nº 890 (SF)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de autógrafo de decreto legislativo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 215, de 2004, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que “aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo e Controle do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em Madri, em 11 de novembro de 1999”.

Refere-se esse ato ao Projeto de Decreto Legislativo nº 297, de 2003, originário da Câmara dos Deputados e aprovado em revisão, pelo Senado Federal, onde tomou o nº 214, de 2004.

Atenciosamente, – Senador **João Ribeiro**, no exercício da Primeira Secretaria.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **José Sarney**, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2004

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo e Controle do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em Madri, em 11 de novembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo e Controle do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em Madri, em 11 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publique-se. Arquive-se.

Em 12-7-2004. **João Paulo Cunha**, Presidente.

Ofício nº 893 (SF)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de autógrafo de decreto legislativo.

Senhor Primeiro-Secretário,
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 216, de 2004, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que “aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002”.

Refere-se esse ato ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.021, de 2003, originário da Câmara dos Deputados e aprovado em revisão, pelo Senado Federal, onde tomou o nº 215, de 2004.

Atenciosamente, – Senador **João Ribeiro**, no exercício da Primeira Secretaria.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **José Sarney**, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2004

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não-Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, assinado em Brasília, em 5 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publique-se. Arquite-se.
Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício nº 896 (SF)

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de autógrafo de decreto legislativo.

Senhor Primeiro-Secretário,
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 217, de 2004, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que “aprova o texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, em Túnis, em 19 de julho de 2001”.

Refere-se esse ato ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.690, de 2002, originário da Câmara dos Deputados e aprovado em revisão, pelo Senado Federal, onde tomou o nº 348, de 2004.

Atenciosamente, – Senador **João Ribeiro**, no exercício da Primeira Secretaria.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **José Sarney**, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2004

Aprova o texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, em Túnis, em 19 de julho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, em Túnis, em 19 de julho de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publique-se. Arquite-se.
Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício nº 899 (SF).

Brasília, 6 de julho de 2004

A sua excelência o senhor
Deputado Geddel Viera Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de autógrafo de decreto legislativo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 218, de 2004, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que “aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002”.

Refere-se esse ato ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.312, de 2002, originário da Câmara dos Deputados e aprovado em revisão, pelo Senado Federal, onde tomou o nº 349, de 2004.

Atenciosamente, – Senador **João Ribeiro**, no exercício da Primeira Secretaria.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **José Sarney**, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 218, DE 2004

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publique-se. Arquite-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício nº 902(SF)

Brasília, 6 julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de autógrafo de Decreto Legislativo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 219, de 2004, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que “aprova o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996”.

Refere-se esse ato ao Projeto de Decreto Legislativo nº 520, de 1997, originário da Câmara dos Deputados e aprovado em revisão, pelo Senado Federal, onde tomou o nº 393, de 2004.

Atenciosamente,

Senador João Ribeiro, no exercício da Primeira Secretaria.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **José Sarney**, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 2004

Aprova o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996.

Parágrafo único, serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Publique-se. Arquite-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

SGM/P nº 1.653/04

Brasília, 14 de julho de 2004

Excelentíssimo Senhor
Deputado Zequinha Marinho
Gabinete 823 – Anexo IV
Nesta

Senhor Deputado,

Faço retornar às mãos da eminente colega a Proposta de Emenda à Constituição de autoria de Vossa Excelência, que “Dá nova redação ao art. 231 da Constituição Federal, submetendo a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional.” por não conter o número mínimo de assinaturas indicado no inciso I do artigo 60, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 201, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No caso de complementação do número das assinaturas, nova proposição deverá ser apresentada diretamente em sessão plenária.

Aproveito a oportunidade para renovar manifestação de apreço. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 299, DE 2004

(Do Sr. Zequinha Marinho e outros)

Dá nova redação ao art. 231 da Constituição Federal, submetendo a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os arts. 49, XVI e 231 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49

XVI – aprovar a demarcação de terras indígenas, bem como autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em seu interior;

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, mediante aprovação do Congresso Nacional, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.....”

Justificação

A presente proposta de emenda à Constituição altera os arts. 49 e 231 da Constituição Federal para submeter a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional.

A vigente regulamentação da questão indígena tem dado ensejo a desvios que contrariam o espírito e

a letra da Constituição de 1988. Vastas extensões de terra têm sido entregues a uma parcela extremamente diminuta da população brasileira, sem que se considerem questões relativas à igualdade de todos perante a lei, à integridade e segurança do território nacional, à segurança jurídica de situações licitamente constituídas pelo poder público e à sustentabilidade dos entes federativos onde essas reservas se localizam. Esses valores, semelhantemente à tutela dos direitos indígenas, também gozam da proteção constitucional e devem ser necessariamente respeitados. A prática das demarcações de terras indígenas, entretanto, tem sido outra.

Os estados e municípios da região amazônica têm sido mutilados, engessados e inviabilizados pela criação desordenada de reservas indígenas. A frouxa legislação que regula a matéria tem permitido que a demarcação de áreas onde a presença de não-índios é consolidada – áreas com aglomerações urbanas e até mesmo sedes de municípios, ou cuja importância econômica é crucial para a economia desses entes federados.

Outrossim, as demarcações se dão freqüentemente com graves violações das garantias constitucionais do direito adquirido e da coisa julgada. Proprietários de glebas regularmente tituladas pelo poder público se vêem expropriados de suas terras por mero ato administrativo, sem a intervenção do Poder Judiciário – sem, portanto, as garantias de imparcialidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, implícitas em um processo judicial.

O professor Ives Gandra da Silva Martins aponta, em artigo publicado no **Jornal do Brasil** de 5-2-2004, que 10% do território nacional foi oferecido aos povos indígenas, garantindo-lhes um “fantástico latifúndio” e deixando ao brasileiros não-índios o triste lugar de cidadãos de segunda categoria. Organizações não-governamentais, entidades ligadas à Igreja Católica e até órgãos da Administração Pública têm tido uma atuação aguerrida e freqüentemente sectária para que tratamento da questão indígena incorra nessas profundas distorções. A demarcação de terras indígenas, enquanto política pública, está equivocada e deve ser imediatamente revista.

Nesse contexto, oferecemos a presente proposta, para que a instância máxima da democracia, a Casa dos representantes do povo brasileiro, tenha voz no que até agora se restringe a um processo administrativo no âmbito do Poder Executivo. É imperativo que o Congresso Nacional tenha voz numa questão que envolve os mais altos interesses da Nação brasileira. Dessa maneira, as diversas questões envolvidas na demarcação de terras indígenas poderão ser examinadas com mais profundidade, serenidade e isenção.

Ante o exposto, e considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Zequinha Marinho**.

Relatório de Verificação de Apoio

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 299/04

Proposição: PEC-299/2004

Autor da Proposição: ZEQUINHA MARINHO

Data de Apresentação: 7/7/2004

Ementa: Dá nova redação ao art. 231 da Constituição Federal, submetendo a demarcação de terras indígenas à aprovação do Congresso Nacional.

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	166
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	10
Illegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	182
MÍNIMO	171
FALTAM	5

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alberto Fraga	PTB	DF
2	Alberto Goldman	PSDB	SP
3	Alceste Almeida	PMDB	RR
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
6	Almir Sá	PL	RR
7	André Luiz	PMDB	RJ
8	Aníbal Gomes	PMDB	CE
9	Anivaldo Vale	PSDB	PA
10	Ann Pontes	PMDB	PA
11	Antonio Cambraia	PSDB	CE
12	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
13	Antonio Carlos Magalhães Neto	PFL	BA
14	Arnon Bezerra	PTB	CE
15	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
16	Átila Lins	PPS	AM

17 Átila Lira	PSDB	PI
18 Augusto Nardes	PP	RS
19 B. Sá	PPS	PI
20 Bernardo Ariston	PMDB	RJ
21 Beto Albuquerque	PSB	RS
22 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
23 Bosco Costa	PSDB	SE
24 Carlos Dunga	PTB	PB
25 Carlos Mota	PL	MG
26 Carlos Nader	PFL	RJ
27 Carlos Willian	PSC	MG
28 Chico Alencar	PT	RJ
29 Claudio Cajado	PFL	BA
30 Corauci Sobrinho	PFL	SP
31 Coriolano Sales	PFL	BA
32 Coronel Alves	PL	AP
33 Daniel Almeida	PCdoB	BA
34 Darci Coelho	PP	TO
35 Darcísio Perondi	PMDB	RS
36 Dimas Ramalho	PPS	SP
37 Dr. Benedito Dias	PP	AP
38 Dr. Evilásio	PSB	SP
39 Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG
40 Dr. Heleno	PP	RJ
41 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
42 Dr. Rodolfo Pereira	PDT	RR
43 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
44 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
45 Eduardo Sciarra	PFL	PR
46 Eduardo Seabra	PTB	AP
47 Elaine Costa	PTB	RJ
48 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
49 Eliseu Moura	PP	MA
50 Eliseu Resende	PFL	MG
51 Enio Tatico	PTB	GO
52 Érico Ribeiro	PP	RS
53 Félix Mendonça	PFL	BA
54 Fernando de Fabinho	PFL	BA
55 Fernando Diniz	PMDB	MG
56 Fernando Ferro	PT	PE
57 Francisco Rodrigues	PFL	RR
58 Gervásio Oliveira	PDT	AP
59 Giacobbo	PL	PR
60 Gilberto Kassab	PFL	SP
61 Gonzaga Patriota	PSB	PE
62 Gustavo Fruet	PMDB	PR

63 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
64 Ibrahim Abi-Ackel		
65 Ildeu Araujo	PP	SP
66 Inaldo Leitão	PL	PB
67 Isaías Silvestre	PSB	MG
68 Ivo José	PT	MG
69 Jackson Barreto	PTB	SE
70 Jair Bolsonaro	PTB	RJ
71 João Batista	PFL	SP
72 João Caldas	PL	AL
73 João Campos	PSDB	GO
74 João Correia	PMDB	AC
75 João Leão	PL	BA
76 João Matos	PMDB	SC
77 João Paulo Gomes da Silva	PL	MG
78 João Pizzolatti	PP	SC
79 Jorge Boeira	PT	SC
80 José Divino	PMDB	RJ
81 José Militão	PTB	MG
82 José Roberto Arruda	PFL	DF
83 José Rocha	PFL	BA
84 José Thomaz Nonô	PFL	AL
85 Jovino Cândido	PV	SP
86 Juíza Denise Frossard	PSDB	RJ
87 Júlio Delgado	PPS	MG
88 Jurandir Boia	PSB	AL
89 Lavoisier Maia	PSB	RN
90 Leonardo Mattos	PV	MG
91 Leonardo Vilela	PP	GO
92 Lincoln Portela	PL	MG
93 Luciano Castro	PL	RR
94 Luciano Leitoa	PSB	MA
95 Luis Carlos Heinze	PP	RS
96 Luiz Bassuma	PT	BA
97 Luiz Bittencourt	PMDB	GO
98 Manato	PDT	ES
99 Marcelino Fraga	PMDB	ES
100 Marcelo Castro	PMDB	PI
101 Marcelo Guimarães Filho	PFL	BA
102 Marcelo Ortiz	PV	SP
103 Marcondes Gadelha	PTB	PB
104 Maria Helena	PPS	RR
105 Mário Assad Júnior	PL	MG
106 Mário Heringer	PDT	MG
107 Maurício Rabelo	PL	TO
108 Maurício Rands	PT	PE

109 Mauro Benevides	PMDB	CE
110 Mauro Lopes	PMDB	MG
111 Miguel de Souza	PL	RO
112 Milton Cardias	PTB	RS
113 Moraes Souza	PMDB	PI
114 Mussa Demes	PFL	PI
115 Nélio Dias	PP	RN
116 Nelson Marquezelli	PTB	SP
117 Nelson Meurer	PP	PR
118 Nelson Proença	PPS	RS
119 Nelson Trad	PMDB	MS
120 Neucimar Fraga	PL	ES
121 Nilson Mourão	PT	AC
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Odair	PT	MG
124 Osmânio Pereira	PTB	MG
125 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
126 Osvaldo Reis	PMDB	TO
127 Paes Landim	PTB	PI
128 Pastor Amarildo	PSC	TO
129 Pastor Pedro Ribeiro	PMDB	CE
130 Pauderney Avelino	PFL	AM
131 Paulo Bernardo	PT	PR
132 Paulo Gouvêa	PL	RS
133 Paulo Kobayashi	PSDB	SP
134 Paulo Rocha	PT	PA
135 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Corrêa	PP	PE
138 Pedro Fernandes	PTB	MA
139 Pedro Novais	PMDB	MA
140 Philemon Rodrigues	PTB	PB
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Professor Irapuan Teixeira	PP	SP
143 Promotor Afonso Gil	PDT	PI
144 Rafael Guerra	PSDB	MG
145 Remi Trinta	PL	MA
146 Renato Casagrande	PSB	ES
147 Ricardo Barros	PP	PR
148 Ricardo Izar	PTB	SP
149 Roberto Gouveia	PT	SP
150 Roberto Magalhães	PTB	PE
151 Rubinelli	PT	SP
152 Sandro Mabel	PL	GO
153 Sebastião Madeira	PSDB	MA
154 Severiano Alves	PDT	BA

155 Tadeu Filippelli		
156 Takayama	PMDB	PR
157 Tatico	PTB	DF
158 Vanderlei Assis	PP	SP
159 Vicente Arruda	PSDB	CE
160 Vieira Reis	PMDB	RJ
161 Virgílio Guimarães	PT	MG
162 Zé Geraldo	PT	PA
163 Zé Gerardo	PMDB	CE
164 Zé Lima	PP	PA
165 Zequinha Marinho	PSC	PA
166 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem


Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Domiciano Cabral	PSDB	PB
2	Josias Quintal	PMDB	RJ
3	Milton Monti	PL	SP
4	Rommel Feijó	PTB	CE
5	Wilson Santiago	PMDB	PB
6	Zezeu Ribeiro	PT	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlos Mota	PL	MG	2
2	Jair Bolsonaro	PTB	RJ	1
3	Luciano Leitoa	PSB	MA	1
4	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
5	Marcondes Gadelha	PTB	PB	1
6	Maurício Rands	PT	PE	1
7	Neucimar Fraga	PL	ES	1
8	Oswaldo Biolchi	PMDB	RS	1
9	Pedro Novais	PMDB	MA	1

Despacho: Devolva-se ao Autor, por não conter o número mínimo de assinaturas indicado no inciso I do art. 60, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 201, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 12/07/2004


JOÃO PAULO CUNHA.
 Presidente.

Of. Lid. PP nº 1.123

Brasília, 7 de julho de 2004

Excelentíssimo Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de indicar o Deputado Damião Feliciano, do PP–PB, como titular da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na vaga cedida pelo PP e ocupada, anteriormente, pelo Deputado Pedro Canedo, do PSDB–GO.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração. – Deputado **Pedro Henry**, Líder do PP.

Defiro. **Publique-se.**

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

OF. Nº 65 – PP/2003 – CCJC

Brasília, 14 de abril de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência a apreciação, por este órgão técnico, do Projeto de Lei nº 727-B/2003, em 13 do corrente, cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente, – **Deputado Maurício Rands**,
Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OF. Nº 124-PP/2004 – CCJC

Brasília, 20 de maio de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.520/99, apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OF. Nº 187-PP/2004 – CCJC

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis os Projetos de Decreto Legislativo nºs 797/03, 801/03, 853/03, 856/03, 1.040/03, 1.041/03, 1.054/03, 1.158/04, 1.173/04 e 1.180/04, aprovados por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OF. Nº 188-PP/2004 – CCJC

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 1.182/04, 1.188/04, 1.205/04, 1.220/04, 1.229/04, 1.239/04, 1.240/04, 1.241/04, 1.242/04 e 1.243/04, aprovados por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência elevada estima e distinta consideração. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OF. Nº 189-PP/2004 – CCJC

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 1.245/04, 1.246/04, 1.248/04, 1.249/04, 1.250/04, 1.254/04, 1.256/04, 1.258/04, 1.260/04 e 1.261/04, aprovados por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.
– Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OF. Nº 192–PP/2004 – CCJC

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este órgão técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 5.918-A/01.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente, – Deputado **Maurício Rands**,
Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-04. – **João Paulo Cunha**, Pre-
sidente.

OF Nº 193–PP/2004 – CCJC

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de De-

creto Legislativo nºs 1.262/04, 1.267/04, 1.277/04, 1.278/04, 1.284/04, 1.285/04, 1.286/04, 1.289/04, 1.291/04 e 1.292/04, aprovados por este órgão técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.
– Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OF. Nº 194-PP/2004 – CCJC

Brasília, 6 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Decreto Legislativo nºs 1.294/04, 1.296/04, 1.306/04, 1.309/04, 1.311/04, 1.319/04, 1.321/04, 1.335/04 e 1.336/04, aprovados por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.
– Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OF. Nº 195-PP/2004 – CCJC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Proposta de Emenda à Constituição nº 199/03, apreciada por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.
– Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OF. Nº 199-PP/2004 – CCJC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.828-B/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente, Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OF. Nº 202-PP/2004 – CCJC

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 7.398-A/02, nesta data, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OF. Nº 203 – PP/2004 – CCJC

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.638-A/03, nesta data, em cumprimento ao art. 58 do Regimento Interno.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício – Pres. nº 121/2004

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Publicação do PL nº 2.952/04

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 2.952/04, do Sr. Max Rosenmann, que “acrescenta parágrafo único ao art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do consumidor)”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, Deputado **Paulo Lima**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício-Pres. Nº 122/2004

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Publicação do PL nº 2.040/03

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.040/03, do Sr. Walter Pinheiro, que “altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor” e do PL nº 2.102/03, apensado, para publicação das referidas proposições e do parecer a elas oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Paulo Lima**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004 – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício-Pres. Nº 128/2004

Brasília, 14 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Publicação do PL nº 2.657/03

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com emenda, nos termos da complementação de voto, do Projeto de Lei Nº 2.657/03, do Sr. Ronaldo Vasconcelos, que “institui a obrigatoriedade de identificação de aparelhos reprodutores de discos compactos, para uso em veículos automotores, e dá outras providências.”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Paulo Lima**, Presidente.

Publique-se

Em 12-7-2004 – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício – Pres. nº 214/CEC

Brasília, 23 de junho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Publicação dos PL nºs 2.738/03 e 3.183/04,
apensado

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.738/03, do Sr. Carlos Abicalil, que “regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN para os profissionais da educação escolar, nos termos do Art. 206 da Constituição Federal” e a rejeição do PL nº 3.183/04, apensado, para publicação das referidas proposições e do parecer a elas oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício – Pres. nº 216 /CEC

Brasília, 23 de junho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Publicação do PL nº 5.203/01 e dos PL nºs
5.726/01, 5.793/01, 549/03, apensados

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 5.203/01, do Sr. Lavoisier Maia, que “institui o Programa de Avaliação Seriada nas instituições federais de ensino superior” e dos PL nºs 5.726/01, 5.793/01, 549/03, apensados, para publicação das referidas proposições e do parecer a elas oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício – Pres. nº 240 /CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Publicação do PL nº 960/03 do PL nº 991/03
apensado

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 960/03, do Sr. Rogério Teófilo, que “revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967” e a aprovação do PL nº 991/03 apensado, para publicação das referidas proposições e do parecer a elas oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício – Pres. nº 241 /CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Publicação do PL nº 1.997/03

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação

do Projeto de Lei nº 1.997/03, do Sr. Carlos Nader, que “dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício–Pres. nº 243/CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Publicação do PL nº 1.272/03

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 1.272/03, da Sra. Marinha Raupp, que “cria o Programa Especial de Pecúlio Estudantil e dá outras providências”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício–Pres. nº 244/CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Publicação do PL nº 7-A/03

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 7-A/03, da Sra. Iara Bernardi, que “dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas” e da emenda apresentada na comissão, na forma do substitutivo, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício-Pres. nº 245 /CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Publicação do PL nº 414-A/03

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 414-A/03, da Sra. Thelma de Oliveira, que “institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à Adolescente Gestante e dá outras providências”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, Deputado **Carlos Abicalil** –
Presidente

Publique-se.

Em 12-7-2004 – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício-Pres. Nº 246/CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Publicação do PL nº 2.756/03

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.756/03, do Sr. Milton Monti, que “dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente

Publique-se.

Em 12-7-2004 – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício-Pres. nº 247/CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Publicação do PL nº 1.809/03

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 1.809/03, do Sr. Rogério

Silva, que “dispõe sobre a criação do ‘Dia Nacional do Taxista’”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício-Pres. nº 248/CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Publicação do PL nº 2.067/03

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.067/03, do Sr. Adelor Vieira, que “institui na República Federativa do Brasil, o dia 31 de outubro, como sendo o ‘Dia Nacional da Reforma Protestante’”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente

Publique-se.

Em 12-7-2004. **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício – Pres. nº 249/CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Publicação do PL nº 2.151/03

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do Projeto de Lei nº 2.151/03, do Sr. Coronel Alves, que “institui o Dia do Alerta sobre o uso correto da cadeira e do cinto de segurança para crianças”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente.

Publique-se

Em 12-7-2004. **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício – Pres. nº 250/CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Publicação do PL nº 2914/04

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.914/04, do Sr. Eliseu Padilha, que “institui o Dia do Prefeito”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício – Pres. nº 251/CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Publicação do PL nº 3.031/04

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.031/04, do Sr. Luiz Antonio Fleury, que “institui o Dia Nacional do Eletricista”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

Ofício – Pres. Nº 252/CEC

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Publicação do PL nº 3.216/04

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do Projeto de Lei nº 3.216/04, do Sr. José Linhares, que “institui o Dia Nacional do Motociclista”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente, – Deputado **Carlos Abicalil**,
Presidente

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**
Presidente.

Of.P – nº 258/2004

Brasília, 7 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.290/98, apreciado, nesta data, por este órgão técnico.

Cordiais Saudações, – Deputado **Nelson Bornier**, Presidente.

Publique-se

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OFTP Nº 104/2004

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este órgão técnico, do Projeto de Lei nº 1.830/2003.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente, – Deputado **César Medeiros**,
Vice-Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OFTP Nº 105/2004

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento interno, a apreciação, por este órgão técnico, do Projeto de Lei nº 1.391/2003.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente, – Deputado **César Medeiros**,
Vice-Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OFTP Nº 106/2004

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento interno, a apreciação, por este órgão técnico, do Projeto de Lei nº 1.016/2003.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente, – Deputado **César Medeiros**,
Vice-Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OFTP Nº 107/2004

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.576/2003.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente, – Deputado **César Medeiros**,
Vice– Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OFTP Nº 108/2004

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, **caput**, do Regimento Interno, a rejeição por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.776/2003.

Solicito a Vossa Excelência autorizar as providências inerentes.

Respeitosamente, – Deputado **César Medeiros**,
Vice-Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

OFTP Nº 109/2004

Brasília, 8 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, **caput**, do Regimento Interno, a rejeição por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 466/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar as providências inerentes.

Respeitosamente, – Deputado **César Medeiros**,
Vice-Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício nº 169

Brasília, 7 de julho de 2004

Exmo. Sr.

Deputado João Paulo Cunha
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.318, de 2004, do Sr. Carlos Rodrigues.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com o respectivo parecer.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. Meus protestos de consideração e apreço. – Deputado **João Pizzolatti**, Presidente.

Publique-se.

Em 12-7-2004. – **João Paulo Cunha**,
Presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 72-D, DE 2003

PLC 70/03 (SF)

OFÍCIO Nº 1.007/04 (SF)

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar Nº 72-C, de 2003, que “altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dá outras providências”.

Despacho: Às Comissões de Desenvolvimento e Comércio; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I – em qualquer modalidade de alienação judicial em processo de falência;

II – em qualquer modalidade de alienação judicial de empresas, filiais ou unidades produtivas isoladas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial homologada.

§ 2º Em processo de falência, o produto da alienação realizada em qualquer modalidade de alienação judicial, observado o disposto nos arts. 186 e 181, permanecerá em conta de depósito judicial por um ano, prazo em que a Fazenda Pública apresentará seus créditos em juízo, ainda que estejam com sua exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV e V do art. 151.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, o valor arrecadado em qualquer modalidade de alienação judicial será utilizado para liquidar as dívidas do falido.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 1º, quando o arrematante for:

I – parente em linha reta ou colateral até o quarto grau de sócio ou titular da pessoa jurídica falida ou em recuperação;

II – pessoa jurídica controlada ou controladora da pessoa jurídica falida ou em recuperação; ou

III – identificado como agente do falido ou em recuperação com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (NR)

“Art. 155A.....

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência de lei específica estadual ou municipal sobre as condições do parcelamento dos créditos tributários dos devedores em recuperação judicial importa na aplicação aos Estados e Municípios da lei específica federal que discipline a matéria.” (NR)

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para

com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º Na hipótese de o devedor, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, no prazo legal, e não serem encontrados bens para esse fim, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, fazendo as comunicações ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas respectivas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.” (NR)

“Art. 186

§ 1º Na falência, os créditos tributários; I – são preteridos pelos créditos derivados da relação de trabalho, inclusive nos casos de acidentes de trabalho;

II – concorrem em igualdade de condições, na proporção de um para um, com os créditos garantidos por ônus real até o limite do valor do bem gravado.

§ 2º Na falência, a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (NR)

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de falência e recuperação judicial, o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público se verifica na seguinte ordem:

..... “(NR)

“Art. 188. São despesas extraconcursais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata e de recuperação judicial.” (NR)

Art. 2º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao art. 2º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Câmara dos Deputados, 23 de outubro de 2003.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2003 – Complementar (PL nº 72, de 2003 – Complementar, na Casa de origem), que “altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dá outras providências.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.

.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.” (NR)

“Art. 155-A

.....

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.” (NR)

“Art. 174

Parágrafo único

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

..... (NR)

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.” (NR)

“Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.” (NR)

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

..... (NR)

“Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

“Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 185-A e 191-A:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem

apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput enviarão imediatamente ao juízo a revelação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

“Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos nºs. 151, 205 e 206.”

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 2004

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Turismo e Desporto; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54)

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, com a finalidade de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A área de abrangência do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó é constituída pelos municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Melgaço, Munaná, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure, no Estado do Pará.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos de territórios de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Gestão que coordenará as ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de Gestão de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, em especial à conservação do equilíbrio socioambiental e desenvolvimento das atividades de apoio e promoção do Turismo, em especial do ecoturismo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados no Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade de poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes da área do arquipélago de Marajó.

§ 3º O Programa Especial Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó será coordenado pelo Conselho de Gestão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, de que trata esta Lei;

III – de operações de crédito, internas e externas;

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no §

1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Em todo o mundo e também no Brasil, o turismo é dos ramos de atividade que mais cresce na atualidade, tanto em faturamento quanto em geração de empregos. De suas várias modalidades, envolvendo desde o turismo de negócio ao cultural, o que mais cresce tem sido o turismo ecológico. É exatamente este é o segmento de que pode se beneficiar o arquipélago de Marajó, razão pela qual se apresenta o presente projeto de lei complementar.

O arquipélago de Marajó ocupa posição estratégica no território nacional, e por esta razão merece atenção especial desta Casa. Além disto, é o maior arquipélago fluviomarinho do mundo, com área de aproximadamente 50.000 km² e localiza-se na foz do Rio Amazonas, tendo o Oceano Atlântico a leste. Esta combinação ímpar deu ao arquipélago uma variedade de ecossistemas e uma riqueza de flora e de fauna que lhe permitem beneficiar-se do interesse internacional sobre a Amazônia e sobre a ecologia.

Dentre as inúmeras atrações do arquipélago, incluem-se praias, tanto de água doce quanto salgada. Durante parte do ano, uma parcela das suas terras fica alagada, criando-se um ambiente semelhante ao do Pantanal, região que também já atrai turistas de todo o mundo pela sua beleza. Marajó possui ainda a tradição de ter abrigado uma rica cultura, há mais de 3.000 anos, cuja cerâmica é atualmente reproduzida por hábeis artesãos cuja sorte em muito vai melhorar com o desenvolvimento do turismo na região, e possui um dos maiores rebanhos de búfalos, mantidos em estado semi-selvagem e adaptados às condições ambientais da região, o que lhes confere características únicas.

Com a aprovação da presente proposição, as belezas locais poderão ser melhor exploradas e preservadas, e a região poderá vir a ser dotada de uma nova e expressiva fonte de geração de empregos e renda. Por todas estas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Por fim, é importante registrar que o art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. No caso deste Projeto de Lei Complementar, trata-se exatamente disto, com o adendo de que há a especificação da atividade que levará ao desenvolvimento da região, qual seja, o turismo. Já no art. 43, a Lei Magna prevê a necessidade de Lei Complementar definindo as condições para a integração de regiões em desenvolvimento, e também a composição

dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais de desenvolvimento.

Por todas estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 23 de junho de 2004. – Deputado **Zequinha Marinho**.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2004

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Despacho: Apense-se ao Plp– nº 155/2004.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Publicação Inicial Art. 137, **Caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de aguardentes de cana, exceto rum.

O inciso XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados no Capítulo 22, inclusive o rum e excluindo-se as demais aguardentes de cana, e Capítulo 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os produtores de cachaça de alambique foram atingidos na esfera federal por duas medidas que atingem diretamente o processo produtivo, comprometendo a sua sobrevivência e com graves prejuízos à economia de unidades da Federação, como o Estado de Minas Gerais.

Os produtores foram impedidos, a partir de 1º de janeiro de 2001, por meio da Medida Provisória nº

2.189-49, de 23 de agosto de 2001, de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Em seguida, a Secretaria da Receita Federal reclassificou os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as cachaças mineiras, com a majoração do imposto em até seiscentos por cento, o que vem trazendo grande insatisfação aos produtores, já que inviabiliza todo o processo produtivo.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei complementar que permite a inclusão dos fabricantes de aguardentes de cana no Simples.

Por se tratar de medida de grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004. – Deputado **Mário Heringer**.

**PROJETO DE LEI Nº 4.376-F, DE 1993
OFÍCIO Nº 1.008/04 (SF)**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 4.376-E, DE 1993, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências”.

Despacho: Constitua-se comissão especial, nos termos do art. 34, II, do RICD, a ser integrada pelas seguintes comissões: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, que doravante serão denominados simplesmente “devedor”.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

- I – à sociedade cooperativa;
- II – ao agricultor que explore propriedade rural para fins de subsistência familiar;

III – ao artesão, ao que presta serviços ou ao que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins da subsistência familiar;

IV – ao profissional liberal e à sua sociedade civil de trabalho;

V – à empresa pública e à sociedade de economia mista.

Art. 2º Leis específicas disporão sobre as formas de intervenção do Estado e a liquidação na instituição financeira pública e privada, na cooperativa de crédito, no consórcio, na sociedade de previdência privada, na sociedade operadora de plano de assistência à saúde, na sociedade seguradora, de capitalização e em outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestadora de serviços, na forma de seus regulamentos.

§ 2º O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 3º É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 5º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

**CAPÍTULO II
Disposições Comuns à Recuperação
Judicial e Falência**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 6º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

§ 1º Não são exigíveis na falência as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, salvo se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários.

§ 2º As multas ambientais e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência.

Art. 7º A decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º Ao autor da ação referida no § 1º fica assegurado o direito de pedir reserva da importância que lhe

for devida na recuperação judicial ou falência, e, uma vez tornado líquido o seu direito, será este incluído na classe própria.

§ 3º As ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 4º Na recuperação judicial e na falência, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, e o representante do Ministério Público poderão intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

§ 5º Deferido o processamento da recuperação judicial, a suspensão referida no inciso I do **caput** limitar-se-á ao prazo necessário à aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, que não excederá a cento e oitenta dias, facultado ao juiz estender esse termo por até noventa dias, com base em pedido fundamentado do Comitê de Recuperação Judicial.

§ 6º As ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo universal, independentemente da verificação periódica, pelo juízo da falência, junto aos cartórios de distribuição:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores, com o abatimento proporcional dos juros.

§ 8º As execuções de natureza fiscal não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 9º A decretação da falência converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta lei.

Art. 8º Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação judicial ou da falência, provenha o vencimento do deferimento da recuperação judicial ou da sentença de falência, de estipulação contratual ou da expiração do prazo do título, obedecidos os requisitos da legislação civil.

§ 1º Não se compensam:

I – os créditos transferidos após o requerimento da recuperação judicial ou da falência, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

§ 2º Após realizada a compensação de valores devidos nos termos de contrato, se restar:

I – saldo positivo, será transferido:

a) na recuperação judicial, em favor do devedor;

b) na falência, será arrecadado, integrando a respectiva massa falida;

II – saldo negativo, constituirá crédito contra o devedor.

SEÇÃO II

Da Classificação dos Créditos

Art. 9º Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 10. É assegurada, para todo e qualquer plano de recuperação judicial, a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificados no art. 11, I, observado ainda o disposto no art. 49.

Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – créditos derivados da relação de trabalho, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – em igualdade de condições na proporção de um para um:

a) créditos fiscais, independentemente da sua natureza e tempo de constituição;

b) créditos garantidos por ônus real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

IV – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

V – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento;

VI – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos de qualquer natureza dos administradores da empresa sem vínculo trabalhista, bem como dos cotistas, acionistas controladores e diretores.

Parágrafo único. No caso de alienação em bloco, será considerado como valor do bem gravado com ônus real mencionado no inciso II, alínea b, deste artigo, o valor de avaliação, aumentado ou diminuído, na mesma proporção, do valor de avaliação atribuído ao bloco dos bens e apurado na alienação.

Art. 12. As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência são consideradas extraconcursais e incluem:

I – as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida ou o devedor tenha sido vencido;

II – as remunerações devidas ao administrador judicial, bem como a seus auxiliares;

III – os tributos e contribuições vencidos e vincendos na fase de recuperação judicial ou falência;

IV – as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação judicial ou da falência, observado o disposto no art. 59, § 2º.

Parágrafo único. As despesas inerentes à recuperação judicial serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

SEÇÃO III

Da Verificação dos Créditos

Art. 13. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, contando ainda com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, se for o caso.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no art. 89, § 1º, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas divergências quanto aos créditos relacionados ou a seus créditos não incluídos.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário em que as pessoas indicadas no art. 14, caput, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação e o prazo comum para tanto.

§ 3º A relação de credores de que trata o § 2º deverá ser publicada conjuntamente com o parecer de profissional ou empresa especializada, se houver.

Art. 14. No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no art. 13, § 2º, o comitê, qualquer credor, o devedor, os sócios ou acionistas deste, ou o Ministério Público, podem apresentar impugnação perante o juiz contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 17 a 21 desta lei.

Art. 15. A apresentação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 13, § 1º, in fine, deverá conter:

I – o nome e o sobrenome do credor, firma ou denominação;

II – o domicílio do credor ou da sede da empresa e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III – a importância exata do crédito, devidamente atualizada até a data da decretação da falência, sua origem, respectiva prova e classificação;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original, podendo ser substituídos por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 16. Não observado o prazo estipulado no art. 13, § 1º, as apresentações de crédito serão recebidas como retardatárias, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação e a sua efetivação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 2º As apresentações de crédito retardatárias serão dirigidas ao administrador judicial, que decidirá pela sua inclusão ou não na relação de credores, cabendo impugnação contra essa decisão pelas pessoas previstas no art. 14, **caput**, a qual será processada na forma prevista nos arts. 17 a 21 desta lei.

Art. 17. Apresentada impugnação contra a relação de credores nos termos do art. 14, o devedor e o comitê, se existente, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo sucessivo de cinco dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de cinco dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 18. Tendo em vista a quantidade de créditos e a complexidade dos trabalhos para sua verificação, os prazos previstos nos arts. 13, § 2º, e 14, **caput**, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 19. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que

tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 20. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de três dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Parágrafo único. Somente depois de transcorrido o prazo previsto no **caput**, proceder-se-á na forma do art. 17.

Art. 21. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 17, parágrafo único, e 20, **caput**, o escrivão imediatamente fará conclusos os autos da impugnação ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no art. 13, § 2º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 22. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 13 e nas sentenças proferidas nas impugnações de créditos oferecidas.

§ 1º O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado o julgamento das impugnações de crédito.

§ 2º No caso de não ter havido impugnação e após transcorrido o prazo de vinte dias contados da publicação a que se refere o art. 13, § 2º, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante do edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 23. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de quinze dias, contados de sua publicação.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 24. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo.

Art. 25. O administrador judicial, o comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista no **caput** deste artigo sera proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

SEÇÃO IV

Do Pedido de Restituição

Art. 26. Na falência pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que se encontre com este por ocasião do requerimento de falência, quando devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. Se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, receberá o requerente o valor da avaliação do bem, ou, no caso da ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos a valor atualizado, sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores.

Art. 27. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 28. Pode, ainda, ser objeto de pedido de restituição a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que não tenha sido alterada a data de vencimento prevista no momento da contratação.

Art. 29. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruem e determinará a intimação do devedor, do comitê, quando for o caso, ou do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, da propositura do pedido em cartório, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias para apresentares contestação.

§ 3º Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4º Não havendo provas a realizar, após ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 30. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 31. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Parágrafo único. As custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, serão suportados pelo vencido.

Art. 32. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação, a ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 33. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que deverá ser restituída em espécie.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 34. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 35. O terceiro que sofrer ameaça, turbacão ou esbulho em sua posse ou a direito de propriedade por efeito da arrecadação ou do seqüestro poderá, se

não preferir usar do pedido de restituição, defender os seus bens por via de embargo de terceiros.

SEÇÃO V

Da Assembléia Geral de Credores

Art. 36. A assembléia geral de credores, competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial e os incidentes do procedimento de falência previstos nesta lei, terá as seguintes atribuições:

I – na recuperação judicial:

a) aprovar ou editar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, propor plano alternativo, bem como referendá-lo, nos termos dos arts. 55, § 1º, 56, § 1º e 62;

b) aprovar, por maioria, emissão de debêntures, na hipótese do art. 50, XIII;

c) aprovar a supressão ou substituição de garantia, nos termos previstos no art. 50, § 2º;

d) requerer a constituição de Comitê de Recuperação Judicial e indicar seus membros, na forma do art. 66;

e) manifestar-se a respeito do pedido de desistência do devedor, nos termos do art. 58;

f) deliberar sobre o nome do administrador judicial, quando do afastamento do devedor;

II – na recuperação extrajudicial:

a) deliberar sobre a celebração de acordo de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 73, § 1º;

b) produzir documentos que comprovem a aprovação da proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 74, II;

c) aprovar a proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 75;

III – na falência, deliberar a respeito da forma de realização do ativo.

Art. 37. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz na recuperação judicial e na falência, mediante publicação de edital no órgão oficial e em jornais de grande circulação das localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia;

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão obter cópia da proposta a ser submetida à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada na sede e filiais do devedor.

§ 2º Não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3º Além dos casos expressamente previstos nesta lei, credores que representem no mínimo vinte e cinco por cento do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer a convocação de assembléia geral.

Art. 38. Na recuperação judicial e na falência, a assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos contra o devedor, computados pelo valor, e em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada meia hora após a instalação.

§ 3º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo de recuperação judicial ou falência no qual conste tal prova.

§ 4º O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito.

§ 5º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes, devendo ser assinada pelo presidente e dois membros de cada uma das três classes, a que se refere o art. 40, e ser entregue ao juízo competente, juntamente com a lista de presentes, no prazo de quarenta e oito horas, mediante juntada aos autos.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada nos termos dos arts. 51, III e IV, ou 107, II, bem como aquelas cujos créditos estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido alterados por decisão judicial nos respectivos processos de verificação ou impugnação de créditos.

§ 1º A assembléia geral poderá ser convocada mesmo antes da formação definitiva do quadro geral de credores.

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão passíveis de invalidação por ausência de credor causada pela pendência da habilitação de seu crédito, ainda que posteriormente julgado legítimo.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 4º A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

- I – credores trabalhistas;
- II – credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais;
- III – credores quirografários e com privilégios gerais.

Parágrafo único. Não integram as classes de credores, na recuperação judicial:

- a) aqueles cujos créditos são referidos no art. 52, VI, **in fine**;
- b) aqueles que tiveram seus créditos extintos na forma do art. 49, § 3º.

Art. 41. Nas deliberações, considerar-se – á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representes a maioria dos créditos presentes à assembléia geral ou da classe respectiva.

§ 1º Os sócios ou acionistas do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a dez por cento do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas detenham participação superior a dez por cento do capital social, poderia participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do **quorum** de instalação previsto no art. 38 e de deliberação previsto nos arts. 42 e 43.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do acionista controlador, de diretor ou membro dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 42. Nas deliberações de interesse exclusivo de cada classe, somente seus membros poderão votar.

Parágrafo único. Nas deliberações que implicarem a restrição ou supressão de direitos, garantias ou vantagens de uma determinada classe, a aprovação exigirá maioria absoluta dos créditos da respectiva classe.

Art. 43. O plano de recuperação judicial deverá ser aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 40.

Parágrafo único. Em cada classe o plano deverá ser aprovado pelos credores que represente mais de cinquenta por cento da totalidade dos créditos e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes.

Art. 44. Se o plano de recuperação não houver sido aprovado na assembléia geral de credores na forma prevista no art. 43, o juiz poderá aprová-lo, desde que tal plano tenha obtido, de forma cumulativa, naquela assembléia:

- I – o voto favorável da credores que apresenta mais de cinquenta por cento do valor total dos créditos totais;
- II – o voto favorável de credores que representem mais de cinquenta por cento do valor dos créditos em cada uma de duas das classes de credores de que trata o art. 40;
- III – o voto favorável dos credores que representam mais de trinta e três por cento dos créditos no âmbito da classe que o tiver rejeitado.

§ 1º O juiz somente poderá aprovar o plano de recuperação aprovado pelos credores na forma deste artigo, se o plano não oferecer tratamento favorecido para determinados credores no âmbito de uma mesma classe.

§ 2º Rejeitado o plano de recuperação, ou decorrido o prazo previsto no art. 7º, § 5º, sem que tenha ocorrido a deliberação sobre o plano de recuperação ou após tentativa frustrada de acordo entre as partes, o juiz decretará a falência do devedor.

CAPÍTULO III Da Recuperação Judicial

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 45. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada da sua atividade.

Art. 46. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I – importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II – mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III – volume do ativo e do passivo, obtido por meio da elaboração de balanço patrimonial, de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;

IV – tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V – faturamento anual e nível de endividamento da empresa, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.941, de 5 de outubro de 1999.

Art. 47. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, **caput**, desta lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de dois anos e que atendam aos seguintes requisitos:

I – não ser falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada e julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de cinco anos, requerido recuperação judicial ou não ter deixado de cumprir recuperação judicial anterior;

III – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador de empresa, pessoa condenada por qualquer dos crimes capitulados nos arts. 201 a 211 desta lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 48. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observaria as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se da modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, após manifestação dos credores.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de

domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Art. 49. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de um ano.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão e transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos cotistas ou acionistas, nos termos da legislação civil vigente;

III – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

IV – aumento de capital social;

V – a transferência ou arrendamento, de preferência à sociedade constituída por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias;

VI – celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII – constituição de sociedade de credores:

IX – venda parcial dos bens;

X – equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI – usufruto da empresa;

XII – administração compartilhada;

XIII – emissão de debêntures;

XIV – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos os ativos da empresa em recuperação judicial, ressalvado o direito dos credores dissidentes receberem seus créditos quando da realização dos ativos, pelo valor

que lhes caberia em rateio proporcional aos valores de avaliação;

XV – substituição de garantia;

XVI – a transformação de créditos em capital da empresa, no montante que estabeleça seu equilíbrio econômico-financeiro e viabilize suas operações.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar diluição injustificada da participação dos sócios minoritários, nos termos do art. 170 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de tal garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante:

I – aprovação expressa dos credores titulares da respectiva garantia;

II – aprovação em assembléia de credores, desde que por votos dos credores que representam a maioria dos créditos relativos à garantia a ser afetada.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 153 e 158, às operações de reestruturação societária e de alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, relativas aos três últimos exercícios sociais, se existentes, considerado o disposto no art. 47, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando ativo e passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o

valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V – sendo o caso, o registro de firma individual ou de empresário, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade por ações, todos acompanhados de eventuais alterações e das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI – sendo o caso, os livros de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, inclusive os extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação judicial;

VII – o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII – a relação dos bens particulares dos sócios cotistas ou acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX – os extratos atualizados das contas bancárias da empresa e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

X – certidões completas dos cartórios de protestos situados na comarca onde se localiza a sede da empresa e nas praças onde possui filial;

XI – a relação de todas as ações judiciais em tramitação contra o devedor, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Para fins de prova junto à fiscalização realizada por autoridade fazendária ou trabalhista, o Cartório expedirá uma certidão ao devedor atestando estar na posse de seus livros e demais documentos contábeis relacionados no inciso VI deste artigo.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso VI deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados na forma do art. 178 desta Lei.

§ 3º O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão de prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, dentro de dez dias o pedido deverá ser analisado e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I – nomeará o administrador judicial e determinará a convocação de assembléia geral de credores, a se realizar em até trinta dias da publicação do respectivo edital;

II – determinará a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, quando for cabível, na forma do art. 64 e seguintes;

III – determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor, exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 61;

IV – determinará, mediante requerimento de credores, a realização de laudo econômico-financeiro, elaborado por perito;

V – designará datas, que não poderão exceder a vinte dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação;

VI – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 7º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as

ações previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, e aquelas relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre:

- a) direitos creditórios;
- b) por títulos de crédito;
- c) valores mobiliários;
- d) aplicações financeiras.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor, com a relação de credores e a respectiva natureza e valor de cada crédito, e do despacho que decreta o processamento da recuperação judicial;

II – a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos, na forma do art. 13, **caput**, e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor;

III – a data, hora e local da primeira assembléia geral de credores.

§ 2º As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

§ 3º No caso do inciso VI do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, contando-se o prazo de suspensão a partir da publicação do edital a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 53. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração de laudo de avaliação dos bens do devedor ou de laudo econômico-financeiro, quando for o caso, apresentarão suas propostas contendo:

I – qualificação profissional e experiência anterior;

II – metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;

III – a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1º No prazo máximo de cinco dias contados da data da apresentação das propostas, o devedor, o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão manifestar-se acerca das propostas apresentadas.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º, o juiz, mediante despacho, designará os peritos, que poderão ser

peessoas físicas ou jurídicas, escolhidos para a elaboração do laudo de avaliação dos bens do devedor e do laudo econômico–financeiro, quando for o caso, fixando os respectivos honorários e determinando a data de entrega dos laudos, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 3º Os peritos designados terão o prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 54. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a sessenta dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo Laudo, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre convencimento do Juízo.

§ 1º Os peritos referidos no **caput** e no art. 53, § 2º, terão livre acesso aos livros contábeis e documentos do devedor, na forma autorizada pelo juiz, podendo requisitar todas as informações e esclarecimentos de que necessitarem para a realização do seu trabalho.

§ 2º Os credores poderão apresentar aos peritos as informações e os documentos que considerarem relevantes para a elaboração dos respectivos laudos e pareceres, inclusive para auxiliar o administrador judicial na elaboração do quadro geral de credores.

§ 3º o perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 55. Havendo impugnação do pedido de recuperação judicial por parte de qualquer credor, a ser apresentada no prazo de dez dias, contados da entrega do laudo que trata o art. 54, o juiz convocará assembleia geral de credores, na forma dos arts. 43 e 44, para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º Havendo apresentação de plano alternativo de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, na forma do art. 44, será concedida vista ao devedor, que se manifestará no prazo de até quinze dias.

§ 2º A decisão da assembleia geral na hipótese prevista no **caput** deste artigo será tomada nos termos previstos no art. 44.

§ 3º A assembleia geral que aprovar plano de recuperação judicial deverá também indicar os membros do Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66, § 1º, se esse já não estiver constituído.

§ 4º Rejeitadas todas as alternativas de plano de recuperação judicial, o juiz decretará de imediato a falência do devedor.

Art. 56. Após o referendo da assembleia geral de credores, o juiz deferirá o plano de recuperação judicial com as alterações acordadas entre as partes, vinculando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, aos seus efeitos e condições.

§ 1º A decisão judicial que deferir o plano de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, da Lei nº 5.969, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que deferir o plano de recuperação judicial, caberá agravo, sem efeito suspensivo, que poderá ser apresentado por qualquer credor.

Art. 57. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, a recuperação judicial poderá ser deferida pelo juiz.

§ 1º Deferida a recuperação judicial, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 7º, § 5º.

§ 2º Proferida a decisão judicial prevista no art. 56, o devedor permanecerá em observação judicial pelo prazo de até dois anos, a critério do juiz.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, durante ou após o período previsto no § 2º, qualquer credor poderá requerer a falência ou execução específica, respectivamente, na forma dos arts. 79 e 81.

Art. 58. A qualquer tempo, no curso da execução do plano de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial e ouvida a assembleia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedido, ressalvada a obrigatoriedade de total cumprimento das obrigações vencidas e dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1º O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de trinta dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2º Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

§ 3º Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvado os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

§ 4º O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de dois anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 59. Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o sócio controlador e os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se for o caso, ou do administrador judicial, salvo quando:

I – houver sido condenado mediante sentença penal transitada e julgado, por crime cometido em outra recuperação judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veemente de ter cometido crime previsto nesta lei;

III – existir prova de ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – ficar demonstrado que praticou uma das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado injustificadamente a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) ter simulado ou omitido créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz;

VI – negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, com o objetivo de estes acompanharem e avaliarem a correta execução do plano de recuperação judicial.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o Comitê e o Ministério Público, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, bem como as despesas com fornecedores de bens ou serviços necessários à continuação das atividades da empresa, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do Comitê, quando for o caso, serão considerados extraconcurrais, em caso de convalidação em falência.

§ 3º O afastamento do sócio controlador ocorrerá por meio de suspensão do seu direito de voto, ao passo que o afastamento dos administradores será efetivado por meio da destituição de seus cargos.

Art. 60. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 61. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 62. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação judicial poderá ser aditado no prazo previsto no art. 57, § 2º, desde que os novos termos sejam rati-

ficados pelos credores reunidos em assembléia geral, na forma dos arts. 43 e 44.

§ 1º O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial, elaborado de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, assinado pelo contador, que evidencie a mudança ocorrida nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Serão asseguradas aos interessados, as possibilidades de manifestação e amplas informações a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 63. Decorrido o prazo previsto no art. 57, § 2º, o juiz, ressalvadas as hipóteses do art. 79, I a III, decretará o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação destas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de trinta dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a obrigatoriedade de apresentação de relatório circunstanciado do Comitê de Recuperação ou, não havendo, do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pelo devedor, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

IV – a dissolução do Comitê de Recuperação, se houver, ou exoneração do administrador judicial, desde que atendido o disposto no inciso III;

V – a comunicação à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Banco Central do Brasil para as providências cabíveis.

SEÇÃO II

Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial

Art. 64. O juiz, ao determinar o processamento do pedido de recuperação:

I – nomeará o administrador judicial, cuja nomeação deverá recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado

preferencialmente nas áreas de direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II – determinará a convocação da assembléia geral de credores para a eleição dos representantes destes no Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66.

Art. 65. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pela empresa em recuperação judicial, mas as despesas realizadas em razão do negócio em recuperação judicial, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 66. O Comitê será composto por três membros e suplentes, conforme cada caso, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I – um representante dos empregados, com dois suplentes;

II – um representante da classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;

III – um representante da classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com a indicação de dois suplentes.

§ 1º Os representantes e suplentes de cada classe de credores poderão ser substituídos mediante decisão da assembléia geral de credores, nos termos do art. 36, I, d.

§ 2º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre si, quem irá presidi-lo.

Art. 67. Os membros do Comitê assumirão suas funções mediante termo de compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da empresa em recuperação judicial, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1º Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I – elaborar, se for o caso, um plano de recuperação judicial alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o qual deverá ser aprovado pela assembléia geral de credores nos termos dos arts. 43 e 44;

II – fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação judicial, apresentando, a cada trinta dias, relatório circunstanciado de sua situação;

III – apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre elas;

IV – fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

V – submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 2º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação judicial, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

Art. 68. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial, aqueles que, nos últimos cinco anos, tendo exercido o cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê, em falência ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial, aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá reclamar da nomeação do administrador judicial ou dos membros do Comitê, feita em desobediência aos preceitos desta Lei, no prazo de cinco dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre a reclamação referida no § 2º.

Art. 69. O devedor, o Ministério Público, membro do Comitê ou qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros ou do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração da empresa ou prejudiciais a terceiros.

§ 1º O juiz intimará o requerido para prestar esclarecimentos e o devedor, o administrador judicial, os credores e o representante do Ministério Público

para, em cinco dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, quando, então, proferirá sua decisão.

§ 2º O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir qualquer membro do Comitê ou o administrador judicial.

§ 3º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros ou do administrador judicial, o juiz, no prazo de quarenta e oito horas, nomeará novo administrador judicial ou convocará os credores suplentes para recompor o Comitê, o que couber.

§ 4º Não sendo possível recompor o Comitê, a recuperação judicial prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 70. Não havendo a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, caberá ao administrador judicial, nomeado no despacho que determina o processamento da recuperação judicial, exercer todas as atribuições do Comitê previstas nesta Lei.

§ 1º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas nesta Lei, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do administrador judicial que assumirá a administração da empresa em recuperação judicial, sempre sob sua a imediata supervisão.

§ 2º Na hipótese do administrador judicial indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da em presa em recuperação judicial, o juiz o destituirá e convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral para deliberação específica.

§ 3º No caso previsto no § 1º deste artigo, a assembléia geral de credores poderá indicar representantes para acompanhar e fiscalizar os atos do administrador judicial, que serão eleitos na forma dos arts. 36 e seguintes.

§ 4º O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à recuperação judicial por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Art. 71. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial, que não poderá exceder a cinco por cento do valor a ser pago aos credores, será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado, no seu grau de complexidade e nos valores

praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial, reservando-se vinte por cento do montante devido para pagamento após atendimento do previsto no art. 63, I e III.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta Lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 72. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial, das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los e dos peritos referidos no art. 53, § 2º, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO IV

Da Recuperação Extrajudicial

Art. 73. A convocação, pelo devedor, de credores ou de classes de credores para apresentação de proposta de plano de recuperação extrajudicial, não caracterizará ato de falência.

§ 1º A celebração de acordo de recuperação extrajudicial poderá ser formalizada em instrumento próprio ou resultar de deliberação de assembléia geral de credores.

§ 2º O edital de convocação da assembléia de que trata o § 1º deverá ser publicado duas vezes, com intervalo de cinco dias, em jornal de grande circulação local ou regional.

§ 3º A assembléia deverá ser realizada na cidade em que o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Art. 74. O devedor que celebrar acordo de recuperação extrajudicial, observando os aspectos referidos no art. 46, poderá requerer sua homologação em Juízo, juntando:

I – a justificativa do pedido de recuperação extrajudicial;

II – o plano de recuperação extrajudicial devidamente firmado pelos credores que a ele aderirem ou os documentos produzidos na assembléia geral de credores que comprovem a aprovação desse plano;

III – a relação nominal completa dos credores abrangidos pelo plano;

IV – a relação atualizada de processos judiciais que possam afetar o **quorum** necessário em assembléia de credores para aprovação do plano de recuperação extrajudicial;

V – os documentos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e IX do art. 51.

§ 1º Podem sujeitar-se aos efeitos da recuperação extrajudicial quaisquer créditos existentes na data do requerimento a que se refere o **caput** deste artigo, vencidos ou vincendos, salvo os de natureza trabalhista ou tributária.

§ 2º O plano de recuperação extrajudicial podará excluir as obrigações decorrentes de contratos cujo cumprimento seja indispensável a regular continuação das atividades do devedor, tais como fornecimento de insumos e matérias-primas ou de mercadorias para revenda.

§ 3º Os créditos objeto de ação ou execução judicial poderão ser incluídos na proposta de recuperação extrajudicial na data respectiva, implicando confissão do valor do crédito no montante arrolado.

§ 4º A discussão de crédito mencionado no § 3, continuará pela diferença entre o valor pleiteado e o valor arrolado pelo devedor na proposta de recuperação extrajudicial, se houver.

§ 5º Se não incluídos na proposta de recuperação extrajudicial, os créditos objeto de ação ou execução judicial ou a diferença apurada na forma do § 4º não se sujeitam aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Art. 75. Somente poderá ser objeto de homologação judicial a proposta de recuperação extrajudicial aprovada pelos credores, conforme **quorum** previsto no art. 43, parágrafo único.

§ 1º Os credores que não forem atingidos pela proposta de recuperação extrajudicial não terão direito a voto e não serão considerados para efeito de sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Aplica – se às deliberações previstas no **caput** deste artigo o disposto no art. 41, § 5º 1º e 2º.

Art. 76. Recebido o pedido de homologação, o juiz determinará ao devedor que promova a publicação de edital de convocação de credores para apresentação de impugnações.

§ 1º A publicação do edital de que trata o **caput** deste artigo deverá ser feita duas vezes, em dias alternados, em **Diário Oficial** e em jornal de grande circulação local ou regional, contendo:

I – o resumo do plano de recuperação extrajudicial;

II – a relação de credores a que se refere o art. 74, III;

III – a data, hora e o local em que ocorreu a assembléia geral de credores que deliberou sobre a proposta, bem como o extrato da respectiva ata;

IV – endereço, telefone ou outros meios que permitam a consulta na íntegra da proposta original e dos documentos mencionados no art. 74.

§ 2º As impugnações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser apresentadas ao juízo nos quinze dias posteriores à publicação do último edital de convocação e somente poderão tratar:

I – da inobservância de **quorum** para assembléia geral de credores, na forma exigida nesta Lei;

II – de omissões ou incorreções de elementos necessários à deliberação ou assentimento dos credores.

§ 3º O devedor e os credores interessados poderão, no prazo de dez dias, contados da expiração do prazo previsto no § 20, manifestar-se acerca das impugnações opostas.

§ 4º Aplica-se às impugnações o disposto nos arts. 19, parágrafo único, e 20, parágrafo único.

Art. 77. O plano de recuperação extrajudicial aprovado produzirá seus efeitos sobre todos os credores que tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1º A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 153, § 4º às realizações de ativo previstas no plano de recuperação extrajudicial, quando promovidas por intermédio do Poder Judiciário.

§ 3º A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativa ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada.

Art. 79. Julgadas improcedentes todas as impugnações e satisfeitos os requisitos previstos nesta lei, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. Julgando procedente alguma das impugnações, o juiz rejeitará o plano de recuperação extrajudicial, devolvendo-se aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais, deduzidos os valores efetivamente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação extrajudicial.

CAPÍTULO V

Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência

Art. 79. O juiz convolará a recuperação judicial em falência:

I – durante o processamento da recuperação judicial, por deliberação da Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 41;

II – quando tiver sido rejeitado o plano de recuperação ou este não tiver sido objeto de deliberação pelos credores no prazo previsto no art. 70 § 5º;

III – na forma do art. 57, § 3º

Art. 80. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta lei.

CAPÍTULO VI

Da Falência

SEÇÃO I

Da Decretação da Falência do Devedor

Art. 81. Será decretada a falência da pessoa que exercer atividade empresarial e que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos vigentes no País, considerado o valor originário;

II – executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;

III – comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização, ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado para administrar o negócio e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, ou se oculta de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1º Consideram-se praticados pelo devedor os atos previstos no **caput** deste artigo, provenientes de seus administradores e diretores.

§ 2º Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no art. 93, V, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 82. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimar o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

Art. 83. A falência, nas hipóteses do art. 91, I e II, não será decretada se o requerido provar:

I – a falsidade do título da obrigação;

II – a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III – a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV – o pagamento da dívida;

V – a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores;

VI – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título que é reclamado.

Art. 84. Estão legitimados para requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 107 a 110;

II – o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, e o inventariante, na hipótese de empresário individual ou o sócio remanescente;

III – qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 102.

Art. 85. Na hipótese do art. 81, I, para requerer a falência daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser equivalente, pelo menos, a quarenta salários mínimos vigentes no País, representado por um ou mais títulos executivos, devidamente protestados, inclusive da titularidade de terceiros, acompanhado de certidão de protesto providenciada contra o devedor no período de noventa dias anteriores à data do pedido.

§ 1º Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em cinco dias, apresentar defesa.

§ 2º Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a dez dias.

§ 3º Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4º Feito o depósito, a falência do devedor não poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5º Se o devedor, ou seu representante legal, não forem localizados, far-se-á a citação por edital.

§ 6º Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com a lei processual civil.

Art. 86. Para a decretação de falência requerida com base no art. 81, II, o credor instruirá o pedido

com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 95.

Art. 87. Para a falência ser decretada, com base nas hipóteses previstas no art. 91, III, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 95.

Art. 88. O devedor, a qualquer tempo, pode requerer ao juiz sua própria falência, nos termos do art. 107 e seguintes.

Art. 89. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para essa finalidade, os protestos que tenham sido cancelados pelo falido antes da data da distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial;

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convalidação desta em falência;

c) do requerimento da recuperação extrajudicial, na hipótese da proposta ser rejeitada ou convalidada em pedido de recuperação judicial e, em seguida, esta ser convalidada em falência;

d) do requerimento de autofalência formulado nos termos desta lei;

e) do despacho ao requerimento inicial da falência;

III – ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de cinco dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do **caput** do art. 99, sob pena de ser processado por crime de desobediência, na forma prevista no art. 99;

IV – marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no art. 13 e seguintes;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei;

VIII – ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo o território nacional;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 142 e seguintes;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI – pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 94;

XII – determinará, quando cabível, a convocação de assembléia geral de credores, na forma do art. 37 e a constituição de Comitê para acompanhar o procedimento de falência, que será composto na forma do art. 66, II e III, sendo seus membros credores escolhidos entre os maiores de cada classe.

§ 1º O escrivão fará publicar em edital, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o **caput** deste artigo e a relação de credores.

§ 2º Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe recurso de agravo.

§ 3º O termo legal poderá ser retificado no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de falência.

SEÇÃO II Disposições Gerais

Art. 90. A falência, ao promover o encerramento das atividades do devedor visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O procedimento de falência deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações da empresa, marca e nome comercial.

Art. 91. Compete ao administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens, e, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

§ 1º Havendo motivo justificado, o prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

§ 2º Na forma do art. 89, VIII, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da falência à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão "Falida", a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 92. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no edital da decretação da falência sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz a encerrará no prazo de dez dias.

Art. 93. Os bens arrecadados poderão ser:

I – dados em pagamento, observada a classificação dos créditos; ou

II – removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito

sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 94. O estabelecimento comercial deverá ser lacrado sempre que houver qualquer risco para a execução da etapa de arrecadação, ressalvados os casos em que se mostrar necessária a adoção de medidas para a preservação da qualidade e integridade de bens perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis ou sua imediata venda, como o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 50, v.

Art. 95. Para os efeitos previstos no art. 200, os administradores do devedor, incluindo-se o administrador judicial na hipótese do art. 70, § 1º, equiparam-se aos sócios e acionistas controladores da empresa falida.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou a aprovação de suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorarem o prejuízo para a recuperação judicial que possa resultar de seus atos ou quando infringirem disposição legal.

Art. 96. Os pedidos de falência estão sujeitos à distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1º Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 97. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 98. A decretação da falência impõe ao devedor os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

l) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou representante do Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X – examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, dentro do prazo determinado nesta lei, a relação de seus credores.

Art. 99. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o devedor por crime de desobediência.

Art. 100. Da sentença que declarar a falência, cabe agravo.

Art. 101. A sentença que não decretar a falência não terá autoridade de coisa julgada e dela cabe apelação.

Art. 102. Quem por dolo requerer a falência da outrem será condenado, na sentença que denegar a falência, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2º Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 103. Desde que tenham sido regularmente praticados após autorização própria, os atos de administração realizados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados como extraconcursais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na falência os atos praticados com infringência ao art. 59, § 1º.

Art. 104. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 105. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a falência destes, que fica sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar defesa, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou

que tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por força de lei, que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta Lei assegura à sociedade devedora.

Art. 106. A responsabilidade solidária e ilimitada dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de quinze dias.

§ 3º o autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, será aberta vista ao representante do Ministério Público, e o juiz proferirá decisão.

§ 5º o prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo será de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

§ 6º Para os fins do disposto no caput deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 7º Nenhuma falência perdurará por prazo superior a quatro anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

SEÇÃO III

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 107. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido, que comprovem a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis elaboradas de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, referentes aos três últimos exercícios sociais, se existentes, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – registro de firma individual ou de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – certidões de executivo fiscal dos últimos cinco anos;

VI – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VII – relação dos administradores da empresa nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1º Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo do disposto no art. 98, VI, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta Lei, dentro do prazo máximo de

trinta dias, contados da assinatura de seu termo de compromisso.

§ 2º Ao credor incluído na relação apresentada pelo devedor ou elaborada nos termos do § 1º deste artigo ou, ainda, que tenha tido acolhida pelo juiz sua habilitação ou impugnação de crédito, desde o momento da decretação da falência, ficam garantidos os seguintes direitos:

I – intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa falida seja parte ou interessada;

II – fiscalizar a administração da massa falida, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução desta Lei, quando as despesas que fizerem serão indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III – examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa falida, independentemente de autorização do juiz;

IV – votar na assembléia geral ou de classe de credores, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 108. O requerimento feito pelo próprio devedor de sua falência será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao representante do Ministério Público por cinco dias.

§ 1º Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de quinze dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de falência, enquanto não decidida a falência requerida pelo próprio devedor.

§ 2º A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 89.

Art. 109. Independentemente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao representante do Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 110. Dentre outros deveres que esta Lei lhe impõe, fica ainda o devedor, que requereu sua própria falência, obrigado a:

I – fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

II – subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa falida.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 111. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial, o oficial de justiça e o perito avaliador efetuarão a avaliação e a arrecadação dos bens de forma individualizada ou agrupada, de acordo com a característica de cada bem, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado, com o acompanhamento do representante do Ministério Público.

§ 1º Os bens arrecadados e devidamente avaliados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda dos bens, sempre com a assinatura de termo de compromisso pela respectiva guarda.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor que acompanhará a avaliação e a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a falência, não sendo possível proceder à avaliação e à arrecadação ou concluí-las no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais, sem prejuízo do disposto no art. 94.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão avaliados e arrecadados mediante carta precatória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º o produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no caput do art. 106 serão obrigados a indicar ao administrador judicial os bens sujeitos à avaliação e à arrecadação, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Art. 112. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo oficial de justiça, pelo perito avaliador e pelo administrador judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou representantes da sociedade falida.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e relação da qual constem outros bens do devedor;

III – os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 2º Os bens referidos no § 1º serão individualizados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor e o Comitê serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em setenta e duas horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa falida.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

SEÇÃO V

Dos Efeitos da Decretação da Falência

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência, além de outros efeitos previstos no art. 7º:

I – suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa falida restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV – a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto na lei processual civil;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do

dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa da compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independentemente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, devendo, para tanto, notificar o administrador judicial, hipótese em que o contrato será liquidado na forma estabelecida nos regulamentos, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios separados, constituídos pelo devedor para cumprimento de destinação específica, prosseguirão sua atividade nos termos definidos pela legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações incomunicáveis até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a que fizer jus o devedor ou habilitará o crédito que contra ele remanescer nos referidos patrimônios separados.

Art. 119. O administrador judicial, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo após as compensações expressamente previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Imediatamente após a decretação da falência, o juiz deverá comunicar o Banco Central do Brasil, para fins de cumprimento do disposto no caput.

Art. 122. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, cotista ou acionista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência.

Art. 123. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Na falência do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 125. Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 126. Os sócios, diretores, gerentes e administradores que, na forma da lei ou de contrato, sejam considerados ilimitadamente responsáveis, e aos quais a falência tenha sido estendida, não poderão exigir qualquer prestação devida, seja a que título for, pela sociedade falida, enquanto não satisfeitos os demais credores.

Art. 127. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 117.

Art. 128. O credor de coobrigados solidários, cujas falências sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu

crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 171.

Art. 129. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1º Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que tiveres pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 130. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

SEÇÃO VI

Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 131. Não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento da maioria simples dos credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de trinta dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, conforme previsto no art. 89, II, a, salvo se tiver havido prenotação anterior.

§ 1º Todos os atos referidos nos incisos I a III e VI deste artigo que tenham sido autorizados pelo juiz e previstos no plano de recuperação judicial aprovado ou na proposta de recuperação extrajudicial homologada serão insuscetíveis de revogação, exceto aqueles julgados lesivos ou praticados de má-fé.

§ 2º A notificação de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de título, e documentos.

Art. 132. São também revogáveis, relativamente à massa falida, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 133. As ações disciplinadas neste capítulo deverão ser propostas dentro de três anos, contados da sentença que decretar a falência.

§ 1º As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial, ficando facultada a intervenção de credores, na qualidade de assistentes simples.

§ 2º Se o administrador judicial não propuser ação, no prazo de seis meses após a decretação da falência, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá fazê-lo, ficando facultada a intervenção do administrador judicial, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Art. 134. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes:

a) se tiverem conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 131;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 135. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e terá procedimento ordinário.

Art. 136. A apelação será recebida, no caso do art. 131, somente no efeito devolutivo e, no caso do art. 132, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 137. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

§ 1º A massa falida restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2º Na hipótese de cessão de créditos à companhia asseguradora de créditos financeiros, o ato de cessão somente poderá ser objeto de revogação após o pagamento integral, por parte da massa falida, dos portadores dos valores mobiliários recebidos em cessão.

§ 3º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor.

Art. 138. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 139. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 140. A ineficácia do ato pode ser oposta pelo administrador judicial como defesa em ação ou execução proposta contra a massa, sem prejuízo da propositura de ação revocatória autônoma.

Parágrafo único. A ineficácia pode ser declarada nos autos da falência, na hipótese de o juiz, de ofício, ou a pedido de qualquer interessado, determinar que conste nos respectivos autos a prova de ato elencado no art. 131.

Art. 141. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse consequência de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou de seu pagamento, observado o disposto no art. 131, § 1º.

Parágrafo único. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

SEÇÃO VII

Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência

Art. 142. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e, quando houver, do co-

mitê, administrar os bens compreendidos na falência e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta lei.

§ 1º Além de outros deveres que esta lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I – fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a falência e a administração da massa falida, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II – exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III – comunicar ao juiz, para os fins do art. 20, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV – indicar, ao juiz, perito avaliador e contador, que poderão ser pessoa física ou jurídica, para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa falida;

b) proceder ao exame da escrituração do devedor;

c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa falida tenha interesse;

V – relacionar as ações relativas à massa falida em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela;

VI – requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

§ 2º As remunerações do perito contador e do avaliador serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e o porte da massa falida.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de quarenta e oito horas, determinará que estas pessoas venham em juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 143. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os mesmos critérios definidos no art. 71, podendo reduzir-se aquele limite a dois por cento, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão; for substituído; não cumprir as obrigações fixadas nesta lei; tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 144. O administrador judicial na falência deverá ser pessoa física ou jurídica de confiança do juízo e prestará contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Parágrafo único. Não será nomeada para o cargo de administrador judicial a pessoa que tenha:

I – sido impedida por lei especial;

II – sido condenada por crime falimentar, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

III – sido condenada por prática de crime que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV – incorrido nas hipóteses previstas no art. 68.

Art. 145. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no caput deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 146. O termo de compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 147. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 146 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 148. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz e, se houver, aos credores membros do comitê, relatório apontando a situação da empresa, no

prazo de noventa dias, contados a partir da assinatura do termo de compromisso, que conterà:

I – as causas e circunstâncias da falência;

II – o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade falida, no exercício de seus cargos e funções, na hipótese de ocorrer falência que suceda a recuperação judicial da empresa.

Art. 149. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa falida e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo sempre o comitê e o devedor.

Art. 150. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa falida por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz ou o julgamento das suas contas não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorar o prejuízo para a massa falida que possa resultar de seu ato ou quando infringir disposição legal.

Art. 151. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido de credores, e, além de eleger os membros do Comitê para atuar durante a falência, terá por competência:

I – acompanhar e fiscalizar o processo de falência;

II – fiscalizar a gestão da massa falida pelo administrador judicial;

III – requerer ao administrador judicial o exame de livros e documentos, informações e esclarecimentos;

IV – propor formas alternativas de realização do ativo.

Parágrafo único. Não se instalando a assembléia geral, por não-convocação, por ausência de quorum ou, por qualquer razão, não sendo possível a eleição por esta dos membros do Comitê, caberá ao administrador judicial ou ao juiz, conforme o caso, exercer as atribuições que caberiam a esses órgãos de representação dos credores.

SEÇÃO VIII

Da Realização do Ativo

Art. 152. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 153. A venda dos bens, incluído o ativo intangível, será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seu estabelecimento em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender ainda determinadas obrigações.

§ 4º Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive a alienação da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 11, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – quando realizada em hasta pública, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

§ 5º O Comitê, se houver, deverá manifestar-se sobre a forma de realização do ativo proposta pelo administrador judicial e deverá convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito, considerando-se aprovada a proposta que obtiver o voto dos credores que representarem a maioria dos créditos, nos termos do art. 41.

§ 6º Não sendo aprovada pela assembléia geral proposta para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, fundamentadamente, a partir da proposta apresentada pelo administrador judicial ou, se for o caso, pelo Comitê.

§ 7º Enquanto não aprovado o quadro geral de credores e iniciado seu pagamento, o produto da realização do ativo será aplicado, por intermédio de instituição financeira, a ser designada pelo juiz, em fundo de investimento cuja composição majoritária seja representada por títulos da dívida pública federal.

§ 8º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 154. O juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se houver, poderá optar pelas seguintes modalidades de venda do ativo em hasta pública:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com quinze dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com trinta dias, na alienação dos demais ativos, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação do bem em leilão público dar-se-á pelo maior lance oferecido, que poderá ser inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de quarenta e oito horas, após constatado o efetivo pagamento do preço final do bem.

§ 3º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 4º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a noventa por cento da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas

propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo, a respectiva certidão do juízo,

título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 6º Na venda por leilão o representante do Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 155. Na venda da empresa ou de negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, em qualquer das modalidades de que trata o art. 154, serão tomadas as seguintes providências:

I – avaliação prévia por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores ou pelo representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação de sua juntada aos autos;

II – não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em uma das modalidades previstas no art. 154.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de quarenta e oito horas da realização de alienação, sob qualquer uma das modalidades referidas no art. 154, havendo impugnação por credores, interessados ou pelo representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

Art. 156. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 157. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceite por credores, reunidos em assembleia geral na forma do art. 36, III, que representem mais de dois terços dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I – a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à existência de quorum;

II – após a publicação do aviso previsto no inciso I, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no caput deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 158. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 159. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das vinte e quatro horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2º Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de trinta dias, e, não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da falência.

SEÇÃO IX

Do Pagamento aos Credores na Falência

Art. 160. As importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 11.

Art. 161. Os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 162. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da falência ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 163. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1º apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em três dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de quinze dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o administrador judicial e o representante do Ministério Público, quando necessário, valendo-se de assessoramento técnico, o juiz julgará as contas.

Art. 164. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares,

o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 165. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não ser feito o depósito ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 166. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

SEÇÃO X

Da Extinção das Obrigações

Art. 167. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 168. Extingue as obrigações do devedor:

I – o pagamento, sendo permitida a noção dos créditos com garantia real;

II – o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de dez anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 169. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 167 e 168, o devedor pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 170. O requerimento será atuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de trinta dias.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

Art. 171. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio solidário da

sociedade falida também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

SEÇÃO XI

Da Reabilitação do Devedor

Art. 172. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua falência quando este:

I – pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa falida e as despesas processuais;

II – tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 167 e 168.

Art. 173. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da falência pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 174. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em dez dias.

Art. 175. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 89, VIII, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo o território nacional.

Art. 176. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor resultantes da sentença que decretou a falência.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 177. As pessoas de que trata o art. 1º e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único, aplicar-se-ão à recuperação judicial e à falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para tais empresas.

Art. 178. Para os fins desta Lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração contábil simplificada, exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios eletrônicos e magnéticos de es-

crituração, que auxilie o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 179. Para requerer a falência de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos, devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de noventa dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor equivalente, pelo menos, a vinte salários mínimos.

Art. 180. Poderá o empresário titular de empresa prevista no caput do art. 177, antevedendo a possibilidade de crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores.

§ 1º Na proposta de renegociação de seu passivo, prevista no **caput**, o devedor exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade e proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo e condições de pagamento previstos no art. 181.

§ 2º Caso o montante dos créditos trabalhistas devidos supere a trinta por cento do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

§ 4º Não será admitida a constituição de Comitê de Recuperação Judicial para o procedimento especial relacionado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 181. A recuperação judicial, solicitada pelo devedor e homologada pelo juiz, consistirá no parcelamento automático dos valores dos débitos existentes no momento da sua solicitação, devendo todos os credores ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga cento e oitenta dias após a apresentação do pedido de recuperação judicial em juízo.

§ 2º O juiz, atendendo a pedido fundamentado do devedor e ouvidos os credores e o representante do Ministério Público, poderá homologar outra forma de pagamento ou parcelamento, facultada prorrogação por no máximo um ano, desde que haja anuência expressa da maioria dos credores, que serão intimados para se manifestarem no prazo de até dez dias.

§ 3º Cabe ao devedor reunir a anuência expressa de cada um dos credores, apresentando-as ao juiz, de modo que este possa verificar a sua legalidade e, se for o caso, homologar a proposta alternativa.

§ 4º Os débitos tributários não se sujeitam ao parcelamento previsto neste artigo, devendo ser pagos na forma da legislação específica.

§ 5º débitos trabalhistas deverão ser pagos em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 182. Não havendo divergência de credores ou do representante do Ministério Público em relação à proposta de renegociação do passivo apresentada pelo devedor nos termos do art. 181, o juiz a homologará de imediato.

§ 1º Havendo discrepância quanto à proposta, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, a se realizar no prazo de dez dias.

§ 2º Feitas as devidas alterações na proposta, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em quinze dias, solicitando, se necessário, a presença de técnico especializado, para superar eventuais divergências.

§ 3º Caberá ao juiz, diante da inconsistência da proposta ou da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor no seu pedido de recuperação judicial, decretar a falência da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 4º A homologação da recuperação judicial, nos termos do art. 181 e parágrafos, consiste na novação dos débitos existentes e, conseqüentemente, na extinção dos procedimentos supracitados.

Art. 183. Homologada a proposta de recuperação judicial, o devedor passará a cumprir as obrigações assumidas, não podendo determinar o aumento de despesas ou contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores.

Art. 184. Nenhuma falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a cinco anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências para tal, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 185. A ação revocatória será cabível na falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, devendo ser proposta no prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

Art. 186. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de recuperação judicial e falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO VIII Do Procedimento Penal

Art. 187. Compete ao juiz da falência ou da recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência.

Art. 188. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no art. 194, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer queixa, no prazo decadencial de seis meses.

Art. 189. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 538 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 190. Os prazos prescricionais dos crimes previstos nesta Lei são os estipulados nos arts. 109 a 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º Não sendo conhecida a data de ocorrência do fato delituoso, começa a correr o prazo referido no **caput**:

- I – na falência, da decretação desta;
- II – na recuperação judicial, do deferimento, pelo juiz, do plano de recuperação.

§ 2º Nos crimes definidos nesta Lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

Art. 191. Decretada a falência, deve o administrador judicial apresentar em cartório, até quarenta e cinco dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou delito comum conexo a estes.

§ 1º Com base nas conclusões decorrentes de sua exposição, o administrador judicial poderá requerer ao juiz a abertura de inquérito judicial, quando indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal aplicável.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3º Ao representante do Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 192. O falido ou qualquer responsável envolvido deverá ser intimado das arguições contidas nos autos do inquérito judicial, para apresentar contestação ou requerer o que entender conveniente, no prazo de cinco dias.

Art. 193. Decorrido o prazo do art. 192, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 194. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, será de imediato concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá sua apensação ao processo de falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

§ 1º A ação penal será intentada no juízo da falência pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa, nos termos do art. 188, parágrafo único.

§ 2º Havendo, nos autos da falência, provas de materialidade e autoria do crime falimentar, poderá o Ministério Público propor ação penal, independentemente da realização do inquérito judicial.

Art. 195. Decorrido o prazo previsto no § 1º do art. 194, oferecida ou não a denúncia, apresentada ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos ao juiz.

Parágrafo único. Caso não tenha sido oferecida denúncia ou apresentada queixa, o juiz determinará que os autos do inquérito sejam apensados ao processo de falência.

Art. 196. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1º Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com a ordem de apensamento dos autos do inquérito ao processo de falência, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento, o juiz determinará sua remessa ao Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 2º No prazo de quarenta e oito horas, contado do despacho do juiz, o escrivão fará a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 197. Os princípios e regras gerais do Código Penal, especialmente os seus arts. 69 a 71, e do Código de Processo Penal aplicam-se aos crimes comuns e conexos disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO IX

Dos Crimes

SEÇÃO I

Disposições Especiais

Art. 198. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus diretores, administradores, controladores, conselheiros e sócio oculto equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 199. A existência e validade da sentença que defere a recuperação judicial ou decreta a falência é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 200. São efeitos da condenação, por crime relacionado com esta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo são automáticos e terão a duração de cinco anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, serão notificadas todas as juntas comerciais dos Estados, o Banco Central do Brasil e os cartórios de registros de pessoas jurídicas, para que tomem as medidas necessárias no sentido de impedir qualquer novo registro, do qual conste o nome dos inabilitados.

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 201. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores da massa falida, com o fim de obter ou assegurar, para si ou para outrem, vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de três a sete anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por meios fraudulentos, concorrer para a:

I – elaboração de escrituração contábil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II – omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III – fraude de dados contábeis ou negociais, armazenados em suporte informático;

IV – simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V – simulação de capital social.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços e convertê-la a pena alternativa consistente na perda de bens ou na prestação de serviços à comunidade.

Art. 202. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 203. Gerir fraudulentamente a empresa:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se da gestão fraudulenta resultar a falência da empresa.

Art. 204. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou obter vantagem:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 205. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Sonegar ou recusar informações no procedimento de recuperação judicial ou falência.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 206. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer a um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 207. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes à empresa sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa, ainda que cônjuge ou parente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 208. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 209. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 210. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa. Art. 211. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de empresa em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

CAPÍTULO X

Dos Atos Processuais e Respectivos Prazos

Art. 212. O processo e os prazos da apelação e do agravo são os do Código de Processo Civil.

§ 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo tribunal.

Art. 213. Os prazos marcados nesta Lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 214. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal

ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

§ 1º O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de cinco dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe “recuperação judicial de...” , “recuperação extrajudicial de...” ou “falência de...”.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 215. A empresa ou o empresário, abrangidos pelos termos do art. 1º, que esteja sob concordata ou falência poderá, dentro de cento e vinte dias da vigência desta Lei, requerer sua sujeição a ela, quando deverá apresentar seu plano de recuperação judicial ao juízo competente.

§ 1º No caso de empresa ou empresário que se encontre em concordata, somente será admitida a sua sujeição a esta Lei se estiver no exercício efetivo de suas atividades empresariais e fizer prova de regularidade fiscal, comprovando ainda o adimplemento das obrigações contraídas por força da decisão judicial que deferiu a concordata.

§ 2º No caso de empresa ou empresário falido, somente será admitida sua sujeição a esta Lei se houver sido deferida a continuação do negócio e for comprovado:

I – o efetivo exercício e continuidade de suas atividades empresariais, mediante autorização judicial;

II – o pagamento dos encargos e dívidas da massa;

III – a regularidade fiscal;

IV – o não oferecimento de denúncia por crime falimentar pelo Ministério Público ou de queixa-crime por qualquer credor.

Art. 216. Todas as vezes que esta Lei se referir à denominação “devedor”, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados devedores solidários atingidos pela recuperação judicial ou falência.

Art. 217. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2º Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o § 3º deste artigo, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-me à agência reguladora do setor específico, e serão acompanhados por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I – será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico;

II – poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4º A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 218. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, deverão manter cadastro público, sob formato de arquivo eletrônico, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação judicial e falência, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de Justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no caput deste artigo deverá ter âmbito nacional, e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

Art. 219. Enquanto não fora aprovadas as leis específicas de que trata o art. 2º desta Lei, o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, se reportam, em caráter subsidiário, a esta Lei.

Parágrafo único. Aos dirigentes das entidades de que tratam as leis referidas no caput aplicam-se desde Logo as disposições do Capítulo IX, ficando condicionada a propositura da ação penal à existência de identidade entre os tipos descritos nesta Lei e na legislação aplicável àqueles entidades, bem como à existência e validade do ato que decretar a intervenção ou liquidação.

Art. 220. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária desta Lei.

Art. 221. As disposições do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, exclusivamente:

I – aos processos de concordata e falência em curso no dia anterior ao do início da vigência desta Lei;

II – subsidiariamente, aos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, até a publicação das leis específicas de que trata o art. 2º.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 23 de outubro de 2003.
– João Paulo Cunha.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (PL nº 4.376, de 1993, na Casa de origem), que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário

e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo

crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação conta a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se conta a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15.

Art. 9º A habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a ser produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos

derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia geral, já houver sido homologado o quadro geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15.

§ 6º Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos,

mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, dispensada a publicação de que trata o art. 18.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

SEÇÃO III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 33 o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o art. 51, III, o art. 99, III, ou o art. 105, II, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º;

f) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o art. 63, III;

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias contado da assinatura do termo de

compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a ser executados e os

valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput**, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput**.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, ente eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficarão também impedidos de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do admi-

nistrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33, o juiz nomeará outro administrador judicial.

SEÇÃO IV

Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembleia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da primeira;

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º.

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incom-

patibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encenada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles; e

II – comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5º.

§ 7º Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 02 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para

moeda nacional pelo cambio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos mis. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham crédito admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite

do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do art. 35, I, a, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145, dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III Da Recuperação Judicial

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 08 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos

encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

SEÇÃO II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância

da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º, ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36.

§ 3º No caso do inciso III do caput, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

SEÇÃO III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, suscrita por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

SEÇÃO IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo

de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléiageral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em 5 (cinco) dias, certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º se o plano não implicar tratamento diferenciado ente os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no capta, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73;

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extracursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

SEÇÃO V

Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 50, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51.

Parágrafo único. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 e limitar-se-á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contatar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão

do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71.

CAPÍTULO IV

Da Convolção da Recuperação Judicial em Falência

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56;

IV – se não forem apresentadas as certidões de que trata o art. 57;

V – pela decisão que, por qualquer outro motivo, julgue improcedente o pedido de recuperação judicial;

VI – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do art. 94, ou por prática de ato previsto no art. 94, III.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Falência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as exceções no caput, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da fa-

lência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

SEÇÃO II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

SEÇÃO III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

SEÇÃO IV

Do Procedimento para a Declaração da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos

os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite Mínimo para o pedido de falência com base no inciso I.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, I, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 02 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 01 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias

contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º.

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, a;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 01 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

SEÇÃO V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, teimo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

SEÇÃO VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios,

seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 05 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do art. 97.

SEÇÃO VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprido ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo

falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do comitê.

§ 1º O contrato disposto no **caput** não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

SEÇÃO VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirográfico.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que conta ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versarem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do avedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á

do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e aquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

SEÇÃO IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 02 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 02 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 03 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retomo dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

SEÇÃO X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, orde-

nará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I – leilão, por lances orais;
- II – propostas fechadas;
- III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

- I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;
- II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

- I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;
- II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;
- III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 05 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata o art. 22, III, p, os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149.

SEÇÃO XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas

ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no art. 99, XI, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

SEÇÃO XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador

judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência, que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença, a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI Da Recuperação Extrajudicial

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como aqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, II, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudiciais não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de três quintos de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, II, IV, V, VI e VIII, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput**:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do art. 51; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnam o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III, do art. 94 ou do art. 130, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano, o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Art. 167. O disposto neste capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII Das Disposições Penais

SEÇÃO I Dos Crimes em Espécie Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou prostrar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput**.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou

à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsos, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

SEÇÃO II**Disposições Comuns**

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

SEÇÃO III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 186. No relatório previsto no art. 22, III, e, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial, cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe “recuperação judicial de”, “recuperação extrajudicial de” ou “falência de”.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a seção V do capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a

relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Senado Federal, de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI Nº 4.715-F, DE 1994 OFÍCIO Nº 917/04

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 4.715-F, de 1994, que “transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências”.

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 Ricd) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão específico do Ministério da Justiça criado pela Lei Nº 4.319, de 16 de março de

1964, passa a denominar – se Conselho Nacional dos Direitos Humanos, disciplinado pela presente lei.

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, corretivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações que lhes são contrárias.

§ 1º Constituem direitos humanos sob a proteção do conselho os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal, e os constantes de atos internacionais que a República Federativa do Brasil se obrigou a observar.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo conselho independe de manifestação de seus titulares, sejam eles pertinentes a indivíduos, a coletividade ou difusos.

Da Composição

Art. 3º o Conselho Nacional dos Direitos Humanos é integrado pelos seguintes membros:

- I – o Ministro da Justiça, que o presidirá;
- II – o titular do órgão federal de execução da política nacional de direitos humanos;
- III – o Procurador Geral da República;
- IV – um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- V – o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI – o Presidente da Associação Brasileira de Imprensa;
- VII – dois senadores;
- VIII – dois deputados federais;
- IX – um representante de órgão público com atividades relacionadas aos direitos humanos;
- X – um representante de entidade de magistrados;
- XI – três representantes de entidades privadas não governamentais com relevantes atividades relacionadas com a defesa dos direitos humanos.

§ 1º O titular do órgão federal de execução da política nacional de direitos humanos funcionará como vice-presidente do conselho, substituindo o presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá nos impedimentos ou afastamentos.

§ 3º Os representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão designados pelos Presidentes das respectivas Casas no início de cada

legislatura, obedecida a paridade entre os partidos de situação e oposição.

§ 4º Os conselheiros elegerão, por maioria absoluta de votos, os membros a que se referem os incisos X e XI deste artigo, que terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º As situações de perda de mandato ou de substituição de representatividade serão estipuladas no regimento interno.

Da Competência

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos Humanos é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito dos direitos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I – promover medidas necessárias a prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos;

II – fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir diretrizes para a sua efetivação;

III – receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos, especialmente as previstas em atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

IV – expedir recomendações a entidades públicas e privadas relacionadas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para a justificação da impossibilidade desse atendimento;

V – habilitar – se como litisconsorte ou assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos ou com a defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

VI – articular-se com órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VII – manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VIII – acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando a colabora-

ção que se fizer necessária nesse sentido, ao Ministério das Relações Exteriores;

IX – opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse de política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com material de sua competência;

X – realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando a divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XI – recomendar a inclusão de matéria específica a direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação das polícias e dos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XII – declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças ou coações relacionadas com as competências tratadas nos incisos I e II, cometendo às autoridades que indicar a responsabilidade de torná-la efetiva;

XIII – dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo ali promover a instalação de representações do Conselho pelo tempo que for necessário;

XIV – representar:

a) a autoridade competente, para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo visando a apuração das responsabilidades por lesões a direitos humanos ou pelo descumprimento de suas promoções, inclusive o estabelecido no inciso XI, e aplicação das respectivas penalidades;

b) ao Ministério Público, para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

c) ao Procurador-Geral da República, para fins de intervenção federal, nas situações previstas no art. 34, VII, b, da Constituição Federal;

d) ao Congresso Nacional, visando tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas e Comissões sobre matéria relativa a direitos humanos;

XV – realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XVI – pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus membros, sobre

crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento.

Das Prerrogativas

Art. 50 Para a realização de procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, poderá o Conselho Nacional dos Direitos Humanos:

I – realizar ou determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, e tomar depoimentos de autoridades e agentes federais, estaduais e municipais;

II – requisitar informações, documentos e provas necessárias a suas atividades;

III – requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

IV – determinar a convocação de vítimas, agentes públicos ou pessoas apontadas como responsáveis por condutas contrárias aos direitos humanos e inquirir testemunhas, sob as penas da lei;

V – requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

Das Sanções

Art. 6º Constituem sanções de aplicação pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos:

I – advertência;

II – censura pública;

III – recomendação de afastamento de cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, do responsável por conduta ou situações contrárias aos direitos humanos;

IV – recomendação de que não sejam concedidas verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às sanções ou omissões ofensivas à atuação do Conselho ou a lesões de di-

reitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.

§ 2º As sanções de competência do Conselho têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções previstas em lei, de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil, correspondentes às condutas configuradoras de tais ofensas.

§ 3º As sanções de competência do Conselho serão aplicadas mediante procedimento previsto em seu regimento interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito a recurso das decisões, pelo interessado ao Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias após o seu conhecimento.

Da Estrutura Organizacional

Art. 7º São órgãos do Conselho Nacional dos Direitos Humanos:

- I – o Plenário;
- II – as Comissões;
- III – as Subcomissões;
- IV – a Secretaria Executiva.

Art. 8º O Plenário reunir-se-á:

- I – ordinariamente, por convocação do Presidente, no mínimo seis vezes por ano;
- II – extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de cinco membros titulares.

§ 1º O Plenário poderá reunir-se trimestralmente, com um mínimo de cinco titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 2º As reuniões ordinárias ou extraordinárias só poderão ser realizadas com a presença mínima de dois terços do número de Conselheiros.

§ 3º As resoluções do Conselho serão tomadas com o consenso da maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 9º As Comissões e as Subcomissões serão constituídas pelo Plenário e poderão ser compostas por membros do Conselho, por técnicos e profissionais especializados e por pessoas residentes na área investigada, nas condições estipuladas pelo regimento interno.

Parágrafo único. As Comissões e Subcomissões, durante o seu período de vigência, terão as prerrogativas estabelecidas no art. 5º

Art. 10. Os serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho Nacional dos Direitos Humanos competem a sua Secretaria Executiva.

§ 1º Ao Secretário Executivo incumbe organizar e manter as atividades administrativas do Conselho,

secretariar as suas reuniões e providenciar o cumprimento das decisões.

§ 2º A designação do Secretário Executivo e o disciplinamento das atividades da Secretaria Executiva decorrerão de ato normativo do Presidente do Conselho, segundo dispuser o regimento interno.

Art. 11. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça designará e capacitará Delegados e Agentes de Polícia Federal para o atendimento das requisições do Conselho Nacional dos Direitos Humanos objetivando o necessário apoio às suas ações e diligências.

Art. 12. O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos poderá requisitar servidores públicos federais para ter exercício na Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, ou para, por tempo determinado, prestar serviços junto a Comissões ou Subcomissões constituídas pelo Plenário.

Art. 13. O exercício da função de membro do Conselho Nacional dos Direitos Humanos não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço público relevante.

Art. 14. As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos correrão a conta de dotação consignada no orçamento da União.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá decreto com as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas a Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e a Lei nº 5.763, de 15 de novembro de 1971, que a altera.

Câmara dos Deputados, 21 de dezembro de 2001. – **Aécio Neves**.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2002 (PL nº 4.715, de 1994, na Casa de origem), que “transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta lei.

Art. 2º O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

§ 1º Constituem direitos humanos, sob a proteção do CNDH, os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo CNDH independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

SEÇÃO II

Da Composição, Competência e Prerrogativas

Art. 3º O CNDH é composto por 20 (vinte) conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I – representantes de órgãos públicos:

- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos, na qualidade de Presidente;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- d) 1 (um) do Senado Federal;
- e) 1 (um) do Poder Judiciário;
- f) 1 (um) do Ministério das Relações Exteriores;
- g) 1 (um) do Ministério da Justiça;
- h) 1 (um) da Polícia Federal;
- i) 1 (um) da Defensoria Pública da União;

II – representantes da sociedade civil:

- a) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da entidade;
- b) 9 (nove) de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos;
- c) 1 (um) do Conselho Nacional dos Promotores-Gerais de Justiça.

§ 1º Os representantes dos órgãos públicos serão designados pelos ministros, chefes ou presidentes das respectivas instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea b do inciso II deste artigo, e seus suplentes, serão eleitos em encontro nacional para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, na primeira vez, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e, quanto aos encontros subsequentes, pelo CNDH, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º O Vice-Presidente será escolhido entre os representantes indicados no inciso II deste artigo, por maioria absoluta dos votos de todos os conselheiros, cabendo-lhe substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 5º As situações de perda e substituição de mandato, bem como as regras de funcionamento do CNDH, serão definidas no regimento interno.

Art. 4º O CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito dos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I – promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

II – fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação;

III – receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades;

IV – expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

V – habilitar-se como assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos ou com a defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

VI – articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VII – manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VIII – acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores;

IX – opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com material de sua competência;

X – fazer inspeções e fiscalizar os estabelecimentos penitenciários ou de custódia e internação de adolescentes infratores;

XI – realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XII – recomendar a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação das polícias e dos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XIII – dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo ali promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário;

XIV – declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças, perseguições ou atentados aos direitos humanos, indicando as autoridades públicas responsáveis por torná-la efetiva;

XV – representar:

a) à autoridade competente para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração da responsabilidade por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de suas promoções, inclusive o estabelecido no inciso XII, e aplicação das respectivas penalidades;

b) ao Ministério Público, para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

c) ao Procurador-Geral da República, para fins de intervenção federal, nas situa-

ções previstas no art. 34, inciso VII, alínea b, da Constituição Federal;

d) ao Congresso Nacional, visando tomar efetivo o exercício das competências de suas Casas e Comissões sobre matéria relativa a direitos humanos;

XVI – realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XVII – pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias à sua apuração, processo e julgamento.

Art. 5º Para a realização de procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, o CNDH goza das seguintes prerrogativas:

I – realizar ou determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, e tomar depoimentos de autoridades e agentes federais, estaduais e municipais;

II – requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades;

III – requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

IV – determinar a convocação de vítimas, agentes públicos ou pessoas apontadas como responsáveis por condutas contrárias aos direitos humanos e inquirir testemunhas, sob as penas da lei;

V – requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

SEÇÃO III

Das Sanções e Crimes

Art. 6º Constituem sanções a serem aplicadas pelo CNDH:

I – advertência;

II – censura pública;

III – recomendação de afastamento de cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, do responsável por conduta ou situações contrárias aos direitos humanos;

IV – recomendação de que não sejam concedidas verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às ações ou omissões ofensivas à atuação do CNDH ou às lesões de direitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.

§ 2º As sanções de competência do CNDH têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil previstas em lei.

§ 3º As sanções de competência do CNDH serão aplicadas mediante procedimento previsto no seu regimento interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de recuso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão.

Art. 7º Impedir ou tentar impedir, mediante violência ou ameaça, o regular funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos ou de comissão ou subcomissão por ele instituída, assim como o livre exercício das atribuições de qualquer um dos seus conselheiros:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 8º Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o Conselho Nacional dos Direitos Humanos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

SEÇÃO IV

Da Estrutura Organizacional

Art. 9º São órgãos do CNDH:

- I – o Plenário;
- II – as Comissões;
- III – as Subcomissões;
- IV – a Secretaria Executiva.

Art. 10. O Plenário reunir-se-á:

I – ordinariamente, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno;

II – extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de um terço dos membros titulares.

§ 1º O Vice-Presidente poderá convocar reuniões ordinárias do Plenário, na hipótese de omissão injustificável do Presidente quanto a essa atribuição.

§ 2º O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de um terço dos conselheiros titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 3º As resoluções do CNDH serão tomadas por deliberação da maioria absoluta dos 20 (vinte) conselheiros.

§ 4º Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 5º O Plenário poderá nomear consultores ad hoc, sem remuneração, com o objetivo de subsidiar tecnicamente os debates e os estudos temáticos.

Art. 11. As Comissões e Subcomissões serão constituídas pelo Plenário e poderão ser compostas por conselheiros do CNDH, por técnicos e profissionais especializados e por pessoas residentes na área investigada, nas condições estipuladas pelo regimento interno.

Parágrafo único. As Comissões e Subcomissões, durante o período de sua vigência, terão as prerrogativas estabelecidas no art. 5º.

Art. 12. Os serviços de apoio técnico e administrativo do CNDH competem à sua Secretaria Executiva, cabendo-lhe, ainda, secretariar as reuniões do Plenário e providenciar o cumprimento de suas decisões.

Parágrafo único. O Secretário Executivo será designado pelo Presidente do CNDH **ad referendum** do Plenário.

Art. 13. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça designará e capacitará delegados, peritos e agentes para o atendimento das requisições do CNDH, objetivando o necessário apoio às suas ações institucionais e diligências investigatórias.

Art. 14. O Presidente do CNDH poderá requisitar servidores públicos federais para ter exercício na Secretaria Executiva, ou para prestar serviços junto às Comissões ou Subcomissões por tempo determinado.

SEÇÃO V

Disposições Finais

Art. 15. O exercício da função de conselheiro do CNDH não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço de relevante interesse público.

Art. 16. As despesas decorrentes do funcionamento do CNDH correrão à conta de dotação própria no orçamento da União.

Art. 17. O CNDH elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se a Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e a Lei nº 5.763, de 15 de novembro de 1971.

Senado Federal, 30 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI Nº 3.478-E, DE 1997
Ofício nº 1.005/2004

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 3.478-D, de 1997, que “Institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências”.

Despacho: Às Comissões de: Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Diagnóstico e Prevenção à saúde do feto, mediante a criação de mecanismo de educação e prevenção pré-natal.

Art. 2º Todas as unidades sanitárias e hospitais públicos do País ligados ao SUS (Sistema Único de Saúde) deverão desenvolver os programas de que trata o art. 1º desta lei, relativos à educação e prevenção pré-natal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 23 de novembro de 2000.



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2000 (PL nº 3.478, de 1997, na Casa de origem), que “institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS)

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Inclui na assistência pré-natal a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das anomalias fetais, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CAS)

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fazem parte da assistência pré-natal a prevenção e o diagnóstico das anomalias fetais, e, sempre que tecnicamente possível, também o seu tratamento, além do esclarecimento dos pais sobre o assunto e o aconselhamento nos casos indicados, respeitados os limites a serem dispostas em regulamento.

§ 1º O regulamento desta lei deverá dispor sobre as indicações, as técnicas e os procedimentos para a implementação do disposto no **caput**, respeitada a realidade de cada uma das unidades de saúde em relação aos recursos humanos e equipamentos disponíveis para a execução de cada um dos procedimentos.

§ 2º Cabe ao profissional encarregado da assistência a responsabilidade de tomar as iniciativas necessárias para implementar o disposto nesta lei e em seu regulamento.

§ 3º É facultado à gestante submeter-se ou não aos procedimentos indicados”.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal..

PROJETO DE LEI Nº 2.087-C. DE 1999
OFÍCIO Nº 1.006/2004

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Nº 2.087-b, de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais que prestem atendimento pediátrico contarão com brinquedotecas.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para fins desta lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 14 outubro de 2003. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (PL nº 2.087, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas”.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 1º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI Nº 3.497, DE 2004

(Do Sr. Ivan Valente e Sra. Maninha)

Cria A Comissão Nacional De Bioética e dá outras providências.

Despacho:constitua-se Comissão Especial, Nos Termos do Art. 34, II do Regimento Interno, a Ser Integrada Pelas Seguintes Comissões: Direitos Humanos e Minorias; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24, li

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional de Bioética – CNB, órgão de assessoramento aos Poderes

da República sobre questões éticas decorrentes da prática em saúde, dos avanços científicos e tecnológicos nos campos da Biologia, da Medicina e da Saúde, das situações que ponham em risco a vida humana e o equilíbrio do meio ambiente e de situações que levem à exclusão social e à discriminação em suas várias formas.

Art. 2º A CNB vincula-se à Presidência da República que, por intermédio de sua Secretaria Geral, fornecerá os recursos orçamentários, materiais e humanos para o seu funcionamento.

Parágrafo único. A CNB contará com uma Secretaria Executiva que proverá o apoio técnico e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 3º Compete à CNB:

I – elaborar estudos e relatórios acerca de conflitos éticos existentes no campo da saúde ou que tenham importância para a preservação da vida humana, da relação do homem com o meio ambiente e do acesso aos progressos e conquistas do conhecimento nas áreas da Saúde, Biologia e Medicina.

II – elaborar estudos e relatórios acerca da importância e do significado moral de programas, objetivos e resultados de pesquisas e de experimentações no campo das ciências da vida e da saúde humana;

III – aconselhar os Poderes da República relativamente a questões de natureza ética e jurídica que possam emergir em virtude do progresso de pesquisas e do desenvolvimento de técnicas no campo da biologia, da medicina e da saúde;

IV – fazer prospecções acerca de questões específicas sobre problemas éticos e políticos relacionados a esse desenvolvimento;

V – emitir recomendações sobre os temas que lhe forem submetidos;

VI – promover fóruns para a discussão nacional de questões bioéticas e para a divulgação de seus estudos, relatórios e pareceres;

VII – envidar esforços com vistas a facilitar uma maior compreensão das questões bioéticas por parte da sociedade;

VIII – criar possibilidades para a colaboração internacional em relação a questões bioéticas junto a centros de pesquisa e informações, bem como junto a comitês análogos existentes em outros países e a organizações multilaterais atuantes no setor.

Art. 4º No desempenho de sua missão a CNB deve:

I – observar os direitos fundamentais e a dignidade do ser humano, a proteção ao meio ambiente e outros valores protegidos pela Constituição Federal e pelos acordos internacionais que o País é signatário;

II – desenvolver entendimento amplo e profundo dos temas sob exame, articulando as diversas e complexas posições morais existentes relativamente ao objeto em análise, estabelecendo posições consensuais ou majoritárias, sem prejuízo da divulgação das opiniões e votos minoritários;

III – a seu critério, aceitar e solicitar colaborações e sugestões de órgãos governamentais, institutos de pesquisas e de pesquisadores e estudiosos nos campos da ciência, da tecnologia ou da ética;

IV – considerar a urgência e a gravidade de questões específicas, a necessidade de definição de políticas sobre determinados temas, a relevância das matérias em exame para o avanço da ciência e da tecnologia, para a preservação da vida humana e do bem-estar dos cidadãos e a existência de outras entidades capazes de deliberar de forma apropriada sobre o tema.

Parágrafo único. A CNB não é responsável pela aprovação ou renovação de projetos específicos de qualquer natureza, nem pela criação ou supervisão de regulamentos específicos sobre questões relativas às ciências biomédicas ou tecnologias relacionadas.

Art. 5º A CNB é composta de vinte e um membros titulares e outros tantos suplentes, designados pelo Presidente da República, entre pessoas de reconhecidos conhecimentos, qualificações e competência, selecionadas entre especialistas nas áreas de Bioética, de Filosofia, de Teologia, de Ciências Sociais e Humanas, de Direito e de profissões Biomédicas, observado o critério de pluralidade de pensamento.

§ 1º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos com direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º A função de membro da CNB é meramente honorífica, não auferindo seus membros qualquer remuneração, e o seu exercício, considerado de relevante interesse público.

§ 3º Os membros da CNB fazem jus ao custeio de gastos pessoais com transporte, hospedagem, alimentação e outros, necessários para a participação de reuniões ou para o bom desempenho das tarefas que lhe forem atribuídas.

§ 4º Os membros compõem a CNB ad personam, não representando instituições e participando por mérito próprio.

Art. 6º A designação para compor a CNB será feita a partir de lista composta por nomes indicados livremente por entidades representativas da comunidade acadêmica, por instituições de pesquisa, por órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, por conselhos de fiscalização do exercício profissional e por organizações da sociedade civil, na forma disposta em regulamento.

§ 1º Do total de nomes indicados, o Presidente da República selecionará quarenta e dois, especificando os titulares e respectivos suplentes.

§ 2º O mandato dos membros da CNB, titulares e suplentes, é de três anos, contados a partir de sua designação, podendo haver uma única recondução.

§ 3º O membro titular que, sem motivo justificativo deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas no curso do mandato deve ser substituído em caráter definitivo por outro membro suplente.

Art. 7º Na primeira reunião da CNB os membros deverão eleger seu presidente por voto direto e secreto entre um de seus pares e aprovar cronograma para aprovação de um Regimento Interno para orientar os trabalhos do colegiado.

Art. 8º Na primeira reunião da CNB ao início de cada mandato, os membros deverão eleger o seu presidente, na forma prevista no artigo anterior, e na segunda reunião aprovar um plano de trabalho para ser desenvolvido ao longo do mandato.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A acelerada evolução científica e tecnológica experimentada pelas ciências biológicas e da saúde trouxe consigo a emergência de preocupações éticas sobre os limites e a propriedade do uso de tais conhecimentos e técnicas.

De fato, o casamento entre ciência e tecnologia no campo da biomedicina propiciou o aparecimento de numerosos medicamentos cada dia mais potentes e di-

rigidos a uma amplitude de patologias cada vez maior; permitiu também o desenvolvimento e a construção de aparelhos que possibilitaram a investigação do interior do corpo humano em escala macro e microscópica e que passaram a mimetizar funções orgânicas; expandindo os limites da vida para muito além do que se tinha como razoável; e possibilitou, que o homem entendesse e passasse a almejar o controle dos próprios fundamentos da vida: o código genético.

Esse desenvolvimento das biotecnociências foi acompanhado, entretanto, de perplexidade e de temor. O mesmo avanço científico que possibilitou à humanidade destrinchar os segredos da vida, levou-nos ao âmago da matéria e a liberar energia capaz de destruir várias vezes o planeta. A capacidade técnica de plantar e colher safras agrícolas cada vez maiores, gerou a destruição do meio ambiente e ameaçou a biodiversidade. O conhecimento da biologia dos microrganismos patógenos permitiu a construção de arsenais bacteriológicos tão terríveis que nem mesmo as obras de ficção conseguem imaginar.

Ademais, grandes parcelas da humanidade não têm acesso aos frutos do desenvolvimento. Para usar os mesmos exemplos acima, podemos citar os grandes contingentes populacionais que mesmo com a multiplicação das fontes e formas de produção de energia, ainda dependem da força de seus próprios braços para a sua sobrevivência; dos que, apesar dos imensos estoques de alimentos existentes no mundo, morrem de inanição; ou, ainda, dos que, em que pese ao conhecimento dos mecanismos de transmissão e de controle das doenças infecciosas, ainda padecem de doenças como a tuberculose ou como as diarreias virais e bacterianas.

Foi nesse contexto, então, que a Bioética surgiu como objeto de estudo. A maioria dos compêndios se reporta à já bastante conhecida história de como o termo cunhado por Potter em 1971, com um sentido mais próximo de uma consciência ecológica e holística sobre o destino do planeta, foi posteriormente adotado e redefinido por Hellegers e seus colegas do Instituto Kennedy, no sentido de uma reflexão sobre as implicações éticas dos novos conhecimentos das biociências.

Outros, como o filósofo italiano Maurizio Mori, conceitua a Bioética como um movimento cultural derivado e contemporâneo dos movimentos sociais que sacudiram o mundo no final da década de 60: dos jovens, das mulheres e dos negros, e que só a partir

desse contexto é que passa a interessar a setores acadêmicos como uma disciplina ou como um campo de estudo, termo mais adequado tendo em vista o seu caráter multidisciplinar.

Esse caráter extra-acadêmico e social da Bioética vai colocá-la em pauta no início dos anos 80 em vários parlamentos do mundo, tanto no que diz respeito à criação de legislações regulando diversos “temas bioéticos”, decorrentes do avanço científico – transplantes, pesquisa em seres humanos e em bioengenharia –, como na criação de Comissões congregando equipes multidisciplinares. A esses comitês é dada a incumbência de examinar questões polêmicas, relacionadas com as biociências e formular relatórios e recomendações para subsidiar a atuação do Poder Executivo, orientar a ação legiferante do Legislativo ou fundamentar doutrinariamente as decisões do Judiciário.

A primeira experiência com esse tipo de comitê foi realizada nos Estados Unidos com a criação, em 1974, da Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas Éticos na Medicina e na Pesquisa Biomédica e Comportamental. Essa comissão foi uma resposta do governo a pressões exercidas por grupos de direitos civis e humanos que denunciavam a realização de pesquisas em seres humanos de conteúdo racista, em doentes mentais e presos e utilizando-se de fetos abortado. O grupo, de composição multidisciplinar, apurou denúncias, elaborou relatórios e formulou recomendações para o controle social da atividade científica, encerrando seu trabalho em 1978.

A essa experiência sucederam-se outras, com a criação de comissões congêneres de maior ou menor influência nos meios acadêmicos e parlamentar.

Já a primeira experiência européia nesse sentido ocorreu na França, em 1983. Naquele ano o então Presidente Mitterrand criou o Comité Consultatif National d'Étique pour les Sciences de la Vie et de la Santé – CCNE – com a incumbência de elaborar recomendações sobre questões éticas surgidas a partir de pesquisas em biologia, medicina e outras áreas das ciências da saúde.

Seguiram-se, então, iniciativas em Malta, em 1989, na Itália, em 1990, em Portugal, no mesmo ano. Posteriormente, Alemanha, Dinamarca, Suíça, Grécia, Reino Unido, dentre outros, e com características distintas, passaram a contar com colegiados semelhantes. Cumpre assinalar, outrossim, a existência de comitês multilaterais no âmbito da UNESCO e da Comissão Européia.

É importante ressaltar que em todas essas experiências os comitês criados tiveram caráter consultivo, como se acontecer em países onde a noção do mandato popular é bastante consolidada. Assim, tais comissões opinam, sugerem, analisam e recomendam medidas e alternativas que podem ser tomadas em face de problemas concretos. As decisões, porém, são tomadas por quem de direito, ou seja, pelos que detêm o poder político democraticamente conferido.

No Brasil, observa-se também que os temas relacionados à Bioética vêm ganhando espaço na esfera de ação do Poder Público. Estudo realizado na Universidade de Brasília em 1998 encontrou 123 Projetos de Lei que tratavam de temas relacionados à Bioética (eutanásia, engenharia genética e técnicas de reprodução assistida, aborto e transplante e doação de órgãos).

A Bioética brasileira, apesar de tardia, pois surge apenas nos anos 90, avançou com uma velocidade extraordinária, equiparando-se hoje a algumas das melhores escolas internacionais. Por intermédio da criação da Sociedade Brasileira de Bioética – SBB (1995), de diversos Núcleos de Pesquisa em Universidades de diferentes Estados que iniciaram o desenvolvimento de programas de pós-graduação e de pesquisa e, principalmente, pelo sucesso da realização no país, em fins de 2002, do maior Congresso já realizado no mundo sobre a especialidade: o Sexto Congresso Mundial de Bioética promovido pela International Association of Bioethics (IAB).

O Congresso congregou 1400 participantes de 62 países, com um total de mais de 700 conferências/apresentações. Para se ter idéia da importância desse evento, basta dizer que o Congresso anterior, realizado no Imperial College, em Londres, congregou 640 participantes de 32 países. O tema oficial do Sexto Congresso mudou completamente a visão anterior que a IAB tinha sobre seu objeto de ação e área de atuação. Ao abordar o tema “Bioética, Poder e Injustiça” foi proporcionada pela primeira vez uma visão da Bioética a partir da ótica dos países em desenvolvimento, com outro contexto cultural e, principalmente social e econômico. Hoje é reconhecido mundialmente que o Congresso realizado no Brasil politizou a pauta bioética internacional.

Apesar desse avanço, não temos, contudo, um órgão consultivo que possa servir como um fórum de debates, de reflexão e de aproximação entre correntes de pensamento que divergem, mas que podem buscar

consensos e formas de convivência aceitáveis e construídas dentro de um espírito democrático.

Assim, nossa intenção é a de abrir o debate sobre a oportunidade e a necessidade prementes de o Brasil vir a se ombrear com nações desenvolvidas, que, apesar de dominarem amplamente os conhecimentos científicos e tecnológicos, não se furtam de refletir sobre os limites e as conseqüências morais desses conhecimentos.

Esperamos, assim, que a proposição ora oferecida a esta Casa possa cumprir esse desiderato e que venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004. – Deputado **Ivan Valente** PT/SP Deputada **Maninha** PT/DF

PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2004

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Dispõe sobre o controle da população de animais domésticos e dá outras providências.

Despacho: às Comissões de meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II

Apreciação: proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 II
Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as normas gerais sobre o controle de populações de animais domésticos, posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Art. 2º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos, obedida a legislação vigente.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – zoonose, a doença transmissível comum a homem e animal;

II – órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III – animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV – animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V – animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte,

o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI – depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

VII – maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e , no que se refere a cão e gato:

a – prática que cause ferimentos ou morte;

b – colocação em local impróprio a movimentação e a descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c – trabalho excessivo ou superior a suas forças;

d – castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e – transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;

f – utilização em lutas;

g – abate para consumo;

h – abandono em logradouro público;

i – falta de assistência veterinária.

VIII – condições inadequadas, a manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias a sua espécie e porte;

IX – adestrador, a pessoa que ensina comandos ao cão;

X – instrutor, a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

XI – família de acolhimento, a família que acolhe o cão na fase de socialização.

Art. 4º São objetivos das ações de prevenção e controle de zoonose:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e os sofrimentos humanos causados pela zoonose urbana;

II – preservar a saúde da população, por meio do conhecimento especializado e da experiência da saúde pública veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle da população animal:

I – preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causados por animal sem dono;

II – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

SEÇÃO II

Do Registro de Animais

Art. 6º Os municípios manterão serviços de registro de cães e gatos.

§ 1º Os cães e gatos serão registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade.

§ 2º Após o prazo a que se refere o § 1º, o proprietário de animal não registrado estará sujeito a:

I – intimação, emitida pelo órgão responsável, para que proceda ao registro do animal em 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal não registrado.

Art. 7º Para o registro de cão e gato é necessária a identificação de seu proprietário e veterinário responsável.

§1º O número de registro de animal será designado pela sigla RGA.

§2º A identificação será feita por *chip* ou plaqueta com número correspondente ao do RGA que será fixada na coleira do animal.

Art. 8º A carteira de RGA animal possuirá um único número válido em todo o território nacional.

Art. 9º Caso haja transferência de propriedade de animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável ou a estabelecimento veterinário conveniado para proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 10. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário solicitará segunda via ao órgão municipal responsável.

Art. 11. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

SEÇÃO III

Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 12. O levantamento de dados e o cadastramento de animal a ser esterilizado será efetuado pelos órgãos municipais, em parceria com ONGs e outras pessoas credenciadas.

SEÇÃO IV

Da Educação para a Posse Responsável

Art. 13. O órgão municipal responsável promoverá programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 14. O órgão municipal responsável fornecerá material educativo a escola pública, escola privadas, posto de vacinação e estabelecimento veterinário conveniado para o registro dos animais.

Art. 15. O material do programa a que se refere o art. 17 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

- I – importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato;
- II – zoonose;
- III – cuidados e forma de lidar com o animal;
- IV – problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- V – esterilização;
- VI – legislação.

Art. 16. O órgão municipal responsável incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e a entidade protetora de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 17. O órgão municipal responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

SEÇÃO V

Da Apreensão e Destinação de Animal

Art. 18. Será apreendido o animal:

- I – solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;
- II – submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III – com indícios de contaminação por raiva;

IV – com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V – criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI – cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Parágrafo único – O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 19. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 20. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

- I – adoção;
- II – eutanásia, em caso de:
 - a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave, clinicamente comprometido;
 - b) animal não adotado.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão submetidos a supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

§ 2º O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

Ar. 21. O resgate de animal no órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

§ 1º Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

§ 2º O prazo para o resgate a que se refere o *caput* no Centro de Controle de Zoonoses é de 30 (trinta) dias úteis; contado do dia da apreensão do animal.

§ 3º O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º Para o resgate previsto no *caput*, será cobrada do proprietário taxa no valor de R\$ 3,00 (três reais) por dia.

§ 5º Será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da taxa prevista no § 4º, em caso de reincidência.

Art. 22. Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I – orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II – aplicar multa de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/99, caso não seja sanada a irregularidade nos prazos previstos no inciso I deste artigo;

III – aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

- a) multa em dobro;
- b) perda da posse do animal.

IV – comunicar a órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 23. O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de agente sanitário, identificado e uniformizado, no alojamento do animal, quando necessário, e acatar suas determinações.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

Art. 24. É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário a multa de R\$ 10,00 (dez reais), por animal.

Art. 25. O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiro ou outro animal.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º sujeita o proprietário do animal a:

I – intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III – multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 26. O adestramento de cães deve ser realizado com segurança por adestrador cadastrado em clube cinófilo oficial.

§ 1º – O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º A prática de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 3º Para obter a autorização de prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I – comprovar a existência de: segurança para os freqüentadores do local; segurança e bem-estar para os animais.

II – apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 27. O descumprimento do disposto no § 2º do art. 32 desta Lei sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento, para cuja realização não haja autorização;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento, caso, havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no **caput**, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração após a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 44.

Art. 28. Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 29. O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão

competente do Executivo, caso seja lesado em seus direitos legais.

Art. 30. É proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 31. O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável e de presença de veterinário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

- I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II – multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 32. É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 33. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

SEÇÃO VII Da Vacinação

Art. 34. O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 35. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

SEÇÃO VIII Das Penalidades

Art. 36. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – apreensão do animal;
- III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV – cassação de alvará.

§ 1º. A Multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência.

§ 2º. A aplicação de multa não exclui, outras penalidades previstas em legislação.

§ 3º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art. 37. O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único – o desrespeito ou desacato a agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO IX Das Disposições Gerais

Art. 38. Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este Projeto visa a criar um Estatuto da Posse Responsável de animais domésticos, ampliando a informação e educação do público a respeito.

O Projeto cria normas gerais a serem seguidas na implementação das políticas municipais, tratando da identificação dos animais, controle de zoonoses, medidas de esterilização, adestramento e manutenção de cães e gatos.

As inovações trazem um tratamento que preserva a dignidade dos animais, coíbe os maus-tratos e a irresponsabilidade dos proprietários e estimula a adoção ao invés do abate dos animais apreendidos.

Por ser importante inovação no tratamento dessa matéria, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 1 de junho, de 2004. – Deputado **Leonardo Mattos** PV/MG.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO N. 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934
(Revogado pelo Decreto nº 11,
de 18 de janeiro de 1991)

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º. Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º. Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja

ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV – conduzir veículo de terço animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rênde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem Água e alimento mais de 12 horas;

XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII – ter animais destinados á venda em locais que não reunam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV – engordar aves mecanicamente;

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojor aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações Para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior;

Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina.

Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o pêso da carga recaia sôbre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseria do veículo.

Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos s tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinada número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas. declives das mesmas, peso e espécie de veículo., fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis.

Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atas nado permitidos na presente lei.

Artigo 11. Em qualquer caso será legitima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em beneficio de instituições de assistência social;

§ 2º Se o animal apreendido fôr impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dôbro.

Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República. – **Getulio Vargas.**

Juares do Nascimento Fernandes Tavora.

**DECRETO Nº 3.179, DE 21
DE SETEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Cometidas
Contra o Meio Ambiente**

SEÇÃO I

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a
Fauna**

Art. 17. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 18. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e

III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2004

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó e dá outras providências.

Despacho: Recebido Como Plp 190/04. Publique-se.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, com a finalidade de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A área de abrangência do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó é constituída pelos municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Melgaço, Mu-aná, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure, no Estado do Pará.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos de territórios de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Gestão que coordenará as ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de Gestão de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, em especial à conservação do equilíbrio socioambiental e desenvolvimento das atividades de apoio e promoção do Turismo, em especial do ecoturismo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados no Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade de poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes da área do arquipélago de Marajó.

§ 3º O Programa Especial Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó será coordenado pelo Conselho de Gestão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, de que trata esta Lei;

III – de operações de crédito, internas e externas;

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Em todo o mundo e também no Brasil, o turismo é dos ramos de atividade que mais cresce na atualidade, tanto em faturamento quanto em geração de empregos. De suas várias modalidades, envolvendo desde o turismo de negócio ao cultural, o que mais cresce tem sido o turismo ecológico. É exatamente este é o segmento de que pode se beneficiar o arquipélago de

Marajó, razão pela qual se apresenta o presente projeto de lei complementar.

O arquipélago de Marajó ocupa posição estratégica no território nacional, e por esta razão merece atenção especial desta Casa. Além disto, é o maior arquipélago fluviomarinho do mundo, com área de aproximadamente 50.000 km² e localiza-se na foz do Rio Amazonas, tendo o Oceano Atlântico a leste. Esta combinação ímpar deu ao arquipélago uma variedade de ecossistemas e uma riqueza de flora e de fauna que lhe permitem beneficiar-se do interesse internacional sobre a Amazônia e sobre a ecologia.

Dentre as inúmeras atrações do arquipélago, incluem-se praias, tanto de água doce quanto salgada. Durante parte do ano, uma parcela das suas terras fica alagada, criando-se um ambiente semelhante ao do Pantanal, região que também já atrai turistas de todo o mundo pela sua beleza. Marajó possui ainda a tradição de ter abrigado uma rica cultura, há mais de 3.000 anos, cuja cerâmica é atualmente reproduzida por hábeis artesãos cuja sorte em muito vai melhorar com o desenvolvimento do turismo na região, e possui um dos maiores rebanhos de búfalos, mantidos em estado semi-selvagem e adaptados às condições ambientais da região, o que lhes confere características únicas.

Com a aprovação da presente proposição, as belezas locais poderão ser melhor exploradas e preservadas, e a região poderá vir a ser dotada de uma nova e expressiva fonte de geração de empregos e renda. Por todas estas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Por fim, é importante registrar que o art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. No caso deste Projeto de Lei Complementar, trata-se exatamente disto, com o adendo de que há a especificação da atividade que levará ao desenvolvimento da região, qual seja, o turismo. Já no art. 43, a Lei Magna prevê a necessidade de Lei Complementar definindo as condições para a integração de regiões em desenvolvimento, e também a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais de desenvolvimento.

Por todas estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2004. – Deputado **Zequinha Marinho**.

PROJETO DE LEI N.º 3.829, DE 2004

(Do Sr. Lobbe Neto)

Estabelece alíquotas de contribuição para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Despacho: Às Comissões De Trabalho, De Administração E Serviço Público; Seguridade Social E Família E Constituição E Justiça E De Cidadania (Art. 54 Ricd) – Art. 24, li

Apreciação:proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 li

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As alíquotas de contribuição do seguro do empregado e do empregador referente a contrato de aprendizagem para o custeio do Regime Geral da Previdência Social são fixadas em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida aos trabalhadores adolescentes.

Parágrafo único. Compreende-se como trabalhadores adolescentes aqueles empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica e assistido em entidade governamental ou não governamental, conforme estabelecido na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2.º Considera-se segurado empregado, para fins desta Lei, o menor aprendiz qualificado na forma do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O primeiro diploma legal brasileiro que regulamentou o trabalho dos adolescentes foi o Decreto n.º 1.313, de 1891. Entre outras medidas, o citado regulamento dispunha que os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderiam trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos, até nove horas por dia, nas mesmas condições.

Após a Revolução de 1930, diversas medidas protecionistas foram adotadas, iniciando-se pelo Decreto n.º 22.042, de 1932, que fixou a idade mínima para o trabalho na indústria. Os cursos de aperfeiçoamento profissional, dos 18 aos 21 anos, foram criados através do

Decreto-Lei n.º 1.328, de 02.05.1939. O último diploma legal expedido antes da Consolidação das Leis do Trabalho foi o Decreto-Lei n.º 3.616, de 1941, que instituiu a carteira de trabalho do menor e determinou a totalização das horas de trabalho quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento.

Em 1943, sistematizando toda a legislação existente, além de introduzir disposições inovadoras, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio, entrando em vigor em 10 de novembro daquele mesmo ano.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe a lume seis princípios básicos com relação à proteção do trabalho dos adolescentes:

- a) Princípio da idade mínima – art.7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
- b) Princípio da tutela especial – art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;
- c) Princípio da integração ao mercado de trabalho – art. 203, III;
- d) Princípio das garantias trabalhistas – art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, II;
- e) Princípio da garantia da educação (qualificação para o trabalho) – art. 205.

Em 1990, os adolescentes obtiveram novas conquistas com a edição da Lei n.º 8.069, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O direito à profissionalização e à proteção do trabalho acha-se regulado no Capítulo V do Título II do citado diploma legal, abrangendo os artigos 60 a 69.

O artigo 67 da Lei n.º 8.069/90 estabelece cinco espécies de trabalhadores adolescentes: adolescente empregado, adolescente aprendiz adolescente em regime familiar, o aluno de escola técnica e o adolescente assistido. Esse artigo demonstra que todos os adolescentes têm a mesma espécie de proteção, empregados ou não.

E, ainda, as disposições desse artigo 67 coadunam-se com a nova redação do parágrafo único do art. 403/CLT, consolidado, que dispõe não poder o trabalho do menor ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Destaca-se que o artigo segundo da Lei nº 10.097/00 modifica o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 estabelecendo que os contratos de aprendizagem terão alíquotas reduzidas de 8% para 2% para o recolhimento das contribuições patronais para o FGTS. Nessa mesma linha de incentivo, torna-se necessário, registrar que os artigos 170 e 179 da Constituição Federal asseguram tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Não faltaram, portanto, de 1891 até os dias atuais, diplomas legais regulando o trabalho dos adolescentes, todos prevendo normas de tutela e de proteção ao trabalho.

Outro dilema para os jovens adolescentes é o problema do desemprego e do primeiro emprego. Essa situação vem se agravando nos últimos anos. Segundo o IBGE, em 1999, a taxa de desemprego registrada entre as pessoas com idade entre 15 e 24 anos foi de 27,5%, atingindo cerca de 3 milhões de brasileiros.

Conforme Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgado em Junho de 2003, chegamos ao ano de 2000 com mais de 34 milhões de jovens entre 15 e 24 anos. Embora os Jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados, 37,3% são pobres. Verifica-se também que, embora o índice de analfabetismo entre os jovens de 14 a 24 anos tenha sido reduzido de 15,7% para 5,8% entre 1980 e 2000, predominam ainda, na faixa entre 20 e 24 anos, 54,8% de jovens sem escolarização fundamental.

Atualmente, muito se fala com relação ao primeiro emprego, mas pouco se faz para minorar essa grave crise laboral no âmbito das grandes cidades do país. Todas as iniciativas que gerem empregos devem ser encampadas por todos nós – de maneira que seja viável social e economicamente.

Nossa proposta tem por objetivo facilitar a alocação dos jovens adolescentes fixando alíquotas reduzidas para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2004. – Deputado **Lobbe Neto** Vice-Líder do PSDB

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS
– CEDI*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei

complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos in-

cisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica E Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais Da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995 .

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* *Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II – serviço da dívida;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

CAPÍTULO III

Da Educação, Da Cultura E Do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LIVRO I
 Parte Geral**

.....

**TÍTULO II
 Dos Direitos Fundamentais**

CAPÍTULO V

Do Direito À Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III Da Prevenção

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO IV Da Proteção Do Trabalho Do Menor

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

* *§ único com redação dada pela Lei 10.097, de 19/12/2000.*

a) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

b) (Revogada pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas.

DECRETO Nº 1.313, DE 17 DE JANEIRO DE 1891

Estabelece providencias para regularisar trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia e necessidade de regularisar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado numero de fabricas existentes na Capital Federal, afim de impedir que, com prejuizo proprio e da prosperidade futura da patria, sejam sacrificadas milhares de crianças, decreta:

Art. 1º É instituida a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspector geral, immediatamente subordinado ao Ministro do Interior, e ao qual incumbe:

1º Vetar pela rigorosa observancia das disposições do presente decreto, tendo para esse fim o direito de livre entrada em todos os estabelecimentos fabris, officinas, laboratorios e depositos de manufacturas da Capital Federal;

2º Visitar cada estabelecimento ao menos uma vez por mez; podendo, quando entender conveniente, requisitar do Ministerio do Interior a presença de um engenheiro ou de alguma autoridade sanitaria;

3º Apresentar, no mez de janeiro, ao Ministro do Interior, o relatorio das occurencias mais notaveis do anno antecedente, relativamente ás condições dos menores, indicando as medidas que julgar convenientes para a realização efficaz da Assistencia.

Acompanharão o relatorio quadros estatisticos, em que se mencionem os estabelecimentos inspecionados e, quanto aos menores, o nome, idade, nacionalidade propria e paterna, nota de analphabeto ou não, e outros quaesquer esclarecimentos.

DECRETO Nº 22.042, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1932

(Revogado pelo Decreto de 10 de maio de 1991)

Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Art. 1º E' vedado na indústria, em geral, o trabalho de menores que não hajam completado a idade de 14 anos.

Art. 2º Os proprietários, diretores, administradores ou gerentes de fábricas, oficinas ou quaisquer estabelecimentos industriais não poderão admitir ao trabalho menores de 14 a 18 anos, sem que estejam estes munidos dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- b) autorização do pae, mãe, responsável legal ou autoridade judiciária;
- c) atestado médico de capacidade física e mental e de vacinação;
- d) prova de saber ler, escrever e contar.

§ 1º Tais documentos permanecerão em poder dos empregadores, para serem exibidos ao inspetor do trabalho, quando requisitados.

§ 2º Poderá, ser dispensada a prova a que se refere a alinea d quando comprovado, perante o inspetor do trabalho, que a ocupação do menor é indispensável á subsistencia sua, de seus pais, avós ou irmãos, estabelecida, porém, a condição de que, sem prejuízo do trabalho, lhe será ministrada instrução primaria.

§ 3º Os documentos referidos nas alíneas a e b serão fornecidos gratuitamente pela autoridade competente e, juntamente com os designados pelas alíneas, isentos de sêlo.

§ 4º O atestado de capacidade física e mental será passado, gratuitamente, por médico do Departamento Nacional de Saúde Pública, do Instituto Médico Legal, do serviço médico das, escolas públicas, bem como por todo aquele que tenha qualidade para fazê-lo, uma vez designado pela autoridade fiscal do trabalho, ficando sujeito, em caso de recusa, à multa de 50\$000 a 500\$000 e, nas reincidências, ao dobro ou á pena de suspensão ou perda do emprego quando o reincidente fôr funcionario público.

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de

21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República. – **Fernando Collor, Jarbas Passarinho, Mário César Flores, Carlos Tinoco Ribeiro Gomes, Sócrates da Costa Monteiro, Antonio Cabrera, Antonio Magri, João Eduardo Cerdeira de Santana**

ANEXO

(Decreto de 10 de maio de 1991)

.....
 22.033, de 29 de outubro de 1932;
 22.035, de 29 de outubro de 1932;
 22.042, de 3 de novembro de 1932;
 22.052, de 7 de novembro de 1932;
 22.069, de 9 de novembro de 1932;

DECRETO-LEI Nº 1.238, DE 2 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre a instalação de refeitórios e a criação de cursos de aperfeiçoamento profissional para trabalhadores.

O Presidente da República,

Considerando a necessidade de assegurar aos trabalhadores, fora do lar, condições mais favoráveis e higiênicas para a sua alimentação e de proporcionar, ao mesmo tempo, o aperfeiçoamento da educação profissional, e

Usando da faculdade que lhe confere o art.180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de quinhentos empregados, deverá o empregador reservar-lhes local abrigado, higiênico e devidamente

aparelhado, onde possam fazer as refeições no intervalo de trabalho.

Parágrafo Único. Se o espaço reservado pelo estabelecimento não comportar a instalação do refeitório, poderá esta ser feita em local próximo, acessível ao horário dos empregados.

Art. 2º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias, em que fixará os prazos e as condições para a instalação dos refeitórios, podendo conceder prêmios aos empregadores e determinar que lhes sejam fornecidos gratuitamente modelos e especificações.

Art. 3º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e pensões poderão financiar a construção de refeitórios, sob as condições que forem estabelecidas nas instruções de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art.1º manterão, igualmente, cursos de aperfeiçoamento profissional para adultos e menores, de acordo com o regulamento cuja elaboração ficará a cargo dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Educação e Saúde.

Art. 5º Incorrerão na multa de 1:000\$000 (um conto de réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis) os empregadores que deixarem de atender às obrigações estatuídas neste decreto-lei.

Art. 6º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1939, 118º da independência e 51º da República. **Getúlio Vargas, Waldemar Falcão, Gustavo Capanema.**

**DECRETO-LEI Nº 3.616,
DE 13 DE SETEMBRO DE 1941**

Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.180 da Constituição,
DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais do Trabalho e da sua Duração

Art. 1º O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á por este decreto-lei, exceto nos casos seguintes:

a) nos serviços domésticos, assim considerados os concernentes às atividades normais da vida familiar;

b) no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção de pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades rurais os dispositivos do presente decreto-lei serão aplicados naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caracter industrial, às quais se aplicam desde logo o disposto neste decreto-lei.

Art. 2º É proibido o trabalho ao menor de 14 anos.

Parágrafo único. Não estão compreendidos nesta proibição, os alunos, ou internados, nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caracter beneficente, ou disciplinar, submetidas à fiscalização oficial.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art.16.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art.28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

* § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

PROJETO DE LEI Nº 3.851, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui o parágrafo 3º, no artigo 1º e o parágrafo 2º, no artigo 18 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

Despacho:às Comissões De Trabalho, de Administração e Serviço Público; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II

Apreciação:Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -Inclui-se o § 3º no Art. 1º

§ 3º- Considera-se Porto inorganizado o constituído de um ou de diversos terminais privativos contíguos, não explorados pela União, existentes fora do porto organizado, mas situados na mesma região municipal onde se localiza o porto organizado, para atender às necessidades da navegação e da movimentação de mercadorias.

Art. 2º- Inclui-se o § 2º no Art. 18.

§ 2º-Existindo porto inorganizado, na região do porto organizado, o órgão gestor de mão de obra será competente para administrar o fornecimento de trabalhador portuário avulso, com as mesmas finalidades expressas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Justificação

Na região amazônica, vem sendo comum a existência de portos inorganizados fluviais que vicejam à margem dos portos organizados, visando fugir das tarifas portuárias cobradas pelos operadores. Contudo, os trabalhadores avulsos não são alcançados pelas garantias e proteções existentes na lei 8.630/93. Com a revogação dos dispositivos celetários pela lei supra citada, fica a necessidade de estender a competência dos órgãos gestores de mão de obra, de intermediar e controlar o trabalho nos portos inorganizados, impedindo a degradação do trabalhador.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2004, – **Eduardo Valverde** Deputado Federal..

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Exploração do Porto e das Operações Portuárias

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Porto organizado: o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela

União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II – Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III – Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV – Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebramares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei;

V – Instalação portuária de uso privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso

Art. 18. Os operadores portuários devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

I – administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II – manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III – promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV – selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V – estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI – expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;

VII – arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 19. Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso:

I – aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, inclusive, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

c) cancelamento do registro.

II – promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria;

III – arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

IV – arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

V – zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

VI – submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2004

(Do Sr. Wilson Santos)

Altera o art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) (Mérito e Art. 54, RICD) – Art. 24, II

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 974.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis não pode se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz desde que atendidos os seguintes pressupostos, de forma conjunta:

a) o sócio incapaz não pode exercer a gerência da sociedade;

b) o capital social deve estar totalmente integralizado;

c) o sócio absolutamente incapaz deve ser representado e o relativamente incapaz deve ser assistido por seus representantes legais.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que as juntas comerciais – que receberam, com o novo Código Civil, a nova denominação de Registro Público de Empresas Mercantis – e os registros civis das pessoas jurídicas devem aceitar contratos ou alterações de contratos de sociedade de responsabilidade limitada com sócio incapaz (menor), desde que presentes os seguintes pressupostos: a) o incapaz não pode exercer a gerência; b) o capital social deve estar totalmente integralizado; c) o absolutamente incapaz deve ser representado e o relativamente incapaz deve ser assistido pelos seus representantes legais.

Desse modo, com base no entendimento unânime do STF, as juntas comerciais e os registros civis das pessoas jurídicas passaram a aceitar os contratos ou alterações contratuais com sócios incapazes, desde que presentes os pressupostos indicados pelo Tribunal.

Em razão dessa decisão da Alta Corte brasileira, julgamos ser necessário preencher a lacuna legal hoje existente no Código Civil, de modo a permitir que os Registros Públicos de Empresas Mercantis possam, doravante, adotar uma sistemática operacional condizente com uma determinação legal. Tal segurança jurídica se faz necessária e o ajuste de nosso ordenamento jurídico é imprescindível nessa questão, uma que em relação ao empresário individual – agora denominado somente de empresário –, o Código Civil, em seu art. 974, estabelece que o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

Portanto, para continuação da empresa na hipótese acima, é necessária a autorização do juiz mediante concessão de alvará judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa e também da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. Assim, mediante autorização judicial, o incapaz (e a doutrina inclui aqui o portador de deficiência mental, o ébrio habitual e o dependente de tóxicos), por meio de representante ou devidamente assistido, pode continuar o exercício da empresa nas hipóteses apontadas pela lei: incapacidade superveniente ou herança.

A incapacidade superveniente justifica plenamente o afastamento do sócio do cargo de administrador, mas não justifica a sua exclusão. O sócio cotista apenas participa dos lucros das empresa, motivo pelo qual a sua incapacidade, superveniente ou congênita, não afeta nem compromete a estrutura empresarial, conforme já decidiu o STF no caso do menor incapaz.

Com essa proposição, contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para corrigir essa lacuna no nosso recente Código Civil, quando esta Casa irá atender aos reclamos da doutrina e da jurisprudência já consolidada a respeito do assunto.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004.
– Deputado **Wilson Santos**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

LEI 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
Do Direito De Empresa

TÍTULO I
Do Empresário

CAPÍTULO II
Da Capacidade

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a fixação do aviso de indenização aos passageiros vítimas de acidente de trânsito por parte das empresas de transporte coletivos.

Despacho: Apense-se Ao PI-4393/2001.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A fixação do aviso de indenização aos danos pessoais cobertos pelo Art. 20º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, dar-se-á nos termos desta Lei.

Art. 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte de passageiros, ficam obrigadas a fixar em seus veículos de transporte os valores cobertos pelo seguro por danos pessoais.

Art. 3º – O aviso a que se refere o artigo anterior deve ser exposto em local de fácil visibilidade por parte dos passageiros.

§ 1º- O aviso a que se refere o caput deste artigo deverá conter o seguinte conteúdo:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 73/66, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – no caso de morte;
até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

até 8 (oito) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

§ 2º O aviso deverá ter como medida padrão a seguinte metragem:

- I – 10 cm de altura;
- II – 20 cm de comprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Ao contrário do que a maior parte dos motoristas pensa, o seguro obrigatório é mais do que apenas uma taxa a ser paga para poder licenciar o veículo. Como o próprio nome diz, trata-se de um seguro, criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo território nacional. E grande parte das pessoas simplesmente desconhece esse direito.

Qualquer pessoa que for vítima de um acidente ou seu beneficiário, em caso de morte, envolvendo veículo pode requerer a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres). As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado e não dependem da apuração de culpados no acidente.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o DPVAT ou não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito a cobertura, que prevê indenizações em casos de morte e invalidez permanente, além de reembolso de despesas médicas e hospitalares. Não são cobertos danos materiais, acidentes ocorridos fora do território nacional ou multas.

Desde 1974 vigora a Lei que dá direito à indenização nos casos já citados, sem que no entanto a maioria das pessoas tenha conhecimento deste direito. Muitos usuários do transporte coletivo foram vítimas de acidentes de trânsito e não foram beneficiados, pelo simples fato de desconhecerem a legislação. O presente projeto visa, portanto, tornar público este direito, e fazer com que o cidadão possa usufruir plenamente todos os seus direitos.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 28 de junho de 2004. – Deputado **Carlos Nader** -PFL-RJ.

PROJETO DE LEI N.º 3.868, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário.

Despacho: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incumbirá ao Poder Público, através do Poder Executivo, dispor normas e implementar estruturas físicas destinadas à efetivação de atividade laboral por parte dos internos do Sistema Penal.

Parágrafo Único – Para determinação da atividade pelos apenados, serão considerados:

- I – nível de instrução;
- II – formação profissional;
- III – aptidões.

Art. 2º Os Órgãos da administração direta ou indireta do Estado adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, na forma da Lei Federal nº 7.210.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de ICMS às empresas privadas que, através de convênios, passem a fabricar, reparar ou prover a manutenção de bens do trabalho prisional, seja no interior do presídio ou em trabalho extramuros.

Art. 4º O trabalho do preso será remunerado.

§ 1º a remuneração líquida jamais poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo por mês de trabalho;

§ 2º A carga horária e as condições de trabalho serão definidas na regulamentação da presente proposição.

Art. 5º O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal onde constará:

- I – salário bruto recebido;
- II – salário líquido;
- III – quantia depositada em caderneta de poupança;
- IV – dias trabalhados;
- V – dias de remissão.

Parágrafo único – Uma cópia do contracheque será enviado à Vara de Execuções Penais.

Art. 6º As empresas privadas que empregarem egressos do sistema penitenciário terão assegurado, na forma da lei, os direitos de pontuação previstos no art. 3º desta lei.

Parágrafo Único – Para fazer jus a estes direitos, o número de egressos deverá ser, no mínimo, correspondente a 5% do total de trabalhadores da empresa.

Art. 7º O Poder Executivo tem 60 (sessenta) dias para a regulamentação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A sociedade brasileira tem sido abalada constantemente com notícias de motins em presídios e nas FEBEMs, deixando assustada toda a população brasileira. Tais conflitos são gerados por excesso de população carcerária, e pela ociosidade dentro dos presídios, motivando o preso a passar o tempo sendo reeducado nas novas técnicas criminais.

Por todas estas razões, estamos propondo este projeto de lei para dar instrumentos ao Poder Executivo para que inclua a massa carcerária junto aos trabalhadores.

São instrumentos de ressocialização, do preso, que está à margem da sociedade, evitando seu retorno ao mundo do crime.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 29 de junho de 2004. – Deputado **Carlos Nader** PFL-RJ.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS
– CEDI*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será

exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 3.869, DE 2004

(Do Sr. Roberto Gouveia)

Dispõe sobre a importação e a exportação de armas de porte de uso permitido pelo Brasil.

Despacho: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A importação e a exportação de armas de porte de uso permitido, assim classificadas nos termos definidos em norma federal aplicável à matéria, dependerá de prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 1º A autorização para importação a que se refere o **caput** deste artigo somente será concedida quando as armas importadas se destinarem à utilização por órgãos federais, estaduais ou municipais.

§ 2º A autorização para exportação a que se refere o **caput** deste artigo será concedida quando as armas exportadas destinarem-se à utilização por órgãos governamentais dos países destinatários da exportação.

Art. 2º Compete ao órgão federal responsável pela fiscalização de produtos controlados o controle e a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Estudos sobre as exportações brasileiras de armas leves – classificadas na legislação brasileira como armas de porte -, desenvolvidos no projeto “Informações sobre Armas Pequenas e Leves – subsídios para uma política nacional”, o qual foi executado pelo Instituto de Estudos da Religião – ISER sob coordenação de Rubem César Fernandes, e financiado pela Fundação Carlos Chagas de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ, indicam que três países destacam-se no conjunto dos maiores clientes das exportações brasileiras de armas leves, munição e acessórios (ALMA). São eles, em ordem de importância: Estados Unidos, Paraguai e Alemanha 1.

Exatamente na presença do Paraguai entre os nossos maiores importadores de armas leves identificou o citado estudo um grave problema para a segurança pública brasileira.

Segundo os dados coletados, o comércio de armas leves para o Paraguai serviu “sobretudo à transferência para o comércio clandestino dos países vizinhos, sobretudo o brasileiro” (LISBOA; AYMORE; FERNANDES 2001:10). Este fato teria sido denunciado ao Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, levando o governo americano, por meio do Escritório de Controles de Comércio de Defesa do Departamento de Estado, a revogar as licenças existentes para vendas ao Paraguai, além de proibir a emissão de novas licenças.

O estudo conclui que um dos maiores clientes das exportações brasileiras de armas e munições, no período entre 1989 e 2000 foi o mercado criminoso brasileiro, em razão da negligência das empresas de exportação e da fragilidade dos controles estatais (LISBOA; AYMORE; FERNANDES 2001:10).

Aprofundando o estudo sobre países importadores de armamento, o estudo revela que a legislação uruguaia sobre vendas de armas é extremamente liberal, o que permite a transferência de armas importadas por aquele país para o mercado ilegal brasileiro, por meio das extensas áreas da fronteira seca com o Brasil (LISBOA; AYMORE; FERNANDES 2001:11). Por outro lado, embora a legislação argentina seja mais rigorosa, isso não impede que um grande número de armas de origem na Argentina sejam encontradas na posse de criminosos brasileiros (LISBOA; AYMORE; FERNANDES 2001:11).

Outro dado relevante, nesse caso, é a utilização de “exportadores de fachada”, que desviam para o

mercado clandestino brasileiro armas e munições que deveriam ser exportadas.

Com base nesses dados, estamos propondo uma modificação na legislação brasileira que disciplina a exportação de armas, determinando que só sejam autorizadas as exportações que tenham por destinatários órgãos públicos dos países importadores. Com isso, estar-se-á reduzindo, de forma sensível, o risco do retorno dessas armas para o território brasileiro, em especial para o uso de organizações criminosas que, com seus atos de violência, têm trazido imensa intranquilidade à população brasileira.

Por outro lado, no que concerne à importação, também são verificadas práticas que contaminam a atividade, propiciando o desvio de armas importadas, para o mercado ilegal.

Em outro estudo, divulgado pela Organização Não-Governamental denominada “Viva Rio”, intitulado “Armas de Fogo: desfazendo Mitos” 2, nos é informado que outra fonte de abastecimento das organizações criminosas, em questão de armamento e munição”, é a importação feita por falsos colecionadores e atiradores esportivos, que se utilizam dessa condição para comprar armas de uso restrito ou proibido e revendê-las no mercado clandestino.

Por essa razão, estamos propondo a restrição de importação de armamentos, que deverá ser feita apenas para uso específico de órgãos públicos, que tenham previsão para o uso de armamento, nos termos da legislação federal.

Entendemos que a aprovação desta proposição irá contribuir, significativamente, para o controle de uma atividade ilícita cujos reflexos, na sociedade brasileira, são imensuráveis. Para se ter uma pálida idéia dos graves problemas decorrentes do mercado clandestino de armamento, basta que se leiam os jornais, ou que se assistam, ou se escutem, os noticiários televisivos ou radiofônicos para se constatar, diariamente, que as organizações criminosas estão cada vez melhor e mais armadas para enfrentar os órgãos de segurança pública e para atemorizar a população.

Em face da relevância desta proposição, como um instrumento para a resolução desse grave problema nacional, esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2004.
– Deputado **Roberto Gouveia**

PROJETO DE LEI Nº 3.870, DE 2004

(Do Sr. Renato Casagrande)

Cria a Profissão de Agente de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, li

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II
Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional determina:

Art. 1º A profissão de Agente de Vigilância Sanitária obedece ao disposto na presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei é considerado Agente de Vigilância Sanitária o profissional que exerce atividade de inspeção, fiscalização e orientação, sob supervisão direta, os serviços de profilaxia e policiamento sanitário, em estabelecimentos públicos e privados dos Municípios, dos Estados e da União para a saúde da coletividade.

Art. 3º Compreende-se como atividades do Agente de Vigilância Sanitária, considerados de relevante interesse social:

I – executar serviços de fiscalização sanitária em estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros;

II – inspecionar imóveis novos ou reformados tendo em vista o cumprimento das condições sanitárias adequados à sua habitação;

III – inspecionar fábricas de produtos alimentícios, armazéns, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, verificando as condições sanitárias dos interiores, a manipulação e estocagem dos alimentos e a limpeza dos equipamentos utilizados;

IV – verificar dispositivos para escoamento de águas pluviais e o estado de conservação de divisórias, paredes, telhados, portas, janelas dos estabelecimentos visitados;

V – Inspecionar estabelecimentos de ensino, verificando suas instalações e comestíveis fornecidos aos alunos, para assegurar as medidas profiláticas necessárias;

VI – orientar a direção dos estabelecimentos no que diz respeito às condições de asseio e saúde indispensáveis ao bom funcionamento;

VII – participar de avaliações junto aos engenheiros e médicos do trabalho dos Municípios, Estados e União;

VIII – executar fiscalização preventiva, tendo em vista a participação no controle das condições de trabalho e ambiente físico nos estabelecimentos públicos e privados dos Municípios, Estados e União;

IX – emitir o termo de fiscalização, assim como notificações e memorandos;

X – executar interdições decorrentes de seu trabalho em estabelecimentos fiscalizados;

XI – informar processos sobre assuntos relativos às notificações, infrações, interdições, intimações e outros;

XII – emitir parecer técnico sobre assuntos de sua competência;

XIII – redigir relatórios mensais das atividades desenvolvidas;

XIV – participar de reuniões e grupos de trabalho;

XV – responsabilizar-se pelo controle e utilização dos documentos, equipamentos e materiais colocados à sua disposição;

XVI – coletar amostras para análise fiscal e também para o monitoramento da qualidade da água para consumo humano;

XVII – desempenhar outras atribuições que, por suas características, se incluem na sua esfera de competência.

Art. 4º – Para o exercício da profissão a que se refere esta Lei exigem-se os seguintes requisitos:

I – Ensino Médio completo;

II – Curso de capacitação com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ministrado pelas entidade empregadoras ou órgãos determinados por estas, cujo conteúdo esteja adequado à legislação específica em vigor;

Art. 5º Obriga-se o Poder Executivo, pelos seus órgãos competentes, a criar as condições necessárias para a formação do Agente de Vigilância Sanitária.

Art. 6º A jornada de trabalho do Agente de Fiscalização Sanitária é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários, podendo ser fixada de forma diferente em virtude de acordo de convenção coletiva.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O profissional Agente de Vigilância Sanitária atua na área em que a saúde aflora como direito humano e de cidadania. A Vigilância é um dos campos mais antigos de prática de saúde pública, sendo que no Brasil esta prática de saúde data do século XVIII.

A partir da Constituição Federal de 1988, cresceu a importância do campo da Vigilância Sanitária, que é entendida como um conjunto de ações capazes

de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, a de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da prestação de serviços e da circulação de bens de interesse à saúde.

As execuções de ações de Vigilância Sanitária é um campo de atuação do poder público conforme o art. 6º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90). Esta atribuição demonstra a necessidade de qualificação, capacitação e profissionalização dos agentes atuantes nesta área. Atento para esta necessidade, o Governo Federal, de maneira incipiente tem contribuído para essa qualificação, através da criação da Rede de Escolas Técnicas de Saúde (RET-SUS), que já funcionam no país, o Programa de Formação de Auxiliares de Enfermagem (PROFAE); o Programa de Formação de Agentes Locais de Vigilância à Saúde (PROFORMAR) e também o Projeto de Formação de Agente de Vigilância Sanitária, estabelecido pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Por se tratar de um profissional de suma importância na Reforma Sanitária do Brasil, é indispensável regulamentar tal profissão, que a muito, é de vital importância para a saúde da população.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2004.

– Deputado **Renato Casagrande** PSB-ES

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

TÍTULO II
Do Sistema Único de Saúde

CAPÍTULO I
Dos Objetivos e Atribuições

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I – a execução de ações:
- a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e
 - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

II- a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III – a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V – a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII – o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII – a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX – a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X – o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI – a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde

dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I – assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II – participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde – SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III – participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde – SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV – avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V – informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitadas os preceitos da ética profissional;

VI – participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII – revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII – a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III – preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V – direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII – participação da comunidade;

IX – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.

X – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

PROJETO DE LEI Nº 3.871, DE 2004

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Acrescenta art. 4º – A à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá

outras providências”, a fim de conceder estabilidade provisória para a empregada gestante.

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A legislação trabalhista brasileira diferencia em vários aspectos o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e o trabalhador doméstico.

A própria Constituição Federal mantém essa diferenciação não estendendo aos trabalhadores domésticos vários dos dispositivos elencados em seu art. 7º.

Entretanto, no que diz respeito à estabilidade para a empregada gestante, não há como se manter essa diferenciação. Tanto a empregada doméstica quanto as demais trabalhadoras gestantes merecem a mesma proteção. Não se pode aceitar que há duas categorias de mulheres.

A Constituição, ao estabelecer a garantia da estabilidade à gestante, visou amparar não só a trabalhadora, mas também o nascituro, dando à empregada, pelo menos até cinco meses após o parto, a segurança financeira necessária para um período em que deve se dedicar totalmente ao recém-nascido.

O assunto tratado no projeto está, portanto, em total consonância com o princípio constitucional de proteção à maternidade e à infância como direito fundamental, pois não podemos permitir que a empregada doméstica, no momento em que mais precisa de seu emprego, possa ser demitida, ficando sem a renda que garanta o seu sustento e o do seu filho.

É bom salientarmos que os direitos estendidos constitucionalmente aos empregados domésticos,

previstos no parágrafo único do art. 7º, são apenas exemplificativos, não limitando a concessão de outros direitos.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria que, com certeza, contribuirá para melhorar as condições de trabalho de uma classe laboriosa como a dos empregados domésticos.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2004.
– Deputado **Mário Assad Júnior**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a Profissão de Empregado Doméstico, e dá outras Providências.

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário mínimo da região:

I – 8% (oito por cento) do empregador;

II – 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

§ 1º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais.

* § 1º acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980.

§ 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento), ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

* § 2º acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980.

PROJETO DE LEI Nº 3.872, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre o envio de mensagens comerciais por rede de computadores para uso do público.

Despacho: Apense-se Ao PL-2.186/2003.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o envio de mensagens eletrônicas de caráter comercial, nas redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – mensagem eletrônica comercial – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento, com o objetivo principal de promover, divulgar produtos, marcas, empresas ou endereços eletrônicos, comercializar mercadoria ou serviço, de qualquer modo ou por qualquer meio, gratuitamente ou mediante remuneração, ou convidar o destinatário a visitar sítio que contenha informação comercial.

II – mensagem eletrônica não identificada – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento sem identificação válida e confirmável do remetente;

III – mensagem eletrônica não solicitada (“spam”) – mensagem enviada por correio eletrônico ou outro procedimento sem prévia autorização do remetente;

IV – rede de computadores para uso do público – qualquer rede de computadores destinada ao acesso pelo público em geral, livre ou mediante procedimento identificatório, remunerado ou não, inclusive a Internet;

V – relação comercial pré-existente – relação entre o remetente e o destinatário de uma mensagem eletrônica comercial, caracterizada por autorização explícita, dada pelo remetente ao destinatário, para enviar mensagem eletrônica comercial, ou pela realização de transação comercial nos cinco anos anteriores ao envio da mensagem comercial.

Art. 3º É admitido o envio de mensagem eletrônica comercial quando houver relação comercial pré-existente entre o remetente e o destinatário e sempre que a mensagem enviada contenha um endereço válido para resposta e seja oferecido procedimento cla-

ramente identificável para que o destinatário opte por não receber outras mensagens do remetente.

Parágrafo único. Mensagem eletrônica não solicitada poderá ser enviada uma única vez, desde que atendidas as exigências deste artigo, vedada a repetição a qualquer título sem o prévio consentimento do destinatário.

Art. 4º Os provedores de acesso a redes de computadores para uso do público manterão recursos que possibilitem a seus usuários identificar, bloquear e optar por não receber mensagens eletrônicas não solicitadas.

Art. 5º Constituem infrações a esta lei:

I – Enviar mensagem eletrônica comercial não identificada.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

II – Enviar mensagem eletrônica não solicitada em descordo com o disposto nesta lei.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

III – Enviar mensagem eletrônica a destinatário que tenha optado por não recebê-la.

Pena – multa de até duzentos reais por mensagem enviada.

IV – Deixar o provedor de acesso a redes de computadores para uso do público de oferecer recurso para identificar, bloquear e optar por não receber mensagens eletrônicas.

Pena – multa de até quinhentos reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 5º Constitui crime falsear ou fraudar informações acerca do remetente, da data e hora de expedição ou do roteamento de mensagem eletrônica.

Pena – detenção de três meses a dois anos, e multa de até quinhentos reais por mensagem falseada ou fraudada.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O envio de mensagens não solicitadas (“spam”) representa, hoje, um dos principais problemas na Internet. Estatísticas recentes revelam que mais da metade das mensagens que trafegam na rede mundial são “spam” e que essa proporção crescerá ainda mais nos próximos anos.

Além de resultar em desgaste para o destinatário, o “spam” é um problema econômico para a Internet. Embora saia de graça para o remetente, o custo do tráfego de “spam” é arcado pelos serviços de aces-

so à rede e pelas instituições que a sustentam, tais como governos nacionais e instituições de fomento à pesquisa.

Com o intuito de coibir esse tráfego indesejado, oferecemos à Casa este projeto, que regulamenta as condições em que uma mensagem comercial seja válida. Embora a aplicação da lei seja difícil, em vista do caráter supranacional da Internet e da dificuldade em se identificar o remetente de mensagem quando este desejar mascarar-se, entendemos que a discussão do problema é de grande relevância para a comunidade de usuários da rede e que o Congresso não deve furtar-se a enfrentá-la.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos Pares na discussão da matéria, esperando assim atender ao crescente anseio dos internautas por uma rede mais amigável e fácil de ser usada, sem o crescente atolamento promovido pelos emissores de “spam”.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004. – Deputado **Eduardo Paes** PSDB/RJ.

PROJETO DE LEI Nº 3.873, DE 2004

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre a transferência e a destinação de recursos financeiros recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões De Educação E Cultura; Finanças E Tributação (Art. 54 Ricd) E Constituição E Justiça E De Cidadania (Art. 54 Ricd) – Art. 24, li

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros recolhidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE poderão ser repassados aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para serem utilizados para o custeio de serviços de transporte destinados aos alunos do sistema público de ensino.

§ 1º Para o que trata esta lei, entende-se como custeio de serviços de transporte a utilização dos recursos do FNDE para o financiamento de “passes livres” nos veículos de transporte coletivo para os alunos do sistema público de ensino.

§ 2º Para o que trata esta lei, entende-se como sistema público de ensino o estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu capítulo I (título V), art. 21 – l..

§ 3º- Os alunos portadores de necessidades especiais têm prioridade na aplicação do que dispõe esta lei.

§ 4º Ficam respeitadas as disposições do art. 1º, do Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, e do art.3º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para o disposto no neste artigo.

Art. 2º Para fazer face aos encargos dos benefícios referidos nesta lei, o Poder Executivo disporá dos recursos definidos no art. 4º, do Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969.

Art. 3º O produto das aplicações autorizadas pela Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, em seu art. 2º, será destinado aos Estados e Municípios, respeitadas as demais disposições da referida lei.

Art. 4º A transferência dos recursos constantes desta lei será efetivada, mediante a apresentação de planos específicos, dispensando-se a assinatura de convênio.

Parágrafo único – Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, é atribuída a responsabilidade de elaborar os planos a que se refere este artigo, bem como de fiscalizar sua aplicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Em Seminário, promovido no ano de 2003 pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, em parceria com a Unesco e com o Ministério de Educação, o Ministro Cristovam Buarque informou que 59% das crianças brasileiras chegam a quarta série do ensino fundamental sem saber ler. Em sua visão, são 10 milhões de pré-analfabetos adultos. “As crianças são o exército da reserva no banco esperando a hora de entrar em campo, e se não forem alfabetizadas até os 15 anos vão aumentar o exército de adultos analfabetos”, analisou o titular da Pasta de Educação.

Ao falar sobre o Censo Escolar de 2000, que revela ser de 92,6% o índice de crianças que estavam em salas de aula naquele ano, o Ministro Buarque desmentiu essa constatação. Explicou que “temos um grande número de crianças matriculadas, mas freqüentando as escolas é um número bem menor”. Hoje, segundo ele, existem 5,5 milhões de alunos na 1ª série e só 1,8 milhão na 3ª série do antigo 2º grau. Ou seja, mais de três milhões foram jogadas fora (os termos são do ministro).

Com relação aos recursos financeiros destinados ao ensino, o Ministro da Educação disse que o Brasil gastará R\$ 54 bilhões na educação básica, mas deveria gastar pelo menos R\$ 80 bilhões por ano, que é o que gasta qualquer país que quer dar um salto na educação. Enfatizou que a maior parte desses recursos sai dos cofres estaduais e municipais. Entretanto, não adiantou que, pelo menos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental terá um reforço de R\$ 27 milhões, este ano. Acrescentou, por fim, que a revolução da educação não vai acontecer em 2004, e sim lá para 2020, mas que o atual governo tem que começar as mudanças nesse sentido.

As iniciativas do ministro Cristovam Buarque podem ser polêmicas, mas o mesmo não se pode dizer de seus diagnósticos. Ele tem razão, por exemplo, quando lembra que não é verdade que todas as crianças em idade escolar estão nas escolas de ensino básico. Muito mais razão, quando declara que os estados e municípios investem mais do que a própria União na educação básica.

Acontece que, se a Constituição Federal, em seu art.211, § 1º, e a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional -, em seu art.8º, § 1º, atribuem à União a responsabilidade pela articulação dos diferentes níveis e sistemas de ensino, exercendo função normativa (redistributiva e supletiva), por que transferir, na maioria das vezes, essa tarefa aos Estados e Municípios, sem que haja nenhuma contrapartida?

A lei que ficou conhecida como a “Lei de Diretrizes e Bases da Educação”, ao traçar os princípios e fins da Educação Nacional, prevê em seu art. 3º (Título II) que deve haver igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. A mesma lei, em seu art.4º, estabelece que é dever do Estado (como um todo) garantir a oferta de educação escolar, atendendo o educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde. Aqui, questiona-se também os motivos que levam a União deixar esses “deveres”, apenas, para os Estados e Municípios, se são eles os detentores das maiores dificuldades financeiras. Pode-se concluir, a par das declarações do Ministro da Educação, que a falta de recursos para que a criança e o jovem possam chegar e permanecer nas escolas é uma das razões da evasão escolar que se verifica em nosso País. Essas pessoas vivem em bolsões de pobreza, a maioria nas Regiões Rurais (72,4% com mais de 10 anos de idade freqüentam as escolas, enquanto 90,4% das regiões urbanas têm esse privilégio). Outro motivo é a falta de condições básicas para que esse segmento

da população brasileira tenha direito à alimentação e acesso à assistência médica.

O que se pretende com este projeto de lei é que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam respeitar o texto constitucional e de leis ordinárias, oferecendo os benefícios necessários para que as nossas crianças e jovens tenham o direito à educação e, conseqüentemente, ao transporte, à alimentação e à saúde. Mas, para que isso seja possível, é necessário que a União transfira recursos financeiros de fundos federais, com o FNDE, para fontes estaduais e municipais de custeio para que se possa oferecer, pelo menos, a educação básica às nossas crianças e aos nossos jovens. Só assim, estaremos antecipando o início da “revolução na educação”, que o Ministro Cristovam Buarque, num rasgo de pessimismo, marcou para 2020.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2004.

– Deputado **Bernardo Ariston** PMDB/RJ

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO II
Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III
Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas al-

ternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II – educação superior.

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

DECRETO-LEI Nº 872, DE 15 DE SETEMBRO DE 1969

Complementa disposições da Lei número 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.

Os Ministros Da Marinha De Guerra, Do Exército E Da Aeronáutica Militar , usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 1º O artigo 1º, as alíneas a e c e o § 2º do artigo 3º, o artigo 4º suas alíneas e parágrafos, e o § 1º do artigo 9º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)”.

.....
“Art.3º.....

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;

.....
c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo.”

.....
2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito.”

Art 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;

b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);

d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra c, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;

e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;

g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;

h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;

i) receitas patrimoniais;

j) doações e legados;

l) juros bancários de suas contas;

m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe fôr específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.”

.....
“Art.9º.....

1º A Secretaria Executiva, com estrutura flexível, será organizada sob forma de equipe técnica de trabalho.”

.....
Art 2º As referências contidas na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa aplicam-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor do FNDE, o crédito especial de NCr\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos), destinado a atender, no corrente exercício, ao programa de tempo integral e dedicação exclusiva para o magistério superior, ao fortalecimento administrativo do Conselho Federal de Educação e a outros projetos prioritários a cargo do FNDE.

Parágrafo único. Para a abertura de crédito especial autorizado neste artigo, o Poder Executivo utilizará recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, de que trata o Decreto-lei nº 786, de 25 de agosto de 1969.

Art 4º No exercício financeiro de 1970, o Poder Executivo poderá determinar que dotações orçamentárias consignadas a órgãos da administração direta ou indireta, destinadas a projetos e atividades enquadráveis nas letras a e b do artigo 3º, passem, no todo ou em parte, a integrar o FNDE.

Art 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1969 ; 148º da Independência e 81º da República. – **Augusto Hamann Rademaker Grünewald – Aurélio de Lyra Tavares – Márcio de Souza e Mello – Antônio Delfim Netto – Tarso Dutra – Hélio Beltrão.**

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

.....
Art. 3º Compete ao INDEP:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;

* Alínea a com redação dada pelo Decreto-lei nº 872, de 15/09/1969

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo.

* Alínea c com redação dada pelo Decreto-lei nº 872, de 15/09/1969

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 872, de 15/09/1969

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o artigo 3º, o FNDE disporá de:

a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;

b) recursos provenientes de incentivos fiscais;

c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei nº 5.525, de 5 de novembro de 1968);

d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o artigo 3º, letra c, do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969;

e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do artigo 4º da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações in-

roduzidas pelo artigo 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;

f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;

g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no § 4º do artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 523, de 8 de abril de 1969;

h) recursos decorrentes de restituições relativas às execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;

i) receitas patrimoniais;

j) doações e legados;

l) juros bancários de suas contas;

m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, a sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe for específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

* Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 872, de 15/09/1969

LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

(*Revogada pela Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.)

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O produto das aplicações de que trata o artigo anterior será destinado ao ensino fundamental regular e especial, à educação pré-escolar e ao pagamento de encargos administrativos e Pasesp atinentes a estes níveis de ensino

.....

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 18 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **Fernando Henrique Cardoso, Paulo Renato Souza.**

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 2004

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre o atendimento ao educando, na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio públicos, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Despacho: Às Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II

Apreciação: Proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 II
 Publicação Inicial, Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

O inciso VIII do art. 4.º da Lei n.º 9.394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....
 VIII – atendimento ao educando, na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio públicos, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

..... “
 Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB está assegurada à educação escolar pública a gratuidade do ensino médio e do atendimento nas pré-escolas. Tais garantias, entretanto, não são suficientes para assegurar o direito à educação nesses níveis de ensino, haja vista a realidade em que sobrevive a maioria da população brasileira, carente de condições adequadas de moradia, de lazer, educação, saúde, emprego, alimentação etc.

Para que se avance na progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino médio, como preconiza o inciso II do art. 4º da LDB, é fundamental estender a esse nível de ensino os programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, transporte e material didático, atualmente garantidos apenas ao educando do ensino fundamental público. Em 2002, aproximadamente 1.100.000 estudantes abandonaram o ensino médio regular. Mais da metade freqüentava a primeira série e 69%, o ensino noturno. A evasão escolar nesse nível de ensino deve-se principalmente à pressão financeira que impele os alunos ao mercado de trabalho e dificulta a aquisição de livros didáticos e de meios para freqüentar e permanecer na escola.

Esses programas suplementares são também necessários aos educandos da pré-escola. Conforme dispõe o Plano Nacional de Educação, “um diagnóstico das necessidades da educação infantil precisa assinalar as condições de vida e desenvolvimento das crianças brasileiras. A pobreza, que afeta a maioria delas e retira de suas famílias as possibilidades mais primárias de alimentá-las e assisti-las, tem que ser enfrentada com políticas abrangentes que envolvam a saúde, a nutrição, a educação, a moradia, o trabalho e o emprego, a renda e os espaços sociais de convivência, cultura e lazer.”

Um ensino de qualidade exige crianças bem alimentadas, saudáveis, com acesso a material e transporte escolares. Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto, que estende à pré-escola e ao ensino médio os programas suplementares de saúde, alimentação, transporte e material didático.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004. – Deputado **Ronaldo Vasconcellos**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.**

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por

aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

PROJETO DE LEI Nº 3.876, DE 2004

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Transforma em doloso o crime de trânsito decorrente de “rachas”.

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui-se crime doloso os acidentes de trânsito decorrente de disputas de velocidade de vias públicas conhecidas como “rachas” ou “pegas”:

Parágrafo único. “O crime será agravado se a vítima for menor de idade”

Justificação

Os números avassaladores da violência no trânsito brasileiro fazem com que a sociedade exija maior punição a motoristas que dão causa a acidentes. Estatísticas e imagens, cada vez mais chocantes, contribuem para fomentar o desejo de vingança, tornando ensurdecido o clamor popular. Reportagem sobre este tema tem se propagado cada vez mais sobre os veículos de informação, mostrando números alarmantes sobre esses fatos.

Fatos esses que não torna alvo apenas o motorista, mas aquele que participa, assiste, aplaude e aquele que nada tem a ver com o ato e tem o azar de estar na hora e lugar errado sendo vítima de manobras inconseqüente.

Uma solução encontrada por diversos tribunais pátrios para satisfazer aos anseios da população é a aplicação da figura do dolo eventual aos crimes praticados por motoristas inconseqüentes que se utilizam de carros para fazer manobras radicais e abusar da alta velocidade. Segundo esta teoria, o motorista, ao assumir a direção de um automotor para disputar corridas com espírito de emulação em plena via pública não estaria preocupado com a ocorrência ou não de um evento danoso a outrem. Assim, condutores que causassem acidentes fatais, nestas condições, seriam julgados pelo tribunal do júri, com a possibilidade de aplicação da mesma pena destinada a um homicida comum.

Sustentam os defensores desta tese que estes condutores realmente não se importa em causar um acidente. Seria o famoso “dane-se”: se eu atropelar alguém, dane-se!

Busca-se aqui através desse artigo punir os responsáveis por acidentes de trânsito que resultem dessas disputas. Deixando os juristas de contemplarem-se de uma ficção jurista, passando a apreciar matéria específica ao ato.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2004. – Deputado Federal **Pompeo de Mattos**, Vice-Líder da Bancada-PDT.

PROJETO DE LEI Nº 3.877, DE 2004

(Do Senado Federal)

PLS Nº 7/2003

OFÍCIO Nº 864/2004

Dispõe sobre o registro, fiscalização e controle das Organizações Não-Governamentais e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Apensem a este os Projetos de Lei Nº 2.312/2003 e 3.841/04.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos e normas estatutárias visem a fins de interesse público, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. A mera constituição de pessoa jurídica de direito privado, nos termos dispostos no **caput** deste artigo, não enseja sua qualificação como:

I – instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais de ensino superior e pesquisa científica e tecnológica, assim definida na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

II – Organização Social, assim definida na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, assim definida na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º As Organizações Não-Governamentais (ONGs) prestarão contas anualmente dos recursos recebidos por intermédio de convênios ou subvenções de origem pública ou privada, inclusive doações, ao Ministério Público, independentemente da prestação de contas aos respectivos doadores.

Art. 3º Fica criado o Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais (CNO), administrado pelo Ministério da Justiça, no qual serão inscritas todas as Organizações Não-Governamentais (ONGs) atuantes, a qualquer título, no País.

§ 1º Por ocasião da inscrição de que trata o **caput** deste artigo, a Organização Não-Governamental (ONG) prestará esclarecimentos sobre suas fontes de recursos, linhas de ação, tipos de atividades, de qualquer natureza, que pretenda realizar no Brasil, o modo de utilização de seus recursos, a política de contratação de pessoal, os nomes e qualificação de seus dirigentes e representantes e quaisquer outras

informações que sejam consideradas relevantes para a avaliação de seus objetivos.

§ 2º Todos os órgãos governamentais que detenham informações não confidenciais sobre Organizações Não-Governamentais (ONGs), inclusive de natureza fiscal, registrária e financeira, deverão torná-las disponíveis para o Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais, conforme dispuser regulamento.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiárias de fomento governamental, através de convênios, incentivos sob forma de auxílios financeiros ou subvenções, financiamentos, favores fiscais ou transferências orçamentárias, as Organizações Não-Governamentais (ONGs) inscritas no Cadastro Nacional de Organizações Não-Governamentais (CNO) que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. A qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é dispensada para as Organizações Não-Governamentais (ONGs) que detiverem pelo menos uma das seguintes qualificações:

I – Título de Utilidade Pública, conferido na forma da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de abril de 1961;

II – Atestado de Registro fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001;

III – Qualificação de Organização Social, instituída pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV – Condição de Entidade de Apoio, disciplinada pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 5º Fica condicionada a prévia autorização do Ministério da Justiça, conforme dispuser regulamento, o desenvolvimento de atividades no País por parte de Organizações Não-Governamentais (ONGs) estrangeiras.

Parágrafo único. As ONGs constituídas antes da vigência desta Lei terão prazo, a ser definido em regulamento, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o art. 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Senado Federal, 30 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI Nº 3.878, DE 2004

(Dos Srs. Orlando Fantazzini, e Chico Alencar)

Proíbe a destinação de verba federal para o patrocínio ou veiculação de qualquer espécie de anúncio publicitário oficial nos intervalos da programação das emissoras de rádio e televisão que não possua finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas ou que não respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial, Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º É vedada à Administração Pública Federal, direta ou indireta, a destinação de verba pública federal para o patrocínio ou veiculação de qualquer espécie de anúncio publicitário oficial nos intervalos da programação das emissoras de rádio e televisão dos sistemas privado, público e estatal, salvo se a programação atender ao seguinte:

I – isenção das informações divulgadas;

II – divulgação de informações não prejudiciais à imagem de pessoas ou entidades, ao direito à privacidade, respeito ao princípio do consentimento para a gravação de imagens e preservação da dignidade da pessoa humana;

III – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais, esportivas e informativas;

IV – inexistência de cenas que valorizem a exploração sexual, o incesto, o abuso sexual e a pedofilia, que envolvam ou insinuem relações sexuais entre seres humanos e animais, cenas ou falas que possam estimular, pelo contexto em que sejam apresentadas, o exercício de relações sexuais mediante o uso de violência ou submissão pela força ou a precipitação da sexualidade infantil;

V – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

VI – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VII – respeito à Classificação Indicativa de Filmes, Programas Televisivos, Espetáculos Públicos e Jogos Eletrônicos e RPG.

Art. 2º A verificação do atendimento do disposto no artigo antecedente será realizada pelo Ministério da Justiça, por intermédio de seus respectivos órgãos competentes, conforme Decreto nº 4.685, de 29 de abril de 2003 e, dentro de suas atribuições e de modo auxiliar, pelo Conselho de Comunicação Social, nos termos da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º São nulas de pleno direito quaisquer espécies de transferências, pagamentos ou destinação de verba do Poder Público, seja de direitos, valores, créditos e outros, aos programas que não atendam ao disposto na presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Comunicação Social é item da ordem social fixada na Constituição, consubstanciando-se como direito público essencial e fundado seu exercício, pelos programas de rádio e televisão, dentre outros, nos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e no respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Apesar da determinação constitucional, a programação televisiva e radiofônica, a despeito da atuação do Ministério da Justiça e do Congresso Nacional, continua a não observar os princípios fundamentais inerentes.

O Poder Público Federal, indistintamente e sem observar a qualidade dos programas, realiza cotidianamente diversos anúncios publicitários oficiais nos programas de televisão e de rádio. Mesmo naqueles programas onde há flagrante desrespeito aos critérios do art. 221 da Constituição, aos critérios do Estatuto da Criança e do Adolescente e a outras regras atinentes aos valores da pessoa e da família, temos a veiculação de anúncio publicitário oficial.

Num flagrante antagonismo aos princípios e regras que ele próprio confeccionou e de que é guardião precípuo, o Estado Federal agrava o desrespeito ao ordenamento da Comunicação Social quando permite que publicidade oficial veicule em programa, por exemplo, onde não há preferência a finalidades educativas ou culturais. E mais, não obstante o desrespeito perpetrado por programas de televisão e rádio, o Estado

realiza a destinação ordinária de dinheiro público a quem desacata a ordem da comunicação humana.

Para que haja a implementação e aplicabilidade dos princípios da Comunicação Social, o Estado deve dar o primeiro exemplo, envolvendo a publicidade de suas políticas ou projetos apenas aos programas que observem os critérios constitucionais e legais de respeito à pessoa e à família.

Certo da importância do projeto como mais uma iniciativa de auxílio ao Ministério da Justiça, por sua Secretaria Nacional de Justiça, e também ao Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, na luta em prol da melhoria da programação e da proteção à família e à pessoa, desejamos o necessário apoio dos nobres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004. – Deputado **Orlando Fantazzini**, Deputado **Chico Alencar**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez

anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28-5-02.*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28-5-02.*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28-5-02.*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28-5-02.*

§ 4º A Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28-5-02.*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28-5-02.*

.....
.....

DECRETO Nº 4.685, DE 29 DE ABRIL DE 2003

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 e 50 da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG:

I – da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Justiça: dois DAS 101.6; três DAS 101.2; cinco DAS 102.4; nove DAS 102.3; vinte e um DAS 102.1; e trezentas e trinta e seis FG-3; e

II – do Ministério da Justiça, para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: dois DAS 101.5; três DAS 101.4; quinze DAS 101.3; treze DAS 101.1; quarenta e três DAS 102.2; trezentas e trinta e quatro FG-1; e vinte FG-2.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Justiça fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, a relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Justiça serão aprovados pelo Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o Decreto nº 4.053, de 13 de dezembro de 2001, e o inciso VII do art. 11 da Estrutura Regimental da Casa Civil da Presidência da República, aprovada pelo Decreto no 4.607, de 26 de fevereiro de 2003.

Brasília, 29 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva, Márcio Thomaz Bastos e Guido Mantega.**

DECRETO Nº 4.720, DE 5 DE JUNHO DE 2003

(Revogado pelo Decreto nº 4.991, de 2004)

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Justiça, seis DAS 101.5; vinte e dois DAS 101.3; noventa e um DAS 101.1; e oito DAS 102.2; e

II – do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dez DAS 101.2; um DAS 102.3; e onze DAS 102.1.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Justiça fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado a partir da data de publicação deste Decreto, a relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Justiça serão aprovados pelo Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto no 4.685, de 29 de abril de 2003.

Brasília, 5 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva, Márcio Thomaz Bastos e Guido Mantega.**

DECRETO Nº 4.991, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004**Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Secretaria de Gestão, da Casa Civil da Presidência da República, para o Ministério da Justiça, um DAS 101.5; doze DAS 101.4; vinte e um DAS 101.3; sete DAS 101.2; um DAS 101.1; seis DAS 102.4 e um DAS 102.3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Justiça fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado a partir da data de publicação deste Decreto, a relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Justiça serão aprovados pelo Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 4.720, de 5 de junho de 2003.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva, Márcio Thomaz Bastos e Nelson Machado.**

ANEXO I
**Estrutura Regimental do Ministério
da Justiça**

CAPÍTULO I
Da Natureza e Competência

Art. 1º O Ministério da Justiça, órgão da Administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I – defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II – política judiciária;
- III – direitos dos índios;
- IV – entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- V – defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- VI – planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- VII – nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- VIII – ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
- IX – ouvidoria das polícias federais;
- X – assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
- XI – defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
- XII – articular, integrar e propor as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;
- XIII – coordenar e implementar os trabalhos de consolidação dos atos normativos no âmbito do Poder Executivo; e
- XIV – prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional.

LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a)** liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b)** propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c)** diversões e espetáculos públicos;
- d)** produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e)** monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f)** finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g)** promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h)** complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i)** defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j)** propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l)** outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- m)** legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I – um representante das empresas de rádio;
- II – um representante das empresas de televisão;
- III – um representante de empresas da imprensa escrita;
- IV – um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
- V – um representante da categoria profissional dos jornalistas;
- VI – um representante da categoria profissional dos radialistas;
- VII – um representante da categoria profissional dos artistas;
- VIII – um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
- IX – cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente.

Art. 6º O conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do conselho far-se-á:

- I – pelo Presidente do Senado Federal; ou
- II – pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, para incluir a Previdência e a Assistência Social entre o serviços e atividades essenciais.

Despacho: Apense-se ao PI Nº 1.418/2003.

Apreciação: Proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial, Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

.....
XI – prestações da Previdência e da Assistência Social “ (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

O art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve aos trabalhadores brasileiros e remete à lei a definição dos serviços e atividades essenciais e a forma de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A Lei nº 7.783, de 1998, surgiu

para regular os direitos e deveres dos empregados e empregadores quando da deflagração do movimento grevista. O art. 10 da Lei , que ora se pretende alterar, enumera os serviços e atividades considerados essenciais para a população e que não podem sofrer absoluta solução de continuidade em razão do movimento paredista, uma vez que os prejuízos causados à população que deles depende atingem de forma contundente a saúde e a segurança dos consumidores., provocando danos irreversíveis.

Embora a Constituição Federal tenha garantido aos servidores públicos civis o direito de greve (art. 37, VII), determinou que ele fosse regulado por meio de lei específica. Como tal lei ainda não foi editada, os movimentos grevistas dos servidores públicos ocorrem à margem da legalidade, com prejuízo para os servidores e para os consumidores dos serviços públicos, já que a Lei nº 7.783/89, no serviço público, é aplicável somente aos trabalhadores regidos pela CLT e em atividades de natureza econômica.

Todavia, a referida Lei regula não somente o direito de greve previsto no art. 9º da Constituição Federal, mas também dispõe sobre os serviços e atividades essenciais de que trata o parágrafo primeiro desse artigo. A alteração que aqui se propõe tem como escopo a caracterização da Previdência e da Assistência Social como serviço ou atividade essencial.

Assim, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores obrigados ao pré-aviso de, no mínimo, setenta e duas horas antes de iniciar a paralisação e o Poder Público terá de assegurar a prestação das necessidades inadiáveis da comunidade, caso os grevistas não o estejam fazendo.

Respeitamos o direito dos servidores de se mobilizarem em torno da melhoria de suas condições de trabalho e sabemos o quanto elas são penosas em algumas áreas do serviço público. Por outro lado, o legítimo exercício do direito de greve não pode ignorar a rotina de vexames, humilhações e sofrimento a que são submetidos os segurados da Previdência Social. São contribuintes, consumidores e seres humanos que não podem ser abandonados em longas filas, madrugadas frias a dentro, dias inteiros, jogados ao chão, doentes, com fome e frio, à espera de atendimento.

Para tentar minimizar o problema, propomos este Projeto de Lei, para o qual contamos com o apoio dos Parlamentares, cuja sensibilidade, certamente, dará a sustentação necessária para aperfeiçoar e aprovar a matéria.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2004. – Deputado **Celso Russomanno**, PP/SP.

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Despacho: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor E Constituição E Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial, Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços obrigados a manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no **caput** destina-se à consulta e esclarecimentos de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da norma instituída;

II – multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é dos Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Hoje em dia, não há mais dúvidas quanto aos benefícios gerados pelo Código de Defesa do Consumidor, na regulação das relações de consumo.

Apesar disso, principalmente no interior do Brasil, muitos ainda são os consumidores que desconhecem os seus direitos e deveres.

O presente projeto, procura colocar à disposição dos consumidores, de forma mais acessível, referido Código, de forma a que quaisquer dúvidas possam ser dirimidas no local do consumo.

Com isso, além de propiciar maior comodidade aos consumidores em geral, o presente projeto procura contribuir para ampliação da cidadania brasileira.

Diante do exposto e considerando o indiscutível mérito da proposição, solicito apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2004. – Deputado **Celso Russomanno**, PP/SP.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a adoção de processos de automação nas atividades perigosas e insalubres.

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial, Art. 137, caput – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art.12. O art. 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 197.....

§ 1º.....

§ 2º A automação adotada pelas empresas sujeitas às disposições deste artigo será implantada, preferencialmente, nas atividades insalubres e perigosas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A redução do índice de acidentes do trabalho, no Brasil, constitui-se em um desafio para as autoridades responsáveis pela saúde e pela segurança no trabalho.

As estatísticas do Anuário Estatístico da Previdência Social de 1999, obtidas a partir dos dados apresentados na Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT), documento de preenchimento obrigatório pelas empresas em casos de infortúnios, mostram o seguinte:

Quantidade de acidentes de trabalho registrados, em 1997/1999, por motivo, no Brasil

Anos	Total	Típico	Trajetos	Doença do Trabalho
1997	421.343	347.482	37.213	36.648
1998	414.341	347.738	36.114	30.489
1999	378.365	319.617	36.716	22.032

Esses dados refletem apenas os casos ocorridos no mercado de trabalho formal, hoje, reduzido a menos de 50% da nossa população ocupada. Se fossem computados os acidentes sofridos por empregados sem carteira assinada, por trabalhadores de cooperativas ou de pequenos empreendimentos prestadores de serviços que são subcontratados (terceirização) pelas grandes empresas, tais números seriam bem maiores. Prova disso é que, segundo dados do referido anuário, enquanto os casos de acidentes não-fatais diminuíram, os de mortes permanecem inalterados, com cerca de 3.000, ao ano, no período de 1997/99, na medida em que não se é possível deixar de registrar os óbitos.

Modernamente, tem-se que a prevenção é a melhor forma de combate aos riscos do trabalho. A política dos adicionais – a exemplo da remuneração a maior paga aos trabalhadores que exercem atividades perigosas e insalubres – está ultrapassada, pois a saúde do trabalhador não se vende.

Outrossim com a prevenção dos riscos do trabalho todos ganham: trabalhador, empresa, Poder Público e a sociedade. O trabalhador não tem sua capacidade laboral reduzida, diminuindo-se ou, até mesmo, eliminando-se os riscos da ocupação; a empresa mantém sua produtividade elevada na ausência de infortúnios laborais, contribuindo para um ambiente tranquilo de trabalho e redução de custos advindos do afastamento do empregado por até 15 dias; o Poder Público, com o decréscimo dos casos de acidentes, necessitará de menos recursos para custear os benefícios previdenciários e, finalmente, a sociedade que tende a rejeitar

os indivíduos portadores de deficiência oriunda de acidentes laborais, sendo a assimilação desses profissionais bastante dispendiosa.

Dessa forma, sugerimos que a automação levada a cabo pelas empresas, com atividades previstas no art. 197 da CLT, seja, preferencialmente, destinada às atividades insalubres ou perigosas, a fim de restringir o contato dos trabalhadores com agentes nocivos à sua saúde e segurança.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2004. – Deputado **Celso Russomanno**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1964

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

* Art. 197 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

SEÇÃO XIV

Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

* Art. 198 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.882, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança de estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II

Apreciação: Proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 li

Publicação Inicial, Art. 137, **caput** – Ricd

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedente de sentença penal condenatória transitada em julgado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto de lei que ora apresentamos tem o objetivo de abrandar a lei que regula as empresas privadas de vigilância, segurança e transporte de valores, no que toca a restrição para empregar. Pelo art. 12 da Lei nº 7.102/83, uma pessoa que tenha antecedentes criminais não pode ser diretor ou empregado daquelas empresas. Antecedentes criminais é uma expressão que abarca muitas situações a que um cidadão pode ter sido exposto ou ter enfrentado, sem que seja necessariamente um criminoso. O registro de “antecedente” pode ser devido a um atropelamento cujo julgamento ainda não foi concluído. Pode, também, ter origem em investigação de crime financeiro, no qual o nome e dados do cidadão, muitas vezes pobre, foram usados para movimentações financeiras de elevadas quantias para fins de remessa ilegal para o exterior. O cidadão pode até nem saber que é um “laranja”, até ser impedido de obter emprego em empresa de segurança, seja como guarda, se atender aos requisitos e qualificações que a lei estabelece, ou como chefe de pessoal.

No nosso entender apenas os sentenciados, após o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória, poderiam ser impedidos de trabalhar nas empresas especializadas em segurança privada. É o que garante o art. 5º, LVII, da Constituição da República.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2004. – Deputado **Celso Russomanno**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

Art. 12. Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil UFIR.

* Art. 13 com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

PROJETO DE LEI Nº 3.883, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado.

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 Ricd).

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial: Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473.

.....

.....

IX – pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O diálogo social é, a cada dia, reconhecido como o caminho mais seguro para dar efetividade às políticas públicas. Nesse sentido, organismos internacionais têm, cada vez mais, preconizado o tripartismo como princípio a ser adotado na tomada de decisões.

Entre esses organismos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) – mais antiga agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) e principal foro internacional de discussão de temas trabalhistas – tem como característica mais marcante a estrutura tripartite, congregando governos, trabalhadores e empregadores.

A participação dos trabalhadores brasileiros nas discussões da OIT e de outros organismos deve ser, portanto, assegurada e privilegiada pela lei, como forma de garantir a presença do nosso País no cenário político internacional.

A presente proposição visa, assim, a acrescentar inciso ao art. 473 da CLT, para criar mais uma hipótese de afastamento remunerado do trabalhador, qual seja, a participação, na qualidade de representante de entidade sindical, em reunião de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

Com esses motivos, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2004. – Deputado **Celso Russomanno**.

PROJETO DE LEI Nº 3.886, DE 2004

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Despacho: Apense-se ao PI Nº 3.836/2004.

Apreciação: Proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial, Art. 137, **caput** – Ricd

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edifícios. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento da construção civil, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que, nos segmentos que compõem a Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, o custo da mão-de-obra (que gira em torno de 40% do custo total da obra) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de de-

zembro de 2003, em seu ad. 3º, § 2º, veda o crédito relativo à mão-de-obra paga a pessoa física. Com isso, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil –, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final pelo fato de que empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão-de-obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não-cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, § 2º, Lei nº. 10.833/2003).

Além disso, a manutenção da alíquota de 3% para o setor da construção civil não trará perda de arrecadação para os cofres da União, pois será mantida a tributação sobre a receita bruta, como já vinha sendo feito.

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender aos objetivos da economia nacional no que diz respeito ao fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Importante também é a repercussão desta medida que visa manter a carga tributária no segmento da construção civil, tendo em vista que, assim, se evitará aumento dos custos das obras, o que compromete o aquecimento deste importante setor, inclusive no que diz respeito às moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Prediais Urbanos, visa também promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, na medida em que não se aumenta a carga tributária pela COFINS, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade de locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS-2000.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2004. – Deputado **Augusto Nardes**.

PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2004

(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 1971.

Despacho: Apense-se ao PI-3820/2004.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.768/71 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Indepe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência; (NR)

II – a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

§ 1º Nas condições referidas no inciso I, pessoa jurídica de direito público poderá distribuir gratuitamente prêmios, em convênio com pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, desde que estejam comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial, com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do tem I deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência do art. 5º.“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Visa o presente projeto a permitir que as pessoas jurídicas de direito público possam instituir promoções com sorteio de prêmios, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua compe-

tência, independente de autorização do Ministério da Fazenda, através de convênio com lojistas ou entidades representativas do comércio, tais como Sindicatos de Lojistas, Associações Comerciais, Associações de Dirigentes Lojistas etc.

Para tanto, foi suprimida a expressão “diretamente” do inciso I e incluído um § 1º no art. 3º da Lei nº 5.768/71.

A proposta, de caráter descentralizador, atende aos anseios da sociedade de trazer para perto a competência para decidir sobre questões locais.

A proximidade dos fatos e a experiência do dia-a-dia local permite ao administrador público do lugar ter um conhecimento muito mais profundo sobre a idoneidade das pessoas de sua área de jurisdição do que a de um burocrata localizado em Brasília, que toma as decisões baseado apenas em certidões negativas.

Importante registrar que, com a alteração proposta, aos entes públicos não são transferidos os direitos e competências do Ministério da Fazenda – nem da Caixa Econômica Federal (vide MP 2.216-37/2001) – para conceder as autorizações de que trata a Lei nº 5.768/71; apenas estende-se sua independência para a hipótese de realizar promoções em convênio com as pessoas jurídicas arroladas no § 1º do artigo 1º, mantendo-se a responsabilidade pela promoção nas mãos daqueles.

Busca-se, com a aprovação deste Projeto de Lei:

Art.4º reforçar o pacto federativo, na medida em que sorteios de caráter local independem de autorização do poder central, quando levados a efeito por ente público;

Art.5º estimular o comércio local, com o consequente incremento da arrecadação, proveniente do aumento das vendas e da emissão de documentos fiscais gerada pelo próprio interesse das pessoas em participar das promoções;

Art.6º estimular a arrecadação dos impostos federais, estaduais e municipais, bem como a das contribuições para a Previdência Social, visto que os entes públicos só poderão firmar convênios com as pessoas jurídicas supra arroladas, que estejam comprovadamente quites com seus encargos;

Art.7º agilizar os processos locais que envolvam a promoção de sorteios e premiações, solucionando-se o problema de excessiva demora na análise e expedição de autorizações, geradas por milhares de solicitações emanadas de comerciantes espalhados pelos mais de 5.000 municípios brasileiros, por onde se realizam tais eventos.

Seguro de que proponho mudança que vem ao encontro dos anseios da sociedade, conto com o apoio

de meus ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2004. – Deputado **Augusto Nardes**.

PROJETO DE LEI Nº 3.888, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar telefones públicos em instituições públicas de ensino.

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público na modalidade local sejam obrigadas a instalar telefones de uso público nos estabelecimentos públicos de ensino regular, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 80-A e o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 80-A. As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado em regime público na modalidade local serão obrigadas a instalar telefones de uso público nos estabelecimentos públicos de ensino regular à proporção de pelo menos 1 (um) telefone para cada grupo de 200 (duzentos) alunos.

Parágrafo único. Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura dos custos da obrigação de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Embora o modelo de exploração do mercado de telecomunicações brasileiro se fundamente na progressiva universalização dos serviços, a grande maioria da nossa população ainda se encontra impedida do acesso ao telefone residencial em razão do seu custo proibitivo.

Diante desse cenário, os Telefones de Uso Público – TUP –, os conhecidos “orelhões”, constituem-se

em alternativa única de comunicação para o cidadão de baixa renda.

O papel desempenhado pelos TUP revela-se de grande importância sobretudo nas instituições públicas de ensino, freqüentadas em geral por pessoas carentes que não dispõem do privilégio de contar com outros meios de comunicação.

Por esse motivo, propomos o presente Projeto de Lei com o intuito de obrigar as operadoras de telefonia fixa em regime público a instalar, com recursos próprios, Telefones de Uso Público nos estabelecimentos públicos de ensino à proporção de pelo menos um equipamento a cada grupo de duzentos alunos. Além disso, vedamos expressamente o uso de recursos do FUST para custear a obrigação de que trata a proposição.

A medida se coaduna perfeitamente com o princípio da universalização das telecomunicações, uma vez que permitirá o acesso ao serviço telefônico à população de baixo poder aquisitivo que freqüentar as escolas públicas. Da mesma forma, também serão beneficiados aqueles cidadãos que residirem nas imediações dessas instituições.

Desse modo, face à relevância da proposição para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2004. – Deputado

Almir Moura.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos Serviços de Telecomunicações, A criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da emenda constitucional nº 8, de 1995.

.....
LIVRO III

**Da Organização dos Serviços
de Telecomunicações**

.....
TÍTULO II

Dos Serviços Prestados em Regime Público

CAPÍTULO I

**Das Obrigações de Universalização
e de Continuidade**
.....

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I – Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I – subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II – pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....
PROJETO DE LEI Nº 3.889, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Proíbe a concessão de fiança, por parte de pessoas físicas, nos contratos de locação, e dá outras providências.

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II. Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art.13. Esta lei proíbe a fiança nos contratos de locação, quando o locatário for pessoa física; proíbe o repasse ao locatário de pagamento de impostos, taxas e prêmio de seguro complementar contra fogo; e permite a cobrança antecipada de até 3 (três) de aluguéis, quando não constar qualquer garantia no contrato.

Art.14. A Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O locador poderá exigir o pagamento antecipado do aluguel.(NR)

.....
Art. 22. O locador é obrigado a:

.....
VIII – pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel;

..... (NR)

Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

..... ;
II – fiança, salvo quando o locatário for pessoa física;

..... (NR)

Art.15. Fica revogado o inciso III do art. 43 da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Art.16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Diz-se que a proibição da cobrança antecipada de aluguéis veio beneficiar o locatário que não dispõe de recursos suficientes para pagar antecipadamente o aluguel.

Entretanto, o que isto acarretou foi tão-somente mais uma dificuldade para o locatário, uma vez que este tem agora de sair em busca de quem possa conceder-lhe, por clemência, a prestação de fiança.

A fiança, por ser um contrato benéfico em favor de alguém, acarreta conseqüências gravosas e danosas aos que a concedem.

A própria Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, em seu art. 3º, inciso VII, permite a penhora da única residência do fiador, se este tiver concedido a fiança em contrato de locação.

Trata-se de suprema injustiça (summum jus, summa injuria) praticada contra aquele que gratuitamente ofereceu uma garantia a um simples contrato de aluguel.

Nestes pontos, pois, a lei deve ser modificada, permitindo o pagamento antecipado de aluguéis e proibindo-se a prestação de fiança por parte de pessoas físicas.

Por outro lado, o pagamento pelo locatário de tributos que não são relacionados com a locação, mas se referem somente ao imóvel, afigura-se-nos também de uma injustiça suprema.

Quem é proprietário do imóvel é que deve suportar os ônus que lhe são inerentes, transferi-los à parte mais fraca, ou ao necessitado, que é o locatário, é praticar suprema injustiça.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta nossa Proposição.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2004. – Deputado **Almir Moura.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

TÍTULO I Da Locação

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SEÇÃO III Do Aluguel

.....
Art. 20. Salvo as hipóteses do art. 42 e da locação para temporada, o locador não poderá exigir o pagamento antecipado do aluguel.

Art. 21. O aluguel da sublocação não poderá exceder o da locação, nas habitações coletivas multifamiliares, a soma dos aluguéis não poderá ser superior ao dobro do valor da locação.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo autoriza o sublocatário a reduzir o aluguel até os limites nele estabelecidos.

SEÇÃO IV

Dos Deveres do Locador e do Locatário

Art. 22. O locador é obrigado a:

I – entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;

II – garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;

III – manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

IV – responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

V – fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

VI – fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;

VII – pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;

VIII – pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;

IX – exhibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

X – pagar as despesas extraordinárias de condomínio.

Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se referam aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;

c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;

e) instalação de equipamentos de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;

f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

g) constituição de fundo de reserva.

Art. 23. O locatário é obrigado a:

I – pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

II – servir-se do imóvel para uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;

III – restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

IV – levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

V – realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

VI – não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VII – entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VIII – pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

IX – permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora bem como admitir que seja o mesmo visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no art. 27;

X – cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos;

XI – pagar o prêmio do seguro de fiança;

XII – pagar as despesas ordinárias de condomínio.

§ 1º Por despesas ordinárias de condomínio se entendem as necessárias à administração respectiva, especialmente:

a) salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;

b) consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;

c) limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;

e) manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;

f) manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

g) pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;

h) rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;

i) reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação das despesas referidas nas alíneas anteriores, salvo se referentes a período anterior ao início da locação.

§ 2º O locatário fica obrigado ao pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior, desde que comprovados a previsão orçamentária e o rateio mensal, podendo exigir a qualquer tempo a comprovação das mesmas.

§ 3º No edifício constituído por unidades imobiliárias autônomas, de propriedade da mesma pessoa, os locatários ficam obrigados ao pagamento das despesas referidas no § 1º deste artigo, desde que comprovadas.

SEÇÃO VII

Das Garantias Locatícias

Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

I – caução;

II – fiança;

III – seguro de fiança locatícia.

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação.

Art. 38. A caução poderá ser em bens móveis ou imóveis.

§ 1º A caução em bens móveis deverá ser registrada em Cartório de Títulos e Documentos; a em bens imóveis deverá ser averbada à margem da respectiva matrícula.

§ 2º A caução em dinheiro, que não poderá exceder o equivalente a três meses de aluguel, será depositada em caderneta de poupança, autorizada pelo Poder Público e por ele regulamentada, revertendo em benefício do locatário todas as vantagens dela decorrentes por ocasião do levantamento da soma respectiva.

§ 3º A caução em títulos e ações deverá ser substituída, no prazo de trinta dias, em caso de concordata, falência ou liquidação das sociedades emissoras.

SEÇÃO VIII

Das Penalidades Criminais e Cíveis

Art. 43. Constitui contravenção penal, punível com prisão simples de cinco dias a seis meses ou multa de três a doze meses do valor do último aluguel atualizado, revertida em favor do locatário:

I – exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e encargos permitidos;

II – exigir, por motivo de locação ou sublocação, mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação;

III – cobrar antecipadamente o aluguel, salvo a hipótese do art. 42 e da locação para temporada.

Art. 44. Constitui crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, que poderá ser substituída pela prestação de serviços à comunidade:

I – recusar-se o locador ou sublocador, nas habitações coletivas multifamiliares, a fornecer recibo discriminado do aluguel e encargos;

II – deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do imóvel, no caso do inciso III do art. 47, de usá-lo para o fim declarado ou, usando-o, não o fizer pelo prazo mínimo de um ano;

III – não iniciar o proprietário, promissário-comprador ou promissário-cessionário, nos casos do inciso IV do art. 9º, inciso IV do art. 47, inciso I do art. 52 e inciso II do art. 53, a demolição ou a reparação do imóvel, dentro de sessenta dias contados de sua entrega;

IV – executar o despejo com inobservância do disposto no § 2º do art. 65.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, poderá o prejudicado reclamar em processo próprio, multa equivalente a um mínimo de doze e um máximo de vinte e quatro meses do valor do último aluguel atualizado ou do que esteja sendo cobrado do novo locatário, se realugado o imóvel.

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor de pensão alimentícia;

IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 8.245 de 18/10/1991.*

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Institui a obrigatoriedade da devolução do valor referentes à taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Federal, no caso de desistência formal do candidato.

Despacho: Apense-se ao PI-252/2003.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, para as instituições organizadoras de concursos públicos, a devolução dos valores referentes à taxa de inscrição de todos os candidatos que manifestem a sua desistência formal de participação até 7 (sete) dias antes da data prevista para o início da aplicação das respectivas provas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Considerando que constituem objetivos de Estado, insculpidos na Constituição Federal: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros; promover o bem de todos, independentemente de credo, ideologia, raça, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação; construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Considerando, que constitui tarefa inarredável do legislador zelar pela preservação e ampliação dos direitos inerentes à cidadania e induzir, na forma da lei, as mudanças que promovam os valores a ela associados.

Considerando, ainda, o atual cenário de crise fiscal e econômica do Estado brasileiro, que tem mostrado a sua face mais cruel nos índices irrisórios de crescimento, na acentuada elevação das taxas de desemprego e na diminuição do poder aquisitivo das camadas médias e baixas da nossa sociedade, já tão vilipendiadas.

Julgamos meritório e oportuno a instituição da obrigatoriedade da devolução dos valores vertidos pelos cidadãos brasileiros com taxas de inscrição em concursos públicos, quando da desistência de sua participação, vez ser inegável os altos custos dessas taxas para a maioria do nosso povo e a variada gama de situações, alheias a vontade dos candidatos mais desfavorecidos, que os levam a não poderem se preparar adequadamente para tais certames e a sua consequente desistência dos mesmos.

Em face do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a atenuação dos custos relacionados à busca de emprego no setor público federal e para a construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2004. – Deputado **Almir Moura**.

PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 2004

(Do Sr. Takayama)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o leilão de veículos irrecuperáveis e similares.

Despacho: Às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 328-A. Os veículos irrecuperáveis, definitivamente desmontados, sinistrados com laudo de perda total ou suas sucatas somente poderão ir à hasta pública se acompanhados de suas respectivas notas fiscais em que conste, obrigatoriamente, o número do chassi correspondente. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificação

A razão da medida que propomos fundamenta-se na necessidade de se proceder a um maior controle sobre os veículos irrecuperáveis e similares que são levados à hasta pública. Sem esse controle, nunca saberemos a procedência desses veículos ou se entre eles encontram-se, também, carros roubados. A não exigência de notas fiscais ou do número dos chassis facilita a ação de quadrilhas especializadas em roubo de veículos ou sua remontagem, usando registros anteriores que tiveram baixa.

Pela importância dessa iniciativa no combate ao roubo e a clonagem de veículos no País, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2004. – Deputado **Takayama**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2004

(Do Sr. Maurício Rands)

Acrescenta parágrafo único aos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de obrigar que conste nos capacetes usados pelos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores o número da placa do veículo.

Despacho: Apense-se ao PI-1676/2003.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica acrescentado ao artigo 54 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, este parágrafo único:

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição das letras e número da placa dos veículos referidos no *caput* nos capacetes de seus condutores, com letras e números visíveis, inclusive à noite.(NR)

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 55 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, este parágrafo único:

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição das letras e número da placa dos veículos referidos no **caput** nos capacetes de seus passageiros, com letras e números visíveis, inclusive à noite. (NR)

Art. 3º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A insegurança grassa em nossa sociedade, notadamente nas grandes cidades. Os assaltos, furtos e homicídios são cada vez mais freqüentes, e os marginais cada vez mais ousados.

Uma das formas mais comum de assaltos e homicídios, sobretudo nas grandes cidades, é a praticada por dupla de bandidos a bordo de motocicletas e portando armas de fogo. É que o uso da motocicleta, dada a sua mobilidade, além de facilitar a fuga dos meliantes, dificulta a ação da polícia.

Obrigar que conste dos capacetes as letras e o número da placa do veículo não impedirá essa modalidade de crime, no entanto, facilitará tanto a prevenção, quanto a repressão a essa espécie de delito.

Por esses motivos, solicito aos meus colegas a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**.

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2004

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, estabelecendo limite para o consumo de eletricidade por aparelhos operando em modo de espera.

Despacho: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

.....
 §3º O consumo de eletricidade por aparelhos eletro-eletrônicos operando em modo de espera fica limitado a 1 (um) *watt*, devendo o Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, regulamentar esta medida.

§4º O regulamento referido no §3º conterá uma lista de aparelhos submetidos à limitação

de 1 (um) *watt* para o consumo em modo de espera e uma lista de exceções, que estabelecerá o consumo máximo permitido nesse modo de operação, para os casos em que ficar demonstrado ser técnica ou economicamente inviável a limitação em 1 (um) *watt*.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Cada vez mais aumenta o número de aparelhos ligados em modo de espera – ou *standby* – tais como computadores, máquinas de *fax*, vídeo cassetes, impressoras, copiadoras, aparelhos de som e muitos outros. Ocorre que esses equipamentos, enquanto esperam o momento em que passarão a executar sua função principal, consomem considerável quantidade de energia elétrica, chegando a atingir cinco por cento do total da eletricidade consumida em alguns países.

Esse gasto energético, no entanto, pode ser minimizado, uma vez que hoje é tecnológica e economicamente possível a fabricação de aparelhos que consomem um *watt* ou menos no modo em espera. Tanto é assim que países como Estados Unidos e Austrália já possuem programas estabelecendo limitação de consumo nesse patamar.

Para que, no Brasil, a indústria também adote as melhores práticas em eficiência energética, apresentamos este projeto de lei que estabelece o consumo máximo de um *watt* para a operação em **standby**.

No entanto, para casos em que, comprovadamente, não for possível atingir essa meta, a proposição prevê a elaboração de lista de exceções, em que serão também definidos os limites máximos para o consumo desses equipamentos com características diferenciadas.

A definição desse teto de um *watt* é uma medida que não trará ônus aos consumidores, mas apenas vantagens. A diminuição da conta de energia elétrica e a melhoria da qualidade e da confiabilidade da eletricidade fornecida beneficiá-los-ão diretamente. Além disso, elevados aportes de recursos – hoje tão escassos – para investimentos em geração, transmissão e distribuição poderão ser evitados, o que também significará menores impactos ambientais para a sociedade brasileira.

Existe ainda a disposição de vários congressistas, de diversos países, em implementar iniciativas simultâneas, no sentido de impelir a indústria mundial de eletro-eletrônicos a se adequar a esse novo padrão de consumo de energia. Tal ação coordenada poderá ocasionar uma significativa redução nas emissões de carbono por parte das nações que têm os combustíveis fósseis como principal fonte energética na geração de eletricidade, de forma a contribuir para o controle do aquecimento global.

É por todas essas razões que peço aos ilustres colegas o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2004. – Deputado
Fernando Gabeira.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

**Dispõe sobre a Política Nacional de
Conservação e Uso Racional de Energia e
dá outras providências.**

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até

100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

Art. 5º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, de que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso, José Jorge, Pedro Parente.**

PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 2004

(Do Sr. Confúcio Moura)

**Limita o percentual de aprovados em
concursos públicos, em até duas vezes o
número de vagas existentes, e dá outras
providências.**

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão considerados aprovados em concursos públicos, no âmbito dos municípios, estados e União, os candidatos que atingirem notas com médias decrescentes até o dobro do número de vagas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os critérios adotados para aprovação em concursos públicos enseja equívocos insanáveis aos candidatos ditos “aprovados”. Consideram-se aprovados todos os candidatos que atingem a nota mínima estipulada em Edital.

Na atual conjuntura vários fatores contribuem para que esses critérios necessitem de urgente redimensionamento. O altíssimo nível de desemprego, que

leva, conseqüentemente, ao considerável aumento do número de inscritos; a reconhecida melhora no nível dos candidatos, que também resulta, por conseqüência, em excesso de candidatos aprovados.

Há hoje concursos públicos, de âmbito nacional, com 600 mil inscritos disputando 100 vagas. Mesmo diante da formação heterogênea dos candidatos, vislumbra-se aí grandes possibilidades de que sejam aprovados 5.000 ou até 10.000 candidatos para apenas 100 vagas! Os 9.900 que não serão chamados nunca, não perdem, no entanto, a esperança e recorrem a todos os meios possíveis para sua admissão. Iludem-se nesse caso com a mera aprovação, sem atentar-se para a classificação. É comum recebermos em nossos gabinetes, pedidos de eleitores que foram “aprovados” em um concurso e apelam para nossa interferência com o objetivo de que sejam convocados. É doloroso quando verificamos a sua colocação e constatamos que estão a anos-luz de distância dos que serão realmente convocados.

Por isso esperamos a aprovação da presente matéria que busca corrigir essa distorção, propiciando que ninguém mais seja iludido na aprovação em concursos públicos.

Sala das Sessões, em de junho de 2004. – Deputado **Confúcio Moura**, PMDB/RO.

PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2004

(Do Sr. Confúcio Moura)

Limita os valores de taxas de inscrições cobradas em concursos públicos e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PI-3461/1989.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxas, ou outras importâncias, a qualquer título, para inscrições de candidatos em exames de seleção para concursos públicos, em todas as esferas da administração, com valores que ultrapassem 20% do salário mínimo vigente.

Art. 2º A entidade responsável pela execução do concurso, ou da prova de seleção, deverá prestar contas da receita arrecadada e das despesas efetuadas em todo o processo seletivo.

Art. 3º Após o processo seletivo, constatada negligência na elaboração das provas por parte da entidade responsável pela execução do concurso, que

venha a ensejar a anulação de questões ou alteração de gabaritos será essa instituição sumariamente descredenciada.

Art. 4º A inobservância destes dispositivos implicará na nulidade do concurso ou da prova de seleção, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos responsáveis.

Parágrafo único. As taxas ou outras importâncias cobradas a título de inscrição serão devolvidas aos candidatos, no caso de nulidade do concurso ou prova de seleção.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A falta de transparência das entidades responsáveis pela seleção de candidatos em concursos públicos no Brasil, seja no âmbito dos municípios, dos estados ou da União, enseja a suspeita de que trata-se de um negócio altamente lucrativo e iníquo, porque esses lucros são auferidos de incautos que estão desempregados e vêem no serviço público uma esperança de colocação no mercado de trabalho.

Esse nicho se beneficia diretamente dos altos índices de desemprego e, conseqüentemente, dos números estratosféricos de inscritos em todos os concursos públicos. Quanto maior o número de inscritos, maior o lucro auferido.

Ressalta-se que a falta de regulamentação permite a essas instituições a cobrança de valores sempre acima dos custos, podendo ensejar com isso o enriquecimento ilícito. Carece, portanto, a este Poder Legislativo a devida regulamentação para o setor.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2004. – Deputado **Confúcio Moura**, PMDB/RO.

PROJETO DE LEI Nº 3.896, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Thadeu)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o efeito suspensivo dos recursos relativos a veículos com placas de identificação duplicadas.

Despacho: Apense-se ao PI-7369/2002.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que

os recursos terão efeito suspensivo, nos casos em que se constatar a existência de veículos que portem a mesma placa de identificação.

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 285.

§ 4º Nos casos em que se constatar a existência de veículos que portem a mesma placa de identificação, os recursos interpostos pela vítima ou seu representante legal terão efeito suspensivo, até o resultado final do inquérito policial instaurado, quando, então, a JARI se pronunciará. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Justificação

Junto com o aumento da criminalidade e da violência, ampliam-se, em progressão inquietante, transgressões que provocam prejuízos incalculáveis para a sociedade. É o caso da clonagem de placas de veículos que, em nosso país, atinge números assustadores. Centenas de cidadãos brasileiros são vítimas desse tipo de crime a cada ano, causando em suas vidas uma série de transtornos, principalmente junto aos órgãos de trânsito.

O problema é que o proprietário do veículo só se dá conta de que teve a placa de identificação do seu veículo clonada, quando começa a receber as multas de trânsito por penalidades que não cometeu. Essas multas, na maioria dos casos, são em grande quantidade, porque o infrator não se preocupa em respeitar as leis de trânsito, já que quem irá arcar com as conseqüências é o proprietário do veículo com a placa original.

Acontece que muitas vezes a clonagem é realizada a partir de um veículo idêntico, dificultando o julgamento dos órgãos de trânsito, que, sem provas, não efetuam o cancelamento de todas as multas aplicadas ao proprietário do veículo com a placa original. Se estas multas não forem pagas no prazo estipulado, esses veículos ficam, então, impedidos de obter o licenciamento anual e, conseqüentemente, de circular pelas vias.

É uma situação extremamente injusta, pois, um cidadão de bem, que tem o azar de ter a placa de identificação do seu veículo clonada, não pode ser penalizado por isso, já que não concorreu para que tal situação se consumasse. Ora, não bastasse a dor de cabeça que uma situação dessas provoca nos proprietários de automóveis, eles ainda têm que ser penalizados até a descoberta do veículo dublê? Entendemos que não.

Assim, estamos propondo o presente projeto de lei, com o intuito de alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para garantir aos proprietários, vítimas desses golpes, o direito de circular com os seus veículos, enquanto o caso é investigado pela autoridade policial.

Como forma de dificultar a ação dos estelionatários, que usam esse artifício como pretexto para não pagarem as multas devidas, o PL prevê que os recursos administrativos da vítima só terão efeito suspensivo nos casos em que for instaurado o inquérito policial para apuração do caso. Dessa forma, estaremos garantindo o direito do cidadão honesto de circular com o seu veículo, sem dar a mesma oportunidade para aqueles que querem, apenas, fugir da responsabilidade do pagamento das multas de trânsito.

Portanto, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples para impedir que centenas de cidadãos brasileiros sejam, injustamente, impedidos de circular com seus veículos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2004. – Deputado

Geraldo Thadeu.

PROJETO DE LEI Nº 3.897, DE 2004

(Do Sr. Marcos Abramo)

Altera o art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio.

Despacho: Às Comissões de Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá atender ao seu grau de integração.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

De acordo com o art. 56, no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. E, de acordo com o parágrafo

único do mesmo dispositivo, as penas de reclusão e detenção serão cumpridas em regime de semiliberdade.

Referido artigo ao estabelecer, de plano, tais prerrogativas, afigura-se incompatível com a realidade atual dos indígenas, que, por vezes, apresentam-se totalmente integrados à comunidade nacional, tendo plena capacidade de entender a natureza do delito cometido.

Ademais, a aplicação da pena é atribuição do juiz penal. Cabe ao intérprete a dosimetria da pena, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, conforme seja necessário e suficiente para sua reprovação e prevenção.

Visto está que quando se estabelece que o juiz deverá – não se tratando, pois, de mera faculdade – atenuar a pena e que esta será cumprida em regime de semiliberdade, institui-se, no ordenamento jurídico, contradição que deve, pois, ser sanada.

O grau de integração do indígena e sua imputabilidade devem corresponder à capacidade de entender o caráter ilícito da conduta adotada e de manifestar-se de acordo com esse entendimento. Partindo desse pressuposto, consideramos que tanto o grau de integração quanto a imputabilidade indígenas deverão ser devidamente analisados durante a instrução probatória do processo penal, e não estar antecipadamente definidos, como prevê o Estatuto do Índio.

Por estas razões propomos alterar o indigitado artigo da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dando ao juiz penal a atribuição que lhe cabe de analisar e de julgar, tendo como fundamento a instrução probatória do processo judicial.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004. – Deputado **Marcos Abramo**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

TÍTULO VI
Das Normas Penais

CAPÍTULO I
Dos Princípios

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua

aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

PROJETO DE LEI Nº 3.898, DE 2004
(Do Sr. Julio Lopes)

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades e semestralidades escolares.

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor; Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, ou, quando menor de idade, com o responsável por ele.

§ 1º O valor total anual ou semestral, referido no “caput” deste artigo, deverá ter como base a anuidade ou semestralidade legalmente fixada no ano anterior.

§ 2º Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderão ser acrescidos, anualmente ou semestralmente, os dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais.

§ 3º O valor total da anuidade ou semestralidade escolar, conforme o regime de matrícula adotado pelo estabelecimento, deverá ser dividido, respectivamente, em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a contratação de planos de pagamento alternativos, desde que não seja excedido o mencionado valor.

§ 4º Será nula, não produzindo efeito, qualquer cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente permitido por lei.”

§ 5º O valor da anuidade ou semestralidade poderá, ainda, ser reajustado quando for verificada a necessidade de ajuste para manter o equilíbrio econômico-financeiro da instituição, procedendo a contratada de maneira a conservar o princípio da compatibilização dos custos efetivamente incorridos com as receitas.

Art. 2º O art. 6º da Lei 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O desligamento do aluno, por inadimplência, somente poderá ocorrer no final do semestre letivo, observado o seguinte:

I – já tiverem sido encerradas as aulas, avaliações e atividades escolares do semestre;

II – não incidirem acréscimos sobre o valor principal devido, por atraso no pagamento, superiores aos limites previstos no Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e demais legislação atinente;

III – serem entregues pelo estabelecimento de ensino os documentos de transferência do aluno, para não prejudicar-lhe o direito de acesso à educação e permanência na escola, garantido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – ter o estabelecimento de ensino, pelo menos duas vezes, notificado extrajudicialmente o contratante para regularizar o pagamento do débito no prazo de até 30 (trinta) dias.

V – ser o contratante preavisado pelo estabelecimento de ensino, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de que ocorrerá a rescisão do contrato e a expedição de transferência do aluno no final do semestre, se antes não houver regularização do pagamento;

VI – observar, quanto à não renovação ou não continuidade de matrícula, o disposto no art. 5º desta Lei.”

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-24/2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Para benefício do aluno e desenvolvimento da educação, é imprescindível que o relacionamento entre escola e família seja harmônico e de bom entendimento, não podendo ser tratado apenas como uma relação de consumo, contratual ou comercial.

A legislação sobre a matéria precisa conduzir à harmonia e à confiança recíproca, propiciando às partes condições e prazo para negociação de dívida referente às parcelas da anuidade ou semestralidade escolar, de modo a garantir os direitos de ambas e o equilíbrio entre elas, visando, sobretudo, a não prejudicialidade da escolaridade do aluno.

Isto, ainda, não foi conseguido pela Lei n.º 9.870/99 e pela M.P. n.º 2.173-24/2001, que têm gerado conflitos, desentendimentos e desequilíbrio na relação. Precisam ser aperfeiçoadas, para sanar as dificuldades e omissões indesejáveis que o tempo e a prática da legislação em vigor já demonstraram e para que se consigam a harmonia e a pacificação das partes, em benefício da educação.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004. – Deputado **Julio Lopes**, PP/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Vide medida provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24,
DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º O art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3o e 4o, renumerando-se os atuais §§ 3o e 4o para §§ 5o e 6o:

“§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art 2º O art. 6º da Lei no 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1o, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180o da Independência e 113o da República. – **Fernando Henrique Cardoso, José Gregori, Pedro Malan, Paulo Renato Souza.**

PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2004
(Da Sra. Maninha)

Altera disposições sobre a profissão de Jornalista.

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Consti-

tuição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera disposições sobre a profissão de jornalista.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 6º A. O jornalista tem direito de autor sobre a obra que produz.

Art. 6º B. É lícito ao jornalista assinar suas obras, aprovar ou recusar cortes e modificações.

Art. 6º C. Ao jornalista é dado recusar tarefas que contrariem sua ética e disposições legais, sendo garantido que tal prática não gerará nenhum tipo de sanção por seu empregador.

Art. 6º D. A utilização da obra jornalística, texto ou imagem, em mais de um meio de comunicação, as reapresentações, edições ou exibição simultâneas ou republicações somente se farão por disposição contratual expressa, que defina a compensação financeira a ser percebida pelo autor.

Art. 6º E. Os sindicatos de jornalistas profissionais são competentes para definir em convenções ou acordos coletivos de trabalho ou mediante dissídio coletivo a compensação financeira a ser percebida pelos jornalistas.

Parágrafo Único: A inexistência de cláusula de caráter coletivo de que trata o **caput** obriga a contratação individual prevista no artigo 6º D.

Art. 6º F. As empresas jornalísticas somente cederão a terceiros a obra jornalística, gratuita ou onerosamente, com expressa concordância do autor.

Art. 6º G. O não atendimento às disposições dos arts. 6º A a 6º E implicará a possibilidade de interdição da publicação ou proibição de veiculação de programa jornalístico, determinada por ordem judicial.”

Art. 3º O Parágrafo Único do Art. 36 da Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

Parágrafo único . A autorização para utilização econômica de textos e ou imagens jornalísticas, assinados ou não, obedecerá ao disposto nos Arts. 6º A a 6º F do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os jornalistas de nosso país, trabalhadores que são imprescindíveis para a democracia, ao informarem o cidadão brasileiro, vêm sofrendo nos últimos anos cada vez mais com as pressões políticas e verdadeiras chantagens impostas pelas empresas jornalísticas. Não raro esses profissionais acabam violentando a própria consciência, ao realizarem tarefas incompatíveis com sua moral pessoal, mas convenientes aos interesses econômicos de seus patrões.

Todos nós conhecemos episódios lamentáveis, onde investigações sobre escândalos e corrupção são barrados com intimidações a jornalistas e até mesmo compra de jornais pelos grupos acusados, o que desfigura a atividade de informação e contribui para a impunidade em geral.

É preciso haver instrumentos legais que impeçam esses acontecimentos, para o bem comum e a garantia do direito à correta informação. Por isso, propomos este Projeto, que garante direito de autor ao jornalista, inclusive para se recusar a determinada tarefa sem sofrer sanções por parte de seu empregador, podendo discordar de revisões e alterações que desfigurem seu texto e até mesmo, por ação judicial, interditar a publicação ou veiculação de obra jornalística.

Não há motivos para que os direitos de autor, garantidos constitucionalmente, não sejam dados aos jornalistas.

Para correção desta injustiça, pedimos a aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004. – Deputada **Maninha**, Jornalista – Exercício da Profissão.

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Nota: Regulamentado pelo Decreto nº 83.284, de 13.03.1979

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da marinha de guerra, do exército e da aeronáutica militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de

14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

Art 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art 2º A profissão de jornalista compreende, prioritariamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§ 2º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalista sob vínculo de direito público prestará, para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação

externa, promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º.

Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I – prova de nacionalidade brasileira;

II – fôlha corrida;

III – carteira profissional;

IV – declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V – diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por êste credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º.

§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere êste artigo.

§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º.

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquêle que exerça, habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;

c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas " a " e " b " do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea " b ", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para êsse registro, serão exigidos:

I – prova de nacionalidade brasileira;

II – fôlha corrida;

III – prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV – prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V – para empresa já existente na data dêste Decreto-Lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de emprêsa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para efeitos do § 4º do artigo 8º.

Art 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquêle que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquêle que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquêle que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquêle que tem o encargo de colher notícias ou informações sôbre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquêle a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquêle que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tècnica-mente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

g) Revisor: aquêle que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquêle que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou tècnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter-Fotográfico: aquêle a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interêsse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquêle a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interêsse jornalístico;

l) Diagramador: aquêle a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único: também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1º Não incide na cominação dêste artigo o afastamento decorrente de:

a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

b) aposentadoria como jornalista;

c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;

d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§ 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do artigo 4º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado nôvo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.

Art 9º O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acôrdo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional

pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:

I – os documentos previstos nos item I, II e III do artigo 4º;

II – atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;

III – prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

§ 1º Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as folhas de pagamento ao período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

Art 11. Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão, de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I – A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;

II – O interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III – A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se fôr o caso, ou para apresentação de defesa;

IV – Decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;

V – Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8º.

§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

Art 12. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de “a” a “g” no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4º, será permitida enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nêle contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão-de-obra.

Art 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do artigo 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho sendo aplicável aos infratores multa, variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art 14. O regulamento deste Decreto-Lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.

Art 15. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. – **Augusto Hamann Radermacher Grunewald, Aurélio de Lyra Tavares, Márcio de Souza E Mello, Jarbas G. Passarinho.**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21-10-1969.

DECRETO Nº 83.284, DE 13 DE MARÇO DE 1979.

Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, Item III, da Constituição,

Decreta:

Art 1º É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de Jornalista, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto.

Art 2º A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I – redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II – comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III – entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV – planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V – planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI – ensino de técnicas de Jornalismo;

VII – coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII – revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX – organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X – execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI – execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade ou de notícias, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§ 2º A entidade pública ou privada não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa está obrigada ao cumprimento deste decreto, relativamente aos jornalistas que contratar.

Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:

I – prova de nacionalidade brasileira;

II – prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III – diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. Aos profissionais registrados exclusivamente para o exercício das funções relacionadas nos itens VIII a XI do artigo 2º, é vedado o exercício das funções constantes dos itens I a VII do mesmo artigo.

Art 5º O Ministério do Trabalho concederá, desde que satisfeitas as exigências constantes deste decreto, registro especial ao:

I – colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;

II – funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2º;

III – provisionado.

Parágrafo único. O registro de que tratam os itens I e II deste artigo não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso do item II, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art 6º Para o registro especial de colaborador é necessário a apresentação de:

I – prova de nacionalidade brasileira;

II – prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III – declaração de empresa jornalística, ou que a ela seja equiparada, informando do seu interesse pelo registro de colaborador do candidato, onde conste a sua especialização, remuneração contratada e pseudônimo, se houver.

Art 7º Para o registro especial de funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as mencionadas no artigo 2º, é necessário a apresentação de ato de nomeação ou contratação

para cargo ou emprego com aquelas atribuições, além do cumprimento do que estabelece o artigo 4º.

Art 8º Para o registro especial de provisionado é necessário a apresentação de:

I – prova de nacionalidade brasileira;

II – prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III – declaração, fornecida pela empresa jornalística ou que a ela seja equiparada, da qual conste a função a ser exercida e o salário correspondente;

IV – diploma de curso de nível superior ou certificado de ensino de 2º grau fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11.

V – declaração, fornecida pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com base territorial abrangendo o município no qual o provisionado irá desempenhar suas funções, de que não há jornalista associado do Sindicato, domiciliado naquela município, disponível para contratação;

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º A declaração de que trata o item V deverá ser fornecida pelo Sindicato, ao interessado, no prazo de 3 dias úteis.

§ 2º Caso exista profissional domiciliado no município, disponível para contratação, o Sindicato comunicará tal fato ao Ministério do Trabalho, no mesmo prazo de 3 dias, a contar do pedido de fornecimento da declaração de que trata o item V.

§ 3º Caso o Sindicato não forneça a declaração de que trata a item V, no prazo mencionado no §1º, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá ao Sindicato prazo não superior a 3 dias para se manifestar sobre o fornecimento da declaração, caso não tenha ocorrido o fato constante do § 2º.

§ 5º O registro especial de provisionado terá caráter temporário, com duração máxima de três anos, renovável somente com a apresentação de toda documentação prevista neste artigo.

Art 9º Será efetuado, no Ministério do Trabalho, registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo Jornalista, respondem pelas respectivas publicações, para o que é necessário a apresentação de:

I – prova de nacionalidade brasileira;

II – prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III – prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV – prova de depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V – 30 exemplares do jornal; ou 12 exemplares da revista; ou 30 recortes ou cópias de noticiário, com datas diferentes de sua divulgação.

§ 1º Tratando-se de empresa nova, o Ministério do Trabalho efetuará registro provisório, com validade por 2 anos, tornando-se definitivo após a comprovação constante do item V deste artigo.

§ 2º Não será admitida renovação ou prorrogação do prazo de validade do registro provisório previsto no parágrafo anterior.

Art 10. Será efetuado no Ministério do Trabalho registro especial do diretor de empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada à circulação externa ou interna, para o que se exigirá a apresentação de:

I – prova de nacionalidade brasileira;

II – prova de que não está denunciado ou condenado pela prática de ilícito penal;

III – prova de depósito do título da publicação no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art 11. As funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas:

I – Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

II – Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matérias de caráter informativo, desprovidas de apreciações ou comentários, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

III – Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando ou redigindo matéria para divulgação;

IV – Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as ou redigindo-as para divulgação;

V – Rádio Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

VI – Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

VII – Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

VIII – Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

IX – Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

X – Repórter Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XI – Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Os Sindicatos serão ouvidos sobre o exato enquadramento de cada profissional.

Art 12. Serão privativas de jornalista as funções pertinentes às atividades descritas no artigo 2º, tais como Editor, Secretário, Subsecretário, Chefe de Reportagem e Chefe de Revisão.

Art 13. Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada ainda que pública, respeitadas a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art 14. Será passível de trancamento o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de 2 anos.

§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

b) aposentadoria como jornalista;

c) viagem ou bolsa de estudo, para aperfeiçoamento profissional;

d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro, de 1965.

§ 2º O trancamento será da competência do órgão regional do Ministério do Trabalho, de ofício ou a requerimento da entidade sindical representativa da categoria profissional, cabendo a esta fazer publicar, em órgão oficial, por três vezes consecutivas e dentro de um interstício de dois anos, a relação dos jornalistas cujos registros pretende trancar.

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho prestarão aos sindicatos representativos da categoria profissional, as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4º O exercício da atividade em empresa não jornalística, mencionada no artigo 3º, § 2º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro nos termos deste decreto.

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante apresentação dos documentos mencionados nos itens II e III do artigo 4º.

Art 15. O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de 5 horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivo poderão os Sindicatos de Jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art 16. A admissão de provisionado, para exercer funções relacionadas nos itens I a VII do artigo 11, será permitida nos municípios onde não exista curso de jornalismo reconhecido na forma da lei e comprovadamente, não haja jornalista domiciliado, associado do sindicato representativo da categoria profissional, disponível para contratação.

Parágrafo único. O provisionado nos termos deste artigo poderá exercer suas atividades somente no município para o qual foi registrado.

Art 17. Os atuais portadores de registro especial de provisionado poderão exercer suas atividades no Estado onde foram contratados.

Art 18. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste decreto se fará na forma do artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de 1 a 10 vezes o maior valor de referência fixado de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Aos sindicatos representativos da categoria profissional incumbe representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão de jornalista.

Art 19. Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de estudo, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este regulamento.

Art 20. O disposto neste decreto não impede a conclusão dos estágios comprovadamente iniciados antes da vigência da Lei nº 6.612, de 7 de dezembro

de 1978, os quais, entretanto, não conferirão, por si só, direito ao registro profissional.

Art 21. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 65.912, de 19 de dezembro de 1969 e 68.629, de 18 de maio de 1971.

Brasília, em 13 de março de 1979; 158º da Independência e 91º da República. – **Ernesto Geisel, Arnaldo Prieto.**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 13-3-1979 e Retificado no D.O.U. 14.3.1979.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 972,
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969**

**Dispõe sobre o Exercício da Profissão
de Jornalista.**

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalistas profissionais as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art. 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**TÍTULO III
Dos Direitos do Autor**

**CAPÍTULO III
Dos Direitos Patrimoniais do Autor
e de sua Duração**

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

**PROJETO DE LEI Nº 3.900, DE 2004
(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera a denominação da Fundação Universidade de Brasília para Universidade de Brasília Darcy Ribeiro.

Despacho: Às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 18º A Fundação Universidade de Brasília, criada pela Lei Nº. 3998, de 1961, passa a ser denominada Universidade de Brasília Darcy Ribeiro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Darcy Ribeiro é desses heróis que nunca serão esquecidos, pois adotou o povo brasileiro como razão de ser de sua obra e de sua vida.

Darcy Ribeiro deu uma contribuição fantástica para a dimensão humana em nosso País, pois alfabetizou milhões de crianças brasileiras, salvou milhares de índios e criou uma universidade que será sempre considerada um importante marco na educação brasileira.

Darcy começou sua vida como antropólogo indigenista, dando continuidade à obra de Cândido Mariano da Silva Rondon. Ofereceu relevantes contribuições teóricas para a antropologia, compreendeu os índios e lutou para protegê-los. Teve uma participação essencial na criação do Parque Indígena do Xingu. Criou, no Museu do Índio do Rio de Janeiro, o primeiro curso de pós-graduação em antropologia do Brasil.

Darcy Ribeiro será sempre lembrado como educador. A Universidade de Brasília representou uma revolução na idéia de ensino superior no Brasil. Trouxe o fim da cátedra vitalícia e a participação dos alunos e dos professores em tempo integral e dedicação exclusiva. Marcou a substituição do ensino bacharelesco, pelo ideal da excelência acadêmica comprometida com a idéia de nação.

Do longo exílio renasce o antropólogo, que declara seu amor ao Brasil em brilhantes ensaios: “Os índios e a Civilização”, “O Brasil e a Civilização” e “As Américas e a Civilização”. Próximo ao fim da vida, deixa-nos o seminal livro “O Povo Brasileiro”.

Darcy Ribeiro, no governo do Rio de Janeiro e no Senado Federal, continuou sua luta pelos mais desprotegidos, pelos índios, pelos negros e pelas crianças. Criou o sambódromo e disseminou a idéia de que a qualidade no ensino básico só seria alcançada pela

escola de tempo integral, como ensinava Anísio Teixeira. Isto sem esquecer a LDB!

Por tudo o que fez, Darcy Ribeiro será sempre lembrado pelos brasileiros com o mesmo carinho que sempre lhes devotou. Assim, nada mais justo do que dar o seu nome à universidade que criou em 1961 e da qual foi o primeiro reitor.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004. – Deputado **Celso Russomanno**, 1º Vice Líder do PP.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

LEI Nº 3.998, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade de Brasília, uma Fundação que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente do Conselho de Ministros.

Art 2º A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Art 4º O Patrimônio da Fundação será constituído:

a) pela dotação de Cr\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros) a que se refere o art. 18 e pelas rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União;

b) pelos terrenos destinados, no Plano Piloto, à construção de uma Universidade em Brasília;

c) pelas obras de urbanização e de instalação de serviços públicos na área da Cidade Universitária, a serem construídos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital, sem indenização, nas condições do art. 17 da Lei nº 2.874, de 10 de novembro de 1956;

d) pelos edifícios necessários à instalação e funcionamento da administração, da biblioteca central, da estação radiodifusora, do Departamento Editorial do Centro Recreativo e Cultural a serem construídos

pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital nas condições da alínea anterior;

e) pelos terrenos das 12 (doze) superquadras urbanas, em Brasília, que lhe serão doados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital;

f) pela metade dos lucros anuais da Rádio Nacional, que serão aplicados na instalação e manutenção da Rádio Universidade de Brasília;

g) pela dotação de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), na forma do art. 19, destinados a constituir um fundo rotativo para edição de obras científicas, técnicas e culturais, de nível universitário, pela Editôra Universidade de Brasília;

h) pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Distrito Federal e por entidades públicas ou particulares.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados, com exceção dos mencionados nas alíneas *b*, *c* e *d*.

2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art 5º O Presidente da República designará por decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Êsses atos compreenderão os que se tornarem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos a que se referem as alíneas *a*, *b*, *e*, *f*, *g* e *h* do art. 4º e a respectiva avaliação.

Art 6º Para manutenção da Fundação, o orçamento federal consignará, anualmente, recursos, sob a forma de dotação global.

Art 7º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto por 6 (seis) membros e 2 (dois) suplentes escolhidos, uns e outros, entre pessoas de ilibada reputação e notória competência e se renovará, cada 2 (dois) anos, pela sua metade.

§ 1º O Conselho Diretor elegerá seu Presidente.

§ 2º O Presidente do Conselho Diretor exercerá as funções de Presidente da Fundação e terá o título de Reitor da Universidade.

Art 8º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandato por 4 (quatro) anos podendo ser reeleitos.

§ 1º Os membros e suplentes do Primeiro Conselho Diretor serão designados por livre escolha do Presidente da República, sendo a metade para período de 4 (quatro) anos e a outra metade para período de 2 (dois) anos.

§ 2º A renovação do Conselho far-se-á por escolha e nomeação do Presidente da República entre

os nomes de uma lista tríplice apresentada, para cada vaga, pelo Conselho Diretor.

Art 9º A Universidade será uma unidade orgânica integrada por Institutos Centrais de Ensino e de Pesquisa e por Faculdades destinadas à formação profissional, cabendo:

I – Aos Institutos Centrais, na sua esfera de competência:

a) ministrar cursos básicos, de ciências, letras e artes;

b) formar pesquisadores e especialistas; e

c) dar cursos de pós-graduação e realizar pesquisas e estudos nas respectivas especialidades.

II – As Faculdades, na sua esfera de competência:

a) ministrar cursos de graduação para formação profissional e técnica;

b) ministrar cursos de especialização e de pós-graduação;

c) realizar pesquisas e estudos nos respectivos campos de aplicação científica, tecnológica e cultural.

Art 10. A Universidade de Brasília empenhar-se-á nos estudos dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do país e, na medida de sua possibilidade, na colaboração às entidades públicas e privadas que o solicitarem.

Art 11. A estrutura da Universidade e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão organizadas e definidas em Estatutos a serem elaborados pelo Conselho Diretor e aprovados por decreto do Presidente do Conselho de Ministros.

Art 12. O Conselho Diretor elegerá livremente o Vice-Reitor, que terá funções executivas e didáticas definidas nos Estatutos da Universidade, devendo sua escolha recair em pessoa de ilibada reputação e notória competência.

Art 13. A Universidade gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos termos dos Estatutos da Fundação e dos seus próprios estatutos.

Art 14. Na organização de seu regime didático, inclusive de currículo de seus cursos, a Universidade de Brasília não estará adstrita às exigências da legislação geral do ensino superior, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e no art. 15.

Parágrafo único. Para que seus diplomas profissionais possam conferir as prerrogativas legais aos respectivos titulares, deverão ser observados, pela Universidade de Brasília, os seguintes princípios:

1. a duração de seus cursos profissionais, incluindo a dos correspondentes cursos básicos, ministrados pelos Institutos Centrais, não poderá ser inferior ao padrão mínimo, instituído pela legislação geral;

2. não poderá ser eliminada disciplina que a legislação geral considere obrigatória, o que não impede, tendo em vista a formação de profissionais especializados, que qualquer delas possa ser ministrada com extensão maior ou menor do que a prevista na referida legislação;

3. não poderá ser dispensada a obrigatoriedade da freqüência dos alunos regulares às aulas teóricas ou práticas e aos demais trabalhos escolares, mas poderão ser abolidas quaisquer fórmulas, admitidas pela legislação geral e que importem, indiretamente, em dispensa de freqüência.

Art 15. Os Estatutos da Universidade organizarão a carreira do magistério, escalonando os diversos cargos e os graus universitários correspondentes, observando, quanto ao provimento efetivo das cátedras, o concurso de Títulos e Provas.

Art 16. Os órgãos deliberativos e consultivos da Universidade e de seus Institutos Centrais e Faculdades serão organizados nos termos dos Estatutos a que se refere o art. 11.

Parágrafo único. O Conselho Diretor será assistido, até a instalação dos órgãos deliberativos e consultivos da Universidade, por tantos coordenadores quantos forem os institutos e faculdades em fase de criação, sendo tais coordenadores designados pelo Reitor com aprovação prévia do Conselho Diretor.

Art 17. Os contratos do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade, reger-se-ão pela Legislação do Trabalho, podendo, também, ser para elas requisitado pessoal do serviço público e das autarquias.

§ 1º O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Fundação e da Universidade será fixado pelo Conselho Diretor e admitido com aprovação deste, pelo Reitor, não podendo ser alterado numéricamente dentro do prazo para o qual foi organizado.

§ 2º Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que preceda a instalação do respectivo serviço.

Art 18. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), destinado a custear a construção dos edifícios da Universidade de Brasília.

Art 19. Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura o crédito suplementar de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), à verba que especifica – Verba 3, Serviços e Encargos – Auxílios, Contribuições e Subvenções – Subvenções Fundação Universidade de Brasília, Dotação para constituir fundo rotativo da Editora Universidade de Brasília.

Art 20. A Fundação Universidade de Brasília poderá importar, livremente, com isenção de direitos al-

fandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite, ficando-lhes assegurada cobertura cambial prioritária e automática à taxa mais favorável de câmbio.

Art 21. É assegurada à Fundação Universidade de Brasília isenção de quaisquer impostos, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social, bem como franquias postal-telegráficas.

Art 22. Mediante termo lavrado no Ministério da Fazenda, serão transferidas para a Fundação Universidade de Brasília as rendas do corrente ano das ações referidas no art. 4º.

Art 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. – **João Goulart, Tancredo Neves, Walther Moreira Salles, Antônio de Oliveira Brito.**

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2004

(Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre o prazo da restituição do imposto de renda da pessoa física, na forma que estabelece.

Despacho: Apense-se ao PI-3493/2004.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

Publicação Inicial. Art. 137, **caput** – RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente-se o art. 16-A ao texto da Lei n.º 9.250, de 1995, com a seguinte redação:

“Art.16-A. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimento entregue tempestivamente, observará como prazo máximo, a partir do termo final de sua entrega:

I – 30 (trinta) dias, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – 90 (noventa) dias, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Muito embora a Secretaria da Receita Federal venha superando, a cada ano, os óbices para transformar o Programa do Imposto de Renda da pessoa física em projeto-modelo, tanto em termos de informática, como de orientação técnica, alguns problemas administrativos têm promovido arranhões na eficiência da máquina fiscal da União.

Um dos mais sérios refere-se à inobservância de prazos para a devolução de declarações passíveis de exame mais acurado. Não se trata da ação fiscal que, por sua natureza, tem que ser devidamente resguardada, e sim de exames e malhas preliminares.

Ocorre que a falta dos recursos necessários aliada à eleição de critérios indevidos acabam por acarretar aos contribuintes demoras e danos, por vezes de anos, para serem intimados a comprovar informações prestadas ou para simplesmente terem suas declarações liberadas.

O projeto que ora se apresenta traz dispositivo anteriormente previsto na Lei n.º 7.450, de 1985, fixando em 30 dias a restituição, nos casos de regularidade fiscal, e criando o prazo de 90 dias para a restituição das declarações que sofreram exames preliminares, sem que disso tenha decorrido ação fiscal.

Pela justeza de seu objetivo, resguardando a reciprocidade na relação Fisco-Contribuinte, e pelo alcance da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004. – Deputado **Nelson Bornier**.

PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2004

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC.

Despacho: Constitua-se Comissão Especial, nos termos do Art. 34, II, do RICD, a ser integrada pelas seguintes comissões:

Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional;

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

Minas e Energia;

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54)

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I

Da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC, tendo como fundamentos a substituição gradativa de combustíveis fósseis, o controle dos desmatamentos e das queimadas, a consolidação e a expansão das áreas protegidas, o incentivo aos reflorestamentos e a compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis, e prevê providências complementares a essa política.

Art. 2º A PNMC traduz um esforço voluntário da República Federativa do Brasil para reduzir progressivamente as emissões de gases de efeito estufa em seu território, bem como estimular sua captura e estocagem, tendo como princípios norteadores os da precaução, do desenvolvimento sustentável, da cidadania planetária e da responsabilidade comum, porém diferenciada, constituindo, assim, a contribuição brasileira para a minimização do aquecimento global e de outras mudanças climáticas indesejáveis, nos termos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Art. 3º As determinações estabelecidas nesta Lei que componham programas governamentais devem estar em consonância com as normas do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de cada exercício, para que possam ser alocados recursos orçamentários necessários à sua execução nas Leis Orçamentárias Anuais – LOAs.

SEÇÃO II

Da Política de Substituição Gradativa dos Combustíveis Fósseis – PSGCF

Art. 4º A Política de Substituição Gradativa dos Combustíveis Fósseis – PSGCF consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Art. 5º São objetivos da PSGCF:

I – aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II – incentivar a produção de biodiesel, preferencialmente a partir de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e o seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo;

III – estimular a produção de energia a partir das fontes solar, eólica, biomassa e microaproveitamentos hidráulicos em sistemas isolados de pequeno porte;

IV – incentivar a utilização de energia termossolar em aquecimento d'água, para reduzir o consumo de eletricidade, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V – efetuar estudos e pesquisas científicas acerca dessas e de outras fontes renováveis de energia;

VI – promover a educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. Na consecução de seus objetivos, a PSGCF deve incluir todos os programas governamentais de incentivo à produção de energia renovável, a serem instituídos ou já existentes.

Art. 6º O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfra, criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, integra a PSGCF e deve obter uma participação mínima de 10% (dez por cento), no prazo de até 20 (vinte) anos, das fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa no consumo anual de energia elétrica do País.

§ 1º Percentuais crescentes de participação das fontes renováveis de energia especificadas no **caput** devem ser previstas por regulamento para as décadas seguintes, de acordo com os resultados obtidos na etapa anterior.

§ 2º Os Produtores Independentes Autônomos citados no inciso I do art. 5º devem apresentar equipamentos de geração e serviços com índices crescentes de nacionalização, conforme a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e o respectivo regulamento.

Art. 7º Fica criado, no âmbito da PSGCF, o Fundo de Incentivo às Fontes Renováveis de Energia – FIFRE, de natureza contábil, tendo como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, visando recolher e destinar recursos à consecução dos objetivos da PSGCF previstos nos incisos II a VI do art. 5º.

§ 1º Ao FIFRE podem ser destinados:

I – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

II – recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

III – não menos do que 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais dessas empresas;

IV – recursos provenientes do retorno das aplicações feitas sob a forma de empréstimos;

V – rateios do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecidos na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, nos termos do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

VI – outros recursos de fontes aqui não especificadas.

§ 2º A gestão das aplicações dos recursos do FIFRE cabe ao seu Conselho Diretor, presidido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT e composto por 12 (doze) membros, em representação paritária do Poder Executivo e dos segmentos interessados da sociedade civil.

§ 3º Aos projetos que atendam aos objetivos previstos em cada um dos incisos II a VI do art. 5º serão destinados não menos do que 15% (quinze por cento) dos recursos recolhidos, exceto para as atividades previstas no inciso VI, às quais serão destinados no máximo 5% (cinco por cento) dos recursos, conforme definido anualmente pelo Conselho Diretor.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei, é obrigatória a adição de percentual mínimo de 3% (três por cento) de éster etílico de óleos vegetais (biodiesel) ao óleo diesel derivado de petróleo utilizado em motores móveis ou estacionários de ignição por compressão.

§ 1º Percentual mínimo de 2% (dois por cento) de biodiesel deve ser adicionado ao óleo diesel derivado de petróleo a cada ano seguinte ao previsto no **caput**, até o nível máximo recomendado pelo MCT e pelo Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º Os acréscimos percentuais estatuídos neste artigo devem ser priorizados nas regiões metropolitanas, em especial naquelas com níveis mais elevados de poluição atmosférica e nas situadas junto a locais de produção de biodiesel.

Art. 9º O cultivo de oleaginosas por unidades familiares que se enquadrem como agricultura familiar e a produção e comercialização de biodiesel por coope-

rativas ou associações de pequenos produtores estão isentos de tributos federais.

§ 1º Visando reduzir as desigualdades regionais, nos termos dos arts. 3º, inciso III, **in fine**, e 43, ambos da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais estatuídos no art. 8º devem ser produzidos por cooperativas ou associações de pequenos produtores instalados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 2º Visando criar alternativas de geração de emprego e renda no campo, os Bancos do Brasil, do Nordeste e da Amazônia devem criar linha de crédito específica para o cultivo de oleaginosas pelas unidades familiares citadas no **caput**.

§ 3º Visando igualmente criar alternativas de geração de emprego e renda no campo, o BNDES deve criar linha de crédito específica para o financiamento das instalações das cooperativas ou associações de pequenos produtores citadas no **caput**.

§ 4º A Agência Nacional do Petróleo – ANP e o órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama devem estabelecer procedimentos simplificados para o registro, a autorização e o licenciamento das atividades previstas neste artigo.

§ 5º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente dos incentivos fiscais previstos no **caput** será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetivamente verificada no primeiro semestre.

§ 6º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual de renúncia, apurado na forma do § 5º no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 5º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 7º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 6º será utilizado para compensação do montante da renúncia.

SEÇÃO III

Da Política de Controle dos Desmatamentos e Queimadas, de Consolidação e Expansão das Áreas Protegidas e de Incentivo aos Reflorestamentos

Art. 10. O Poder Público deve manter sistema integrado de monitoramento e fiscalização para o controle dos desmatamentos e queimadas, principalmente na região amazônica.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo previsto no caput, o Governo federal deve instituir pro-

gramas com ações sob responsabilidade dos diversos ministérios afins, tendo em vista a transversalidade da temática ambiental.

Art. 11. A taxa de desmatamento anual na Amazônia não pode exceder a 25.000 km² (vinte e cinco mil quilômetros quadrados), conforme estimativas feitas, com base em imagens de satélite, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

§ 1º Caso o limite estabelecido no caput seja ultrapassado, devem ser adotadas medidas emergenciais, tais como o reforço excepcional da fiscalização, a suspensão das licenças de desmate e a sujeição dos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, do setor público ou da iniciativa privada, por ação ou por omissão, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, além de outras medidas que se fizerem necessárias, incluindo a possibilidade de intervenção no Estado, com supedâneo no art. 34, incisos VI e VII, alínea b, este último combinado com o art. 225, caput, ambos da Constituição Federal.

§ 2º A partir da entrada em vigor desta Lei, a taxa de desmatamento anual na Amazônia, aferida na forma prevista no caput, deve sofrer um decréscimo mínimo de 20% (vinte por cento) a cada 05 (cinco) anos, até alcançar valores inferiores a 5.000 km² (cinco mil quilômetros quadrados) por ano, sob pena de adoção das medidas previstas no § 1º.

Art. 12. O Poder Público deve promover a criação, a implantação e a gestão de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como incentivar os proprietários rurais a implantar Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs e fiscalizá-los no cumprimento da legislação relativa à reserva legal.

§ 1º A partir da entrada em vigor desta Lei, as áreas protegidas de domínio público devem crescer a uma taxa anual de 20% (vinte por cento) a cada 05 (cinco) anos, até alcançarem valores considerados pelo órgão federal competente do Sisnama como suficientes para a manutenção de um estoque significativo de dióxido de carbono na biomassa vegetal, bem como do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de terras de domínio privado, o reforço na fiscalização do cumprimento da legislação relativa à reserva legal deve iniciar-se nas grandes propriedades rurais, com a aplicação das sanções legais previstas ou o estabelecimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para que tal cumprimento ocorra em prazo compatível.

§ 3º Os órgãos competentes integrantes do Sisnama devem manter vigilância permanente nas áreas protegidas e efetuar vistorias periódicas às reservas

legais, bem como manter cadastro atualizado, disponível na Internet, contendo as principais informações de cada área.

Art. 13. O Poder Público deve promover o reflorestamento das áreas de preservação permanente e das áreas degradadas em terras de domínio público, bem como fiscalizar e incentivar o reflorestamento daquelas situadas em propriedades privadas.

§ 1º O reflorestamento das áreas de preservação permanente de domínio público ou privado deve ser feito com espécies nativas e frutíferas, enquanto que nas áreas degradadas fora das áreas de preservação permanente também podem ser utilizadas espécies exóticas.

§ 2º No caso das terras de domínio público, o Governo federal deve fazer, no prazo de 01 (um) ano, levantamento preliminar das áreas prioritárias para reflorestamento e, com a cooperação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, implantá-lo a partir do ano seguinte, a uma taxa anual de 100 km²/ano (cem quilômetros quadrados por ano), a qual deve crescer no mínimo 20% (vinte por cento) a cada ano, até que não haja mais áreas de preservação permanente e áreas degradadas em terras públicas a reflorestar.

§ 3º No caso das terras de domínio privado, o reforço na fiscalização do cumprimento da legislação relativa às áreas de preservação permanente deve iniciar-se nas grandes propriedades rurais, com a aplicação das sanções legais previstas ou o estabelecimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para que tal cumprimento ocorra em prazo compatível.

§ 4º No caso de pequenas propriedades rurais, o Poder Público deve oferecer incentivos ao reflorestamento das áreas de preservação permanente e áreas degradadas, tais como orientação técnica, cessão de mudas florestais e outros insumos e empréstimo de maquinário.

§ 5º Uma vez implantados os reflorestamentos, o órgão seccional competente do Sisnama, com seus próprios técnicos ou mediante convênio com o órgão local competente do Sisnama, deve efetuar vistorias periódicas nas áreas reflorestadas e manter cadastro atualizado, disponível na Internet, contendo as principais informações de cada uma delas.

Art. 14. A República Federativa do Brasil deve efetuar gestões junto à comunidade internacional para que seus esforços voluntários de controle dos desmatamentos e queimadas, de consolidação e expansão das áreas protegidas e de incentivo aos reflorestamentos sejam reconhecidos como serviços ambientais essenciais à redução de emissões de dióxido de carbono, bem como à manutenção de seus estoques

e ao acréscimo de sua captura, habilitando o País ao recebimento de créditos de carbono.

SEÇÃO IV

Da Política de Compensação pela Produção de Gás Carbônico Decorrente da Queima de Combustíveis Fósseis

Art. 15. Estão obrigados a implantar e a manter projetos de reflorestamento com espécies nativas, como compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis:

I – empresas que os utilizam como fonte de energia em quantidade igual ou superior a 2.000 (duas mil) toneladas equivalentes de petróleo por ano;

II – fabricantes e importadores de veículos automotores movidos a combustíveis fósseis.

§ 1º A compensação pela produção anual de gás carbônico deve ser efetuada integralmente até dois anos após o encerramento de cada ano civil.

§ 2º O órgão federal competente do Sisnama deve manter cadastro atualizado, disponível na Internet, contendo os saldos anuais das compensações de cada entidade.

Art. 16. Para o cálculo das áreas de reflorestamento, considera-se a seguinte proporção:

I – um hectare de reflorestamento para cada 150 (cento e cinquenta) toneladas equivalentes de petróleo consumidas;

II – um hectare de reflorestamento para cada 11 (onze) veículos leves cujo combustível predominante seja a gasolina ou outro combustível fóssil;

III – um hectare de reflorestamento para cada 06 (seis) veículos pesados movidos a óleo diesel.

§ 1º No caso de veículos bi ou multicomcombustíveis (flex fuel), em que pelo menos um deles não seja de origem fóssil, a proporção dos incisos II e III é de 22 (vinte e dois) e 12 (doze) veículos, respectivamente.

§ 2º O Poder Público deve, na medida do possível, criar incentivos visando à substituição progressiva de veículos automotores movidos a combustíveis fósseis pelos movidos a fontes renováveis de energia.

§ 3º A partir do ano seguinte ao da publicação desta Lei, qualquer aquisição ou substituição de veículos acionados por motores de ignição por compressão para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial, somente pode ser realizada por unidades movidas a fontes renováveis de energia, excluídos os veículos

componentes da frota das Forças Armadas e aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e em localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis oriundos de fontes renováveis.

Art. 17. Os projetos de reflorestamento previstos nesta seção podem ser implantados em qualquer local do território nacional, diretamente pela empresa devedora da compensação ou por subcontratados, em terras próprias ou de terceiros, preferencialmente em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas.

§ 1º Os projetos de reflorestamento devem ser submetidos à aprovação expedita do órgão seccional competente do Sisnama.

§ 2º Os projetos de reflorestamento devem prever as responsabilidades e as medidas eventualmente necessárias para a manutenção das áreas, tais como o seu cercamento, o coroamento e a reposição das mudas e o combate à formiga, entre outras.

§ 3º Uma vez aprovados e implantados os projetos de reflorestamento, o órgão seccional competente do Sisnama, com seus próprios técnicos ou mediante convênio com o órgão local competente do Sisnama, deve efetuar vistorias periódicas nas áreas reflorestadas e manter cadastro atualizado, disponível na Internet, contendo as principais informações de cada projeto.

Art. 18. O saldo da compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis pode ser negociado nos mercados interno e externo.

Art. 19. Os infratores do disposto nesta seção sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.

SEÇÃO V Das Disposições Gerais

Art. 20. Compete à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, criada pelo Decreto de 07 de julho de 1999, como autoridade nacional designada junto à Convenção-Quadro, apreciar e aprovar as atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, bem como elaborar e divulgar o Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas de Gases de Efeito Estufa.

Art. 21. As Prefeituras Municipais devem implantar e manter aterro sanitário com dispositivos de coleta e aproveitamento do gás metano formado no processo de fermentação da matéria orgânica armazenada sob a terra, evitando sua dispersão na atmosfera.

§ 1º O cumprimento do previsto no caput deve efetuar-se nos prazos de 04 (quatro) anos, para cida-

des acima de 50.000 (cinquenta mil habitantes), e de 06 (seis) anos, para cidades com população abaixo desse valor, incluído o tempo necessário à análise e ao licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 2º Nos casos em que não for viável o aproveitamento do metano, deve ser feita a sua coleta e queima no local, por questão de segurança, conforme orientação do órgão competente integrante do Sisnama, que também deve definir as hipóteses em que a coleta do gás não é necessária.

§ 3º Para o cumprimento do previsto no caput, o Município pode usar áreas próprias ou de Municípios vizinhos, bem como estabelecer consórcios para a implantação de um ou mais aterros sanitários que atendam a mais de um Município.

§ 4º Uma vez implantados os aterros sanitários, o órgão seccional competente do Sisnama, com seus próprios técnicos ou mediante convênio com o órgão local competente do Sisnama, deve efetuar vistorias periódicas e manter cadastro atualizado, disponível na Internet, contendo as principais informações de cada um.

§ 5º Os Prefeitos Municipais que não cumpram o previsto no caput nos prazos especificados no § 1º sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.

Art. 22. Os proprietários de rebanhos bovinos superiores a 500 (quinhentas) cabeças de gado estão obrigados a implantar e a manter projeto de reflorestamento com espécies nativas, à razão de 0,01 ha/cabeça/ano (um centésimo de hectare por cabeça de gado por ano), como compensação pela produção de gás metano decorrente da fermentação entérica e de esterco animal.

§ 1º O projeto de reflorestamento previsto neste artigo deve ser implantado nas terras do proprietário do rebanho, devedor da compensação, ou em terras vizinhas, sob a responsabilidade daquele, preferencialmente em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas.

§ 2º O projeto de reflorestamento deve ser submetido à aprovação expedita do órgão seccional competente do Sisnama e conter as medidas eventualmente necessárias para a manutenção das áreas, tais como o seu cercamento, o coroamento e a reposição das mudas e o combate à formiga, entre outras.

§ 3º Uma vez aprovado e implantado o projeto de reflorestamento, o órgão seccional competente do Sisnama, com seus próprios técnicos ou mediante convênio com o órgão local competente do Sisnama, deve efetuar vistorias periódicas nas áreas reflorestadas e manter cadastro atualizado, disponível na Internet, contendo as principais informações de cada área.

Art. 23. O Poder Público só pode conceder licença para o enchimento do reservatório de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas com o prévio e integral desmatamento da área de inundação, com vistas a:

I – impedir ao máximo a formação de gás metano provocada pelo afogamento da vegetação;

II – dar aproveitamento econômico ao material lenhoso existente na área do reservatório;

III – ensejar a retirada ou a fuga da fauna ali residente em tempo exequível, segundo prazos estabelecidos pelo órgão competente integrante do Sisnama.

Art. 24. No prazo de 06 (seis) meses após a entrada em vigor desta Lei, deve ser constituído grupo de trabalho no âmbito do MCT com o objetivo de promover estudos de vulnerabilidade a mudanças climáticas e seus efeitos quanto a segurança alimentar, propagação de doenças, integridade de ecossistemas e fenômenos tais como inundações, secas prolongadas e ciclones tropicais, bem como de propor medidas concretas de monitoramento desses efeitos e de adaptação a eles.

Art. 25. O Poder Público compromete-se a evitar esforços na adoção de outras medidas que a continuidade dos estudos e das pesquisas científicas indique adequadas para a redução da emissão, a manutenção dos estoques ou o aumento da captura de gases de efeito estufa.

Art. 26. O Poder Público compromete-se a evitar esforços igualmente na conscientização da população brasileira acerca da necessidade de mudança da cultura de alto consumo e de desperdício dos recursos naturais com o estímulo a hábitos de maior sustentabilidade ambiental.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificação

O aquecimento global é um grave problema ambiental da atualidade, talvez o maior deles, devido à sua abrangência mundial e aos seus efeitos deletérios. Nos últimos cem anos, registrou-se um aumento de quase 1°C na temperatura média da Terra, causado pela intensificação na emissão de gases de efeito estufa, em especial o dióxido de carbono – também chamado gás carbônico – (CO₂), o metano (CH₄) e o óxido nitroso (N₂O).

Os grandes responsáveis por essas emissões são os países desenvolvidos, em especial os Estados Uni-

dos, que respondem sozinhos por cerca de um quarto a um terço do total, principalmente em razão da queima de combustíveis fósseis (petróleo, carvão mineral e gás natural). Quanto ao Brasil, cuja contribuição mundial nesse aspecto é da ordem de apenas 3%, calcula-se que dois terços das emissões em seu território estejam ligadas às alterações no uso do solo, principalmente na forma de desmatamentos e de queimadas florestais, correspondendo a queima de combustíveis fósseis ao terço remanescente.

Na tentativa de estabilizar os efeitos desses gases, adotou-se, durante a Conferência Rio 92, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que foi assinada e ratificada por quase duzentos países e entrou em vigor em 1994. A partir de então, passaram a ocorrer Conferências anuais das Partes – COPs, que culminaram, em 1997, com a assinatura do Protocolo de Quioto, que fixou metas, para os 42 países desenvolvidos constantes no Anexo I da Convenção-Quadro (Brasil não incluído), de redução média de suas emissões em 5,2% no período entre 2008 e 2012, com relação aos níveis de 1990.

Todavia, o Protocolo ainda não está em vigência. Para que isso ocorra, é necessária sua assinatura ou ratificação (aceitação, aprovação ou adesão) por um mínimo de 55 Partes (países), que contabilizem juntas pelo menos 55% da quantidade total de dióxido de carbono equivalente emitida por essas Partes em 1990. Segundo dados disponíveis no site do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, em 15 de abril de 2004, 134 países já haviam assinado ou ratificado o Protocolo, correspondendo a 44,2% das emissões. Os grandes países da União Européia e o Japão já o fizeram, os Estados Unidos declararam que não o farão e a República Russa ainda está em dúvida, mas sua ratificação, caso ocorra, será suficiente para que o Protocolo passe a valer.

Visando reduzir suas emissões, os países desenvolvidos podem lançar mão de três mecanismos de flexibilização previstos no Protocolo. Um deles, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), surgiu por iniciativa brasileira e permite aos países do Anexo I obter créditos de redução de carbono mediante o desenvolvimento de projetos nos setores energético, de transporte e florestal em países fora do Anexo I, como o Brasil. A apreciação e a aprovação das atividades de projeto nesse âmbito competem à Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, autoridade nacional designada junto à Convenção-Quadro, que também está encarregada de elaborar e divulgar o Inventário Brasileiro de Emissões Antrópicas de Gases de Efeito Estufa.

No momento atual, o mundo inteiro aguarda ansiosamente que a República Russa ratifique o Protocolo de Quioto, para que ele possa entrar em vigência. Por não estar incluído no Anexo I da Convenção-Quadro, o Brasil está desobrigado, por enquanto, a reduzir suas emissões no primeiro período de compromisso do Protocolo, de 2008 a 2012. Todavia, já passa da hora de nosso País detonar um processo interno voluntário de estancamento do aquecimento global. Essa necessidade prende-se a diversos aspectos, de cunho não só ambiental, mas também social e econômico.

Em primeiro lugar, nas últimas décadas, as cada vez mais rigorosas e freqüentes secas e inundações, possivelmente associadas aos fenômenos El Niño e La Niña, vêm demonstrando que o Brasil é muito vulnerável às mudanças climáticas. Mais recentemente, já neste ano de 2004, registrou-se a ocorrência, nunca antes descrita, de fenômenos climáticos na costa do Atlântico sul, dos quais o furacão – ou, como querem outros, o anticiclone tropical – Catarina foi, até agora, seu representante mais fotogênico e devastador. Até agora, sublinhe-se.

Além disso, em razão de suas dimensões continentais e de características hídricas, topográficas, edáficas, de vegetação, pluviométricas e de insolação, entre outras, extremamente favoráveis, o Brasil tem todas as condições de assumir a dianteira mundial na adoção de medidas concretas de redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa em seu território, bem como de aumento de sua captura e estocagem. Tais medidas incluem a redução das queimadas e dos desmatamentos, a proteção da vegetação nativa remanescente mediante a criação de unidades de conservação e a recuperação de áreas de preservação permanente e de áreas degradadas mediante ações de reflorestamento, principalmente com espécies nativas.

Todas essas medidas, além da contribuição positiva no aspecto climático, têm inegável valor ambiental, sob todos os sentidos que se queira analisar. Até o momento, contudo, apenas as ações de reflorestamento permitem a obtenção de créditos de carbono por meio do MDL, mas a tendência é de que os serviços ambientais prestados pela manutenção da vegetação nativa preservada venham também a ser reconhecidos num futuro próximo, dado o papel que a biomassa vegetal desempenha na estocagem de carbono.

Por outro lado, a matriz energética brasileira, que já é bastante “limpa” em relação à de muitos países desenvolvidos – em razão, sobretudo, de nosso potencial hidráulico –, pode ser ainda melhor incrementada com a adoção gradativa de outras energias renováveis, devido às extraordinárias características ambientais

do território nacional, anteriormente mencionadas. O Proálcool, originado a partir das crises do petróleo nas décadas de 70 e 80 do século passado, é o exemplo cabal de como o Brasil pode desenvolver e implantar com sucesso tecnologias de fontes alternativas, tais como o biodiesel, a energia solar e a energia eólica, entre outras.

Todas essas modificações progressivas, se habilmente conduzidas pelo Governo brasileiro, podem levar ainda a ganhos sociais e econômicos de extraordinária monta, no espírito do desenvolvimento sustentável pretendido pela Convenção-Quadro. No aspecto social, trata-se de oportunidade ímpar para a geração de emprego e renda no campo e para a redução das desigualdades regionais em nosso País. No aspecto econômico, a redução da dependência do petróleo externo deixará o Brasil menos suscetível a novas crises dessa matéria-prima, e a tecnologia gerada no desenvolvimento das fontes alternativas poderá ser exportada às economias desenvolvidas e às emergentes, principalmente no continente asiático.

Essas são, pois, as principais razões para a proposição deste projeto de lei, que inclui diversas medidas inseridas no âmbito de uma Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC, tendo como princípios norteadores os da precaução, do desenvolvimento sustentável, da cidadania planetária e da responsabilidade comum, porém diferenciada. Dada a amplitude do tema em foco, é evidente a impossibilidade de esgotar o assunto de uma só vez, razão pela qual pretende-se que este projeto seja apenas o ponto de partida para as discussões a respeito, esperando-se que ele possa ser aperfeiçoado ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional.

Tal como aqui proposta, a PNMC traduz-se num esforço voluntário brasileiro, no âmbito do contexto mundial, de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, manter seus estoques em território nacional e criar mecanismos para sua captura, visando à estabilização ou, até mesmo, à futura redução de sua concentração na atmosfera. Logicamente, não se pode abrir mão do desenvolvimento, mas sua sustentabilidade é plenamente factível mediante a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por energias renováveis, bem como pelo controle mais rígido dos desmatamentos florestais e das queimadas, pela preservação da vegetação nativa e pelo reflorestamento, além de outras providências específicas.

Apenas para se ter uma idéia da tragédia a que estamos submetendo nossos biomas mais importantes, estudos conduzidos pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM, disponíveis no site da entidade, indicam que 50% das queimadas na

Amazônia são acidentais, ou seja, queima-se o que não se quer, em benefício de ninguém e em prejuízo de todos. A Caatinga está cada vez mais sujeita aos processos de desertificação. O Cerrado está cedendo terreno rapidamente para os grandes agroecossistemas. São freqüentes as denúncias de contaminação do Pantanal, que ainda pode vir a sofrer os impactos da implantação de hidrovias. O projeto de lei da Mata Atlântica tramita há mais de uma década no Congresso Nacional.

Assim, é necessário definir claramente o modelo de desenvolvimento que queremos para o País. A continuar o ritmo de devastação atual de nossos biomas, dentro de poucos anos será impossível reverter o quadro que se delinea, independentemente de qualquer mudança climática. Mas, se ela vier – e virá, inexoravelmente, se não tomarmos providências imediatas –, é necessário lembrar que o homem e a agricultura que pratica podem até adaptar-se às mudanças climáticas, mas não os biomas, os ecossistemas. Estes podem estar irremediavelmente condenados até mesmo com uma pequena variação de temperatura, muitas vezes imperceptível para os seres humanos.

Por outro lado, são incontestáveis os serviços ambientais prestados pelas florestas e outros ecossistemas mediante a sua conservação, e inconcebível sua ainda não inclusão no MDL. O Brasil, é certo, tem o direito e o dever de negociar formas de compensação pela manutenção dos estoques de carbono em suas florestas tropicais, nos cerrados e nas outras formas de vegetação existentes em seu território. Para isso, contudo, é indispensável que tornemos transparente para a comunidade internacional nossa real intenção de adotar as medidas que estejam ao nosso alcance para a estabilização do aquecimento global e de outras mudanças climáticas indesejáveis, sem o que nosso poder de convencimento será tênue.

Como este projeto de lei é bastante abrangente, lidando com diferentes temas que, de alguma forma, dizem respeito ao aquecimento global, alguns dispositivos aqui contidos não são originais, principalmente em relação às fontes alternativas de energia. Parte deles provém de leis já existentes – a que instituiu o Proinfa, por exemplo – ou de projetos de lei ainda em tramitação nesta Casa, de autoria de diversos Parlamentares – até mesmo do Conselho de Altos Estudos –, aos quais pedimos licença para encampar suas idéias e aqui reforçá-las.

No que diz respeito à compensação pela produção de gás carbônico decorrente da queima de combustíveis fósseis, a obrigatoriedade da implantação de reflorestamentos com espécies nativas poderá ensejar a recuperação de áreas de preservação permanente e outras áreas degradadas em poucas décadas. Desta

forma, o resultado será ambientalmente favorável em todos os sentidos: os recursos hídricos disporão de melhor proteção, a flora voltará a ser exuberante e a fauna encontrará melhores condições de sobrevivência, além, é óbvio, da fixação do dióxido de carbono que as espécies vegetais em crescimento promoverão.

Apenas no que se refere especificamente à produção de veículos, o “Anuário Estatístico da Indústria Automobilística Brasileira – 2003”, que inclui dados de 1957 a 2002, disponível no site da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – Anfavea, indica os seguintes dados aproximados para o ano de 2002: cerca de 1,8 milhão de veículos produzidos, dos quais 1,58 milhão (88%) a gasolina, quase 160 mil (pouco menos de 9%) a diesel e os quase 60 mil restantes (pouco mais de 3%) a álcool. Lembre-se que em meados da década de 80, por ocasião do Proálcool, os veículos a álcool chegaram a corresponder a dois terços do total produzido.

Evidentemente, prevê-se, nos próximos anos, a redução percentual na produção de veículos movidos exclusivamente a gasolina ou a óleo diesel derivado do petróleo. Isso ocorrerá em função do acréscimo na demanda e, conseqüentemente, na produção de veículos flex fuel, bem como de veículos movidos a gás e a combustíveis renováveis, independentemente da existência desta e de outras normas legais semelhantes.

Mas considerando-se os dados de 2002, apenas para fins de estimativa do montante de áreas a serem reflorestadas, a produção anual de 1,58 milhão de veículos a gasolina, caso este projeto de lei fosse aprovado, obrigaria ao reflorestamento de pouco mais de 143 mil hectares (1.430 km²) e, a de 160 mil veículos a diesel, a 27 mil hectares (270 km²). Isso perfaria um reflorestamento total anual de cerca de 170.000 hectares (1.700 km²) com espécies nativas em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, o que, convenhamos, seria um expressivo ganho ambiental a cada ano futuro.

No que tange à agricultura e à pecuária, elas também contribuem para as emissões antrópicas de dióxido de carbono (CO₂), óxido nitroso (N₂O) e metano (CH₄) à atmosfera. Em verdade, as atividades agrícolas, além de fornecerem gases de efeito estufa, apresentam, ao mesmo tempo, alta vulnerabilidade às mudanças globais do clima, por serem muito dependentes de fatores climáticos como a temperatura, a pluviosidade, a umidade do solo e a radiação solar.

Com relação ao CO₂, a assimilação pelas culturas anuais é de tal magnitude que, se cotejadas com a emissão por decomposição dos restos vegetais, tudo indica que o saldo seja negativo. Estudos conduzidos nos países de clima temperado do Hemisfério Norte

indicam que o ciclo das culturas e das florestas constitui um sorvedouro do saldo da reciclagem do CO₂.

Quanto ao N₂O, sabe-se hoje que sua origem está ligada tanto aos fertilizantes nitrogenados quanto ao esterco animal, aos restos de cultura, às leguminosas e aos resíduos de esgoto. Conquanto os fertilizantes nitrogenados sejam uma fonte direta de N₂O, eles têm uma função positiva para a estabilização do carbono no solo, atenuando a emissão de CO₂. Assim, o nitrogênio representa um bom sorvedouro de carbono, ao promover o aumento da biomassa das raízes e das partes aéreas ricas em carbono e por estar quimicamente envolvido na fixação deste no solo para a formação de húmus.

Já no caso do CH₄, a situação é diferente. Estima-se que o metano, também conhecido como “gás do pântano”, contribua, sozinho, com 15% do efeito estufa. Todavia, o aumento de CH₄ pode ser ainda mais eficiente do que o de CO₂ para intensificar o efeito estufa, uma vez que 1 kg de metano e 58 kg de dióxido de carbono absorvem igual quantidade de radiação. Do total de metano mundialmente produzido, somadas as contribuições naturais (áreas alagadas, por exemplo) e as emitidas por intervenção antrópica, estima-se que a proveniente das plantações de arroz seja de 20% e a da criação de gado gire em torno de 14%.

Os estudos indicam que o cultivo de arroz irrigado representa uma das principais fontes antrópicas de metano para a atmosfera. Do total de metano gerado pela cultura do arroz, todavia, 90% são atribuídos ao continente asiático, onde o arroz é a principal atividade agrícola. Desta forma, como a produção de arroz não constitui uma das principais emissões brasileiras, aliada ao fato de que o produto é componente essencial da cesta básica alimentar de nossa população, optou-se, neste momento, por não estabelecer compensação pela sua produção. Mas procurou-se, por outro lado, diminuir a contribuição de CH₄ advinda da decomposição de matéria orgânica nos aterros sanitários e do afogamento da vegetação pelo enchimento de reservatórios, em vista de outros ganhos ambientais e mesmo econômicos advindos das medidas previstas em cada caso.

Quanto à pecuária, a produção de CH₄ é parte do processo digestivo dos herbívoros ruminantes, sendo que a taxa de metano emitida por eles é considerada a terceira maior fonte em escala global. Segundo o estudo “Metano entérico de bovinos leiteiros em condições tropicais brasileiras”, de Primavesi et alii (in: Pesquisa Agropecuária Brasileira, Brasília, v. 39, n. 03, p. 277-283, março/2004), disponível na Internet, a emissão global de CH₄ pelos processos entéricos é estimada em cerca de 80 teragramas (Tg) ao ano,

correspondendo a 22% da emissão total de CH₄ gerada por fontes antrópicas, e a emissão proveniente de dejetos animais é estimada em cerca de 25 Tg/ano, correspondendo a 7% da emissão total.

No Brasil, o maior efetivo da pecuária é representado por bovinos (87% de gado de corte e 13% de gado de leite), com 160 milhões de cabeças em 1995, sendo considerado o maior rebanho bovino do mundo com fins comerciais. Pesquisa realizada pela Embrapa, disponível no site da entidade, demonstrou que um bezerro de 400 kg emite cerca de 70 kg de metano por ano. Isso torna os ruminantes importantes emissores de gás metano por fermentação entérica e pela produção de esterco animal, daí a inclusão da compensação por parte dos proprietários de grandes rebanhos bovinos neste projeto, isentando-se outros tipos de rebanhos (ovinos, caprinos, etc.), por deterem menor representatividade.

Em resumo, o momento, sem dúvida, é de quebra de paradigma. É preciso dar cunho prático ao conceito de cidadania planetária, atribuindo-se responsabilidades também aos países não incluídos no Anexo I, entre os quais o Brasil, entendendo-se como “países” tanto o Governo quanto seu povo, passando pelo setor produtivo e pela sociedade civil organizada. A premência de uma atitude proativa encontra respaldo em alguns estudos que indicam serem as metas do Protocolo de Quioto, mesmo que integralmente cumpridas nos próximos anos, ainda insuficientes para deter o fenômeno do aquecimento global.

Ou mudamos nossos conceitos de vida – o comportamento excessivamente consumista do ser humano e o desperdício que ele confere aos recursos naturais – ou legaremos condições ambientais inóspitas para as gerações futuras. A savanização da Amazônia e o aumento da inflamabilidade de suas florestas, além dos fenômenos meteorológicos anteriormente citados, são apenas alguns dos efeitos mais visíveis das mudanças climáticas em curso, que vêm sendo continuamente atestados pela Ciência. E o Brasil não pode ficar atrás no esforço mundial de reversão desse quadro.

Por todas as razões anteriormente expostas, contamos com o pleno apoio dos nobres Parlamentares para que este projeto de lei possa ser amplamente discutido nesta Casa, se necessário aperfeiçoado e, ao final, aprovado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004. –
Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

PROJETO DE LEI Nº 3.903, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre

a Organização da Assistência Social e dá outras providências”

Despacho: Apense-se Ao PL-3967/1997.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a Organização da Assistência Social (LOAS)” e dá outras providências, modificando a redação do parágrafo único do art. 6º, o § 3º do art. 20 e o caput do art. 22.

Art. 2º. Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Em âmbito nacional, as ações de formulação e coordenação da Política Nacional de Assistência Social competem a um Órgão da Administração Pública Federal, definido pelo Poder Executivo(NR).

Art. 20.....

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita não ultrapasse o valor de um salário mínimo.(NR)

Art.22 Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita não seja superior ao valor de um salário mínimo(NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS , regulamentou os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, os quais definem os objetivos e as ações governamentais na área da Assistência Social.

Em vigor há mais de dez anos, o citado diploma legal está a exigir alterações, não só para adequá-la à nova organização da Administração Pública Federal, que vem sendo alterada pelos sucessivos governos, mas sobretudo para que venha a cumprir com maior propriedade os objetivos das ações continuadas de assistência social, em obediência aos princípios constitucionais.

A principal alteração de mérito que proponho diz respeito ao § 3º do art. 20, de forma a alterar o critério extremamente restritivo e, no meu modo de ver, em desacordo com o princípio constitucional, para a concessão de benefício mensal à pessoa idosa e ao portador de deficiência física.

O inciso V do art. 203 da Constituição federal estabelece que é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O § 3º do art. 20 da LOAS considerou incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto do salário mínimo).

Como é notório, esse critério de renda familiar conduz a injusta situação de deixar fora do universo de potenciais beneficiários um grande contingente de pessoas idosas e de deficientes físicos que está a necessitar do benefício em questão. As estatísticas disponíveis indicam que existem no Brasil mais de 2 milhões de pessoas portadoras de deficiência, as quais deveriam ser contempladas pelo benefício constitucional, não fosse o critério limitativo de renda familiar hoje definido.

A redação que proponho eleva de um quarto de salário para um salário mínimo a renda per capita da família responsável pela manutenção de idosos e deficientes físicos, a ser beneficiada com o auxílio devido. Observe-se que, mesmo com a mudança desse critério, é difícil imaginar que uma família sobreviva condignamente com apenas um salário mínimo e seja capaz de prover a manutenção de um idoso e tampouco de um deficiente, pessoas essas que normalmente fazem uso contínuo de medicamentos e demandam tratamento especializado, com o dispêndio de vultosos gastos. Entendo, também, ser inconstitucional uma lei federal estabelecer critério para percepção de benefício de assistência social tendo por parâmetro a percepção de renda familiar em valor inferior a um salário mínimo. Será que um portador de deficiência física, o idoso, ou sua família, que perceba um quarto do salário mínimo, hoje correspondente a R\$ 65,00, seria capaz de prover sua sobrevivência com dignidade ? Claro que não. Se o valor de um salário mínimo já se mostra sobejamente incapaz de atender às necessidades mais elementares de um trabalhador, aposentado ou pensionista, imaginem a percepção de apenas a sua quarta parte. Esta situação não pode, portanto, persistir, daí a mudança que estou propondo.

O outro ponto que pretendo alterar é o caput do art. 22, no que se refere ao mesmo critério de fixação de renda familiar para pagamento de auxílio por natalidade ou morte, para os quais se aplicam os mesmos argumentos.

A última alteração pretendida diz respeito ao parágrafo único do art. 6º. Este dispositivo ainda atribui como sendo responsabilidade do extinto Ministério do Bem Estar Social a instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social. Como sabemos esse Ministério foi extinto desde 1995, sendo transferidas as atribuições que lhes estavam afetas nesse campo específico para os Ministérios que os sucederam, quais sejam, o Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério da Assistência e Promoção Social, Ministério da Assistência Social e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. A redação que proponho não só promove a necessária alteração, como possibilita a vigência de uma regra mais flexível para definição do órgão federal coordenador da Política de Assistência Social.

Nestes termos, estou convicto de que a aprovação do presente Projeto de Lei irá contribuir para tornar mais justo o pagamento de benefícios assistenciais às pessoas que afetivamente deles necessitam, em consonância com os princípios estabelecidos nos Estatutos do Idoso e do Deficiente.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004. – Deputado **José Carlos Araújo**

PROJETO DE LEI Nº 3.904, DE 2004

(Da Sra. Teté Bezerra)

Dispõe sobre a responsabilidade civil em casos de acidentes de trabalho de empregados contratados por meio de terceirização de serviços.

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19º A responsabilidade civil em caso de acidentes de trabalho, na hipótese de contratação por meio de terceirização de serviços, é da empresa que incorrer em dolo ou culpa para o acidente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O tema “Acidentes do Trabalho” é o mais recorrente quando se discute a proteção jurídica à saúde do trabalhador.

Por isso, é importante disciplinar, no nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, de quem é a responsabilidade civil dos acidentes de trabalho.

A nossa Constituição Federal já disciplina, em seu art. 7º, inciso XXVIII, como direito dos trabalhadores, “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Como visto, a Constituição Federal garante ao trabalhador, além do seguro contra acidentes a cargo dos empregadores, o direito de receber as indenizações que porventura sejam devidas por estes, se responsáveis pelos acidentes, mediante dolo ou culpa.

Entretanto, quando se trata de terceirização de serviços, muito ainda se tem discutido de quem é a responsabilidade pela indenização devida: se da empresa prestadora de serviços ou da empresa contratante.

Assim sendo, estamos apresentando este projeto de lei para estabelecermos que a responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho ocorridos com empregados contratados, por meio de terceirização de serviços, será da empresa que incorrer em dolo ou culpa para o acidente.

Certos de que a proposição contém mérito dos mais justos, contamos com o apoio dos ilustres Colegas para a aprovação.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004. – Deputada **Teté Bezerra**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
.....

.....
CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2004

(Da Sra. Teté Bezerra)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para considerar perigosa a atividade profissional de vigilante.

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.20º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. É considerada perigosa a atividade profissional de vigilante que porte arma de fogo no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário percebido, previsto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A profissão de vigilante é, sem dúvida, altamente perigosa.

A imprensa diariamente divulga notícias de assaltos a estabelecimentos bancários, a carros transportadores de valores e ao comércio em geral. Essas ocorrências criminosas não envolvem tão somente questões patrimoniais, infelizmente costumam fazer vítimas, entre as quais as mais visadas são os vigilantes, que saem feridos e muitas vezes perdem as próprias vidas defendendo patrimônio alheio. criminalidade, além de audaciosa, aperfeiçoa-se em seus misteres e o uso de armas cada vez mais sofisticadas é uma constante, o que fragiliza ainda mais a atuação profissional dos vigilantes, que ficam reféns da própria sorte.

Por absurdo que possa parecer, os vigilantes não têm direito ao adicional de periculosidade de que trata o art. 193 da CLT, que se destina aos trabalhadores que colocam sua vida em risco no exercício de suas atribuições.

A legislação vigente concede o adicional mencionado àqueles que trabalham com explosivos, inflamáveis e eletricidade, e ficam expostos a acidentes que podem vitimá-los fatalmente.

Não se justifica a exclusão daqueles que portam arma de fogo em função da sua atividade profissional, caso específico dos vigilantes. É evidente o risco que

envolve a atividade, razão pela qual submetemos à consideração de nossos ilustres Pares este projeto de lei, com o objetivo de corrigir essa injustiça social.

A periculosidade da atividade em questão é incontestável, razão pela qual esperamos contar com a aprovação desta proposição, dela destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2004. – Deputada **Teté Bezerra**

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI*

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O Presidente Da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I – uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II – porte de arma, quando em serviço;

III – prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV – seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

* Art. 20, **caput**, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

I – conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes.

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III – aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art.23 desta Lei;

IV – aprovar uniforme;

V – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII – fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X – rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

* Inciso X acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

* Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

* Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2004

(Da Sra. Maninha)

Proíbe o lançamento de nome de mutuários em atraso com as prestações do Sistema Financeiro da Habitação em cadastros de serviços de proteção ao crédito.

Despacho: Apense-se Ao PI-672/2003.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito cadastrarem e veicularem informações sobre débitos de mutuários, relativos a contratos de financiamento imobiliário firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro da Habitação –SFH – sem prejuízo das limitações impostas pela Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator multa de R\$1000,00 (mil reais) por cada consumidor cadastrado.

Parágrafo Único: Na mesma sanção prevista no caput incorre a pessoa física ou jurídica que fornecer, disponibilizar, ou contratar com serviços de proteção ao crédito a divulgação, a manutenção em banco de dados, ou qualquer outra forma frustrar a proteção instituída por esta lei.

Art. 3º Compete aos órgãos de defesa do consumidor, na forma da legislação pertinente, aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º Os recursos decorrentes da aplicação da multa prevista no artigo 2º serão aplicados na forma prevista no artigo 57 da Lei 8078/ 90.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição que temos o prazer de submeter à elevada apreciação dos nobres pares tem a finalidade de instituir a proteção aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, os quais têm muitas vezes os nomes inscritos em serviços de proteção ao crédito.

Ora, todos sabemos que os contratos de financiamento da casa própria têm características diferenciadas e não podem ser vistos como contratos simplesmente comerciais. Na maioria das vezes, a inadimplência tem como causa a discussão judicial de cláusulas contratuais ou aplicação de índices de correção, seja de valores de mensalidades ou de saldo devedor, entre outras causas.

Tais problemas levam ao absurdo, por exemplo, de se ter imóveis que, depois de pagas todas as prestações devidas, tenham saldo devedor maior do que o valor do próprio imóvel. O número de mutuários que recorrem à Justiça em busca de solução para este absurdo é extremamente alto, e elevam sobremaneira o número de processos em tramitação no judiciário.

A anomalia chega a tal ponto que, ao intentar o mutuário uma ação judicial de consignação em pagamento para discutir o valor a pagar – sem que isto implique em intenção de não pagar –, tem ele seu nome incluído em serviços de proteção ao crédito, submetendo-o a constrangimento desnecessário e injusto.

Assim, entendemos que o tema deve ser objeto de avaliação desta Casa e, ao final, possamos oferecer à sociedade uma legislação adequada, que preserve os direitos dos mutuários. Afinal, todos sabemos, a questão da moradia e da inadimplência tem causas muito mais profundas do que a simples vontade de não pagar a prestação da casa própria. Não pode, pois, ser a questão tratada como dados para informação, retirando dos mutuários o acesso a um dos mais poderosos instrumentos de acesso a bens que é o crédito. Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004 – Deputada **Maninha**

PROJETO DE LEI Nº 3.908, DE 2004

(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Dispõe sobre a instalação de sanitários em agências bancárias

Despacho: Apense-se Ao PI-288/2003.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação Inicial Art. 137, **caput** – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público, sanitários masculino e feminino para utilização dos usuários em geral, assim como pelos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificação

Nos últimos anos, as instituições bancárias evoluíram rápida e eficazmente na automação, na qualidade e na variedade de produtos ofertados bem como na facilidade de uso de seus serviços.

Temos observado que, apesar disso, praticamente nenhuma das agências bancárias, assim como os postos de serviço, dispõem de sanitários para uso dos clientes. Muitas pessoas, principalmente idosos, entram nas agências e acabam saindo antes do atendimento pois necessitam utilizar banheiros externos em virtude de problemas e deficiências de seu organismo.

Cabe lembrar os direitos que os idosos adquiriram com a recente aprovação do estatuto do idoso, que por sinal são dignos de mais atenção e respeito, bem como os portadores de deficiência e demais clientes.

A presente proposição destina-se a suprir essa deficiência no serviço de atendimento bancário à população do País, de forma não só a minimizar o transtorno dos clientes, por ocasião das longas esperas a que muitas vezes são submetidos, como a garantir aos usuários um mínimo do respeito e da atenção que os prestadores de serviços bancários então obrigados a dedicar-lhes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 6 de julho de 2004. – Deputado **Dilceu Sperafico**

PROJETO DE LEI Nº 3.962, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 385/2004**AVISO Nº 768-A – C. Civil****Institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e dá outras providências.**

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 Ricd) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A inscrição do ato constitutivo da UFABC, do qual será parte integrante o seu Estatuto, no cartório de registro civil competente lhe conferirá personalidade jurídica.

Art. 2º A UFABC terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista.

Art. 3º O patrimônio da UFABC será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à UFABC de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFABC bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Art. 5º Os recursos financeiros da UFABC serão provenientes de:

I – dotação consignada no orçamento da União;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III – remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFABC fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 6º A administração superior da UFABC será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFABC.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O estatuto da UFABC disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º Para compor a estrutura regimental da UFABC, ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, os cargos constantes dos anexos I e II a esta Lei.

Art. 8º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC.

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFABC seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 9º Até sua implantação definitiva, a UFABC poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipais e estaduais, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990.

Art. 10. A UFABC encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Interministerial nº 179/2004/MEC/MP

Brasília, 7 de julho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, entidade vinculada ao Ministério da Educação, que terá sede na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

2. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia são objetivos centrais do governo federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A criação de uma grande universidade pública no coração da indústria, na maior região metropolitana do país, é uma clara demonstração de compromisso com o desenvolvimento, a cultura e a democratização do acesso ao ensino superior. É uma das iniciativas que renovam a confiança do país em si mesmo e têm o poder de mobilizar as novas gerações para a invenção do futuro.

3. O ABC paulista representou, desde os anos 1950, a vontade de superação do subdesenvolvimento, a industrialização, a energia do empreendimento e as expectativas de progresso e mobilidade social. Mais recentemente, tornou-se parte da história brasileira de afirmação das liberdades e da cidadania, expressão do moderno movimento operário e das lutas pela democracia. A reforma universitária começa como deve ser: com investimento público em educação e ciência, inovação institucional e confiança no Brasil.

4. Nasce uma nova universidade federal comprometida com o desenvolvimento e a democracia, aberta a todos os brasileiros, com características de uma Universidade tecnológica para a formação de profissionais de elevada qualificação em áreas estratégicas para o desenvolvimento brasileiro, produção de conhecimento e tecnologia para a indústria, gestão de empresas, políticas públicas e educação básica; de uma Universidade aberta que utilize tecnologias educacionais e permita o atendimento de um grande número de estudantes, além de ter uma organização curricular flexível que multiplique as oportunidades de formação, e, de uma universidade democrática, de gestão participativa com efetiva contribuição de trabalhadores, empresários e organizações não governamentais.

5. De suas características estratégicas decorrem algumas inovações e avanços institucionais, tais como:

- laboratórios integrados às empresas;
- programas de formação, pesquisa e extensão decorrentes da parceria entre empresas e universidades;
- observatórios da sociedade e da economia com o propósito de gerar conhecimento sobretudo sobre as regiões do ABC;
- associação com a administração pública para a formação de pessoal em gestão e políticas públicas;

– associação com a educação básica para a formação inicial e continuada de profissionais e o desenvolvimento de tecnologias educacionais, projetando um novo padrão de integração entre a universidade e a educação básica;

– graduação em regime semipresencial com redução da carga de trabalho em sala de aula presencial, apoio diferenciado ao estudante e valorização dos docentes,

– flexibilidade curricular: instituição de um ciclo básico, ampliação das oportunidades de formação profissional e de acesso à pós-graduação;

– Universidade com autonomia de gestão, financeira e patrimonial, gerida com a participação de seus profissionais, alunos e da sociedade civil.

6. A universidade deverá inicialmente ser integrada por três centros, que traduzem as características estratégicas: Centro de Tecnologias e Indústria, Centro de Educação e Centro de Ciências Sociais. Tendo como metas 20.000 estudantes em cursos de graduação semipresenciais, 2.500 estudantes em cursos de mestrado profissionais semipresenciais e 1.000 estudantes em cursos de doutorado, além de 600 professores doutores em tempo integral e 1.000 monitores bolsistas dos programas de pós-graduação.

7. A estrutura organizacional proposta, tanto administrativa como acadêmica, é extremamente simplificada, o que propiciará que a Universidade torne-se ágil, eficiente e de baixo custo operacional. Deverão ser criados os cargos necessários para compor o quadro de pessoal, quais sejam: um CD-1, um CD-2, dez CD-3, quatorze CD-4, trinta e oito FG-1, vinte e dois FG-2, quinze FG-3, dezenove FG-4, vinte e seis FG-5, além dos seiscentos docentes, cento e cinquenta e seis técnico-administrativos de nível superior e trezentos técnico-administrativos de nível intermediário.

8. A repercussão financeira anual quando da plena implantação da Universidade, referente a pessoal e custeio, está estimada na ordem de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). No processo de implantação, as projeções indicam a necessidade de um aporte anual de recursos da ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para o primeiro ano.

9. Quanto ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o acréscimo de despesa no corrente exercício está contido nos valores da Lei Orçamentária de 2004. Para os exercícios de 2005 e 2006, as estimativas de custos

reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto, esse aumento de despesa mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

10. Acreditamos, Senhor Presidente, que a criação da UniABC trará grandes benefícios para a maior região metropolitana do país. Ampliará a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem estar da população paulista e brasileira.

Respeitosamente, – assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Tarso Genro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 352/2004

AVISO Nº 719/2004 C.CIVIL

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País. Pendente de parecer da Comissão Mista.

Despacho: Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2004, o montante de R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstas nesta medida provisória.

Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês, observado o atendimento ao disposto no art. 9º.

Parágrafo único. A parcela pertencente a cada estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo a esta medida provisória.

Art. 3º Os recursos de que trata esta medida provisória serão entregues no último dia útil de cada mês, observado o disposto no art. 11.

Art. 4º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio estado setenta e cinco por cento, e aos seus municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos estados, a serem aplicados no exercício de 2004.

Art. 5º Para a entrega dos recursos à unidade Federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 6º, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I – contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II – contraídas pela unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III – contraídas pela unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos: e

II – a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo inciso III do caput, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 6º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade Federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 5º serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade Federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 5º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos estados e aos seus municípios.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 8º Para efeito de aplicação desta medida provisória, o Ministério da Fazenda definirá, em até noventa dias a contar de sua publicação, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição.

Art. 9º Após a definição das regras de prestação de informações mencionadas no art. 8º, os Estados e o Distrito Federal terão sessenta dias para encaminhar ao Ministério da Fazenda os correspondentes demonstrativos.

Parágrafo único. O ente Federado que não enviar os demonstrativos referidos no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta medida provisória.

Art. 10. A regularização do envio dos demonstrativos de que trata o art. 9º permitirá o recebimento dos recursos no mês imediatamente posterior, observado o disposto no art. 3º.

Art. 11. Os recursos correspondentes aos duodécimos dos meses de janeiro ao mês de publicação desta medida provisória serão entregues pela União

ANEXO

AC	0,2744%	PB	1,4302%
AL	4,3752%	PE	0,6902%
AM	3,2328%	PI	0,9683%
AP	0,9973%	PR	8,6683%
BA	4,4506%	RJ	2,3220%
CE	1,9816%	RN	1,9305%
DF	0,0496%	RO	1,1196%
ES	9,2782%	RR	0,2542%
GO	2,7487%	RS	7,5130%
MA	4,3531%	SC	7,5214%
MG	6,3221%	SE	0,2818%
MS	1,6964%	SP	3,5133%
MT	9,3948%	TO	0,7410%
PA	13,8914%	BR	100,0000%

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em até dez dias contados da referida publicação.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o Ministério da Fazenda fica dispensado de observar o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 7º para a publicação do resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **José Sarney**.

EM Nº 22.2004 – MF.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Governo Federal vem procurando reduzir a vulnerabilidade externa da economia brasileira. Nesse sentido, tem empreendido esforços visando alavancar as exportações, fato que resultou no elevado superávit comercial do ano de 2003.

2. Os resultados obtidos no comércio exterior não decorreram apenas dos esforços do Governo Federal, mas da cooperação de todas as unidades da Federação. Entretanto, cada vez mais o Governo brasileiro deverá ser agressivo no comércio internacional, para garantir a competitividade da economia brasileira e ampliar nossas exportações.

3. Dada a relevância do tema para os interesses do País e a necessidade de manutenção desse esforço, cabe ao Governo Federal, embora reconhecendo os avanços obtidos, coordenar a continuidade desta linha de atuação. Nesse contexto, justifica-se que a

União estimule os entes Federados a contribuírem para o esforço exportador.

4. Os Estados e o Distrito Federal deixam de arrecadar ICMS por conta da desoneração das exportações e a respectiva compensação financeira é regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

5. Não obstante a compensação acima referida, é oportuno para o Governo Federal aprovar o auxílio aos entes Federados com melhor desempenho exportador por meio de uma transferência específica.

6. Nesse sentido, o Ministério da Fazenda propõe a Vossa Excelência a edição de medida provisória, visando autorizar a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2004, o montante de R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), a título de auxílio financeiro aos entes Federados exportadores.

7. A distribuição será feita na forma de duodécimos, no corrente exercício, proporcionalmente aos coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, pactuados entre os governadores.

8. Ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento dos créditos do ICMS pelos exportadores, a que se refere o art. 155, § 2º, inciso 2º, alínea a, da Constituição.

9. A medida atenderia os entendimentos havidos entre o Poder Executivo e os governos estaduais e dis-

trital, permitindo, na forma pactuada, a entrega tempestiva de recursos àquelas unidades da Federação, não prejudicando suas programações orçamentário-financeiras, que contam com a entrega dos recursos em questão.

10. Desta forma, entendemos que está clara a relevância da matéria, pois trata-se de aporte de recursos de grande importância para as unidades Federativas e, em particular, porque se refere a valores a

serem entregues no exercício de 2004, o que ratifica a urgência na implementação da medida.

Respeitosamente, –

Ofício nº 636 (CN).

Brasília, 9 de julho de 2004

A Sua Excelência

Deputado João Paulo Cunha

Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de medida provisória.

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 193, ADOTADA EM 24 DE JUNHO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A PRESTAR AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR AS EXPORTAÇÕES DO PAÍS":

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO	004.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	003.
Deputado EDUARDO CUNHA	001, 006, 007, 008, 010, 011, 012, 014, 015, 017, 018.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	009.
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	002.
Senador RODOLPHO TOURINHO	005.
Deputado WALTER FELDMAN	013, 016.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 018

CONGRESSO NACIONAL

MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data
01/07/2004

proposição
Medida Provisória nº 193/2004

autor
Deputado EDUARDO CUNHA

nº de prontuário
300

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO


Suprima-se do Art.2º na Medida Provisória a expressão:

“... observado o atendimento ao disposto no art.9º”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do repasse não pode ficar submetido a uma definição de regras de prestação de informações sob pena do crédito liberado poder ter sua efetivação retardada.

PARLAMENTAR



MPV - 193

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 193/04
------	--

Autor Deputado José Roberto Arruda	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Dé-se ao caput do artigo 2º da Medida Provisória – MP n.º 193, de 24 de junho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês.”

II - Suprimam-se os artigos 8º, 9º e 10 da Medida Provisória n.º 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

A edição dessa Medida Provisória, autorizando a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do acordo firmado entre os Governadores e a União no ano de 2003, na ocasião da tramitação da Reforma Tributária no Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional n.º 42 (parte da Reforma que foi promulgada em 19 de dezembro de 2003), além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, constitucionalizou definitivamente a desoneração das exportações. Digo, “definitivamente”, porque as exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (produtos industrializados) e parte pela Lei Kandir (produtos primários e semi-elaborados).

Em contrapartida, em substituição aos repasses da Lei Kandir (LC 87/96), criou-se o Fundo de Exportação, com repasses da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com montante a ser definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos, considerando as exportações de produtos primários e semi elaborados, o saldo da balança comercial, os créditos decorrentes de aquisições de ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos acumulados.

No que tange ao montante de recursos a ser transferido aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2005, à título de compensação da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir), o referido acordo previa repasses no valor de R\$ 4,5 bilhões, dos quais R\$ 3,4 bilhões já se encontram no Orçamento Geral da União. Do R\$ 1,1 milhão restante, o Governo Federal contempla R\$ 900 milhões mediante a edição da MP em causa, faltando ainda, para cumprimento integral dessa parte do acordo, recursos adicionais no montante de R\$ 200 milhões.

Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal trouxe, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores.

Cada Estado, bem como o Distrito Federal, possui seus próprios critérios de manutenção e aproveitamento, pelos contribuintes, do crédito do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, mantendo regras e controles fiscais e financeiros individualizados.

Nesse sentido, estabelecer que o Ministério da Fazenda defina, dentro do exíguo prazo de 90 dias, as regras para prestação das referidas informações, condicionando-as ao recebimento do referido auxílio financeiro, é, no mínimo, engessar todo o processo de repasse dos mencionados recursos, podendo até vir a inviabilizar o objetivo maior da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância ao resultado da nossa balança comercial e ao atingimento de expressivos superávits primários.

Tais condições e regras devem ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional, do próprio projeto de Lei Complementar - LC que tratará da matéria, o qual sequer foi encaminhado ao Congresso Nacional, após 6 meses de previsão constitucional.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe nova redação ao caput do artigo 2º da MP n.º 193, visando retirar remissão ao artigo 9º que está sendo suprimido, bem como suprimir dos artigos 8º e 10 da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.

PARLAMENTAR

Serviço de Apoio às Comissões Mistas

MPV nº 193

de 2004

MPV-193

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/06/04	proposição Medida Provisória n.º 193 de 24/06/2004			
autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame			n.º do prontuário 332	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/02	Artigos 2º;8º;9º e 10º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória n.º 193, de 2004, a seguinte redação: e suprimam-se os arts. 8º, 9º e 10.

"Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês."

JUSTIFICAÇÃO

A edição desta Medida Provisória, autorizando a União a prestar auxílio financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do acordo firmado entre os Governadores e a União no ano de 2003, na ocasião da tramitação da Reforma Tributária no Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional n.º 42 (parte da Reforma que foi promulgada em dezembro de 2003), além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, constitucionalizou definitivamente a desoneração das exportações. Digo, "definitivamente", porque as exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (produtos industrializados) e parte pela Lei Kandir (produtos primários e semi-elaborados).

Em contrapartida, em substituição aos repasses da Lei Kandir (LC 87/96), criou o Fundo de Exportação, com repasses da União para os Estados e Municípios, com montante a ser definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos, considerando as exportações de produtos primários e semi-elaborados, o saldo da balança comercial, os créditos decorrentes de aquisições de ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos acumulados.

No que tange o montante de recursos a ser transferido aos Estados e Municípios, no exercício de 2005, o título de compensação da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir), o referido acordo previa repasses no valor de R\$ 4,5 bilhões, dos quais R\$ 3,4 bilhões já se encontram no Orçamento Geral da União. Do R\$ 1,1 milhão restante, o Governo Federal contempla R\$ 900 milhões mediante a edição da MP em causa, faltando ainda, para cumprimento integral dessa parte do acordo, recursos adicionais no montante de R\$ 200 milhões.

Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal trouxe, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores.

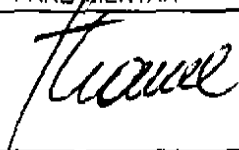
Cada Estado possui seus próprios critérios de manutenção e aproveitamento, pelos contribuintes, do crédito do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, mantendo regras e controles fiscais e financeiros individualizados.

Nesse sentido, estabelecer que o Ministério da Fazenda defina dentro da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância ao resultado da nossa balança comercial e ao atingimento de expressivos superávits primários.

Tais condições e regras devem ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional do próprio projeto de Lei Complementar – LC que tratará da matéria, o qual sequer foi encaminhado ao Congresso após 6 meses da previsão Constitucional.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe nova redação ao caput do art. 2º da MP n.º 193, visando retirar remissão ao art. 9º que está sendo suprimido, bem como os artigos 8º, 9º e 10 da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.

PARLAMENTAR



Serviço de Apoio às Comissões Mistas

MP nº 193/2

MPV-193

00004

Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Emenda nº

Art. 1º - Dê-se ao *caput* do artigo 2º da Medida Provisória n.º 193, de 24 de junho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês."
(NR).

Art. 2º - Suprima-se os artigos 8º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A edição dessa Medida Provisória, autorizando a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do acordo firmado entre os Governadores e a União no ano de 2003, na ocasião da tramitação da Reforma Tributária no Congresso Nacional.

A Emenda Constitucional n.º 42 (parte da Reforma que foi promulgada em 19 de dezembro de 2003), além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, constitucionalizou definitivamente a desoneração das exportações. Digo, "definitivamente", porque as exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (produtos industrializados) e parte pela Lei Kandir (produtos primários e semi-elaborados).

Em contrapartida, em substituição aos repasses da Lei Kandir (LC 87/96), criou o Fundo de Exportação, com repasses da União para os Estados e Municípios, com montante a ser definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos, considerando as exportações de produtos primários e semi elaborados, o saldo da balança comercial, os créditos decorrentes

de aquisições de ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos acumulados.

No que tange ao montante de recursos a ser transferido aos Estados e Municípios, no exercício de 2005, a título de compensação da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir), o referido acordo previa repasses no valor de R\$ 4,5 bilhões; dos quais R\$ 3,4 bilhões já se encontram no Orçamento Geral da União. Do R\$ 1,1 milhão restante, o Governo Federal contempla R\$ 900 milhões mediante a edição da MP em causa, faltando ainda, para cumprimento integral dessa parte do acordo, recursos adicionais no montante de R\$ 200 milhões.

Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal trouxe, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores.

Cada Estado possui seus próprios critérios de manutenção e aproveitamento, pelos contribuintes, do crédito do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, mantendo regras e controles fiscais e financeiros individualizados.


Nesse sentido, estabelecer que o Ministério da Fazenda defina, dentro do exíguo prazo de 90 dias, as regras para prestação das referidas informações, condicionando-as ao recebimento do referido auxílio

financeiro, é, no mínimo, engessar todo o processo de repasse dos mencionados recursos, podendo até vir a inviabilizar o objetivo maior da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância ao resultado da nossa balança comercial e ao atingimento de expressivos *superávits* primários.

Tais condições e regras devem ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional, do próprio projeto de Lei Complementar - LC que tratará da matéria, o qual sequer foi encaminhado ao Congresso Nacional, após 6 meses de previsão constitucional.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe nova redação ao caput do artigo 2º da MP n.º 193, visando retirar remissão ao artigo 9º que está sendo suprimido, bem como suprimir os artigos 8º, 9º e 10 da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.

Sala da Comissão,


Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

PFL - BA

MPV - 193

00005

EMENDA Nº 193 /2004
(à Medida Provisória nº 193 de 24 de junho de 2004)

Dê-se ao caput do artigo 2º e ao artigo 8º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004, as seguintes redações; e suprima-se os artigos 9º e 10 da mesma Medida Provisória:

“Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na razão de um doze avos a cada mês.”

.....

“Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal encaminharão ao Ministério da Fazenda demonstrativos que comprovem o aproveitamento, pelos contribuintes, dos créditos a que se refere o Art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição Federal.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição da MP n.º 193 de 24 de junho de 2004, que autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do acordo firmado entre os Governadores e o Governo Federal no ano de 2003, com vistas à aprovação da Reforma Tributária que tramitava no Congresso Nacional.

A primeira parte da Reforma Tributária, promulgada através da Emenda Constitucional n.º 42 em 19 de dezembro de 2003, além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, veio constitucionalizar a desoneração integral das exportações (produtos industrializados, primários e semi-elaborados). As exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (industrializados) e parte pela lei Kandir (primários e semi-elaborados).

Em contrapartida, criou o Fundo de Exportação para compensar os Estados e Municípios em função da desoneração integral das exportações, com montante a ser definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos, considerando as exportações de produtos primários e semi elaborados, o saldo da balança comercial, os créditos decorrentes de aquisições de ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos acumulados.

No que tange ao montante de recursos a ser transferido aos Estados e Municípios, no exercício de 2005, à título de compensação da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir), o referido acordo previa repasses no valor de R\$ 4,5 bilhões, dos quais R\$ 3,4 bilhões já se encontram no Orçamento Geral da União. Do R\$ 1,1 milhão restante, o Governo Federal contempla R\$ 900 milhões mediante a edição da MP em causa, faltando ainda, para cumprimento integral dessa parte do acordo, recursos adicionais no montante de R\$ 200 milhões.

Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal trouxe, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores.

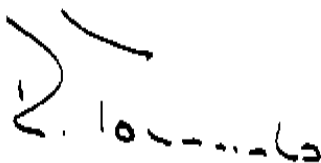
Os critérios de manutenção e aproveitamento, pelos contribuintes, do crédito do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, são distintos em cada Estado, os quais possuem regras e controles fiscais e financeiros individualizados.

Assim, estabelecer que o Ministério da Fazenda defina, dentro do exiguo prazo de 90 dias da publicação da MP, as regras da prestação das referidas informações, condicionando-as ao recebimento do referido auxílio financeiro, é, no mínimo, desconhecer a realidade dos Estados nesse assunto, podendo até vir a inviabilizar o alcance do objetivo maior da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância para se chegar a resultados expressivos relativos ao saldo da nossa balança comercial.

É prudente e mais apropriado que tais condições e regras venham a ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional, do projeto de Lei Complementar - LC sobre a matéria, ou, até mesmo, quando do debate acerca da LC do ICMS, que tratará do novo modelo proposto para o referido imposto.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe nova redação aos artigos 2º e 8º da MP n.º 193, visando, em relação ao primeiro, retirar remissão ao artigo 9º que está sendo suprimido, e quanto ao segundo, propor que os próprios Estados, conforme as suas regras hoje vigentes, encaminhem os correspondentes demonstrativos ao Ministério da Fazenda, sem condicioná-los ao recebimento dos recursos. Nesse contexto, propõe, ainda, a supressão dos artigos 9º e 10 da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.

Sala das Sessões,



Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV-193

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/07/2004	proposição Medida Provisória nº 193/2004
autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 2º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto do Parágrafo Único do art.2º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

Art. 2º ...

Parágrafo Único A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será calculada da seguinte forma:

- I – 20% (vinte por cento) divididos segundo critério da população de cada estado;
- II – 20% (vinte por cento) divididos igualmente entre todos os Estados;
- III – 20% (vinte por cento) divididos conforme os critérios estabelecidos no Fundo de Participação dos Estados;
- IV – 40% (quarenta por cento) proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no anexo desta medida provisória;

JUSTIFICAÇÃO

A forma determinada pela Medida Provisória na distribuição de recursos não está fazendo justiça ao conjunto de Estados e Municípios beneficiários do repasse.

A presente alteração visa tornar mais justa a distribuição dos recursos ora liberados.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data
01/07/2004proposição
Medida Provisória nº 193/2004autor
Deputado EDUARDO CUNHAnº de prontuário
3001 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 5º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito que norteou a edição da presente Medida Provisória visava cumprir o acordo estabelecido quando da votação da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados, a fim de ressarcir Estados e Municípios das perdas com a desoneração das exportações.

Assim sendo não há sentido em estabelecer restrições para este repasse, já que as perdas dos Estados e Municípios foram aumentadas e não sofrem qualquer tipo de restrição.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-193

00008

Data
01/07/2004proposição
Medida Provisória nº 193/2004autor
Deputado EDUARDO CUNHAnº de prontuário
3001 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 5º

Parágrafo

Inciso I

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no inciso I do Art. 5º, a seguinte expressão:

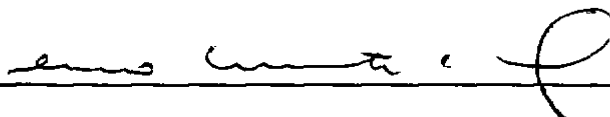
Art. 5º ...

I - ... " e depois as da administração indireta".

JUSTIFICAÇÃO

Não tem sentido submeter os Estados e Municípios à liquidação de débitos com a administração indireta para se beneficiarem do repasse de recursos federais.

PARLAMENTAR



MPV-193

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 193/04
-------------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO


Suprima-se o inciso I constante do parágrafo único do art. 5º:

JUSTIFICATIVA

Não é razoável que a entrega de recursos seja condicionada ao pagamento de dividas vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos à unidade federada.

A condição estabelecida pelo texto da Medida Provisória interfere de forma indevida na discricionariedade dos entes estatais quanto ao pagamento de suas dividas não vencidas.

PARLAMENTAR



MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data
01/07/2004proposição
Medida Provisória nº 193/2004autor
Deputado EDUARDO CUNHAnº de prontuário
3001 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 5º

Parágrafo

Inciso II

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no inciso II do Art. 5º, a seguinte expressão:

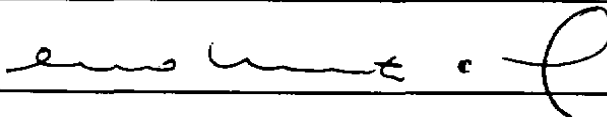
Art. 5º ...

II - ... " e posteriormente as da administração indireta".

JUSTIFICAÇÃO

Não tem sentido submeter os Estados e Municípios à liquidação de débitos com a administração indireta para se beneficiarem do repasse de recursos federais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-193
00011

Data
01/07/2004

proposição
Medida Provisória nº 193/2004

autor
Deputado EDUARDO CUNHA

nº de prontuário
300

1 **Supressiva** 2 **Substitutiva** 3 **Modificativa** 4 **Aditiva** 5 **Substitutivo Global**

Página 01/01

Artigo 5º

Parágrafo

Inciso III

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III do Art. 5º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação incluída no inciso III torna difícil que algum Estado ou Município efetivamente receba algum recurso. Daí a necessidade de sua supressão.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-193

00012

Data
01/07/2004proposição
Medida Provisória nº 193/2004autor
Deputado EDUARDO CUNHAnº de prontuário
3001 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 5º

Parágrafo Único

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

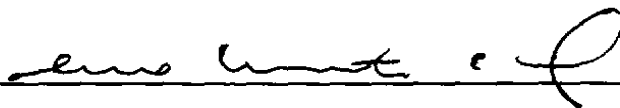
Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 5º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito que norteou a edição da presente Medida Provisória visava cumprir o acordo estabelecido quando da votação da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados, a fim de ressarcir Estados e Municípios das perdas com a desoneração das exportações.

Assim sendo não há sentido em estabelecer restituições para este repasse, já que as perdas dos Estados e Municípios foram aumentadas e não sofrem qualquer tipo de restrição.

PARLAMENTAR



MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

data 30/06/2004	proposição Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004			
autor Dep. Walter Feldman			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 5.º da Medida Provisória n.º 193, de 24 de junho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 5.º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 6.º, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, relativas à administração direta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, relativas à administração direta.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5.º da Medida Provisória n.º 193/2004 prevê que serão deduzidos, dos valores a serem ressarcidos, eventuais dívidas vencidas e não pagas contraídas junto ao Tesouro Nacional, relativas à Administração direta e indireta, e também as dívidas contraídas (e não pagas) com os demais entes da Administração federal direta ou indireta.

Em relação às dívidas da Administração direta do Estado com o Tesouro Nacional, o disposto no art. 5.º da Medida Provisória se mostra viável. Porém, as demais (da Administração indireta estadual e do Estado com a Administração indireta federal) podem se referir a dívidas não reconhecidas pelo Estado e que seriam liquidadas sem o consentimento da unidade federada.

A aceitação da compensação de débitos de uma empresa do Estado junto a órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Federal retiraria do Tesouro Estadual todo e qualquer controle sobre o recebimento dos seus recursos.

Da mesma forma, admitir a compensação de recursos do Estado com supostas dívidas de sua Administração direta junto a empresas da Administração indireta da União equivaleria admitir que o Estado possa compensar recursos devidos com a União com dívidas pendentes das empresas federais com o Estado. Como agravante, vários órgãos da Administração indireta federal são devedores junto a unidades da Federação, e os Estados não possuem qualquer meio coercitivo de realizar compensações com seus débitos.

Assim sendo, propõe-se a manutenção, tão-somente, da possibilidade de compensação relativa às dívidas da Administração direta do Estado junto ao Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR



MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data
01/07/2004

proposição
Medida Provisória nº 193/2004

autor
Deputado EDUARDO CUNHA

nº de prontuário
300

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 6º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presença do art.6º nesta Medida Provisória implica em um verdadeiro absurdo em relação ao acordo firmado que motivou a edição desta MP. Sendo assim a sua supressão torna-se indispensável.

PARLAMENTAR



MPV-193

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
01/07/2004

proposição
Medida Provisória nº 193/2004

autor
Deputado EDUARDO CUNHA

nº de prontuário
300

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 8º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art.8º torna-se necessária para que o estabelecimento de prazo pelo Ministério da Fazenda de regras de prestação de informação, não interfira no repasse em virtude de qualquer atraso.

PARLAMENTAR

Eduardo Cunha

MPV-193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data 30/06/2004	proposição Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004
--------------------	--

autor Dep. Walter Feldman	nº do prontuário
------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art. 8.º a 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------


TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 8.º, 9.º e 10 da Medida Provisória n.º 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos para os quais se propõe a supressão versam sobre informação a ser prestada pelos Estados, segundo regras a serem estabelecidas pelo Ministério da Fazenda. O parágrafo único do artigo 9.º da Medida Provisória n.º 193/2004, por exemplo, prevê a suspensão do auxílio de que trata a Medida Provisória, se o ente federado não encaminhar ao Ministério da Fazenda os demonstrativos da desoneração do ICMS nas exportações e da efetiva manutenção dos créditos. A entrega do demonstrativo não pode ser vinculada ao recebimento do auxílio de que trata a Medida Provisória, sob o risco de que a criação de regras unilateralmente pelo Ministério da Fazenda possa inviabilizar a produção dos demonstrativos a tempo pelas Secretarias de Estado de Fazenda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-193

00017

Data
01/07/2004

proposição
Medida Provisória nº 193/2004

autor
Deputado EDUARDO CUNHA

nº de prontuário
300

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 9º

Parágrafo

Inciso

alínea

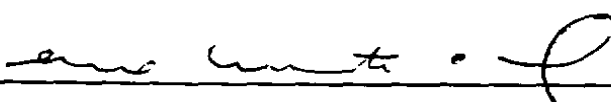
TEXTO/JUSTIFICACAO

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICACÃO

Não há necessidade de vinculação entre o ato de prestação de informações e de repasse. O que se procura é criar mecanismos de dificuldades no repasse. Daí a sua supressão.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-193

00018

Data
01/07/2004proposição
Medida Provisória nº 193/2004autor
Deputado EDUARDO CUNHAnº de prontuário
3001 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

Página 01/01

Artigo 10º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICACAO

Suprima-se o Art. 10º da Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção deste artigo é altamente conflitante com o espírito da proposta. É necessário que esta Medida Provisória trate apenas do repasse, e não contenha obstáculos para que os Estados e Municípios acabem nunca recebendo nenhum recurso.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 194, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 356/04

AVISO Nº 727/04 C.CIVIL

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$900.000.000,00, para os fins que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Despacho: Publique-se. Submeta-se ao Plenário

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei;

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo I desta medida provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta medida provisória.

Art. 3º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **Luiz I. Lula da Silva.**

ORGAO : 73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS
UNIDADE : 73101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I		CREDITO EXTRAORDINARIO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMAçAO	SUBTITULO	PRODUTO	EMP	IND	REP	MU	LU	FE	VALOR
0903 OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA									900.000.000		
		OPERACOES ESPECIAIS									
28 845	0903 099E	AUXILIO FINANCEIRO AOS ENTES FEDERADOS EXPORTADORES							900.000.000		
28 845	0903 099E 0001	AUXILIO FINANCEIRO AOS ENTES FEDERADOS EXPORTADORES - NACIONAL							900.000.000		
					3	1	30	0	100		932.968.087
					3	1	40	0	100		257.030.993
TOTAL - FISCAL									900.000.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									900.000.000		

ORGAO : 73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS
UNIDADE : 73101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II		CREDITO EXTRAORDINARIO									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMAçAO	SUBTITULO	PRODUTO	EMP	IND	REP	MU	LU	FE	VALOR
0903 OPERACOES ESPECIAIS: TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS E AS DECORRENTES DE LEGISLACAO ESPECIFICA									900.000.000		
		OPERACOES ESPECIAIS									
28 845	0903 0426	TRANSFERENCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA COMPENSACAO DAS EXPORTACOES - FUNDO DE COMPENSACAO DE EXPORTACOES							900.000.000		
28 845	0903 0426 0001	TRANSFERENCIA A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA COMPENSACAO DAS EXPORTACOES - FUNDO DE COMPENSACAO DE EXPORTACOES - NACIONAL							900.000.000		
					3	1	40	0	100		493.000.000
TOTAL - FISCAL									900.000.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									900.000.000		

EM Nº 162/2004/MP

Brasília, 25 de junho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), em favor das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. O crédito destina-se a possibilitar a transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de auxílio financeiro, não previsto na Lei Orçamentária de 2004, visando fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos na Medida Provisória nº 193, de 24 de junho de 2004.

3. Todavia, o Governo Federal precisa, com urgência viabilizar o repasse de tais recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pois uma eventual suspensão ou mesmo atraso poderá gerar enormes dificuldades aos entes sub-nacionais, haja vista que esse repasse está previsto em suas atuais programações orçamentário-financeiras.

4. A abertura do presente crédito, solicitado pelo Ministério da Fazenda, está amparada nas disposições do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, e será viabilizada por meio de anulação de dotação da ação Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações – Fundo de Compensação de Exportações, fiando esse inexistente até o momento e que, em decorrência, inviabiliza sua execução orçamentária.

5. Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Ofício nº 637 (CN)

Brasília, 13 julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 194, de

2004, que “abre crédito extraordinário, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Mu-

nicípios, no valor de R\$900.000.000,00, para os fins que especifica.”

Informo, por oportuno, que à Medida não foram oferecidas emendas e que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu parecer.

Atenciosamente, – Senador **José Sarney**, Presidente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 195, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 357164**AVISO Nº 729/04 – C.CIVIL**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos conterem dispositivo para bloqueio temporário da programação inadequada, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

Despacho: Publique-se. Submeta-se Ao Plenário.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os aparelhos de televisão comercializados no mercado interno deverão possuir dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear previamente a recepção de programas transmitidos ou retransmitidos pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, cor-relatos e afins.

Parágrafo único. Entende-se por comercialização, para os fins desta Medida Provisória, a alienação dos aparelhos de televisão pelas indústrias ou importadores a terceiros, considerando a data da emissão da respectiva nota fiscal como data do fato.

Art. 2º É vedada a comercialização no mercado interno de aparelhos de televisão, a partir de data a ser fixada em regulamento, que não possuam o dispositivo bloqueador referido no caput do art. 1º.

§ 1º A data prevista no caput não poderá ser posterior a 31 de outubro de 2006.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá prever medidas de estímulo à produção de aparelhos de televisão de menor preço que atendam às disposições desta Medida Provisória.

§ 3º A infração ao disposto no caput implicará a incidência de multa equivalente a trinta por cento do valor de cada aparelho de televisão comercializado.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das pessoas jurídicas

referidas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão, que deverá apresentar as faixas etárias a que não se recomendem os programas de televisão identificados.

Art. 4º As concessionárias, permissionárias e autorizatórias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, conforme definido em regulamentação própria, deverão, juntamente com os respectivos programas, transmitir ou retransmitir código ou sinal reconhecível pelo aparelho digital, de modo a permitir o bloqueio previsto no caput do art. 1º.

Parágrafo único. A infração do disposto no caput será punida com multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) por programa, na forma do regulamento.

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizatórias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas com restrição etária, conforme o art. 3º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará a incidência de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de programação não divulgado.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 4º, da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

Brasília, 29 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República. **Luiz Inacio Lula da Silva**

EM Nº 101-A

Brasília, 29 de junho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, revoga a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 4º da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003.

2. A Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, busca disponibilizar ao cidadão, meios de controle dos conteúdos divulgados na televisão, matéria que desperta interesse na sociedade brasileira. O legislador estabeleceu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da lei para que o Poder Executivo

a regulamentasse e, certamente, levando em conta a necessidade de aparelhamento da indústria de televisores para o seu cumprimento, previu que a mesma entraria em vigor um ano após sua publicação.

3. A lei, no entanto, possui imprecisões que tornaram difícil sua regulamentação e aplicação nos prazos estabelecidos. Por isso, a Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, prorrogou esse prazo, que se encerrará no dia próximo dia 30. Impõe-se registrar que a falta de regulamentação dificultou, também, a mobilização da indústria na busca de tecnologia para a produção dos novos componentes necessários ao cumprimento da lei.

4. A medida provisória tem o objetivo de corrigir as imperfeições identificadas na lei, bem como estabelecer novo prazo para que a indústria nacional de televisores proceda à adaptação de suas linhas de montagem visando ao cumprimento da determinação legal. A medida proposta que, no mérito, mantém o mesmo espírito da Lei nº 10.359, de 2001, apenas confere maior concisão, objetividade e clareza à norma, visando a permitir sua implementação no mais breve espaço de tempo. O novo prazo para que a indústria possa adequar-se, que não poderá ser posterior a 31 de outubro de 2006, é uma forma de viabilizar o cumprimento da obrigação legal sem induzir a importação de componentes com o conseqüente aumento de custos para a produção de aparelhos de televisão.

5. A redação dada pela medida provisória determina que os televisores vendidos pelos fabricantes e pelos importadores no mercado interno contenham dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas que considera inadequados. A medida também determina que no desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, seja previsto o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas classificados pelo Ministério da Justiça de forma a possibilitar o bloqueio daqueles que o usuário considera indesejável para si ou sua família.

6. A Medida visa, também, a adaptar a terminologia empregada à linguagem utilizada nas leis de radiodifusão, dando ademais, maior abrangência e efetividade à norma e alcançando os avanços tecnológicos porventura surgidos após a sua edição. É o caso, por exemplo, da referência explícita na nova redação à transmissão e retransmissão de sinais, que não era observado no mencionado diploma legal.

7. Por fim, a medida provisória insere, após a descrição de cada conduta típica, uma sanção pecuniária, estabelecendo seus valores máximo e mínimo, a ser fixado pelo órgão competente no caso concreto.

Respeitosamente, – **Márcio Thomaz Bastos**,
Ministro de Estado da Justiça.

Ofício nº 643 (CN)

Brasília, 14 de julho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Assunto: Encaminha processado de medida provisória

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º
do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada

pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 195, de 2004, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências”.

Informo, por oportuno, que à medida foram oferecidas 10 (dez) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente, – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 195, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 30 DE JUNHO DO MESMO ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS NOVOS APARELHOS DE TELEVISÃO CONTEREM DISPOSITIVO PARA BLOQUEIO TEMPORÁRIO DA RECEPÇÃO DE PROGRAMAÇÃO INADEQUADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado FERNANDO DE FABINHO	005
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	003; 004; 006; 007; 008; 009 e 010
Senador JOSÉ JORGE	001
Deputado JULIO SEMEGHINI	002

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 010

MPV-195

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30.06.2004	proposição Medida Provisória nº 195, de 29 de junho de 2004
--------------------	--

autor Senador José Jorge	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se o texto da Medida Provisória n.º 195, de 29 de junho de 2004, pelo que se segue:

Art. 1.º Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou

II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 2.º É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no artigo anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1.º.

Art. 3.º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1.º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4.º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 1.º desta Lei.

Art. 5º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 195, de 29 de junho de 2004, praticamente repete o conteúdo da Lei n.º 10.359, de 27 de dezembro de 2001, que acabou sendo revogada no artigo 6º da MP.

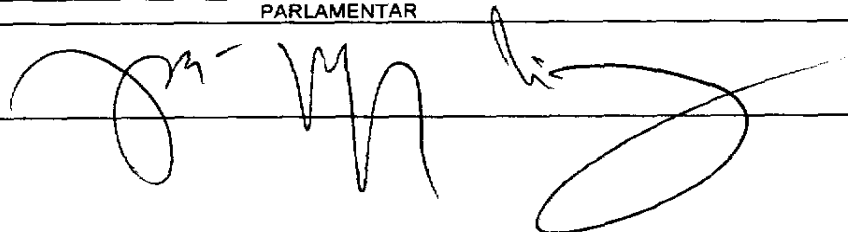
Ao propor o retorno ao texto da lei aprovada pelo Congresso Nacional, pretendo valorizar o trabalho das Casas Legislativas, que aprovaram o projeto de lei do deputado Cunha Bueno, apresentado em 1996, e que tramitou por diversas comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Esta Medida Provisória é mais um exemplo cabal de como o Poder Executivo tem exorbitado na sua competência de emissão de diplomas com efeito de lei, em detrimento do debate dos parlamentares.

A MP não atende aos pré-requisitos constitucionais de relevância e urgência, já que apenas revoga uma lei em plena vigência, sem alterar substancialmente seu conteúdo.

Se o Executivo pretende aperfeiçoar uma lei aprovada pelo Congresso Nacional que submeta as alterações ao exame dos parlamentares, por intermédio de projeto de lei, e se for urgente, faça-o com a urgência constitucional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-195

00002

data

proposição
Medida Provisória nº 195, de 29 de junho de 2004

autor
Deputado Julio Semeghini

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 2.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2.º da presente Medida Provisória, suprimindo-se o § 1.º e renumerando-se os demais:

“Art. 2.º É vedada a comercialização no mercado interno de aparelhos de televisão a partir de 31 de outubro de 2006, que não possuam o dispositivo bloqueador referido no artigo anterior, nos termos de regulamento.
”

JUSTIFICAÇÃO


Através da presente emenda, objetiva-se estabelecer um prazo mínimo de adaptação para as partes abrangidas por esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV-195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

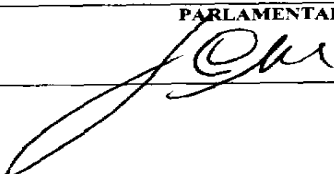
00003

data	Proposição Medida Provisória nº 195/04			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
<p style="text-align: center;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</p> <p>I - Dê-se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória – MP n.º 195 de 2004, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º.....</p> <p>§ 2º Ato do Poder Executivo adotará medidas de estímulo à produção de aparelhos de televisão de menor preço que atendam às disposições desta Medida Provisória.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda tem por objetivo garantir ao consumidor a manutenção dos preços dos aparelhos televisivos, não deixando à discricionariedade do Executivo a adoção das medidas de estímulo.</p>				
PARLAMENTAR 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-195

00004

data	Proposição Medida Provisória nº 195/04			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
<p style="text-align: center;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</p> <p>I - Dê-se ao § 2º do artigo 2º da Medida Provisória – MP n.º 195 de 2004, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º.....</p> <p>§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1º.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O dispositivo visa estabelecer condições para que quem atualmente possua aparelho de televisão sem o dispositivo bloqueador possa adquiri-lo sem que precise comprar um outro aparelho televisivo.</p>				
PARLAMENTAR 				

MPV-195

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 195/04
-------------	---

Autor Deputado Fernando de Fabinho	nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I Adicione-se o seguinte § 4º ao art. 2º da MP 195/2004:

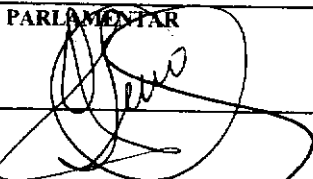
“Art. 2º.....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá medidas com escopo de impedir que o ônus da obrigatoriedade do dispositivo bloqueador referido no caput do art. 1º, não seja repassado ao consumidor final.”

JUSTIFICATIVA

Tal medida visa impedir que as indústrias e importadoras repassem para o consumidor final os gastos que terão com a obrigatoriedade do dispositivo bloqueador, aumentando, por consequência, o valor dos aparelhos de televisão.

PARLAMENTAR



MPV-195

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 195/04
-------------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I Adicione-se o seguinte § 4º ao art. 2º da MP 195/2004:

MPV-195

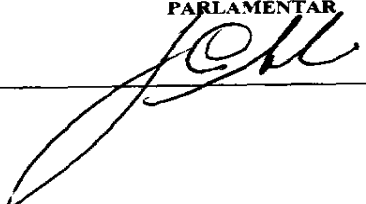
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 195/04
------	--

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
I Adicionem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 2º da MP 195/2004:				
"Art. 2º				
§ 4º O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1º."				
§ 5º O Poder Executivo estabelecerá medidas impedindo que o dispositivo bloqueador, referido no caput do art. 1º, importe qualquer ônus financeiro ao consumidor final."				
JUSTIFICATIVA				
A presente emenda reproduz o texto do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.359/01 que estabelece condições para que aqueles que atualmente possuem aparelho de televisão sem o dispositivo bloqueador possam adquiri-lo sem que precisem comprar um novo aparelho.				
Ainda visa impedir que as indústrias e importadoras repassem para o consumidor final os gastos que terão com a obrigatoriedade do dispositivo bloqueador, aumentando, por consequência, o valor dos aparelhos de televisão.				
PARLAMENTAR 				

MPV-195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data	Proposição Medida Provisória nº 195/04
------	--

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1 - Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória – MP n.º 195 de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das pessoas jurídicas referidas no art. 1o, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão, que deverá apresentar as faixas etárias a que não se recomendem os programas de televisão identificados e as razões que motivaram a classificação.”

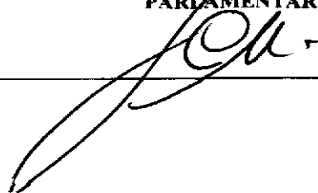
JUSTIFICATIVA

Segundo a MP em pauta, o Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, procederá a classificação etária dos programas de televisão.

Acontece que a participação dos pais e familiares nesta espécie de controle também é importante.

Ao apresentar as razões que motivaram a classificação, tais como, por exemplo, a presença de cenas de sexo, violência ou nudez, o adulto responsável poderá ter uma idéia de que tipo de programa e que cenas serão exibidas nele, realizando, assim, a sua censura pessoal.

PARLAMENTAR



MPV-195

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 195/04
------	--

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Dê-se ao caput do artigo 5º da Medida Provisória – MP n.º 195 de 2004, a seguinte redação:

“Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, deverão divulgar com, no mínimo, sete dias de antecedência, suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas com restrição etária, observado o disposto no art. 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a MP em tela, as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens, bem como as que operem os serviços especiais, correlatos e afins, deverão divulgar previamente sua programação estabelecendo multa para a ausência da divulgação a tempo. Acontece que “previamente” pode representar segundos, minutos, horas, dias, etc.
A presente emenda visa corrigir essa falha fixando prazo para divulgação da programação.

PARLAMENTAR



MPV-195

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 195/04		
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
I - Dê-se ao parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória – MP n.º 195 de 2004, a seguinte redação:				
“Art. 5º..... parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implicará a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por programa não divulgado.”				
JUSTIFICATIVA				
O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoavelmente baixo para o porte das emissoras de televisão que cobram verdadeiras fortunas por segundos em sua programação. A presente emenda retira a multa por dia de programação não divulgada e aplica a multa programa não divulgado. Dessa forma, a presente proposição visa adequar a multa constante do art. 5º da MP 195/04 à realidade financeira das empresas.				

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)**Nº 162, DE 2004**

(Do Sr. Celso Russomanno)

Denomina “Deputado Leonel de Moura Brizola”, o sétimo andar do edifício onde funciona o Anexo IV da Câmara dos Deputados.

Despacho: À Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolver:

Art. 1º Fica denominado “Deputado Leonel de Moura Brizola”, o sétimo andar do edifício onde funciona o Anexo IV da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Relatar a biografia de um personagem singular e suas relações dentro do contexto social vivido pelo personagem possibilita entrelaçar sua trajetória com base no seu itinerário construído a partir de estratégias que orientam seu trajeto único. Analiso assim a bio-

grafia de Brizola, entrelaçando os episódios pessoais com os episódios coletivos da vida política brasileira. Analisar sua caminhada política e pessoal apresenta elementos importantes para a compreensão de seu primeiro mandato à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Falar de Leonel Brizola é falar de uma dualidade singular, nele encontramos o melhor exemplo da expressão “ame-o ou odeie-o”, pois “parte da população atribui a ele todos os males do Estado e da Cidade [do Rio de Janeiro]. A violência, a criminalidade, a favelização, a decadência, enfim, do Estado e de sua Capital. Para outra parcela, a ele estão associadas as esperanças perdidas do passado mais recente”³. E através do acompanhamento da trajetória política de Brizola podemos explicitar tendências, tensões e características inerentes ao campo político em que o mesmo atuou.

Leonel de Moura Brizola nasceu em 22 de janeiro de 1922 no povoado de Cruzinha, que pertenceu a Passo Fundo (RS) até 1931, quando passou à jurisdição de Carazinho (RS). Oriundo de família de lavradores era filho de José de Oliveira Brizola e Onívia de Moura Brizola. Seu pai morreu na Revolução Federalista de 1923, lutando ao lado das forças federalistas, chefiadas por Joaquim Francisco de Assis Brasil, que combatiam os republicanos liderados por Antônio Augusto Borges de Medeiros. O episódio da morte de seu pai será resgatado em diversos momentos de sua trajetória política, um exemplo disto é o uso do lenço vermelho, numa referência direta aos federalistas gaúchos, a opção pelo uso do lenço resgata a memória de seu pai, e confere a Brizola um legado a ser cumprido, pois assim como o pai que morreu lutando, Brizola se apresenta como o continuador de seu legado.

Iniciou seus estudos primários numa escola do município vizinho de São Bento, em 1945 ingressou na Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul, cujo o curso completaria em 1949. Simpatizante de Getúlio Vargas, Brizola ingressou no PTB em agosto de 1945, integrando, ao lado de um grupo de sindicalistas de Porto Alegre, o primeiro núcleo gaúcho do partido. Sua trajetória política teve início de forma surpreendente, já em 1947 foi eleito pelo Rio Grande do Sul Deputado Estadual pela legenda do PTB.

Em 1950 casou-se com Neusa Goulart, irmã de João Goulart. Esse acontecimento de sua vida privada irá ser decisivo em sua vida política, pois fora através do casamento que Brizola passou a ter mais contato com Getúlio Vargas, sendo o mesmo padrinho do casamento.

Após seu primeiro mandato no legislativo estadual, Brizola foi reeleito em 1950, sendo em 1954 eleito deputado federal. Nas eleições de 1958, Brizola foi eleito Governador do Estado do Rio Grande do Sul com extrema maioria dos votos. Foi o chamado “fenômeno Brizola”⁴, caracterizado por Fay de Azevedo nos seguintes termos:

Antes de mais nada, pelo seu corte excepcional de populista, seu senso de conquista do eleitorado, na qual soube, incansavelmente, madruguar através de prolongada fala radiofônica semanal, anos a fio, usando de uma linguagem tosca, de sofredor injustiçado, perseguido pelos poderosos, na sua sempre apregoada luta em defesa do desprotegidos da fortuna, trazendo praça de suas obscuras origens de homem do povo e timbrando em declarar que recebe com humildade os postos disputados. Passou, assim, como que a ser uma das pessoas de casa, todas as sextas-feiras, em muitíssimos lares.⁵

Brizola tomou posse em 1959 e, já nos primeiros meses de seu mandato, consolidou sua posição entre os “nacionalistas radicais”, desapropriando uma subsidiária da American and Foreign Power no Rio Grande do Sul, encampando a empresa pelo preço simbólico de um cruzeiro. Essa medida gerou uma crise nas relações entre o Brasil e os Estados Unidos.

Em 1962 foi encampada a Companhia Telefônica Rio-Grandense, subsidiária da International Telephone and Telegraph (ITT). Esses episódios tiveram ampla repercussão na imprensa, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Conferindo a Brizola um perfil nacionalista e antiimperialista, transformando-o no grande opositor ao americanismo e às multinacionais.

Aprofundando o compromisso com suas bases eleitorais populares, Brizola tomou uma série de medidas que visavam atendimento de seus interesses. No campo da educação, projetou em escala estadual o que fizera em Porto Alegre, dotando o Rio Grande do Sul de uma rede de ensino primário e médio que atingiu os mais longínquos e desassistidos municípios.

Brizola teve projeção nacional em 1961, pois com a renúncia do Presidente Jânio Quadros em 25 de agosto de 1961 e a ausência do vice-presidente João Goulart, que estava em missão oficial na República Popular da China, foi empossado interinamente o Presidente da Câmara, Ranieri Mazzilli. Após este episódio, foi iniciada uma crise política devido à tentativa de veto dos ministros militares à posse de Goulart. A recusa a um governo chefiado por Goulart representava, segundo seus opositores, a recusa ao populismo e ao varguismo. Em várias regiões foi iniciado um movimento de resistência aos planos dos ministros militares, chamado de legalismo.

³ João Trajano Sento-Sé. *Brizolismo. : Estetização da política e carisma Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.p. 347*

⁴ Fay de Azevedo. “Balanço das eleições de 1962 no Rio Grande do Sul”. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Número 16, dez. 1964. p.260

⁵ idem, *ibidem*.

O ponto mais alto da resistência foi no Rio Grande do Sul, e teve em Brizola seu líder, que ocupou militarmente duas rádios gaúchas e formou a “cadeia da legalidade”, comandando 104 emissoras na região sul, mobilizando a população em defesa da posse de João Goulart.

Odílio Denis, Ministro da Guerra, ordenou ao comandante do III Exército, Machado Lopes ações que eliminasse o foco do movimento, agindo com toda a energia e, se preciso, deslocando tropas do interior em direção a Porto Alegre para tomar de assalto o Palácio Piratini, caso fosse necessário poderia ser empregado até mesmo aviões para o bombardeio do Palácio. Moniz Bandeira relata o desfecho deste episódio da seguinte forma:

Assim, enquanto a população se armava, Brizola começou a falar pelos microfones da Rádio Guáíba, nos porões do Palácio, onde se concentravam os correspondentes estrangeiros, que chegaram a Porto Alegre, via Montevidéu. O Rio Grande do Sul estava inteiramente isolado do resto do País e do mundo. Os militares golpistas haviam cortado todos os canais telefônicos do Estado, só restando uma linha de ligação com Montevidéu, inaugurada pelo próprio Brizola quando Secretário de Obras Públicas. Mas a Rádio Guaíba furou o bloqueio. Entrou em cadeia com outras emissoras e o povo brasileiro pode escutar as palavras de Brizola. O governador fez um rápido relato à população sobre os últimos acontecimentos. Depois de revelar a ordem expedida pelo Ministério da Guerra para atacar o Palácio do Governo, inclusive bombardeá-lo, Brizola solicitou que as famílias, especialmente as crianças, se afastassem do centro da cidade. Apelou para que viessem até o Palácio os que estavam dispostos a lutar. Exortou o povo para que se mobilizasse nos municípios do interior em defesa da legalidade democrática. Ao final, emocionado, Brizola enfatizou que, se os golpistas viessem, encontrariam escombros naquele Palácio, como símbolo da resistência. (...)

Depois, Brizola subiu ao seu gabinete. Descansou alguns instantes. O relógio se aproximava da hora marcada para a entrevista com o General Machado Lopes, que chegou solene, tenso e com a fisionomia carregada, acompanhando de alguns generais e coronéis. Sentou-se à mesa de trabalho comprida, para reuniões do Secretariado, Brizola `cabeceira, e declarou: ‘- Governador: aqui venho para lhe comunicar que o III Exército, por decisão de seu comando e de seus generais, decidiu não aceitar qualquer solução para a crise fora dos termos da Constituição’.”⁶

⁶ Moniz Bandeira. Brizola e o Trabalhismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1979. (pp. 81-2).

A resolução deste conflito foi a adoção do Parlamentarismo como sistema de governo, objetivando assim descentralizar o poder das mãos de Jango. Foi então negociado que Jango assumiria a Presidência e, mais tarde, um plebiscito iria decidir o sistema de governo entre o Presidencialismo ou Parlamentarismo.

Com a proximidade do fim do mandato de Governador do Rio Grande do Sul, Brizola passa a articular com lideranças do PTB carioca sua candidatura ao legislativo federal pelo Estado da Guanabara. O maior articulador da campanha foi José Talarico. Em 1962, Brizola é eleito com 269 mil votos, um verdadeiro recorde de votos, sendo durante anos o maior número de votos obtidos por um candidato.

Numa pesquisa sobre as preferências do eleitorado para uma eventual eleição para a Presidência da República Brizola lidera a pesquisa com um total de 27% das intenções de voto, sendo seguido por Juscelino e Lacerda com 22% e 20% respectivamente⁷. Este dado aponta a grande popularidade que Brizola vinha adquirindo no Estado da Guanabara, tido como o líder mais preeminente da esquerda. Vale ressaltar que a esquerda apresentava uma divisão interna, não sendo homogênea. Thomas Skidmore fez as seguintes observações sobre esta situação da esquerda:

A pressão da esquerda radical, no entanto, estava longe de ser homogênea. Por um lado, existiam os esquerdistas sinceros mas amadores, algumas vezes chamados de ‘jacobinos’, que desprezavam a disciplina do PCB e se impacientavam com a política de cooperação com a ‘burguesia nacional’. Brizola encontrava-se, por certo, nesta categoria, assim como muitos líderes estudantis nacionalistas radicais, pertencentes a grupos como a Ação Popular (...) e alguns líderes operários cuja lealdade com a liderança da CGT – dominada pelo PCB – ou para com o Ministério do Trabalho – manipulado pelo Governo – não tinha muita consistência. Intelectuais e escritores tais como Franklin de Oliveira, consultor de Brizola em seu governo no Rio Grande do Sul, desenvolviam muita atividade entre os ‘jacobinos’. Por outro lado, o Partido Comunista Brasileiro, dirigido por Prestes, aconselha cautela. Advertindo contra qualquer estratégia que superestimasse o verdadeiro poder das ‘forças populares’.⁸

Mesmo ideologicamente se enquadrando dentro da esquerda radical, Brizola possuía dentro da mesma uma posição especial:

⁷ Rio de Janeiro. Jornal do Brasil, 15-07-62

⁸ Thomas Skidmore. Brasil de Getúlio a Castelo. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1989. p. 276.

Brizola possuía o que só um outro político de âmbito nacional, Jânio Quadros, podia proclamar: uma presença eletrizante em campanha política. Traduzia a retórica do nacionalismo radical para a linguagem das ruas. Arrogante e grosseiro, era dado a lutas corporais com seus inimigos políticos no recinto do Congresso ou em salas de espera de aeroporto, tendo a coragem estimulada pela presença de vários guarda-costas armados. Este lado rudemente viril de Brizola aumentou as simpatias das classes mais baixas por ele e ao mesmo tempo afastou a classe média e a ‘respeitável’ elite política. Em suma, Brizola era o mais dinâmico populista da ala esquerda. Era também uma figura isolada na esquerda. Rixento e autoritário, Brizola não tinha condições de aspirar à liderança da esquerda; podia, no máximo, aspirar a tomá-la. Esquerdista radicais, como os congressistas Sérgio Magalhães e Antônio Marcos, que pensavam em termos de cuidadosos esforços de organização a longo prazo, temiam que a ambição desmedida de Brizola pusesse em risco o futuro de toda a esquerda. Eles, juntamente com outros esquerdistas, pessoalmente honestos, também desdenhavam a vida privada ostensivamente luxuosa Brizola. Para muitos da esquerda ‘jacobina’, Brizola inspirava medo, mas não respeito⁹

Esse medo ao qual se refere Skidmore diz respeito a crescente aceitação popular que Brizola passava a ter, além da meteórica trajetória política, o receio a Brizola advinha da postura extremista e individualista que o mesmo possuía neste momento, uma vez que muitas acusações e ações de Brizola culminavam em graves crises políticas.

A exemplo disto posso citar o episódio ocorrido em 5 de maio de 1963, quando a convite da Frente Nacionalista do Rio Grande do Norte, Brizola acusou, durante um discurso o General Antônio Carlos Murici de “Gorila” e golpista. Em resposta a tal acusação Murici entrou em contato com o então Comandante do IV exército, o General Castelo Branco, colocando-o a par dos acontecimentos. Castelo enviou um relatório ao Ministro da Guerra, que reclamou a Goulart providências a fim de que Brizola não repetisse ataques a Comandantes de tropas.

Os ataques por parte de Brizola aos “entreguistas” eram uma constata, mas como toda ação tem a sua reação, vários políticos, militares e pessoas públicas fizeram publicamente oposição a Brizola, a exemplo: Santiago Dantas qualificou Brizola como membro da esquerda negativa, Chateaubrind através de sua rede de jornais e emissoras de TV, acusou-o de protetor da subversão e deputados exigiram que o Presidente repudiasse os ataques de seu cunhado.

⁹ idem, p. Grifo meu

A posição de Brizola foi se tornando cada vez mais radical. Em outubro de 1963 foi criado por Brizola o movimento denominado “Grupo dos Onze”, grupo este que tinha como objetivo lutar pela implantação das reformas e a libertação do Brasil da espoliação internacional. O movimento previa o lançamento de um periódico denominado “Panfleto”, que só teve o seu primeiro número impresso.

Brizola continuava sua caminhada pela esquerda radical, despontando como o principal líder rebelde no Brasil. Em comício realizado em 13 de março de 1964, a força de seu discurso foi testada, esse comício que entrou para a história política nacional como um dos principais motivos do Golpe Militar que seria dado dias após, reuniu no palanque o Presidente João Goulart, Brizola, Darci Ribeiro e os militares Assis Brasil, General Jair Dantas Ribeiro, Almirante Silvio Mota e o Brigadeiro Anísio Botelho. Não é exagero dizer que Brizola “roubou a cena”, pois “pedindo a todos aqueles que desejassem se livrar da ‘política de conciliação’ em favor de um Governo ‘nacionalista e popular’ que levantassem a mão. A Praça da República transformou-se em uma ‘floresta de braços’.”¹⁰ Com o Golpe Militar realizado dias depois deste comício, o sonhado Governo Nacionalista não foi realizado por Brizola.

Brizola tentou ainda convencer Jango a reagir e não aceitar passivamente o Golpe, apresentando argumentos para a reação aos militares. Junto com o Comandante do III Exército, Ládio Teles, Brizola procurou articular uma resistência, tendo inclusive conclamado a população gaúcha a pegar em armas e lutar. Mas com a crescente adesão dos militares ao Golpe e devido a proporção que o movimento golpista ganhou, Brizola procurou exílio no Uruguai dois dias depois do Golpe. Em 03 de abril de 1964, Leonel Brizola teve que fugir do País.

Durante os primeiros anos de exílio Brizola decidiu-se a organizar junto com Jango um movimento contra o regime militar. Índio Vargas, um dos participantes deste movimento, atribui às divergências entre Jango e Brizola o fracasso do movimento. Brizola ficou exilado no Uruguai até o ano de 1977, quando o governo uruguaio decretou sua expulsão. Deixando o Uruguai, Brizola passa a residir nos EUA. João Trajano Sento-Sé analisa a escolha dos EUA como local de residência como a articulação política de Brizola:

¹⁰ idem, p.350

Sua opção por migrar para os EUA quando extraditado pelo governo uruguaio, em 1977, aproveitando-se da política de direitos humanos de Carter, dava-lhe uma coloração mais civilizada para aqueles que consideravam excessiva sua pregação pré-golpe. A isso, unia-se seu trânsito bastante estreito com a então alta social-democracia europeia, de cujos líderes tornara-se bastante próximo nos últimos tempos de exílio. Por último, o fato de ser o principal líder nacional do PTB ainda vivo dava-lhe as prerrogativas de representante máximo do ideário nacionalista que predominara no campo da esquerda, no início dos anos 60.¹¹

Foi a partir deste momento que Brizola intensificou suas ações na composição de um grupo capaz de formar um novo partido trabalhista. Não era explícita a opção pela antiga sigla do PTB ou a fundação de um novo partido. E foi com esse sentimento de incerteza que Brizola reuniu políticos trabalhistas em Lisboa no ano de 1979, durante o encontro foi discutido o ideário trabalhista e a incorporação das propostas da social-democracia europeia. Não podemos traçar um ideário trabalhista, na ciência política não existe uma definição do trabalhismo quanto ao seu teor político-teórico, um senso comum se estabeleceu na política brasileira, sobretudo gaúcha, que a adesão a Vargas significa a adesão ao trabalhismo, quando a esta máxima considero correta, mas ainda não foi definido por seus ideólogos qual o suporte político desta adesão, e nem tampouco o perfil a ser seguido.

Encontramos em Brizola algumas das possíveis definições do trabalhismo, sobretudo na década de 70 e início de 80 do século XX, podemos identificar uma busca pela interpretação e formulação do perfil trabalhista, mesmo que seja um trabalhismo brizolista. Uma vez que a mobilização pela retomada do PTB, que tem como ponto de partida o Encontro dos Trabalhistas do Brasil e dos Trabalhistas no Exílio e seu documento elaborado no final do encontro: A Carta de Lisboa.

Com a decretação da anistia política em 1979, Brizola retornou ao Brasil, o seu retorno ao Brasil foi o início de uma série de iniciativas para a criação de uma nova forma política para o seu perfil. O primeiro discurso em território nacional ocorreu na cidade de São Borja ao pé do túmulo de Getúlio Vargas. Com esta iniciativa Brizola desejava apresentar à nação seu passado e um proeminente futuro político. Discursando ao lado do túmulo de Vargas e de João Goulart, Brizola buscava a transmissão de carisma das figuras de seus antecessores no trabalhismo.¹²

A retomada do antigo PTB fora inviabilizada pela Justiça Eleitoral, uma vez que foi concedida ao grupo de Ivete Vargas, oposição do grupo liderado por Brizola, o controle da legenda. Com este impasse Brizola e seus correligionários passam a discutir e trabalhar na construção de um novo partido trabalhista, sendo criado assim o PDT.

Vale ressaltar que a adesão a Brizola não significa a adesão ao PDT, e o seu reverso não apresenta possibilidades de adesão. Mesmo que seja apresentada de forma particularmente atrelada, não podemos igualar a opção por Brizola, como a opção pelo PDT.¹³ Mesmo assim narrar a história do PDT é narrar a história brizolista, uma vez que desde sua fundação Brizola foi o único Presidente do Partido, e representando assim sua chefia, e muitas vezes a ruptura com Brizola significava a ruptura com o Partido, a exemplo posso citar alguns políticos que romperam com Brizola e se desligaram do Partido, como: Marcelo Alencar, Garotinho e César Maia.

É interessante notar que o PDT será o único partido que nascerá na década de 80 narrando um passado glorioso, enquanto os outros partidos rompiam com o passado, o PDT proclamara seu origem na década de 30 com Vargas, e terá neste sentido a incorporação de uma série de símbolos e documentos na narrativa de seu ideário político. Sendo assim o PDT define os documentos fundadores da nação: a Carta-Testamento de Vargas, a obra de Alberto Pasqualini e a Carta de Lisboa.

Após a fundação do partido, Brizola tem seu primeiro teste político desde sua volta ao Brasil: as eleições de 1982, na qual concorreu ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, que colocou em xeque os projetos e ideais criados para a "social-democracia morena", assim denominada pela constante incorporação de elementos europeus com uma adaptação para a realidade brasileira.

Com a sua vitória nas eleições, Brizola passa a governar o Estado realizando mudanças significativas nas estruturas sociais, sua vitória foi atribuída ao discurso voltado para as massas urbanas do Estado, sobretudo para a população periférica da Capital e da Baixada Fluminense, apresentando durante a campanha projetos de integração social, uma política de segurança pública que valorizava os favelados, o fim da remoção de favelas, enfim, Brizola escolheu como eleitor o banguela.¹⁴

¹¹ João Trajano Sento-Sé. op. cit, p. 81

¹² idem p. 83

¹³ idem p. 31

¹⁴ idem, p. 155

E, fiel ao seu eleitorado, Brizola realizou algumas das mudanças prometidas durante a campanha, um novo sistema educacional foi implantado (os CIEPs), a polícia não mais realizava incursões violentas nas favelas, foi criada uma nova política habitacional em relação aos favelados (Cada Família um Lote). Nas palavras de um morador da Rocinha, filiado ao PDT, durante uma conversa informal: “Brizola foi o primeiro a tratar um barraco como lar, com Brizola o barraco é lar!”¹⁵

A eleição de Brizola em 1982 para o Governo do Estado do Rio de Janeiro significou a abertura da política carioca e fluminense ao brizolismo, pois todos os governadores do Estado do Rio de Janeiro desde então foram formados por Brizola e no PDT, com exceção de Moreira Franco que o sucedeu no Governo eleito através de uma campanha eleitoral baseado na crítica ao projeto brizolista, e a ex-governadora Benedita da Silva. Esta formou uma chapa, concorrendo como vice do ex-Governador Garotinho. Benedita tomou posse após Garotinho renunciar ao cargo para a disputa presidencial. Tal constatação revela a importância de Brizola na política carioca e fluminense, e mostra o possível legado político deixado pelo mesmo.

Esperamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004. – Deputado

Celso Russomanno 1º Vice-Líder do PP

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CN) Nº 3, DE 2004

(Do Sr. Deputado Ronaldo Dimas e outros)

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Despacho: À Mesa Diretora da Câmara Dos Deputados.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta resolução é parte integrante do regimento comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de medidas provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no **Diário Oficial** da União, de medida provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no **Diário Oficial** da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

§ 2º A Comissão Mista será formada pela união das comissões de mérito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, escolhidas, dentre uma das comissões permanentes em funcionamento, pelos presidentes das respectivas Casas.

§ 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais seis senadores e seis deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa.

§ 4º A indicação pelos líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até às 12 (doze) horas do dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória no **Diário Oficial** da União.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o líder e, se for o caso, os vice-líderes.

§ 6º Quando se tratar de medida provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta resolução.

§ 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

Art. 3º Escolhidas as Comissões de mérito, a Comissão Mista se instalará automaticamente, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas das comissões de mérito que a compõem. O presidente da Comissão Mista será designado, entre os presidentes das comissões de mérito indicadas pela Câmara e Senado, pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Os trabalhos da Comissão Mista serão realizados na Casa a que pertença o presidente.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar medidas provisórias, devendo, em cada caso, o relator ser designado pelo presi-

¹⁵ Depoimento de “Celso” dado ao pesquisador em 15-10-2001.

dente dentre os membros da comissão pertencentes à Casa diversa da sua.

§ 2º O presidente e o vice-presidente deverão pertencer a Casas diferentes.

§ 3º O presidente designará também um relator revisor, pertencente à Casa diversa da do relator e integrante, preferencialmente, do mesmo partido deste.

§ 4º Compete ao relator revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do relator da medida provisória.

§ 5º O presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre parlamentar pertencente à mesma Casa do relator e também ao mesmo partido deste, se houver presente na reunião da comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 6º Quando a medida provisória estiver tramitando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a substituição de relator ou relator revisor, na hipótese de ausência, ou a designação desses, será efetuada de acordo com as normas regimentais de cada Casa.

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da medida provisória no **Diário Oficial** da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às medidas provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a medida provisória.

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à Medida Provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a medida provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória, cabendo ao presidente da comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de 3 (três) membros da comissão, da decisão da presidência para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 5º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

Art. 5º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da medida provisória no **Diário Oficial** da União para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da Medida Provisória.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da medida provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I – pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II – pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º.

Art. 6º A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no Diário da Câmara dos Deputados o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a medida provisória será

examinada por aquela Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o 35º (trigésimo quinto) dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no **Diário Oficial** da União.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no **caput** do art. 5º, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a medida provisória.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo relator ou relator revisor designados, o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o parecer de Plenário concluir pela apresentação de projeto de lei de conversão, poderá, mediante requerimento de líder e independentemente de deliberação do Plenário, ser concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria.

Art. 7º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o 40º (quadragésimo) dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no **Diário Oficial** da União.

§ 1º O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo, que incluirá matéria eventualmente rejeitada naquela Casa.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no **caput** do art. 6º, sem que a Câmara dos Deputados haja concluído a votação da matéria, o Senado Federal poderá iniciar a discussão dessa, devendo votá-la somente após finalizada a sua deliberação naquela Casa (CF. art. 62, § 8º).

§ 3º Havendo modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque supressivo, será esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a ser apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações.

§ 4º O prazo para que a Câmara dos Deputados aprecie as modificações do Senado Federal é de 5 (cinco) dias.

§ 5º Aprovada pelo Senado Federal Medida Provisória, em decorrência de preferência sobre projeto de lei de conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à esta Casa, que deliberará, exclusivamente, sobre a Medida Provisória ou o projeto de lei de conversão oferecido a esta pelo Senado Federal.

§ 6º Aprovado pelo Senado Federal, com emendas, projeto de lei de conversão oferecido pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à Câmara dos

Deputados, que deliberará sobre as emendas, vedada, neste caso, a apresentação, pelo Senado Federal, de projeto de lei de conversão.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, os demais procedimentos de votação previstos nos Regimentos Internos de cada Casa.

Art. 8º O Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de Medida Provisória ou de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito, sem a necessidade de interposição de recurso, para, ato contínuo, se for o caso, deliberar sobre o mérito.

Parágrafo único. Se o Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal decidir no sentido do não atendimento dos pressupostos constitucionais ou da inadequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória, esta será arquivada.

Art. 9º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação no Diário Oficial da União, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando.

Art. 10. Se a Medida Provisória não tiver sua votação encerrada nas 02 (duas) Casas do Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União, estará automaticamente prorrogada uma única vez a sua vigência por igual período.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória não restaura os prazos da Casa do Congresso Nacional que estiver em atraso, prevalecendo à seqüência e os prazos estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

Art. 11. Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.

§ 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da decisão ou perda de sua vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.

§ 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 3º A Comissão Mista somente será extinta após a publicação do decreto legislativo ou do transcurso do prazo de que trata o § 2º.

Art. 12. Aprovada a Medida Provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional para publicação, como Lei, no Diário Oficial da União.

Art. 13. Aprovado projeto de lei de conversão será ele enviado, pela Casa onde houver sido concluída a votação, à sanção do Presidente da República.

Art. 14. Rejeitada Medida Provisória por qualquer das Casas, o Presidente da Casa que assim se pronunciar comunicará o fato imediatamente ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de rejeição de Medida Provisória.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de Medida Provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de Medida Provisória.

Art. 15. A alternância prevista no § 1º do art. 3º terá início, na primeira Comissão a ser constituída, após a publicação desta Resolução, com a Presidência de Senador e Relatoria de Deputado.

Art. 16. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão os seus Regimentos Internos com vistas à apreciação de Medidas Provisórias pelos respectivos Plenários de acordo com as disposições e os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 17. Norma específica disporá sobre o funcionamento das Comissões Mistas de que tratam os arts. 2º a 5º desta Resolução.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos durante o recesso do Congresso

Nacional, sem prejuízo da plena eficácia de Medida Provisória.

Parágrafo único. Se for editada Medida Provisória durante o período de recesso do Congresso Nacional, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia de sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguirá publicação de Medida Provisória.

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Art. 20. Revoga-se a Resolução nº 1, de 2000-CN.

§ 1º São mantidas em pleno funcionamento as Comissões Mistas já constituídas, preservados os seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores, e designados Relatores Revisores, resguardada aos Líderes a prerrogativa prevista no art. 5º do Regimento Comum.

§ 2º São convalidados os pareceres já aprovados por Comissão Mista.

Art. 21. Ao disposto nesta Resolução não se aplica o art. 142 do Regimento Comum. Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, . – Deputado **Ronaldo Dias**.

SGM. nº 110/04

Brasília, 25 de maio de 2004

A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário-Geral,
Encaminho a Vossa Senhoria, em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 240/04-SGM, datado de 19 de maio do corrente ano, a conferência das assinaturas dos Senhores Deputados apostas ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de alta estima e distinta consideração. – **Mozart Vianna de Paiva**, Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

26/5/2004 10:44:31

Página: 001

Proposição: PRN

Autor da Proposição: RONALDO DIMAS E OUTROS

Data de Apresentação: 19/5/2004

Ementa: Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	100
	Não Conferem	000
	Fora do Exercício	002
	Repetidas	015
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
2	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
3	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
4	ALMERINDA DE CARVALHO	PMDB	RJ
5	ALMIR MOURA	PL	RJ
6	ÁLVARO DIAS	PDT	RN
7	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
8	ANN PONTES	PMDB	PA
9	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
10	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
11	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
12	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
13	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
14	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
15	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
16	AUGUSTO NARDES	PP	RS
17	B. SÁ	PPS	PI
18	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
19	CARLOS NADER	PFL	RJ
20	CHICO DA PRINCESA	PL	PR
21	CLAUDIO CAJADO	PFL	BA
22	COLBERT MARTINS	PPS	BA
23	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
24	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
25	DAVI ALCOLUMBRE	PDT	AP

26	DELEY	PV	RJ
27	DIMAS RAMALHO	PPS	SP
28	DR. PINOTTI	PFL	SP
29	EDNA MACEDO	PTB	SP
30	EDUARDO GOMES	PSDB	TO
31	EDUARDO PAES	PSDB	RJ
32	EDUARDO SCIARRA	PFL	PR
33	EDUARDO VALVERDE	PT	RO
34	ELISEU MOURA	PP	MA
35	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
36	ENIVALDO RIBEIRO	PP	PB
37	FÉLIX MENDONÇA	PFL	BA
38	FERNANDO DE FABINHO	PFL	BA
39	FERNANDO GABEIRA	S.PART.	RJ
40	FRANCISCO DORNELLES	PP	RJ
41	FRANCISCO TURRA	PP	RS
42	GERALDO RESENDE	PPS	MS
43	GERALDO THADEU	PPS	MG
44	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
45	GONZAGA MOTA	PSDB	CE
46	HOMERO BARRETO	PTB	TO
47	IBRAHIM ABI-ACKEL	PP	MG
48	JAMIL MURAD	PCdoB	SP
49	JOÃO BATISTA	PFL	SP
50	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
51	JOÃO FONTES	S.PART.	SE
52	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
53	JORGE GOMES	PSB	PE
54	JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
55	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PTB	PE
56	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
57	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
58	JUÍZA DENISE FROSSARD	PSDB	RJ
59	JÚLIO DELGADO	PPS	MG
60	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
61	JURANDIR BOIA	PSB	AL
62	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
63	LINCOLN PORTELA	PL	MG
64	LOBBE NETO	PSDB	SP
65	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
66	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
67	LUIZ CARREIRA	PFL	BA
68	LUIZ COUTO	PT	PB
69	LUIZ PIAUHYLINO	PTB	PE
70	MANATO	PDT	ES
71	MARCELO ORTIZ	PV	SP
72	MARCOS ABRAMO	PFL	SP
73	MARIA HELENA	PPS	RR

74	MARIA LUCIA	PMDB	RJ
75	MAURÍCIO RABELO	PL	TO
76	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
77	MAURO LOPES	PMDB	MG
78	MORAES SOUZA	PMDB	PI
79	NEUTON LIMA	PTB	SP
80	ORLANDO FANTAZZINI	PT	SP
81	OSMÂNIO PEREIRA	PTB	MG
82	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
83	PASTOR AMARILDO	PSC	TO
84	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
85	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
86	PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA	PSDB	GO
87	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
88	REINALDO BETÃO	PL	RJ
89	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
90	RICARTE DE FREITAS	PTB	MT
91	RONALDO DIMAS	PSDB	TO
92	ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
93	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
94	SERGIO CAIADO	PP	GO
95	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
96	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
97	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
98	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
99	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
100	ZONTA	PP	SC

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	DERVAL DE PAIVA	PMDB	TO
2	SERAFIM VENZON	PSDB	SC

OF. Nº 523/2004-CN

Brasília, 2 de julho de 2004

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exa., nos termos do § 3º do art. 128 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à douda Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Resolução nº 3, de 2004, do Congresso Nacional, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de alta estima e consideração. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CN) Nº 4, DE 2004

(Do Sr. Deputado Renato Casagrande e Outros)

Dá nova redação aos arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN “Regimento Comum do Congresso Nacional”, que dispõem sobre o veto presidencial.

Despacho: À Mesa Diretora Da Câmara Dos Deputados.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970, do Congresso Nacional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de setenta e duas horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designar Comissão Mista e estabelecer calendário de sua tramitação, com o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º.

§ 1º A partir da data do recebimento do veto, com o protocolo, no Senado Federal, da Mensagem Presidencial, será contado o prazo de trinta dias para sua apreciação, em sessão conjunta, sã podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos deputados e senadores, em escrutínio secreto, nos termos do § 4º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 2º O veto será publicado em avulso que conterá a Mensagem Presidencial, o texto do projeto aprovado pelo Poder Legislativo, destacadas as partes vetadas.

§ 3º A Comissão Mista, garantido o rodízio partidário, será composta por um relator, dois senadores e dois deputados, indicados pelos Presidentes das duas Casas, dentre os parlamentares que participaram da

apreciação do projeto que originou o veto, aplicando-se ao caso o disposto no **caput** e no § 1º do art. 9º”

§ 4º O relator será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional, preferencialmente, dentre os relatores do projeto vetado, quando da sua apreciação pelas duas Casas.”

“Art. 105. A Comissão Mista terá o prazo, improrrogável, de vinte dias, contados da data da sessão conjunta que a designou, para apresentar seu parecer.

§ 1º Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o parecer, o Presidente do Senado designará relator substituto da Comissão e, no prazo máximo de três dias úteis, convocará sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

§ 2º Nas deliberações, aplicar-se-á o disposto no **caput** e § 2º do art. 43, e a votação será nos termos do art. 47 e seus parágrafos.”

“Art. 106. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 1º do art. 104, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, a ser convocada no prazo máximo de cinco dias úteis, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 1º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República, consoante o previsto no § 5º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 2º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo, conforme estatuído no § 7º do art. 66 da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto de resolução tem por objetivo alteração e inclusão de parágrafos no Regimento Comum no Capítulo III – “Das Matérias Legislativas”, arts. 104, 105 e 106, Seção IV “Do Veto”. A iniciativa em epigrafe visa não só corrigir abuso cometido contra nossa Carta Magna, como também dar legitimidade ao trâmite legislativo sob a luz dos preceitos constitucionais.

A nova redação dada ao art. 104, se faz necessária para dirimir conflito existente entre o § 1º do art. 104 do Regimento Comum e o § 4º do art. 66 da

Magna Carta, O Regimento Comum fere, frontalmente, dispositivo constitucional, já que define prazo para apreciação dos vetos de trinta dias contados a partir da sessão conjunta convocada para conhecimento do mesmo, enquanto que o § 4º do art. 66 deixa claro que o prazo para sobrestamento é contado a partir do recebimento do Comunicado do Veto pelo Senado Federal. Em razão dessa discrepância, temos a não apreciação, há mais de 10 anos, de 179 vetos – aproximadamente 1.200 itens dentre artigos, incisos, etc.. que provocam distorções na legislação Brasileira. Temos uma realidade fática de usurpação de uma das prerrogativas fundamentais do Congresso Nacional – o poder finalístico no processo legislativo. Quem deve dar a última palavra sobre o Veto não pode ser o Poder Executivo, mas sim o Legislativo.

Outra alteração proposta se refere à garantia da participação de todos os partidos políticos, com representação nas duas Casas, nas Comissões Mistas, mediante rodízio.

Assim sendo, nosso objetivo é definir com maior clareza o processo de apreciação dos vetos, corrigindo distorções hoje existentes na sua (não) apreciação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a apresentação e aprovação da iniciativa em tela.

Sala das Sessões, – Deputado **Renato Casagrande**, Líder do PSB.

SGM nº 121/04

Brasília, 28 de maio de 2004

A Sua Senhoria o Senhor
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário-Geral,

Encaminho a Vossa Senhoria, em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 245/04-SOM, datado de 21 de maio do corrente ano, a conferência das assinaturas dos Senhores Deputados apostas ao Projeto de Resolução do Congresso Nacional, que “Dá nova redação aos arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN” Regimento Comum do Congresso Nacional”, que dispõem sobre o veto presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de alta estima e distinta consideração. – **Mozart Vianna de Paiva**, Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

25/05/2004 17:32:24

Conferência de Assinaturas

Página: 001

Proposição: PRN
Autor da Proposição: RENATO CASAGRANDE E OUTROS
Data de Apresentação: 21/05/2004
Ementa: Dá nova redação aos arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN "Regimento Comum do Congresso Nacional", que dispõem sobre o veto presidencial.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	085
	Não Conferem	002
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
2	AIRTON ROVEDA	PMDB	PR
3	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
4	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
5	ALMERINDA DE CARVALHO	PMDB	RJ
6	ALMIR MOURA	PL	RJ
7	ALMIR SÁ	PL	RR
8	ANDRÉ ZACHAROW	PP	PR
9	ARY VANAZZI	PT	RS
10	ATHOS AVELINO	PPS	MG
11	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
12	B. SÁ	PPS	PI
13	BABÁ	S.PART.	PA
14	BARBOSA NETO	PSB	GO
15	BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
16	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
17	CABO JÚLIO	PSC	MG
18	CARLOS ALBERTO LEREIA	PSDB	GO
19	CARLOS SANTANA	PT	RJ
20	CÉSAR BANDEIRA	PFL	MA
21	CHICO ALENÇAR	PT	RJ
22	CLÁUDIO MAGRÃO	PPS	SP
23	CORONEL ALVES	PL	AP
24	DELEY	PV	RJ
25	DILCEU SPERAFICO	PP	PR

26	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
27	DR. FRANCISCO GONÇALVES	PTB	MG
28	DR. HELENO	PP	RJ
29	DR. RIBAMAR ALVES	PSB	MA
30	EDUARDO SCIARRA	PFL	PR
31	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
32	ELISEU MOURA	PP	MA
33	ENIO BACCI	PDT	RS
34	FERNANDO FERRO	PT	PE
35	FERNANDO GABEIRA	S.PART.	RJ
36	FERNANDO LOPES	PMDB	RJ
37	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
38	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
39	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
40	INALDO LEITÃO	PL	PB
41	JACKSON BARRETO	PTB	SE
42	JAIME MARTINS	PL	MG
43	JOÃO BATISTA	PFL	SP
44	JOÃO CALDAS	PL	AL
45	JOÃO CORREIA	PMDB	AC
46	JORGE GOMES	PSB	PE
47	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PFL	BA
48	JÚLIO DELGADO	PPS	MG
49	JURANDIR BOIA	PSB	AL
50	KELLY MORAES	PTB	RS
51	LAVOISIER MAIA	PSB	RN
52	LINDBERG FARIAS	PT	RJ
53	LUCIANO LEITOA	PSB	MA
54	LUIZ BASSUMA	PT	BA
55	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
56	LUPÉRCIO RAMOS	PPS	AM
57	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
58	MAURÍCIO RABELO	PL	TO
59	MILTON BARBOSA	PFL	BA
60	MORAES SOUZA	PMDB	PI
61	MORONI TORGAN	PFL	CE
62	NELSON BORNIER	PMDB	RJ
63	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
64	PASTOR AMARILDO	PSC	TO
65	PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO	PSB	PE
66	PASTOR FRANKEMBERGEN	PTB	RR
67	PASTOR REINALDO	PTB	RS
68	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
69	PAULO BERNARDO	PT	PR
70	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
71	PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
72	RENATO CASAGRANDE	PSB	ES
73	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE

74	RICARDO BARROS	PP	PR
75	ROBERTO BRANT	PFL	MG
76	ROBERTO GOUVEIA	PT	SP
77	ROGÉRIO TEÓFILO	PPS	AL
78	RONALDO VASCONCELLOS	PTB	MG
79	SARNEY FILHO	PV	MA
80	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
81	WALTER FELDMAN	PSDB	SP
82	WALTER PINHEIRO	PT	BA
83	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
84	ZICO BRONZEADO	PT	AC
85	ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

1	CARLOS DUNGA	PTB	PB
2	ISAIAS SILVESTRE	PSB	MG

OF Nº 522/2004

Brasília, em 2 de Julho de 2004

Exmº. Sr

Deputado João Paulo Cunha

Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exª, nos termos do § 3º do art.98 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à douda

Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Resolução nº 4, de 2004, do Congresso Nacional que "Dá nova redação aos artigos 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN " Regimento Comum do Congresso Nacional", que dispõem sobre o veto presidencial".

Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de alta estima e consideração.

Senador **Jose Sarney** Presidente do Senado Federal.

INDICAÇÃO Nº 3.345, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Mesquita -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Mesquita – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.346, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Miguel Pereira -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Miguel Pereira – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.347, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Miracema -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Miracema – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.348, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Natividade -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Natividade – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.349, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Nilópolis -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Nilópolis – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.350, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Niterói -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Niterói – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.351, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Nova Friburgo -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Nova Friburgo – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocalar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.352, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Nova Iguaçu -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Nova Iguaçu – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocalar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.353, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paracambi -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paracambi – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocalar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente. Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.354, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paraíba do Sul -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paraíba do Sul – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.355, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paraty -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paraty – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.356, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paty do Alferes -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Paty do Alferes – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.357, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Petrópolis -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Petrópolis – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.358, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Pinheiral -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Pinheiral – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.359, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Pirai -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Pirai – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.360, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Porciúncula -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Porciúncula – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.361, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Porto Real -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Porto Real – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.362, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Quatis -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Quatis – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.363, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Queimados -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Queimados – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.364, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Quissamã -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Quissamã – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.365, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Resende -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Resende – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.366, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio Bonito -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio Bonito – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.367, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio Claro -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio Claro – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.368, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio das Flores -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio das Flores – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.369, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio das Ostras -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio das Ostras – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.370, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio de Janeiro -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Rio de Janeiro – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.371, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Santa Maria Madalena -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Santa Maria Madalena – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.372, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Santo Antônio de Paula -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Santo Antônio de Pádua – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.373, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Fidélis -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Fidélis – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.374, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Francisco de Itabapoana -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Francisco de Itabapoana – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.375, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Gonçalo -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Gonçalo – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.376, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São João da Barra -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São João da Barra – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.377, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São João de Meriti -RJ.”**Despacho:** Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São João de Meriti – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento , drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocal famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.378, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São José de Ubá -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São José de Ubá – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocalar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

REQUERIMENTO

(Do Sr. Carlos Nader)

“Requer o envio de Indicação ao Ministério da Integração Nacional, sugerindo Ações para implantação de obras de proteção contra inundações.”

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo Ações para implantação de obras de proteção contra inundações, no Município de São José de Ubá -RJ.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

INDICAÇÃO Nº 3.379, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São José do Rio Preto -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São José do Rio Preto – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocalar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.380, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Pedro da Aldeia -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Pedro da Aldeia – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.381, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Sebastião do Alto -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de São Sebastião do Alto - RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.382, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Sapucaia -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Sapucaia – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.383, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Saquarema -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Saquarema – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocalar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.384, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Seropédica -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Seropédica – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocalar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.385, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Silva Jardim -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Silva Jardim – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocalar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.386, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Sumidouro -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Sumidouro – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.387, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Tanguá -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Tanguá – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.388, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Teresópolis -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Teresópolis – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.389, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Trajano de Moraes -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Trajano de Moraes – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.390, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Três Rios -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Três Rios – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.391, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Valença -RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Valença – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

REQUERIMENTO

(Do Sr. Carlos Nader)

“Requer o envio de Indicação ao Ministério da Integração Nacional, sugerindo Ações para implantação de obras de proteção contra inundações.”

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo Ações para implantação de obras de proteção contra inundações, no Município de Valença -RJ.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado **Carlos Nader**, PFL-RJ.

FIM DO DOCUMENTO**INDICAÇÃO Nº 3.392, DE 2004**

(Do Sr. Carlos Nader)

“Sugere a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Varre-Sai-RJ.”

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Integração Nacional:

Com cordiais cumprimentos, venho por meio desta sugerir a Vossa Excelência, a implantação de obras de proteção contra inundações no Município de Varre-Sai – RJ.

Tradicionalmente, o problema das enchentes tem sido resolvido através de sistemas de rápido escoamento das águas das chuvas e de canalizações e retificações dos rios e córregos.

Este procedimento é seguido na maioria das cidades brasileiras e se constitui em mais um esforço dos governos para minimizar os prejuízos causados pelas inundações.

No entanto somente com obras de contenção de inundações, como diques, canais de proteção e saneamento, drenagem e limpeza de canal, e, principalmente construção de casas para relocar famílias de baixa – renda morando em área de risco de desastre, é que conseguiremos reduzir o sofrimento da população carente.

Certo de poder contar com ações de Vossa Excelência, para suprir esta carência que tanto prejudica a população de nosso estado, agradeço antecipadamente.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Nader**.

INDICAÇÃO Nº 3.400, DE 2004

(Do Sr. Paulo Delgado)

Sugere ao Ministério da Saúde a criação do prêmio de arte: “CAPS gera Arte”.

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Exmo. Senhor Ministro da Saúde Dr. Humberto Costa:

Falar de um CAPS, ou do CAPS enquanto tal, bem como do produzido em seu entorno, outros serviços substitutivos ao nosocômio, é com convicção dizer sobre uma das tecnologias das mais vigorosas e humanistas que conseguimos criar no campo da saúde nos últimos tempos no Brasil.

Em julho de 2004, o Ministério da Saúde, através da estruturada Coordenadoria Nacional de Saúde

Mental, realizou na cidade de São Paulo I Congresso Nacional de CAPS, com a presença de dois mil técnicos de todo o país, além da participação de usuários; um marco histórico para a nação. Este congresso teve fundamental importância ao reunir os principais agentes da reforma psiquiátrica no Brasil para avaliar os desafios e os avanços na reorientação do modelo assistencial em saúde mental.

A proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, bem como o redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental, considerados pela Lei 10.216, de 06 de abril de 2001, obtiveram significativos avanços por meio da Portaria/GM nº 336, de 19 de fevereiro de 2002; que após uma década, amplia a abrangência dos parâmetros definidos pela Portaria/SNAS nº 224, de 29 de janeiro de 1992.

Em novembro do corrente ano, completar-se-ão exatos 13 anos da Portaria/SNAS nº 189, de 19 de novembro de 1991, que aprovaria na época os procedimentos, dentre outros, os dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). A Organização Mundial de Saúde, através de sua direção de saúde mental, reconhece o Brasil como um país a ser destacado pelos avanços de sua política de saúde mental, a partir da implementação da Lei 10.216 que agora faz três anos de entrada em vigor.

Do ponto de vista técnico o fato pode ser observado com destreza nos ‘campi’ de nossas Universidades, onde a cada dia o número de pesquisas e de produções acadêmicas sobre o tema vêm prosperando.

O governo Lula e a gestão de V. Exa. à frente do Ministério da Saúde com a regulamentação da Lei e implantação do Programa de Volta para Casa deram passo decisivo para ampliar a cidadania dos doentes mentais.

Devemos examinar com minúcia que a ótica de um CAPS diante a saúde, diante a reabilitação do cidadão não é dada a priori; trata-se de uma visão que sugere uma construção efetuada no cotidiano de uma clínica que não possui o perfil de uma clínica no seu sentido clássico. Comumente é uma casa, com aspectos de uma casa. O cidadão acometido de severos transtornos mentais, exilado muitas vezes de sua própria existência, como se não bastasse

o asilo social historicamente detectado, ali, naquela casa, naquele CAPS, mais do que medicamentos e terapias outras, ele tem a chance de um acolhimento, digamos, domiciliar.

Uma vertente que vale menção no processo de construção da reabilitação desse sujeito, cujo número em nosso país é surpreendente, diz respeito ao que convencionalmente fora tratado por “ferramenta” de trabalho. Trata-se da via ofertada pelas oficinas, que

acolá do caráter terapêutico, faz retornar a dignidade do ofício. Um trabalho que faz renascer a arte nos improvisados atelieres, um trabalho que fez nascer um conceito, o da arte bruta, o da arte incomun. Um ícone nacional, genuinamente “louco”, brasileiro e artista, atesta internacionalmente esse empreendimento, Arthur Bispo do Rosario e mais ainda, nos permite hoje aludir ao signifiante “louco”, esvaziados de estigmas e abarrotados de respeito.

A influência e o grande valor do CAPS, sob todos os aspectos incontestáveis, deve ser um exemplo para todas as comunidades do Brasil, em especial para as comunidades de saúde.

O prêmio “CAPS gera ARTE” do Ministério da Saúde é a finalização e reconhecimento de um processo múltiplo dirigido originariamente ao campo da saúde mas que o ultrapassa. Gera vida sadia não apenas para aqueles que dela foram privados pelo infortúnio da sorte ou pelas mazelas dos preconceitos sócio-culturais, mas para muitos e muitos familiares e suas comunidades. É uma homenagem ao melhor da política de Saúde Mental e suas boas consequências para a cidadania.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Delgado**, PT – MG.

INDICAÇÃO Nº 3.401, DE 2004

(Da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional)

Sugere que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorize a complementação de recursos, no valor de sessenta milhões de reais, para o Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Na última reunião da Organização Mundial de Sanidade Animal, realizada no período de 10 a 11 de março de 2004, os documentos apresentados pelo Brasil com o objetivo de fundamentar sua solicitação para que nosso País fosse declarado como Zona Livre de Febre Aftosa foram considerados insuficientes. O comitê de avaliação argumentou que foram identificadas reações positivas na sorologia utilizada em amostras coletadas nos rebanhos do Acre, parte do Estado do Amazonas e do Sul do Pará. Esta ocorrência impossibilita a exportação da carne produzida nos referidos estados e restringe o mercado para produtos brasileiros, uma vez que países, como por exemplo o Japão, não aceitam o sistema de regionalização para aftosa.

Ao longo dos últimos anos, o Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispunha de um orçamento anual da ordem de 140 milhões de reais, que foram aplicados nos diversos programas de controle e erradicação das enfermidades animais. Para o presente exercício, foram destinados ao referido departamento recursos no valor de 60 milhões de reais – menos da metade aplicada nos anos recentes, impossibilitando atingir o objetivo de extinguir definitivamente doenças como a febre aftosa, que comprometem as exportações e o desempenho comercial do setor pecuário.

Justo agora, que poderíamos aproveitar as restrições impostas a países que apresentaram a Doença da Vaca Louca e a Gripe do Frango, como os Estados Unidos, e fortalecer nossa posição no cenário internacional, não nos parece conveniente reduzir os cuidados com os rebanhos de suínos, bovinos e aves, pois a qualidade e saúde dos animais constituem a principal garantia para avançarmos no mercado mundial de carnes. Nesta conjuntura, devemos incentivar os investimentos no setor e as campanhas de combate a doenças, assegurando a integridade e a saúde das criações brasileiras. Pelo fato de nos encontrarmos nesse momento crítico, a complementação de recursos no valor de 60 milhões de reais, adequando o orçamento do Departamento de Defesa Animal para a quantia de 120 milhões de reais (valor compatível com os gastos realizados nos últimos exercícios), torna-se imprescindível para que não aconteça uma desaceleração catastrófica nas ações desempenhadas pelo órgão.

O crédito complementar que estamos pleiteando seria aplicado no controle epidemiológico em todos os segmentos da produção animal, devendo inclusive ser utilizado nos últimos estados que ainda apresentam risco de ocorrência da febre aftosa: o Pará, o Amazonas e o Acre. Foram justamente esses estados, cujos rebanhos totalizam mais de 15 milhões de cabeças de gado, que sofreram discriminação da comissão avaliadora da Organização Mundial de Sanidade Animal. As ressalvas impostas pelo laudo técnico da entidade penalizam amargamente os produtores da região, **restringindo o horizonte comercial**, represando a circulação de riqueza e distribuição de renda, essenciais indutores do desenvolvimento e bem-estar social.

Pelos motivos expostos, a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, representada por este seu Presidente, encaminha ao Sr. Guido Mantegna, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, sugestão para que autorize a complementação de recursos, no valor de sessenta milhões de reais, para o Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abasteci-

mento, restituindo a esse Departamento a capacidade de conduzir e dar continuidade às ações que devem assegurar a qualidade e a certificação de saúde da carne produzida no Brasil.

Sala das Sessões 7 de julho de 2004. – Deputado **Júnior Betão** – PPS/AC.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INDICAÇÃO Nº 3.402, DE 2004

(Dos Srs. Júnior Betão, Gervásio Oliveira, Ariosto Holanda, e Mariângela Duarte)

Sugere à Presidência da República a criação de um órgão de fomento para a produção e uso racional de energias renováveis, especialmente de álcool e biodiesel.

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As opções tecnológicas realizadas no interior do sistema energético têm uma relação direta com a estrutura do poder dentro de uma sociedade, visto que o componente energético sustenta, molda e define o modo de vida das civilizações. A energia é considerada estratégica pela maioria dos países, pois é ela que mantém em funcionamento os sistemas produtivos.

Contudo, essas opções podem gerar grande impactos ambientais. Os acordos internacionais para proteção da camada de ozônio e contra o agravamento do efeito estufa mostra a preocupação com a vida no Planeta. Os devastadores efeitos ao meio ambiente causados, por exemplo, pelos combustíveis fósseis não serão mais tolerados.

As energias renováveis, entre as quais se destaca a biomassa, adquirem importância proporcional às dificuldades dos países desenvolvidos em produzi-las. Pelas suas limitações edafoclimáticas, as nações mais ricas e mais demandantes de energia limpa não podem produzi-la na quantidade requerida, nem a custos competitivos.

A possibilidade de exportação de biocombustíveis e de venda de créditos de carbono no mercado internacional sinaliza também a importância do Brasil institucionalizar e profissionalizar a produção, a comercialização e o uso racional de energias renováveis.

O Brasil apresenta excelentes condições para ser, num futuro próximo, um grande fornecedor mundial de biocombustíveis, derivados da biomassa, dentro de normas de qualidade internacionalmente definidas e a custos extremamente competitivos. Nosso País, pela sua localização tropical e subtropical, beneficia-se da energia solar e da sua extensão territorial, além de contar com uma grande disponibilidade de mão-de-obra.

A produção de biocombustíveis a partir de diversas matérias-primas e de diferentes rotas tecnológicas pode representar a inclusão social e o desenvolvimento regional, com grande potencial de geração de emprego e renda.

Entretanto, os programas governamentais, como o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS” e a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, embora muito bem intencionados, não apresentam os resultados práticos esperados, principalmente com relação ao aproveitamento energético da biomassa.

Dessa forma, é inquestionável a conveniência de se criar um órgão governamental de fomento e estímulo à produção e à utilização da energia solar, da energia eólica, de pequenos potenciais hidráulicos, do biodiesel e de álcool automotivo.

Assim, sugerimos a criação de uma Agência Nacional de Desenvolvimento de Energias Renováveis, visto a grande relevância do tema para o País. Tal assunto, no entanto, depende de iniciativa exclusiva de Vossa Excelência, por meio de projeto de lei, nos termos do art. 61, II, “e” da Constituição Federal. Eis o motivo desta Indicação.

Certos da sensibilidade e oportunidade de Vossa Excelência é que encaminhamos a presente Indicação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Júnior Betão** Deputado **Gervásio Oliveira**, Deputado **Ariosto Holanda** Deputada **Mariângela Duarte**.

INDICAÇÃO Nº 3.403, DE 2004

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Sugere à Presidência da República a alteração dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994.

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Encaminho a Vossa Excelência, sugestão para que sejam alterados os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, que “Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.”, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º Até quatro meses após deixar o cargo, é vedado ao ex-Conselheiro, ex-Presidente e ex-Procurador Geral do CADE a representar qualquer pessoa ou interesse perante a SEAE, SDE e CADE, ressalvada a defesa de direito próprio, sendo-lhe assegurada a remuneração integral do cargo durante tal período.

§ 2º É vedado, ainda, ao ex-Conselheiro, ex-Presidente e ex-Procurador Geral do CADE utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em crime de advocacia administrativa.”(NR)

“Art. 7º.....

XIX – elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição é apresentada com o objetivo de complementar o Projeto de Lei que a partir de hoje tramita pelas Casas do Congresso Nacional. Decorre ainda, da vedação constitucional imposta pelos artigos 61, § 1º, II e 84, VI, “a”, o que acredito serem duas alterações que aperfeiçoarão o funcionamento do CADE.

Primeiro, cabe aplicar-se, por lei, ao Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral do CADE, tal como em outras agências, o instituto da “quarentena” para após a saída do cargo. Para tal fim, resgato a redação do anteprojeto de lei proposto em 2002, definindo uma quarentena de quatro meses, assegurando-se remuneração integral do cargo durante tal período.

Segundo, a previsão de férias coletivas, tal como no inciso XIX do artigo 7º da Lei 8.884/94, compromete a necessidade promoção da decisão rápida e ágil, especialmente em um contexto de notificação prévia em que a aceleração dos trabalhos para permitir uma rápida resposta às empresas que desejam se fundir é crucial. Dessa forma, elimina-se essa previsão de férias coletivas.

Tenho a certeza de que Vossa Excelência, como nós parlamentares, é desejoso de promover o aumento da eficácia de tão importante organização, que é o CADE. Dessa forma, acredito estar colaborando, dentro das minhas limitações constitucionais, para este fim.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Eduardo Cadoca**.

INDICAÇÃO Nº 3.405, DE 2004

(Do Sr. Manato)

Sugere ao Ministério da Fazenda a atualização do valor de aquisição de bens ou direitos pela variação do INPC no momento da declaração anual do Imposto de Renda da pessoa física.

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

Considerando que pagar impostos no Brasil é exercer não apenas um dever constitucional, mas principalmente se submeter a um verdadeiro confisco, conforme dados divulgados pela própria Secretaria da Receita Federal, que demonstram que a carga tributária em 2003 ultrapassou os 36% do Produto Interno Bruto (PIB), quer dizer, mais de um terço de tudo que é produzido no país foi apropriado pelo Poder público;

Considerando que não seria tão absurdo o contribuinte brasileiro destinar grande parte de seus ganhos para os cofres da União caso esses recursos retornassem à população em forma de benefícios dignos nas áreas de saúde, de educação e de segurança, por exemplo;

Considerando que, no caso da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre ganhos de capital, há mais uma grave distorção no sistema tributário nacional ao onerar uma base de cálculo que já foi tributada no momento da declaração de renda, se transformando em uma bitributação, como alerta o especialista em tributação Irving Fisher: “O incremento do capital em determinado período não faz parte da renda do período, visto que é o reflexo do incremento na renda futura; tomá-la como renda do período seria considerar duas vezes o efeito da taxação sobre a mesma renda”;

Considerando também que as nossas autoridades fazendárias ignoram os efeitos negativos desse tipo de tributação sobre a formação de poupança, principalmente, em um país como o Brasil, que apresenta baixa capacidade de produção e de geração de renda e emprego;

Considerando que dentre essas graves distorções presentes no atual sistema tributário brasileiro, sobressai a que impede o contribuinte de atualizar bens ou direitos adquiridos a partir de 1996 no momento da alienação desse mesmo bem ou direito, mesmo sabendo que a inflação acumulada até 2004 já ultrapassa os 56%;

Sugerimos a reformulação da redação do artigo 8º da Instrução Normativa nº 84, de 11 de outubro de 2001, com o objetivo de permitir que o valor de aquisição de bens ou direitos seja corrigido monetariamente na declaração anual de rendimentos da pessoa física,

residente ou domiciliada no Brasil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, ou outro índice sucedâneo.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2004. – Deputado **Manato**.

INDICAÇÃO Nº 3.407, DE 2004

(Do Sr. Mário Heringer)

Sugere ao Ministro da Saúde providências no sentido de unificar as centrais de atendimento telefônico das unidades locais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e do serviço de emergência médica do Corpo de Bombeiros em cada unidade da Federação.

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde.

Parabenizamos a iniciativa de criação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e o esforço que o Governo Federal vem realizando em favor da implantação do mesmo na maior quantidade possível de Municípios brasileiros, de forma a fazer com que o atendimento pré-hospitalar possa cumprir adequadamente sua função social na redução do número de óbitos, do tempo de internação hospitalar e das seqüelas decorrentes da ausência ou precariedade de socorro precoce.

Sugerimos, contudo, para que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU otimize sua atuação, reduzindo, assim, o gasto público com o atendimento pré-hospitalar de urgência, sejam adotadas medidas administrativas no sentido de unificar as centrais de atendimento telefônico do SAMU – que atendem atualmente por meio do código identificador 192 – e das diversas unidades do Corpo de Bombeiros existentes no território nacional – que atendem atualmente por meio do código identificador 193 –, de modo a que, na existência de uma emergência, a população disponha de um único número telefônico para solicitar os socorros de urgência.

Acreditamos que uma tal medida – passível de ser tomada por meio de convênio específico entre cada unidade local do SAMU e cada unidade local do Corpo de Bombeiros – poria fim à duplicidade de atendimentos de urgência testemunhada nos Municípios atendidos por ambos os serviços, onde a existência de dois números de atendimento telefônico (192 e 193) destinados à prestação de igual serviço de utilidade pública faz com que a população acione ambos concomitantemente para o fim de um mesmo atendimento.

Além de otimizar os serviços prestados tanto pelas unidades do SAMU quanto pelas do Corpo de Bombe-

iros – o que resulta, conseqüentemente, em benefícios para o conjunto da população assistida – julgamos que a medida ora sugerida contribuiria, igualmente, para a redução do gasto público com socorros de urgência, na medida em que uma única central de atendimento telefônico encarregar-se-ia de receber os pedidos de socorro, direcionando, inequivocamente, uma única unidade móvel (a depender da demanda, evidentemente) para cada socorro comunicado.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004 – **Mário Heringer**, Deputado Federal, PDT/MG.

INDICAÇÃO Nº 3.408, DE 2004

(Da Sra. Nice Lobão)

Sugere ao Ministério da Saúde regularize o envio de medicamentos do Estado do Maranhão.

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde:

Segundo informações da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, até o início do mês de junho, os municípios desse Estado não receberam kits de medicamentos que integram o Programa de Saúde da Família (PSF).

Os medicamentos fornecidos por meio do PSF, dentre eles, antibióticos, analgésicos, antitérmicos e anti-inflamatórios, são fundamentais para a promoção da atenção básica à saúde da população desse Estado.

Diante do exposto, sugerimos a V.Ex^a. que determine a regularização do envio de medicamentos aos municípios do Estado do Maranhão.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2004. – Deputada **Nice Lobão**.

INDICAÇÃO Nº 3.409, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Resende)

Sugere ao Ministério da Saúde que os municípios que compõem a Rede Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, com atribuições de “Microregião”, sejam contemplados na distribuição de ambulâncias do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, programa do Ministério da Saúde que beneficia as prefeituras brasileiras.

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde:

O Estado de Mato Grosso do Sul foi um dos pioneiros na instituição, em 2001, do Plano Diretor de Regionalização da Saúde, como estratégia de reorganização dos serviços assistenciais do Estado, quando estivemos à frente da Secretaria de Estado de Saúde.

Cada gestor ou prestador de serviço do Sistema Único de Saúde – SUS, passou a ter clareza de seu papel assistencial para a população local e para a população referenciada de municípios que integram a Rede de Saúde de sua região.

Assim, foram classificados os municípios em Satélites, onde se presta Atenção Básica; Sedes de Módulos Assistenciais, Pólos Microregionais e Pólos Regionais, estes de diferentes níveis da Média Complexidade; todos tendo por Referência Estadual para a Alta Complexidade, a Capital do Estado, Campo Grande.

Agora, temos recebido informações, inclusive através de jornais de circulação nacional, de que o Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, programa do Ministério da Saúde que distribui ambulâncias para as prefeituras brasileiras, teve seu ritmo de entrega acelerado na última semana de Junho, já tendo beneficiado seis municípios

As matérias jornalísticas sugerem preferências estampadas na distribuição de ambulâncias do SAMU.

São Paulo já recebeu 52 ambulâncias. Porto Alegre 16, outras 05 para Diadema, 05 em Piracicaba, 07 em Ribeirão Preto e 03 em Marília.

Essa distribuição é feita através do Departamento de Atenção Especial do Ministério da Saúde, que informa estar selecionando os beneficiados com base numa política traçada por um comitê composto por representantes do governo estadual e dos municípios.

Consta que o primeiro lote, de 252 ambulâncias, de um total de 1.480, atenderá 93 prefeituras, das quais 34 são de oposição e as restantes da base governista.

De acordo com o chefe do Departamento, em alguns casos, a prefeitura é escolhida pelas vizinhas para o atendimento a toda uma região. As ambulâncias entregues a Ribeirão Preto, por exemplo, beneficiarão 25 cidades.

Pois é justamente tomando por norte este critério, justíssimo por sinal, que venho indicar que sejam beneficiadas com as ambulâncias do SAMU, os municípios que, na Rede Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições de “Microregião”, quais sejam: Três Lagoas (3), Paranaíba (2), Dourados (5), Ponta Porá (3), Navirai (2), Nova Andradina (2), Campo Grande (5), Aquidauana (3), Corumbá (2), Coxim (3) e Guia Lopes da Laguna (2), num total de 32 ambulâncias.

Contemplando estas cidades, o Ministério da Saúde estaria cobrindo praticamente todo o Estado, premiando uma iniciativa pioneira e que tem apresentado bons resultados, mas que depende, intrinseca-

mente, dos sistemas de regulação e de interligação de toda a Rede Saúde.

Sala das Comissões 7 de julho de 2004. – **Geraldo Resende**, Deputado Federal - PPS/MS.

INDICAÇÃO Nº 3.410, DE 2004

(Do Sr. Geraldo Resende)

Sugere ao Ministério da Saúde que os municípios que compõem a Rede Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, com atribuições de “Microregião”, sejam contemplados com a implantação do Programa “Farmácia Popular no Brasil” do Ministério da Saúde.

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde:

O Estado de Mato Grosso do Sul foi um dos pioneiros na instituição, em 2001, do Plano Diretor de Regionalização da Saúde, como estratégia de reorganização dos serviços assistenciais do Estado, quando estivemos à frente da Secretaria de Estado de Saúde.

Cada gestor ou prestador de serviço do Sistema Único de Saúde – SUS, passou a ter clareza de seu papel assistencial para a população local e para a população referenciada de municípios que integram a Rede de Saúde de sua região.

Assim, foram classificados os municípios em Satélites, onde se presta Atenção Básica; Sedes de Módulos Assistenciais, Pólos Microregionais e Pólos Regionais, estes de diferentes níveis da Média Complexidade; todos tendo por Referência Estadual para a Alta Complexidade, a Capital do Estado, Campo Grande.

Numa vertente absolutamente contrária a essa construção regionalizada, as farmácias e drogarias da rede privada têm uma distribuição aleatória e desigual, ignorando parâmetros de cobertura populacional. Não há carência de estabelecimentos em nosso país, mas uma concentração excludente de unidades nos centros de maior apelo comercial. Isso é notório.

Neste sentido é inócuo o fato de o Ministério da Saúde implantar as primeiras farmácias populares justamente em São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Goiânia, grandes concentradoras de estabelecimentos que se engalfinham na concorrência, reduzindo preços e fazendo-se chegar até o cliente/paciente.

O Sistema Único de Saúde tem realizado esforços para garantir o acesso aos medicamentos essenciais para atenção básica à saúde, com a definição de um financiamento pelas três esferas de governo, a instituição dos genéricos e, recentemente, a criação do Programa Farmácia Popular.

Creemos, contudo, que o Ministério da Saúde deve direcionar a política de medicamentos, tendo por norte o poder aquisitivo da população local e para a necessidade de se investir em sistemas de gestão da assistência farmacêutica e de racionalização da utilização de medicamentos onde esta se fizer necessária.

Além de propor a implantação do Programa de Farmácias Populares no Mato Grosso do Sul cremos que a abertura de novas "Farmácias Populares" deve ser realizada mediante critérios sanitários e de cobertura assistencial, controladas pelas correspondentes instâncias de gestão do SUS.

Some-se a isso as informações de jornais de circulação nacional, pelas quais o Ministério da Saúde tem se esmerado na execução orçamentária, com empenho de valores substantivos nos últimos dias do mês de Junho passado.

Com essas considerações, venho indicar que sejam beneficiadas com o Programa "Farmácia Popular no Brasil", os municípios que na Rede Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições de "Microregião", quais sejam: Três Lagoas, Paranaíba, Dourados, Ponta Porã, Navirai, Nova Andradina, Campo Grande, Aquidauana, Corumbá, Coxim e Guia Lopes da Laguna.

Contemplando estas cidades, o Ministério da Saúde estaria cobrindo praticamente todo o Estado, premiando uma iniciativa pioneira e que tem apresentado excelentes resultados. Este é o fulcro de nossa indicação: direcionar os relevantes programas do Ministério da Saúde conforme a política de regionalização e interiorização do SUS, de forma a expandir e democratizar o acesso à Saúde Pública.

Sala das Comissões 7 de julho de 2004. – **Geraldo Resende**, Deputado Federal - PPS/MS.

INDICAÇÃO Nº 3.411, DE 2004

(Dos Srs. Enéas, e Elimar Máximo Damasceno)

Sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à consecução das disposições do Projeto de Lei que apresentamos nesta data com o objeto de substituir o uso dos combustíveis fósseis pelos derivados da biomassa.

Despacho: Publique-se. Encaminhe-se.

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a anexa Indicação por meio da qual sugerimos ao Poder Executivo a adoção de medidas necessárias à consecução das disposições do Projeto de Lei que apresentamos nesta data com o objeto de substituir

o uso dos combustíveis fósseis pelos derivados da biomassa.

Brasília, 8 de julho de 2004. – Deputado Dr. **Enéas Ferreira Carneiro**, Deputado Dr. **Elimar Máximo Damasceno**.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 38, DE 2004

(Do Sr. Colbert Martins)

Propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC a realização de levantamento e diagnóstico da realidade salarial das prefeituras brasileiras, com relação ao atendimento do pagamento de salário mínimo legal aos servidores municipais.

Despacho: numere-se, Publique-se e Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Sr. Presidente:

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Ex.^a que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne adotar as medidas necessárias a realização de levantamento e diagnóstico da realidade salarial das prefeituras brasileiras, com relação ao atendimento do pagamento de salário mínimo legal aos servidores municipais.

Requer, ainda, com fulcro no art. 24, X, do Regimento Interno, o auxílio do Tribunal de Contas da União nas diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira e orçamentária que se fizerem necessárias.

Justificação

Atualmente, nos Municípios brasileiros, séria desordem administrativa tem contribuído para o caos generalizado na prestação dos serviços públicos de sua competência e para violação de interesses da população local.

Conforme prescreve o art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamento "a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho", ao passo que o art. 6º, considera direitos sociais a educação e o trabalho. No art. 7º, inciso IV, do mesmo diploma está assentado como direito dos trabalhadores urbanos e rurais "**salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado**".

Ocorre que tais valores e princípios não estão sendo observados por vários Municípios brasileiros, vez que há evidências de que estão impondo aos servidores a percepção de salário inferior ao mínimo legal,

conduta tida como ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-92), estatui que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afeitos.”

Do exposto, conclui-se que em vários Municípios brasileiros estão sendo cometidas reiteradas violações a direitos e garantias básicas dos servidores públicos, agravando sobremaneira as inúmeras carências da população sofrida destas comunidades, além de violar os deveres de probidade e honestidade.

Tais afrontas à lei exigem imediata e pronta reprovação desta Casa.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2004. – Dep. **Colbert Martins**, PPS/BA.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 40, DE 2004

(Do Sr. Almir Moura)

Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle realize ato de fiscalização sobre as políticas de defesa da concorrência e de subsídios, incentivos e fiscalização no setor de refrigerantes.

Despacho: Numere-se, Publique-se e Encaminhe-se à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os artigos 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o digno Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização sobre os atos e controles administrativos praticados no âmbito das políticas de defesa da concorrência e concernentes a benefícios tributários, incluindo subsídios e incentivos a alcançar o setor de refrigerantes, em especial com relação às empresas do sistema Coca Cola, no tocante aos seguintes aspectos:

levantamento das denúncias recebidas pelo Poder Executivo acerca de práticas nocivas à livre concorrência, tratamento recebido por cada denúncia e análise de sua veracidade;

tempestividade e eficácia das ações tomadas para proteger as pequenas empresas do setor de práticas monopolistas dos grandes grupos, como a Coca Cola, bem como do cumprimento pelo Poder Executivo das atribuições estabelecidas na legislação de defesa da concorrência;

levantamento do montante de eventuais subsídios e incentivos fiscais recebidos pelas empresas do setor, de forma individualizada, bem como o embasamento legal para tais renúncias de receitas ;

avaliação das ações de fiscalização realizadas pelo Poder Executivo das empresas do setor, quanto a objeto, profundidade, periodicidade, infrações detectadas, multas impostas e desdobramentos;

apuração de todos e quaisquer eventuais prejuízos ao consumidor e aos cofres públicos decorrentes de infrações imputáveis a empresas do setor; e

análise de operações de transferências e remessas de lucros ao exterior, apurando se efetuadas dentro dos imperativos legais, sejam os de ordem tributária ou outra qualquer.

Justificação

A imprensa divulgou dos últimos dias, em seus vários âmbitos, inclusive na imprensa mundial, denúncias de indícios de concorrência desleal, sonegação fiscal e caixa dois, nos negócios das empresas do sistema Coca Cola Indústria Ltda.. Dentre a mídia impressa, podemos citar o Jornal Valor Econômico de 13/08/03, O Estado de São Paulo de 14/08/03, ABC Domingo de 31/08/03, Jornal de Brasília de 31/08/03, O Globo de 02/09/03, Gazeta Mercantil de 02/09/03, Revista Veja de 04/02/04, Revista O Magistrado de fevereiro de 2004, Revista Exame de 03/09/03, DCI de 03/09/03, O Globo de 03/09/03, Folha de São Paulo de 03/09/03, entre outros (material anexo).

Temos dados de extrema relevância, como a margem inexplicável de pagamento de tributos federais pela Coca Cola Indústria Ltda. E todas indústrias engarrafadoras ligadas ao sistema Coca Cola que, por eventuais subsídios, incentivos e até sonegação, incredivelmente, não pagam imposto algum aos cofres públicos federais, segundo declarações do Presidente da Empresa de Refrigerantes Dolly Ltda., Senhor Larte Codonho, ao Programa 100% Brasil, exibido na Rede TV nos dias 04/01/04 e 11/01/04.

Não se sabe exatamente a extensão e a gravidade dos fatos elencados: se está limitado ainda às empresas do sistema Coca Cola no Brasil ou se já faz parte de um movimento mais amplo, no sentido de eliminar a concorrência das pequenas e médias empresas nacionais do setor de refrigerantes. O fato concreto é que os cofres públicos estão sendo lesados.

Temos informações da existência de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembléia Legislativa de São Paulo, com a finalidade de investigar os fatos apresentados, conforme publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo (de 14/11/03). Tendo chegado ao meu conhecimento a denúncia dando conta dessas possíveis irregularidades, envolvendo prejuízos aos

cofres públicos e sendo esta Casa responsável pela fiscalização destes recursos, sentimo-nos no dever de cobrar medidas adequadas para esclarecer toda e qualquer dúvida suscitada.

Assim, precisamos primeiramente compreender a situação e as circunstâncias em que ocorreram os fatos e, posteriormente, usar com vigor a legislação pertinente, vez que não se pode deixar sem resposta questões tão relevantes relacionadas aos recursos públicos. Torna-se, pois, urgente averiguar com profundidade este movimento.

Daí as razões da presente proposta de fiscalização e controle que esperamos ver aprovada com o valioso apoio de nossos eminentes pares, lembrando ainda que tal solicitação não fora feita à época das reportagens já citadas por força de apenas recentemente as Comissões Permanentes terem sido instaladas. – Deputado **Almir Moura**, PL-RJ.

Ofício nº 219/2004/CFFC-PR

Brasília, 3 de junho de 2004

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo
Presidente da Câmara dos Deputados
70.160-900 – Brasília-DF
Assunto: solicitação de numeração e publicação de PFC

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de numerar e publicar a Proposta de Fiscalização e Controle, em anexo, do **Deputado Almir Moura**, o qual propõe que seja realizado “ato de fiscalização sobre as políticas de defesa da concorrência e de subsídios, incentivos e fiscalização no setor de refrigerantes”.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. – Deputado **José Priante**, Presidente.

RECURSO Nº 136, DE 2004

(Do Sr. Miguel de Souza e outros)

Recorre ao Plenário contra parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 658, de 2003, que dá nova redação ao art. 193 da CLT.

Despacho: Recebo como Recurso Contra Decisão de Comissão com Poder Conclusivo. Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Senhor Presidente,

Os deputados infra-assinados, com fulcro no art. 58, § 3º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra parecer terminativo da Comissão de Consti-

tuição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nºs 658, de 2003, que dá nova redação ao art. 193 da CLT para conceder adicional de periculosidade àqueles que trabalham expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativa, devendo tal decisão ser objeto de deliberação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004.
Deputado **Miguel de Souza**.

Proposição: REC-136/2004 => PL-658/2003

Autor: MIGUEL DE SOUZA E OUTROS

Data de Apresentação: 16-06-2004

Ementa: Recorre ao Plenário contra parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 658, de 2003, que dá nova redação ao art. 193 da CLT.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:56

Não Conferem:1

Fora do Exercício:0

Repetidas:3

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 2-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4-ANSELMO (PT-RO)
- 5-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 6-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 7-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
- 8-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 9-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 10-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 11-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
- 12-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 13-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 14-DR. HELENO (PP-RJ)
- 15-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 16-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 17-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 18-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
- 19-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 20-ENIVALDO RIBEIRO (-)
- 21-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
- 22-GIACOBO (PL-PR)
- 23-IVAN VALENTE (PT-SP)
- 24-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 25-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 26-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)
- 27-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)

28-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
 29-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
 30-LOBBE NETO (PSDB-SP)
 31-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
 32-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)
 33-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
 34-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 35-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
 36-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
 37-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 38-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
 39-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 40-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
 41-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 42-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
 43-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
 44-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 45-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
 46-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
 47-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 48-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 49-ROBERTO PESSOA (-)
 50-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 51-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 52-TATICO (PTB-DF)
 53-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
 54-VICENTINHO (PT-SP)
 55-WELINTON FAGUNDES (-)
 56-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas que Não Conferem

1-JOSIAS GOMES (PT-BA)

Assinaturas Repetidas

1-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 2-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
 3-REINALDO BETÃO (PL-RJ)

RECURSO Nº 137, DE 2004

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)

Recorrem, nos termos dos arts. 58, 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 58, § 2º, I da Constituição Federal, contra a dispensa da competência do Plenário para apreciar o PL nº 6.833/2002, de que trata o art. 24, II do Ricd.

Despacho: Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, interpomos o presente Recurso contra a dispensa da competência do Plenário para apreciar o PL nº 6.833/2002, de que trata o art. 24, II do RICD.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2004. – Deputado **Carlos Eduardo Cadoca** – Deputado **Arnon Bezerra**.

Relatório de Verificação de Apoio

RECURSO Nº 137/04

Proposição: REC-137/2004

Autor da Proposição: ARNON BEZERRA E OUTROS

Data de Apresentação: 1/7/2004

Ementa: Recorrem, nos termos dos arts. 58, 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 58, § 2º, I da Constituição Federal, contra a dispensa da competência do Plenário para apreciar o PL nº 6.833, de 2002, de que trata o art. 24, II do RICD.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	62
	Não Conferem	3
	Fora do Exercício	-
	Repetidas	3
	Ilegíveis	-
	Retiradas	-
	TOTAL	68
	MÍNIMO	52
	FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alberto Fraga	PTB	DF
2	Alceu Collares	PDT	RS
3	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
4	Antonio Cambraia	PSDB	CE
5	Amon Bezerra	PTB	CE
6	Assis Miguel do Couto	PT	PR
7	Átila Lira	PSDB	PI
8	B. Sá	PPS	PI
9	Bosco Costa	PSDB	SE
10	Carlos Dunga	PTB	PB
11	Carlos Eduardo Cadoca	PMDB	PE
12	Ciro Nogueira	PP	PI
13	Daniel Almeida	PCdoB	BA
14	Darci Coelho	PP	TO
15	Davi Alcolumbre	PDT	AP

17 Edson Duarte	PV	BA
18 Eduardo Sciarra	PFL	PR
19 Eduardo Seabra	PTB	AP
20 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
21 Enivaldo Ribeiro		
22 Geraldo Resende	PPS	MS
23 Giacobbo	PL	PR
24 Gustavo Fruet	PMDB	PR
25 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
26 Inaldo Leitão	PL	PB
27 Jaime Martins	PL	MG
28 <i>Jandira Feghali</i>	<i>PCdoB</i>	RJ
29 João Caldas	PL	AL
30 João Magalhães	PMDB	MG
31 João Tota	PL	AC
32 José Mendonça Bezerra	PFL	PE
33 Josué Bengtson	PTB	PA
34 Jovair Arantes	PTB	GO
35 Júlio Cesar	PFL	PI
36 Jurandir Boia	PSB	AL
37 Leodegar Tiscoski	PP	SC
38 Lincoln Portela	PL	MG
39 Luiz Sérgio	PT	RJ
40 Manato	PDT	ES
41 Marcelo Ortiz	PV	SP
42 Milton Cardias	PTB	RS
43 Mussa Demes	PFL	PI
44 Nelson Trad	PMDB	MS
45 Nilson Pinto	PSDB	PA
46 Odair	PT	MG
47 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
48 Osvaldo Reis	PMDB	TO
49 Paulo Feijó	PSDB	RJ
50 Paulo Kobayashi	PSDB	SP
51 Pedro Chaves	PMDB	GO
52 Raul Jungmann	PPS	PE
53 <i>Renato Casagrande</i>	PSB	ES
54 Renildo Calheiros	<i>PCdoB</i>	PE
55 Ricardo Izar	PTB	SP
56 Saraiva Felipe	PMDB	MG
57 Severiano Alves	PDT	BA
58 Tatico	PTB	DF
59 Vanderlei Assis	PP	SP
60 Vignatti	PT	SC
61 Zequinha Marinho	PSC	PA
62 Zico Bronzeado	PT	AC

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Gonzaga Mota	PSDB	CE
2	Josias Quintal	PMDB	RJ
3	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Arnon Bezerra	PTB	CE	1
2	Dr. Evilásio	PSB	SP	1
3	Giacobo	PL	PR	1

RECURSO Nº 138, DE 2004

(Da Sra. Nice Lobão e outros)

Recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público sobre o Projeto de Lei nº 2052, de 2003.

Despacho: Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

RECURSO Nº 139, DE 2004

(Do Sr. Carlos Abicalil e outros)

Recorre contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.641, de 2003.

(Publique-se. Submeta-se ao plenário.)

Senhor Presidente,

[Os deputados abaixo assinados, com base no artigo 132, § 2º, do Regimento Interno, recorrem ao PLENÁRIO contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2052/2003 que trata de fornecimento de colete a prova de balas para jornalistas, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme anúncio publicado no Diário da Câmara dos Deputados de ____/____/04, pelas razões seguintes:

Trata-se de Projeto de Lei de inquestionável interesse público e diz respeito à vida dos profissionais da imprensa em cobertura jornalística perigosa, a exemplo de profissionais do Rio de Janeiro quando realizam cobertura de conflitos entre a polícia e traficantes;

a Comissão de Mérito, apesar da importância da proposição, não realizou nenhuma audiência pública; trata-se, finalmente, de matéria que merece, por sua abrangência, exaustiva análise e amplo debate pelos deputados que compõem o Plenário da Casa.

Sala de Sessões, 5 de julho de 2004. – Deputada **Nice Lobão**.

Proposição: REC-138/2004

Autor: NICE LOBÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/07/2004

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público sobre o Projeto de Lei nº 2052, de 2003.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:61

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:0

Illegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
 3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
 4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 5-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
 6-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
 7-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 8-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 9-CARLOS NADER (PFL-RJ)
 10-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
 11-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
 12-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
 13-DR. PINOTTI (PFL-SP)
 14-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 15-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
 16-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 17-ELÍSEU MOURA (PP-MA)
 18-ENÉAS (PRONA-SP)
 19-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
 20-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
 21-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
 22-GILMAR MACHADO (PT-MG)
 23-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
 24-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
 25-JOÃO HERRMANN NETO (PPS-SP)
 26-JOÃO LEÃO (PL-BA)
 27-JORGE GOMES (PSB-PE)
 28-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
 29-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
 30-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
 31-JULIO LOPES (PP-RJ)
 32-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
 33-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
 34-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
 35-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
 36-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
 37-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
 38-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
 39-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
 40-MANINHA (PT-DF)
 41-MARIA HELENA (PPS-RR)
 42-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
 43-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
 44-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
 45-NICE LOBÃO (PFL-MA)
 46-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
 47-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
 48-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
 49-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
 50-PEDRO IRUJO (PL-BA)
 51-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 52-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
 53-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
 54-SANDRA ROSADO (PMDB-RN)
 55-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 56-VIC PIRES FRANCO (PFL-PA)
 57-WAGNER LAGO (PP-MA)
 58-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
 59-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)

60-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
61-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)
2-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
3-MANATO (PDT-ES)
4-MORONI TORGAN (PFL-CE)

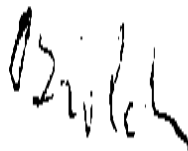
Senhor Presidente,

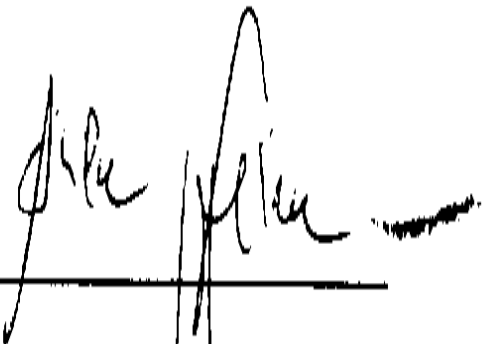
Os Deputados abaixo assinados, com base nos arts. 58, §§ 1º e 3º e 132, § 2º, do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.641 de 2003, que inclui a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do Ensino Médio.

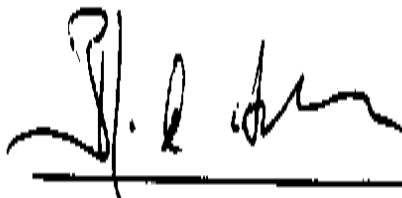
Sala das sessões, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**.

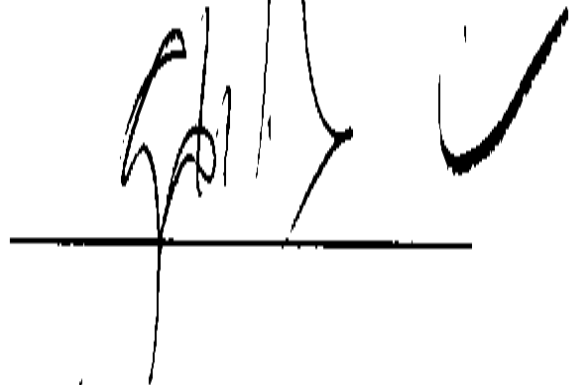
Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


Deputado Carlos Abicalil









Relatório de Verificação de Apoio

RECURSO Nº 139/04

Proposição: REC-139/2004 => PL-1641/2003
Autor da Proposição: CARLOS ABICALIL
Data de Apresentação: 7/7/2004
Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva do PL nº 1.641, de 2003.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	52
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	1
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	55
MÍNIMO	52
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Angela Guadagnin	PT	SP
2	Antônio Carlos Biffi	PT	MS
3	Átila Lira	PSDB	PI
4	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
5	Carlito Meres	PT	SC
6	Carlos Abicalil	PT	MT
7	César Bandeira	PFL	MA
8	Chico Alencar	PT	RJ
9	Colbert Martins	PPS	BA
10	Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
11	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
12	Fernando Ferro	PT	PE
13	Gastão Vieira	PMDB	MA
14	Geraldo Resende	PPS	MS
15	Gilmar Machado	PT	MG
16	Henrique Afonso	PT	AC
17	Henrique Fontana	PT	RS
18	Iriny Lopes	PT	ES
19	Ivan Valente	PT	SP
20	Jamil Murad	PCdoB	SP
21	João Alfredo	PT	CE
22	João Caldas	PL	AL
23	João Grandão	PT	MS
24	João Magno	PT	MG

25 João Matos	PMDB	SC
26 Jurandir Boia	PSB	AL
27 Leonardo Monteiro	PT	MG
28 Luci Choinacki	PT	SC
29 Luciano Zica	PT	SP
30 Luiz Alberto	PT	BA
31 Luiz Couto	PT	PB
32 Luiz Sérgio	PT	RJ
33 Luiza Erundina	PSB	SP
34 Marcondes Gadelha	PTB	PB
35 Mariângela Duarte	PT	SP
36 Mauro Passos	PT	SC
37 Nazareno Fonteles	PT	PI
38 Neyde Aparecida	PT	GO
39 Orlando Desconsi	PT	RS
40 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
41 Paulo Rocha	PT	PA
42 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
43 Professor Luizinho	PT	SP
44 Rafael Guerra	PSDB	MG
45 Reginaldo Lopes	PT	MG
46 Terezinha Fernandes	PT	MA
47 Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM
48 Vicentinho	PT	SP
49 Virgílio Guimarães	PT	MG
50 Walter Pinheiro	PT	BA
51 Zé Geraldo	PT	PA
52 Zico Bronzeado	PT	AC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adão Pretto	PT	RS
2	Professora Raquel Teixeira	PSDB	GO

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlito Merss	PT	SC	1

RECURSO Nº 140, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Recorre contra decisão da Presidência em Questão de Ordem.

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno. Publique-se.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da decisão de V. Exª proferida na Sessão Extraordinária do dia 8 de julho de 2004 em Questão de Ordem levantada pelo Deputado Tarcísio Zimmermann pelas razões que se seguem:

Dos Fatos

Na Sessão Extraordinária do dia 7 de julho de 2004, iniciada às 20h6 constou como Item 2 da Ordem do Dia o Projeto de Lei nº 2.109-A/99, de autoria do Sr. Ayrton Xerêz e cuja relatoria foi atribuída ao Deputado Ricardo Izar.

No decorrer da sessão, o Relator do referido Projeto de Lei apresentou seu Parecer escrito, no qual não constavam alterações inseridas em Plenário, especificamente a palavra “trabalhista” no art. 9º do PL.

Quando pedi a palavra pela primeira vez, imediatamente após a inserção do novo texto, a Presidência impediu-me de obter esclarecimentos do Relator, sob a alegação de que a apresentação do Parecer não teria terminado, conforme se comprova à fl. 1.024 das notas taquigráficas.

À fl. 1.027, demonstra-se que a Presidência novamente cassou-me a palavra, desta vez solicitada na condição de Líder e representante do Partido Progressista, para orientar a bancada.

À fl. 1.040, imediatamente após a consulta da Presidência quanto ao acordo das Lideranças Partidárias à inserção da palavra “trabalhistas”, manifestei-me novamente na condição de Líder do Partido Progressista em virtude da ausência do titular em Brasília, indicando a contrariedade da Bancada, pelo que a Presidência determinou a exclusão da palavra “trabalhista, como se comprova do texto a seguir, extraído das notas taquigráficas:

“O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Celso Russomanno, se não há consenso, não integrará o texto, infelizmente, a palavra acordada, porque o texto já está aprovado.

O SR. CARLOS WILLIAN – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. CARLOS WILLIAN (PSC – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Exª leu no texto as obrigações tributárias, previdenciárias vinculadas, e não leu as trabalhistas. Ficaram de fora as obrigações trabalhistas?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Exatamente.

O parecer enviado à Mesa pelo Deputado Ricardo Izar não consta a expressão “e trabalhista”, e o Deputado Tarcísio Zimmermann havia acordado com o Relator que constaria a palavra “trabalhista”. Ocorre que o texto já foi aprovado.

Para inserir a palavra “e trabalhista”, precisa da concordância de todos os partidos. O PT não concorda exatamente por isso. Então, fica fora a palavra “trabalhista.” (obs.: onde se lê PT, leia-se PP – erro de transcrição nas notas taquigráficas)

Ocorre que, na Sessão Extraordinária de 8 de julho de 2004, a Presidência reconsiderou sua decisão sob a alegação de acolher a Questão de Ordem do Deputado Tarcísio Zimmermann, reincluindo a palavra “trabalhistas”.

Do Regimento

O ad. 226, III, do RICD, garante ao Deputado o uso da palavra, e o art. 66, § 1º, garante, em qualquer tempo da sessão, que os Líderes façam suas comunicações e interpelações, sobretudo para esclarecimentos essenciais e de relevância nacional, como é o tema das Incorporações Imobiliárias e a oneração do consumidor com o pagamento dos créditos trabalhistas no caso de falência da Incorporadora. O cerceamento da palavra do Líder do Partido Progressista revela-se um ato antidemocrático e antiregimental, que trouxe prejuízos para a elucidação do tema no momento oportuno.

Ademais, a inserção da palavra “trabalhistas” em Plenário, sobretudo com o acolhimento da Questão de Ordem em data posterior à votação, impediu que o Partido exercesse o direito de utilizar o Destaque para Votação em Separado de Bancada para retirar a mencionada expressão (art. 161, I e § 2º), uma vez que não foi oferecido texto publicado em avulso com as respectivas alterações, como determina o art. 152, § 1º, II.

Quanto à extemporaneidade da manifestação da Liderança do PP na votação da inclusão da palavra “trabalhistas”, conforme declarou a Presidência na Questão de Ordem recorrida, cabe demonstrar que as notas taquigráficas da Sessão Extraordinária do dia 7 estão discrepantes com o áudio da mesma sessão, que revela a intervenção do Líder do PP antes de anunciado o resultado da votação, como se verifica na gravação entre 21h17min9 e 21h18min22, razão pela qual requeremos a anexação da cópia fiel

do áudio e sua transcrição rigorosamente integral em notas taquigráficas, repondo-se exatamente o que foi dito naquela sessão.

Diante do exposto, recorro ao Plenário da decisão de V. Ex^a, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para que se retire a expressão “e trabalhistas” do texto da redação final do PL em questão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 9 de julho de 2004. – Deputado **Celso Russomanno**, 1º Vice-Líder do Partido Progressista.
Of. Lid. PP Nº 1128

Brasília, 9 de julho de 2004

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. José de Oliveira Anunciação
Diretor do Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação da Câmara dos Deputados

Senhor Diretor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicito os seus préstimos para que as Notas Taquigráficas relativas à votação do PL nº 2.109-A/99, de Autoria do Deputado Ayrton Xerêz, e Relatoria do Deputado Ricardo Izar, sejam transcritas exatamente como se encontram no áudio disponibilizado na Intranet, no que se refere à discussão havida na Sessão Extraordinária da Câmara dos Deputados do dia 7-7-04, iniciada às 20h06min (no texto atual das Notas Taquigráficas – págs. 1021 a 1043).

Solicito, ainda, o mesmo serviço relativo à mesma matéria, em decisão tomada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, em questão de ordem levantada pelo Deputado Tarcísio Zimmermann, em Sessão Extraordinária desta Câmara, do dia 8-7-04, bem assim cópias fiéis em áudio das sessões a que se refere essa solicitação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria meus protestos de distinta consideração e apreço. – Deputado **Celso Russomanno**, 1º Vice-Líder do PP, no exercício da Liderança

**DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA,
REVISÃO E REDAÇÃO**

TRECHO DA SESSAO Nº 149.2.52.O

7-7-04

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como não houve distribuição da pauta, eu gostaria que V.Exa. informasse qual o próximo item da pauta. **(Pausa.)** Qual o próximo item da pauta?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – A pauta está distribuída na primeira bancada, Deputado Arnaldo Faria de Sá, mas, em consideração a V.Exa. e aos demais Deputados, o próximo tem da pauta é o projeto do Deputado, originário, Ayrton Xerez, discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.109, que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 64...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – ... tendo apensados os Projetos de Lei nº 3.751, de 2000, e 3.065, de 2004.

Para oferecer ao projeto, pela Comissão nobre Deputado Ricardo Izar.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PPS – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, enquanto o Relator se dirige à tribuna, só para...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Pois não.

O SR. MIRO TEIXEIRA – Como está aí o Deputado Pimentel, V.Exa. tinha feito um apelo para conhecer a situação do parecer, talvez V.Exa., em seguida, pudesse informar ao Plenário se há possibilidade da distribuição do parecer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Exatamente. Eu chamei o Deputado Pimentel para conversar exatamente sobre isso. Deputado Ricardo Izar. (Pausa.) Deputado Ricardo Izar. (Pausa.)

Especial, concedo a palavra ao revisão do orador.)

O SR. ALMIR MOURA (Bloco/PL – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – A gente está querendo conhecer o relatório do Deputado Ricardo Izar.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Ricardo Izar. (Pausa.)

Deputado Líder do Governo, Professor Luizinho, posso nomear outro Relator?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente... Sr. Presidente, eu poderia tentar colaborar com a Mesa, pedir a inversão de pauta, para que a gente votasse o item subsequente, depois voltássemos a esse. E a mesma categoria, é o mesmo grupo de projetos, Sr. Presidente.

Eu, regimentalmente, solicito a V.Exa. autorização para votemos o item 3, depois então o item 2.

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PP – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, o Deputado Ricardo Izar não deu presença aqui no painel. Ele não está no plenário. Então, a gente podia inverter a pauta. (Pausa.)

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Chegou o Ricardo Izar.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Ricardo Izar. (Pausa.)

Com a palavra o nobre Deputado Ricardo Izar.

O SR. ZONTA (PP – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para que não se descumpra a ausência do Relator, é importante que S.Exa. registre sua presença. Caso contrário, fará o seu relato sem estar presente na Casa.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Ricardo Izar, solicito a V.Exa. que registre sua presença.

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PP – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, estamos tendo dificuldade de encontrar cópias do relatório do Deputado Ricardo Izar no plenário, na bancada. Será que a Mesa poderá disponibilizá-las para as Lideranças?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Vou providenciar, Deputado Celso Russomanno.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Ok, Deputado Zonta?

O Deputado Ricardo Izar tem a palavra.

O SR. RICARDO IZAR (PTB – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, gostaria de esclarecer a todos que esta matéria é uma das mais importantes que se enviou ao Congresso Nacional, especificamente à Câmara.

Há mais ou menos 11 anos o Governo não envia mensagem a esta Casa que beneficia a construção civil e a habitação no País. A última proposta importante para o setor de habitação que o Governo enviou para esta Casa foi a Lei do Inquilinato, há 11 anos. Depois disso, nunca mais se falou em habitação neste País. Nos últimos 15, 20 anos, nenhum Governo colocou a habitação na pauta, nem se preocupou em mandar mensagem para resolver o problema do déficit habitacional do País.

Diversos institutos afirmam que o déficit habitacional no Brasil pode chegar a 10 milhões de unidades. Alguns falam em 5 milhões; outros, em 6 milhões, 7 milhões; alguns não analisam as favelas, os cortiços. Mas o déficit habitacional no País, hoje, deve variar entre 7 e 10 milhões de unidades.

O Governo e a sociedade precisam fazer alguma coisa. O Governo enviou essa mensagem, que, na minha opinião, é o primeiro passo para resolvermos o problema do déficit habitacional no País.

Em 2001, uma medida provisória falava do patrimônio de afetação, mas não entrava em detalhes, não dizia como funcionaria – e realmente não funcionou. Hoje, o que manda esse importante projeto que trata do patrimônio de afetação nas corporações imobiliárias. Com isso, o que vai acontecer de bom? Em primeiro lugar, a centralização dos impostos. Vai haver praticamente um SIMPLES ou um imposto único, de 7%, para as incorporadoras. Isso será dividido com o Imposto de Renda, PIS, COFINS e outros impostos. Na realidade, vai facilitar, é um incentivo. Deveremos pagar apenas 7% de imposto. Mas, na minha opinião, o mais importante do projeto é a segurança para o mutuário, para o financiador, para a construtora.

Esse projeto foi incentivado pelos condôminos da Encol. Quando essa construtora faliu, os mutuários não sabiam o que fazer: se iriam continuar a obra ou não, como iriam se organizar. Esse projeto determina como será a organização de um grupo de pessoas que comprou um imóvel, e a construtora faliu. Eles vão se organizar numa comissão de mutuários ou numa comissão representativa para, a partir da falência da empresa, continuarem a obra e pagarem os impostos.

Hoje, ocorre algo desagradável, como aconteceu quando da falência da Encol. Quando a Encol faliu, alguns mutuários conseguiram se organizar e tocaram a obra para frente, mas ficaram devendo determinados impostos, situação que não acontecerá mais, porque haverá, desde a compra do imóvel, uma comissão que fiscalizará trimestralmente, podendo fazê-lo mensalmente, e as financeiras vão fiscalizar a aplicação do dinheiro mensalmente.

Então, quando da falência de uma construtora, a dívida específica do patrimônio afetado vai ser muito pequena, se houver dívida, porque, na realidade, cada empreendimento terá contabilidade própria. Haverá uma única contabilidade para cada empreendimento.

Outro aspecto muito importante deste projeto: haverá mais dinheiro no mercado para a construção civil, principalmente para a habitação de classe média. Por quê? Porque serão criadas as letras imobiliárias, as cédulas imobiliárias, com segurança. Vai-se emprestar dinheiro para um empreendimento seguro, logicamente vai haver mais dinheiro no mercado, maior concorrência entre os bancos e as financeiras, e os juros devem cair.

Outro dia, o Ministro Palocci estava nos dizendo, após a implantação da alienação fiduciária nos automóveis e nas cédulas específicas para os automóveis, o que aconteceu: estamos vendo que os automóveis estão sendo vendidos quase a juros zero. Isso poderá acontecer também no setor imobiliário, com as letras e as cédulas imobiliárias.

Também fizemos algumas modificações no projeto: mudamos, inclusive, o Código Civil. O Código Civil fala na hipoteca de 20 anos. Estamos aumentando para 30 anos. Por quê? Para facilitar o financiamento da casa própria.

Após a falência da construtora, a comissão de representantes ficará encarregada de continuar a obra, mas também de pagar o débito existente. No meu substitutivo inclui o pagamento dos débitos tributários e previdenciários e também trabalhistas. Mas, infelizmente, na redação não consta à expressão “trabalhistas”, e gostaria de acrescentá-la, Sr. Presidente.

A pedido da maioria dos Srs. Deputados, no acordo que fizemos, estamos retirando do projeto o art. 53.

Então, Sr. Presidente, fizemos algumas modificações no projeto.

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PP-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Deputado Ricardo Izar, gostaria de um esclarecimento de V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Celso Russomanno, deixe S. Ex^a terminar de apresentar o parecer.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Depois vou poder pedir um esclarecimento?

O SR. RICARDO IZAR – Depois V. Ex^a vai poder pedir esclarecimentos.

O importante nesse projeto, em que alguns modificações foram feitas, é que atendi a grande parte das emendas dos Srs. Deputados. Cerca de vinte foram acatadas. O projeto foi aprimorado e ampliado. Então, tudo o que estava errado nos setores de habitação e de construção civil tentamos arrumar.

Logicamente, sofremos pressão de todos os lados, porque os interesses são muito grandes, começando pelos mutuários, o principal, bem como de suas associações. Fizemos duas audiências públicas. Ouvimos todas as pessoas interessadas, sindicatos e associações.

Na realidade, o projeto inicial é de 1999. Posteriormente, houve uma medida provisória e, agora, este projeto. Então, isso foi discutido.

A regulamentação desse projeto é muito importante, porque o patrimônio de afetação já existia em medida provisória que não entrava em detalhes, em minúcias. Então, não adiantou nada. Agora não. Agora, entra em detalhes de como vai funcionar na parte de financiamento, e assim por diante.

Realmente, trata-se de um projeto muito importante para a construção civil, especificamente para a habitação.

Pois não, Deputado Celso Russomanno.

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PP – SP. Pela ordem. Sem revisão do

orador.) – Deputado Ricardo Izar, a minha dúvida é a seguinte: V. Ex^a afirmou há pouco que, no caso de falência, a comissão se reunirá para tocar a obra.

O SR. RICARDO IZAR – Isso.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Só que a comissão, ou seja, os mutuários, os consumidores ficarão responsáveis pela dívida da falência.

O SR. RICARDO IZAR – Não, não.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Desculpe-me, mas só para V. Ex^a entender, eles terão que pagar, em primeiro lugar, a dívida trabalhista, porque, se ficou dívida trabalhista, quem vai pagar é o consumidor. Quer dizer, ele já está pagando o imóvel, muitas vezes já terminou de pagá-lo, e vai pagar duas vezes.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado...

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Depois, vai pagar também as dívidas tributárias. Quer dizer, fica complicado para o consumidor.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Ricardo Izar, vou solicitar a V. Ex^a que termine a apresentação do parecer e o remeta à Mesa, para que possamos fazer a distribuição.

Terminou, Deputado Ricardo Izar?

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Ele já tinha terminado, Sr. Presidente. Estava me dando a palavra.

O SR. RICARDO IZAR – Nobre Deputado, é o seguinte: o patrimônio de afetação é diferente. O patrimônio de afetação é blindado. E por quê? Porque a garantia é total. O que acontece? Tem um empreendimento de uma construtora. Esse empreendimento vai ter contabilidade própria, mensalmente fiscalizada pela comissão e pelo financiador. O banco será obrigado a saber onde foi aplicado o dinheiro da obra. Portanto, isso não se misturará com o patrimônio da construtora; é completamente diferente. Suponhamos que essa construtora peça falência. O máximo que poderá acontecer será o atraso dos impostos em 1 mês.

Em primeiro lugar, a maior preocupação desse projeto é com o mutuário;

em segundo, garantia para todos, porque, havendo garantia, haverá dinheiro no mercado. O mutuário está em primeiro lugar. Aliás, ouvimos por duas vezes, em audiência pública, a Associação dos Mutuários da Encol, e eles mostraram suas dificuldades, como conseguiram tocar a obra em uma cidade e em outra não. Então, começamos a procurar uma fórmula para que nunca mais isso acontecesse – e não acontecerá. Não há possibilidade de a construtora ter dívida por tempo

maior do que trinta dias. O importante disso tudo é a garantia do mutuário. Acho que esse projeto é perfeito nesse ponto.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – V. Ex^a colocou que a conta é individual, não é isso?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Celso Russomano, V. Ex^a

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Só para esclarecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Não, deixe-me aguardar. Deputado Ricardo Izar, peço a V. Ex^a que encerre a apresentação de seu parecer e o encaminhe à Mesa, a fim de que iniciemos a discussão. Há vários Deputados inscritos.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Sr. Presidente, só para terminar então...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Ricardo Izar, tem V. Ex^a a palavra. V. Ex^a encerrou?

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Sr. Presidente, depois que ele encerrar, ele termina o...

O SR. RICARDO IZAR – Sr. Presidente, Srs. Deputados, em função do exposto, com relação ao Projeto de Lei nº 2.109, de 1999; ao Projeto de Lei nº 3.751, de 2000; ao Projeto de Lei nº 3.065, de 2004, bem como a todas as emendas remanescentes apresentadas – foram retiradas pelos autores as Emendas nºs 2, 32, 38, 47, 51 –, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas essas iniciativas, pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária para todas essas iniciativas.

Quanto ao mérito, votamos pela rejeição das Emendas nºs 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 22, 24, 28, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 48, 50, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65. Somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.109, 3.751 e 3.065 e das Emendas nºs 1, 4, 17, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 44, 49, 52, 54 e 66, na forma do terceiro substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, Deputado **Ricardo Izar**, Relator.

Sr. Presidente, encerrei meu pronunciamento.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Há inscritos para falar contrariamente à matéria. Deputado Mendes Thame.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Sr. Presidente, como Líder, quero uma explicação final, para que eu possa votar.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado, há vários inscritos.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Eu sei, Sr. Presidente. Ele tinha me dado à palavra, estava-me explicando, mas V. Ex^a cortou.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Mas vamos ouvir os inscritos.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, para falar contrário à matéria. *(Pausa.)*

Deputado Luiz Carlos Hauly.
(Intervenção inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Ah, desculpe. Abre mão? Obrigado, Deputado Mendes Thame.

Deputado Luiz Carlos Hauly. *(Pausa.)*

Deputado José Thomaz Nonô *(Pausa.)* Obrigado, Deputado.

Deputado Ricardo Barros *(Pausa.)* Abriu mão.

Deputado Babá *(Pausa.)*

Deputado Gilberto Nascimento *(Pausa.)* Obrigado, Deputado.

Para falar a favor da matéria, Deputado Tarcisio Zimmermann.

O SR. TARCISIO ZIMMERMANN (PT–RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para registrar aqui o extraordinário esforço de negociação que o Deputado Ricardo Izar proporcionou dentro da construção desse relatório, que chega a este plenário substancialmente acordado e certamente será ainda consolidado este acordo, mediante o acolhimento de destaque de votação em separado que o Sr. Relator já se comprometeu a acatar.

Então apenas registrar aqui a disposição para o diálogo do nosso Relator e o avanço que esse projeto representa em termos de consolidação de uma política de construção civil nesse País.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Professor Luizinho.

(Pausa.) Abre mão.

Deputado Fernando Coruja *(Pausa.)*.

Deputado Eduardo Valverde *(Pausa.)*.

Deputado Neucimar Fraga *(Pausa.)*.

Deputado Beto Albuquerque *(Pausa.)*. Abre mão? Obrigado, Deputado.

Deputado Paulo Bauer *(Pausa.)*. Obrigado, Deputado.

Deputado Durval Orlato. *(Pausa.)* Abre mão. Obrigado.

Deputado Eduardo Sciarra *(Pausa.)*. Obrigado.

Antes de passar para os encaminhamentos, eu concedo a palavra ao nobre Deputado Murilo Zauith, Presidente da Comissão.

O SR. MURILO ZAUITH (PFL – MS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados,

nós vamos votar o projeto de lei que dispõe a constituição de patrimônio de afetação (falha na gravação) imobiliárias.

Primeiramente, eu quero agradecer ao Presidente desta Casa, que me honrou e me confiou a Presidência desta comissão, e a todos os pares que constituíram esta comissão. E apesar de esse projeto estar em regime de urgência urgentíssima, o Presidente nos proporcionou nós termos várias reuniões, para que pudéssemos discursar, discutir o projeto. Fizemos mais de 7 reuniões com todos os participantes, integrantes da comissão, podendo levar suas idéias, suas participações.

Quero parabenizar o Relator, o nosso colega Ricardo Izar, que teve a sensibilidade de absorver toda essa discussão, sempre aberto à sempre aberto a todos os setores que fazem parte dessa mudança que nós vamos ter no País sobre o financiamento e incorporações imobiliárias.

Esse projeto vai fazer com que a empresa, no momento em que ela incorporar o imóvel, o patrimônio que ela está incorporando não seja afetado no patrimônio da própria empresa. A cada 3 meses, os adquirentes de imóveis poderão e deverão ter um balanço daquela obra que eles estão adquirindo na planta, o seu imóvel. Então, aquela obra não afeta o patrimônio da empresa, e o patrimônio da empresa não afeta aquela obra. Dá mais segurança para as pessoas que sonham em ter sua casa própria, que pegam o seu dinheiro, da sua poupança, e investem num projeto que ainda está na planta e não sabem amanhã o que pode ocorrer. Com esse projeto, eles vão ter segurança. Os adquirentes vão poder formar uma comissão de no mínimo 3 participantes, e a cada 3 meses a incorporadora vai ser obrigada a apresentar o balanço daquela obra, com os encargos recolhidos, com o material consumido na obra sendo pago. E eles vão poder acompanhar todo o ritmo da obra. Isso é muito importante.

E o Governo, para incentivar essas incorporações, pegou todos os seus encargos federais – impostos, contribuições – e juntou num valor só, de 7%. A obra vai recolher 7% de encargos federais. Isso é para incentivar e fazer com que fiquem separados da empresa esses encargos.

Então, é um grande avanço. É um projeto que tem o apoio de toda a comissão, que pôde participar das discussões. Tenho certeza de que os nobres pares poderão votar para que a gente possa fazer com que este setor se desenvolva no País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Obrigado, Deputado. Para oferecer parecer às emendas de

plenário pela Comissão Especial, concedo a palavra ao nobre Deputado Ricardo Izar. (Pausa.)

O SR. RICARDO IZAR (PTB – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a emenda do Deputado Thomaz Nonô já foi acolhida no nosso substitutivo. Logicamente, então, somos contrários a ela.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – O parecer é pela rejeição de todas?

O SR. RICARDO IZAR – De todas as emendas.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado B. Sá, há um requerimento do PPS, requerendo, nos termos regimentais, preferência para votação do Projeto de Lei nº 3.065-A, de 2004, do Poder Executivo.

O PPS mantém este requerimento ou retira?

O SR. B. SÁ (PPS – PL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Retiro o requerimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Retira? Obrigado, Deputado. Para encaminhar contrário à matéria, Deputado Mendes Thame. (Pausa) (Intervenção inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Obrigado.

Deputados Luiz Carlos Haully, Ricardo Barros, Babá. (Pausa)

Deputado Carlos Willian. (Pausa) Abre mão, Deputado? Obrigado, Deputado. (Pausa)

Para encaminhar a favor da matéria, Professor Luizinho abre mão.

Deputado Fernando Coruja. Abre mão. Obrigado, Deputado.

Deputado Beto Albuquerque. (Pausa.) Abre mão.

Deputado Eduardo Valverde abre mão, Tarcisio Zimmermann.

Deputado Paulo Bauer, abre mão de encaminhar? (Pausa.)

O SR. PAULO BAUER (PFL – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu apenas desejo ocupar a tribuna para darmos tempo ao Relator, também ao Deputado Tarcisio Zimmermann e aos demais companheiros para esclarecerem a questão relacionada à emenda de plenário apresentada durante esta sessão acerca desta matéria.

Na tarde de hoje, ouvindo várias lideranças e companheiros Deputados a respeito do assunto, nós entendemos que se deveria, dentro deste projeto, que é, sem dúvida nenhuma, um projeto positivo, um projeto bom, um projeto que vai ativar a construção civil no Brasil, um projeto que vai permitir que muitos brasileiros possam ter a sua propriedade, ter a sua casa,

através de uma metodologia de financiamento moderna. E certamente vai permitir que os juros baixem, que efetivamente as pessoas e o Brasil possam ter novas oportunidades de emprego, porque a construção civil oferece essa oportunidade no curtíssimo prazo.

Certamente que nós vamos, dentro do projeto, discutido amplamente, conforme aqui apresentou no seu relatório o Deputado Ricardo Izar, assegurar que muitos – ou todos, por que não dizer – possam, através deste mecanismo, alcançar a propriedade de um imóvel residencial. Certamente, o projeto que nós estamos discutindo e vamos aprovar deve contemplar a segurança jurídica de quem participa do negócio: a segurança jurídica da incorporadora, a segurança jurídica do comprador, a segurança jurídica do banco ou da instituição que financiar o imóvel.

Portanto, nós queremos que essa segurança fique contemplada. E o projeto permite que se faça, através do contrato particular, a compra do imóvel. E esse contrato particular, obviamente, evita que a pessoa tenha que cumprir todo aquele ritual do registro público, que é hoje adotado nas transações imobiliárias.

Portanto, ouvindo todos os setores envolvidos, nós entendemos que esta emenda de plenário, Srs. Deputados, pode ser aprovada, porque nós não podemos permitir que, no Brasil, continue tendo o contrato de gaveta. Nós não podemos permitir que pessoas comprem um imóvel e, para registrar esse imóvel e legalizar sua propriedade, tenham de percorrer um longo caminho, encontrando nesse processo até mesmo pessoas que já não estão vivas, através de vários e sucessivos contratos particulares.

E precisamos, portanto, dar consistência e garantia jurídica para o comprador do imóvel. Nós temos de acabar com a sonegação neste País. Certamente, neste plenário, muitos dos que aqui se encontram já viveram o drama de terem um imóvel e não poderem atestar a sua propriedade. Por quê? Porque foram iludidos por algum comerciante de imóveis, por algum incorporador ou por alguma imobiliária. Muitos outros fazem o financiamento bancário e, a partir do financiamento bancário, acabam vendendo o imóvel para um terceiro. E esse terceiro paga as prestações ao banco, como se o titular da dívida estivesse promovendo a quitação. Certamente que este procedimento precisa ser eliminado da vida fiscal e tributária do País, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Para encerrar, Deputado.

O SR. PAULO BAUER – Este procedimento é lesivo ao cofre público, porque permite que contratos sejam feitos com valores subestimados ou superestimados. Nós precisamos, sim, manter o contrato particular

vigente, mas apenas enquanto o financiamento estiver em curso, ou seja, durante o prazo do financiamento.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – O.k., Deputado.

O SR. PAULO BAUER – Depois, faz-se a escritura, o registro público e então o imóvel segue dentro da lei, da legalidade.

Por isso, a nossa emenda apresentada em plenário e que esperamos seja aprovada pela maioria das Sras. e Srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Passa-se à votação.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Pois não, Deputado Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu queria aproveitar a oportunidade, Sr. Presidente, para dar um breve esclarecimento sobre o que estamos votando.

Um dos grandes problemas do Brasil é não haver um sistema de crédito imobiliário que assegure a possibilidade de se comprar o imóvel a um juro razoável. É evidente que esse sistema carece de muitas dificuldades, inclusive as taxas básicas de juros são altas.

Mas eu diria que não é esse o problema essencial. O Brasil como um todo tem necessidade de aumentar a segurança jurídica das transações. Esse projeto tem a finalidade de ampliar a segurança jurídica das transações, ampliando o crédito imobiliário, dando acesso às pessoas à aquisição do imóvel e reduzindo o spread bancário que se tem que cobrar para cobrir os riscos decorrentes das inadimplências não cobertas com prestação pelas decisões judiciais.

É fundamental que, nesse caso, o Judiciário se prepare para analisar uma nova filosofia, a da alienação fiduciária.

Nós, do PFL, portanto, estamos plenamente de acordo com a filosofia, porque entendemos que, em se tratando de crédito imobiliário, créditos que têm de ser dados em valores iniciais muito altos e em prazos muito longos, os juros têm um papel decisivo, Sr. Presidente. Portanto, há que se dar segurança tanto para o adquirente quanto para os responsáveis pela disponibilização de crédito.

Eu tenho apenas uma dúvida e eu queria que o Relator me socorresse, Sr. Presidente. Quando...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Ricardo Izar.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Quando...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Ricardo Izar.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Quando estabelece, não só para esses casos, mas para os casos de aval em geral – não só para os avais imobiliários, mas para todos os avais, a dispensa da concordância do cônjuge. Eu entendo que isso é uma ameaça ao patrimônio da família, na medida em que a mulher é meeira do bem da família.

Portanto, eu queria que S. Ex^a o Sr. Relator pudesse esclarecer, para preservar a unidade da família, preservar o direito da mulher, preservar o direito do cônjuge, no caso do homem. Nós temos destaque nesse assunto.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Em votação o substitutivo oferecido pelo Relator designado em plenário pela Comissão Especial, ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (Pausa.)

APROVADO.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Em votação as Emendas de Plenário de nºs 67 a 71, com parecer contrário, ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Aqueles que forem favoráveis permaneçam como se encontram. Aprovado.

Estão REJEITADAS as emendas. Estão REJEITADAS as emendas.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Destaque do nobre Líder do PFL, José Carlos Aleluia, para votação em separado da Emenda nº 10, apresentada ao PL nº 3.065, apensado ao PL nº 2.109, de 1999.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Para encaminhar a favor, Deputada Kátia Abreu.

A SRA. KÁTIA ABREU (PFL – TO. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, no Código Civil, o novo Código Civil que aprovamos em 2002, nós colocamos uma importante conquista para a proteção das mulheres, e a proteção da família e do patrimônio da família: o cônjuge não pode garantir débitos de terceiros mediante o comprometimento do patrimônio do casal e dos filhos. Exige o consentimento expresso do cônjuge para a prestação de aval ou fiança. E para nossa surpresa o Relator excluiu a necessidade da assinatura do cônjuge para o caso de aval; manteve apenas a situação da fiança. Isso quer dizer que, com relação a aval em nota promissória, letra de câmbio, duplicata, não existe a necessidade mais, se aprovarmos esse relatório, da assinatura do cônjuge.

Nós queremos revogar essa situação e retornar à condição do Código Civil aprovado em 2002, mantendo a necessidade da assinatura de ambos para a questão também do aval. Muitas vezes, essa situação,

Sr. Presidente, compromete o patrimônio da família, que está submetido ao regime de comunhão de bens parcial ou universal.

Então, pela família, pela manutenção do patrimônio, pela garantia do patrimônio, que mantenha, pelas mulheres, que mantenha também a condição da assinatura do cônjuge em caso de aval.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Em votação o destaque da bancada.

Aqueles que forem favoráveis permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Em votação a emenda.

APROVADA.

Aprovada a emenda.

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – Sr. Presidente, para um esclarecimento, por gentileza.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Pois não, Deputado Mendes Thame.

(DISCURSO DO SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.)

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PP – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Na verdade, Sr. Presidente, seriam dois registros para uma mesma escritura. Quer dizer, isso apenaria o consumidor. Essa é a questão que está sendo colocada.

O SR. RICARDO IZAR (PTB – SP. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, nobre Deputado, o projeto enviado pelo Governo, ele diz “instrumento particular”. O instrumento particular, para dar uma garantia para o mutuário, a incorporadora,

ou a construtora, ou o próprio mutuário, ele averba no registro para ter um valor total e garantia total.

Alguns deputados estavam querendo que tudo se fizesse por escritura pública. Isso nós não podemos atender, porque o instrumento particular. E agora, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no contrato de gaveta, deu ganho de causa a uma pessoa, transformando o contrato de gaveta no mesmo valor de escritura pública. Neste caso, quando fala “averbação no registro de imóvel”, é para garantir o mutuário. Ele tem um prazo para levar. Se ele não puder levar, a própria construtora encaminha para o registro.

Isso é importante em termos de segurança para o mutuário. Foi a coisa mais importante que nós fizemos em termos de segurança. Agora, não tem outra maneira, porque, na realidade, inclusive para reduzir os custos do mutuário, nós colocamos um artigo que

proíbe as imobiliárias, as construtoras, os bancos a cobrarem taxa de contrato.

Isso é muito importante também em termos de despesa.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Mas qual é o custo da averbação?

O SR. RICARDO IZAR – Como?

O SR. CELSO RUSSOMANNO – O custo da averbação, qual que é? Isso que é importante ficar bem claro.

O SR. RICARDO IZAR – O custo de averbação é muito pequeno, nobre deputado. Na realidade, o mais caro...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – O .K., Deputado Izar.

O SR. RICARDO IZAR – É muito pequeno. Em cada estado é um preço.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Pois é, é o mesmo da escritura e paga-se também...

O SR. RICARDO IZAR – V.Exa. quer que eu registre e não tenha segurança total?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – O.k., Deputado Izar. O.k., Deputado. Deputado Ricardo Izar, o.k.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Destaque da bancada do PT, do Deputado Durval Orlato.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Sr. Presidente, para que eu faça...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Um minutinho. Um minutinho, Deputado Celso Russomanno. Vou só votar esse destaque.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Mas eu preciso de um esclarecimento, para orientar a minha bancada.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Votação do destaque da bancada do PT solicitando... para votação em separado do art. 4º do texto original, substituindo o art. 4º do substitutivo do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Para falar a favor, o Deputado Durval Orlato.

O SR. DURVAL ORLATO (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, na verdade, todos acompanharam aqui, nós estávamos tentando alertar o Deputado Ricardo Izar sobre os últimos ajustes. Então, na verdade, é só um ajuste de redação por causa das versões que foram apresentadas durante o dia, para dar correção e o melhor texto ao projeto.

Então, eu peço a todos a aprovação desse DVS.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Em votação o DVS.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Aqueles que forem favoráveis permaneçam como se... que forem pela aprovação do artigo permaneçam como se acham. (Pausa.) Aprovado.

O SR. TARCISIO ZIMMERMANN – Sr. Presidente, Sr. Presidente, questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Pois não.

O SR. TARCISIO ZIMMERMANN (PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – No debate com o Sr. Relator, nós tínhamos feito um acordo no sentido de reinserir no art. 9º a garantia de que também os créditos trabalhistas deveriam ser pagos num prazo de 1 ano, da mesma forma que os tributários e previdenciários. Infelizmente, o Relator informou que esqueceu de incluir esse detalhe no art. 9º.

O SR. RICARDO IZAR (PTB – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Não. Nobre Deputado, no começo do meu pronunciamento, eu disse que foi um erro de redação e coloquei já o débito trabalhista. Já está colocado no texto.

O SR. TARCISIO ZIMMERMANN – Obrigado, Sr. Relator. Eu lhe agradeço, então, porque a informação que nos chegou é que não estaria no relatório. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Ricardo Izar, o art. 9º oferecido à Mesa está escrito assim:

“Perde eficácia a deliberação pela continuação da obra a que se refere o § 1º do art. 31, bem como os efeitos do regime de afetação instituído por esta lei caso não se verifique o pagamento de obrigações tributárias e previdenciárias, vinculadas ao respectivo patrimônio de afetação, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da decretação da falência ou insolvência, as quais deverão ser pagas pelo adquirente até 1 ano daquela deliberação ou até a data da concessão do habite-se se esta ocorrer em prazo inferior”.

É exatamente isso, Deputado?

O SR. RICARDO IZAR (PTB – SP. Sem revisão do orador.) – Tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Então, não está colocada. É para inserir?

O SR. RICARDO IZAR – É para inserir.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – É para inserir.

O SR. TARCISIO ZIMMERMANN – Obrigado, Sr. Presidente. Obrigado, Sr. Relator.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Entenda-se essa inserção como concordância de todas as lideranças.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Em votação

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Aqueles que forem favoráveis permaneçam como se encontram.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Aprovado.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – O Partido Progressista é contra. Eu não posso admitir que o consumidor pague a conta. E o que está acontecendo aqui, e todas as pessoas precisam ficar sabendo, é que o consumidor está pagando a conta quando a empresa falir. E nós estamos votando mutuário. Isso não pode ser feito. Se foi esquecido, então... que não fique no texto. Não é possível...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Um minutinho. Um minutinho, Deputado.

O SR. CELSO RUSSOMANNO – Já está pagando o tributário, já está pagando a dívida; agora paga a trabalhista também? A empresa não paga nada?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Celso Russomanno, um minutinho. Se não há consenso, não integrará o texto a palavra acordada, infelizmente, porque o texto já está aprovado.

O SR. CARLOS WILLIAN (PSC – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Pela ordem, Sr. Presidente. O senhor leu o texto aí, Sr. Presidente, o senhor falou as obrigações tributárias, previdenciárias vinculadas, e não leu “e trabalhistas”. Está aí no... Ficou fora, trabalhistas?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Exatamente.

O parecer enviado à Mesa pelo Deputado Ricardo Izar não consta “e trabalhista”.

O Deputado Tarcisio Zimmermann lembrou, no microfone de apartes, que havia acordado com o Relator de que constaria a palavra “e trabalhista”. Ocorre que o texto já foi aprovado. Para inserir a palavra “e trabalhista”, precisa ter a concordância de todos os partidos. O PP não concorda. Exatamente por isso. Então, fica fora a palavra “trabalhista”.

O SR. CARLOS WILLIAN – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. TARCISIO ZIMMERMANN (PT – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Mas o Sr. Relator informou que verbalmente já havia incluído

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Eu sei, Deputado Tarcisio, mas o que foi votado pelo Plenário foi o que foi enviado para a Mesa. Infelizmente, na Mesa não constava isso. Infelizmente. Infelizmente.

O SR. SANDRO MABEL (Bloco/PL – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente... Pela ordem, Sr. Presidente. Sr. Presidente, apesar da matéria já ter sido discutida com o nobre Relator, nós achamos que está tendo um equívoco quando não se prevê, Sr. Presidente..., tem um texto, uma redação, uma emenda de plenário, Sr. Presidente, aonde que a questão de se passar escrituras públicas, ela é vinculada..., quando o imóvel não está vinculado ao Sistema Financeiro, Sr. Presidente. Portanto, o que que nós entendemos? Quando o Sistema Financeiro está junto, existe uma garantia sobre isso, para não existir fraudes contra o consumidor. Quando não existe, a incorporação é feita, nós vamos ver ENCOL da vida, vamos ver outras questões, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Sandro Mabel, a observação de V.Exa. é procedente, mas ela é intempestiva, porque a matéria já foi votada...

O SR. SANDRO MABEL – Sr. Presidente, o que nós estamos pedindo aqui...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – ...assim como a observação do Deputado Tarcisio Zimmermann.

O SR. SANDRO MABEL – Nós estamos pedindo, da mesma forma, um acordo.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Não dá, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Destaque da bancada do PFL solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 7, apresentada ao Projeto de Lei nº 2.004.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Em votação a emenda.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Aqueles que forem favoráveis permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

REJEITADA.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Em votação a redação final.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

APROVADA.

A matéria vai ao Senado Federal

O SR. BETO ALBUQUERQUE – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Pela ordem, Deputado Beto Albuquerque.

O SR. BETO ALBUQUERQUE (PSB – RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu queria apelar a V.Exa., Presidente, para que nós votássemos a urgência do Projeto de Lei 3.443, que cria a Agência Brasileira

de Desenvolvimento Industrial, que, aliás, estava no rol das votações. É um projeto fundamental...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – É verdade.

O SR. BETO ALBUQUERQUE – ...para alicerçar a política industrial...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – É verdade.

O SR. BETO ALBUQUERQUE – ...que todos nós esperamos. Então, a minha solicitação é que votássemos...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – O.k.

O SR. BETO ALBUQUERQUE – ...a urgência da matéria.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Matéria sobre a mesa, que foi aquela urgência não aprovada na sessão anterior. Há concordância do Plenário?

Votação à urgência do projeto que cria a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Poderia repetir qual é o assunto, por favor? Nós não conseguimos acompanhar. Qual é o assunto, por favor?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – A que cria a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – Perfeito, há acordo.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Os que forem favoráveis permaneçam como se encontram.

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

TRECHO DA SESSÃO Nº 150.2.52.0

8-7-04

TRANSCRIÇÃO MODIFICADA

(Texto solicitado pelo Deputado Celso Russomanno)

O SR. TARCISIO ZIMMERMANN – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo) – Questão de ordem, Deputado Tarcisio Zimmermann.

O SR. TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, peço atenção para esta questão de ordem que se relaciona à votação realizada na noite de ontem, em que nós votamos o Projeto de Lei 2.109, de 99, que dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobili-

árias de que trata a Lei 4.591, de 16 de dezembro de 64, tendo apensados os PLs 3.751, de 2000, e 3.065, de 2004.

Na emissão do seu parecer, o nobre Deputado Ricardo Izar – e consultando as notas taquigráficas – salienta, já na emissão do seu parecer, que incluiu no art. 9º incluiu a previsão no art. 9º de que também os débitos trabalhistas deveriam ser honrados antes da continuação da obra que eventualmente estivesse envolvida em situação de falência e em situação de retomada por parte dos seus mutuários.

Eu queria dizer, Sr. Presidente, que, na oportunidade, e à pág. 1.024 do avulso, o Sr. Relator assim se manifesta:

“Após a falência da construtora, a Comissão de Representantes ficará encarregada de continuar a obra, mas também de pagar o débito existente.”

Diz assim o Sr. Relator:

“No meu substitutivo inclui o pagamento dos débitos tributários e previdenciários e também trabalhistas, mas, infelizmente, na redação não consta a expressão “trabalhistas” e gostaria de acrescentá-la, Sr. Presidente.”

E aí segue o seu relatório.

Posteriormente, diante de informação de que esse termo não constaria do relatório, eu levantei uma questão de ordem a V.Exa., e V.Exa. consultou o Sr. Relator, e ele mais uma vez reafirmou que no relatório, no seu parecer, constava a expressão “débitos trabalhistas”.

Na seqüência, V.Exa., para se precaver, alertou que esse termo não constava no relatório. E V.Exa. encaminhou, e eu queria chamar atenção, à pág 1.040, V.Exa. alertou:

“As obrigações trabalhistas não estão inseridas. É para inserir?”

O Relator responde:

“Exatamente.”

V.Exa. diz assim:

“Entenda-se essa inserção como de concordância de todas as Lideranças”.

E aí V.Exa. coloca em votação e em seguida V.Exa. diz:

“Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram.”

E foi aprovado.

Após a aprovação, houve uma questão de ordem intempestiva do Deputado Celso Russomanno, discordando.

Eu queria colocar a V.Exa. e aos Srs. Parlamentares que não apenas o Relator, na sua manifestação original, já se referiu à inclusão, para todo Plenário, do termo “débitos trabalhistas”, como também, na seqüên-

cia, essa votação foi concluída, plenamente concluída, com o acordo de todas as lideranças, havendo, posteriormente, uma questão fora do tempo, uma questão fora do tempo questionando.

Então, eu queria submeter a V.Exa., nobre Presidente, esta questão de ordem e pedir a reconsideração.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Ok, Deputado, Ok. Deixe eu só informar aos Srs. Líderes e aos Srs. Deputados que o Deputado Tarcisio Zimmermann tem razão nesta questão de ordem.

Ontem à noite, no calor do debate aqui, a minha impressão é que nós não demos conta da relevância do tema, nem da razão regimental que o Deputado tinha na ocasião e contínua tendo. Ou seja, por dois momentos, nós deveríamos incorporar a palavra “trabalhista” ao artigo. Primeiro, quando de fato o Deputado Ricardo Izar, na tribuna, reconhece que no texto apresentado não constava a palavra, mas que ele estava inserindo naquele momento como Relator. Se o Relator, na sua apresentação do voto, diz que incorporou a palavra, quando o parecer é levado a voto, evidentemente que aquilo que ele expressou na tribuna foi votado e foi aprovado. É a primeira razão.

A segunda, quando eu submeti aos Srs. Líderes, também teve a aprovação dos Srs. Líderes.

A reclamação do Deputado Celso Russomanno naquele momento foi extemporânea. Então, não deveria ser acatado também pela Mesa.

De tal forma que eu solicito o apoio aos Srs. Líderes presentes no Plenário para que, de forma extravagante, vamos dizer assim, de forma excepcional, a gente acolha a questão de ordem do Deputado Tarcisio Zimmermann e que a gente incorpore a expressão “trabalhista” ao artigo votado ontem por razão de justiça e porque, de fato, o Plenário aprovou o parecer constando essa palavra.

E encerro dizendo textualmente o que o Deputado Ricardo Izar falou:

“Após a falência da construtora, a comissão de representantes ficará encarregada de continuar a obra, mas também de pagar o débito existente.

No meu substitutivo, inclui o pagamento dos débitos tributários e previdenciários e também trabalhistas, mas, infelizmente, na redação não consta a expressão “trabalhista”. E gostaria de acrescentá-la, a pedido da maioria dos Srs. Deputados no acordo que fizemos.”

Isso é o que ele fala.

Posteriormente, eu coloco em votação, ou seja, em votação inclusive a expressão incluída pelo Deputado Ricardo Izar.

Dessa forma, eu gostaria de pedir o apoio aos Srs. Deputados para que a gente incorpore essa pa-

lavra à matéria que será enviada ao Senado Federal. (Palmas)

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Tem V.Exª a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nós, do PFL, entendemos a importância dos débitos trabalhistas, mas queremos que o Congresso tenha o mesmo zelo que teve na Lei de Falências.

Acaba de ser aprovada no Senado uma Lei de Falências que evita o uso abusivo, pelos diretores e proprietários da empresa, de ações trabalhistas contra os mutuários.

V.Exª, que é um homem experiente, e muitos daqui que são advogados sabem que uma das coisas comuns nas falências é a família do incorporador, a família do empresário, os diretores se habilitarem com ações milionárias, que não são tipicamente trabalhistas. E que se o texto ficar sem a limitação imposta pela Lei de Falências, pode inviabilizar a recuperação da incorporação pelo mutuário.

Nós estamos tratando de dois lados fracos: o trabalhador e o mutuário. Portanto, é preciso tomar muito cuidado. Eu sugeria que: limitado aos valores estabelecidos na Lei de Falências, que nós vamos estabelecer porque já vem do Senado com limite, que é um limite elevado. Cobriria todos os operários, todos os mestres – de-obra, mas não cobriria os diretores da empresa, que são responsáveis pela falência.

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente...

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PP – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, o Partido Progressista não concorda – ontem já deixei isso bem claro aqui – porque está apenando o consumidor, o consumidor não tem que pagar a conta do falido, a massa falida é que tem que pagar a conta do falido. Isso é injusto com o consumidor. O consumidor compra o imóvel, paga o imóvel, fale a empresa e ele paga débito trabalhista, débito previdenciário e débito tributário? Não dá.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Deputado Celso Russomanno, eu vou informar ao Plenário que a Presidência vai deferir a questão de ordem, determinando a aprovação do aprovado. Parece redundante, mas não é. Eu vou enviar ao Senado aquilo que foi aprovado, que por um erro da Mesa, naquele momento, deixou passar despercebido. Então, eu estou corrigindo o erro e estou acatando.

Eu recebo a reclamação de V.Exª, mas o envio ao Senado será feito com a palavra “trabalhistas”.

Insisto nisto: Primeiro, o Relator aceitou e declarou na tribuna que estava incluindo. Posteriormente foi votado esse parecer e posteriormente eu indaguei dos Srs. Líderes, todos os líderes concordaram e eu votei. Depois que V.Ex^a se manifestou.

As notas taquigráficas são absolutamente transparentes, Deputado Celso Russomanno.

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PP – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, eu estava pedindo ao Relator que me desse explicações. Estava na condição de líder ontem porque o Deputado Pedro Henry estava viajando. V.Ex^a me cortou a palavra e não me deixou questionar aquela situação.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Acolho como recurso essa questão de V.Ex^a.

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Um minutinho.

Vou encerrar a votação.

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

– É sobre o assunto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Vou encerrar a votação.

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – É sobre esse mesmo assunto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Está encerrada a votação.

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente, para um esclarecimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Um minutinho, vou declarar...

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – Para uma reclamação sobre esse mesmo assunto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Um minutinho, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Votaram...

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente, Sr. Presidente, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Votaram “sim” 375 Srs. Deputados e Sr^{as} Deputadas, 5 “não”, 1 Abstenção. Total de 381 Srs. Deputados.

(Palmas)

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente...

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente, só um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Um minutinho.

Como nós tínhamos acordado antes da votação que daríamos um prazo para recebimento de desta-

ques, inclusive supressivos, fica determinado até as 17h de hoje o recebimento desses destaques. Ok, Srs. líderes? Na Secretaria-Geral da Mesa.

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Para uma reclamação, Deputado Mendes Thame. Rápido, por favor.

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – Sr. Presidente, bem rapidamente, nós teríamos...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Um minutinho. Um minutinho.

Está aprovado o substitutivo oferecido pelo Relator da Comissão Especial.

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente...

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Ficam prejudicadas a proposição inicial e as emendas a esta apresentadas na Comissão Especial e as proposições apensadas, ressalvados os destaques.

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente...

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão...

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Antes, porém...

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente, só um esclarecimento.

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME – Sr. Presidente, queria fazer uma reclamação com base no art. 96.

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente...

O SR. (Não identificado) – Só um esclarecimento, Sr. Presidente.

O SR. (Não identificado) – Sr. Presidente, e a LDO?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Um minutinho, Deputado.

Nós vamos iniciar a sessão do Congresso daqui a pouquinho. Eu sugiro aos nobres Deputados, porque nós vamos ter um tempo de Breves Comunicações... E peço aos Srs. Deputados que façam as suas comunicações na sessão para que a gente possa também ganhar tempo na sessão do Congresso.

Nada mais havendo a tratar, esgotado o tempo regimental, vou declarar encerrada a presente sessão...

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

– Sr. Presidente, é uma reclamação, não é uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão...

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

– Ah, não é possível!

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – ... antes convocando sessão ordinária para segunda-feira, 2 de agosto, às 14 horas.

Esta Presidência deseja a todos um bom recesso, um bom descanso e boas campanhas.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Encerro a sessão, designando para segunda-feira, dia 2 de agosto, às 14h, a seguinte

ORDEM DO DIA

(Encerra-se a sessão às 14 horas e 8 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (João Caldas) – Finda a leitura do expediente, passa-se ao

IV – PEQUENO EXPEDIENTE

Concedo a palavra ao Sr. Deputado B. Sá.

O SR. B. SÁ (PPS – PI. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, os jornais da grande imprensa, no último final de semana, prolongando-se até a data de hoje, têm dado destaque a alguns assuntos, dos quais chamo a atenção para 3, com um nítido denominador comum.

A primeira questão diz respeito à morte de mais um brasileiro ao tentar atravessar a fronteira para alcançar os Estados Unidos. Segundo dados da imigração nos Estados Unidos, mais de 3.000 pessoas foram presas na fronteira em 2003. A expectativa este ano é de que esse número aumente para 4.000 ou 5.000.

Outra notícia é de que os investimentos no mercado financeiro têm dado lucro superior a 4 vezes aqueles feitos na produção. Muitas empresas mantêm investimentos mínimos para que seu parque industrial não se feche, pegam o grosso do dinheiro e aplicam no mercado financeiro, onde a rentabilidade é escandalosamente maior.

A terceira notícia é de que o Brasil produz hoje 80% do suco de laranja consumido no mundo, 40% da soja e 30% do açúcar; é um destaque na exportação de carne bovina, suína e de frango; um dos maiores exportadores – continua sendo – de café, ferro; enfim, produtos básicos praticamente sem qualquer valor agregado. Como agregar valor para fazer frente, por exemplo, a situações esdrúxulas como a da Alemanha,

um dos maiores exportadores mundiais de café solúvel e que não planta um pé de café?

Para essas 3 situações é preciso que o País tenha dinheiro, que possua recursos internos. Daí o denominador comum para esses 3 problemas. Há a necessidade urgente, peremptória, de se fazer uma mudança no modelo econômico existente. Não podemos continuar jogando praticamente tudo do que é arrecado para bancar o acordo feito com o Fundo Monetário Internacional.

Se não sobrarem divisas, continuaremos, por muitos anos – se é que assim poderemos continuar – com toda essa situação de acomodação relativa da sociedade.

Se conseguirmos mais recursos para aplicação na infra-estrutura das estradas, da construção civil, dos portos, teremos muito mais oportunidade de trabalho no País e, conseqüentemente, uma redução, sem dúvida, da migração da nossa mão-de-obra que procura chances e oportunidades por “eldorados” como os Estados Unidos e outros países.

Com mais investimentos no País, por meio, por exemplo, dos programas de PPs e com as garantias estabelecidas – porque um país com dinheiro é um país com confiabilidade maior e risco menor —, teremos maior investimento de capitais tanto internos quanto externos em ações infra-estruturantes, que gerarão renda, emprego, aumento de produção e assim por diante.

Sr. Presidente, com mais recursos, certamente se farão mais investimentos em termos de tecnologia e, conseqüentemente, haverá melhoria no desenvolvimento industrial e, a partir daí, maior produção com mais qualidade e agregação de valor, o que, sem dúvida alguma, tornará o País cada vez mais competitivo lá fora, arrecadando-se mais divisas. Assim, num ciclo virtuoso, crescente, avançado, teremos sempre mais dinheiro para novos investimentos, criando-se condição para o desenvolvimento sustentável.

Os jornais noticiam que um grupo de Deputados e Senadores, suprapartidariamente, estão-se reunindo para, de maneira informal, mas decidida, chamarem a atenção do Presidente Lula, da sua equipe econômica e dialogar, explicar, mostrar que, no entender deles, há outra saída que não seja simplesmente a de obediência cega aos ditames do Fundo Monetário Internacional, que nos atazana e faz com que o País não possua os recursos essenciais para os investimentos.

Em conseqüência dessa prática, brasileiros morrem lá fora, desesperados, o País está na condição de exportador basicamente de produtos primários, porque, no que se refere a produtos de maior valor agregado, ainda engatinhamos, por deficiência tecnológica. Além

de tudo, não temos a atração adequada para as parcerias público-privadas, em razão de não podermos dar as garantias, eis que o nosso dinheiro de investimento é muito escasso.

Eram essa as observações que eu gostaria de fazer, Sr. Presidente, chamando por último a atenção para o fato alvissareiro da união desse grupo de Deputados e Senadores que, patrioticamente, acima de quaisquer questões político-partidárias, estão pensando mais no País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ALBERTO FRAGA (PTB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, comemoram-se hoje 13 anos da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Eu gostaria muito de elogiar esse Estatuto, mas, infelizmente, a sociedade brasileira vê que ele se transformou em um objeto de proteção ao menor bandido, aquele que mata, estupra, rouba, porque tem a certeza de que, nesse instrumento chamado Estatuto da Criança e do Adolescente, encontrará a impunidade.

Sr. Presidente, o Estatuto foi criado com a finalidade de proteger o menor carente, o menor abandonado, mas a cultura brasileira, infelizmente, tem essa tendência de modificar as coisas para obter vantagens na prática do mal. E foi o que aconteceu com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quadrilhas organizadas recrutam para os seus quadros menores infratores. Esses menores, ao praticarem qualquer tipo de delito, e muitas vezes crimes hediondos, encontram respaldo e proteção no Estatuto. Em virtude disso, o crime organizado passou a usar essas crianças para assumirem a autoria dos crimes praticados pelos maiores, porque o máximo que pode acontecer a um menor que mata, rouba, são 3 anos de reclusão, por medida socioeducativa, em uma dessas entidades, como a FEBEM, que, de recuperar alguém, não entende nada. Mas, Sr. Presidente, a mídia começou a cobrar da sociedade e das autoridades medidas para pôr fim a essa impunidade do menor.

Pesquisas de opinião pública apontam que mais de 80% da sociedade brasileira querem o fim do menor bandido protegido, porque não conseguem mais conviver com o nível de crueldade dos crimes praticados por eles, que a cada dia aumentam e encontram proteção nesse Estatuto.

Ora, se a imprensa conseguiu fazer com que o Congresso aprovasse o Estatuto do Desarmamento, que até agora não disse para o que veio, pois os índices de criminalidade aumentaram – só não vê quem não quer —, pode também fazer com que o Congresso vote de uma vez por todas o fim dessa vergonha nacional que é a impunidade do menor.

Ainda há pouco, eu conversava com o Deputado Vicente Cascione. Parece-me que há uma Comissão estudando a questão do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa discussão precisa vir o mais depressa possível para o plenário desta Casa.

Não podemos permitir que ONGs que vivem, sobrevivem e lavam dinheiro sob esses escudo de tentar fazer alguma coisa pelos menores, pelas nossas crianças, continuem proliferando no nosso País.

Sr. Presidente, recordo-me de que há algum tempo, quando apresentei um projeto para acabar com a responsabilidade penal, existiam, no Rio de Janeiro, mais de 2 mil ONGs cadastradas para tirar os menores das ruas, para ensinar um novo caminho para esses jovens. A Secretaria lá apontava que existiam apenas 1.700 crianças de rua. Fiz uma proposta aqui no plenário: se cada uma dessas ONGs adotasse um menino de rua, estaria resolvida a questão do menor de rua no Rio de Janeiro. Mas não fizeram isso, porque ali é onde está a maracutaia. Essas ONGs estão roubando dinheiro do povo brasileiro, estão lavando o dinheiro do crime organizado. E o Congresso se omite nessa questão.

Vamos comemorar hoje o quê? Treze anos de impunidade a um menor bandido? Não com a minha participação! Temos de proteger o menor carente, o menor abandonado, aquele que foi escravizado por pais irresponsáveis, mas não proteger o menor bandido, aquele que sabe que está cometendo um crime. Se pode escolher um Presidente da República, deve pagar pelo crime que comete.

A sociedade já se manifestou sobre o tema, a opinião pública já ratificou essa decisão. O Congresso apenas se acovarda, se omite e não quer decidir um assunto que as ruas já decidiram: colocar na cadeia aquele que mata, rouba e estupra e que não pode mais continuar sob esse manto de proteção da impunidade, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O SR. PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, volto ao assunto da educação, em que pese o Ministério da Educação já ter entrado em recesso; pelo menos o Ministro está de férias. Nós, Deputados, ainda estamos aqui trabalhando, contribuindo com o Governo e pedimos a S.Exa. que repense a forma como atua no Ministério da Educação.

S.Exa. tem de parar de trocar Chefe de Gabinete. Toda vez que tento marcar uma audiência com o Ministro, tem um novo Chefe de Gabinete, que me dá um “banho de banco” e nunca consigo falar com S.Exa. Com isso, o Ministro só receberá os meus recados através deste plenário. Exemplo: a má atuação do Ministério da Educação faz com que a Ordem dos

Advogados do Brasil – OAB queira agora decidir quais cursos devem ou não ser autorizados. Onde está a prerrogativa do Ministério da Educação, que é o responsável por essa área, por constituir o grupo de trabalho para analisar as instituições e autorizar ou não o funcionamento dos cursos?

Ora, sendo essa uma prerrogativa sua, o Ministério da Educação deve implantar rigor maior e critério adequado na autorização de novos cursos. E não me refiro apenas aos cursos de Direito, em que pese o fato de serem alvo de muitas reclamações em todo o Brasil.

A Ordem dos Advogados do Brasil pronuncia-se a respeito da péssima qualidade dos alunos formados, mas lembremos que a Ordem já tem a sua prerrogativa. Afinal, o bacharel em Direito não é necessariamente um advogado, poderá sê-lo se for aprovado no exame da OAB, criado para averiguar se o candidato tem competência para tal. Não queira a Ordem dos Advogados do Brasil se intrometer em assunto do Ministério da Educação.

Sr. Presidente, o Ministério da Educação tem de provar a todos que trabalhamos com educação que tem competência para fazer o que não está fazendo adequadamente. O Ministério da Educação não está procedendo como deveria. Há no Brasil várias universidades fantasmas, e parece que ninguém atua no sentido de coibir o funcionamento dessas instituições de fundo de quintal, que abriram suas portas sem a autorização devida. Mesmo aquelas que têm autorização do Ministério – refiro-me às faculdades, porque as universidades são uma complexidade de outra seara —, muitas das que estão surgindo aqui e acolá, a todo momento, não têm competência para ensinar. O que dizer das que funcionam sem autorização. O Ministério da Educação deveria exercer poder de polícia e fechá-las.

Sr. Presidente, o Ministro da Educação já está em recesso, deve estar deitado na sua rede, como anunciou que faria – o gaúcho se atira nas cordas —, mas espero que nesse descanso S.Exa. pense na educação brasileira, principalmente no nível universitário, que não pode ficar atirado às traças. Também precisa cuidar o Ministério da Educação de não abrir brechas para questionamentos como esses da Ordem dos Advogados do Brasil.

Se a Ordem atesta a péssima qualidade de ensino das faculdades de Direito do País, é responsabilidade do Ministério da Educação atuar para que seja revista a forma como trabalham as nossas universidades, principalmente as particulares, que funcionam mal, oferecem ensino de péssima qualidade, mantêm em seus quadros professores sem a esperada com-

petência, sem sequer o número mínimo necessário de mestres: de 30%, segundo a lei.

Na minha opinião, para lecionar no nível superior, todo professor deveria ter a formação de mestre, no mínimo. A lei deu a regalia de 30%, mas nem esse número é atendido. Recebi hoje a denúncia de que tem gente lecionando até sem o título de graduação.

Sr. Ministro, atente para esse fatos, e lembre-se também da nossa dificuldade para conseguir audiências com V.Exa., em razão da troca constante dos seus chefes de gabinete. É muito difícil o relacionamento com chefes, porque eles sempre querem ser os maiores. Esta tribuna é o meio que encontrei para mostrar-lhe que o caos está instalado. É preciso agir, com rigor e competência, para que não proliferem cursos que não são necessários ao País na atual conjuntura.

Obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Professor Irapuan Teixeira, o Sr. João Caldas, 4º Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Maurício Rabelo, § 2º do art. 18 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Maurício Rabelo) – Temos a honra de anunciar o próximo orador inscrito, o grande líder do Estado de Alagoas Deputado João Caldas. Minhas saudações a toda a população alagoana, principalmente à de Palmeira dos Índios, terra de Graciliano Ramos, o criador de *Vidas Secas*.

O SR. JOÃO CALDAS (Bloco/PL – AL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, venho mais uma vez a esta tribuna alertar a Justiça Eleitoral, na pessoa do Presidente do TSE, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Todos sabem que a convenção é a instância máxima para escolha de candidatos, majoritários ou proporcionais. No dia 30 de junho, o último dia de prazo para a indicação, no Estado de Alagoas, PP, PSDB, PMDB e PPS se juntaram, homologaram uma coligação e anunciaram a candidatura de Teotônio Vilela à Prefeitura de Maceió, com um candidato a Vice-Prefeito do PPS.

No dia seguinte, a notícia estava nos jornais e na televisão, com fotos e declarações dos candidatos nas convenções, fotografias de camisas, etc. O candidato do PSDB foi a um debate promovido pela *Rede Globo*, acho que no dia 2, na condição de candidato escolhido pela coligação.

As eleições em Maceió já começam com fraude. Estão desrespeitando a legislação eleitoral. Viemos pedir à OAB, ao Procurador Eleitoral, ao Presidente e ao Corregedor do TRE, ao Corregedor do TSE e ao Ministro Sepúlveda Pertence que tomem de pronto as providências necessárias.

Registramos o problema na tribuna da Casa do povo para que toda a população saiba o que está acontecendo em Alagoas.

Pasmem: no dia 5, some do protocolo de Atas do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, como num passe de mágica, o nome do candidato do PSDB e de seu vice, do PPS. O candidato que era vice de Teotônio Vilela aparece como candidato a Prefeito pelo PPS e, no lugar do Senador Teotônio Vilela, aparece um candidato do PMDB, com um candidato a vice do PSDB, e este já renunciou, agora o vice é outro.

O Partido Progressista, que estava coligado com o PSDB, o PMDB e o PPS, sai da coligação, que já havia sido homologada.

No dia 5, surge o PP coligado ao PDT e ao PFL, num flagrante desrespeito à legislação eleitoral, uma verdadeira burla ao sistema. O documento fidedigno do que aconteceu no dia 30, quando os convencionais escolheram seus candidatos, não foi entregue à Justiça Eleitoral.

Sr. Presidente, a lei determina prazo do dia 10 ao dia 30 de junho para que os partidos façam coligações e escolham seus candidatos. Após o dia 30, a lei prevê 5 dias para a entrega das atas à Justiça Eleitoral, mas respeitado o resultado das convenções, a escolha feita até o dia 30, em local e hora agendados previamente – até mesmo essa informação deve ser comunicada à Justiça eleitoral, como fazem normalmente todos os partidos. Todo esse rito aconteceu, mas o resultado da escolha foi fraudado.

A Justiça tem conhecimento desses fatos todos. Recebeu a petição com data das convenções e acompanhou o desenrolar dos debates pela televisão e pelos jornais. Espero que tome providências, que não seja preciso provocá-la para que se manifeste. Há de se coibir esse abuso, essa farsa, essa vergonha. Não quero que a Justiça do meu Município fique em xeque-mate por causa de maus políticos acostumados a fazer o que querem, a seu bel-prazer, desrespeitando a ordem legal e envergonhando o processo eleitoral em nosso Estado.

Espero que a juíza da zona eleitoral a quem cabe tratar da homologação das candidaturas analise essa questão à luz do Direito, sem parcialidade, que se pautar na verdade, a fim de varrer do sistema eleitoral do Estado de Alagoas a compra de votos e o aliciamento de eleitores, principalmente os da periferia, atitude que visa alterar os resultados das urnas e a vontade do povo.

Sr. Presidente, tudo o que aconteceu até o dia 30 foi uma farsa, e o resultado que entregaram ao Tribunal Regional Eleitoral, outra. Trata-se de candidatos que já se revelam fraudadores para a opinião pública, já ini-

ciam a disputa pelo pleito fraudando a Justiça Eleitoral. Como podem ser candidatos, como poderão enfrentar o povo e governar o Município se já ingressam na vida pública, no ato eleitoral, praticando fraude a olhos nus? É uma atitude que envergonha a todos.

Qualquer cidadão com o mínimo de discernimento para enxergar o que houve até e após o dia 30 sabe do que estou falando: da vergonha, da farsa que esses cidadãos, pretensos candidatos à Prefeitura de Maceió, praticaram em relação aos seus partidos e à Justiça Eleitoral. Se já começam desrespeitando, fraudando, burlando a Justiça, não têm moral nem dignidade para representar uma comunidade que clama por justiça, paz social e, acima de tudo, por um representante honesto e de caráter, que não use de artifícios fraudulentos para chegar ao poder.

Sr. Presidente, solicito a V.Exa. autorize a divulgação deste meu pronunciamento no programa *A Voz do Brasil* e encaminhe cópia ao Ministro Sepúlveda Pertence e ao Presidente do TRE de Alagoas, Dr. José Fernandes de Hollanda Ribeiro, um desembargador sério e correto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Maurício Rabelo, § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. João Caldas, 4º Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (João Caldas) – Gostaria de ter a voz eloqüente do Deputado Maurício Rabelo, representante do povo de Tocantins, para elogiá-lo. Todavia, estou afônico.

Concedo a palavra ao Deputado Maurício Rabelo, do PL de Tocantins.

O SR. MAURÍCIO RABELO (Bloco/PL – TO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, minha gente do Brasil, estou aqui, nesta segunda-feira, mais uma vez, para cumprir minha obrigação e realizar o trabalho que o povo do meu Estado me delegou.

Deputados e Senadores deveriam estar em recessão, à exceção dos membros da Comissão Representativa do Congresso Nacional. Tenho orgulho de dizer que sou um dos Deputados do Norte a compoñho a Comissão. O outro Deputado do Norte é o Deputado Nilton Capixaba, de Rondônia. Estou aqui para cumprir mais esta missão.

Amanhã, deveremos votar a LDO. Não concordo de maneira alguma com os caminhos adotados pelo Deputado Rodrigo Maia, do Rio de Janeiro, que pediu verificação de *quorum* para suspender a votação. Se cada Deputado usar o mesmo estratagema, esta

Câmara dos Deputados e o Senado Federal não chegarão a lugar algum.

Não estou aqui para fazer demagogia. Trabalho nunca me assustou, trabalho não machuca ninguém; ao contrário, dignifica o homem.

Desde criança, sempre trabalhei e gosto do trabalho. Estou aqui para trabalhar. Sou a favor de que o Congresso aproveite melhor o seu tempo.

Acordos são feitos para serem cumpridos. A palavra dada tem de ser cumprida. Todavia, não estou aqui para falar somente disso.

Gostaria de agradecer ao povo de Palmeirópolis, em Tocantins, onde estive no sábado. Saí daqui no sábado, 1h30min, peguei o meu carro e dirigi-me à cidade de Palmeirópolis para participar da folia do Divino Espírito Santo, que surgiu na roça e é acompanhada por dezenas e dezenas de pessoas.

Agradeço o convite feito pelos queridos amigos Nilson Rodrigues, D. Neide e Sr. Bezerra, este último que, se Deus e o povo de São Salvador quiserem, deverá ser o nosso próximo Prefeito.

Agradeço também e muito ao povo de Palmeirópolis e aos meus amigos José Abreu e Enoc, que me acolheram com muito carinho. Lá estive durante todo o sábado. À noite, fui à Capital do Estado, Palmas. E hoje, segunda-feira, já estou aqui.

Aproveito a oportunidade para parabenizar o Governador Marcelo Miranda pelo grande volume de obras nos Municípios do Estado do Tocantins. Destaco o trabalho organizado pela bancada federal, coordenada pelo Senador Eduardo Siqueira Campos. Parabenizo também o Governador Marcelo Miranda pela sensibilidade. S.Exa. assinou muitos convênios para construção de pontes, rodovias, asfalto para as cidades, saneamento básico, escolas.

Está de parabéns o Estado do Tocantins, que tem um Governador com muita sensibilidade para sentir o que a população está precisando. Parabéns ao Governador, a todo o seu secretariado e ao Vice-Governador, Raimundo Pires dos Santos, o querido Raimundo Boi.

Estamos de mãos dadas no Congresso Nacional, sintonizados com o Governo do Tocantins para melhor trabalhar pela nossa gente tocantinense.

Sr. Presidente, tenho andado muito pelo Brasil, especialmente pelo meu Estado. Tive a oportunidade de ver muitas obras de asfaltamento, muitos trechos asfaltados, muitas melhorias. Sempre que tenho de ir ao meu Estado, passo por Alto Paraíso, Campos Belos, Arraias, Natividade, ou passo por Padre Bernardo, Barro Alto, chegando a Uruaçu, pela Belém—Brasília, ou passo por Anápolis, também pela Belém—Brasília. Estranham-me 30 quilômetros de estrada de terra que

causam medo não só aos caminhoneiros, mas a toda a população que por ali passa. Os 30 quilômetros da BR-080 ligam, depois de Padre Bernardo, a Cidade de Dois Irmãos a Barro Alto, ambas em Goiás.

No último final de semana, passei por ali por volta das 3 horas da madrugada. Um carro me ultrapassou em alta velocidade. Fiquei muito assustado, pensando que poderia ser uma armadilha. Imaginei quantos e quantos caminhoneiros já foram assaltados, quantos e quantos irmãos e companheiros enfrentam o medo.

Sr. Presidente, registro o meu repúdio e, ao mesmo tempo, o meu pedido ao Ministro dos Transportes, recém-chegado ao Governo do Presidente Lula. Confio em S.Exa., que é do meu partido. Ministro Alfredo Nascimento, está em suas mãos a decisão de terminar aqueles 30 quilômetros que significam economia muito grande para todo o povo de Goiás, do Tocantins, do Maranhão, do Pará e do Piauí. São muitos e muitos anos de espera, muitos e muitos reclamos dessa gente que precisa de 160 quilômetros de atalho. Ida e volta, são mais de 300 quilômetros de economia, e o tempo vale ouro.

Por que a empresa até hoje não terminou aquela obra? Será que já gastou todo o dinheiro e deixou aquele povo a ver navios, com 30 quilômetros de barro, de poeira, de susto e de medo, ou será que já gastou a suplementação da verba? Gostaria de saber do Presidente do nosso País e de seu Ministro por que continuam em barro, poeira, medo e morte aqueles 30 quilômetros tão importantes da BR-080?

Sr. Presidente, peço que este pronunciamento seja divulgado no programa *A Voz do Brasil*, no *Jornal da Câmara* e na *TV Câmara*.

O SR. ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, cumpro o dever de ocupar a tribuna da Casa para o elogio que merecem os homens da ciência de nossa terra; aqueles que perfilam exemplos de padrões morais na busca do conhecimento humano, na pertinácia que lhes norteia a existência, transformando-os, afinal, em luzes de um roteiro de inflexível erudição. Esse é o caso do extraordinário físico brasileiro César Lattes.

A produção científica e intelectual brasileira é fértil, mas na maior parte das vezes ignorada. Mesmo autores de grande prestígio permanecem como singelos nomes, circunstancialmente citados como ícones de determinada área, mas nunca efetivamente reconhecidos. Tal situação pede resposta. E um bom começo é mostrar o porquê de não lhes ser atribuído o devido relevo. Nesse contexto, esta deferência presta-se para que os esforços individuais ganhem o contorno históri-

co e as conquistas científicas se revelem à sociedade no quadro formativo da cultura universal.

Cesare Mansueto Giulio Lattes ou, como é conhecido, César Lattes, nasceu em Curitiba, no ano de 1924, exatamente no dia 11 de julho. Sua carreira teve início em meados dos anos 40, no então Departamento de Física da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP, quando publicou trabalho científico sobre a abundância de núcleos no universo.

Desde então, teve seu nome ligado a estudos sistematizados da maior repercussão e às iniciativas das mais fecundas para o progresso da ciência. A descoberta da partícula subatômica méson pi, no ano de 1947, em colaboração com o físico italiano Giuseppe Occhialini e com o britânico Cecil Powell, foi, em sua carreira, o marco que se fez acompanhar das mais significativas conseqüências no desenvolvimento da energia nuclear no pós-guerra. Na verdade, as pesquisas sobre esse elemento que garantem a coesão do núcleo do átomo marcaram o início da Física de Altas Energias, feito que ultrapassou as fronteiras da ciência fundamental por revelar o comportamento das partículas elementares.

Não obstante a singular repercussão da descoberta do méson pi, as suas contribuições não se esgotam, absolutamente, nesse memorável feito. Dono de rara versatilidade, seus trabalhos incluem contribuições do maior mérito em variados campos da física moderna, desde investigações teóricas sobre as origens de espécies nucleares no universo até desenvolvimentos instrumentais na área de emulsões nucleares.

A obra de César Lattes deu um grande impulso à pesquisa científica no Brasil. Além da fundação do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, em 1949, a repercussão de seus trabalhos na sociedade brasileira serviu como grande estímulo para a criação do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em 1951. A partir de então, a ciência brasileira tem crescido significativamente. Diga-se de passagem, atualmente é grande o número de institutos de física de excelente qualidade disseminados pelo País.

Membro da Academia Brasileira de Ciências, da União Internacional de Física Pura e Aplicada, do Conselho Latino-Americano de Raios Cósmicos, das Sociedades Brasileira, Americana, Alemã, Italiana e Japonesa de Física, entre outras associações, contribuiu muito com sua visão pioneira para a formulação de políticas e diretrizes no campo da investigação científica.

De uma vasta lista de prêmios, condecorações e títulos honoríficos recebidos ao longo de sua brilhante carreira, por parte de organizações oficiais e privadas

no Brasil e no exterior, cabe mencionar: Doutor *Honoris Causa*, da USP, em 1948; o Prêmio Ernesto Fonseca Costa, do CNPq, em 1953; a Medalha Carneiro Felipe, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, em 1973; o Prêmio Bernardo Houssay, da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 1978; o Prêmio Física, da Academia de Ciências do Terceiro Mundo, em 1988, e, por fim, a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito Científico, da Presidência da República, em 1994.

Ilustres Pares, ao usar deste momento para prestar esta homenagem a este destaque da ciência, faço, na verdade, um tributo que contém em si um juízo, um pensamento harmônico e uniforme sobre aqueles que podem, com inteligência e devotamento, dedicar-se inteiramente à compreensão das coisas da natureza, dedicar-se à universalidade das coisas da vida.

Já foi dito, e com razão, que não são os dias que afirmam a existência, mas os atos de grandeza praticados em prol da dignidade humana. Por este prisma, podemos afirmar que César Lattes, edificando com as suas reflexões e doutrinando com a permanente curiosidade voltada para a pesquisa científica, honra e engrandece, como poucos, o dom nato, possuindo o carisma da predestinação que, segundo Rui Barbosa, sempre acompanha os espíritos privilegiados.

Hoje, aposentado, César Lattes vive em Campinas, completando 80 anos no dia 11 de julho.

Finalizo este pronunciamento parabenizando-o pelo seu aniversário e agradecendo, em nome do povo brasileiro, a esse homem universal, que traçou trajetória ímpar, cumprindo o seu dever, com interesse maior, invulgar solicitude e igual devoção para o desenvolvimento da ciência e da humanidade.

O SR. CARLOS NADER (PFL – RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, um relatório divulgado na semana passada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, destacado na edição do último domingo pelo jornal *O Globo*, apresenta os dados mais recentes das nossas mazelas sociais. De acordo com os dados apurados, de cada quatro pobres no Brasil, um tem entre 7 e 14 anos de idade; 52% são mulheres; 56%, analfabetos ou com o ensino fundamental incompleto.

O relatório apurou que dos 34 milhões de pessoas cadastradas pelo Governo para programas sociais – no que se baseou o relatório —, 13,5 milhões não completaram ainda 15 anos de idade.

O combate à pobreza tem sido um dos temas que mais têm merecido minha atenção na Câmara dos Deputados. Os programas sociais são importantes para amenizar o sofrimento de tanta gente, mas não devemos nos orgulhar deles.

Afinal, esses programas são o recibo de que o País passa da sua incapacidade de inverter uma das situações mais inaceitáveis para um País com as condições de que o nosso dispõe para crescer e inserir milhões de brasileiros num padrão de vida, ao menos, digno.

Os dados divulgados pelo Governo apuraram que 54% dos chefes de famílias atendidos pelos programas sociais não trabalham, apenas 4% têm carteira assinada e 65% têm rendimento familiar *per capita* de até meio salário mínimo. Como a pesquisa foi feita em fevereiro, quando o mínimo ainda era de 240 reais, esse valor significa 120 reais.

A renda familiar *per capita* é apurada com a soma de tudo o que ganha uma família dividindo o valor final pelo total de integrantes desta família. Portanto, temos uma idéia exata do abismo social existente no Brasil. Esses números nos envergonham, mas, muito mais do que isso, como tenho cansado de defender, não basta ficarmos indignados e deixarmos tudo como está, apenas pensando em ampliar programas sociais.

O Brasil precisa pensar, já, em desenvolvimento. Não há dinheiro que seja suficiente para atender tanta gente na pobreza. E, a bem da verdade, é preciso logo lembrar que nenhum cidadão se conforta de viver assistido por quem deveria lhe dar as condições para viver com dignidade.

Ouvimos muito falar, no Brasil, do que é preciso fazer para mudar. O problema é que arregaçar as mangas, deixar o discurso de lado e partir para a ação parece ser tão difícil que os indignados duvidam que sejamos capazes de enfrentar esse desafio. O pro-

blema não é incapacidade, mas sobretudo a falta de disposição de iniciar um imediato e sólido movimento na direção do crescimento econômico.

Para isso existem medidas imediatas, como a desoneração da produção, para ficar apenas num exemplo, que podem ser o ponto de partida para a tão esperada mudança. Hoje, lamentavelmente, o Brasil produz pobreza a uma velocidade impressionante, radicalmente oposta à velocidade das medidas para combater essa rotina.

Parecem-nos confortar os programas sociais, como se eles fossem suficientes para colocarmos a cabeça no travesseiro e dormir com a consciência tranqüila. Na verdade, estamos fabricando pobres a cada dia e sacrificando a população num todo para não os deixarmos na miséria absoluta. Se houver disposição, reunindo governo, sociedade e a iniciativa privada, o quadro muda. Pode até demorar, mas antes tarde do que nunca.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Caldas) – A Mesa comunica aos Srs. Deputados que amanhã haverá sessão do Congresso Nacional, para votação da LDO.

O SR. PRESIDENTE (João Caldas) – Passa-se ao

V – GRANDE EXPEDIENTE

Não há oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE (João Caldas) – **Apresentação de proposições.**

Os Senhores Deputados que tenham proposições a apresentar queiram fazê-lo.

APRESENTAM PROPOSIÇÕES OS SRS.:

<u>Autor</u>	<u>Proposição</u>	<u>Ementa</u>
Luciano Castro	INC 3412/2004	Sugere ao Ministro dos Transportes a adoção das providências necessárias para a criação de carreiras e organização de cargos efetivos no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com o consequente enquadramento dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal Específico desta autarquia.
Senado Federal	EMS 1240/2004	Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (PL nº 2.087, de 1999, na Casa de origem), que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas".
Senado Federal	EMS 4376/1993	Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (PL nº 4.376, de 1993, na Casa de origem) que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.
Senado Federal	EMS 1242/2004	Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2003 - Complementar (PL nº 72, 2003 - Complementar, na Casa de origem) que "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei".

O SR. PRESIDENTE (João Caldas) – Vai-se passar ao horário de

VI – COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Não há oradores inscritos.

V – ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (João Caldas) – Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão.

O SR. PRESIDENTE (João Caldas) – Encerro a sessão, convocando outra para segunda-feira, dia 2 de agosto, às 14 horas.

AVISOS

PROPOSIÇÃO EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS OU RECURSOS

EMENDAS

1. PROJETOS COM URGÊNCIA (Art. 64, § 2º da Constituição Federal)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS (Ato da Mesa nº 177, de 1989)

PROJETO DE LEI:

Nº 3.884/04 (PODER EXECUTIVO) – Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

SOBRESTA A PAUTA EM: 04/09/04 (46º dia)

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS (Art. 216, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados)

Nº 161/04 (ANN PONTES) – Cria, no âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude.

DECURSO: 3ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 4-8-04

RECURSOS

1. CONTRA APRECIÇÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO – ART. 24, II, DO RI

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 3º, combinado com ART. 132, § 2º, DO RI

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 1º, DO RI

COM PARECERES FAVORÁVEIS

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

Nº 617-A/03 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Cidade de Maracaju Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 797-A/03 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Esperança Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 853-A/03 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araripe de Campos Sales Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos Sales, Estado do Ceará

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 856-A/03 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Curvelo Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.040-A/03 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda. para explorar, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Santarém, Estado do Pará.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.041-A/03 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Brotense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.054-A/03 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que re-

nova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.158-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube Pontagrossense Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.173-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Cultural Celinauta para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.180-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Evangélica de Comunicação – FUNEC, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.182-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Santa Tereza do Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.188-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Sistema Montes Belos de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.205-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Porto Santo Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em fre-

quência modulada, na cidade de Quirinópolis, Estado de Goiás.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.220-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à FM São Bento de Amontada Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pindoretama, Estado do Ceará.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.229-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.239-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade do Contestado – Campus de Concórdia, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.240-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio Educativa Brumas FM, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Brumado, Estado da Bahia.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.241-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Alagoas Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.242-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Papanduva Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Papanduva, Estado de Santa Catarina.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.243-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.245-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural de Joinville, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.248-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Fronteira Oeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.249-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Guarujá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.250-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Ponta Negra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santarém, Estado do Pará.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.254-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.256-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que ou-

torga permissão à Portal Sistema FM de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade São Carlos, Estado de Santa Catarina.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.258-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Artístico e Cultural de Fonte Boa – ASCOMADAFB a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fonte Boa, Estado do Amazonas.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.261-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Fundação para o Desenvolvimento Sustentável de Gravatá, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Gravatá, Estado de Pernambuco.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.262-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Super Rádio DM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.267-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Lopes & Passamani Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Mara Rosa, Estado de Goiás.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.277-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ultra FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.278-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional e Social

Dídimo Ribeiro Gomes, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.284-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Aquarela Cearense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapagé, Estado do Ceará.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.285-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – prova o ato que outorga permissão à Rádio Rural de São João Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João D'Aliança, Estado de Goiás.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.286-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Aquarela Cearense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Canindé, Estado do Ceará.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.289-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Assaré a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assaré, Estado do Ceará.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.291-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação Benevente de Moradores a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.292-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Nativa FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Edéia, Estado de Goiás.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.294-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Itapipoca a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.296-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária FM-AMCRC/FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.306-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém, Estado do Pará.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.309-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Cultural Princesa do Sul para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.311-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Interativa de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.319-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação Centralinense de Radiodifusão Comunitária a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Centralina, Estado de Minas Gerais.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.321-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Sociedade Civil para o Desenvolvimento de Barbalha a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barbalha, Estado do Ceará.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.335-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Antônio Dias a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.336-A/04 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que outorga permissão à Lopes & Passamani Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santo Antônio da Barra, Estado de Goiás.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

PROJETOS DE LEI:

Nº 746-A/03 (WASNY DE ROURE) – Dispõe sobre a prioridade da ação civil pública.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 1.282-A/03 (INALDO LEITÃO) – Altera o disposto nos arts. 1.050 e 1.053 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 1.641/03 (DR. RIBAMAR ALVES) – Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DECURSO: 3ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 4-8-04

Nº 7.398-B/02 (ALOYSIO NUNES FERREIRA) – Altera o art. 9º da Lei nº 9.434/97.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 727-B/03 (EDNA MACEDO) – Define prioridades para a destinação de produtos de origem animal ou vegetal apreendidos na forma da Lei.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.638-B/03 (ELISEU PADILHA) – Denomina “Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco” a rodovia BR-392, desde o município de Pelotas até o de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

1.2 COM PARECERES, QUANTO AO MÉRITO, CONTRÁRIOS (Art. 133, DO RI)

PROJETOS DE LEI:

Nº 879/99 (SERAFIM VENZON) – Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 1.065/03 (WLADIMIR COSTA) – Declara São Severino padroeiro dos Parlamentares.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 1.095/03 (LINCOLN PORTELA) – Institui a abertura de todas as escolas públicas da Federação aos sábados, domingos e feriados.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 1.101/03 (PAES LANDIM) – Dispõe sobre diplomas, certificados e registro para exercício de profissões regulamentadas por lei. (**E seu apensado:** PL 1.346/03, do Dep. Pastor Reinaldo).

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 2.506/03 (ADELOR VIEIRA) – Institui na República Federativa do Brasil o dia 28 de junho como sendo o “Dia Nacional da Renovação Espiritual”.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 2.624/03 (VIEIRA REIS) – “Proíbe o funcionamento de sinalizadores sonoros de entrada e saída de garagem durante o horário compreendido entre 22:00 às 08:00 horas, em todo Território Nacional”.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 2.768/03 (MILTON MONTI) – Institui o dia Nacional do Servidor Público Municipal.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 3.027/04 (EDSON EZEQUIEL) “Estabelece prazo mínimo para a permanência de recursos financeiros ou monetários ingressados no País, e modifica dispositivo da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962”.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 466/99 (MILTON MONTI) – Estabelece prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente. (**E seu apensado:** PL nº 1.364/03, do Dep. Inocêncio Oliveira).

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 5.203/01 (LAVOISIER MAIA) – Institui o programa de avaliação seriada nas instituições federais de ensino superior. (**E seus apensados:** PLs nºs 5.726/01, do Dep. Mário Assad Júnior; 5.793/01, do Dep. Gilberto Kassab e 549/03, do Dep. José Roberto Arruda).

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.584/03 (WELINTON FAGUNDES) – Acrescenta o inciso VII ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “ Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional “.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.776/03 (ANDRÉ LUIZ) – Dispõe sobre a proibição do comércio em todo o Território Nacional, fornecer sacolas plásticas, utilizadas para carregar compras, devendo as mesmas serem substituídas por sacolas de papel.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 1.809/03 (ROGÉRIO SILVA) – Dispõe sobre a criação do “Dia Nacional do Taxista”.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 2.759/03 (MILTON MONTI) – Institui o Dia Nacional do Caixa de Supermercado.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 2.952/04 (MAX ROSENMANN) – Acrescenta parágrafo único ao art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

2. CONTRA PARECER TERMINATIVO DE COMISSÃO – ART 54, DO RI

(SUJEITAS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO EM APRECIÇÃO PRELIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 144, DO RI)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 1º, DO RI

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: ART 58, § 3º, combinado com ART. 132, § 2º, DO RI

2.2 PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E/OU ORÇAMENTÁRIA

PROJETOS DE LEI:

Nº 4.578/98 (DE VELASCO) – Estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade. **E seus apensados:** PLs 143/99, Iara Bernardi; e 260/99, da Dep. Vanessa Grazziotin).

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 1.999/99 (PEDRO FERNANDES) – Cria o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Região Nordeste – PRODEN, através da instalação de Áreas de Livre Comércio – ALC na Região, e dá outras providências.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 4.945/01 (PODER JUDICIÁRIO) – Institui a gratificação dos corregedores eleitorais.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 1.344/03 (OSMAR SERRAGLIO) – Altera a ementa e acrescenta inciso V ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 3.201/04 (NEY LOPES) – Dispõe sobre a isenção do imposto de renda, relativamente a pensões e proventos concedidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente brasileiro na Segunda Guerra Mundial, dando nova redação ao inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 3.343/04 (RONALDO VASCONCELLOS) – Institui opção, para as pessoas jurídicas, entre os regimes de tributação cumulativo e não-cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS e dá outras providências.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 4.290/98 (VIC PIRES FRANCO) – Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 7.392/02 (DR. ROSINHA) – Dispõe sobre o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, nos casos que especifica.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 255/03 (SENADO FEDERAL) – Dispõe sobre as dívidas do crédito rural na área da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene).

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 552/03 (MARIA DO ROSÁRIO) – Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 657/03 (BABÁ) – Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará e dá outras providências.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 2.601/03 (MEDEIROS) – Acrescenta alínea h ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (E seu apensado: PL nº 2.686/03, do Dep. Durval Orlato).

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

3. CONTRA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE – ART. 164, § 1º, DO RI (SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO, APÓS OUVIDA A CCJR, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º E § 3º, DO RI)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 164, § 2º, DO RI

PROJETOS DE LEI:

Nº 6.834/02 (POMPEO DE MATTOS) – Dispõe sobre o acesso gratuito à justiça das pessoas portadoras de deficiência física.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Nº 1.829/03 (JÚLIO REDECKER) – Altera a Lei n.º 8.989, de 1995, modificada pela Lei n.º 10.690, de 2003, no que se refere à aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados por pessoa portadora de deficiência. (E seu apensado: PL nº 1.951/03, do Dep. Eduardo Paes).

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 2.870/04 (RUBINELLI) – Revoga-se o art. 188 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Nº 149/04 (JORGE ALBERTO) – Institui o Grupo Parlamentar Brasil – Romênia, e dá outras providências.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

4. SUJEITO A DEVOLUÇÃO AO AUTOR, nos termos do artigo 137, § 1º, do RI.

Prazo para apresentação de recurso artigo 137, § 2º (05 sessões), as seguintes proposições:

PROJETOS DE LEI:

Nº 3.816/04 (MAX ROSENMANN) – Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores.

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Nº 3.863/04 (CARLOS NADER) – “Dispõe sobre o assédio sexual no âmbito da Administração Pública e dá outras providências.”

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

ORADORES SORTEADOS PARA O GRANDE EXPEDIENTE DO MÊS DE AGOSTO DE 2004

Dia 2, 2ª feira

15H – ALCEU COLLARES (PDT – RS)

15H25 – ZELINDA NOVAES (PFL – BA)

15H50 – SARNEY FILHO (PV – MA)

16H15 – PAES LANDIM (PTB – PI)

16H40 – LUCI CHOINACKI (PT – SC)

17H05 – ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL – BA)

17H30 – SÉRGIO MIRANDA (PCDOB – MG)

17H55 – CORONEL ALVES (BLOCO PL – AP)

18H20 – INÁCIO ARRUDA (PCDOB – CE)

Dia 3, 3ª-feira

15:00 COSTA FERREIRA (PSC – MA)

15:25 JURANDIR BOIA (PSB – AL)

Dia 4, 4ª-feira

15:00 WALDEMIR MOKA (PMDB – MS)

15:25 YEDA CRUSIUS (PSDB – RS)

Dia 5, 5ª-feira

15:00 ABELARDO LUPION (PFL – PR)

15:25 DR. PINOTTI (PFL – SP)

Dia 6, 6ª-feira

10:00 ÁTILA LINS (PPS – AM)

10:25 COLOMBO (PT – PR)

10:50 TELMA DE SOUZA (PT – SP)
11:15 SUELY CAMPOS (PP – RR)
11:40 JOÃO CALDAS (PL – AL)
12:05 ÉRICO RIBEIRO (PP – RS)
12:30 MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP – MG)
12:55 NEUCIMAR FRAGA (PL – ES)
13:20 DR. RIBAMAR ALVES (PSB – MA)

Dia 9, 2ª-feira

15:00 JACKSON BARRETO (PTB – SE)
15:25 TEREZINHA FERNANDES (PT – MA)
15:50 IVAN VALENTE (PT – SP)
16:15 ZENALDO COUTINHO (PSDB – PA)
16:40 ZEZÉU RIBEIRO (PT – BA)
17:05 NEYDE APARECIDA (PT – GO)
17:30 MARCONDES GADELHA (PTB – PB)
17:55 MOACIR MICHELETTO (PMDB – PR)
18:20 RUBENS OTONI (PT – GO)

Dia 10, 3ª-feira

15:00 JULIO SEMEGHINI (PSDB – SP)
15:25 LUIZ ALBERTO (PT – BA)

Dia 11, 4ª-feira

15:00 ANGELA GUADAGNIN (PT – SP)
15:25 CABO JÚLIO (PSC – MG)

Dia 12, 5ª-feira

15:00 GERALDO RESENDE (PPS – MS)
15:25 JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL – DF)

Dia 13, 6ª-feira

10:00 GERVÁSIO SILVA (PFL – SC)
10:25 ROGÉRIO TEÓFILO (PPS – AL)
10:50 MILTON CARDIAS (PTB – RS)
11:15 MARIÂNGELA DUARTE (PT – SP)
11:40 CARLOS MOTA (PL – MG)
12:05 LUIZ CARLOS SANTOS (PFL – SP)
12:30 ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP)
12:55 NICIAS RIBEIRO (PSDB – PA)
13:20 FRANCISCO TURRA (PP – RS)

Dia 16, 2ª-feira

15:00 LUIZ CARREIRA (PFL – BA)
15:25 IVAN RANZOLIN (PP – SC)
15:50 SANDRA ROSADO (PMDB – RN)
16:15 ROBERTO GOUVEIA (PT – SP)
16:40 JOÃO CORREIA (PMDB – AC)
17:05 CORIOLANO SALES (PFL – BA)
17:30 VIC PIRES FRANCO (PFL – PA)
17:55 DRA. CLAIR (PT – PR)
18:20 WILSON SANTIAGO (PMDB – PB)

Dia 17, 3ª-feira

15:00 ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB – SP)
15:25 NILTON BAIANO (PP – ES)

Dia 18, 4ª-feira

15:00 BISMARCK MAIA (PSDB – CE)
15:25 BARBOSA NETO (PSB – GO)

Dia 19, 5ª-feira

15:00 JOÃO BATISTA (PFL – SP)
15:25 RONALDO DIMAS (PSDB – TO)

Dia 20, 6ª-feira

10:00 INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE)
10:25 JOSUÉ BENGTON (PTB – PA)
10:50 VANDER LOUBET (PT – MS)
11:15 GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT – AP)
11:40 ANN PONTES (PMDB – PA)
12:05 LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR)
12:30 LEONARDO VILELA (PP – GO)
12:55 GILBERTO NASCIMENTO (PMDB – SP)
13:20 PAULO PIMENTA (PT – RS)

Dia 23, 2ª-feira

15:00 ZONTA (PP – SC)
15:25 PAULO KOBAYASHI (PSDB – SP)
15:50 POMPEO DE MATTOS (PDT – RS)
16:15 EDUARDO PAES (PSDB – RJ)
16:40 GIACOBO (PL – PR)
17:05 REINALDO BETÃO (PL – RJ)
17:30 NAZARENO FONTELES (PT – PI)
17:55 MANATO (PDT – ES)
18:20 ARY VANAZZI (PT – RS)

Dia 24, 3ª-feira

15:00 PAULO ROCHA (PT – PA)
15:25 VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB – AM)

Dia 25, 4ª-feira

15:00 EDUARDO CUNHA (PMDB – RJ)
15:25 JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB – ES)

Dia 26, 5ª-feira

15:00 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB – SP)
15:25 LUCIANO CASTRO (PL – RR)

Dia 27, 6ª-feira

10:00 OSVALDO REIS (PMDB – TO)
10:25 LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT – SP)
10:50 FRANCISCO RODRIGUES (PFL – RR)
11:15 JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL – BA)
11:40 IRINY LOPES (PT – ES)

12:05 JUTAHY JUNIOR (PSDB – BA)
 12:30 NELSON PROENÇA (PPS – RS)
 12:55 FERNANDO FERRO (PT – PE)
 13:20 PEDRO FERNANDES (PTB – MA)

Dia 30, 2ª-feira

15:00 ZÉ GERALDO (PT – PA)
 15:25 JOÃO CAMPOS (PSDB – GO)
 15:50 MORONI TORGAN (PFL – CE)
 16:15 MARCUS VICENTE (PTB – ES)
 16:40 NELSON TRAD (PMDB – MS)
 17:05 HOMERO BARRETO (PTB – TO)
 17:30 ANTONIO JOAQUIM (PP – MA)
 17:55 ORLANDO FANTAZZINI (PT – SP)
 18:20 PROFESSOR LUIZINHO (PT – SP)

Dia 31, 3ª-feira

15:00 PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB – GO)
 15:25 JOSÉ LINHARES (PP – CE)

ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES

I – COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 04-08-04

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.938/04 – do Sr. Dr. Rosinha – que “altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado SILAS BRASILEIRO.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 03-08-04

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.717/03 – do Sr. Silas Brasileiro – que “dispõe sobre as Operações de Crédito Rural renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1999 e da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 e dá outras providências”

RELATOR: Deputado LUIS CARLOS HEINZE.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 2ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 05-08-04

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 3.203/04 – do Sr. Dr. Rodolfo Pereira – que “dispõe sobre a utilização de recursos financeiros de fonte estrangeira aplicados na Amazônia para fins de pesquisa ou preservação da biodiversidade”.

RELATOR: Deputado HENRIQUE AFONSO.

PROJETO DE LEI Nº 3.846/04 – do Sr. Marcelino Fraga – que “dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas”.

RELATOR: Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A – Da Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 91/03 – do Sr. João Alfredo – que “considera efeito prejudicial sobre o meio ambiente socioeconômico o deslocamento de populações imposto pela construção de barragens, rodovias e outras obras, e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH.

PROJETO DE LEI Nº 2.478/03 – da Sra. Kátia Abreu – que “dispõe sobre o direito real de habitação”.

RELATORA: Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD.

PROJETO DE LEI Nº 2.730/03 – do Sr. Almir Moura – que “dispõe sobre a sociedade unipessoal”.

RELATOR: Deputado VICENTE ARRUDA.

PROJETO DE LEI Nº 3.397/04 – do Sr. Alberto Fraga – que “altera o art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil”.

RELATOR: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO.

PROJETO DE LEI Nº 3.671/04 – do Sr. Almir Moura – que “altera o artigo 820 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a vedação à exigência de fiança nas dívidas de pessoas físicas já garantidas por hipoteca”.

RELATOR: Deputado NEY LOPES.

PROJETO DE LEI Nº 3.685/04 – do Sr. Gustavo Fruet – que “altera os arts. 11 e 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

RELATOR: Deputado ROBERTO MAGALHÃES.

PROJETO DE LEI Nº 3.737/04 – do Sr. Anderson Aduato – que “altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre a impenhorabilidade do imóvel destinado ao exercício da atividade profissional liberal”.

RELATOR: Deputado VICENTE ARRUDA.

PROJETO DE LEI Nº 3.757/04 – do Sr. Josué Bengtson – que “dispõe sobre a obrigatoriedade de a preleção de cursos a jurados sorteados (art. 427, do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)”

RELATOR: Deputado ODAIR.

PROJETO DE LEI Nº 3.762/04 – do Sr. Carlos Abicalil – que “define o acórdão de Tribunal de Contas como título executivo extrajudicial”.

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL.

PROJETO DE LEI Nº 3.780/04 – do Sr. Renato Casagrande – que “altera a redação do art. 1.418 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”.

RELATOR: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO.

B – Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 2.243/99 – da Sra. Miriam Reid – que “altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, especialmente no que refere a distribuição das parcelas dos valores devidos a título de royalties excedentes e especiais, destinando-os aos Municípios para incentivar programas no setor pesqueiro”.

RELATOR: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO.

PROJETO DE LEI Nº 6.915/02 – do Senado Federal – GERALDO CAMPOS – (PLS 212/1999) – que “regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos”.

RELATOR: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA.

PROJETO DE LEI Nº 7.260/02 – do Sr. Lincoln Portela – que “dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistema de climatização de ambientes”.

RELATOR: Deputado RUBINELLI.

PROJETO DE LEI Nº 7.304/02 – do Sr. Cabo Júlio – que “dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de colete à prova de balas aos policiais militares e civis dos Estados e do DF”.

RELATOR: Deputado EDMAR MOREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 7.414/02 – do Sr. Jovair Arantes – que “dispõe sobre o trabalho escolar de estudantes de nível superior que participem periodicamente de competições desportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes”.

RELATOR: Deputado ROBERTO MAGALHÃES.

PROJETO DE LEI Nº 7.473/02 – da Sra. Jandira Feghali – que “dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares”.

RELATOR: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO.

PROJETO DE LEI Nº 49/03 – do Sr. Alceu Collares – que “acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, obrigando as concessionárias de serviço público a prestarem atendimento não automatizado gratuito aos usuários”.

RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 64/03 – do Sr. Dr. Heleno – que “cria o Subsistema de Informações sobre Áreas Degradadas – SIAD – e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado SARNEY FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 95/03 – do Sr. Paulo Rocha – que “acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante ocorra após a respectiva apuração em inquérito”.

RELATOR: Deputado MAURÍCIO RANDS.

PROJETO DE LEI Nº 127/03 – do Sr. Antonio Carlos Biscaia – que “dispõe sobre a efetivação de pagamentos e recebimentos da remuneração do trabalho e dos benefícios previdenciários efetuados mediante depó-

sito bancário, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”.

RELATOR: Deputado IVAN VALENTE.

PROJETO DE LEI Nº 143/03 – do Sr. Luciano Castro – que “disciplina a captação de recursos financeiros para projetos ambientais e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado COLBERT MARTINS.

PROJETO DE LEI Nº 184/03 – do Sr. Maurício Rabelo – que “altera os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 1990, para aumentar o prazo em que o consumidor tem o direito de reclamar de vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços”.

RELATORA: Deputada DRA. CLAIR.

PROJETO DE LEI Nº 231/03 – do Sr. Bernardo Ariston – que “dispõe sobre a criação de áreas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência (PPDs) e pessoas obesas e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado RUBINELLI.

PROJETO DE LEI Nº 256/03 – do Senado Federal – WALDECK ORNELAS – que “dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil”.

RELATOR: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH.

PROJETO DE LEI Nº 267/03 – do Sr. Carlos Nader – que “acrescenta o Art. 439 ao Decreto – lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado TAKAYAMA.

PROJETO DE LEI Nº 274/03 – do Sr. Sarney Filho – que “acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos”. (Apensado: PL 2100/2003)

RELATOR: Deputado NELSON TRAD.

PROJETO DE LEI Nº 293/03 – do Sr. Pastor Jorge – que “acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fixando prazo para apresentação, pelas concessionárias, de contas relativas à cobrança dos serviços prestados aos consumidores e usuários”.

RELATOR: Deputado JEFFERSON CAMPOS.

PROJETO DE LEI Nº 300/03 – do Sr. Gilmar Machado – que “dispõe sobre a criação de salas de arte nos shoppings centers para exibição de filmes nacionais e de arte”.

RELATOR: Deputado DARCI COELHO.

PROJETO DE LEI Nº 326/03 – do Sr. Pastor Reinaldo – que “dispõe sobre a obrigatoriedade de exame preventivo de acuidade auditiva nos alunos matriculados na 1ª série de estabelecimentos de ensino fundamental”.

RELATORA: Deputada EDNA MACEDO.

PROJETO DE LEI Nº 344/03 – do Sr. Confúcio Moura – que “dispõe sobre modificações do § 3º do art. 98 da Lei nº 9.527, de 1997, e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado ALEXANDRE CARDOSO.

PROJETO DE LEI Nº 362/03 – do Sr. Feu Rosa – que “determina a divulgação ao público dos anunciantes e financiadores dos veículos de imprensa”.

RELATOR: Deputado ODAIR.

PROJETO DE LEI Nº 1.542/03 – do Sr. Iris Simões – que “altera a redação do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”.

RELATOR: Deputado ZENALDO COUTINHO.

PROJETO DE LEI Nº 1.571/03 – do Sr. Carlos Nader – que “Acrescenta dispositivo ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.”

RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES.

PROJETO DE LEI Nº 1.607/03 – do Sr. Rogério Silva – que “proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares”.

RELATORA: Deputada FÁTIMA BEZERRA.

PROJETO DE LEI Nº 2.558/03 – do Sr. Confúcio Moura – que “altera a lei nº 10.738, de 17 de setembro de 2003 que dispõe sobre a criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A. para atuação no segmento de microfinanças e consórcios”

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL.

PROJETO DE LEI Nº 2.706/03 – do Sr. Bernardo Ariston – que “institui o Selo de Qualidade Nacional de Turismo, no âmbito do Território Nacional, e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado BOSCO COSTA.

PROJETO DE LEI Nº 2.883/04 – do Sr. Chico Alencar – que “altera a Lei nº 6.494, de 07 de Dezembro de 1977”.

RELATOR: Deputado LÉO ALCÂNTARA.

PROJETO DE LEI Nº 3.054/04 – do Sr. Daniel Almeida – que “acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim permitir a ausência do empregado ao trabalho, na data de seu aniversário de nascimento, sem prejuízo de salário”.

RELATOR: Deputado PAULO MAGALHÃES.

DECURSO: 2ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 05-08-04

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)**A – Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):**

PROJETO DE LEI Nº 1.791/99 – do Sr. Eduardo Barbosa – que “institui o Dia Nacional dos Surdos”.

RELATORA: Deputada EDNA MACEDO.

PROJETO DE LEI Nº 5.873/01 – da Sra. Telma de Souza – que “inscreve o nome de José Bonifácio de Andrada e Silva no Livro dos Heróis da Pátria”.

RELATOR: Deputado JAIME MARTINS.

PROJETO DE LEI Nº 5.976/01 – do Sr. Nilson Mourão – que “acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”. (Apensado: PL 7099/2002)

RELATOR: Deputado MAURÍCIO RANDS.

PROJETO DE LEI Nº 509/03 – do Sr. Carlos Souza – que “acrescenta inciso e parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional””.

RELATORA: Deputada IARA BERNARDI.

PROJETO DE LEI Nº 1.241/03 – do Sr. Bassuma – que “determina que os estabelecimentos que vendem combustíveis e GLP, diretamente ao consumidor exponham, detalhadamente, a composição do preço final do produto”.

RELATOR: Deputado WAGNER LAGO.

PROJETO DE LEI Nº 3.195/04 – do Sr. Lobbe Neto – que “acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, com relação a processo seletivo de acesso a cursos superiores de graduação”.

RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 3.516/04 – do Sr. Nelson Bornier – que “reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre os produtos que menciona”.

RELATOR: Deputado ILDEU ARAUJO.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 03-08-04

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

A – Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (art. 54, I):

PROJETO DE LEI Nº 4.812/01 – do Senado Federal – Emilia Fernandes – (PLS 264/1999) – que “acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**AVISOS****PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)**

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.562/03 – da Sra. Vanessa Grazziotin – que “obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a enviar a todos os consumidores cópia do respectivo contrato de concessão para a prestação de serviços”.

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO.

DECURSO: 2ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 05-08-04

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 3.787/04 – do Sr. Fernando de Fabinho – que “modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando o reajuste das tarifas aplicáveis aos serviços de telecomunicações prestados em regime público”.

RELATOR: Deputado WLADIMIR COSTA.

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 573/95 – do Sr. Júlio Redecker – que “dispõe sobre o certificado de garantia de quilometragem rodada de pneus novos para carros de passeio e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO.

DECURSO: 3ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 04-08-04

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 57/03 – do Sr. Wilson Santos – que “altera a redação do inciso II do § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para considerar como descontinuidade do serviço a inter-

rupção do fornecimento de água, energia elétrica e telefonia”.

RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.

PROJETO DE LEI Nº 2.721/03 – do Sr. Silas Brasileiro – que “dispõe sobre a rotulagem das embalagens de café comercializado no mercado brasileiro”.

RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 3-8-04

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 2.574/03 – do Sr. Pastor Reinaldo – que “dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 3.426/04 – do Sr. Rodrigo Maia – que “altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que “institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”, para proibir a cobrança de taxa sobre a criação, manutenção e movimentação da conta investimento”.

RELATOR: Deputado MAX ROSENMANN.

PROJETO DE LEI Nº 3.686/04 – do Sr. Roberto Gouveia – que “estabelece o Código Nacional de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado PAULO LIMA.

PROJETO DE LEI Nº 3.715/04 – do Sr. Adelor Vieira – que “dispõe sobre a permissão de acesso aos seus clientes, às cozinhas dos estabelecimentos fornecedores de refeições em todo Território Nacional”.

RELATOR: Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR.

DECURSO: 5ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 02-08-04

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.213/00 – do Sr. Bispo Rodrigues – que “acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”. (Apensados: PL 4003/2001, PL 4032/2001, PL 4027/2001, PL 4069/2001, PL 4239/2001, PL 4272/2001, PL 4444/2001, PL 4638/2001, PL 4779/2001, PL 5415/2001, PL 6375/2002, PL 6532/2002, PL 272/2003, PL 642/2003, PL 1177/2003, PL 6293/2002, PL 2767/2003, PL 3400/2004 e PL 3830/2004)

RELATOR: Deputado LUIZ BITTENCOURT.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 4-8-04

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.903/04 – do Sr. Gonzaga Patriota – que “institui o Dia Nacional do Forrozeiro”.

RELATOR: Deputado DOMICIANO CABRAL.

DECURSO: 4ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 03-08-04

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.403/01 – do Sr. Ivan Valente – que “dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos superiores de Farmácia e/ou de Farmácia-Bioquímica e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado RAFAEL GUERRA.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS A PARTIR DE AMANHÃ (DIA 03/08/2004)

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A – Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária e do Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 4.783/01 – da Sra. Almerinda de Carvalho – que “dispõe sobre a isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de peças e aparelhos de geração de energia solar”. (Apensado: PL 621/2003)

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO.

PROJETO DE LEI Nº 3.318/04 – do Sr. Carlos Rodrigues – que “cria fundo constituído por 5% (cinco por cento) da arrecadação dos royalties, pagos em decorrência da extração de petróleo, para ser investido nos

10 (dez) Municípios, com IDH mais baixo, nos Estados da Federação beneficiados com os royaltys pagos”.

RELATOR: Deputado ALEXANDRE SANTOS.

B – Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária (art. 54):

PROJETO DE LEI Nº 414/03 – da Sra. Thelma de Oliveira – que “institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à adolescente gestante e dá outras providências”.

RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS.

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 04-08-04

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

A – Da Análise da Adequação Financeira e Orçamentária e do Mérito:

PROJETO DE LEI Nº 2.904/04 – do Sr. Walter Pinheiro – que “dispõe sobre o impedimento de repasses de verbas federais a Municípios que deixam de respeitar a legislação pertinente aos servidores públicos municipais no tocante a pagamento de vencimentos e demais títulos de natureza salarial”.

RELATOR: Deputado FÉLIX MENDONÇA.

PROJETO DE LEI Nº 3.779/04 – do Sr. Tarcisio Zimmermann – que “dispõe sobre a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento”.

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

PROJETO DE LEI Nº 3.799/04 – do Sr. Celso Russomanno – que “acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001”.

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA.

PROJETO DE LEI Nº 3.823/04 – do Sr. Milton Cardias – que “altera a Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.754, de 2003, ao isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos destinados a entidades religiosas, nas condições que estabelece”.

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 1ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 6-8-04

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.678/03 – da Sra. Selma Schons – que “altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que “Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências””.

RELATOR: Deputado GIVALDO CARIMBÃO.

DECURSO: 3ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 04-08-04

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 3.721/04 – do Sr. Carlos Nader – que “Institui o Programa de Educação Ambiental e dá outras providências””.

RELATOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 2ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 5-8-04

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 3.803/04 – do Sr. Wilson Santos – que “modifica a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP”.

RELATOR: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA.

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.925/04 – do Sr. Alberto Fraga – que “dispõe sobre as normas gerais de ensino nas instituições militares estaduais”.

RELATOR: Deputado CABO JÚLIO.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 4-8-04

Projetos de Lei (Art. 119, I e §1º)

PROJETO DE LEI Nº 2.336/96 – do Sr. Fernando Ferro – que “dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins”.

RELATOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PROJETO DE LEI Nº 3.340/00 – do Sr. Renato Silva – que “determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências”. (Apensados: PL 5263/2001, PL 839/2003 e PL 1823/2003)

RELATOR: Deputado DARCÍSIO PERONDI.

PROJETO DE LEI Nº 4.570/01 – do Sr. Dr. Hélio – que “altera a Lei nº 9.676, de 3 de junho de 1998, concedendo direitos aos aposentados e pensionistas”. (Apen-sado: PL 4844/2001)

RELATOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PROJETO DE LEI Nº 2.343/03 – do Sr. André Luiz – que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar lavatório em lanchonetes, bares e similares”.

RELATOR: Deputado AMAURI GASQUES.

PROJETO DE LEI Nº 2.449/03 – do Sr. Rogério Silva – que “acrescenta os art. 79-A e 257-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

RELATOR: Deputado EDUARDO BARBOSA.

PROJETO DE LEI Nº 2.905/04 – do Sr. Geddel Vieira Lima – que “dispõe sobre vagas do estacionamento destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais”.

RELATORA: Deputada SANDRA ROSADO.

PROJETO DE LEI Nº 3.019/04 – do Sr. José Linhares – que “dispõe sobre a assinatura das carteiras profissionais dos trabalhadores rurais e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado HERMES PARCIANELLO.

PROJETO DE LEI Nº 3.020/04 – do Sr. José Linhares – que “dispõe sobre a assinatura das carteiras profissionais dos trabalhadores rurais e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado HERMES PARCIANELLO.

PROJETO DE LEI Nº 3.142/04 – da Sra. Laura Carneiro – que “assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas”.

RELATORA: Deputada LUCI CHOINACKI.

PROJETO DE LEI Nº 3.233/04 – do Sr. Confúcio Moura – que “dispõe sobre a destinação dos prêmios prescritos de concursos de prognósticos e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado MILTON BARBOSA.

PROJETO DE LEI Nº 3.235/04 – do Sr. Marcos de Jesus – que “dispõe sobre a criação de farmácias comunitárias e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado WALTER FELDMAN.

PROJETO DE LEI Nº 3.236/04 – do Sr. Pastor Francisco Olímpio – que “dá nova redação ao Inciso V do artigo 3º da Lei nº 9.263, de 12 de dezembro de 1996”.

RELATOR: Deputado DR. PINOTTI.

PROJETO DE LEI Nº 3.251/04 – do Sr. Carlos Nader – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e ao uso de entorpecentes, drogas em livros e cadernos escolares”.

(Apensados: PL 3390/2004 e PL 3437/2004)

RELATOR: Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES.

PROJETO DE LEI Nº 3.254/04 – do Sr. Geraldo Resende – que “acrescenta inciso ao art.2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

RELATOR: Deputado ATHOS AVELINO.

PROJETO DE LEI Nº 3.255/04 – do Sr. Geraldo Resende – que “acrescenta alínea “e” ao inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990”.

RELATOR: Deputado BENJAMIN MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 3.256/04 – do Sr. Geraldo Resende – que “dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento fisioterapêutico pelas equipes do Programa de Saúde da Família”.

RELATOR: Deputado ATHOS AVELINO.

PROJETO DE LEI Nº 3.257/04 – do Sr. Geraldo Resende – que “acresce parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qual dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado GERALDO THADEU.

PROJETO DE LEI Nº 3.278/04 – do Sr. Silas Câmara – que “dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento em hospital do Sistema Único de Saúde – SUS”.

RELATOR: Deputado DR. PINOTTI.

PROJETO DE LEI Nº 3.306/04 – do Sr. Carlos Nader – que “Torna obrigatório em toda a rede pública de Ensino, a instalação de uma Unidade de Ensino Fundamental e Médio equipada e com professores especiali-

zados, para o ensino a deficientes visuais e auditivos, em cidades com mais 50.000 habitantes.”

RELATOR: Deputado ROBERTO GOUVEIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.339/04 – do Sr. Carlos Nader – que “altera a Lei nº 6.009, de 1973, para dispor sobre o repasse de parte da receita arrecadada com a cobrança de tarifa de embarque nos aeroportos para fundo destinado a custear as despesas do Sistema Único de Saúde – SUS com deslocamento aéreo de pacientes que necessitem de tratamento fora de seu domicílio”.

RELATOR: Deputado CARLOS MOTA.

PROJETO DE LEI Nº 3.354/04 – do Sr. Reinaldo Betão – que “dispõe sobre exame oftalmológico preventivo em crianças antes dos quatro anos de idade”.

RELATOR: Deputado NEUCIMAR FRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 3.391/04 – do Sr. Fernando Ferro – que “altera dispositivo da Lei nº 8.899, de 1994, para determinar que o benefício do passe livre concedido às pessoas portadoras de deficiência incida sobre todos os veículos utilizados no sistema de transporte coletivo interestadual”.

RELATOR: Deputado EDUARDO BARBOSA.

PROJETO DE LEI Nº 3.406/04 – do Sr. Eduardo Valverde – que “modifica a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando o Art. 21 e incluindo o Art. 21-A”.

RELATOR: Deputado HOMERO BARRETO.

PROJETO DE LEI Nº 3.422/04 – do Sr. Ricardo Izar – que “acrescenta parágrafos ao art. 1º da lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979, que “Dispõe sobre o exercício da análise clínico-laboratorial.”

RELATOR: Deputado GUILHERME MENEZES.

PROJETO DE LEI Nº 3.448/04 – do Sr. Silas Câmara – que “assegura às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida percentual mínimo das unidades residenciais produzidas em programas habitacionais financiados com recursos públicos”. (Apendido: PL 3775/2004)

RELATOR: Deputado EDUARDO BARBOSA.

PROJETO DE LEI Nº 3.467/04 – do Sr. Dr. Heleno – que “dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Portador da Anemia Falciforme, a ser comemorado sempre no dia 08 de setembro”.

RELATOR: Deputado SARAIVA FELIPE.

PROJETO DE LEI Nº 3.471/04 – do Sr. Fernando Coruja – que “dispoe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área da Saúde Pública”.

RELATOR: Deputado DARCÍSIO PERONDI.

PROJETO DE LEI Nº 3.489/04 – do Sr. Carlos Nader – que “estabelece, no âmbito do SUS, a obrigatoriedade da realização de exames de diagnóstico de catarata congênita em recém-nascidos e dá outras providências”.

RELATORA: Deputada ANGELA GUADAGNIN.

PROJETO DE LEI Nº 3.490/04 – do Sr. Carlos Nader – que “obriga a permanência de auxiliares de enfermagem em shopping centers para agilizar o atendimento de emergências”.

RELATORA: Deputada TETÉ BEZERRA.

PROJETO DE LEI Nº 3.510/04 – do Sr. Dr. Heleno – que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de lábio leporino e de outras fissuras de face pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e conveniados, bem como outros procedimentos no pós cirúrgico, para uma completa recuperação do paciente e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 3.546/04 – do Sr. Joaquim Francisco – que “dispõe sobre a inserção, no mercado de trabalho, dos jovens pertencentes a famílias cadastradas no Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004”.

RELATORA: Deputada THELMA DE OLIVEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 3.557/04 – do Sr. Dimas Ramalho – que “acrescenta artigo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado GERALDO RESENDE.

PROJETO DE LEI Nº 3.586/04 – da Sra. Luciana Genro e outros – que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para vedar a fixação de teto financeiro para o pagamento de hospitais públicos ou de ensino”.

RELATOR: Deputado JOSÉ LINHARES.

PROJETO DE LEI Nº 3.596/04 – do Sr. Dr. Heleno – que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, bem como de todos os demais Estabelecimentos de Atenção à Saúde, exigirem a apresentação de Certidão de Nascimento dos recém-nascidos quando da alta das gestantes, e dá outras providências”.

RELATORA: Deputada ANGELA GUADAGNIN.

PROJETO DE LEI Nº 3.597/04 – do Sr. Carlos Mota – que “acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 32 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

RELATOR: Deputado JAMIL MURAD.

PROJETO DE LEI Nº 3.599/04 – do Sr. Cezar Schirmer – que “institui regras para cancelamento de débitos previdenciários dos Aeroclubes”.

RELATOR: Deputado WALTER FELDMAN.

PROJETO DE LEI Nº 3.604/04 – do Sr. Celso Russomanno – que “altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

PROJETO DE LEI Nº 3.619/04 – do Sr. Geraldo Resende – que “altera a lei n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família”.

RELATOR: Deputado DARCÍSIO PERONDI.

PROJETO DE LEI Nº 3.624/04 – do Sr. Rafael Guerra – (PL 73/1999) – que “dispõe sobre as condições para o credenciamento de escolas de medicina e para a autorização de funcionamento e credenciamento de cursos de medicina”.

RELATORA: Deputada THELMA DE OLIVEIRA.

PROJETO DE LEI Nº 3.630/04 – do Sr. Carlos Nader – que “Define diretriz para a política de atenção integral aos portadores da doença de Alzheimer no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – e dá outras providências.”

RELATOR: Deputado ROBERTO GOUVEIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.648/04 – do Sr. Geraldo Resende – que “acrescenta artigo à Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, facultando a afixação na Cédula de Identidade do registro da deficiência física do surdo”.

RELATOR: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO.

PROJETO DE LEI Nº 3.649/04 – do Sr. Paulo Lima – que “altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro, para incluir dispositivo sobre as cooperativas de trabalho médico”.

RELATOR: Deputado LAVOISIER MAIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.658/04 – do Sr. Walter Feldman – que “da nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069 (ECA), de 13 de julho de 1990, acrescentando incisos com alternativa para as pessoas físicas e jurídicas fazerem doações dedutíveis no imposto de renda, a projetos aprovados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

RELATOR: Deputado RAFAEL GUERRA.

PROJETO DE LEI Nº 3.664/04 – do Sr. Luiz Carlos Santos – que “dispõe sobre concessão de desconto para aposentados e pensionistas registrarem seu imóvel”.

RELATOR: Deputado WALTER FELDMAN.

PROJETO DE LEI Nº 3.676/04 – do Sr. Carlos Nader – que “Dispõe sobre a contratação de serviços de Prótese às pessoas carentes.”

RELATOR: Deputado BENJAMIN MARANHÃO.

PROJETO DE LEI Nº 3.709/04 – do Sr. Mendes Ribeiro Filho – que “altera o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado DURVAL ORLATO.

PROJETO DE LEI Nº 3.719/04 – do Sr. Welinton Fagundes – que “estabelece a criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento às pessoas idosas, nas cidades com população superior a cento e cinquenta mil habitantes”.

RELATOR: Deputado HOMERO BARRETO.

PROJETO DE LEI Nº 3.725/04 – do Sr. Elimar Máximo Damasceno – que “dispõe sobre o sepultamento e o assentamento do óbito em caso de perdas fetais”.

RELATOR: Deputado MANATO.

PROJETO DE LEI Nº 3.761/04 – do Sr. Wilson Santos – que “cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo, e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado JOSÉ LINHARES.

PROJETO DE LEI Nº 3.768/04 – do Sr. Celso Russomanno – que “acrescenta dispositivos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas do empregado em caso de enfermidade na família”.

RELATOR: Deputado CARLOS MOTA.

PROJETO DE LEI Nº 3.776/04 – do Sr. Carlos Nader – que “Institui o Programa de Atendimento Geriátrico nos hospitais da rede pública e dá outras providências.”

RELATOR: Deputado HENRIQUE FONTANA.

PROJETO DE LEI Nº 3.778/04 – do Sr. Dr. Heleno – que “institui o Programa de Implantação de Centros de Detecção e Tratamento Gratuitos, nos hospitais públicos e conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS -, para os portadores da Anorexia Nervosa e dá outras providências”.

RELATOR: Deputado AMAURI GASQUES.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (5 SESSÕES)

DECURSO: 3ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 04-08-04

Substitutivo (Art. 119, II e §1º)

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.199/02 – do Senado Federal – MOZARILDO CAVALCANTI – (PLS 130/2001) – que “dispõe sobre o adicional tarifário para a suplementação de linhas aéreas regionais”. (Apensado: PL 2623/2000)

RELATOR: Deputado ROMEU QUEIROZ.

PROJETO DE LEI Nº 1.614/03 – do Sr. Rogério Silva – que “acrescenta parágrafo ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

RELATOR: Deputado CARLOS SANTANA.

PROJETO DE LEI Nº 1.927/03 – do Sr. Fernando de Fabinho – que “acrescenta dispositivo à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para isentar as empresas de transporte coletivo urbano municipal e transporte coletivo urbano alternativo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”.

RELATOR: Deputado HUMBERTO MICHILES.

PROJETO DE LEI Nº 1.993/03 – do Sr. Lobbe Neto – que “acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”.

RELATOR: Deputado FRANCISCO APPIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.325/03 – do Sr. Pastor Reinaldo – que “acrescenta inciso VI ao artigo 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro”.

RELATOR: Deputado ROMEU QUEIROZ.

II – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 349-A, DE 2001, DO SR. LUIZ ANTONIO FLEURY, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 52, 53, 55 E 66 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ABOLIR O VOTO SECRETO NAS DECISÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL”.

AVISOS**PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (10 SESSÕES)**

DECURSO: 3ª SESSÃO

ÚLTIMA SESSÃO: 11-8-04

Proposta de Emenda à Constituição (Art. 202, §3º)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 349/01 – do Sr. Luiz Antonio Fleury – que “altera a redação dos

arts. 52, 53, 55 e 66 da Constituição Federal para abolir o voto secreto nas decisões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”. (Apensados: PEC 350/2001, PEC 352/2001, PEC 361/2001, PEC 390/2001, PEC 403/2001 e PEC 39/2003)

RELATOR: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO.

III – COMISSÕES MISTAS**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO****AVISOS****PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (2 DIAS)**

Decurso: 1º Dia

Último Dia: 3-8-2004

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO referente ao AVISO Nº 13/2004-CN, que “Encaminha ao Congresso Nacional cópia do Acórdão nº 592, de 2004-TCU (Plenário), bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente ao Levantamento de Auditoria realizado nas obras de implantação do Projeto de Irrigação do Rio Preto – Distrito Federal (TC nº 006.906/2001-9)”.

RELATOR: Deputado GERALDO RESENDE.

(Encerra-se a sessão às 14 horas e 53 minutos.)

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO LUIZ BASSUMA NO PERÍODO DESTINADO À ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 128, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2004 – RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO:

O SR. LUIZ BASSUMA (PT – BA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, demais Parlamentares, cidadãos que neste momento acompanham esta sessão por meio da *TV Câmara*.

Hoje, em Brasília, mais um grande passo foi dado para a expansão da economia brasileira, para a geração de novos empregos de qualidade e de alta renda. Na presença da direção da PETROBRAS, o Presidente da República assinou mais de 10 contratos para a construção de 3 novas plataformas de petróleo que vão dinamizar a produção da Bacia de Campos e permitir que o Brasil atinja auto-suficiência em petróleo.

Esses investimentos, da ordem de 6 bilhões de reais, vão gerar 40 mil novos postos de trabalho de alta qualificação. Quanto a essa política, só uma empresa como esta tem oxigênio e capacidade de fazer, até por-

que, compromissada com o desenvolvimento do País, estimula a evolução da indústria nacional.

Se a PETROBRAS analisasse a situação apenas do ponto de vista da lucratividade, alguns países até distantes do Brasil teriam melhor condição financeira – e sairia mais barato para nós – de produzir as plataformas. Mas temos de permitir não só a geração de empregos e renda, mas também que a indústria nacional evolua e atinja os mesmos níveis de competitividade que já atingiram outras nações.

Estava presente a essa solenidade de hoje pela manhã o ex-Senador Sérgio Machado, hoje Presidente da TRANSPETRO, do sistema PETROBRAS, que nos trouxe outra grande boa notícia: a construção de 22 navios em estaleiros nacionais. E o Congresso contribuiu para que isso acontecesse ao aprovar a lei sobre a indústria naval.

É importante citar esse fato, porque nas últimas décadas o Brasil abdicou, por meio da PETROBRAS, da construção de seus próprios navios. Ou seja, a PETROBRAS gasta por ano – só com navios fretados no exterior para trazer o petróleo e transportar a gasolina que exportamos – aproximadamente 500 milhões de dólares por ano. Esse dinheiro sangra do País.

Quando os navios começarem a operar aqui, haverá mais uma fonte de riqueza e também, evidentemente, de empregos.

Temos uma costa marítima fenomenal, uma das maiores do mundo, com vocação natural de saída para o mar. Mas os últimos Governos negligenciaram a expansão da indústria naval brasileira.

Parabéns ao Presidente da TRANSPETRO, ex-Senador Sérgio Machado, que ilustrou este Parlamento e ousou – são investimentos altíssimos – tomar essa atitude.

Repito: se a TRANSPETRO analisasse sob a ótica exclusiva da lucratividade, seria talvez mais interessante que outros países construíssem esses navios, porque dispõem de mais condições estruturais e tecnologia para fazê-lo de forma mais barata e rápida.

Mais uma lição, portanto, foi dada neste País. Esse é o compromisso do Governo Lula com a expansão do Brasil, com a geração de divisas e a distribuição de renda.

Não adianta o Brasil crescer e expandir a economia, como fez ao longo de sua história, quando são sempre os mesmos que ficam mais ricos, enquanto a maioria do povo continua mais pobre e parte da classe média empobrece.

Cabe-nos, portanto, construir as bases dessa mudança para que ela ocorra nos próximos anos, seguramente, com distribuição de renda, crescimento e autonomia.

Muito obrigado.

**DISCURSO PROFERIDO PELO SR.
DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI NO PE-
RÍODO DESTINADO A COMUNICAÇÕES**

**PARLAMENTARES DA SESSÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 142, RE-
ALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2004 – RETI-
RADO PELO ORADOR PARA REVISÃO:**

O SR. ORLANDO FANTAZZINI (PT – SP.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero fazer uma menção que muito honra e orgulha a cidade de Guarulhos, administrada pelo Prefeito Elói Pietá, do Partido dos Trabalhadores, que ontem, no Senado Federal, recebeu o prêmio *Prefeito Amigo da Criança*.

Dos quase 6 mil municípios do Brasil, apenas 126 foram agraciados com esse prêmio, em reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelos prefeitos que agiram em defesa dos interesses da criança. Ao assumir a Prefeitura da cidade de Guarulhos, o Prefeito Elói Pietá encontrou cerca de 20 mil crianças matriculadas na rede pública municipal de ensino. Após 3 anos e meio de sua gestão, esse número subiu para 75 mil. Havia 6 creches na cidade, das quais apenas uma era municipal – as demais eram creches estaduais – e, em 3 anos e meio, já foram construídas 27 creches. A porcentagem de mortalidade infantil, que beirava, em 2000, a casa de 24%, hoje despencou para 12%. Além dessas, ele executou outras ações na área social.

Deixo aqui meus cumprimentos ao Prefeito Elói Pietá, do Partido dos Trabalhadores, da cidade de Guarulhos, pela ação que desenvolveu e pelo reconhecimento público que recebeu da ABRINQ ao entregar-lhe o prêmio *Prefeito Amigo da Criança*.

Aproveito a oportunidade para comunicar à Casa que eu e o Deputado Chico Alencar protocolamos projeto de lei que proíbe a destinação de verba federal para patrocínio ou veiculação de qualquer espécie de anúncio publicitário oficial nos intervalos da programação das emissoras de rádio e televisão que não possua finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas ou que não respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

É um complemento à campanha *Quem financia a baixaria é contra a cidadania*, uma vez que as emissoras comerciais continuam insistindo em degradar a imagem do ser humano, banalizar o sexo, fazer apologia ao crime e a uma série de outras ações que contrariam os direitos humanos. Portanto, os recursos públicos não podem ser utilizados, tampouco destinados para patrocínio de programas dessa natureza.

A nossa pretensão é criar legislação que estabeleça que fica terminantemente proibida a destinação de recursos para publicidade do Governo Federal em intervalos de programas que descaradamente afrontem a dignidade do ser humano.

Muito obrigado.

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO ZÉ LIMA NO PERÍODO DESTINADO AO GRANDE EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 144, REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2004 – RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO:

O SR. ZÉ LIMA (PP – PA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero parabenizar o Presidente Lula pela ida ao Pará para visitar a Mineração Serra do Sossego, no Município de Canaã dos Carajás. O Presidente foi feliz em sua escolha, pois aquela mineração certamente vai gerar inúmeras divisões ao Estado e muito mais para o Brasil.

Quero, assim, registrar a grandeza do Governo do Pará, que, mesmo sofrendo retaliações do Governo Federal em muitas ações, recebeu honrosamente o Presidente da República e sua comitiva, mostrando que mesmo sem auxílio o Pará não deixa de gerar emprego e renda e de melhorar a qualidade de vida do seu povo; ao contrário, contribui, e muito, para as exportações do País, ainda que não receba grandes compensações do Governo Federal.

Em 2003 tivemos a aprovação dos benefícios relativos à COFINS, mas agora a Medida Provisória nº 183 está liquidando o setor da agroindústria. Vale registrar que a partir de agosto, por força dessa MP, as indústrias alimentícias não poderão mais usar o crédito presumido referente aos tributos incidentes sobre compras efetuadas por pessoas físicas, ao recolher PIS/PASEP e COFINS. Também foi suprimido o crédito que era concedido no ano passado às empresas alimentícias que compram insumos produzidos por pessoas físicas, o que contribuirá em muito para o crescimento do mercado informal. Como sabemos, já é grande o desemprego, e a decisão do Governo de fazer pressão para que o Congresso Nacional aprove a referida medida nos moldes do texto do Relator contribuirá, e muito, para agravar a atual situação.

Também é válido mencionar que com essas mudanças a agroindústria perderá a possibilidade de receber o crédito equivalente a 80% da COFINS incidente sobre as compras dos produtores rurais pessoas físicas, e não apenas sobre fertilizantes, defensivos e sementes.

Por oportuno, quero chamar a atenção para o fato de que, em decorrência do desemprego, aumentam os índices de violência no País. E o Governo, por sua vez, está passando por momentos difíceis no que se refere ao MST, haja vista a intensificação das invasões a cada dia e a insuficiência dos recursos para atender à reforma agrária. Como se vê, a situação está ficando cada vez mais difícil, e quando surge a possibilidade

de tomar providências para gerar emprego e renda o Governo, ao invés disso, empurra-nos goela abaixo mais uma medida provisória. E ainda faz pressão para que o texto não seja alterado.

Devo advertir, porém, que se aprovarmos essa MP como está redigida, sem qualquer preocupação de melhorar a situação da agroindústria e do produtor rural, vamos certamente contribuir para o aumento do desemprego.

Era o que tinha a dizer.

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO DANIEL ALMEIDA NO PERÍODO DESTINADO AO GRANDE EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 144, REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2004 – RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO:

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB – BA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, hoje, a esta hora, está se encerrando o prazo para o registro de candidaturas de milhares de candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador, em cerca de 5.600 Municípios do Brasil. É um ato num momento de elevação da democracia, de participação popular, de manifestação da cidadania.

No entanto, o eleitor não confia no processo eleitoral que se inicia a partir de hoje em alguns Estados e Municípios, ele não sabe se o resultado das urnas será respeitado. O Estado da Bahia lamentavelmente é pródigo nesse tipo de procedimento: nos últimos 12 meses, mais de 2 dezenas de Prefeitos foram cassados por prática de fraude na eleição anterior. Vale salientar que a cassação deles só ocorreu após 2, 3 anos, às vésperas de completarem o período do mandato. Ou seja, o efeito prático é quase nulo.

Na edição de hoje, o jornal *A Tarde* traz mais um fato: "*Fraude eleitoral em Simões Filho*". Publica uma matéria de página inteira, com farta documentação sobre fraude naquele Município de 60 mil eleitores, localizado na Região Metropolitana de Salvador, a 25 quilômetros do centro. Segundo provas divulgadas por esse jornal, há suspeita de existência de cerca de 5 mil títulos transferidos e um número ainda pouco elucidado de títulos falsos, assinados em branco pelo juiz eleitoral, nas mãos de candidatos a Vereadores que pertencem ao PFL, partido do atual Prefeito do Município, ou de Vereadores do PL, partido de um ex-Prefeito de Simões Filho.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, isso é extremamente grave. Como pode eleitores, cabos eleitorais e Vereadores do Município estarem com cédulas de títulos eleitorais assinados pelo juiz, sendo distribuídos na cidade? Mais do que indício, é a prova cabal de que aquele

processo eleitoral está viciado. Medidas enérgicas e urgentes precisam ser tomadas para assegurar a lisura, a legitimidade e a transparência desse processo eleitoral.

Esse não é um fato isolado na Bahia. Nos últimos dias, Simões Filho já teve seu nome estampado em outras matérias que versam sobre desvio de verbas e obras dadas como prontas que não foram concluídas. Notícias sobre contratação fantasma e nepotismo são corriqueiras.

Estivemos com o Ministro da Justiça, para denunciar o ambiente de violência que se tenta impor no Município, e com o Ministro Waldir Pires, da Controladoria-Geral da União, para pedir a S.Exa. que mande investigar de forma prioritária as denúncias naquele Município. Em maio deste ano, estivemos com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para solicitar uma correição eleitoral e, mais do que isso, uma intervenção federal em Simões Filho e em outros Municípios da Bahia. Caso contrário, não teremos a garantia de que o processo eleitoral transcorrerá com o mínimo de normalidade.

A notícia de hoje afirma que a chefe do cartório eleitoral e a sua filha são funcionárias do gabinete do Prefeito. O jornal publica, inclusive, cópias de contracheques comprovando tudo isso. Essas denúncias surgem e não se adota providência alguma? Faço a denúncia sobre Simões Filho e outros Municípios da Bahia nesta Casa e a reiterarei no Tribunal Superior Eleitoral. Não é possível a Bahia voltar a ocupar o cenário nacional como espaço da fraude. Já não basta meter a mão no painel e grampear telefones, feitos que tanto envergonham o Estado.

Para concluir, Sr. Presidente, desta vez o povo da Bahia e do Brasil, que vive em um ambiente democrático, não permitirão que mais uma vez se fraude o processo eleitoral no nosso Estado.

O cidadão, o povo sério e honesto de Simões Filho e eu estaremos atentos para impedir que essa tentativa de burlar o processo eleitoral naquela localidade volte a acontecer.

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME NO PERÍODO DESTINADO À ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 145, REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2004 – RETIRADO PELO ORADOR PARA REVISÃO:

O SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB – SP. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na maioria dos países civilizados, com democracias consolidadas, os alimentos da cesta básica do trabalhador, os chamados bens de salário, não pagam impostos. Aqui no Brasil pagam em torno

de 30%. É paradoxal, porque revistas pornográficas nada pagam, são imunes.

Esperávamos que o Governo caminhasse no sentido de aliviar o peso do custo de vida do trabalhador, principalmente depois de ter dado um salário mínimo tão mínimo.

Ao contrário, além de ter dado um mísero salário mínimo, aumenta o custo dos alimentos da cesta básica.

Por isso, nosso partido continua em obstrução. Queremos conhecer melhor esse acordo e dele participar. Mais prudente será discutir o assunto à tarde, para, nas próximas horas, interagir com os representantes dos agricultores e dos produtores agroindustriais a fim de encontrar o melhor caminho para resolver esse problema.

Muito obrigado.

PARECERES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 199-A, DE 2003

(Do Senado Federal)

PEC 07/03 (SF)

OFÍCIO Nº 2052/03 (SF)

Altera a redação da alínea “b” e acrescenta alínea “c” ao inciso XXIII do art. 21, e altera a redação do inciso V do art. 177 da Constituição Federal, para excluir do monopólio da União a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: Dep. Dimas Ramalho).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

A presente proposta, originária do Senado Federal, sob o nº 7, de 2003, por iniciativa do Senador Jorge Bornhausen e outros, pretende flexibilizar o monopólio estatal sobre a produção de radioisótopos de meia-vida curta. Tais isótopos são utilizados como marcadores em exames de imagem, como a tomografia por emissão de pósitrons e de fótons simples com vistas a permitir maior emprego de modernas técnicas de medicina nuclear baseadas na utilização desses materiais.

A PEC conta com o apoio das associações médicas e científicas da área e das autoridades governamentais do setor (Ministério da Ciência e Tecnologia).

Sucedem que a Constituição Federal concede monopólio à União sobre “a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados”, em vista do que é vedada a produção desses radioisótopos de uso médico por outros agentes que não a União.

À época da Assembléia Nacional Constituinte, o monopólio da União sobre os materiais radioativos foi justificado pelo temor gerado em decorrência de eventuais usos indevidos da tecnologia nuclear (Chernobil e Goiânia).

O crescimento da demanda pelos isótopos de meia-vida curta necessários à adoção e emprego efetivo das tecnologias médicas de tomografia por emissão de pósitrons (PET) e de fótons simples (Spect), consideradas de grande interesse para a melhoria da qualidade da assistência à saúde prestada no País – tanto pelo Estado como pela iniciativa privada, esbarra na incapacidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN em propiciar os insumos necessários para atender à demanda. Isso ocorre porque a meia-vida curta (2 a 120 minutos) dos radiosótopos empregados como contraste naqueles procedimentos inviabiliza o transporte a grandes distâncias e exige que a produção seja próxima ao serviço de medicina nuclear que ofereça tais exames. Com as restrições orçamentárias que estão sendo impostas aos órgãos públicos, a CNEN não tem condições para construir e operar grande número de unidades de forma descentralizada por todas as regiões do país, para atender o acesso dos cidadãos à tecnologia.

Segundo consta tanto da Justificação do Autor como do Relatório do Senhor Relator na CCJC no Senado Federal, os radioisótopos de meia-vida curta têm potencial nocivo reduzido, o que não os exime, no entanto, de rigoroso controle pela CNEN que possui competência legal para exercer o controle da produção, comercialização e utilização desses materiais.

Face à necessidade de descentralizar a produção e comercialização desses produtos e visando facilitar a atuação da CNEN, a PEC propõe que seja utilizado apenas o regime de permissão. O abandono do regime de concessão – alternativa prevista no texto constitucional – pelo de permissão, exclusivamente, favorece a atuação da CNEN ao facilitar a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente, conforme estabelece a Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o Relator José Jorge apresentou relatório

pela aprovação do texto com emenda; texto esse aprovado por aquela Comissão e por aquela Casa à unanimidade quando da apreciação em segundo turno.

Encaminhada a esta Casa, na qualidade de revisora, a proposição foi distribuída a esta Comissão para apreciar a admissibilidade da proposta de emenda constitucional, nos termos do art. 60 da CF, bem como do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Examinando os pressupostos do art. 60 da Constituição Federal, verificou-se o atendimento formal, constante de seu inciso I, que corresponde ao número de assinaturas para propositura da PEC.

Acrescente-se ao relatório que, no presente momento, não estamos sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio no Brasil, sendo possível o emendamento da Constituição.

E, finalmente, o texto da proposta não afeta nenhuma das cláusulas pétreas, elencadas no § 4º do art. 60, CF.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade da Proposta da Emenda Constitucional n.º 199, de 2003.

Sala das Comissões, 8 de junho de 2004. – Deputado **Dimas Ramalho**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 199/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Vic Pires Franco e Nelson Trad – Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Odélmo Leão, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, André de Paula, Átila Lira, Celso Russomanno, Colbert Martins, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 4.290-C, DE 1998
(Do Sr. Vic Pires Franco)

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: Dep. Josué Bengtson); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: Dep. José Machado); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. Pauderney Avelino).

Despacho: Às Comissões: da Amazônia e de Desenvolvimento Regional; e Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça de Redação (Art. 54) – Art. 24, II, g.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Publicação dos Pareceres das Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação.

I – Relatório

De autoria do nobre Deputado Vic Pires Franco, o projeto de lei em exame propõe a criação da Zona Franca de Santarém, no Estado do Pará, com o objetivo de promover seu desenvolvimento econômico e social e fomentar o crescimento das regiões vizinhas. Essa zona franca deverá ocupar uma área de 20km² na microrregião da área de influência daquele município, com sede no perímetro urbano da cidade de Santarém.

Nos termos da proposição, ficarão isentas, dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, pelo período de vinte e cinco anos, todas as mercadorias estrangeiras entradas na zona franca, à exceção de armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

Fica também estabelecido que a vigilância da Zona Franca será exercida pela Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Na justificção, o autor chama a atenção para a necessidade de se expandir para outras regiões da Amazônia os efeitos positivos advindos da criação da Zona Franca de Manaus. O município de Santarém, argumenta o nobre proponente, acha-se implantado em uma região privilegiada, por sua proximidade em relação aos mercados importadores do Hemisfério Norte, e possui um porto com todos os equipamentos básicos para o atendimento do tráfego nacional e internacional. Exerce, ainda, o município, uma grande influência sobre a economia da Região Amazônica,

principalmente por sua localização estratégica na confluência dos rios Tapajós e Amazonas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

São incontestáveis as vantagens que a criação de zonas francas e áreas de livre comércio têm representado para o desenvolvimento econômico de regiões pouco dinâmicas ou estagnadas em todo o mundo. No Brasil, já são muitos os empreendimentos dessa natureza em pleno funcionamento e demonstrando os resultados positivos de sua implantação.

Santarém, com uma população de cerca de 250 mil habitantes, e uma área de mais de 24 mil quilômetros quadrados, possui grande influência na Região Amazônica, e uma posição estratégica em relação aos mercados internacionais.

No Pará, as grandes distâncias representam sérias dificuldades para escoamento da produção interna. A criação da Zona Franca de Santarém representará uma importante medida, no sentido de promover o desenvolvimento econômico e social do interior do estado, uma vez que o município de Santarém já funciona como porta de entrada de mercadorias para toda essa imensa região interiorana.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de lei em exame, tendo em vista ser inquestionável mérito.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 1999.
– Deputado **Josué Bengtson**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária, realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.290/98, nos termos do parecer do Relator Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin, Raimundo Santos e Jorge Costa – Vice-Presidentes, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dr. Benedito Dias, Elcione Barbalho, Eurípedes Miranda, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Márcio Bittar, Marcos Afonso, Paulo Rocha, Renildo Leal, Zila Bezerra, Agnaldo Muniz, Badu Picanço,

Confúcio Moura, Marinha Raupp e Valdir Ganzer.

Sala da Comissão, 18 maio de 2000. – Deputada **Vanessa Grazziotin**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência.

PARECER VENCEDOR

O projeto de lei em epígrafe trata da criação da Zona Franca de Santarém, no Pará, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social

do município e fomentar o crescimento das regiões vizinhas.

O voto do ilustre Relator, Deputado Jurandil Juarez, favorável à aprovação da matéria, foi apreciado por esta Comissão em sessão de 4 de outubro do corrente ano, ocasião em que, por discordar dos argumentos alinhados a favor do projeto, apresentei voto em separado contrário à sua aprovação.

A argumentação contrária ao projeto fundamenta-se no fato de que a medida proposta não encontra apoio conveniente em boa parte dos analistas dos meios técnico e acadêmico nacionais. Embora seja reconhecido que ao Poder Legislativo resta pouco a fazer em termos de propostas de políticas de desenvolvimento para o País, se o Poder Executivo não se empenha nesta direção, a alternativa das ALC ou das Zonas Francas não é, por certo, a melhor saída que nos cabe como parlamentares, em termos da série de prejuízos que estão propensas a acarretar.

Entre os muitos fatores de rejeição contra as áreas de livre comércio, citam-se:

(a) trata-se de soluções tópicas e localizadas que não atendem a uma visão mínima de projeto nacional de desenvolvimento, desprovidas de uma compreensão integrada do papel regional e setorial das atividades econômicas e suas relações com a ocupação do espaço geográfico e o aproveitamento produtivo das populações;

(b) não é certo e garantido o efeito positivo das ALC e Zonas Francas sobre o saldo comercial com o exterior – em muitos casos os resultados têm sido tímidos ou mesmo negativos;

(c) as ALC e Zonas Francas não têm sido capazes de proporcionar a redução das desigualdades regionais, que é o grande, se não o principal motivo da defesa de sua adoção;

(d) as experiências acabam por não desenvolver os chamados efeitos industriais para a frente e para trás que justificam a posterior expansão dos demais setores (comércio, serviços e agroindústria). Em outras palavras, as ALC e Zonas Francas não se constituem em bons exemplos de projetos integrados de desenvolvimento;

(e) não há internalização substancial de renda, riqueza, equipamentos e insumos de maior conteúdo tecnológico, os quais continuarão a ser balizados apenas pelo volume de intercâmbio com o exterior;

(f) não há transferência de tecnologia, uma vez que se trata de enclaves que se apoiam em processos produtivos simples que tiram proveito de mão-de-obra barata;

(g) os Governos Federal, Estadual e Municipal, em geral, são chamados a intervir para fornecer a in-

fra-estrutura básica de funcionamento, que demanda considerável soma de recursos públicos;

(h) as ALC e Zonas Francas funcionam quase sempre como pólos de atração para a prática de evasão fiscal por causa da forte desoneração tributária sobre produtos importados; e

(i) a limitação geográfica que define as áreas de atuação das ALC e Zonas Francas é fator determinante no impedimento da eliminação das disparidades locais e regionais, o que cria, de fato, enormes diferenças econômicas com os municípios próximos ou vizinhos – notadamente o mecanismo da isenção tributária.

Por outro lado, não existe ainda uma avaliação conseqüente por parte do Governo Federal do papel das áreas especiais de comércio no País, principalmente se os incentivos fiscais têm servido para ampliar a qualidade de vida da população, em termos de renda e emprego, e para reduzir a desigualdade de renda e a pobreza, pelo menos da população dessas áreas.

Na verdade, em setembro de 1995, o Governo Federal, acatando sugestão dos ministros que compunham na oportunidade a Câmara de Comércio Exterior, que se posicionaram contra a implantação de ALC no País, encaminhou o veto integral ao PL que criava a ALC de Cáceres – MT, entre outros, com os seguintes argumentos:

(a) elas afetam negativamente a produção industrial do País e as finanças federais, estaduais e municipais (pelas isenções fiscais);

(b) as finanças estaduais e municipais são adicionalmente afetadas pela redução dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios – FPE e FPM;

(c) a disseminação de ALC tende a agravar no futuro o problema da renúncia fiscal;

(d) existe dificuldade de fiscalização do destino das mercadorias adquiridas nessas áreas; e

(e) são previsíveis os efeitos negativos sobre o processo de integração com os demais países da América Latina.

Dessa forma, a despeito das indiscutíveis boas intenções que nortearam não apenas a apresentação da proposição em pauta, mas também a elaboração do parecer favorável pelo ilustre Deputado Jurandil Juarez, esta Comissão posicionou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.290-A, de 1998.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2000. – Deputado **José Machado**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, Rejeitou unanime-

mente o Projeto de Lei nº 4.290-A/98, nos termos do parecer vencedor do Deputado José Machado.

O parecer do Deputado Jurandil Juarez passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti e Paulo Octávio – Vice-Presidentes; Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, José Machado, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sã, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos e Rubem Medina.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2000.
– Deputado **João Pizzolatti**, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JURANDIL JUAREZ

Através do presente projeto de lei, pretende o ilustre Deputado Vic Pires Franco criar a Zona Franca de Santarém, no Município de mesmo nome, no Estado do Pará. Com essa iniciativa espera promover o desenvolvimento econômico e social do Município e fomentar o crescimento das regiões vizinhas.

O projeto prevê, como incentivo fiscal, a suspensão do Imposto de Importação, que será transformada em isenção quando os produtos importados forem destinados às utilizações ali mencionadas, as quais visam, justamente, garantir o surgimento de atividades econômicas com efeitos encadeados no município contemplado.

No que se refere às mercadorias brasileiras que entrarem na zona franca, para aquelas mesmas finalidades, prevê-se a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como o direito à manutenção e utilização de seus créditos no caso de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Excluem-se dos benefícios fiscais previstos as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e toucador, e o fumo e seus derivados.

A administração da zona franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e a vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho estarão a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Os benefícios instituídos pela proposição vigorarão por vinte e cinco anos a partir de sua aprovação.

O projeto de lei já tramitou pela Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, onde logrou aprovação por unanimidade, nos termos de parecer da lavra do nobre Deputado Josué Bengtson.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Este é um tema recorrente nesta Casa. São incontáveis os projetos que já passaram por esta Comissão propondo a criação de áreas de livre comércio ou zonas francas em municípios pobres de nosso País.

Por essa razão, é desnecessário repetir aqui os argumentos favoráveis e contrários à adoção desse instrumento de desenvolvimento regional. Eles são de amplo conhecimento de todos os senhores parlamentares e já foram minuciosamente discutidos.

Algumas vezes o posicionamento deste Plenário tem sido favorável e outras vezes, contrário ao assunto. Isso demonstra que o mérito desse tipo de iniciativa não pode ser discutido de forma abstrata, desligado da realidade física para a qual se buscam soluções.

Existem alguns municípios onde a implantação de uma zona franca não criaria qualquer atrativo para novos investimentos; há outros, ainda, onde essa implantação poderia significar efeitos adversos para os municípios vizinhos. Mas existem, também, casos onde uma zona franca pode ser a redenção econômica da região.

Na Região Amazônica, talvez pelo grande potencial de matérias-primas e pelas enormes distâncias que separam as sedes municipais, a utilização de zonas francas tem sido bem sucedida. Os exemplos mais claros disso são a própria Zona Franca de Manaus e a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Essas duas experiências têm sido, cada uma há seu tempo, fundamentais para assegurar o desenvolvimento da atividade econômica naqueles municípios.

Por esta razão e acompanhando a posição do Colegiado que nos antecedeu, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1998.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2000. – Deputado **Jurandil Juarez**, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 4.290, de 1998, propõe a criação, pelo prazo de vinte e cinco anos da Zona Franca de Santarém, no Estado do Pará, instalada em uma área contínua de 20Km² a ser demarcada pelo Poder executivo.

Pala proposta, a Zona Franca de Santarém será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, sendo-lhe assegurada à suspensão e posterior isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados sobre mercadorias estrangeiras consumidas ou vendidas internamente e as utilizadas no beneficiamento de pescado,

pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal. O mesmo benefício tributário também se estende às mercadorias estrangeiras destinadas à industrialização em seu território, bem como As atividades do setor de serviços e de estocagem para comercialização no mercado externo.

As mercadorias produzidas na zona franca e destinadas para outras regiões do País estão sujeitas à cobrança do imposto de importação sobre os componentes importados, porém com uma redução de oitenta e oito por cento. Além disso, os produtos nacionais ou nacionalizados, que ingressarem na referida zona franca, contarão com isenção do IPI, sendo assegurada à manutenção dos créditos desse imposto relativamente aos insumos utilizados naqueles produtos.

Os referidos benefícios tributários não alcançam o segmento de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas e fumo e seus derivados.

O projeto foi remetido à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovada pela unanimidade de seus membros Posteriormente encaminhada à apreciação da Comissão de Economia Indústria e Comércio, a matéria foi rejeitada. uma vez que não foi acolhido o parecer do relator designado, que propugnava pela sua aprovação. Tendo em vista os pareceres divergentes das referidas comissões no mérito, o projeto, que foi inicialmente despachado às comissões para apreciação conclusiva, decaiu dessa condição, passando a tramitar sujeito à apreciação do Plenário,

É o relatório.

II – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra

renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições;

I – demonstração pelo proponente de que se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12. e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A criação de uma zona franca implica a adoção de um regime fiscal especial, que consiste na desoneração do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados sobre uma variada gama de operações. Tal aspecto, indubitavelmente, caracteriza renúncia de receita tributária. Poder-se-ia contra-argumentar que essa renúncia de receita tem o cunho de propiciar novas oportunidades de investimento, que, por sua vez, teriam o condão de alavancar o resultado tributário global

A Comissão de Finanças e Tributação tem analisado com frequência, projetos de lei que objetivam criar novas áreas de livre comércio ou zonas francas nos mais diversos municípios brasileiros. Muitas dessas proposições chegaram a ser aprovadas e implementadas, porém com resultados muito pouco animadores, na maior parte das localidades. Isso decorre do fato de tais iniciativas possuírem um caráter isolado e desarticulado dos demais instrumentos de política de comércio exterior e de política industrial, o que as torna incapazes de gerar um círculo virtuoso de investimentos de caráter sustentado. Esse quadro certamente traz prejuízos para as contas públicas em seu conceito agregado, sendo este um dos argumentos levantados no parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio para expulsar a rejeição do projeto em exame.

Portanto, à vista do que foi descrito, o Projeto de Lei nº 4.290, de 1998 não atende aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal acima citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as

medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, a proposição não atende ainda o disposto no art. 10 da Norma Interna- CFT, de 29 de maio de 1996.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.290, de 1998.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2004. – Deputado **Pauderney Avelino**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.290/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Eliseu Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Eduardo Cunha, Gonzaga Mota, João Batista, José Carlos Araújo, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Nelson Bornier**, Presidente.

PROJETO DE LEI N.º 466-A, DE 1999

(Do Sr. Milton Monti)

Estabelece prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste, e do de nº 1364/2003, apensado (relator: DEP. SARNEY FILHO).

Despacho: Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54).

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei que modifica a Lei nº 4.771, de 1965 (“Código Florestal”), estabelecendo um prazo de dez anos e as condições para a recomposição das áreas de preservação permanente.

No art. 1º, o projeto pretende acrescentar ao Código Florestal o art. 2ºA, pelo qual o proprietário de imóvel rural é obrigado a fazer a recomposição das florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata o art. 2º, de acordo com projeto por ele elaborado e aprovado pelo órgão público competente, com as devidas orientações técnicas por parte deste último. No art. 2º, estabelece-se o prazo de 180 dias para a apresentação do projeto e, por fim, no art. 3º, insere-se a cláusula de vigência.

Na legislatura anterior, o PL 466/99 foi encaminhado à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, onde recebeu parecer contrário do Relator, nobre Deputado José Borba, parecer este que não chegou, todavia, a ser apreciado pela Comissão. O projeto foi então arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, ao final da legislatura passada, sendo desarquivado no início da atual. No corrente ano de 2004, foi redistribuído à atual Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, tendo sido este Deputado designado Relator.

Aberto o prazo regulamentar, ainda em 2003, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 21 de julho de 2003, a este PL 466/99 foi anexado o PL 1.364/03, de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira, que acrescenta parágrafo ao art. 2º e altera o art. 18, ambos do Código Florestal. No primeiro caso, acrescenta-se a obrigação de o proprietário rural delimitar as Áreas de Preservação Permanente – APPs com marcos artificiais e visíveis. Já a nova redação do art. 18 prevê a obrigatoriedade da recomposição das APPs pelos proprietários com espécies nativas, num prazo de cinco anos a partir da publicação do regulamento, com apoio técnico do órgão ambiental estadual competente, que também pode fazer a recomposição, se os proprietários não o fizerem, às expensas destes.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os projetos de lei quanto à temática ambiental, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme bem demonstrado nas justificações dos projetos ora em análise, as vegetações que cobrem as margens de cursos d’água, as nascentes, as encostas

íngremes e os topos de morro desempenham papel fundamental nos processos ecológicos essenciais e no equilíbrio e qualidade do meio ambiente. A preservação da vegetação nas APPs é fundamental tanto para a sustentabilidade das atividades agropastoris quanto para a conservação da biota e dos recursos hídricos e o bem-estar da espécie humana.

Não é à toa, portanto, que o Código Florestal, desde 1965 – época em que a conscientização e as leis ambientais ainda eram incipientes em nosso País –, declarou de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nessas áreas. Quase 40 anos depois, o que se observa é que tal determinação legal, na prática, vem sendo muito pouco fiscalizada e cumprida.

O sistema de comando e controle, previsto no Brasil pela Lei nº 6.938, de 1981, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exige, para seu êxito, órgãos fortes de fiscalização ambiental nos níveis federal, estadual e municipal, o que, até hoje, 23 anos após sua edição, ainda não foi alcançado em toda a sua plenitude. Isso decorre do fato de que, num país pobre, com tantas carências em áreas consideradas vitais, o controle ambiental acaba não recebendo a atenção que merece, resultando em órgãos ambientais frágeis – com algumas poucas exceções, é certo – no que tange a recursos tanto humanos quanto materiais.

Assim, conforme previsão do PL 1.364/03, de nada adiantaria estipular a obrigação de o proprietário rural delimitar as APPs com marcos artificiais e visíveis, se o órgão ambiental não tem condições de fiscalizar tal ação em praticamente todas propriedades rurais brasileiras – uma vez que quase todas elas descumpram o Código Florestal. Na prática, a recomposição de uma APP ainda depende de uma série de outras ações além da simples delimitação da área: requer, por vezes, a instalação de cerca para o seu isolamento, bem como seu enriquecimento ou reflorestamento com o plantio de mudas de espécies nativas e posterior manutenção, incluindo o coroamento das mudas e a reposição das que não vingarem, sem esquecer o combate à formiga, entre outras medidas.

Desta forma, como a fiscalização ambiental não consegue que o Código Florestal seja cumprido quanto ao aspecto de preservação da vegetação nessas áreas, diversas outras iniciativas legislativas vêm sendo tentadas, seja no âmbito do sistema de comando e controle, seja mediante instrumentos econômicos de gestão ambiental.

Cita-se, como exemplo, a lei que dispõe sobre a política agrícola (Lei nº 8.171, de 1991), que há treze anos já propunha, em seu art. 99, a obrigatoriedade

de recomposição da reserva florestal legal das propriedades rurais no prazo de 30 anos. Interessante notar que tal prazo foi posteriormente repetido, dez anos depois, pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, ainda em vigor, segundo a nova redação que ela estipula, entre outros, para o art. 44, inciso I, do Código Florestal. Apesar dessas duas previsões normativas, os resultados alcançados até hoje têm sido pífios, mesmo referindo-se apenas à reserva legal, cuja fiscalização é bem mais simples do que a de APPs.

Por outro lado, a própria “Lei Agrícola” também prevê como instrumento econômico, no art. 104, a isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR para áreas ambientalmente relevantes. Essa isenção foi posteriormente regulada pela Lei nº 9.393, de 1996 (“Lei do ITR”), que prevê o instrumento do Ato Declaratório Anual – ADA para a especificação das áreas não tributáveis. Tais áreas são as de reserva legal, as APPs, as reservas particulares do patrimônio natural – RPPNs e as áreas de relevante interesse ecológico – ARIEs, bem como aquelas exploradas economicamente sob condições de manejo sustentável. A maior incidência dessas áreas não tributáveis dá-se nas nascentes, margens de rios e encostas, ou seja, nas APPs.

Nos primeiros anos após o advento da lei, registraram-se muitos casos de fraude, com a falsa declaração de áreas isentas – em verdade inexistentes –, facilitada pela sabida incompetência do Poder Público para aferi-las. Atualmente, para que as áreas contempladas com a isenção tributária sejam reconhecidas pela Receita Federal, além da declaração, o declarante é obrigado a apresentar uma planta das APPs e da reserva legal, acompanhada de memorial descritivo, documentos esses assinados por agrimensor ou engenheiro, com guia de assinatura de responsabilidade técnica. Assim, nesse caso, os resultados têm sido bem mais promissores do que no sistema exclusivo de comando e controle, em que se estabelece uma simples obrigação, que quase nunca é cumprida.

Nesta Casa, além dos projetos de lei em análise, tramitam outras proposições com objetivos semelhantes. Cita-se, em primeiro lugar, o PL 1.876/99, de autoria do Deputado Sérgio Carvalho, que propõe uma nova redação para o Código Florestal. Em seu art. 4º, ele prevê a obrigatoriedade da recomposição das APPs com espécies nativas no prazo máximo de cinco anos e, nesse aspecto, provavelmente terá dificuldades para ser implementado, pelos motivos já comentados. O projeto encontra-se ainda em apreciação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR.

Outros três projetos caminhavam na linha mais efetiva dos instrumentos econômicos de gestão ambiental. São eles o PL 1.359/99, de autoria do Deputado Jorge Costa, o PL 2.151/99, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, e o PL 4.667/01, do Deputado José Carlos Coutinho. Em linhas gerais, eles previam a concessão de incentivos fiscais para a recomposição florestal de APPs. Infelizmente, apesar de aprovados na comissão de mérito (a então CDCMAM), os três foram arquivados, os dois primeiros porque a Comissão de Finanças e Tributação – CFT concluiu pela inadequação financeira e orçamentária e, o último, em razão do final da legislatura.

Ainda na linha dos instrumentos econômicos, encontra-se em tramitação nesta Casa o PL 1.339/03, de autoria do Deputado Fábio Souto, que altera a Lei nº 9.433, de 1997, para atribuir um certo percentual dos recursos arrecadados com a cobrança do uso dos recursos hídricos para a recomposição ambiental de APPs. Aprovado na então CDCMAM em 03/12/03, encontra-se já em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Desta forma, apesar da ótima intenção das iniciativas dos ilustres Deputados Milton Monti e Inocêncio Oliveira, temos a firme convicção de que elas, caso transformadas em lei, cairiam novamente no vazio, a exemplo das disposições normativas anteriormente citadas, por não serem o instrumento adequado para o alcance dos objetivos colimados.

Uma eficaz recomposição das APPs, em verdade, só poderá ser obtida de duas formas: pela fiscalização rigorosa do cumprimento do Código Florestal, o que só se viabilizará com vigoroso fortalecimento dos órgãos de controle ambiental – para o que não se necessita de nova lei; ou, mais facilmente, mediante instrumentos econômicos de gestão ambiental, como os previstos nas leis e projetos anteriormente mencionados. No médio/longo prazo, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, advindo do Protocolo de Quioto, poderá ser um desses instrumentos. E, é evidente, a conscientização ambiental dos proprietários rurais também é imprescindível.

Por fim, é necessário ainda analisar um último aspecto que desaconselha a aprovação dos projetos de lei em análise. É que o eventual estabelecimento de um prazo para a recomposição das APPs, juridicamente, teria o mesmo efeito da concessão de uma moratória aos proprietários rurais quanto ao dever legal – que já têm, por força do Código Florestal – de manter preservadas tais áreas. Assim, na prática, os órgãos de fiscalização ambiental e o Ministério Público ficariam impossibilitados de fazer cumprir a lei, quanto a esse

aspecto, enquanto não vencesse o prazo estabelecido para que a recomposição se efetivasse.

Desta forma, diante das razões expendidas neste parecer, somos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 466, de 1999, e 1.364, de 2003**, apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2004.
– Deputado **Sarney Filho**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 466/1999, e o PL 1364/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar – Presidente, César Medeiros e João Alfredo – Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Baltazar**, Presidente.

PROJETO DE LEI N.º 1.520-A, DE 1999

(Do Sr. Paulo Paim)

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de cheques sem provisão de fundos por parte de empregado; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e dos de nºs 1555/99 e 1800/99, apensados, com substitutivo, (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO ARRUDA).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

O presente projeto de lei visa a coibir que o proprietário ou patrão de estabelecimentos que forneçam mercadorias ou serviços a varejo (postos de gasolina, bancos, supermercados) descontem de seus empregados valores recebidos na operação de venda dos bens posteriormente não recebidos, como acontece na hipótese de pagamento ao empregado com cheques sem fundos.

Argumenta-se que é usual o proprietário pedir ao empregado que assine antecipadamente notas promissórias, vales de antecipação de salários, carta de fiança, etc. a fim de coagindo. Seria – esclarece – “figurativamente falando, uma sociedade de capital e indústria draconiana, onde o patrão entra com os recursos financeiros e os empregados com sua força de trabalho, recebendo, portanto, quase nada, geralmente salário mínimo...”

Esses descontos ferem o princípio da irredutibilidade do salário, garantindo pela Constituição Federal.

Nos termos regimentais foram apensados os PLs de nºs 1.555/99 que versam o mesmo assunto e 1.800/99, que trata da proibição de descontos do salário do empregado em caso de furto e/ou roubo praticados contra o estabelecimento comercial.

Compete-nos, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Os Projetos de Lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22, CF) ao processo legislativo (art. 59 da CF e à legitimidade de iniciativa art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica Legislativa.

No mérito, a proposta é oportuna, em face dos abusos que vêm sendo cometidos contra empregados, que são obrigados a pagar pelos prejuízos sofridos pelos comerciantes no exercício da atividade empresarial.

O empresário deve assumir o risco do negócio, já que também os lucros originados do empreendimento são por ele apropriados, não havendo divisão desses valores com os empregados. O empregador quer partilhar os prejuízos com os empregados, mas não os ganhos.

Em vista de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de número 1.520, de 1999 e dos PLs que lhe foram apensados, de números 1.555/99 e 1.800/99 e, no mérito, pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2003. – Deputado **José Roberto Arruda**, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Este Relator, ao proceder à leitura de seu parecer junto a esta Comissão, verificou a necessidade de aprimorar a redação das proposições.

Realmente, pertinentes as advertências feitas pelos meus ilustres Pares, em especial os Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Antônio Carlos Biscaia, no sentido de que o tipo penal não abarca a figura condicional, sendo imprópria a criminalização da conduta “salvo se inobservadas regras acautelatórias estabelecidas em negociação coletiva” (PL 1.520/99). Daí a conveniência de se retirar a parte final do parágrafo único que se pretende incluir ao artigo 203 do Código Penal. Ademais, não se trata de parágrafo único, devendo ser inserido um inciso III ao §1º do art. 203, que já conta com dois incisos.

Vislumbrou-se, igualmente, o risco de se interpretar esse mesmo dispositivo como se o cheque sem provisão de fundos tivesse sido emitido pelo próprio empregado, hipótese que, obviamente, não estaria compreendida no tipo penal, já que aí não seria abusivo o desconto feito pelo empregador. A fim de extirpar-se quaisquer dúvidas, optamos por explicitar que trata-se de cheque recebido de terceiro, pelo empregado.

Isso posto, mantenho o voto anteriormente proferido, mas acrescento o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 1º de Junho de 2004. – Deputado **José Roberto Arruda**, Relator.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 1999

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de Cheques sem provisão de fundos por Parte do empregado

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O art. 203, §1º, do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘Art. 203.....

(...)

§1º.....

(...)

III – desconta dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido de terceiros quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de Junho de 2004. – Deputado **José Roberto Arruda**.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica

legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs 1.555/1999 e 1.800/1999, apensados, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado José Roberto Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad – Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Takayama, Agnaldo Muniz, André de Paula, Coriolano Sales, Coronel Alves, Fernando Coruja, Jair Bolsonaro, João Campos, José Pimentel, Léo Alcântara, Lindberg Farias, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Robson Tuma e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2004 – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Tipifica como crime descontos salariais a título de recebimento de Cheques sem provisão de fundos por Parte do empregado

Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao art. 1] do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 203, §1º, do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘Art. 203.....

(...)

§1º.....

(...)

III – desconta dos salários de empregado cheque sem provisão de fundos, recebido de terceiros quando da prestação de seus serviços ao empregador, em decorrência da relação de trabalho.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2004 – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.828-C, DE 2000

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983,

dispondo sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência nos estabelecimentos financeiros; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. ANSELMO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOVINO CÂNDIDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ODAIR).

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Finanças e Tributação (Mérito); e de Constituição E Justiça e de Redação (Art. 54).

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e de Cidadania

I – Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 1º da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 9.017/95, para incluir parágrafo único. Determina que qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numérico dotados de porta de segurança fique obrigado a manter porta auxiliar que garanta o acesso de pessoa portadora de deficiência, de prótese metálica, de marca passo, obesa, gestante, idosa ou com dificuldade de locomoção.

Em sua justificativa, o autor argumenta que as portas de segurança, na sua maioria giratórias, providas de detector de metais vêm causando sérios constrangimentos e dificuldades a uma série de pessoas. Acredita que a presente proposição suprimirá ou amenizará as dificuldades e constrangimentos enfrentados por seus destinatários, uma vez que o projeto está em consonância com o disposto nos artigos 23, II e 24 XIV da Constituição, no sentido da proteção e da integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A matéria é de competência conclusiva e tramita em regime ordinário. Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Defesa, do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que a aprovou no mérito sem emendas.

Em seguida, recebeu parecer da Comissão de Finanças e Tributação que concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

De acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.828, de 2000.

Trata-se de projeto que diz respeito à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. É competência concorrente da União sobre esta matéria legislar (art. 24, XIV, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima (art. 61, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição foi elaborada em acordo com as demais normas constitucionais de cunho material, bem como está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para fazer incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo acrescentado, conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. No mais, a proposição está redigida com clareza e a alteração pretendida foi feita com adequação.

Bem como a Emenda Modificativa aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.828, de 2000, com as emendas citadas.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2004. – Deputado **Odair**, Relator.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do parágrafo único do art. 1º, referido no art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2004. – Deputado **Odair**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.828-B/2000, com emenda (apresentada pelo Relator), e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Vic Pires Franco e Nelson Trad – Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, André de Paula, Átila Lira, Celso Russomanno, Colbert Martins, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente Sala da Comissão, 7 de julho de 2004 – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 5.203-A, DE 2001

(Do Sr. Lavoisier Maia)

Institui o programa de avaliação seriada nas instituições federais de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e dos de nºs 5.726/01, 5.793/01 e 549/03, apensados (relator: DEP. SEVERIANO ALVES).

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

PARECER VENCEDOR

O acesso à educação superior é com certeza matéria extremamente importante. As experiências de avaliação seriada para ingresso nas instituições de en-

sino superior têm apresentado resultados interessantes que merecem ser analisados e aproveitados.

Legislar isoladamente sobre esta questão, contudo, não parece recomendável, sobretudo quando ora se discute a reforma desse nível de ensino e de suas instituições no País e quando tramitam nesta Casa proposições de maior abrangência, com inegável impacto sobre as formas de acesso aos cursos superiores.

Por tal razão, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 5.203, de 2001, nº 5.726, de 2001, nº 5.793, de 2001, e nº 549, de 2003.

Sala da Comissão, de de 2004. – Deputado **Severiano Alves**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.203/2001, o PL 5726/2001, o PL 5793/2001 e o PL 549/2003, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Severiano Alves, contra o voto do Deputado Professor Irapuan Teixeira. O parecer do Deputado Osvaldo Biolchi, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lobbe Neto, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Colombo, Costa Ferreira, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Osmar Serraglio e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

I – Relatório

Este projeto de lei objetiva instituir a avaliação seriada como uma das formas de acesso às instituições federais de ensino superior.

A avaliação seriada, em substituição ao processo seletivo tradicional, é caracterizada por exames específicos realizados ao final de cada ano letivo nas três séries do ensino médio.

Foram-lhe apensados os projetos de lei nº 5.726, de 2001, de autoria do Deputado Mario Assad Junior, nº 5.793, de 2001, de autoria do Deputado Gilberto Kassab, e nº 549, de 2003, de autoria do Deputado José Roberto Arruda.

O projeto de lei nº 5.726, de 2001, estabelece que todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, deverão adotar um exame único, à seme-

lhança do ENEM, como critério para seleção de novos alunos.

Já o projeto de lei nº 5.793, de 2001, adota a mesma providência, porém, restrita às instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público Federal.

Finamente, o projeto de lei nº 549, de 2003, dispõe sobre a matéria de modo semelhante ao da proposição principal, com algum detalhamento diferenciado, como, por exemplo, estabelecendo limites para a reserva de vagas a serem preenchidas pelo processo seletivo em questão.

II – Voto do Relator

Com o intuito de eliminar as tensões originárias do vestibular tradicional, a Universidade de Brasília e a Universidade Federal de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, resolveram inovar através do sistema de avaliação seriada. A CESGRANRIO, fundação encarregada do sistema de acesso das principais universidades do Rio de Janeiro, também, através do Projeto “Sapiens”, vem realizando experiências neste sentido.

O processo representa um avanço frente ao vestibular tradicional, se for levado em conta que três avaliações são mais eficientes do que uma única e, ainda, que há um melhor controle das emoções e conjunturas que podem atrapalhar o desempenho do candidato em um único exame.

O art. 206 da Constituição Federal assegura a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Com base neste dispositivo constitucional, o vestibular seriado da Universidade de Brasília teve, no início, questionada sua constitucionalidade, devido ao fato de restringir o acesso ao seu programa de avaliação seriada (PAS) apenas a algumas escolas credenciadas de Brasília. Posteriormente, este problema foi superado através do credenciamento de escolas pelo Brasil afora.

Persistiria, entretanto, a questão de uma maior concentração geográfica de alunos egressos de escolas do Distrito Federal e de regiões que tenham melhor acesso a informações relativas a este inovador processo seletivo.

Este problema foi, também, superado pela reserva de 25% das vagas anuais para preenchimento pelo sistema de vestibular tradicional.

Assim, a avaliação seriada vem sendo aprimorada. As experiências bem sucedidas já realizadas tornam recomendável sua aplicação em outras instituições federais de ensino superior.

Os projetos de lei de nº 5.726, de 2001, e nº 5793, apensados, vão no sentido oposto ao de programas de avaliação seriada, ao restringirem a seleção ao ensi-

no superior a um único exame, formulado de maneira centralizada pelo MEC. Enquanto a avaliação seriada flexibiliza o processo de seleção ao ensino superior, o uso exclusivo do ENEM, para este fim, terá a consequência de torná-lo excessivamente rígido.

Já o terceiro projeto de lei apensado, de nº 549, de 2003, com algumas diferenças, tem os mesmos objetivos do projeto principal. As duas proposições devem, pois, ter seu mérito reconhecido. No entanto, é necessário pelo menos um ajuste de conteúdo, visando a retirada das referências feitas às universidades, embora se reconheça que seja desejável que elas adotem o mesmo processo seletivo, à semelhança do que já fazem aquelas citadas neste parecer. Entretanto, em decorrência da autonomia que lhes é conferida pelo art. 207 da Constituição Federal, compete exclusivamente a elas dispor sobre seus processos seletivos.

Por estas razões, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 5.203, de 2001, e nº 549, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 5.726, de 2001, e nº 5.793, de 2001.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2003 – Deputado **Oswaldo Biolchi**, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2001

Dispõe sobre a adoção do sistema de avaliação seriada anual para acesso às instituições públicas federais de ensino superior não universitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de ensino superior não universitárias adotarão o sistema de avaliação seriada anual dos estudantes de ensino médio para acesso a seus cursos de graduação.

§ 1º O sistema de avaliação seriada anual é caracterizado por exames realizados ao final de cada um dos três anos letivos do ensino médio, obedecida a seriação ou outra forma regular de progressão adotada no sistema de ensino.

§ 2º O número de vagas reservadas para acesso pelo programa de avaliação seriada não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento nem superior a setenta e cinco por cento das vagas oferecidas, em cada curso, pela instituição.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º terão o prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para implantação completa do sistema de avaliação seriada anual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2003. – Deputado **Oswaldo Biolchi**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 5.918-B, DE 2001 (Do Sr. Ivan Valente)

Dá nova redação ao § 3º, do art. 87, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. NICE LOBÃO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

Despacho: Às Comissões de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54).

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

O projeto sob exame muda a redação do § 3º do artigo 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dizer “cada Município e Estado e, supletivamente, a União”, ao invés de “cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, como está na redação em vigor.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou-o.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – Voto do Relator

O projeto trata de matéria de competência da União (artigo 24, inciso XXIV, da Constituição da República), competindo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (artigo 48) e não há reserva de iniciativa (artigos 61 e 84).

Não há no projeto que mereça crítica quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Aliás, o proposto contribui para corrigir o que, sem dúvida, parece ser uma contradição interna de legislação vigente e, também, em aparente desalinhamento com as atribuições constitucionalmente previstas para os entes federados quanto à educação.

O projeto está bem escrito, salvo pela inexistência de cláusula de vigência.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 5.918/01.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2003. –

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.918, DE 2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
§ 3º Cada Município e Estado e, supletivamente, a União, devem:
..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2003. – Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.918-A/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004 – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 5.918, DE 2001

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....“
§ 3º Cada Município e Estado e, supletivamente, a União, devem:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2003. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 5.979-A, DE 2001

(Da Comissão de Viação e Transportes)

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do caput do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular – ITV; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste (relator: Dep. Jair Meneguelli); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 1.174/2003, apensado (relator: Dep. José Borba); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1.174/03, apensado, e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com emenda, e pela rejeição do de nº 1.174/03, apensado (relator: Dep. José Pimentel); e do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado em Plenário, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; das emendas de nºs 1 a 8 adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; da emenda nº 9 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação, com subemendas; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.174/03, apensado (relator: Dep. Maurício Rands).

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Finanças e Tributação; E de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54)

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL nº 1.174/03

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da comissão

IV – Na Comissão de Defesa do Consumidor,

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (7)
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (9)
- voto em separado

Meio Ambiente e Minorias:

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

VI – Parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 68-A e altera a redação do art 104, na Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que Trânsito Brasileiro, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular.

Art. 2º A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 66-A Nenhum veículo poderá transitar:

I – sem atender aos limites de emissão de poluentes estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no âmbito do PROCONVE – Programa Nacional de Controle da Poluição por Veículos Automotores.

II – estar licenciado – IBAMA com a LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, conforme a legislação em vigor

Art. 3º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle e emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na fauna e periodicidade estabelecidas em lei, a cargo do Contran a edição de normas técnicas referentes à inspeção dos tens de segurança e do Gonama a edição de normas técnicas rentes ao controle de omissão de gases poluentes e ruído”.

Art. 4º A Inspeção Técnica Veicular ITV, de que trata esta lei, tem por objetivo – inspecionar e atestar as mais condições dos Itens de segurança e de contra de emissão de gases, poluentes e ruído da frota em circulação, conforme técnicas estabelecidas – Contran e pelo Conama, observadas ainda, normas específicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Os veículo de coleção, assim definidos pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro e os veículos de uso bélico, não estão sujeitos à Técnica Veicular.

Art. 5º A Inspeção Técnica Veicular atenderá, quanto aos itens de segurança, no que diz respeito a veículos leves e pesados, aos critérios estabelecidos na norma NBR nº 1404/98, e no que se referem às motocicletas e assemelhados á NBR nº 14180/98; obedecerá à codificação dos tens de inspeção pela norma NBR nº 14624/00 e, no que tinge as emissões de gases, às Resoluções do CONAMA nº 7/93, 251/99 e 252/99, ou dispositivos que as complementar ou substituir.

A.r.t. 6º O serviço público de inspeção técnica veicular na forma do disposto na Lei nº 10203, de 22 de fevereiro de 2001, será prestado por empresas privadas, em regime de concessão contratual, sob fiscalização do órgão Maximo executivo de trânsito da União, nos temias do que dispuser esta lei, a Lei 9.503/97 e demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão Maximo executivo de trânsito da União compartilhará, com os Estados e Distrito Pedem!, mediante convento, a fiscalização e a auditoria da execução das Inspeções Técnicas de Veículos –ITV, podendo tais funções ser delegadas aos Municípios *que* tiverem interesse e estrutura para exercê-las.

Art. 7º O órgão Maximo executivo de trânsito da União fará publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme exige o art. 5º da Lei na 8.987/95.

Art 8º As empresas interessadas em prestar o serviço público tratado nesta lei serão escolhidas dentre aquelas que comprovem habilitação, capacitação técnica, experiência de gestão. Capacitação econômico-financeira, mediante procedimento lícitatório, na modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço, nos termos do disposto na Lei 8.666/93, atendido o artigo 114, aplicando-lhe os dispositivos da Lei no 8.987/95 e demais normas legais pertinentes.

Art.9º Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão:

I – a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido

declarada inidônea, nos termos da legislação pertinente;

II – empresas privadas que tenham vinculação com o setor automotivo, tais como oficinas de reparação, empresas de fabricação e comércio de veículos e autopeças;

Art. 10 Para fins de implantação do Programa de Inspeção Técnica Veicular, o território brasileiro será dividido em lotes, de forma a permitir a universalização da prestação do serviço e a rápida implantação do programa.

Art. 11 No edital de licitação, que deverá ser elaborado pelo órgão máximo executivo e trânsito da União, constarão, além das exigências de caráter geral do artigo 18 da Lei nº8.987/95, o seguinte:

I – o número e características dos lotes, as quais poderão abranger parte de um ou mais Estados de forma a garantir uma homogeneidade dos lotes, consideradas a densidade demográfica e a frota de veículos;

II – as características específicas do Programa, com vistas a garantir a uniformidade seguintes itens:

a) padrão tecnológico dos instrumentos e equipamentos;

b) procedimentos de manutenção dos equipamentos;

c) capacidade de armazenamento para o registro sistemático e a centralização dos resultados das Inspeções.

III – a comprovação, pelas licitantes, de experiência anterior e aptidão para o desempenho de atividades objeto da outorga, mediante atestados emitidos por pessoa Jurídica de Direito público ou Privado, nacional *ou* estrangeira, que comprovem a execução de serviços de inspeção veicular em quantidade e prazos compatíveis com lotas licitados, devidamente registrados nas entidades competentes, demonstrando que o licitante possui tecnologia e experiência de gestão (*Know-how*) em Inspeção Técnica Veicular.

IV – a demonstração de recursos de informatização que permitam o acompanhamento do registro e dos dados armazenados de todas as inspeções, realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão Máximo no executivo de trânsito da União ou demais órgãos de fiscalização.

V – a dos serviços de inspeção Técnica Veicular.

Art. 12. A tarifa do serviço de inspeção técnica veicular será composta de uma tarifa pela verificação dos itens de segurança e unia tarifa pela verificação dos itens ambientais, cada urna delas idêntica em todo o território nacional, inclusive no que diz respeito aos serviços de inspeção de retomo.

Art. 13. Da arrecadação, pelas concessionárias, com a cobrança de tarifas na inspeção de segurança, de que trata esta lei, serão reservados recursos a serem aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

I – 2,5% (dois e meio por cento) ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FIJNSET.

II – 2,5% (dois e meio por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Científico e Tecnológico – FNDCT.

III – 8% (oito por cento) distribuídos entre o órgão executivo de trânsito da União e os órgãos executivos dos Estados ou do Distrito Federal, da área da inspeção, na forma dos convênios firmados conforme previsão do art. 6º, parágrafo único.

Parágrafo único. Em caso de sub-delegação ao Município, este tara jus a um percentual de 50% (cinquenta por cento) da parcela destinada ao respectivo Estado, incidindo sobre o valor correspondente à frota licenciada neste município.

Art. 14. Do valor arrecadado pelos serviços de inspeção dos Nem de controle de emissão de gases poluentes e ruído, de que trata esta lei, serão reservados recursos a serem aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

I) 2,5% (dois e meio *por* cento) para o Fundo Nacional de Meio Ambiente;

II) 8% (oito por cento) para os órgãos executivos de meio ambiente do Estado ou do Distrito Federal da área da inspeção, em razão do convenio que poderá ser realizado conforme do art.6º, parágrafo único.

Parágrafo único. Em caso de sub-delegação ao Município, este fará jus a percentual de 50% (cinquenta por cento) da parcela destinada ao respectivo Estado, incidindo sobre o valor correspondente à frota licenciada neste município.

Art. 15 Pelo direito de presta dos serviços, na forma do Art. 15, inciso VII e do § 3º da Lei 8.987/95, as concessionárias destinarão ao longo da concessão, parcela percentual de seu faturamento com a arrecadação de tarifas aos Estados, Distrito Federal e à União,

sendo que 2/3 (dois terços) serão destinados para os Estados o Distrito Federal e 1/3 (um terço) para a União, sem prejuízo das demais obrigações contratuais.

Art 16 A concessão poderá ser outorgada a empresas construídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criadas para explorar exclusivamente serviços de Inspeção Técnica Veicular, objeto da outorga, sujeitando-se aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança do serviço aos usuários e respondendo diretamente por suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º A participação na de quem não atenda ao disposto neste artigo será condicionada ao compromisso de adaptar-se ou constituir-se em empresa com as características adequadas, antes da celebração do contrato.

§ 2º cisão, a fusão, à transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência do controle societário do concessionário ficarão sujeitas à prévia anuência do órgão máximo executivo de trânsito da União e apenas serão permitidas se não forem prejudiciais à concorrência, não colocarem em risco a execução do contrato e não ofenderem as normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 3º Não será admitida a subcontratação dos serviços objeto da licitação, podendo, entretanto, ser feita a contratação dos seguintes serviços acessórios:

- I – construção civil e instalações correlatas;
- II – reformas e ampliações;
- III – manutenção preventiva e corretiva de equipamentos;
- IV – instalações, controle de qualidade, auditoria administrativa e financeira, segurança, limpeza e correlatos.

§ 4º Não será admitida a simples transferência de tecnologia dos serviços de Inspeção Veicular para outra empresa, devendo o detentor do **know-how** participar com pelo menos 15% do capital votante da empresa.

Art. 17. O prazo de concessão será de no máximo 20 (vinte anos), permitida a renovação nos termos do que estipular o contrato de concessão.

Art. 18. O funcionamento das estações de inspeção obedecerá às normas estabelecidas neste lei, bem como deverá respeitar o manual de procedimentos e regulamentação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 19. A Inspeção Técnica Veicular será automatizada e informatizada e será reatada em estações fixas ou móveis, suficientemente equipadas para esta finalidade.

§ 1º O detalhamento das atividades das estações de inspeção será expresso em manual de procedimentos, aprovada pelo órgão máximo executiva de trânsito da União.

§ 2º Não será admitida atividade incompatível com a ITV nas estações de inspeções, especialmente aquelas concernentes a reparação, recondicionamento ou comércio de veículos, peças e acessórios automotivos.

Art. 20 Todas as máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados nos serviços de inspeção serão aferidos periodicamente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização Qualidade Industrial – INMETRO ou por entidade por ele credenciada.

Art. 21 A estação de inspeção deverá ser convenientemente dimensionada e guardar relação com a frota alvo de veículos a ser inspecionada, de macio a garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados aos proprietários dos veículos, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – dispor de arranjo organizacional e sistema administrativo-operacional que permitam seja a inspeção executada no limite do tempo fixado nas normas técnicas aplicáveis;

II – possuir local adequado para estacionamento de veículos, onde seu funcionamento não implique prejuízo tráfego em suas imediações.

III – dispor de área administrativa para funcionamento dos serviço, de apoio às inspeções e área de atendimento aos clientes que garanta seu conforto e segurança.

IV – apresentar distribuição racional de equipamentos que atenda às normas aplicáveis.

Parágrafo único. O conjunto estações de cada lote deverá estar capacitado a prestar os serviços de inspeção dos veículos automotores e reboques.

Art. 22 As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados, conforme definem as normas técnicas aplicáveis.

Art. 23. A inspeção prevista no inciso III do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, será integrada ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 24. Os defeitos dos veículos constatados na Inspeção Técnica Veicular serão classificados em:

- I – muito graves (DMG);
- II – graves (DG); e
- III – leves (DL).

Art. 25. A Inspeção Técnica Veicular será realizada nos termos desta lei, observando-se, em qualquer hipótese, o seguinte:

I – A inspeção dos itens de segurança será obrigatória para veículos a partir do 3º licenciamento inclusive.

II – A inspeção dos itens de controle de emissão de gases e ruído será obrigatória a partir do 2º licenciamento, inclusive.

III – A inspeção terá a seguinte periodicidade:

a) semestral para as veículos destinados ao transporte de escolares e outras modalidades de veículos segundo o que dispuser o CONTRAN; sem prejuízo de que dispõe a legislação municipal no local de registro do veículo.

b) anual para os demais veículos.

IV – No primeiro ano de operação nacional do Programa de Inspeção Técnica Veicular, a reprovação do veículo dar-se-á nas seguintes condições:

a) quando constatada a existência de Defeito Muito Grave – DMG, ou

b) quando constatada a existência de Defeito Grave – DG no sistema de freios e nos equipamentos obrigatórios e proibidos, ou

c) quando reprovado na inspeção de controle de emissão gases e ruído.

V – No segundo ano de operação nacional do Programa de Inspeção Técnica Veicular, e reprovação dar-se-á nas seguintes situações:

a) na constatação de qualquer defeito ou a reprovação relacionados no inciso anterior, ou

b) que do constatado Defeito Grave – DG nos sistemas de direção, pneus e rodas.

VI – partir do terceiro de operação nacional do Programa de Inspeção Técnica Veicular serão reprovados aqueles veículos que apresentarem qualquer defeito classificado como Defeito Muito Grave – DMG e Defeito Grave – DG para os itens de segurança, ou não atenderem aos parâmetros estabelecidos pelo Conama para emissão de gases e ruídos.

Parágrafo único. Os critérios de aplicação das normas do Programa Nacional de Inspeção Técnica Veicular, indicados nos incisos IV, V e VI deste artigo poderão ser revistos justificadamente pelo Contran.

Art. 26. Os casos de Defeito Leve – DL deverão ser comunicados ao proprietário do veículo para que

seja providenciado o devido reparo, inclusive durante a implantação gradativa do Programa de Inspeção Técnica Veicular, nos termos dos incisos IV, V e VI do artigo 25 desta lei.

Art. 27. O proprietário do veículo reprovado na inspeção de segurança e de omissão de gases poluentes e ruído fica sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB

Art. 28. A aprovação na Inspeção Técnica Veicular será comprovada perante os órgãos estaduais de trânsito e demais órgãos de fiscalização, por meio eletrônico e pelo de inspeção e do selo de controle, de acordo com o modelo, forma e condições definidos pelo Denatran.

Parágrafo único. Os certificados de Inspeção emitidos pelos concessionários do serviço público tratado nesta lei seria válidos em todo o território nacional, sem prejuízo da necessidade de licenciamento dos veículos nos seus respectivos locais de registro, na forma do disposto no art. 130 da Lei nº 9.503/97.

Art. 29. As informações obtidas na Inspeção Técnica de Veículos são de responsabilidade das concessionárias do serviço público e deverão ser colocadas à disposição do poder concedente de forma ágil e tecnicamente segura.

Parágrafo único. As informações obtidas na Inspeção Técnica Veicular serão incorporadas ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Art. 30. Para efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – Inspeção Técnica Veicular – ITV: serviço público, que consiste na realização de inspeção quanto às condições de segurança do veículo e dos itens de controle de emissão de gases e poluentes, de forma automatizada e informatizada, com estações fixas ou móveis suficientemente equipadas para essa finalidade

II – vistoria de veículos:

a) a execução de atividades previstas na Resolução do Contran nº 5/98; e

b) a verificação do veículo feita pelo agente da autoridade de trânsito por amostragem, nas rodovias e nas vias urbanas, observados os itens constantes da Resolução do Contran nº 14/98.

III – Inspeção de Segurança Veicular prestação de serviços por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO – e homologadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com as seguintes funções:

- a) inspeção, nos casos de alteração ou substituição de componentes de segurança do veículo;
- b) certificação, nas situações de modificações ou transformações da estrutura original de fábrica;
- c) inspeção quanto à conversão de motores de veículos;
- d) certificados, nos casos de envolvimento do veículo em acidentes com danos de média e grande monta.

Art. 31. Os serviços de inspeção veicular que já tenham sido concedidos ou autorizados pelos estados ou municípios, seja para inspeção das itens de segurança, para controle de emissão de gases poluentes e ruído, deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta lei, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Parágrafo único. Para fins da adequação mencionada no **caput** deste artigo e sem prejuízo das situações jurídicas consolidadas, o órgão executivo máximo de trânsito da União deverá designar, para a instalação da estação de inspeção sob a égide desta lei, os locais já ocupados pelas instalações das empresas anteriormente contratadas, como forma de propiciar a realização conjunta das inspeções de segurança veicular e de emissões, no mesmo local, ainda que por concessionárias diferentes, mantida as responsabilidades individuais de cada concessionária.

Art 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O tema objeto deste projeto de lei tem sido motivo de preocupação recente dos parlamentares e alvo de projetos de lei que tramitam nesta Câmara. Trata-se de tema relevante, cuja necessidade de regulamentação se impõe, aliás como parece ser de consenso, tendo em vista os diversos projetos de lei existentes.

A questão da segurança veicular e do controle de emissão de poluentes e ruído é discutida há mais de 10 anos e desde 1997 foi incorporada ao Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, não foi suficientemente normatizada, talvez em razão dos votos presidenciais que sofreu a redação original da referida norma.

Merece, portanto, uma regulamentação segura a fim de viabilizar e pôr em prática as inspeções que irão propiciar à população uma maior segurança, reduzindo as mortes em acidente de trânsito e gastos públicos devido ao controle das condições mínimas de segurança dos veículos, bem como a proteção ao meio ambiente por meio do controle de emissão de poluentes e ruído, ressaltando, ainda, a significativa majoração da atividade econômica no setor automo-

tivo, inclusive com criação de grande número de postos de trabalho.

O Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu a competência do Contran para regulamentar as inspeções dos itens de segurança dos veículos e do Conama para o controle de emissão de poluentes e ruídos. Entendemos, porém, que a competência destes órgãos deva se limitar à edição de normas técnicas, tais como referentes a índices e parâmetros para a inspeção.

Em razão da inconstância com que vem sendo tratada a questão, inclusive suspensa que está hoje a regulamentação a respeito, o que inviabiliza a instalação das inspeções veiculares, preconizadas pelo legislador no CTB, é medida necessária a promulgação de uma lei a fim de estabelecer, segura e definitivamente, a forma de execução e as regras da inspeção veicular, a qual denominamos ITV – Inspeção Técnica Veicular, que abrange, em um procedimento único e concentrado no mesmo local, a inspeção dos itens de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e ruído.

Daí o presente e oportuno projeto de lei que regulamenta o procedimento a ser adotado para se pôr em prática as inspeções de segurança dos veículos e de controle de emissões, anunciadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Este projeto acrescenta, na Lei nº 9.503/97, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, o art.66-A em substituição ao art. 66 do Código Brasileiro de Trânsito, vetado pelo Presidente da República, de forma a não dar margem a códiço de atribuições entre órgãos federais e/ou órgãos federais, estaduais e municipais.

Altera-se também a redação do art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, regulamentando por esta lei, ora proposta, a forma e periodicidade das inspeções de segurança veicular e de emissões, deixando aos conselhos de trânsito e de meio ambiente a competência para estabelecer normas técnicas da inspeção. Assim, havendo uma forma definida em lei, confere-se uma maior segurança jurídica aos projetos e programas de inspeção.

Registre-se que Inspeção Técnica Veicular – ITV, de que este projeto de lei abrange tanto a inspeção dos itens de segurança como do controle de emissão de gases poluentes e ruído. Desta forma, a inspeção pode ser executada por meio de um procedimento único, propiciando maior conforto e demonstrando maior respeito aos cidadãos proprietários de veículos, porque a inspeção deve se concentrar em uma única localidade, onde será instalada a estação que desenvolve a inspeção tanto dos itens de segurança como do controle de emissões, afastando o incômodo apontado pelos colegas parlamentares nos projetos anteriores.

Outra questão relevante atinente ao tema é a chamada “federalização” da inspeção, solução adota-

da por este projeto de lei a fim de buscar a necessária universalização da prestação do serviço de interesse público e conseqüente homogeneidade das frotas de veículos inspecionadas, está em consonância com a Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001.

O presente projeto de lei visa à execução da inspeção técnica veicular de modo uniforme em todo o território nacional. É importante para se alcançar os resultados pretendidos pelo legislador ao instituir a inspeção de segurança veicular que esta seja implementada de forma homogênea, considerando as densidades demográficas e as frotas de veículos. Como cada estado tem suas peculiaridades, para o êxito da ITV, mister se faz implementá-la em âmbito federal. É necessário que assim seja até para viabilizá-lo economicamente, haja vista que em determinadas regiões do País, devido à frota reduzida de veículos, o programa não seria viável se implantado de forma isolada.

Não obstante a programa seja nacional, instituída pelo Governo Federal, ao mesmo tempo, os estados e, possivelmente, os municípios, seria também beneficiados pelo programa nacional porque poderão auxiliar na fiscalização da execução da inspeção. É facultado aos estados, conforme sugerido adiante, firmar convênios com o Denatran, para atuar conjuntamente na fiscalização e auditoria da execução do serviço de inspeção veicular a ser realizado pelo órgão federal competente por meio de empresas privadas contratadas mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço. Esta forma é das mais aperfeiçoadas e exigentes, dada à necessidade de identificação de interessados que efetivamente demonstrem capacitação técnica, experiência de gestão comprovada, bem como capacidade econômico-financeira para o desempenho da função.

Para que o programa de inspeção veicular, anunciado pelo Código de Trânsito Brasileiro, tenha êxito, entendemos, portanto, que ele deve ser de âmbito nacional. A sua implementação caberá ao órgão executivo de trânsito da União que trabalhará o País dividindo-o em regiões homogêneas, tendo como critério a frota de veículos e a densidade demográfica. Esta divisão não deverá ser feita por estado devido às diferenças demográficas e econômicas existente entre eles, o que poderia inviabilizar a Inspeção tratada pelo CTB e por esta lei.

Sugerem a necessidade de o programa ser instalado no âmbito nacional alguns fatores responsáveis pela viabilização e êxito do projeto, tais como, tarifa única, uniformidade, universalidade e simultaneidade de implantação. Esses fatores podem assegurar, ainda, a mesma qualidade do serviço em todo o território nacional. Ressalte-se que, existem estados brasileiros com áreas de densidade demográfica e pequena frota

de velados que no conseguiriam viabilizar projeto, sem praticar tarifas excessivamente caras e elevadas do que em outros estados, grandes centros urbanos, que conseguem cobrar tarifas menores. Este fato, bem como o possível descompasso na instalação do programa, ou seja, sem a simultaneidade necessária e desejada, incentivariam até uma migração de frotas para estados vizinhos, onde a tarifa fosse mais baixa, ou ainda, onde não estivesse implantado o programa.

Por fim, a presente lei não pode prejudicar as situações jurídicas consolidadas como, por exemplo, programas e contratos já realizados pelos entes Federativos a fim de implementar a inspeção em questão. Ademais, como forma de conservar as inspeções sob um mesmo procedimento, entendemos devam os novos executores se instalar nos locais onde já houver estações de inspeção, a fim de agregar, sem ferir as situações judiciais consolidadas, as instalações de uma inspeção e outra.

Diante da exposto e pela relevância do tema, contamos com a rápida tramitação deste projeto de lei e sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2001.
– Deputado **Philemon Rodrigues**, Presidente.

ANTEPROJETO DE LEI QUE NORMATIZA A INSPEÇÃO VEICULAR

Parecer da Comissão

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o anteprojeto de lei que normatiza a inspeção veicular, apresentado pela Subcomissão Especial destinada a “disciplinar a implementação da inspeção veicular prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do relatório final apresentado pela subcomissão por meio de seu relator, Deputado Neuton Lima.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: – Philemon Rodrigues, Presidente – Robério Araújo, Ary Kara e Mauro Lopes, Vice-Presidentes – Afonso Camargo – Basílio Villani – Chico da Princesa – Chiquinho Feitosa – Duílio Pisaneschi – Haroldo Bezerra – Ildefonso Cordeiro – Márcio Matos – Roberto Rocha – Romeu Queiroz – Aracely de Paula – Neuton Lima – Paulo Gouvêa – Pedro Fernandes – Asdrúbal Bentes, Damião Feliciano, João Henrique – Marcelo Teixeira – Pedro Chaves – Manoel Vitória – Telma de Souza – Albérico Filho – Mário Negromonte – Gonzaga Patriota – Airton Cascavel e Leal Varella – titulares, e Candinho Mattos – Carlos Dunga – Saulo Pedrosa – Vitorio Mediolli – Antônio Carlos Konder Reis – José Chaves – Marcos Lima e Simão Sessim, suplentes.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2001.
– Deputado **Philemon Rodrigues**, Presidente.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**Institui o Código de Trânsito Brasileiro**

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Trânsito

SEÇÃO II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e a normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar licença de aprendizagem, permissão para dirigir e carteira nacional de habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o certificado de registro e o licenciamento anual, mediante delegação de órgãos federal competente.

IV – estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V – executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito.

VI – aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII – comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da carteira nacional de habilitação;

IX – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do Contran;

XI – implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidos pelo Contran;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV – fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas das suas competências;

XV – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecimento no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Cetran.

CAPÍTULO III

Das Normas Gerais de Circulação e Conduta

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridades de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I – autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II – caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III – contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV – prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrar os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.

CAPÍTULO IX Dos Veículos

SEÇÃO II Da Segurança dos Veículos

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo Conama para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

CAPÍTULO XII Do Licenciamento

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

LEI Nº 10.203, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001

Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. nº 9º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.”(NR)

Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medida adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com exigências do Proconve e suas medidas complementares.

§ 1º Os planos mencionados no **caput** deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.

§ 3º estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.053-35, de 25 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso – Pedro Malan – Martus Vinicius Pradini de Moraes – Benjamim Benzaquen Sicsú – Rodolpho Tourinho Neto.**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras Providências.

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art 5. O poder concedente publicará previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou punição, caracterizando seu objeto, área e prazo.

**CAPÍTULO V
Da Licitação**

Art. 15. No julgamento da licitação será considerando um dos seguintes critérios:

*Artigo , **caput**, com relação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98.

I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98;

II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98.

III – a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

* Inciso III com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98.

IV – melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98.

V – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica,

* Inciso V com a redação dada pela Lei nº 648, de 27-5-98.

VI – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com a melhor técnica; ou

* Inciso VI com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98.

VII – melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas .

* Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98.

§ 1º A aplicação do critério previsto no Inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 1º com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos Incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterà parâmetros e exigências para a formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3º com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

* § 4º com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-5-98.

Art. 18 O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, conterà especialmente :

I – o objeto, metas e prazo da concessão,

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para o recebimento das propostas, julgamentos da licitação e assinatura do contrato ;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos, e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas ;

V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII – os critérios de reajuste e revisão de tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art.23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

** Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART.37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



ABNT - Associação
Brasileira de
Normas Técnicas

Sede:
Rua do Arco
Av. Trevisan s/n, 13 - 2º andar
CEP 01024-900 - São Paulo - SP
Rua do Jardim - RJ
Tel.: FONE (021) 210-3132
Fax: (021) 230-1762/230-6426
E-mail: abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

Copyright © 1998
ABNT - Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil
Inscricao no IPI nº
7046444-00000000

SET 1998	NBR 14180-1
Inspeção de segurança veicular para motocicletas e semelhantes	
Parte 1: Diretrizes básicas	
<p>Origem: Projeto 16:012.07-013-1000 CB-16 - Comitê Brasileiro de Trabalho e Projeto CE-16:012.07 - Comissão de Estudo de Trabalho e Inspeção de Segurança Veicular NBR 14180-1 - Safety vehicular for motorcycles - Part 1: Basic rules Descritores: Veicular safety, Motorcycle Válida a partir de 30/07/98</p>	
Palavras-chave: Segurança veicular, Motociclista	5 páginas



<p>Sinário Prefácio 1 Objetivo 2 Referências normativas 3 Definições 4 Requisitos ANEXO A Bibliografia</p> <p>Prefácio</p> <p>A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Entidades de Normas Brasileiras, cujo propósito é a promoção da padronização e da normalização, sob a égide dos Conselhos Brasileiros (CB) e das Comissões de Normalização Setorial (CNS) e das Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, sejam eles produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).</p> <p>Os Projetos de Normas Brasileiras, elaborados no âmbito dos Conselhos Brasileiros para votação nacional entre os interessados, são aprovados e publicados em forma de Normas Brasileiras.</p> <p>Esta Norma é de caráter informativo.</p> <p>A Norma consiste em 12 partes, sob o título geral de Inspeção de segurança veicular - Motocicletas e semelhantes.</p> <p>As partes são:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Parte 1: Diretrizes básicas; - Parte 2: Identificação; - Parte 3: Equipamentos obrigatórios e proibidos; - Parte 4: Sinalização; - Parte 5: Iluminação; - Parte 6: Freios; - Parte 7: Direção; - Parte 8: Eixos e suspensão; - Parte 9: Pneus e rodas; - Parte 10: Sistemas e componentes complementares; - Parte 11: Estação de inspeção de segurança veicular; - Parte 12: Habilitação de inspetores de segurança veicular. <p>1 Objetivo</p> <p>Esta Norma estabelece as diretrizes básicas para a inspeção de segurança veicular para motocicletas e semelhantes, abrangendo os princípios, as obrigações e os controles básicos, que se aplicam às pessoas jurídicas envolvidas nessa inspeção.</p>	
---	--

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI

MAR 1998 NBR 14040-1

Inspeção de segurança veicular - Veículos leves e pesados

Parte 1: Diretrizes básicas

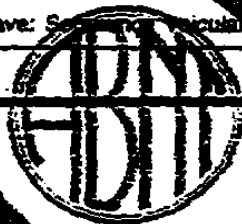
Origem: Projeto 16:012.07-001:1998
 CB-16 - Comitê Brasileiro de Trabalho e Normas Técnicas
 CE-16:012.07 - Comissão de Estudos e Normas Técnicas para Inspeção de Segurança
 NSR 14040-1 - Safety vehicular inspection of light and heavy vehicles -
 Part 1: Basic rules
 Descriptor: Vehicular safety
 Válida a partir de 30.04.1998

Palavra-chave: Segurança veicular | 6 páginas

ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas

ABNT
 Av. Trecho de Alameda, 13 - 2º andar
 CEP 20031-900 - Centro Postal 1000
 Rio de Janeiro - RJ
 Tel: (21) 250-1700-2100
 Fax: (21) 250-17000-8400
 E-mail: vendas@abnt.org.br
 Internet: www.abnt.org.br

Copyright © 1998
 ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
 Todos os direitos reservados



Sumário	
Prefácio	
1 Objetivo	
2 Referências normativas	
3 Definições	
4 Requisitos	
ANEXO	
A Bibliografia	
Prefácio	
A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Organizações de Normas Brasileiras, cujo conteúdo técnico é desenvolvido nos Comitês Brasileiros (CB), Comitês Brasileiros de Normalização Setorial (CBS), Comitês Brasileiros de Normalização de Estudo (CE), Comissões de Estudos (CoE) e Comissões de Estudo de Estudos (CoEE), formados por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).	
Os Normas Brasileiras, elaboradas no âmbito do Sistema Brasileiro de Normas, são submetidas para votação nacional entre os membros da ABNT e demais interessados.	
Esta Norma é de caráter informativo.	
Esta Norma consiste em 12 partes: sob o título geral de Inspeção de Segurança Veicular - Veículos leves e pesados:	
Parte 1: Diretrizes básicas	Parte 2: Equipamentos obrigatórios e proibidos
Parte 2: Identificação	Parte 3: Direção
	Parte 4: Sinalização
	Parte 5: Iluminação
	Parte 6: Freios
	Parte 7: Direção
	Parte 8: Eixos e suspensão
	Parte 9: Pneus e rodas
	Parte 10: Sistemas e componentes complementares
	Parte 11: Estação de inspeção de segurança veicular
	Parte 12: Habilitação de inspetores de segurança veicular
	1 Objetivo
	Esta Norma estabelece as diretrizes básicas da inspeção de segurança para veículos ou conjunto de veículos terrestres, abrangendo os princípios, as obrigações e os controles básicos, que se aplicam às pessoas físicas envolvidas nessa inspeção.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



**ABNT - Associação
Brasileira de
Normas Técnicas**

Sede
Rio de Janeiro
Av. Trecho de casa, 13 5º andar
CEP 20080-900 - Centro Financeiro
Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 210.7127
Fax: (011) 220-1702/220-8434
E-mail: abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

Copyright © 2000
ABNT - Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Proibida a reprodução
total ou parcial desta obra sem
autorização da ABNT

DEZ 2000

NBR 14624

**Inspeção técnica veicular -
Codificação dos itens de inspeção**

Origem: Projeto 16:800.05-001:2000
ABNT/CB-16 - Comitê Brasileiro de Transportes e Tráfego
CE-16:800.05 - Comissão de Estudo de Inspeção de Segurança Veicular
NBR 14624 - Veículos técnicos inspecionáveis - Inspeção itens codificação
Descriptor: Vehicular inspection
Válida a partir de 29.01.2001/

Palavra-chave: Inspeção veicular

17 páginas

Sumário

Prefácio

1 Objetivo

2 Referências normativas

3 Definições

4 Codificação dos itens de inspeção

ANEXOS

A. Biografias

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Normas Brasileiras, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, passam por Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma possui o anexo A, de caráter informativo.

1 Objetivo

Esta Norma especifica a codificação dos itens incluídos na inspeção técnica de veículos, abrangendo itens de segurança e de controle de emissão de gases poluentes e de ruídos, assim como padroniza os itens de inspeção para as diversas categorias de veículos.

Esta Norma não se aplica aos ciclomotores.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas nesta Norma, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se que aqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

NBR 14040-1:1996 - Inspeção de segurança veicular - Veículos leves e pesados - Parte 1: Diretrizes básicas

NBR 14040-2:1996 - Inspeção de segurança veicular - Veículos leves e pesados - Parte 2: Identificação

NBR 14040-3:1996 - Inspeção de segurança veicular - Veículos leves e pesados - Parte 3: Equipamentos obrigatórios e proibidos

**RESOLUÇÃO CONAMA
Nº 7, DE 31 DE AGOSTO DE 1993**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterada pela Medida Provisória nº 350, de 14 de setembro de 1993, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução Conama nº 025, de 3 de dezembro de 1986.

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui para a contínua deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando que a desregulagem e situação das características originais dos veículos automotores contribui significativamente para o aumento das emissões de poluentes;

Considerando que, de acordo a experiência internacional, os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso contribuem, efetivamente para o controle da poluição do ar e economia de combustível;

Considerando que a Resolução Conama nº 18/86 previu a implantação, pelas administrações estaduais e municipais, de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso;

Considerando a necessidade de estabelecer padrões de emissão para veículos em uso e uniformizar os procedimentos a serem adotados na implantação dos referidos Programas, resolve:

Definir as diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso – I/M.

Art. 1º Ficam estabelecidos como padrões de emissão para veículos em circulação os limites máximos de CO, HC, diluição, velocidade angular do motor e ruído para os veículos com motor do ciclo Otto e opacidade de fumaça preta e ruído para os veículos com motor do ciclo Diesel.

§ 1º Os limites a que se refere este artigo, se destinam à avaliação do estado de manutenção de veículos em circulação, e ao atendimento dos Programas de I/M.

§ 2º Para os veículos leves do ciclo Otto ficam estabelecidos os limites máximos de CO, HC, diluição e velocidade angular do motor do Anexo I.

§ 3º Os demais limites máximos de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Conama.

§ 4º Os limites máximos estabelecidos poderão ser revistos após o estágio inicial do Programa, tendo

em vista a sua adequação operacional, devendo as alterações propostas serem submetidas, previamente à sua adoção à aprovação do Conama.

Art. 2º Os Programas de I/M serão implantados prioritariamente, a critério dos órgãos estaduais e municipais competentes, em regiões que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante.

.....
.....

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 251,
DE 12 DE JANEIRO DE 1999**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores do ciclo Diesel contribui para a contínua deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a necessidade de implementação de medidas para a efetiva redução das emissões de poluentes por veículos automotores do ciclo Diesel;

Considerando que as altas concentrações de partículas inaláveis nos grandes centros urbanos resultam no incremento das taxas de morbidade e mortalidade por doenças respiratórias da população exposta às mesmas, especialmente entre crianças e idosos;

Considerando que a grande parcela da frota de veículos automotores do ciclo Diesel emite poluentes acima dos níveis aceitáveis;

Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores;

Considerando que a manutenção dos veículos automotores do ciclo Diesel contribui significativamente para a redução das emissões de fumaça e outros poluentes;

Considerando a necessidade de definir os procedimentos, equipamentos e limites máximos relativos à emissão de fumaça dos veículos automotores do ciclo Diesel, complementares àqueles contidos na Resolução Conama nº 007, de 31 de agosto de 1993, que define as diretrizes básicas e padrões de emissão para os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M;

Considerando que a Resolução Conama nº 016, de 13 de dezembro de 1995, estabelece procedimentos e limites para a certificação de veículos automotores do ciclo Diesel, bem como para o controle da emissão de fumaça desses modelos ao longo de sua vida útil;

Considerando o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios, procedimentos e limites máximos de opacidade da emissão de escapamento para avaliação do estado de manutenção dos veículos automotores do ciclo Diesel, em uso no território nacional, a serem utilizados em programas de I/M;

I – Para os veículos automotores do ciclo Diesel, nacionais ou importados, que já atendam às exigências da Resolução Conama nº 16/95, os limites máximos de opacidade são os valores certificados apresentados na etiqueta afixada na coluna da porta dianteira direita dos veículos, válidos para a realização de medições em locais com altitude até 350m.

.....

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 252,
 DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999**

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerado o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental, afetando particularmente a audição;

Considerando a necessidade de se reduzir os altos índices de poluição sonora nos principais centros urbanos do Brasil;

Considerando que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio urbano;

Considerado que a indústria automobilística vem introduzindo melhorias tecnológicas em seus produtos para o cumprimento das Resoluções Conama nº 001, de 16 de fevereiro 1993, 002, de 15 de junho de 1993, 008, de 10 de outubro de 1993, e 017, de 13 de dezembro de 1995, que estabelecem procedimentos e limites para o controle e fiscalização da emissão de ruído dos veículos automotores em uso;

Considerando que veículos que apresentam problemas de deterioração e adulteração do sistema de escapamento resultam em níveis de emissão sonora superiores aos padrões aceitáveis;

Considerando a adequada manutenção do sistema de escapamento dos veículos evita o aumento da emissão de ruído;

Considerando a necessidade de compatibilização dos procedimentos de medição de ruído na proximidades do escapamento em veículos a Diesel com as práticas internacionais vigentes;

Considerando a necessidade de complementação da Resolução Conama nº 007, de 31 de agosto 1993, que define as diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento de programas de inspeção e manutenção de veículos em uso – IM, incluindo a verificação obrigatória de itens relacionados com a emissão de ruído;

Considerando a necessidade de harmonização entre as ações de controle de poluição dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente no âmbito da Resolução Conama nº 018, de 13 de dezembro de 1995, que criou o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios específicos para a fiscalização das emissões sonoras dos veículos que circulam nas vias públicas, a fim de garantir sua operação nas mesmas condições em que foram aprovados no Programa de Inspeção Obrigatória, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para os veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso.

§ 1º Para veículos nacionais ou importados, do ciclo otto, que atendam aos limites máximos de ruído em aceleração estabelecidos nas Resoluções nº 2/93 e 8/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o limite máximo de ruído para fins de inspeção obrigatória e fiscalização ao ruído emitido por veículos automotores na condição parado, declarado pelo fabricante ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme art. 20, § 6º da Resolução Conama nº 8/93 ou art. 1º § 6º da Resolução Conama nº 2/93, dependendo da categoria de veículo.

§ 2º Para veículos nacionais ou importados, do ciclo diesel, são válidas as mesmas exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, para os veículos do ciclo otto, entretanto, sendo somente aplicáveis aos modelos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999.

.....

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 1998

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e

conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

Considerando que os veículos automotores, em circulação no território nacional, pertencem a diferentes épocas de produção, necessitando, portanto, de prazos para a completa adequação aos requisitos de segurança exigidos pela legislação; resolve:

Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

I) nos veículos automotores e ônibus elétricos:

- 1) pára-choques, dianteiro e traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras de caminhões;
- 3) espelhos retrovisores, interno e externo;
- 4) limpador de pára-brisa;
- 5) lavador de pára-brisa;
- 6) pala interna de proteção contra o sol (pára-sol) para o condutor;
- 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- 8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
- 10) lanternas de freio de cor vermelha;
- 11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
- 12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- 13) retrorefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
- 14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
- 15) velocímetro;
- 16) buzina;
- 17) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 18) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 19) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;

20) extintor de incêndio;

21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;

22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;

23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;

24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;

25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;

26) chave de roda;

27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;

28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;

29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;

II) para os reboques e semi-reboques:

- 1) pára-choques traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras;
- 3) lanternas de posição traseira, de cor vermelha;
- 4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 quilogramas e produzidos a partir de 1997;
- 5) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 6) iluminação de placa traseira;
- 7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;
- 8) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem.

III) para os ciclomotores:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) velocímetro;
- 5) buzina;

6) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

IV) para motocicletas e triciclos:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;

4) lanterna de freio, de cor vermelha;

5) iluminação da placa traseira;

6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro,

7) velocímetro;

8) buzina;

9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

V) para os quadriciclos:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;

4) lanterna de freio, de cor vermelha;

5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;

6) Iluminação da placa traseira;

7) Velocímetro;

8) Buzina;

9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;

11) protetor das rodas traseiras.

VI) nos tratores de rodas e mistos:

1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;

2) lanternas de posição traseira, de cor vermelha;

3) lanternas de freio, de cor vermelha;

4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;

5) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;

6) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

VII) nos tratores de esteiras:

1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;

2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;

3) lanterna de freio, de cor vermelha;

4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;

5) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

Parágrafo único: Quando a visibilidade interna não permitir, utilizar-se-ão os espelhos retrovisores laterais.

Art. 2º Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:

I) lavador de pára-brisa;

a) em automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974;

b) utilitários, veículos de carga, ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;

II) lanterna de marcha à ré e retrorefletores, nos veículos fabricados antes de 1º de janeiro de 1990;

III) registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:

a) nos veículos de carga fabricados antes de 1991, excluídos os de transporte de escolares, de cargas perigosas e de passageiros (ônibus e microônibus), até 1º de janeiro de 1999;

b) nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizam transporte remunerado de pessoas;

IV) cinto de segurança:

a) para os passageiros, nos ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;

b) até 1º de janeiro de 1999, para o condutor e tripulantes, nos ônibus e microônibus;

c) para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé.

V) pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;

b) nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passagerei-

ros, nos municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;

c) nos caminhões dotados de características específicas para transportes de lixo e de concreto;

d) nos veículos carroçaria blindada para transporte de valores.

VI) velocímetro, naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado.

Parágrafo único: Para os veículos relacionados nas alíneas “b”, “c”, e “d”, do inciso V, será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Revoga o Artigo 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, extinguindo a inspeção veicular obrigatória, e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PI-5979/2001.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei revoga o Artigo 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 104. (REVOGADO)”

Art. 3º, Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Código de Trânsito Brasileiro entrou em vigor em 1997, ou seja, há seis anos, e, até hoje, nenhum governante teve coragem de regulamentar o artigo 104, posto ser polêmico e de difícil operacionalização. Não bastassem as dificuldades técnicas para a implementação desse artigo, que prevê a inspeção veicular obrigatória, a exigência nele contida tomar-se-á, na realidade, em mais uma “mina” de dinheiro para empresas oportunistas, em detrimento dos proprietários de veículos, que já pagam impostos, trafegar em vias sem condições etc.

Em nome da segurança de todos, cria-se uma inspeção, que não deverá ser barata, o consumidor

deverá enfrentar filas, será tratado de forma desrespeitosa e, ainda, talvez ser enganado, pois o risco de uma máfia tomar conta desses negócios será enorme, posto nada impede que as empresas vencedoras vinculem-se, clandestinamente, às prestadoras de serviços e revendedoras de auto-peças. Se o consumidor verificar-se lesado receberá a mesma resposta comum no caso de multa de trânsito: recorra à Justiça. Fato difícil de ocorrer, posto os custos serem altos demais.

A aludida fiscalização não deverá existir, pois, estatisticamente, vinte por cento dos veículos, por exemplo, não são sequer licenciados regularmente, como, então, fiscalizar-se tais empresas e os próprios veículos. E mais uma armadilha para o bolso do consumidor.

Assim, a solução é revogar tal artigo e continuar a fiscalização com base nas infrações de trânsito, que já são rigorosas e cujos recursos de eventuais multas revertem para os cofres públicos e não para as contas de empresários inescrupulosos. Se aplicarmos o Código com rigor não teremos necessidade da inspeção veicular.

Por ser medida justa e necessária é que solicito aos colegas parlamentares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2003. – Deputado **Alberto Fraga**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA ELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IX Dos Veículos

SEÇÃO II Da Segurança dos Veículos

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo Contran para os itens de segurança e pelo Conama para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran:

I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do Contran, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II – para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III – encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo Contran;

IV – (Vetado)

V – dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

VI – para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O Contran disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo Contran.

§ 4º O Contran estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

.....

I – Relatório

O projeto de lei sob exame, de autoria da Comissão de Viação e Transportes desta Casa, pretende acrescentar o art. 66-A e alterar a redação do **caput** do art. 104 na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 e estabelecer normas referentes à inspeção Técnica Veicular – ITV.

Ele decorreu de amplos debates e estudos realizados por uma subcomissão criada no âmbito daquele órgão técnico, que, em abono daquela iniciativa, destacou o seguinte:

“A questão da segurança veicular e do controle de emissão de poluentes e ruído é discutida há mais de 10 anos e desde 1997 foi incorporada ao Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, não foi suficientemente normatizada, talvez em razão dos vetos presidenciais que sofreu a redação original da referida norma.

Merece, portanto, uma regulamentação segura a fim de viabilizar e pôr em prática as inspeções que irão propiciar à população uma maior segurança, reduzindo as mortes em acidente de trânsito e gastos públicos de vida ao controle das condições mínimas de segurança dos veículos, bem como a proteção ao meio ambiente por meio do controle de emissão de poluentes e ruído, ressaltando, ainda, a significativa majoração da atividade econômica no setor automotivo, inclusive com criação de grande número de postos de trabalho.

O Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu a competência do Cotran para regulamentar as inspeções dos itens de segurança dos veículos e da CONAMA para o controle de emissão de poluentes e ruídos. Entendemos, porém, que a competência destes órgãos deva se limitar à edição de normas técnicas, tal como referentes a índices e parâmetros para a inspeção.

Em razão da inconstância com que vem sendo tratada a questão, inclusive suspensa que está hoje a regulamentação a respeito, o que inviabiliza a instalação das inspeções veiculares, preconizadas pelo legislador no CTB é medida necessária a promulgação de uma lei a fim de estabelecer, segura e definitivamente, a forma de execução e as regras da inspeção veicular, a qual denominamos ITV – Inspeção Técnica Veicular, que abrange, em um procedimento único e concentrado no mesmo focal, a inspeção dos itens de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e ruído.

Daí o presente e oportuno projeto de lei que regulamenta o procedimento a ser adotado para se pôr em prática as inspeções de segurança dos veículos e de controle de emissões, anunciadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Este projeto acrescenta, na Lei nº 9.503/97, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, o art. 66-A em substituição ao art. 66 do Código Brasileiro de Trânsito, vetado pelo Presidente da República, de forma a não dar margem a conflitos de atribuições entre órgãos federal e/ou órgãos federais, estadual e municipais.

Altera-se também a redação do art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, regulamentando por esta lei ora proposta, a forma e periodicidade das inspeções de segu-

rança veicular e de emissões, deixando aos conselhos de trânsito e de meio ambiente a competência para estabelecer normas técnicas da inspeção. Assim, havendo uma forma definida em lei, confere-se uma maior segurança jurídica aos projetos e programas de inspeção.

Registre-se que a Inspeção Técnica Veicular – ITV de que trata este projeto de lei abrange tanto a inspeção dos itens de segurança como do controle de emissão de gases poluentes e ruído. Desta forma, a inspeção pode ser executada por meio de um procedimento único, propiciando maior conforto e demonstrando maior respeito aos cidadãos proprietários de veículos, porque a inspeção deve se concentrar em uma única localidade, onde será instalada a estação que desenvolve a inspeção tanto dos itens de segurança como do controle de emissões, afastando o incômodo apontado pelos colegas parlamentares nos projetos anteriores.

Outra questão relevante atinente ao tema é a chamada federalização da inspeção, solução adotada por este projeto de lei a fim de buscar a necessária universalização da prestação do ser vivo de interesse público e conseqüente homogeneidade das frotas de veículos inspecionadas, esta em consonância com a Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001.

O presente projeto de lei visa à execução da inspeção técnica veicular, de modo uniforme, em todo o território nacional. É importante para se alcançar os resultados pretendidos pelo legislador ao instituir a inspeção de segurança veicular que esta seja implementada de forma homogênea, considerando as densidades demográficas e as frotas de veículos. Como cada estado tem suas peculiaridades, para o êxito do ITV, mister se faz implementá-la em âmbito federal. É necessária que assim seja até para viabilizá-lo economicamente, haja vista que em determinadas regiões do País, devido à frota reduzida de veículos, o programa não seria viável se implantado de forma isolada.

Não obstante o programa seja nacional, instituído pelo Governo Federal, ao mesmo tempo, os estados e, possivelmente, os municípios, serão também beneficiados pelo programa nacional, porque poderão auxiliar na fiscalização da execução da inspeção. É facultado aos estados, conforme sugerido adiante, firmar convênios com o DENATRAN, para atuar conjuntamente na fiscalização e auditoria da execução do serviço de inspeção veicular a ser realizado pelo órgão federal competente por meio de empresas privadas contratadas mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência do tipo técnico e preço. Esta forma é das mais aperfeiçoadas e exigentes, dada a necessidade de identificação de interessados que efetivamente demonstrem capacitação técnica, experiência de gestão

comprovada, bem como capacidade econômico-financeira para o desempenho da função.

Para que o programa de inspeção veicular, anunciado pelo Código de Trânsito Brasileiro, tenha êxito, entendemos, portanto, que ele deve ser de âmbito nacional. A sua implementação caberá ao órgão executivo de trânsito da União que trabalhará o País dividindo-a em regiões homogêneas, tendo como critério a frota de veículos e a densidade demográfica. Esta divisão não deverá ser feita por estado devido às diferenças demográficas e econômicas existentes entre eles, o que poderia inviabilizar a inspeção tratada pelo CTB e por esta lei.

Sugerem a necessidade de o programa ser instalado no âmbito nacional alguns fatores responsáveis pela viabilização e êxito do projeto, tais como, tarifa única, uniformidade, universalidade e simultaneidade de implantação. Esses fatores podem assegurar, ainda, a mesma qualidade do serviço em todo o território nacional. Ressalte-se que, existem estados brasileiros com áreas de densidade demográfica e pequena frota de veículos que não conseguiriam viabilizar o projeto, sem praticar tarifas excessivamente caras e mais elevadas do que em outros estados, grandes centros urbanos, que conseguem cobrar tarifas menores. Este fato, bem como o possível descompasso na instalação do programa, ou seja, sem a simultaneidade necessária e desejada, incentivarão até uma migração de frotas para estados vizinhos, onde a tarifa fosse mais baixa, ou ainda, onde não estivesse implantado o programa.

Por fim, a presente lei não pode prejudicar as situações jurídicas consolidadas, como, por exemplo, programas e contratos já realizados pelos entes federativos a fim de implementar a inspeção em questão. Ademais, como forma de conservar as inspeções sob um mesmo procedimento, entendemos devam os novos executores se instalar nos locais onde já houver estações de inspeção, a fim de agregar, sem ferir as situações jurídicas consolidadas, as instalações de uma inspeção e outra”.

O projeto que nos incumbe relatar trata inequivocamente de matéria que se insere na esfera das atribuições deste órgão técnico, consoante o que dispõe o art. 32, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – Voto do Relator

Reitere-se, por oportuno, que a matéria versada no projeto ora sob exame vem sendo discutida no País há mais de uma década e que a sua importância avulta em documento publicado com o apoio de inúmeras entidades, como a AVITRAN – Associação das Vítimas de Trânsito; CEPAT – Centro de Psicologia Aplicada de Trânsito; Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; CNT – Confederação Nacional do Transporte; INST – Instituto Nacional de Segurança no Trânsito;

e ANGIS – Associação Nacional dos Organismos de Inspeção em Segurança Veicular, entre tantas outras, que salienta que a inspeção veicular obrigatória deverá poupar por ano, no País, 4.000 vidas e evitar ferimentos e mutilações em outras 48.000 pessoas.

Este é um dado que, por si só, já justifica inteiramente o interesse do legislador, dos especialistas, das autoridades públicas e da própria sociedade, com a questão da inspeção veicular.

Consta, ainda, do referido documento, que “segundo dados do Sistema Nacional de Estatística de Trânsito, de 1986 a 1996, (portanto, em apenas 10 anos) morreram, no Brasil 272 mil pessoas, a maioria com idade inferior a 35 anos – o que significa, além de um verdadeiro genocídio, perda da capacidade produtiva para o País. Afinal, é boa parte da nossa juventude que vem sendo dizimada no trânsito”.

Entre outras vantagens da adoção da inspeção veicular obrigatória ali apontadas, destacamos, pela extrema relevância, as seguintes:

- diminuição do risco de acidentes em 18%, como aconteceu em outros países;
- melhoria do fluxo de tráfego nas cidades, hoje prejudicado pela constante quebra de veículos sem condições de transitar;
- aumento do preço de revenda do veículo, já que a manutenção preventiva manterá os carros em melhores condições gerais;
- aumento da segurança para o comprador de veículo usado, que terá certificado de avaliação comprovando o seu bom estado de conservação;
- geração de 15 mil a 20 mil empregos diretos, para suprir de mão-de-obra as 2.000 linhas de inspeção previstas para todo o País;
- geração de 60 mil a 80 mil empregos indiretos, decorrentes da necessidade de mão-de-obra adicional a ser utilizada nas atividades conseqüentes da inspeção, como incremento na reparação e suas implicações em toda a cadeia produtiva da indústria automobilística;
- aquecimento do mercado de autopeças;
- maior agilidade e eficiência no transporte de cargas;
- investimento de mais de um bilhão de reais para a construção, aquisição de equipamentos e despesas de instalação de todas as linhas de inspeção, beneficiando diretamente a indústria da construção civil;
- melhoria na qualidade e na capacitação técnica dos mecânicos;

– economia de custos sociais, pela redução de sinistros, cujas despesas atualmente somam cerca de 4 bilhões de reais por ano, só no atendimento médico aos acidentados;

– economia de 3 a 7%, ou seja, de 700 milhões a 1,25 bilhão de litros de combustível, o que significa que o Brasil deixará de importar milhões de barris de petróleo, ajudando significativamente na busca do equilíbrio de nossa balança comercial;

– redução de 15 a 30% da emissão de monóxido de carbono; de 10 a 32% de hidrocarbonetos; de 50% de material particulado e de 2 a 13% de óxidos de nitrogênio, com reflexos significativos na qualidade ambiental sobretudo das áreas urbanas mais densamente povoadas;

– viabilização do Programa de Renovação de Frota, que objetiva contribuir para a maior segurança do trânsito e para a preservação do meio ambiente, retirando de circulação os veículos sem condições de trafegar;

– a ativação da economia, na ordem de 1% do PIB, conforme estudo de impactos socioeconômicos devidamente atualizados.

Em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal (ano 38, nº 151, jul/set. 2001), Floriano de Azevedo Marques Neto, doutor em direito público pela Universidade de São Paulo e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em linha com a modelagem proposta pela Comissão de Transportes desta Casa para prestação daqueles serviços, entre outras coisas, também recomenda a necessidade de se adotar um regramento uniforme em todo o território nacional, pois como destaca, “aceitar que cada estado vá implantar a Inspeção Técnica Veicular de forma autônoma e independente (é dizer, a partir dos seus próprios critérios de outorga e consoante modelagem isolada) seria admitir, a priori, que haja no País algumas dezenas de programas diferentes”.

Com muita propriedade ele combate a tese da estadualização da inspeção veicular, argumentando que com ela não haveria uniformização tarifária, já que cada unidade federada poderia fixar o valor a ser cobrado por tais serviços, com o risco de provocar uma verdadeira guerra fiscal, pois, como lembra, estados menos desenvolvidos poderiam passar a oferecer vantagens tarifárias aos proprietários de veículos para, com isso, ampliar a sua frota e elevar a arrecadação de IPVA.

Outro oportuno alerta que o ilustre jurista faz contra a estadualização é que, com ela, “cada unidade federada promoveria cada qual a seu jeito – a necessária licitação para a outorga da exploração da ITV.

Cada Estado poderá estabelecer critérios diferenciados de julgamento prejudicando inclusive padrões de qualificação e de capacitação técnica distintos para os interessados. Nesse caso, um licitante poderia ser desqualificado num Estado de exigências mais rigorosas e, inobstante, amealhar uma outorga em Estado com regras mais lassas. Pois bem, um veículo inspecionado pelo agente privado menos capacitado (que poderia até agir com menos rigor por interesses escusos) circularia em todo o território nacional (já que é indeclinável o direito de ir e vir de seu proprietário ou condutor) e iria certamente tráfegar por ruas e rodovias do Estado mais rigoroso podendo lá emitir poluentes e causar acidentes. Em uma palavra, no exemplo em tela, a falta de uniformização regulatória levaria no curto prazo à inviabilização de todo o programa. Sim, pois seria insustentável (até por critério de isonomia) obrigar o cidadão domiciliado num Estado mais rigoroso a uma inspeção séria, firme e incontornável enquanto outros estariam liberados desse rigor.”

Por fim, ele lembra que a concentração da competência material com a União não obsta que os Estados e Municípios participem do valor a ser pago pelos particulares que receberem outorgas para explorar os serviços e da receita a ser auferida com as ITV's, pois, como ensina, ” assim como os Estados recebem **royalties** pela extração de petróleo em seu território e assim como, se aprovada a lei das Águas, os municípios integrantes de uma bacia receberão pelo uso de seus recursos hídricos, a modelagem por nós proposta preveria a distribuição desses receitas de modo a homenagear o princípio federativo.”

E o projeto em análise tem, o mérito de contemplar tal hipótese, em seus artigos 13 e 14, que estabelecem a distribuição dos recursos auferidos com as inspeções de segurança e controle de emissão de gases, não só aquinhoando os Fundos Nacionais de Segurança e Educação do Trânsito (FUNSET); de desenvolvimento; Científico e Tecnológico (FNDCT); e do Meio Ambiente; os órgãos executivos de trânsito e do meio ambiente da União, dos Estados e do DF, como prevendo, ainda, a participação do município em 50% (cinquenta por cento) da parcela destinada ao Estado, no caso de eventual sub-delegação da fiscalização, desde que ele tenha interesse e estrutura para participar daquelas tarefas, conforme as normas técnicas estabelecidas pelo CONTRAN, CONAMA e ABNT.

Devemos ressaltar a preocupação do presente projeto em impedir a outorga das tarefas de inspeção veicular, às empresas proibidas de licitar ou contratar com o Poder Executivo; que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos da legislação diligente ou que tenham vinculação com o setor automotivo, tais como

oficinas de reparação, de fabricação ou comércio de veículos e autopeças, devido à falta de isenção para a emissão do certificado de aprovação.

Da mesma forma, merecem destaque as exigências nele contidas, de comprovação pelos licitantes, de aptidão para o desempenho das atividades, objeto da outorga, e de demonstração de recursos de informatização que permitam o acompanhamento do registro e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão máximo executivo de trânsito da União ou demais órgãos de fiscalização.

Outro ponto de fundamental importância reside na solução da simultaneidade das inspeções de segurança ambiental definidas pelo artigo 31, o que condiz com o respeito que deve ser dispensado ao cidadão, proprietário de automóvel.

Há, ainda, que se reiterar, mais uma vez, que sem a inspeção veicular não será possível a viabilização de propostas como as de renovação e reciclagem de veículos automotores, também em tramitação nesta Casa, que objetivam estimular a substituição de veículos em precárias condições de uso, por outros mais seguros, econômicos e menos poluentes, com inegáveis benefícios para a sociedade e para a cadeia automobilística, reconhecidamente uma das maiores geradoras de emprego, renda, tecnologia, receita cambial e impostos.

A sua necessidade, prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro é tão premente que está até contemplada, desde 1997, em acordo do Mercosul para a implantação da inspeção técnica dos veículos que transitam pelos países membros.

Registre-se, por oportuno, que a CNT – Confederação Nacional dos Transportes, encaminhou algumas sugestões de modificação do projeto sob exame, feitas pela Associação Brasileira dos Transportadores de Cargas (ABTC) e pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional (ABRATI), a maioria das quais pertinente à atribuição específica da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), razão pela qual, por força do que dispõe o art. 55 e seu parágrafo único, não poderemos sobre elas nos manifestar.

Dentre as mais relevantes e que se inserem no campo temático desta comissão estão as que objetivam suprimir o dispositivo que impede a participação de empresas do setor automotivo no procedimento licitatório destinado a contratar os concessionários; transferir o conteúdo do artigo 11, inciso I para o artigo 10; eliminar a exigência de experiência em gestão do programa; restringir o prazo de concessão e garantir uma melhor classificação dos defeitos encontrados na inspeção.

Em relação à primeira sugestão, não podemos perder de vista que a filosofia de um programa de ITV deve estar fundada na isenção do delegatário privado do serviço público, determinante o conceito de proteção e respeito ao cidadão, proprietário de veículo. E esse conceito básico, por incompatibilidade intrínseca, afasta por inteiro a possibilidade de participação no processo licitatório respectivo, das empresas que tenham interesse no resultado final da inspeção, razão pela qual o programa deve ser implementado por empresas sem vínculo com o setor automotivo, a fim de seja resguardada a credibilidade do programa.

A segunda sugestão não deve ser acatada, pois o artigo 11 é o local adequado para a matéria, pois trata das exigências que devem conter no edital, entre as quais as definições das características dos lotes, vale dizer, das regiões do país que serão licitadas, enquanto o artigo 10 versa apenas da garantia de universalização dos serviços.

A exigência de experiência em gestão deve ser mantida, pois além de não impedir, como alegado, a participação de empresas brasileiras, que podem livremente se associar com empresas estrangeiras de larga tradição no ramo, somente com a comprovação de capacidade técnica anterior é que o programa será confiável.

A crítica ao prazo de concessão também não procede, vez que ali se estipula prazo máximo e sobretudo porque a definição dos critérios de elaboração do edital, nos termos do artigo 11, contem projeções econômicas que consideram montante de investimentos, tarifas e prazos de contrato, entre outras, permitindo assim a mais perfeita adaptação dos critérios a cada caso concreto.

Por derradeiro entendemos que os parâmetros para a classificação da gravidade dos defeitos estão claramente definidos no art. 5º do projeto original, que prevê a estrita observância das normas NBR-14040, NBR-14180 e NBR-14264, que estão baseadas exatamente na objetividade dos ensaios mecanizados e informatizados.

À vista do exposto somos pela aprovação do presente projeto de lei, de autoria da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados, nos termos proposto.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2002.
– Deputado **Jair Meneguelli**.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Nº 5.979/01, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Meneguelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio

Fleury, Medeiros, Paulo Paim. Professor Luizinho. João Tota, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, José Carlos Elias e Eurípedes Miranda, suplentes.

Sala da Comissão, 13 novembro de 2002. – Deputado **Gerson Gabrielli**. Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – Relatório

O presente projeto de lei, de autoria da Comissão de Transportes desta Casa, pretende estabelecer normas referentes à Inspeção Técnica Veicular – ITV, prevista no Código Brasileiro de Trânsito, com a finalidade primordial de reduzir os acidentes de trânsito e a emissão de poluentes e ruídos.

Ele determina a realização da inspeção Técnica Veicular – ITV de modo uniforme em todo o território nacional, através de um procedimento único, tanto em relação aos itens de segurança como de controle de emissões, impondo ainda, a observância de outros princípios como tarifa única, universalidade e simultaneidade de implantação e respeito aos eventuais contratos em vigor.

Submetido ao exame da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto em referência recebeu parecer favorável, aprovado por unanimidade, no qual, entre outros argumentos, foram expendidos os seguintes:

Devemos ressaltar a preocupação do presente projeto em impedir a outorga das tarefas de inspeção veicular as empresas proibidas de licitar ou contratar com o Poder Executivo: que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos da legislação vigente ou que tenham vinculação com o setor automotivo, tais como oficinas de reparação, de fabricação ou comércio de veículos e autopeças devido à falta de isenção para a emissão do certificado de aprovação.

Da mesma forma, merecem destaque as exigências nele contidas, de comprovação pelos licitantes, de aptidão para o desempenho das atividades objeto da outorga e de demonstração de recursos de informatização que permitam o acompanhamento do registro e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão máximo executivo de trânsito da União ou demais órgãos de fiscalização.

Outro ponto de fundamental importância reside na solução da simultaneidade das inspeções de segurança ambiental definidas pelo artigo 31, o que condiz

com o respeito que deve ser dispensado ao cidadão, proprietário de automóvel.

Há ainda, que se reiterar, mais uma vez que sem a inspeção veicular não será possível a viabilização de propostas como as de renovação e reciclagem de veículos automotores, também em tramitação nesta Casa, que objetivam estimular a substituição de veículos em precárias condições de uso, por outros mais seguros, econômicos e menos poluentes, com inegáveis benefícios para a sociedade e para a cadeia automobilística, reconhecidamente uma das maiores geradoras de emprego, renda, tecnologia, receita cambial e impostos.

No prazo regimental, no âmbito deste órgão técnico, não foram apresentadas emendas ao presente projeto.

II – Voto do Relator

Entre as inúmeras vantagens apontadas pelos que defendem a imediata adoção da inspeção veicular obrigatória, como diminuição do risco de acidentes e dos gastos médicos com os acidentados, economia no consumo de combustível melhora do fluxo de tráfego nas cidades; geração de empregos; absorção de tecnologia; melhoria na qualidade e na capacitação técnica dos mecânicos; destacam-se, ainda, as de redução de 15 a 30% da emissão de monóxido de carbono; de 10 a 32% de hidrocarbonetos, de 50% de material particulado e de 2 a 13% de óxidos de nitrogênio.

Acredita-se que com a implantação daquela inspeção será possível se alcançar a redução, por exemplo, em 30,7% dos índices de poluição nas grandes cidades brasileiras, percentual extremamente expressivo, sobretudo se considerarmos que o sistema de rodízio de veículos diminuiu em apenas 8% a poluição na cidade de São Paulo, segundo levantamento de Cetesb.

Ao analisar os impactos de Inspeção Técnica Veicular em nosso país, José Eduardo Favoretto, socorre-se de estudos realizados pelo Banco Mundial (1993), que, como disse “modelaram os eleitos; para a saúde pública, da redução dos níveis de emissão de material particulado, (PM10), os quais foram aplicados para os dados de São Paulo, supondo uma redução de 20% desse agente poluidor. Vale destacar que segundo a literatura especializada, PM10 é o agente poluidor mais nocivo ao organismo humano, vindo que a sua redução gera muito mais benefícios à saúde pública do que a redução do monóxido de carbono, por exemplo.

Favoretto reproduz em seu trabalho (página 46) as seguintes tabelas (6 e 7) com dados que consideramos muito expressivos:

Tabela 6 – redução dos efeitos adversos para a saúde pública como resultado da diminuição da poluição em 30,7%, graças à ITV

Eventos	Projeções do Banco Mundial para a cidade de São Paulo (1993)	Projeções para as 10 Regiões Metropolitanas (1999)
Mortes	2.205	5.384
Perda de Dias de Trabalho	7.953.433	19.426.037
Atendimento de Emergência	57.110	139.489
Ataques de Asma	59.630.739	145.646.050
Bronquite Crônica Infantil	176.124	430.472
Internações por Problemas Respiratórios	24.626	60.147
Dias com Sintomas Respiratórios	65.261.416	159.398.788

Tabela 7 – avaliação econômica dos benefícios à saúde causados pela redução da poluição gerada pela ITV

Eventos	Custo Social por Evento (R\$)	Benefício da Redução das Incidências (R\$ Milhões)
Mortes	125.000,00	673,0
Perda de Dias de Trabalho	13,67	265,9
Atendimento de Emergência	48,00	6,7
Ataques de Asma	7,95	1,2
Bronquite Crônica Infantil	36,00	15,5
Internações Hospitalares por Problemas Respiratórios	1.676,00	100,8
Dias com Sintomas Respiratórios	1,58	251,9
Total		1.314,7

Outro aspecto relevante de implementação da Inspeção Técnica Veicular destacado pelo estudo é que ela permitirá uma redução do consumo de combustível na ordem de 10,7%, propiciando anualmente uma economia de 2,25 bilhões de litros de gasolina, 2,14 bilhões de litros de óleo diesel e 750 milhões de álcool combustível, o que, em seu conjunto, significa uma economia em torno de 5 bilhões de reais ao ano, com inestimáveis reflexos na balança comercial brasileira.

Por outro lado, aduz-se, por oportuno, que ela contribuirá para a geração de “um banco de dados extremamente detalhado da frota circulante, o que servirá de base para estudos que orientem projetos e intervenções precisas no sentido de melhorar o sistema de trânsito de todo o País”.

Merecem destaque também os benefícios que a prestação daquele serviço irá proporcionar ao consumidor, em especial os de menor renda, no que tange à transação comercial do veículo automotor usado, por estabelecer a obrigatoriedade de emissão do respectivo certificado de segurança veicular e ambiental atestando as reais condições de circulação do veículo e o fato de que a inspeção representará uma auditoria automática nos serviços de reparação, criando assim um mecanismo eficiente de melhoria da sua qualidade.

Em relação à assertiva sempre reiterada de que a ITV é instrumento imprescindível à viabilização do programa de renovação e reciclagem de veículos automotores, vale lembrar, em abono desta tese, que a Coordenadoria de Trânsito da CET-Rio estima que para cada dois canos regularizados no município do Rio de Janeiro, haja outro trafegando irregularmente, sem licença e em mau estado de conservação e que isto acontece porque tais veículos perdem totalmente o valor e o proprietário não tem recurso sequer para recuperá-lo, quanto mais para adquirir outro mais novo. Com o programa de renovação ele receberia um bônus e o veículo seria tirado de circulação e reciclado.

Convém aduzir, ainda, que o Sindipeças encaminhou recentemente ao Presidente da República uma proposta para aquecer as vendas da indústria automobilística, setor responsável por 11% do Produto Interno Bruto, que está próximo de um colapso se continuar operando com menos de 60% de sua capacidade de produção, onde é destacada a necessidade da adoção urgente de um programa de renovação da frota – para o qual a instituição da inspeção veicular é condição prévia; convém repetir – que resultaria num incremento de 210 mil veículos ao ano no mercado, medida esta que também consta do Plano de 7 metas para o setor automotivo do Brasil elaborado pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

E a urgência da adoção da medida contida no presente projeto é inquestionável, não só pelo exposto, como também pelo fato de, à falta de regulamentação da atividade, o Inmetro estar credenciando empresas para que se tornem organismos de inspeção de segurança veicular, sem observância de critérios mínimos que garantam a devida isenção para essa atividade, evitem a concorrência predatória e respeitem os direitos dos consumidores, entre tantas outras irregularidades, como resultou comprovado em audiência pública, realizada no final da legislatura passada, na Comissão de Fiscalização e Controle desta Casa.

Por derradeiro vale reproduzir registro feito pelo relator da matéria na Comissão de Trabalho, o então Deputado Jair Meneguelli, “sobre documento publicado com o apoio de inúmeras entidades, como a AVITRAN – Associação das Vítimas de Trânsito; CEPAT – Centro de Psicologia Aplicada de Trânsito Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo; CNT – Confederação Nacional do Transporte; INST – Instituto Nacional de Segurança no Trânsito; e ANGIS – Associação Nacional de Organismos de Inspeção em Segurança Veicular, entre tantas outras, que salienta que **a inspeção veicular obrigatória deverá poupar por ano, no País, 4.000 vidas e evitar ferimentos e mutilações em outras 48.000 pessoas.**” (o grifo é nosso)

Diante de tantos argumentos positivos, em especial dos relacionados com a segurança do consumidor e com a qualidade ambiental, sobretudo nas grandes metrópoles brasileiras, somos pela aprovação do PL nº 5.979/2001, de autoria da Comissão de Transportes desta Casa, com as emendas ora sugeridas, que pretendem corrigir pequenas falhas em denominações técnicas e aprimorar o texto, sob o ponto de vista da defesa do consumidor e da qualidade ambiental e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.174/2003 a ele anexado.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 1

O **caput** e o parágrafo único do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O serviço público de inspeção técnica veicular na forma do disposto na Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, será prestado por empresas privadas, em regime contratual de concessão, sob fiscalização do órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos do que dispuser esta lei, a Lei nº 9.503/97 e demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único – O órgão máximo executivo de trânsito da União compartilhará, com os estados, Distrito Federal e municípios, que tiverem interesse e es-

trutura para exercê-los, a fiscalização e a auditoria da execução das Inspeções Técnicas de Veículos – ITV, mediante convênio.”

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 2

Os incisos I e III do art. 11 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

I – o número e características dos lotes, os quais poderão abranger parte de um ou de mais de um Estado de forma a garantir homogeneidade aos lotes, consideradas a densidade demográfica e a frota de veículos.

.....

III – a comprovação, pelas licitantes, de experiência anterior e aptidão para o desempenho de atividades objeto da outorga, mediante atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nacional ou estrangeira, contratantes ou concedentes de serviços similares, que comprovem a execução de serviços de inspeção veicular em quantidade e prazos compatíveis com os lotes licitados, demonstrando que o licitante possui tecnologia e experiência de gestão em Inspeção Técnica Veicular”.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 3

O art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A tarifa do serviço de inspeção técnica veicular será composta de uma parcela pela verificação dos itens de segurança e de outra pela verificação dos itens ambientais, cada uma delas idêntica em todo o território nacional, inclusive no que diz respeito aos serviços de inspeção de retorno”.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 4

O **caput** do art. 13 e seu inciso III passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Da arrecadação, pelas concessionárias, com a cobrança de tarifas na inspeção dos itens de segurança de que trata esta lei, serão reservados recursos a serem aplica-

dos exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

.....

III – 8% (oito por cento) distribuídos entre o órgão máximo executivo de trânsito da União e os órgãos executivos dos Estados ou do Distrito Federal, com jurisdição sobre a área da inspeção, na forma dos convênios firmados conforme previsão do art. 6º, parágrafo único”.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 5

O art. 17. passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. prazo de concessão será de no máximo 20 (vinte) anos, sendo renovado automaticamente por igual período, desde que a concessionária não haja incorrido em falta grave o desempenho do contrato em vigor, até um ano antes da data prevista para seu término”.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 6

Os incisos I do art. 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Inspeção Técnica Veicular – ITV: serviço público, que consiste na realização de inspeção quanto às condições de segurança do veículo e dos itens de controle de emissão de gases poluentes e ruído, de forma automatizada e informatizada, com estações fixas ou móveis suficientemente equipadas para essa finalidade.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 7

O art. 31 e seu parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Os serviços de inspeção veicular de emissões de gases poluentes e ruídos, que já tenham sido concedidos ou autorizados, e os novos serviços a serem concedidos ou autorizados deverão ser harmonizados, no que couber, nos termos desta lei, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Parágrafo único. Para fins de harmonização mencionada no **caput** deste artigo e sem prejuízo das situações jurídicas consolidadas, o órgão executivo máximo

de trânsito da União deverá designar, para a instalação da estação de inspeção contratada sob a égide desta lei, os locais já ocupados pelas instalações das empresas anteriormente contratadas, como forma e propiciar a realização conjunta das inspeções de segurança veicular e de emissões, no mesmo local, ainda que por concessionárias diferentes, mantidas as responsabilidades individuais de cada concessionária.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente complementação devoto se justifica para incorporar as sugestões recolhidas na audiência pública realizada ontem no plenário desta Comissão, o que conduziu à elaboração de duas novas emendas, quais sejam, as EMENDAS nº 8 e 9.

A nosso ver, com elas, e com as novas redações das EMENDAS de nºs 1, 2 e 4, enriquece-se o Projeto, em matérias pertinentes a esta Comissão.

Permanecem sem alterações em relação ao texto publicado as EMENDAS nºs 3, 5, 6 e 7.

Finalmente, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.174/2003, anexado ao presente Projeto.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 1

O **caput** e o parágrafo único do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O serviço público de inspeção técnica veicular na Forma do disposto na Lei nº 8.723/93, com a redação introduzida pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, será prestado diretamente e/ou em regime contratual de concessão, sob fiscalização do órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos do que dispuser esta lei, a Lei nº 9.503/97 e demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União compartilhará, com os Estados, Distrito Federal e Municípios, que tiverem interesse e estrutura para exercê-los, a fiscalização e a auditoria da execução das Inspeções Técnicas de Veículos – ITV, mediante convênio.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 2

O **caput** e os incisos I e III do art. 11 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No edital de licitação para prestação do serviço sob o regime de concessão, que deverá ser elaborado pelo órgão máximo

executivo de trânsito da União, constarão, além das exigências de caráter geral do artigo 18 da Lei nº 8.987/95, o seguinte:

I – o número e características dos lotes, os quais poderão abranger, integral ou parcialmente, a frota de um ou de mais de um Estado, de forma a garantir homogeneidade aos lotes, consideradas a densidade demográfica e a frota de veículos.

.....
III – a comprovação, pelas licitantes, de experiência anterior e aptidão para o desempenho de atividades objeto da outorga, mediante atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nacional ou estrangeira, contratantes ou concedentes de serviços similares, que comprovem a execução de serviços de inspeção veicular em quantidade e prazos compatíveis com os lotes licitados, demonstrando que o licitante possui tecnologia e experiência de gestão em inspeção veicular”.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 4

O **caput** do art. 13 e seu inciso III passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Da arrecadação com a cobrança da parcela da tarifa relativa à inspeção dos itens de segurança de que trata esta lei, serão reservados recursos a serem aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

.....
III – 8% (oito por cento) distribuídos entre o órgão máximo executivo de trânsito da União e os órgãos executivos dos Estados ou do Distrito Federal, com jurisdição sobre a área da inspeção, na forma dos convênios firmados conforme previsão do art. 6º, parágrafo único.”

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

EMENDA Nº 8

O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Não poderão participar da licitação ou receber outorga de concessão empresas privadas que tentam vinculação com o setor automotivo, tais como oficinas de reparação, empresas de fabricação e comércio de veículos e autopeças.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.
– Deputado José Borba, Relator.

EMENDA Nº 9

O art. 14. passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 14. Da arrecadação com a cobrança da parcela da tarifa relativa à inspeção dos itens de controle de emissão de gases poluentes e ruído de que trata esta lei, serão reservados recursos a serem aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2003. – Deputado **José Borba**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.979/2001, com emendas, e pela rejeição do PL 1174/2003, apensado, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado José Borba. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão – Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto – Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Casara, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, Almir Moura, Ivan Valente e Marcelo Guimarães Filho.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.
– Deputado **Givaldo Carimbão**, Presidente.

EMENDA Nº 1

O **caput** e o parágrafo único do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O serviço público de inspeção técnica veicular na forma do disposto na Lei nº 8723/93. com a redação introduzida pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, será prestado diretamente e/ou em regime contratual de concessão, sob fiscalização do órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos do que dispuser esta lei, a Lei 9.503/97 e demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único – O órgão máximo executivo de trânsito da União compartilhará, com os Estados, Distrito Federal e Municípios, que tiverem interesse e estrutura para exercê-los, a fiscalização e a auditoria da execução das

Inspeções Técnicas de Veículos – ITV. mediante convênio,

Sala da Comissão, 24 de setembro 2003. – Deputado Givaldo Carimbão Presidente.

EMENDA Nº 2

O **caput** e os incisos I e III do art. 11. passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No edital de licitação para prestação do serviço sob o regime de concessão, que deverá ser elaborado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, constarão, além das exigências de caráter geral do artigo 18 da Lei nº 8.987/95. o seguinte:

I – o número e características dos lotes, os quais poderão abranger integral ou parcialmente, a frota de um ou de mais de um Estado, de forma a garantir homogeneidade aos lotes, consideradas a densidade demográfica e a frota de veículos.

III – a comprovação, pelas licitantes, de experiência anterior e aptidão para o desempenho de atividades objeto da outorga, mediante atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nacional ou estrangeira, contratantes ou concedentes de serviços similares, que comprovem a execução de serviços de inspeção veicular em quantidade e prazos compatíveis com os lotes licitados, demonstrando que o licitante possui tecnologia e experiência de gestão em inspeção veicular

Sala da Comissão, 24 de setembro 2003. – Deputado **Givaldo Carimbão** Presidente.

EMENDA Nº 3

O art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. – A tarifa do serviço de inspeção técnica veicular será composta de uma parcela pela verificação dos itens de segurança e de outra pela verificação dos itens ambientais, cada uma delas idêntica em todo o território nacional, inclusive no que diz respeito aos serviços de inspeção de retomo.”

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.
– Deputado **Givaldo Carimbão**, Presidente.

EMENDA Nº 4

O **caput** do art. 13 e seu inciso III passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Da arrecadação com a cobrança da parcela da tarifa relativa à inspeção dos itens de segurança de que trata esta lei, serão reservados recursos a serem aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

.....
 III – 8% (oito por cento) distribuídos entre o órgão máximo executivo de trânsito da União e os órgãos executivos dos Estados ou do Distrito Federal, com jurisdição sobre a área da inspeção, na forma dos convênios firmados conforme previsão do art. 6º, parágrafo único.”

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.
 – Deputado **Givaldo Carimbão**, Presidente.

EMENDA Nº 5

O art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O prazo de concessão será de no máximo 20 (vinte) anos, sendo renovado automaticamente por igual período, desde que a concessionária não haja incorrido em falta grave no desempenho do contrato em vigor, até um ano antes da data prevista para seu término.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.
 – Deputado **Givaldo Carimbão**, Presidente.

EMENDA Nº 6

Os incisos I do art. 30, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Inspeção Técnica Veicular – ITV: serviço público, que consiste na realização de inspeção quanto às condições de segurança do veículo e dos itens de controle de emissão de gases poluentes e ruído, de forma automatizada e informatizada, com estações fixas ou móveis suficientemente equipadas para essa finalidade.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.
 – Deputado **Givaldo Carimbão**, Presidente.

EMENDA Nº 7

O art. 31 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Os serviços de inspeção veicular de emissões de gases poluentes e ruídos, que já tenham sido concedidos ou autorizados, e os novos serviços a serem concedidos ou autorizados, deverão ser harmonizados, no que couber, nos termos desta lei, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Parágrafo único. Para fins de harmonização mencionada no **caput** deste artigo e sem prejuízo das situações jurídicas consolidadas, o órgão executivo máximo de trânsito da União deverá designar, para a instalação da estação de inspeção contratada sob a égide desta lei, os locais já ocupados pelas instalações das empresas anteriormente contratadas, como forma de propiciar a realização conjunta das inspeções de segurança veicular e de emissões, no mesmo local, ainda que por concessionárias diferentes, mantidas as responsabilidades individuais de cada concessionária.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.
 – Deputado **Givaldo Carimbão**, Presidente.

EMENDA Nº 8

O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Não poderão participar da licitação ou receber outorga de concessão empresas privadas que tenham vinculação com o setor automotivo, tais como oficinas de reparação, empresas de fabricação e comércio de veículos e autopeças”;

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.
 – Deputado **Givaldo Carimbão**, Presidente.

EMENDA Nº 9

O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Da arrecadação com a cobrança da parcela da tarifa relativa à inspeção dos itens de controle de emissão de gases poluentes e ruído de que trata esta lei, serão reservados recursos a serem aplicados exclusivamente em benefício do sistema, obedecendo à seguinte distribuição:

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2003.
 – Deputado **Givaldo Carimbão**, Presidente.

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

O Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, originário da Comissão de Viação e Transportes, propõe estabelecer normas gerais para a execução da Inspeção Técnica Veicular – ITV, instituída pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A ITV objetiva avaliar a segurança do veículo automotor e seus índices de emissão de poluentes do ar e de ruídos, verificando se este oferece as condições mínimas para ser licenciado para tráfego.

O projeto em análise é, portanto, de alta relevância para o interesse do consumidor, que irá pagar pelos serviços de inspeção de seu veículo e será submetido a mais um processo burocrático para o licenciamento deste, e para o meio ambiente, já que as emissões de gases e materiais particulados por veículos automotores

responde por uma parcela considerável da poluição do ar, inclusive para a formação do efeito estufa.

Por esta razão, embora concordando com a ausência do parecer do nobre Relator, Deputado José Borba, solicitamos vista ao projeto, pois nele vemos alguns aspectos que podem ser aperfeiçoados, como a seguir especificamos.

1 – Sugerimos que o inciso I do art. 66-A inclua também a verificação dos limites de emissão de ruídos. A redação do art. 2º do projeto deve ser alterada para:

“Art. 2º.....

“Art. 66-A. Nenhum veículo poderá transitar:

“1 – sem atender aos limites de emissão de poluentes e de ruídos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em atos específicos sobre a implementação do PROCONVE – Programa Nacional de Controle da Poluição por veículos automotores e sobre o controle de ruídos”

2 – Com o objetivo de incentivar a atualização e aperfeiçoamento tecnológico das empresas concessionárias dos serviços de inspeção veicular, sugerimos que seja concedido a elas um prazo máximo para obtenção de certificações de qualidade dos processos empregados (série ISO 9000) e de qualidade ambiental de procedimentos (série ISO 14000). Para isto, sugerimos acrescentar ao art. 8º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º.....

“Parágrafo único. As empresas concessionárias dos serviços de inspeção veicular terão o prazo máximo de três anos para apresentação do certificados de qualidade de processos e de conformidade ambiental de seus procedimentos, nos termos da série de normas ISO 9000 e ISO 14000.”

3 – O sistema criado em torno da inspeção veicular deverá gerar dados que possam ser úteis à sociedade em ações de planejamento territorial e urbano, de políticas de transporte e industriais. Para que isto ocorra, deve-se prever a obrigatoriedade de que os, concessionários dos serviços gerem relatórios periódicos que reflitam a situação média dos veículos inspecionados. Sugerimos, com este fim, que seja acrescentado ao art. 11 o seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes.

“Art. 11.....

“III – a obrigatoriedade de apresentação, pelo concessionário, de relatório mensal das inspeções realizadas, contendo, pelo menos:

a) número de veículos inspecionados, com discriminação de marcas, modelos e anos de fabricação;

b) número de veículos reprovados nos testes de segurança e de emissão de poluentes e ruídos, com discriminação das causas das reprovações, marcas, modelos e anos de fabricação.

4 – É necessária uma melhor definição da aplicação dos valores arrecadados no processo de concessão dos serviços de inspeção veicular. Ressalte-se que, de acordo com o art. 15 do projeto, essas concessões serão onerosas. Sugerimos que parte do valor resultante das concessões seja destinado aos Municípios que se disporem a assumir a fiscalização e auditoria desses serviços, conforme o art. 6º. Parte da parcela destinada à União deverá ser empregada no apoio de estudos e projetos destinados a controlar e reduzir a poluição do ar. Para tal, sugerimos alterar a redação do **caput** e acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 15 do projeto:

“Art. 15. Pelo direito de prestação dos serviços, na forma do inciso VII e do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessionárias destinarão, ao longo do prazo de concessão, uma parcela de seu faturamento com a arrecadação de tarifas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que assumirem a fiscalização e a auditoria da execução das Inspeções Técnicas do Veículos – ITV, nos termos do art. 6º”

§ 1º – Da parcela a que se refere o **caput**”

“I – um terço será destinado à União;”

“II – dois terços serão destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em que estiverem registrados os veículos inspecionados.”

“§ 2º Da parcela destinada à União, pelo menos vinte por cento serão destinados ao financiamento de estudos e projetos relacionados com os controle e a redução da poluição do ar.”

“§ 3º Será destinada ao Município que assumir a fiscalização e a auditoria da execução das Inspeções Técnicas de Veículos – ITV, nos termos do art. 6º, parte da parcela do respectivo Estado, proporcional ao número de veículos nele registrados.”

5 – Os conteúdos do **caput** e do § 1º do art. 16 são contraditórios. Para maior clareza, sugerimos que seja suprimido o § 1º do art. 16, renumerando-se os parágrafos seguintes.

6 – É necessário afastar a possibilidade de que as inspeções relacionadas com a segurança dos veículos sejam realizadas separadamente das destinadas a avaliar a emissão de poluentes e ruídos. A separação das inspeções trará sérios transtornos aos proprietários dos veículos, aumentando enormemente a burocracia e os custos do licenciamento. Para evitar que isto aconteça, sugerimos acrescentar um § 1º ao art. 4º do projeto, renumerando-se o parágrafo único para § 2º

Art. 4º.

“§ 1º Para cada veículo, as inspeções destinadas a atestar as condições dos itens de segurança e aquelas destinadas ao controle de emissão de gases poluentes e de ruídos serão realizadas sempre no mesmo local e data e em horários subsequentes.

§ 2º”

7 – O art. 22 reserva a realização das inspeções a profissionais regularmente habilitados. Poderá com isto ser compreendido que só poderão trabalhar como inspetores veiculares profissionais registrados em conselhos como os CREAs, eliminando possibilidades de se empregar, por exemplo, estudantes de engenharia especialmente treinados, como vem ocorrendo com sucesso no Rio de Janeiro. Para tanto, sugerimos a introdução de um parágrafo único ao art. 22, com a seguinte redação:

“Art 22.

“Parágrafo único. Incluem-se entre os profissionais regularmente habilitados, para os efeitos do estabelecido no **caput**, estudantes de cursos superiores nas áreas de tecnologia, com certificados de treinamento específico para a realização de inspeções veiculares, ministrado por instituição de ensino técnico ou superior reconhecida pelo Ministério da Educação.”

8 – No art. 30, que trata das definições, não foi incluída a inspeção das emissões de gases e de ruído. Como esse artigo trata das definições, deveria ele ser colocado logo no início do texto, mais apropriadamente antes do art. 40, onde começam de fato a ser estabelecidas as normas gerais para a ITV. Sugerimos, para aperfeiçoamento do art. 30:

a) renumerar o art. 30 para art. 4º, renumerando-se os artigos subsequentes;

a) incluir no art. 4º (com o texto do 30) do projeto o seguinte inciso IV:

“Art. 4º Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:”

.....

“IV – controle de emissão de gases poluentes e ruído: verificação das emissões de gases e partículas inaláveis e de ruído pelo veículo, comparando-as com os limites estabelecidos pelo Conama.”

Isto posto, manifestamos nosso voto pela aprovação do parecer do Relator do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, nele incluindo as sugestões que apresentamos.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2003.
– Deputado **Sarney Filho**.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – Relatório

Estudo desenvolvido no âmbito de uma subcomissão da Comissão de Viação e Transportes desta Casa, por ela posteriormente encampado, unanimemente, se materializou no presente projeto de lei que estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular – ITV, prevista no Código Brasileiro de Trânsito, que pretende seja realizada de modo uniforme em todo o território nacional, através de um procedimento único, tanto em relação aos itens de segurança como do controle de emissões, impondo, ainda, a observância de outros princípios como tarifa única, universalidade e simultaneidade de implantação e respeito aos eventuais contratos em vigor.

Submetido ao exame da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto em referência recebeu parecer favorável, aprovado por unanimidade, no qual, entre outros argumentos, foram expendidos os seguintes:

“Devemos ressaltar a preocupação do presente projeto em impedir a outorga das tarefas de inspeção veicular, às empresas proibidas de licitar ou contratar com o Poder Executivo; que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos da legislação vigente ou que tenham vinculação com o setor automotivo, tais como oficinas de reparação, de fabricação ou comércio de veículos e autopeças, devido à falta de isenção para a emissão do certificado de aprovação.

Da mesma forma, merecem destaque as exigências nele contidas, de comprovação pelos licitantes, de aptidão para o desempenho das atividades objeto da outorga e de de-

monstração de recursos de informatização que permitam o acompanhamento do registro e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o órgão máximo executivo de trânsito da União ou demais órgãos de fiscalização.

Outro ponto de fundamental importância reside na solução da simultaneidade das inspeções de segurança ambiental definidas pelo artigo 3º, o que condiz com o respeito que deve ser dispensado ao cidadão, proprietário de automóvel.

Há, ainda, que se reiterar, mais uma vez, que sem a inspeção veicular não será possível a viabilização de propostas como as de renovação e reciclagem de veículos automotores, também em tramitação nesta Casa, que objetivam estimular a substituição de veículos em precárias condições de uso, por outros mais seguros, econômicos e menos poluentes, com inegáveis benefícios para a sociedade e para a cadeia automobilística, reconhecidamente uma das maiores geradoras de emprego, renda, tecnologia, receita cambial e impostos.”

Submetido posteriormente ao exame da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), ali o relator, Deputado José Borba, acolheu algumas sugestões apresentadas por integrantes daquele órgão técnico e também outras recolhidas nas inúmeras audiências públicas realizadas para debate da matéria ao longo de sua tramitação. Naquela oportunidade, destacou-se, entre outras coisas, o seguinte:

“Em relação à assertiva sempre reiterada de que a ITV é instrumento imprescindível à viabilização do programa de renovação e reciclagem de veículos automotores, vale lembrar, em abono desta tese, que a coordenadoria de Trânsito da CET-Rio estima que para cada dois carros regularizados no município do Rio de Janeiro, haja outro trafegando irregularmente, sem licença e em mau estado de conservação e que isto acontece porque tais veículos perdem totalmente o valor e o proprietário não tem recurso sequer para recuperá-lo, quanto mais para adquirir outro mais novo. Com o programa de renovação ele receberia um bônus e o veículo seria tirado de circulação e reciclado.

Convém aduzir, ainda, que o Sindipeças encaminhou recentemente ao presidente da República uma proposta para aquecer as vendas da indústria automobilística, setor respon-

sável por 11% do Produto Interno Bruto, que está próximo de um colapso se continuar operando com menos de 60% de sua capacidade de produção, onde é destacada a necessidade da adoção urgente de um programa de renovação da frota – para o qual a instituição da inspeção veicular é condição prévia, convém repetir – que resultaria num incremento de 210 mil veículos ao ano no mercado, medida esta que também consta do Plano de 7 metas para o setor automotivo do Brasil elaborado pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.”

E, mais adiante, complementa: “Por derradeiro vale reproduzir registro feito pelo relator da matéria na Comissão de Trabalho, o então Deputado Jair Meneguelli, “sobre documento publicado com o apoio de inúmeras entidades, como a AVITRAN – Associação das Vítimas de Trânsito; CEPAT – Centro de Psicologia Aplicada de Trânsito; Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo; CNT – Confederação Nacional do Transporte; INST – Instituto Nacional de Segurança no Trânsito; e ANGIS – Associação Nacional de Organismos de Inspeção em Segurança Veicular, entre tantas outras, que salienta que a inspeção veicular obrigatória deverá poupar por ano, no país, 4.000 vidas e evitar ferimentos e mutilações em outras 48.000 pessoas.” (o grifo é nosso)”

II – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao primeiro ponto, o Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, prevê a realização do serviço público de inspeção técnica veicular em todo o território nacional, o que certamente implica em gastos aos prestadores do serviço. Entretanto, o serviço, de acordo com o projeto, seria realizado por empresas privadas mediante contrato de concessão, com fiscalização do Estado. A remuneração dos serviços, por sua vez, se daria pela cobrança de tarifa. Ademais, parte da arrecadação seria destinada às três esferas de governo, bem como a órgãos ligados à segurança de trânsito e ao meio ambiente. É plausível, portanto, esperar que os efeitos diretos positivos do projeto sobre as receitas públicas sejam superiores aos efeitos sobre as despesas. Este quadro em nada é alterado pelas emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A respeito do mérito, o Projeto poderá resultar em vários efeitos positivos para a sociedade. Entre estes:

a) redução dos riscos de acidentes; **b)** redução dos gastos da saúde com os acidentados; **c)** melhoria do trânsito nas cidades; **d)** redução de 31% da emissão de gases nocivos; **e)** redução de 11% no consumo de combustível; **f)** maior disponibilidade de informações sobre as condições da frota; **g)** apoio na implantação de programas de renovação da frota, com o consequente impacto sobre o emprego.

De forma geral, segundo estudos, pode-se afirmar ainda que: os reflexos imediatos da implantação da inspeção técnica veicular no país propiciariam anualmente um estímulo da ordem de 1,2% do PIB, em face dos seus impactos diretos e indiretos; haveria, também, aumento significativo na arrecadação e considerável redução nos atuais níveis de importação de petróleo, contribuindo, assim, para o melhor desempenho da balança comercial do País.

Destacam-se ainda alguns cuidados tomados no Projeto, especialmente quanto às especificações sobre a licitação e a concessão, como a restrição da participação de empresas inidôneas ou que tenham vinculação com o setor automotivo, ambas sem a devida isenção para a emissão de certificados.

Vale notar ainda a propriedade do destino de parte da arrecadação, pelas concessionárias, com a cobrança de tarifas na inspeção de segurança ali prevista, para serem aplicados em benefício do sistema:

I – 2,5% (dois e meio por cento) ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET;

II – 2,5% (dois e meio por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT;

III – 8% (oito por cento) distribuídos entre o órgão máximo executivo de trânsito da União e os órgãos executivos dos Estados ou do Distrito Federal, com jurisdição sobre a área da inspeção, conforme previsão do artigo 6º, parágrafo único. (redação dada na CDCMAM).

O mesmo se pode dizer do destino da arrecadação com a cobrança pelo serviço de inspeção dos itens de controle de emissão de gases poluentes e ruído:

I – 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Nacional de Meio Ambiente;

II – 8% (oito por cento) para os órgãos executivos de meio ambiente do Estado ou do Distrito Federal da área da inspeção, em razão de convênio que poderá ser realizado.

Em caso de sub-delegação ao município este faria jus a um percentual de 50% (cinquenta por cento) da parcela destinada ao respectivo Estado, incidindo

sobre o valor correspondente à frota licenciada neste município.

Além dos destinos descritos acima, as concessionárias de tais serviços destinariam parcela do seu faturamento na proporção de 2/3 (dois terços) aos Estados e ao Distrito Federal e 1/3 (um terço) para a União, sem prejuízo das demais obrigações contratuais.

Por fim, emenda deste relator acrescenta dispositivo que direciona os recursos, oriundos da tarifa cobrada pelo serviço de inspeção técnica veicular, para depósito nas instituições financeiras estatais federais, cuja destinação adstringe-se ao disposto neste projeto de lei.

Ante o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, do Projeto de Lei nº 1.174, de 2003, apensado, e das emendas aprovadas na Comissão de Defesa ao Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, com as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9 aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como a emenda nº 1, ora apresentada e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.174, de 2003.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2003. – Deputado **José Pimentel**, Relator.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo:

Os recursos arrecadados com base na tarifa do Serviço de Inspeção Técnica, previsto neste diploma legal, serão depositados nas instituições financeiras estatais federais, que os destinará em conformidade com as disposições inscritas nesta lei.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2003. – Deputado **José Pimentel**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.979/01, do PL nº 1.174/03, apensado e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com as emendas da CDCMAM, com emenda, e pela rejeição do PL nº 1.174/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel, contra o voto do Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos William, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Itamar Serpa, João Correia, João

Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Carlos Eduardo Cadoca, José Carlos Elias, José Mentor e Kátia Abreu.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2003. – Deputado **Eliseu Resende**, Presidente.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001.

O SR. MAURÍCIO RANDS (PT – PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não tem pronunciamento de mérito. A ela cabe pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas.

De sorte que o parecer da Comissão é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, com algumas emendas e subemendas meramente de redação.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do caput do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelecer normas referentes à Inspeção Técnica Veicular.

Autora: Comissão de Viação e Transportes
Relator: Deputado **José Mentor**

I – Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria da Comissão de Viação e Transportes, tem por objetivo acrescentar o art. 66-A e alterar a redação do **caput** do art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e estabelecer normas sobre a Inspeção Técnica Veicular.

Nesse sentido, o projeto, inicialmente, altera o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para a circulação de veículos, fixando a exigência da lei para regulamentar a inspeção veicular e atribuindo ao Contran e ao Conama competência apenas para a edição de normas técnicas.

O projeto em exame estabelece, a seguir, critérios a serem obedecidos pela inspeção Técnica Veicular,

bem como a caracterização da mesma como serviço público a ser prestado, em regime de concessão. O projeto fixa ainda normas a serem atendidos pelos interessados em receberem a outorga da concessão, exigências quanto à elaboração do edital de licitação, regras *para* fixação das tarifas e para a distribuição dos recursos arrecadados entre os entes da Federação.

Por último, a proposição em tela regulamenta o funcionamento das estações de inspeção, a classificação dos defeitos identificados e as condições para reprovação dos veículos em que tenham sido identificados defeitos durante a inspeção.

A Comissão autora, em sua justificação, alega que a questão da segurança e do controle da emissão de poluentes por veículos automotores tem sido discutida há vários anos e foi incluída no Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabeleceu a competência do Contran e do Conama para tratar da matéria, sem efeitos práticos até o momento.

Segundo a Comissão autora, é necessária a existência uma lei que regulamente todos os aspectos da Inspeção Técnica Veicular, abrangendo a verificação dos itens relativos à segurança e à emissão de poluentes, o que é feito com a presente proposição.

À proposição em exame, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.174, de 2003, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, que extingue a inspeção veicular obrigatória prevista no Código de Trânsito, sob o argumento de que a inspeção será prejudicial e onerosa para os proprietários de veículos.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime, sem emendas.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a qual aprovou unanimemente a proposição principal, com a adoção de nove emendas, e rejeitou o projeto apensado.

Por último, o projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, que deliberou pela adequação orçamentária e financeira do projeto principal, de seu apenso e das emendas aprovadas na comissão anterior e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.979/01, com a adoção de uma emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.174/03.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade

de, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, e de seu apenso, a teor do art. 32, inciso. III, alínea **a**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa de comissão desta Casa legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal, seu apenso e as emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange a juridicidade, a proposição principal, seu apenso e as emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias na Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda no tocante à juridicidade, cabe suprir omissão do art. 66-A, acrescentado pelo art. 2º do projeto. Assim, apresentamos emenda de forma a incluir como condição de trânsito dos veículos o atendimento às condições mínimas de segurança, que são parte do objeto da proposição e serão averiguadas quando da realização da Inspeção Técnica Veicular.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário incluir nos arts. 2º e 3º da proposição principal, a expressão “(NR)” que é obrigatória, conforme disciplina a Lei Complementar nº 95, de 26-2-98, em seu art. 12, III, **d**.

No tocante à Emenda nº 9 aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, faz-se necessária a apresentação de subemenda para corrigir a técnica legislativa da mesma de forma a situar a modificação contida na mesma apenas no **caput** do art. 14, uma vez que os incisos contidos no artigo não foram alterados.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, cabe a apresentação de subemenda de redação para harmonizar a terminologia utilizada na emenda com a adotada pelo projeto, no que se refere ao termo serviço de inspeção técnica referido na emenda. Além disso, é necessário situar o texto acrescentado na forma de um parágrafo único do art. 12 do projeto, o qual define a forma de distribuição das parcelas reservadas da tarifa da Inspeção Técnica Veicular.

Não há qualquer restrição quanto à técnica legislativa no que se refere ao restante do texto apresentado

na proposição principal, no seu apenso e nas emendas nºs 1 a 8 aprovadas na proposição principal, seu apenso e as emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, estando todos de acordo com as normas legais pertinentes.

Vale frisar que o Projeto de Lei nº 1.174, de 2003, foi rejeitado nas comissões de mérito em que foi apreciado. Nesse sentido, deverá ser declarado prejudicado, nos termos do art. 163, III, do Regimento Interno.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, com as emendas em anexo; das emendas nºs 1 a 8 adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; da emenda nº 9 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da emenda nº 1 aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, ambas na forma das subemendas em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.174, de 2003.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2003. – Deputado **José Mentor**, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do caput do art. 104 na Lei nº 9.503, de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular – ITV.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se ao art. 66-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pelo art. 2º do Projeto nº 5.979, de 2001, o seguinte inciso III:

“III – sem atender às condições mínimas de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2003. – Deputado **José Mentor**, Relator; **Maurício Rands**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do caput do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular – ITV.

EMENDA Nº 2

Inclua-se ao final do art. 66-A da Lei nº 9.503/97, acrescentado pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão "(NR)."

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2003. – Deputado **José Mentor**, Relator; **Maurício Rands**.

Projeto de Lei nº 5.979, de 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do caput do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à inspeção Técnica Veicular – ITV.

EMENDA Nº 3

Inclua-se ao final do art. 104 da Lei nº 9.503/97, alterado pelo art. 3º do projeto em epígrafe, a expressão "(NR)."

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2003. – Deputado **José Mentor**, Relator; **Maurício Rands**.

Subemenda à Emenda nº 9 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 5.979, de 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do caput do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular – ITV.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

Substitua-se na Emenda nº 9 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ao Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, a expressão "O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:" pela expressão "Dê-se ao caput do art. 14 a seguinte redação:

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2003. – Deputado **José Mentor**, Relator; **Maurício Rands**.

Subemenda à Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 5.979, de 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do caput do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular – ITV.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 5

A Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Acrescente-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, o seguinte parágrafo único:

"Art. 12.

Parágrafo único. Dos valores arrecadados, pelas concessionárias com base na tarifa da Inspeção Técnica Veicular, as parcelas com destinação reservada por esta lei serão depositadas em instituições financeiras estatais federais, que as destinarão em conformidade com o que dispuser esta lei."

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2003. – Deputado **José Mentor**, Relator; **Maurício Rands**.

PROJETO DE LEI Nº 7.398-B, DE 2002

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.434/97; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. PINOTTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre em Deputado Aloysio Nunes Ferreira, pretende alterar a Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências."

Propõe sejam criados parágrafos no art. 9º, que trata da doação de órgãos *in vivo*.

No caso de doação por parte de pessoa que não apresente consangüinidade até o 4º grau ou que não seja cônjuge do receptor, situação em que é exigida autorização judicial, a petição, segundo o Projeto, deve ser acompanhada de:

I – laudo subscrito por 2 médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil;

II – certidão negativa de infração ética, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico.

Faculta ao juiz a nomeação de perito e, convencendo-se da voluntariedade da doação, conceder a autorização. Em caso contrário,

pode o magistrado designar audiência para ouvir o doador no prazo máximo de 10 dias.

Em todo caso, será dada vista ao Ministério Público.

O nobre Autor justificou sua iniciativa como uma medida de singular importância para coibir o tráfico de órgãos e as doações não voluntárias.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Não há vícios de natureza constitucional na Proposição em exame. A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero o projeto constitucional.

A juridicidade é patente, não afrontando o projeto qualquer dos princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa está preservada, não havendo infringência da Lei Complementar Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo na Ementa, quando não põe a data de promulgação da lei a ser alterada, o que se fará através de emenda.

No mérito, a proposta merece aprovada.

As regras sugeridas visam, sem sombra de dúvidas, garantir a espontaneidade da doação de órgãos, escoimando-a de eventuais injunções, coações da parte de terceiros.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Nº 7.398, de 2002.

Sala da Comissão, 24 de março de 2004. – Deputado **Alexandre Cardoso**, Relator.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à Emenda do projeto a seguinte redação:

“ **Altera o art. 9º da Lei Nº 9.434, de 4 de feverei**

PROJETO DE LEI Nº 7-B, DE 2003

(Da Srª Iara Bernardi)

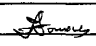
Dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das

Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (Relatora: Dep. Jandira Feghali); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e da emenda apresentada na Comissão, na forma do substitutivo (Relatora: Dep. Maria do Rosário)

Despacho: Ascomissões de Seguridade Social e Família ; de Educação , Cultura Desporto e; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita a Apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

EMENDA Nº			
PROJETO DE LEI Nº 7/2003	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO			
AUTOR: DEPUTADO ZELINDA NOVAES	PARTIDO PFL	UF BA	PÁGINA /
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA MODIFICATIVA			
Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:			
<p>*Art. 1º. No intuito da orientação das novas gerações, a União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, proporcionarão meios de implementação nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio dos respectivos Sistemas de Ensino, do Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e de Prevenção do uso de Drogas."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Diante da crescente divulgação e publicação de informações e cenas sobre drogas, sexo e sexualidade e o conseqüente modo aberto e quase sem reservas que estes assuntos vêm sendo tratados não somente nos meios de comunicação como nos grupos sociais e comunitários, é importante que desde pequenas, através da educação infantil, as crianças comecem a conhecer este universo, de modo equilibrado, para que se desenvolvam sem dúvidas, influências negativas ou informações equivocadas, já que muitas vezes os pais e outras pessoas co-responsáveis pela sua educação nem sempre sabem ou querem responder corretamente as dúvidas que surgem cada vez mais cedo.</p> <p>A outra mudança que sugerimos ao texto original é a modificação dos termos "primeiro e segundo graus" pelos atuais "fundamental e médio".</p> <p>Sala da Comissão. Deputada ZELINDA NOVAES</p>			
07/05/03 DATA		 ASSINATURA PARLAMENTAR	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – Relatório

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Iara Bernardi (PT/SP), foi oferecido à apreciação do Congresso Nacional em 18 de fevereiro de 2003 e distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação.

Conforme preceituam os arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição tramita com poder conclusivo das Comissões.

Apreciado em 23 de abril de 2003 na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade o parecer favorável, com complementação de voto, da Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ).

Encaminhado o projeto de lei em análise à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais, foi aberto – e divulgado na Ordem do Dia das Comissões – prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 5 a 9 de maio de 2003 – Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda, pela Deputada Zelinda Novaes (PFL/BA).

É o relatório.

II – Voto da Relatora

O Projeto de Lei nº 7, de 2003, cria o Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas, dispondo que a União, os Estados e o Distrito Federal, concorrentemente, proporcionarão meios de implementação (desse programa) nos estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus dos respectivos sistemas de ensino. Ao mesmo tempo, o presente projeto de lei estabelece que tal programa deverá ser implementado de forma multidisciplinar e contínua, de acordo com a idade e as necessidades de cada turma, e que os sistemas de ensino oferecerão programas de formação aos seus educadores, que assim optarem, em caráter contínuo e sistemático, com uma visão multidisciplinar.

Na justificação, a autora do projeto argumenta que seu objetivo é tornar possível em nível nacional, um programa que já é desenvolvido, por meio de projeto de orientação sexual aprovado pelo Ministério da Educação, em escolas municipais de várias cidades brasileiras. Para prevenir as doenças sexualmente transmissíveis e o uso de drogas, entende-se, afirma a autora, que a melhor forma é desenvolver programas específicos e multidisciplinares, vinculados à programação das escolas e implementados de forma sistemática e contínua. Para contribuir com a prevenção da Aids e do uso de drogas entre os adolescentes, não basta fornecer infor-

mação; é preciso criar um espaço formal e sistemático de discussão desses temas, com abordagem adequada a crianças e adolescentes. E a escola é ambiente apropriado e privilegiado para tal trabalho.

O projeto de lei em análise foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda da relatora dando ao art. 1º do projeto a seguinte redação: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionarão, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio dos respectivos sistemas de ensino, meios de implementação do Programa de Educação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis, de Prevenção de Gravidez Precoce e de Prevenção do Uso de Drogas.

Na Comissão de Educação e Cultura, a emenda oferecida pela Deputada Zelinda Novaes (PFL/BA) altera a redação do art. 1º do texto original do projeto, substituindo ensino de primeiro e segundo graus por ensino infantil, fundamental e médio. A Deputada argumenta que, diante da crescente divulgação e publicação de informações e cenas sobre drogas, sexo e sexualidade e o conseqüente modo aberto e quase sem reservas que estes assuntos vêm sendo tratados não somente nos meios de comunicação como nos grupos sociais e comunitários, é importante que desde pequenas, através da educação infantil, as crianças comecem a conhecer este universo, de modo equilibrado, para que se desenvolvam sem dúvidas, influências negativas ou informações equivocadas, já que muitas vezes os pais e outras pessoas co-responsáveis pela sua educação nem sempre sabem ou querem responder corretamente as dúvidas que surgem cada vez mais cedo.

Entendemos como oportuna à criação de programa para promover a educação sexual dos alunos, pois a escola é, por excelência, o espaço social de construção do conhecimento. A proposição em exame vem ao encontro da constante preocupação dos educadores e da comunidade em aperfeiçoar o projeto pedagógico e em qualificar o processo educativo de forma a que se desenvolva em harmonia, preparando o indivíduo para o pleno exercício da cidadania. Para atingir essa finalidade, é preciso que cada educando seja percebido em sua integralidade como ser humano, o que inclui a dimensão da sexualidade.

Simultaneamente, a criação de programa voltado à educação sexual dos estudantes vem concretizar as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental, o ensino médio e a educação infantil, de acordo com o que dispõem respectivamente as Resoluções nº 2/98, nº 3/98 e nº 1/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Destacamos que, por exemplo, os currículos do ensino fundamental deverão contemplar os chamados

aspectos da vida cidadã, entre os quais se incluem a saúde e a sexualidade.

Para aperfeiçoar o projeto de lei em análise, oferecemos à apreciação desta Comissão o Substitutivo em anexo com as seguintes alterações:

1ª Em consonância com a emenda já aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, propomos que se faça menção à educação sexual e não orientação sexual, como no texto original do projeto. De fato, essa segunda expressão refere-se à orientação de cada ser humano quanto à sua sexualidade, seja ela heterossexual, homossexual – gay ou lésbica, bissexual ou transgênero. Portanto, o programa deve referir-se à educação sexual, pois, em se tratando de área de estudos e formação envolvendo a sexualidade, a clareza e precisão conceitual é elemento-chave para o sucesso da política pública sugerida, uma vez que essa temática está culturalmente associada a tabus, preconceitos, discriminações, muitas vezes decorrentes da ausência de informações. A escola não pode pretender-se formadora da orientação sexual de cada indivíduo, muito menos apresentar uma orientação como mais valorizada e superior a outras. Cabe a ela não reproduzir atitudes negativas que constituem estereótipos sobre seus alunos e sua comunidade, quando há definição por uma orientação sexual diferenciada da maioria do grupo. Ao contrário, a escola deve promover valores humanos que sejam afirmativos dos direitos individuais em todos os aspectos, sejam eles étnicos, religiosos, raciais, de gênero, entre outros, inclusive de orientação sexual.

2ª Propomos que o programa a ser criado tenha como denominação Programa de Educação Sexual nas Escolas, por ser mais abrangente, permitindo a inclusão de novas temáticas que não apenas aquelas referidas no texto original. Ao mesmo tempo, no § 1º do art. 1º do Substitutivo, sugerimos a enumeração das temáticas que devem ser hoje necessariamente abordadas, quais sejam, a Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis, da Gravidez Precoce e do Uso de Drogas.

3ª Acatamos a emenda oferecida nesta Comissão, de forma que o programa seja desenvolvido em toda a educação básica, iniciando-se já na educação infantil.

4ª Por fim, propomos que a redação deixe mais claro que a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de proporcionar meios de implementação do Programa de Educação Sexual nas Escolas, refere-se aos estabelecimentos públicos de ensino, por eles respectivamente mantidos e administrados, ou seja, às instituições educacionais respectivamente federais, estaduais, distritais e municipais.

Assim, eliminamos a referência a sistemas de ensino, pois, na medida em que as escolas privadas integram tais sistemas, tal expressão costuma sempre deixar dúvidas sobre a extensão do dever do poder público.

Pelas razões expostas, considerando o mérito a ser avaliado nesta Comissão de Educação e Cultura, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 31 de março de 2004. – Deputada **Maria do Rosário**, Relatora.

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa de Educação Sexual nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionarão, nos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, por eles respectivamente mantidos e administrados, meios de implementação Programa de Educação Sexual nas Escolas.

§ 1º O programa de que trata este artigo deverá abordar obrigatoriamente os temas relacionados à Educação Sexual, incluindo a Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis, da Gravidez Precoce e do Uso de Drogas.

§ 2º O programa de que trata este artigo deverá realizar-se de forma multidisciplinar e contínua, de acordo com a idade dos estudantes, sendo implementado em consonância com o Projeto Pedagógico de cada instituição.

§ 3º É diretriz do Programa de Educação Sexual nas Escolas o respeito aos Direitos Humanos, incluindo a formação de uma cultura de respeito à orientação sexual de cada pessoa.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios oferecerão Programas de Formação aos seus educadores, que assim optarem, em caráter contínuo e sistemático, com uma visão multidisciplinar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, 31 de março de 2004. – Deputada **Maria do Rosário**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7-A/03, e a Emenda apresentada na Comissão, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário, contra os votos dos Deputados Severiano Alves, Gastão Vieira, César Bandeira, Bonifácio de Andrada e Professor Irapuan Teixeira, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil, Presidente – César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira, Vice-Presidentes – Alice Portugal – Átila Lira – Bonifácio de Andrada – Celcita Pinheiro – Chico Alencar – Eduardo Seabra – Gastão Vieira – Iara Bernardi – Ivan Valente – Kelly Moraes – Lobbe Neto – Maria do Rosário – Neyde Aparecida – Nilson Pinto – Osvaldo Biolchi – Professor Irapuan Teixeira – Rogério Teófilo – Severiano Alves – Suely Campos – Clóvis Fecury – Humberto Michiles – Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 7-A, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa de Educação Sexual nas Escolas.

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CEC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionarão, nos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, por eles respectivamente mantidos e administrados, meios de implementação Programa de Educação Sexual nas Escolas.

§ 1º O programa de que trata este artigo deverá abordar obrigatoriamente os temas relacionados à Educação Sexual, incluindo a Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis, da Gravidez Precoce e do Uso de Drogas.

§ 2º O programa de que trata este artigo deverá realizar-se de forma multidisciplinar e contínua, de acordo com a idade dos estudantes, sendo implementado em consonância com o Projeto Pedagógico de cada instituição.

§ 3º É diretriz do Programa de Educação Sexual nas Escolas o respeito aos Direitos Humanos, incluindo a formação de uma cultura de respeito a orientação sexual de cada pessoa.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ofecerão Programas de Formação aos seus educadores, que assim optarem, em caráter contínuo e sistemático, com uma visão multidisciplinar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

VOTO DO DEPUTADO PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

O Projeto de Lei nº 7/03 trata da Introdução de Programas de orientação sexual, de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas nos estabelecimentos de ensino do ensino fundamental e médio. Por sugestão, da Relatora Deputada Maria do Rosário, nesta Comissão, o Substitutivo apresentado aprimora o texto ao alterar a expressão orientação sexual por educação e incluir o tema gravidez precoce, trazido na forma de emenda pela Deputada Jandira Feghali, quando Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família. Acata a emenda trazida, nesta Comissão, pela Deputada Zelinda Novaes estendendo a abrangência do programa para toda a educação básica.

Inclusão de disciplinas nos currículos escolares tem sido sistematicamente rejeitada nesta Comissão, pois é entendimento comum que esta é uma atribuição do Poder Executivo, via Conselho Nacional de Educação, e Sistema de Ensino.

Atribuir a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a incumbência de proporcionar meios de implementação de programas de educação sexual nos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio é a mesma ingerência da inclusão de disciplinas por projeto de lei, só que agora chamada de programa e lá de disciplina.

Esta é uma matéria que deve ser encaminhada ao Poder Executivo na forma de Indicação que de acordo com o nosso Regimento Interno é a forma de sugerir ao outro Poder a adoção de importante contribuição. Reconhecemos o mérito na matéria, mas não concordamos com o encaminhamento.

As manifestações da sexualidade afloram em todas as faixas etárias e por esta razão estão incluídas nos Temas Transversais adotados nos Parâmetros Curriculares Nacionais e nas Diretrizes Curriculares Nacionais editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação: CEB nº 2, de 7 de abril de 1998 que institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental(em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental, e: a) a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: 1) Saúde 2) a Sexualidade...; CEB nº 3, de 26 de junho de 1998 que institui as diretrizes curriculares para o ensino médio (art. 3º L – a Estética da Sensibilidade...,

conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade e da imaginação um exercício de liberdade responsável). A Resolução CEB nº 2, de 19 de abril de 1999 institui diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade normal. Os professores devem estar capacitados a desenvolver práticas educativas que contemplem... as diversidades culturais, étnicas, de religião e de gênero, nas situações de aprendizagem.

Em publicação da Unesco, de 2004, **Juventudes e Sexualidade**, Maria das Graças Rua e Míriam Abramovay revelaram o resultado de uma pesquisa em 14 capitais, 340 escolas, onde 47%, em Recife, e 82% dos professores, em São Paulo e Manaus, respectivamente, responderam que a escola tratava dos temas DST/Aids e drogas como temas transversais. Ampliar o espectro destes temas só depende da orientação que é repassada pelos sistemas de ensino às instituições escolares.

Há necessidade de capacitar nossos professores, oferecer-lhes salários dignos e oportunidades de formação continuada. Devemos insistir no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que prevê a implantação de programas a distância para a formação de professores.

Diante do exposto não precisamos de novas leis, mas de fiscalização do que já dispomos.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado Professor **Irapuan Teixeira**.

VOTO DO DEPUTADO PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

O Projeto de Lei nº 7/2003 trata da introdução de programas de orientação sexual, de prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas nos estabelecimentos de ensino do ensino fundamental e médio. Por sugestão da Relatora, Deputada Maria do Rosário, nesta Comissão, o Substitutivo apresentado aprimora o texto ao alterar a expressão orientação sexual por educação sexual e incluir o tema gravidez precoce, trazido na forma de emenda pela Deputada Jandira Feghali, quando Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família. Acata a emenda trazida, nesta Comissão, pela Deputada Zelinda Novaes, estendendo a abrangência do programa para toda a educação básica.

Inclusão de disciplinas nos currículos escolares tem sido sistematicamente rejeitada nesta Comissão, pois é entendimento comum que esta é uma atribuição do Poder Executivo, via Conselho Nacional de Educação, e Sistema de Ensino.

Atribuir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a incumbência de proporcionar meios de implementação de programas de educação sexual nos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio é a mesma ingerência da inclusão de disciplinas por projeto de lei, só que agora chamada de programa e lá de disciplina.

Esta é uma matéria que deve ser encaminhada ao Poder Executivo na forma de indicação, que de acordo com o nosso Regimento Interno é a forma de sugerir ao outro Poder a adoção de importante contribuição. Reconhecemos o mérito na matéria, mas não concordamos com o encaminhamento.

As manifestações da sexualidade afloram em todas as faixas etárias e por esta razão estão incluídas nos Temas Transversais adotados nos Parâmetros Curriculares Nacionais e nas Diretrizes Curriculares Nacionais editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação: CEB nº 2, de 7 de abril de 1998, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental (em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional). A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental, e: **a)** a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: 1) saúde 2) a sexualidade...; CEB nº 3, de 26 de junho de 1998, que institui as diretrizes curriculares para o ensino médio (art. 3º L – a Estética da Sensibilidade..., conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade e da imaginação um exercício de liberdade responsável). A Resolução CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, institui diretrizes curriculares nacionais para a formação de docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade normal. Os professores devem estar capacitados a desenvolver práticas educativas que contemplem... a diversidade cultural, étnica, de religião e de gênero, nas situações de aprendizagem.

Em publicação da Unesco, de 2004, **Juventudes e Sexualidade**, Maria das Graças Rua e Míriam Abramovay revelaram o resultado de uma pesquisa em 14 capitais, 340 escolas, onde 47%, em Recife, e 82% dos professores, em São Paulo e Manaus, respectivamente, responderam que a escola tratava dos temas DST/Aids e drogas como temas transversais. Ampliar o espectro destes temas só depende da orientação que é repassada pelos sistemas de ensino às instituições escolares.

Há necessidade de capacitar nossos professores, oferecer-lhes salários dignos e oportunidades de formação continuada. Devemos insistir no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que prevê a implantação de programas a distância para a formação de professores.

Diante do exposto, não precisamos de novas leis, mas de fiscalização do que já dispomos.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado Professor **Irapuan Teixeira**.

PROJETO DE LEI Nº 414-B, DE 2003

(Da Sra. Thelma de Oliveira)

Institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à adolescente gestante e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. KELLY MORAES); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

O presente projeto de autoria da Deputada Thelma de Oliveira *institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à adolescente gestante e dá outras providências*.

O atendimento à adolescente gestante, com idade máxima de até 18 anos, terá a duração de seis meses, com o mínimo de duzentos e quarenta horas, com informações básicas sobre educação sexual, planejamento familiar e orientação profissional para aproveitamento no mercado de trabalho. O acompanhamento e a fiscalização do programa competem aos Conselhos Tutelares. E os recursos financeiros à execução do programa ficarão consignados nos orçamentos das diferentes esferas governamentais.

Na Justificação destaca a Autora

“Alguns indicadores demonstram que 30% da população brasileira, ou seja, 50,9 milhões de pessoas estão na faixa etária de 10 a 24 anos, e que mais de um milhão de adolescentes dão

à luz a cada ano, o que corresponde a 20% do total de nascidos vivos. Pesquisas demonstram ainda, que apesar da taxa de fecundidade estar caindo no Brasil, vem aumentando na faixa etária de 15 a 18 anos as complicações no parto, aborto ou gravidez”.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável, e foi aprovado, por unanimidade. O Deputado Benjamin Maranhão apresentou *voto em separado*, para registrar a inadequação do art. 3º do projeto.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 30/09/2003, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto da Relatora

Os conteúdos curriculares da educação básica estão previstos nos arts. 26 e 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Na Seção III, da referida Lei, há o detalhamento do ensino fundamental e na Seção IV, do ensino médio.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou duas Resoluções. A primeira, Resolução CEB Nº 2, de 7 de abril de 1998, Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e a segunda, Resolução CEB Nº 3, de 26 de junho de 1998, Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

As Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos na Educação Básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que orientam as escolas brasileiras dos sistemas de ensino, na organização, na articulação, no desenvolvimento e na avaliação de suas propostas pedagógicas.

Os princípios referidos devem fundamentar as práticas pedagógicas das escolas, pois será através da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum, que a Ética fará parte da vida cidadã dos alunos.

Na *vida cidadã* devem estar articulados os aspectos referentes à saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e as várias linguagens, os quais serão explorados nos chamados *temas transversais*. Não constituem disciplinas específicas, mas a idéia é a da interdisciplinaridade, da transversalidade do currículo.

A escola, ao definir o trabalho com orientação sexual como uma de suas competências, o incluirá no seu projeto educativo, que terá não função concorrente com o trabalho

desenvolvido pelas famílias, mas, função complementar. A escola deve informar, problematizar e debater os diferentes problemas trazidos pelos alunos. O seu papel é abrir espaço para que a pluralidade de concepções, valores e crenças sobre a sexualidade possam ser expressos.

Assim, o trabalho da escola é formativo, pró-ativo e preventivo.

Os programas de educação sexual transmitidos pelas escolas vêm cumprindo papel fundamental, já que permitem o diálogo e a circulação de informações sobre a sexualidade. Os meios de comunicação e as campanhas publicitárias também têm abordado com frequência esse assunto, particularmente visando a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez não-planejada. A educação sexual de qualidade dá ao adolescente condições para escolher o momento apropriado para o início da vida sexual segura, saudável e prazerosa.

O projeto, em análise, atrela o programa de atendimento integral e especializado à adolescente gestante às redes de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ora, a escola não pode assumir um encargo próprio da área da saúde, quando trata da orientação e acompanhamento gestacional; ou da área do trabalho, quando direciona para uma profissão. A escola, pode e deve disponibilizar o espaço físico para a realização de programas intersetoriais, pois é o espaço da aprendizagem em todas as suas dimensões. Participa informando, ilustrando, educando.

Os programas, entretanto, são da iniciativa do Poder Executivo. Neste aspecto, especificamente, há necessidade de detalhamento de quem patrocinará e implantará o Programa; quem serão os orientadores ou responsáveis por cada um dos temas abordados; como será feita a avaliação dos conhecimentos. Ainda, se Estados, Municípios e Distrito Federal devem consignar recursos em seus orçamentos, não devem ser eles os autores da iniciativa e não o Poder Legislativo, a nível federal ?

O Ministério da Saúde desenvolve programas voltados para a adolescente gestante, na *Área de Saúde do Adolescente e do Jovem* e o Sistema Único de Saúde – SUS contempla este atendimento.

Sugerimos, à Autora, que encaminhe na forma de uma Indicação ao Poder Executivo, a sugestão de adoção do programa a fim de beneficiar as adolescentes gestantes que tanto precisam de orientação e, possibilitar a integração das diferentes ações governamentais.

Diante do exposto votamos pela rejeição do PL nº 414, de 2003.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2004. – Deputada **Fátima Bezerra**, Relatora.

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Após proferir voto contrário nesta Comissão sobre o PL 414 de 2003, de autoria da Deputada Thelma de Oliveira, que dispõe sobre o atendimento à adolescente gestante nas escolas da rede de ensino estaduais e municipais, ponderei sobre alguns argumentos que me foram apresentados, em especial sobre os dados estatísticos revelando a situação em que se encontram as nossas adolescentes, futuras mães, sua relação com a escola e a importância de um acompanhamento mais dedicado para evitar a evasão, o abandono social, a falta de perspectivas e cuidados básicos vinculados à sobrevivência, ao equilíbrio psico-social e bem-estar da futura mãe e de seu filho, DECIDO rever o meu voto e apresentar emenda substitutiva, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 414 DE 2003

Obriga as escolas da rede de ensino médio e fundamental a prestarem serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante e dá outras providências.

Autora: Deputada Thelma de Oliveira

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nas escolas da rede de ensino médio e fundamental dos estados, Distrito Federal e municípios, a prestação de serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante .

Art. 2º As escolas da rede de ensino médio e fundamental dos Estados, Distrito Federal e municípios prestarão serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante, com menos de dezoito anos de idade, que esteja regularmente matriculada e frequentando normalmente as suas atividades letivas.

§ 1º Esse serviço de natureza extra-curricular, com ou sem apoio de trabalho voluntário, terá duração de até seis meses e abrangerá informações básicas sobre :

I – gravidez e maternidade;

II – educação sexual;

III – planejamento familiar;

IV – orientação profissional para o mercado de trabalho.

§ 2º A execução do serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante ficará a cargo da escola, que poderá contar com a parceria de associações de pais e mestres, organizações da sociedade civil, empresas com programas de responsabilidade social, admitido, na medida das possibilidades, o agrupamento de um ou mais estabelecimentos escolares, para facilitar a sua operacionalização.

§ 3º As iniciativas objeto deste artigo deverão, necessariamente, encaminhar as adolescentes gestantes a programas de assistência pré-natal, mantidos pelo poder público ou equivalente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004 – Deputada **Fátima Bezerra**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 414-A/2003, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Fátima Bezerra. O Deputado Lobbe Neto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 414 DE 2003

Obriga as escolas da rede de ensino médio e fundamental a prestarem serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CEC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nas escolas da rede de ensino médio e fundamental dos estados, Distrito Federal e municípios, a prestação de serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante.

Art. 2º As escolas da rede de ensino médio e fundamental dos Estados, Distrito Federal e municípios prestarão serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante, com menos de dezoito anos de idade, que esteja regularmente matriculada e freqüentando normalmente as suas atividades letivas.

§ 1º Esse serviço de natureza extra-curricular, com ou sem apoio de trabalho voluntário, terá duração de até seis meses e abrangerá informações básicas sobre:

I – gravidez e maternidade;

II – educação sexual;

III – planejamento familiar;

IV – orientação profissional para o mercado de trabalho.

§ 2º A execução do serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante ficará a cargo da escola, que poderá contar com a parceria de associações de pais e mestres, organizações da sociedade civil, empresas com programas de responsabilidade social, admitido, na medida das possibilidades, o agrupamento de um ou mais estabelecimentos escolares, para facilitar a sua operacionalização.

§ 3º As iniciativas objeto deste artigo deverão, necessariamente, encaminhar as adolescentes gestantes a programas de assistência pré-natal, mantidos pelo poder público ou equivalente

.Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

Voto do Deputado Lobbe Neto

O Projeto de Lei nº 414-A, de 2003, de autoria da nobre Deputada Thelma de Oliveira, do Partido PSDB-MT, propõe instituir na rede de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios programa de atendimento integrado e especializado à adolescente gestante, com idade máxima de até 18 anos.

Neste voto em separado, gostaríamos de fazer algumas ponderações que melhor possam elucidar a análise da proposta em pauta.

A relatora Dep. Fátima Bezerra diz que: O Conselho Nacional de Educação editou 2 resoluções. A 1ª de 7 de abril de 1998 – institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental e 2ª resolução CEB no. 3 de 28/06/98 para o ensino médio. As resoluções orientam as escolas na organização, na articulação, no desenvolvimento e na avaliação de suas propostas pedagógicas. Lembra ainda, a relatora, dos temas transversais que não constituem disciplinas específicas mas a idéia e a da interdisciplinaridade, transversalidade do currículo.

Nosso entendimento é de que o questionamento da Deputada tem fundamento, porém não temos dúvidas quanto à responsabilidade do executivo acerca da implantação do programa que demandará esse projeto de Lei. Assim também quanto a responsabilidade intersetorial das políticas de Educação, Saúde, Trabalho e Assistência Social, na efetivação da Cidadania da sociedade. Nossos estudos mostram que o primeiro lócus do adolescente é a família e o segundo é a escola, e essa não está preparada para acolher e manter essa adolescente estudando. Isso está

contribuindo para entre outras coisas com o aumento da evasão escolar e mais do que isso com o prejuízo do futuro da mãe e da criança que vai nascer. Pois essa mãe não terá espaço na sua comunidade onde ela já sofre preconceito, discriminação, e também no mercado de trabalho devido a sua baixa escolaridade e despreparo para o trabalho, para a maternidade, para lutar pelos seus ideais, reproduzindo a pobreza. O projeto em hipótese alguma pretende colocar mais encargos para a Educação, conseqüentemente para as escolas brasileiras, na verdade pretende, chamar à responsabilidade as demais políticas públicas para contribuir com essa importante questão social que já é um desafio real e cotidiano das nossas escolas. As últimas pesquisas mostram ainda experiências onde escolas estão sendo obrigadas a criar espaços para abrigar os filhos dessas cidadãs adolescentes que tem direito à Educação, esse fato vem comprovar a necessidade de uma atenção especial à adolescente carente, portanto a necessidade dessa lei.

Alertamos ainda, que esse Programa não substituirá o trabalho de orientação sexual previsto na LDB, conforme citado pela relatora, que continua sendo formativo, pró-ativo, preventivo, porém o projeto de lei vem para atender aquelas adolescentes em que o trabalho de prevenção não teve êxito, ou seja, a gravidez está consumada, e isso afasta imediatamente a aluna da escola, e todo o ciclo da pobreza se repete. É para prevenir esse afastamento da adolescente da escola que Gestores dos Estados e Municípios deverão pensar em conjunto com as demais políticas públicas, acima citadas, medidas para atender essas jovens, garantindo assim a sua permanência na escola, o acompanhamento bio-psicosocial que deverá garantir o preparo para a maternidade e para a vida adulta.

No parecer da relatora Fátima Bezerra, a escola não pode assumir um encargo próprio da área da saúde, quando trata da orientação e acompanhamento gestacional; ou da área de trabalho, quando direciona para uma profissão. A escola, pode e deve disponibilizar o espaço físico para a realização de programas intersetoriais, pois é o espaço da aprendizagem em todas as suas dimensões. Participa informando, ilustrando, educando.

A escola não assumirá o encargo da área da saúde, até porque poucos Municípios possuem programa especial para adolescentes, a maioria esmagadora dos mesmos atende as adolescentes grávidas, nos postos de saúde através do programa da saúde da mulher, onde as jovens não possuem atendimento diferenciado nem especializado. Essa é outra questão e deve ser

discutida em outra ocasião, é importante ficar claro que a escola precisa além de disponibilizar o espaço físico, contribuir com orientações voltadas para a formação da futura mãe. A idéia é oferecer atendimento integral e intersetorial as adolescentes grávidas no mesmo espaço físico.

Ainda em seu parecer a relatora pede o detalhamento de quem patrocinará e implantará o Programa, quem serão os orientadores, como será feita a avaliação dos conhecimentos. Ainda se Estados, Municípios e Distrito Federal devem consignar recursos em seus orçamentos, não devem ser eles os autores da iniciativa e não o poder legislativo, a nível federal?

Entendemos que o projeto deixa claro em seu artigo sexto que os "Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão em seus orçamentos recursos financeiros a execução do programa instituído por essa lei", portanto o financiamento ficará a cargo das três esferas de governo. Compete aos conselhos tutelares, de direito da criança e do adolescente, da assistência aprovar e acompanhar a execução do programa. Sendo que no momento da sua elaboração, serão definidos os responsáveis pelos temas abordados, como ele se implementará naquela localidade e quem avaliará o aprendizado. O programa de atendimento integral e especializado à adolescentes gestantes, propõe atendimento integrado e para tanto é preciso um comando único e não temos dúvida que a LOAS, veio com a responsabilidade precípua desse comando cabendo ao Ministério do Desenvolvimento Social, coordenar essa ação nas três esferas de governo e ele com certeza conta com os mecanismos para cumprir essa competência.

Encerramos afirmando que, no nosso entender, deve-se manter o Projeto de Lei, devido a urgência da problemática, pois uma indicação ao Poder executivo conforme sugere a Deputada relatora, não obrigará os gestores a intervir de maneira urgente nesta triste e ameaçadora realidade. E isso deve ser feito no Brasil sob pena de prejudicarmos o futuro dessa população, aliás, já tão prejudicado. Aprovar esse projeto de Lei, significa pagar ao povo uma parte da enorme dívida social que adquirimos ao longo da história, significa ainda devolver direitos, contribuir com o avanço da cidadania.

Em face do exposto e consciente de que o papel desta Comissão é, também, o de preservar o sentido de educação cidadania já consagrada no nosso cotidiano e no imaginário de todos os brasileiros, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 414-A, de 2003.

Sala da Comissão, de abril de 2004. – Deputado **Lobbe Neto**, Vice-Líder do PSDB.

PROJETO DE LEI Nº 727-B, DE 2003

(Da Sra. Edna Macedo)

Define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da Lei; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**I – Relatório**

O projeto de lei sob exame, de iniciativa da nobre Deputada EDNA MACEDO, pretende alterar a legislação em vigor para nela incluir disposição garantindo prioridade ao “Programa Fome Zero” do Governo Federal na destinação dos alimentos de origem animal ou vegetal que, embora em condições apropriadas para consumo humano, venham a ser apreendidos pelo poder público em face de alguma irregularidade na produção ou comercialização.

Na justificação apresentada, explica-se que a intenção do projeto seria dar forma concreta à prioridade do combate à fome definida pelo Governo, procurando evitar-se o desperdício de alimentos no País, usando-se a penalidade aplicada a eventuais infratores – a apreensão de produtos que desatendam à legislação – em favor da sociedade que tem fome.

Distribuída para exame de mérito à Comissão de Agricultura e Política Rural, a proposição recebeu daquele órgão técnico parecer favorável à sua aprovação.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Cuida-se da alteração de duas leis federais, as de nºs 7.889, de 1989 e 9.972, de 2000, sendo inequívoca a competência da União e do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, nos termos previstos no art. 23, incisos VIII e X, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, parece-nos legítima a apresentação do projeto

por parte de parlamentar, abrigando-se no *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

No que diz respeito ao conteúdo, não vislumbramos quaisquer incompatibilidades entre o pretendido pela proposição e as disposições constitucionais vigentes.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, nada temos a objetar, salvo no que respeita à notação “(AC)”, aposta ao final do parágrafo acrescido ao art. 2º da Lei nº 7.889/89, que deve ser substituída por “(NR)”, nos termos previstos na Lei Complementar nº 95/98. Com o propósito de corrigir o problema, apresentamos a emenda saneadora anexada.

Tudo isto posto, e nada havendo que possa obscurar sua aprovação nesta Casa, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 727, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2003. – Deputado **Inaldo Leitão**, Relator.

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se, no art. 2º do projeto, a notação “(AC)”, aposta ao final do § 4º acrescido ao art. 2º da Lei nº 7889/89, pela notação “(NR)”.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2003 – Deputado **Inaldo Leitão**.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestão do nobre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, decido complementar meu voto, no sentido de substituir as expressões “Programa Fome Zero” pelas expressões “programas de segurança alimentar e combate à fome”, constante no art. 2º, parágrafo 4º e no art. 9º, parágrafo 2º, referente ao art. 3º do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004 – Deputado **Inaldo Leitão**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 727-A/2003, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad – Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna

Macedo, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Odaír, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Fiuza, Rubinelli, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, Jaime Martins, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Sarney Filho.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 960-A, DE 2003

(Do Sr. Rogério Teófilo)

Revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 991/03, apensado (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

O presente projeto de autoria do Deputado Rogério Teófilo *revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

Na Justificação destaca o Autor:

“Em nossa opinião, devem as TVs educativas, continuar obrigadas à finalidade de sua criação. De acordo com o caput do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, suas atividades se destinam “à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates”.

A este foi apensado o PL nº 991, de 2003, do Deputado Gastão Vieira que *altera o art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “com-*

plementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Na Justificação destaca o Autor:

“Como estamos voltados neste momento para a análise da propaganda na televisão educativa, não pretendemos radicalizar tomando posição contra a veiculação de propaganda, seja institucional e/ou comercial. Mas, também não pretendemos aprovar a total liberação. Queremos, sim, uma posição equilibrada que permita a sobrevivência da TV educativa, fiel aos princípios educacionais de transmissão de conhecimentos, aprimoramento da cultura e formação do cidadão.”

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 28/05/2003 a 03/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A matéria é recorrente nesta Comissão. Já aprovamos, por duas vezes projetos semelhantes, no ano de 1993 e de 1997. Na legislatura passada, discutimos o PL nº 1.317/99, de autoria do Deputado Régis Cavalcanti, entretanto, não chegamos a aprová-lo na forma do Substitutivo apresentado pelo então Relator, Deputado Gastão Vieira.

O PL nº 960/03 propõe a simples revogação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Assim, deixará de haver qualquer restrição à propaganda e os canais educativos ficarão semelhantes aos canais comerciais.

Sabemos das dificuldades financeiras por que passam as televisões educativas, e, conseqüentemente, o laborioso empenho das equipes para a execução de programas. Mas, precisamos preservar o espírito e a razão de existir das televisões educativas. Elas têm uma função social definida. Hoje, tramitam no Congresso Nacional 104 (cento e quatro) solicitações de outorga e renovação de canais de radiodifusão (TV) educativas. Não podemos igualá-las às TVs comerciais, que têm outros objetivos. A propaganda é uma das alternativas de fonte de recursos financeiros, pois se depender, tão somente, do Poder Público a manutenção torna-se inviável.

O PL apensado, resgata o Substitutivo apresentado na legislatura passada, que não chegou a ser votado, mas que preserva a propaganda, o patrocínio dos programas e a publicidade institucional.

Toda a propaganda, entretanto, deverá ter caráter cultural e educativo e o órgão responsável do Poder

Executivo supervisionará a propaganda determinando o tempo de duração e a adequação da mesma.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 991/de 2003 (apensado) e pela rejeição do PL nº 960, de 2003 (principal).

Sala da Comissão, 17 de junho de 2004. – Deputado **Bonifácio de Andrada**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 960/2003, e aprovou o PL 991/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1.016-B, DE 2003

(Do Sr. Renato Casagrande)

Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZICO BRONZEADO) e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste na forma do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relatora: DEP. JANETE CAPIBERIBE).

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Art. 24, li (Novo Despacho)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei Nº 1.016, de 2003 de autoria do nobre Deputado Renato Casagrande, que acresce o art. 19 – A à Lei Nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para determinar a destinação à educação ambiental um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

Justifica-se o referido projeto de lei segundo a ótica do autor, pois, muitas das embalagens descartáveis utilizadas são fabricadas com componentes que levam muito tempo a se degradar, dificultando as operações dos sistemas de aterros sanitários e, ainda, reduzindo em muito a vida útil desses aterros.

Logo, segundo o autor se parte dos recursos destinados à propaganda comercial dos produtos que utilizam as embalagens descartáveis como veículo de venda fosse destinado à educação ambiental, a população poderia ser melhor conscientizada sobre a melhor forma de dispor os resíduos gerados por tais embalagens.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Constituição e Justiça e Redação.

Aberto o prazo para emendas na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, o mesmo transcorreu **in albis**.

Relatada na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo pelo ilustre Deputado Zico Bronzeado, a presente proposição foi aprovada, nos termos do substitutivo apresentado pelo nobre relator.

Distribuída a presente proposição a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi aberto prazo para apresentação de emendas, o qual, a exemplo da comissão antecessora, também transcorreu **in albis**.

Este é o breve relatório.

II – Voto da Relatora

A proposição do nobre deputado Renato Casagrande encontra-se vazada nos seguintes termos, a saber, “o fabricante e o distribuidor de produto cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagens descartável deve destinar 10 % (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial do

respectivo produto à educação ambiental, na forma do regulamento”.

Levando em consideração principalmente a idéia de tornar a legislação proposta aplicável imediatamente e torná-la mais exeqüível do ponto de vista operacional é que foi aprovado o substitutivo do ilustre deputado Zico Bronzeado, com a seguinte redação, **verbis** :

“Art. 19 – A – O fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuado em embalagem descartável deve destinar 10 % (dez por cento) do valor despendido com a propaganda comercial de respectivo produto à educação ambiental.”

“Art. 19 – B – Entenda-se, para efeito desta Lei, como embalagem descartável aquela impossível de reaproveitamento na sua forma produtiva original, conforme lista apresentada pela Associação Brasileira de Embalagem – ABRE.”

“Art. 19 – C – Devem ser destinados a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20 % (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.”

“Art. 19 – D – Os recursos arrecadados de acordo com os arts 19 – B e 19 – C, deverão ser depositados na Carteira de Educação Ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei Nº 7.797.”

Cotejando os termos do projeto de lei, do substitutivo e da Lei Nº 9.795/1999, verificamos ter o substitutivo fixado instrumentos claros e capazes de definir de maneira precisa como deve ser implementada a política pública pertinente à educação ambiental.

A Lei Nº 9.795/1999 recentia-se de tais instrumentos.

O art. 19 – A representa manifestação do princípio do poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada, fixando-se um percentual a ser revestido na prevenção do uso do recurso natural.

Ademais, a definição do que seja embalagem descartável previsto no artigo 19 – B é providência prudente e salutar com o escopo de evitar falta de aplicação da lei, ante a existência de conceitos indeterminados.

Já o art. 19 – C destina a arrecadação de 20 % (vinte por cento) do recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental à educação ambiental.

Tal proposição é salutar, haja vista, que pela dicção do artigo 73 da Lei Nº 9.605/1998 os valores arrecadados com pagamento de multas por infração ambiental serão revestidas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Melhor dizendo, as multas arrecadadas com o descumprimento da legislação ambiental, podem vir a integrar o FNMA, mas não são recursos próprios de tal fundo (art. 2º da Lei Nº 7.797/89). Caso fosse considerado recurso próprio do Fundo Nacional do Meio Ambiente, tal recurso já seriam aplicado em educação ambiental (art. 5º, III, da Lei Nº 7.797/89), sendo, despiciendo o art. 19 – C, todavia, como não é recurso elencado no artigo 2º da Lei Nº 7.797/89, o artigo 19 – C, mostra-se de todo pertinente.

Portanto, o substitutivo apresentado na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo veio, aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL Nº 1.016, de 2003, nos termos do Substitutivo aprovado na douta Comissão que nos precedeu.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2004. – Deputada **Janete Capiberibe**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.016/2003 na forma do Substitutivo da CDEIC, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe. O Deputado Pedro Canedo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar – Presidente, César Medeiros e João Alfredo – Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado Paulo Baltazar, Presidente.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO CANEDO (PSDB/GO)

I – Relatório

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Deputado Renato Casagrande (PSB/ES), que tem por objetivo determinar a destinação à educação ambiental de um percentual dos gastos com propaganda comercial de produtos com embalagens descartáveis.

A proposta acrescenta artigo à Lei 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental) para estabelecer que o fabricante e o distribuidor de produto cuja

veiculação comercial seja efetuada em embalagem descartável deverá destinar 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) o parecer do Relator, Deputado Zico Bronzeado (PT/AC), favorável com substitutivo foi aprovado.

O Substitutivo aprovado na CEIC além de estabelecer que o fabricante de produto cuja circulação comercial seja efetuada em embalagem descartável deve destinar 10% do valor despendido com a propaganda comercial de respectivo produto à educação ambiental, acrescentou novos dispositivos ao projeto para:

a) Definir como embalagem descartável aquela impossível de reaproveitamento na sua forma produtiva original, conforme lista apresentada pela Associação Brasileira de Embalagem – ABRE;

b) Destinar a planos, programas e projetos em Educação Ambiental, pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental;

c) Prever que os recursos arrecadados deverão ser depositados na Carteira de Educação Ambiental do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797.

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria está sendo relatada pela nobre Deputada Janete Capiberibe (PSB/AP), que apresentou parecer favorável à aprovação do Substitutivo da CEIC.

É o relatório.

II – Voto

O projeto pretende acrescentar um artigo à Lei 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, com o objetivo de impor ao fabricante e ao distribuidor de produto cuja veiculação comercial seja efetuada em embalagem descartável, o dever de destinar 10% do valor despendido com a propaganda comercial do respectivo produto à educação ambiental, na forma do regulamento.

O autor justifica sua proposição afirmando que se parte dos recursos destinados à propaganda comercial dos produtos que utilizam as embalagens descartáveis, como veículo de venda, fosse destinada à educação ambiental, a população poderia ser melhor conscientizada (sic) sobre a forma de dispor os resíduos gerados por tais embalagens.

Entretanto, apesar da louvável intenção do nobre autor da proposição, esta não merece acolhida pelos motivos abaixo descritos.

O artigo 19 da Lei 9.795/99, em consonância com o inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição, estabelece que *incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*. Logo, não há dúvidas de que a obrigação de alocar recursos para ações de educação ambiental é do Poder Público em todos os níveis da Federação.

Portanto, pode-se dizer desde logo que há violação ao art. 225, § 1º, IV, da Carta Federal. A transferência ao particular de serviços de competência do Poder Público só se pode realizar sob regime de concessão ou permissão (art. 175 da CF).

Se considerarmos os efeitos do Projeto sobre a atividade econômica, chegaremos à conclusão de que o pagamento da “taxa” de 10% sobre o capital destinado à propaganda implicará em mais danos que benefícios à atividade econômica e ao Brasil.

Como na economia os aspectos macroeconômicos são indissociáveis dos microeconômicos, ao final da cadeia quem se prejudica é o consumidor, que paga o preço da iniciativa do Estado de transferir a todo custo para a população em geral das suas mais sensíveis e fundamentais funções. O Projeto de Lei acaba subvertendo a função constitucional do Estado (artigo 225 da Constituição), e impondo a toda a população o ônus financeiro que cabe ao Estado com a educação ambiental. Aliás, o financiamento da educação ambiental deve se dar por previsão orçamentária da União.

Diante deste cenário, o consumidor será mais uma vez duramente penalizado, pois inevitavelmente uma nova exação (um novo custo) implicará em repasse para os preços.

O projeto também causa impactos econômicos negativos graves para as empresas de embalagens afetadas, que já atuam com margem muito reduzida e grande pressão por preço devido ao valor das matérias-primas que, neste setor, são inevitavelmente atrelados ao dólar (riscos da variação cambial).

A Lei nº 9.795/99 institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que está inegavelmente presente em todas as escolas do país, em maior ou menor grau de intensidade, mas presente. Além disso, o Governo (Federal, Estadual e Municipal) tem divulgado através dos meios de comunicação formas, programas e iniciativas de educação ambiental. Também a sociedade civil, através das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e demais Organizações Não Governamentais têm contribuído de forma bastante importante para a educação ambiental, muitas delas com financiamento próprio (dos próprios associados e doações) e uma minoria com financiamento público (convênios).

Em resumo, a educação ambiental tem se alargado e aprofundado no Brasil pela interação dessas duas forças – a pública e a privada – uma interação que resultou em ações menos afetas a dinheiro e mais afetas à conscientização e ao interesse na preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Analisado este contexto, o confisco de 10% do patrimônio das empresas, não importará na melhoria, nem na maior eficácia das iniciativas do poder público em matéria de educação ambiental, da mesma forma que a CPMF não melhorou a saúde no Brasil. Esse Projeto de Lei, ainda que inadvertidamente, caminha neste mesmo sentido (ineficácia), pois guarda nas entrelinhas sementes do mesmo efeito.

Outro ponto falho do Projeto na busca da solução definitiva, em nossa opinião, de uma solução de caixa e não ambiental, é a total desconsideração da reciclagem na cadeia da embalagem, principalmente de sua importância de inclusão social, além da econômica.

Todo processo de reciclagem é um processo produtivo que contempla atividades dos catadores, dos empregos formais, dos empregos indiretos, da geração de riquezas, de sua distribuição e do pagamento de tributos. Como se percebe, ao se onerar as embalagens que não podem ser reaproveitadas em sua forma originária, mas que necessitam de transformação para nova utilização, penaliza-se também toda a cadeia produtiva afeta à reciclagem destes produtos.

Outra questão que deve ser levada em consideração na análise deste projeto é a sua inconstitucionalidade e ilegalidade. A destinação de percentual gasto com propaganda de produtos em embalagens descartáveis para o custeio da educação ambiental, apresenta os requisitos que caracterizam o tributo, como previsto no art. 3º do CTN, já que se trata de *prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito e que foi instituída por lei*.

Assim, se se trata de tributo, o tipo em que a figura se enquadra é o de *imposto* pois, conforme art. 16 do CTN, a obrigação que o projeto em apreço quer impor *tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte*.

Desse modo, se é um imposto não previsto na Constituição, enquadrar-se-ia no art. 154, I, da CF (competência residual da União), sendo sob esse aspecto também inconstitucional, pois só poderia ser instituído por lei complementar.

Por fim, cabe destacar que há, ainda, afronta ao art. 167, IV, da CF, que proíbe a vinculação de receita de impostos a despesa.

À vista do exposto, não só pelas inconstitucionalidades apontadas, mas principalmente pelo fato de o projeto resultar em aumento do chamado “Custo Brasil”, afetando a competitividade da indústria brasileira, entendo que este deve ser rejeitado, bem como o Substitutivo a ele aprovado na CEIC.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Pedro Canedo** (PSDB/GO)

PROJETO DE LEI Nº 1.272-A, DE 2003

(Da Sra. Marinha Raupp)

Cria o Programa Especial de Pecúlio Estudantil e dá outras providências. ; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

Despacho: às Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição E Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

O Projeto de lei em análise visa criar o programa especial de pecúlio estudantil.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É conclusiva a apreciação por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – Voto da Relatora

O programa proposto tem o objetivo de concorrer para a universalização do ensino obrigatório. Trata-se de proporcionar a garantia de acesso e permanência na escola, tornando efetivo o direito à Educação, inscrito na Constituição Federal.

A iniciativa assemelha-se ao programa “Poupança Escola”, que funcionou exitosamente no período em que o atual Ministro da Educação exercia a função de governador do Distrito Federal. Constitui programa complementar ao programa de renda mínima, denominado “Bolsa Escola”.

A proposta mantém mecanismo que associa benefício a freqüência e ao aproveitamento escolar, transcendendo a uma abordagem assistencialista.

Embora louvável a iniciativa da nobre deputada Marinha Raupp, o Programa Bolsa Escola não mais existe, tendo sido incorporado ao Programa Bolsa Família, o que torna a iniciativa inviável. Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.272, de 2003.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2003.
– Deputada **Iara Bernardi**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.272/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1.391-A, DE 2003

(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, dispendo sobre a destinação dos recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou autorização de desmatamento; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste (relator: DEP. B. SÁ).

Despacho: Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. (Novo Despacho)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável

I – Relatório

O nobre Deputado Ricarte Freitas é o signatário dessa proposta, que objetiva incluir parágrafo único no art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981 – artigo, este, inserido pela Lei nº 9.960, de 2000 – com o objetivo de determinar a destinação dos recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou autorização de desmatamento.

Dispõe o Projeto de Lei que os recursos em questão sejam aplicados nos seus municípios de origem exclusivamente em programas de reflorestamento.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do art. 119 e seu parágrafo 1º, do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nos termos do art. 32 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O art. 1º do PL 1.391/03, ora em análise, determina a destinação dos “recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou autorização de desmatamento”. A reposição florestal é definida pelo IBAMA como

“o conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal aos diversos segmentos consumidores, bem como da manutenção da biodiversidade e seus serviços, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas.”

Está obrigada a fazer reposição florestal, segundo o art. 9º do Decreto nº 1.282, de 1994, que regulamenta a Lei 4.771/65 (o Código Florestal), a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Segundo a Instrução Normativa nº 1, de 1996, do Ministério do Meio Ambiente, que disciplina a reposição florestal obrigatória no País, esta pode ser feita mediante: (I) apresentação de levantamento circunstanciado de floresta plantada não vinculada ao IBAMA; (II) por execução ou participação em programa de fomento florestal; ou (III) por compensação através da alienação ao patrimônio público de área técnica cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico.

O art. 4º da IN MMA 1/96, institui como alternativa para as pessoas físicas ou jurídicas cujo consumo anual de matéria prima florestal seja baixo (isto é, inferior a 1.200 estéreos ou 400 metros de carvão vegetal ou, ainda, de 600 metros cúbicos de toras por ano) a opção pelo pagamento de um valor por árvore derrubada – consultando-se a Tabela de Preços e Serviços do IBAMA, disponível no *site* do órgão na *internet*, verifica-se na rubrica “Flora”, item 6 – Optantes de Reposição Florestal, o valor R\$ 1,10 por árvore.

Apesar de o § 3º do art. 5º da mesma IN MMA 1/96 afirmar que os recursos oriundos dessa conta devem ser utilizados em projetos técnicos de plantio

e fomento florestal, segundo o autor da proposta os recursos arrecadados pelo IBAMA com esse objetivo são comumente aplicados na máquina administrativa e raramente chegam ao seu destino. A conseqüência é a degradação ambiental.

No caso da autorização de desmatamento, a Portaria nº 113, de 1995, do IBAMA, determina que a exploração econômica das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea, somente será permitida através de manejo florestal sustentável. Caso contrário, as solicitações para desmatamento devem ser encaminhadas ao IBAMA, com pagamento de taxas de vistoria técnica – que variam de isenção (até 20 ha./ano) até R\$ 289,00 (mais R\$ 0.55 por ha./ano acima de 100 ha.). estes recursos não têm, na legislação em vigor, destinação específica.

A solução apresentada pelo presente Projeto de Lei é a vinculação dos recursos obtidos com o pagamento da reposição florestal ou autorização de desmatamento são de duas formas: primeiro, vinculando seu gasto à reposição florestal – para a qual o próprio IBAMA, conforme sua IN Nº 1/96 pretendeu destinar os recursos; segundo, vinculando esse gasto ao município de origem desses recursos.

A medida proposta pela presente proposição é indiscutivelmente oportuna. Em especial, vem corrigir uma grave distorção que compromete a ação de preservação ambiental do País.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.391 de 2003.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2004. – Deputado **B. Sá**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.391/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado B. Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar – Presidente, César Medeiros e João Alfredo – Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Baltazar**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1.638-B, DE 2003

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Denomina “Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco” a rodovia BR-392, desde o município de Pelotas até o de Rio Grande,

no Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MICHEL TEMER).

Despacho: Às Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Apreciação:Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

O Projeto de lei em epígrafe tem como escopo denominar de “Rodovia Deputado Wilson Mattos Branco” o trecho da rodovia BR-392 entre os municípios de Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificação, o nobre autor faz a biografia do Deputado Wilson Mattos Branco lembrando a sua origem humilde de pescador e agricultor, nascido na Ilha dos marinheiros. Destaca seu trabalho como presidente da Colônia de Pescadores Z-1, que o credenciou para chegar à Presidência da Federação dos Pescadores do Rio Grande do Sul, onde teve atuação forte, sempre reivindicando melhorias para a categoria. Entrou para a política em 1992, quando foi eleito vereador mais votado do município de Rio Grande. Foi deputado federal em 1994. Em 1996 candidatou-se a prefeito e foi eleito, tendo sido considerado o melhor prefeito do Rio Grande do Sul.

O projeto tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuído, primeiramente, à Comissão de Viação e Transportes que o aprovou, no mérito, unanimemente, sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.638, de 2003.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de

competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte *ou trecho de via* poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de *nome de pessoa falecida* que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No que se refere à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito. O projeto foi elaborado de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.638, de 2003.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2004. – Deputado **Michel Temer**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.638-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Michel Temer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Roberto Arruda, Luiz Eduardo Greenthalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1.776-B, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre a proibição do comércio em todo o Território Nacional, fornecer sacolas plásticas, utilizadas para carregar compras, devendo as mesmas serem substituídas por sacolas de papel; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RUBENS OTONI) e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. DAVI ALCOLUMBRE).

Despacho: Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1.776, de 2003, de autoria do ilustre Deputado André Luiz, objetiva proibir os estabelecimentos comerciais em todo o País de distribuir aos consumidores sacolas plásticas para o acondicionamento de mercadorias, devendo substituí-las por sacolas de papel. Em sua justificção, o nobre Autor aborda os impactos ambientais gerados pelo uso indiscriminado de embalagens plásticas, principalmente no que tange aos aspectos sanitários.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva da então Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC (atual Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC) e da então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, foi inicialmente distribuída à primeira, no ano de 2003.

A CEIC, acompanhando o parecer do Relator Deputado Rubens Otoni, rejeitou-a unanimemente, em 12 de novembro de 2003, à alegação principal de que a melhor solução para o problema teria cunho econômico e seria alcançada com uma maior taxação sobre sacolas e garrafas plásticas, exceto as fabricadas com material reciclado. Mas essa proposta já estaria albergada no Projeto de Lei nº 3.750, de 1997, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, que recebeu pareceres

favoráveis na CDCMAM e na Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Posteriormente, foi o PL 1.776/03 encaminhado, ainda em 2003, à então CDCMAM, para que a apreciasse conclusivamente no que tange a seus aspectos ambientais. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 28 de janeiro de 2004, este Relator apresentou parecer pela sua rejeição, o qual, todavia, não logrou ser apreciado pela então CDCMAM, antes de sua divisão.

Agora, retorna a proposição à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, tendo sido designado o mesmo Relator.

É o relatório.

II – Voto do Relator

É digna de aplauso a preocupação do ilustre Parlamentar. De fato, conforme sua justificação, o uso indiscriminado de sacolas plásticas vem resultando, em nosso dia-a-dia, na “ornamentação” indesejável dos rios, lagoas e mangues. Além da questão meramente estética, contudo, elas também contribuem para provocar entupimentos nas galerias pluviais e transbordamentos nas vias de acesso e residências, com as dezenas de transtornos daí advindos.

Para traduzir melhor essa “plasticomania”, que tomou conta da civilização contemporânea nas últimas décadas, julgamos pertinente transcrever um artigo produzido pelo jornalista André Trigueiro, pós-graduado em Meio Ambiente pela MEB COPPE/UFRJ, redator e apresentador do Jornal das Dez, da Globonews, e do programa Conexão Verde, na Rádio Viva Rio AM, em que aborda temas sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Diz ele:

“O Brasil é definitivamente o paraíso dos sacos plásticos. Todos os supermercados, farmácias e boa parte do comércio varejista embalam em saquinhos tudo o que passa pela caixa registradora. Não importa o tamanho do produto que se tenha à mão, aguarde a sua vez porque ele será embalado num saquinho plástico. O pior é que isso já foi incorporado na nossa rotina como algo normal, como se o destino de cada produto comprado fosse mesmo um saco plástico. Nossa dependência é tamanha, que quando ele não está disponível, costumamos reagir com reclamações indignadas.

Quem recusa a embalagem de plástico é considerado, no mínimo, exótico. Outro dia fui comprar lâminas de barbear numa farmácia e me deparei com uma situação curiosa. A

caixinha com as lâminas cabia perfeitamente na minha pochete. Meu plano era levar para casa assim mesmo. Mas num gesto automático, a funcionária registrou a compra e enfiou rapidamente a mísera caixinha num saco onde caberiam seguramente outras dez. Pelas razões que explicarei abaixo, recusei gentilmente a embalagem.

A plasticomania vem tomando conta do planeta desde que o inglês Alexander Parkes inventou o primeiro plástico em 1862. O novo material sintético reduziu os custos dos comerciantes e incrementou a sanha consumista da civilização moderna. Mas os estragos causados pelo derrame indiscriminado de plásticos na natureza tornou o consumidor um colaborador passivo de um desastre ambiental de grandes proporções. Feitos de resina sintética originadas do petróleo, esses sacos não são biodegradáveis e levam séculos para se decompor na natureza. Usando a linguagem dos cientistas, esses saquinhos são feitos de cadeias moleculares inquebráveis, e é impossível definir com precisão quanto tempo levam para desaparecer no meio natural.

No caso específico das sacolas de supermercado, por exemplo, a matéria-prima é o plástico filme, produzido a partir de uma resina chamada polietileno de baixa densidade (PEBD). No Brasil são produzidas 210 mil toneladas anuais de plástico filme, que já representa 9,7% de todo o lixo do país. Abandonados em vazadouros, esses sacos plásticos impedem a passagem da água – retardando a decomposição dos materiais biodegradáveis – e dificultam a compactação dos detritos.

Essa realidade, que tanto preocupa os ambientalistas no Brasil, já justificou mudanças importantes na legislação – e na cultura – de vários países europeus. Na Alemanha, por exemplo, a plasticomania deu lugar à sacolomania. Quem não anda com sua própria sacola a tiracolo para levar as compras é obrigado a pagar uma taxa extra pelo uso de sacos plásticos. O preço é salgado: o equivalente a sessenta centavos a unidade.

A guerra contra os sacos plásticos ganhou força em 1991, quando foi aprovada uma lei que obriga os produtores e distribuidores de embalagens a aceitar de volta e a reciclar seus produtos após o uso. E o que fizeram os empresários? Repassaram imediatamente os custos para o consumidor. Além de anti-ecoló-

gico, ficou bem mais caro usar sacos plásticos na Alemanha.

Na Irlanda, desde 1997 paga-se um imposto de nove centavos de libra irlandesa por cada saco plástico. A criação da taxa fez multiplicar o número de irlandeses indo às compras com suas próprias sacolas de pano, de palha, e mochilas. Em toda a Grã-Bretanha, a rede de supermercados CO-OP mobilizou a atenção dos consumidores com uma campanha original e ecológica: todas as lojas da rede terão seus produtos embalados em sacos plásticos 100% biodegradáveis. Até dezembro deste ano, pelo menos 2/3 de todos os saquinhos usados na rede serão feitos de um material que, segundo testes em laboratório, se decompõe dezoito meses depois de descartados. Com um detalhe interessante: se por acaso não houver contato com a água, o plástico se dissolve assim mesmo, porque serve de alimento para microorganismos encontrados na natureza.

Não há desculpas para nós brasileiros não estarmos igualmente preocupados com a multiplicação indiscriminada de sacos plásticos na natureza. O país, que sediou a Rio-92 (Conferência Mundial da ONU sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente) e que tem uma das legislações ambientais mais avançadas do planeta, ainda não acordou para o problema do descarte de embalagens em geral, e dos sacos plásticos em particular.

A única iniciativa de regulamentar o que hoje acontece de forma aleatória e caótica, foi rechaçada pelo Congresso na legislatura passada. O então deputado Emerson Kapaz foi o relator da comissão criada para elaborar a "Política Nacional de Resíduos Sólidos". Entre outros objetivos, o projeto apresentava propostas para a destinação inteligente dos resíduos, a redução do volume de lixo no Brasil, e definia regras claras para que produtores e comerciantes assumissem novas responsabilidades em relação aos resíduos que descartam na natureza, assumindo o ônus pela coleta e processamento de materiais que degradam o meio ambiente e a qualidade de vida.

O projeto elaborado pela comissão não chegou a ser votado. Não se sabe quando será. Sabe-se apenas que não está na pauta do Congresso. Omissão grave dos nossos parlamentares que não pode ser atribuída ao mero esquecimento. Há um lobby poderoso no

Congresso trabalhando no sentido de esvaziar esse conjunto de propostas que atinge determinados setores da indústria e do comércio.

É preciso declarar guerra contra a plasticomania e se rebelar contra a ausência de uma legislação específica para a gestão dos resíduos sólidos. Há muitos interesses em jogo. Qual é o seu?"

Uma ressalva que se faz a esse artigo diz respeito à afirmação do autor de que só houve uma "única" iniciativa para regulamentar a questão dos resíduos sólidos. Ora, já beiram a uma centena as proposições atinentes ao assunto em tramitação nesta Casa. Algumas delas tratam mais abrangentemente de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao passo que outras tratam de fontes específicas de resíduos (pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, suprimentos de computadores, pneus, embalagens etc.).

Formalmente, todas elas estão apensadas ao Projeto de Lei nº 203, de 1991, do Senado Federal, que trata de resíduos dos serviços de saúde, para cuja análise foi constituída Comissão Especial. De fato, o Relator da matéria na legislatura passada, Deputado Emerson Kapaz, apresentou um Substitutivo, ampliando a abordagem para todos os tipos de resíduos sólidos, mas ele não logrou ser votado no âmbito da Comissão. Na atual legislatura, outra Comissão Especial será formada para analisar a questão. Concordamos com o jornalista que essa tem sido uma omissão legislativa grave, que não pode ser postergada indefinidamente.

Todavia, à semelhança do entendimento da CEIC, discordamos do Autor do projeto de que a melhor solução seja a simples proibição do fornecimento aos consumidores de sacolas plásticas para o acondicionamento de suas compras, substituindo-as por sacolas de papel. Além das argumentações e alternativas alinhavadas no parecer daquela Comissão, destacamos ainda que o consumidor, já acostumado à praticidade das sacolas plásticas, não aceitaria facilmente uma "volta ao passado". A reação seria a mesma, por exemplo, se se proibisse o uso de PETs para envasar refrigerantes ou de embalagens *Tetrapak* para leite, com o retorno aos pesados e incômodos vasilhames de vidro.

No caso das sacolas plásticas, há ainda um outro aspecto que precisa ser ressaltado, uma vez que elas não são simplesmente descartadas pelo consumidor pátrio. Após seu uso para embalar as mercadorias adquiridas, elas quase sempre são reutilizadas, em geral para o acondicionamento de lixo doméstico, de maneira bem mais higiênica – facilitando o trabalho dos garis – do que os antigos latões de lixo, que precisavam ser constantemente lavados para evitar odo-

res desagradáveis e ficavam sujeitos à ação de ratos, baratas e outros animais.

Desta forma, ao invés de simplesmente proibir o seu uso, o mais correto seria estabelecer mecanismos econômicos, conforme proposta da CEIC, seja pela maior taxação das embalagens plásticas, seja pela responsabilização dos fabricantes pelo seu destino pós-consumo, seja ainda pelo incentivo ao desenvolvimento de tecnologias que levem ao aumento da biodegradabilidade dos materiais plásticos, conforme o exemplo da rede de supermercados britânica, citado pelo jornalista. No que tange especificamente às sacolas plásticas, esta última hipótese parece-nos a mais provável de ocorrer, no curto/médio prazo, independentemente de qualquer ação estatal, dada a preocupação cada vez maior das empresas em associarem sua imagem a uma atitude ecologicamente correta.

O consumidor ambientalmente consciente certamente saberá dar valor a esse tipo de iniciativa, a exemplo do que hoje ocorre com os produtos orgânicos, que, apesar de ainda mais dispendiosos que os convencionais, já detêm um mercado cativo, que vem expandindo-se. Tudo isso não invalida também ações de educação ambiental por parte do Poder Público, da mídia e de entidades ambientalistas, visando a coibir o uso excessivo e o desperdício de materiais plásticos. E, é lógico, aguarda-se a rápida aprovação do projeto de lei acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por fim, cabe ainda registrar notícia veiculada pela mídia em 01/06/04, reportando que um desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ concedeu liminar suspendendo lei estadual que proíbe o uso de sacolas plásticas pelos supermercados e outras lojas, substituindo-as por embalagens de papel reciclado. Projeto semelhante foi apresentado no Rio Grande do Sul e derrubado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa gaúcha. A lei carioca, que completou no dia 31/05/04 sessenta dias de vigência, só começaria a produzir efeitos dentro de mais trinta dias, prazo que as empresas teriam para se adaptar às novas regras. Com a decisão do desembargador, os efeitos da lei estão suspensos até que Órgão Especial do TJRJ aprecie a ação em definitivo.

Ante o exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.776, de 2003.**

Sala da Comissão, de de 2004. – Deputado **Davi Alcolumbre**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.776/2003,

nos termos do Parecer do Relator, Deputado Davi Alcolumbre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar – Presidente, César Medeiros e João Alfredo – Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Baltazar**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1.809-A, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Dispõe sobre a criação do “Dia Nacional do Taxista”; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO).

Despacho: Às Comissões de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

O projeto de lei Nº 1.809, de 2003, tem por objetivo instituir o dia 24 de novembro como o Dia Nacional do Taxista.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto da Relatora

Por se tratar da instituição de data comemorativa em homenagem a categoria profissional, adoto os argumentos destacados na Súmula de Recomendações Nº 001/01, segundo a qual o Estado não teria como determinar quando e como se deve cultuar esta ou aquela categoria, este ou aquele profissional. Em lugar disso, compete-lhe homenageá-los todos os dias regulamentando as relações de trabalho e a previdência social, apoiando os sindicatos e as associações profissionais, incentivando a formação técnica e o aperfeiçoamento profissional.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL Nº 1.809, de 2003, do Ilustre Deputado Rogério Silva.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2003. – Deputada **Celcita Pinheiro**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.809/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1.830-A, DE 2003

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO ALFREDO).

Despacho: Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável E Constituição E Justiça e de Cidadania – Art. 24, li. (Novo Despacho)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I – Relatório

O projeto de lei em análise acrescenta um parágrafo ao art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo que nos municípios em que não haja vara da Justiça federal, as ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente serão propostas na comarca da Justiça estadual que tenha jurisdição sobre o local do dano, pelo respectivo membro do Ministério Público estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Na justificação, explicita-se que a preocupação diz respeito, principalmente, aos danos praticados em parques nacionais, muitas vezes situados em áreas onde não existe vara da Justiça federal ou representação do Ministério Público federal. A opção por remeter

a competência dos processos de 1º grau à justiça estadual, nessa situação específica, justificar-se-ia pela simplificação de atos processuais, e pelos ganhos em termos de agilização do processo e das medidas com vistas à recuperação ambiental. A medida fundamenta-se no permissivo contido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em epígrafe nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão analisar a proposta em tela, especialmente, no que se refere a suas implicações para a aplicação mais eficiente, ou não, da legislação ambiental. Essa análise será complementada, posteriormente, pela análise de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no que se refere a direito processual e questões correlatas.

Parece inquestionável que a proximidade com os locais de dano pode contribuir para a prática de uma série de atos processuais, como as visitas *in loco*, as perícias e a oitiva de testemunhas, bem como para a efetivação dos termos de ajuste de conduta, que são cada vez mais comuns na aplicação das normas ambientais.

Assim, deve-se concordar com a previsão de que, nos municípios em que não haja vara da Justiça federal, as ações de competência dos juízes federais (art. 109 da Constituição Federal) relacionadas a meio ambiente sejam propostas na comarca da Justiça estadual. Prevê-se, assim, a delegação de competência da Justiça federal para a Justiça estadual, delegação que já tem precedentes, entre eles as causas previdenciárias referidas pelo art. 109, § 3º, parte inicial, de nossa Magna Carta.

Há de se comentar, todavia, que deve ficar mais claro na proposta que a medida aplica-se, apenas, às ações de competência dos juízes federais e não a todas as ações de responsabilidade civil ou criminal por danos causados ao meio ambiente.

Além disso, parece desaconselhável limitar a proposição das ações no caso em estudo ao Ministério Público estadual. As atribuições do Ministério Público são independentes, não coincidem perfeitamente com a distribuição de competência jurisdicional. Tanto é que o legislador, por meio do art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, acrescentou o § 5º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, admitindo o litsiconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses

de que trata a lei em questão, entre eles os referentes aos danos ao meio ambiente.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.830, de 2003, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o Voto.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2004. – Deputado **João Alfredo**, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2003

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 14.

§ 5º Nos municípios em que não haja vara do juízo federal, as ações previstas no § 1º que forem de competência desse juízo nos termos do art. 109 da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na respectiva comarca da Justiça estadual que tenha jurisdição sobre o local do dano. (NR)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2004. – Deputado **João Alfredo**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.830/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Alfredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar – Presidente, César Medeiros e João Alfredo – Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Baltazar**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1.997-A, DE 2003 (Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

Despacho: Às Comissões de Educação e Cultura, Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça E De Redação (Art. 54 RICD) – Art. 24II

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1997, de 2003, do ilustre Deputado CARLOS NADER, trata de incentivo fiscal às pessoas jurídicas quando estas contratam estudantes de ensino superior nas condições que especifica.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD). No prazo regimental a proposta não recebeu emendas. Cabe agora à Comissão de Educação e Cultura – CEC, nos termos regimentais, examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

II – Voto do Relator

A proposição em apreço contém, sobretudo, face-tas tributárias, financeiras e trabalhistas no âmbito do serviço público, que serão objeto de análise de mérito na esfera das Comissões que tratam desses assuntos; os seus aspectos educacionais, que dizem respeito à CEC, limitam-se à proposta de contratação de estudantes universitários por pessoas jurídicas, desde que apresentem frequência regular em instituições de ensino superior legalmente estabelecidas, e que venham a desempenhar para os contratantes atividades afins aos conteúdos dos seus cursos. O incentivo fiscal de que trata o PL (dedução de IR no valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais oriundos da contratação estudantil) vigora durante o curso do estudante contratado, extinguindo-se com a sua formatura.

A proposição em pauta está plenamente de acordo com a legislação educacional brasileira. Além disso, é inegável o mérito educacional da proposta, pois a contratação de estudantes universitários, nas condições dispostas no PL, não apenas é desejável como forma

de treinamento efetivo pré-formatura, como também representa suprimimento de emprego temporário até a conclusão do curso e o início da vida profissional.

Voto, assim, pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à CEC, do Projeto de Lei nº 1997, de 2003, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2003. –
Deputado Átila Lira, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.997/2003, contra os votos dos Deputados Alice Portugal e Ivan Valente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.040-A, DE 2003

(Do Sr. Walter Pinheiro)

Altera para dois anos o limite máximo para retroação de débitos, junto a qualquer empresa ou fornecedor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 2.102/03, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RO-BÉRIO NUNES).

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor

I – Relatório

O projeto de lei em epígrafe tem o objetivo de limitar em dois anos o prazo para prestadores de serviço cobrarem débitos de seus clientes. Conforme explicado na justificativa do projeto de lei, é comum a cobrança

pela prestação de serviços realizada há vários anos, o que obriga os consumidores a manterem recibos ou faturas por longos anos, causa de vários transtornos.

Alega ainda que a proposição não altera o instituto da prescrição ou das condições para sua interrupção – citação, protesto judicial ou ato que importe o reconhecimento do débito pelo devedor. A pretensão do projeto de lei é modificar o prazo para que sejam guardados os comprovantes de pagamento feitos a prestadores de serviços.

Apensado à proposição em comento, o Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Marcus Vicente, introduz dois parágrafos no art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), o qual estabelece obrigações para o fornecedor de serviços públicos. Na nova redação sugerida ao § 1º-A obriga o consumidor a manter a guarda dos comprovantes de pagamento por um ano, contado do pagamento. Quanto ao § 1º-B é estabelecida a prescrição do direito do fornecedor de cobrar a dívida, transcorrido o prazo mencionado no parágrafo precedente.

As proposições foram distribuídas inicialmente a esta Comissão técnica, devendo em seguida tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

II – Voto do Relator

Parece-nos que o mérito do Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, é incontestável, assim como o da proposição apensada, porque contêm medidas que objetivam coibir abusos na cobrança de serviços prestados no passado. No entanto, a nosso ver, a despeito da qualidade e do relevante mérito das proposições, ambas carecem de aprimoramentos.

O Projeto de Lei nº 2.040/03 explicita, no seu art. 1º, o pagamento pelo fornecimento de água, luz, telefone e outros como passíveis de serem reclamados pelos fornecedores, em até dois anos do seu fornecimento. No art. 2º fica estabelecido que as empresas fornecedoras de serviços que não reclamaram as dívidas de seus usuários no período de dois anos, ficam impedidas de fazê-lo.

A inclusão da expressão “e outros”, no art. 1º, e a ausência de qualquer adjetivo após a expressão “as empresas fornecedoras de serviços”, no art. 2º, fariam com que a lei fosse aplicada a todos os fornecedores de serviços, independentemente do porte e da organização da empresa ou da natureza do serviço prestado. Entendemos que a restrição seja legalmente imposta a fornecedores de serviços essenciais, de prestação

contínua, conforme proposto no projeto de lei apensado. São justamente estes fornecedores, supostamente bem organizados e para os quais não há substitutos, os que mais cobram por serviços prestados no passado, e que obrigam ao usuário a comprovar o pagamento, a fim de fazerem o respectivo estorno.

Quanto ao PL nº 2.102/03 apensado julgamos conveniente a inclusão, no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, da proibição de cobrança por serviços essenciais já prestados. Julgamos, porém, que o prazo de um ano proposto é por demais curto, sendo mais adequado o de dois anos, que consta do projeto principal. A relação de serviços essenciais constante do art. 2º do projeto apensado merece ajustes, pois a administração de condomínio residencial, televisão por assinatura e provedor da rede mundial de computadores não se afigura-nos como serviços essenciais.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2004. – Deputado **Robério Nunes**, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.040, DE 2003

(Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Walter Pinheiro**

Relator: Deputado **Robério Nunes**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 22.

§ 1º

§ 2º Os fornecedores de serviços essenciais em domicílio ficam impedidos de cobrar dívidas de consumidor, ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie por fornecimento ou execução do respectivo serviço, após decorridos 2 (dois) anos do fornecimento ou da prestação do serviço. (NR)”

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se serviços essenciais em domicílio:

I – o fornecimento de água por encanamento;

II – o fornecimento de energia elétrica;

III – o fornecimento de gás por encanamento;

IV – a captação de esgoto;

V – a telefonia fixa.

Art. 3º O § 2º e o inciso I do § 5º, do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 206.

§ 2º Em dois anos:

I – a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;

II – a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio. (NR)

.....

§ 5º

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2004. – Deputado **Robério Nunes**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.040/2003 e o apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robério Nunes, com a sugestão apresentada no voto em separado do Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima – Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes – Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Kobayashi, Robério Nunes, Sandro Mabel, Marcelo Guimarães Filho, Max Rosenmann, Professora Raquel Teixeira e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Lima**, Presidente.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO (Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado)

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado **Walter Pinheiro**

Relator: Deputado **Robério Nunes**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 22.

§ 1º

§ 2º Os fornecedores de serviços essenciais em domicílio ficam impedidos de cobrar dívidas de consumidor, ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie por fornecimento ou execução do respectivo serviço, após decorridos 2 (dois) anos do fornecimento ou da prestação do serviço. (NR)”

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se serviços essenciais em domicílio:

I – o fornecimento de água por encanamento;

II – o fornecimento de energia elétrica;

III – o fornecimento de gás por encanamento;

IV – a captação de esgoto;

V – a telefonia fixa.

Art. 3º O § 2º e o inciso I do § 5º, do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 206.

§ 2º Em dois anos:

I – a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;

II – a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio. (NR)

.....

§ 5º

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de janeiro de 2004. – Deputado **Paulo Lima**, Presidente.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei nº 2.040, de 2003, e o Projeto de Lei nº 2.102, de 2003, apensado, atendem ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, ao criarem

impedimento para a cobrança de serviços prestados no passado. Com efeito, as prestadoras de serviços públicos, empresas de porte e supostamente bem organizadas, têm cobrado de muitos clientes, e com elevada frequência, faturas de serviços prestados há vários anos.

No nosso entender, as duas proposições complementam-se, ao adotar formas diferentes de legislar sobre a matéria. Julgamos que o projeto de lei apensado trata o assunto com mais pertinência, por inserir a determinação no artigo do Código de Defesa do Consumidor que trata de fornecimento de serviços essenciais, bem como por alterar o instituto da prescrição no diploma legal pertinente.

Somos de opinião que tanto o projeto principal quanto o apensado merecem ser aprovados quanto ao mérito. Entretanto, julgamos, porém que o prazo de um ano proposto no PL 2.102, de 2003, para a prescrição das dívidas pela prestação, e o mais adequado, como conta no Projeto de Lei apensado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projetos de Lei nº 2040, de 2003 e 2102, de 2003- (Apensado), na forma do Substitutivo do Relator com as seguintes modificações, no parágrafo segundo do artigo primeiro do Substitutivo onde se lê ...2 (dois) anos, modificar para ...1(um) ano e no parágrafo segundo do artigo terceiro, do Substitutivo onde se lê ... dois anos, modificar para ..um ano.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Celso Russomanno**, 1º Vice Líder do PP.

PROJETO DE LEI Nº 2.067-A, DE 2003

(Do Sr. Adelor Vieira)

Institui na República Federativa do Brasil, o dia 31 de outubro, como sendo o “Dia Nacional da Reforma Protestante”; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relator: DEP. COSTA FERREIRA).

Despacho: Às Comissões de: Educação e Cultura Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva Pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Adelor Vieira, institui, no calendário das efemérides nacionais, o dia 31 de outubro como “Dia Nacional da Reforma Protestante”, em alusão à data

de nascimento de Martinho Lutero (1483-1546), um dos protagonistas principais desse fato histórico. Autoriza, também, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a emissão de um selo comemorativo em alusão à data.

O projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura e de Constituição, Justiça e redação, conforme dispõe o art. 24 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura da Câmara, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A instituição de efemérides alusivas a fatos e personagens históricos constitui um excelente mecanismo de fortalecimento da identidade cultural brasileira. O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Adelor Vieira, caminha nessa direção ao instituir, no calendário das efemérides nacionais, o **Dia Nacional da Reforma Protestante**, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de outubro.

Essa data se refere ao nascimento de um grande personagem histórico que, com suas idéias revolucionárias, modificou o mundo ocidental. Trata-se do alemão Martinho Lutero (1483-1546), um dos responsáveis pela quebra da unidade da Igreja Católica, no séc. XVI. As idéias de Lutero provocaram mudanças na cristandade ocidental, ao questionar determinados dogmas e preceitos do Catolicismo. Isso resultou na formação de novas religiões, hoje bastante expressivas, tais como o Luteranismo, o Calvinismo e o Anglicanismo. Do ponto de vista político-social, a Reforma Protestante favoreceu a monarquia européia, interessada em acabar os privilégios da Igreja. Também beneficiou a burguesia emergente ao incrementar o comércio e o desenvolvimento das cidades.

Por outro lado, a Reforma Protestante e as pressões internas pela renovação das práticas religiosas e pela atuação política do clero levam à Igreja Católica a formular a chamada “Contra-Reforma”, através da realização do Concílio de Trento. Dada à dimensão histórica da Reforma Protestante para a cultura religiosa do mundo ocidental, manifestamo-nos favoravelmente ao PL nº 2.067, de 2003.

Sala da Comissão, 10 de janeiro de 2004. – Deputado **Costa Ferreira**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o

Projeto de Lei nº 2.067/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.151-A, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Institui o “Dia do Alerta sobre o uso correto da cadeira e do cinto de segurança para crianças”. ; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

Despacho: Às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado CORONAL ALVES (PL-AP), objetiva instituir o “Institui o “Dia do Alerta sobre o uso correto da cadeira e do cinto de segurança para crianças”, a ser comemorado em 12 de outubro.

Argumenta o nobre autor que, diante do alto índice de acidentes ocasionados pelo transporte incorreto de crianças no banco de trás dos automóveis – que vitima 1300 crianças a cada ano – não basta apenas fixar cartazes e faixas, se não se adotam os procedimentos necessários para garantir a segurança às crianças que são transportadas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer vencedor

da decisão tomada por este Órgão Técnico em reunião ordinária do dia 19 de novembro de 2003.

É o Relatório.

II – Voto da Relatora

Considero a intenção do proponente das mais louváveis e merecedora da melhor consideração desta Comissão. Afinal, campanhas com esse conteúdo são de grande relevância para conscientização do povo brasileiro.

Porém, esta Comissão adotou a “Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001”, que estabelece critérios para a aprovação de proposições que versem sobre criação de escola (técnica e superior) federal, projeto de lei de inclusão de disciplina em currículo e projetos de lei instituições de data (semana etc.) comemorativa.

A súmula recomenda que, no caso de datas comemorativas e cívicas – sem que isso signifique o cerceamento do direito à iniciativa legislativa – seja garantido às próprias entidades e organizações o direito de definirem se há o que comemorar e onde, quando e como comemorar, sem que haja a necessidade do Estado se intrometer quando e a maneira de se “culturar” esta ou aquela categoria, esta ou aquela entidade, este ou aquele profissional ou aquela campanha, por mais relevante e meritória que seja.

Assim, seguindo a orientação do Plenário desta Comissão, que corretamente estatuiu a Súmula nº 1/2001, nosso parecer é pela **rejeição** do PL 2.151, de 2003.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2003.
– Deputada **Iara Bernardi**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.151/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.576-A, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, dispondo sobre a visitação pública em parques; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

Despacho: Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, li. (Novo Despacho)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I – Relatório

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar a Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, a fim de obrigar os parques a ficarem sempre abertos para visitação pública. Conforme a alteração proposta, o Parque Nacional deve ser mantido aberto à visitação pública durante as vinte e quatro horas do dia, todos os dias da semana, observadas as normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, bem como as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade e aquelas previstas em regulamento.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A participação da sociedade é essencial para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não resta dúvida. Por essa razão, são cada vez mais freqüentes as iniciativas que objetivam o engajamento do cidadão comum na preservação de determinado bem ambiental. Destaque deve ser dado às campanhas promovidas em prol dos nossos parques nacionais, unidades de conservação extremamente importantes para a conservação dos ecossistemas e do patrimônio genético.

Os parques nacionais, de acordo com a Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, têm por objetivo “a preservação de ecossistemas naturais de grande

relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”

Tem toda razão o ilustre autor, Deputado Ronaldo Vasconcellos, quando defende a abertura dos parques nacionais também à noite, uma vez que muitas espécies animais têm hábitos noturnos. Muitas dessas espécies, justamente por serem pouco conhecidas, povoam o imaginário popular e engendram medo em boa parte da população, dificultando a adoção de medidas para a sua preservação.

Cientes da importância de um contato maior da população com espécies noturnas, zoológicos como o de São Paulo e o do Rio de Janeiro promovem a visita noturna, permitindo a observação dos hábitos de animais como corujas, gambás, morcegos, porcos-espinhos, lobos guará, tamanduás-bandeira e jaguatiricas, entre outros.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 2.576, de 2003.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2004. – Deputado **Leonardo Monteiro**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.576/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar – Presidente, César Medeiros e João Alfredo – Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Baltazar**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.657-A, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Institui a obrigatoriedade de identificação de aparelhos reprodutores de discos compactos, para uso em veículos automotores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIA DO CARMO LARA).

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de

Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor

I – Relatório

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos propõe que os produtores nacionais e os importadores de aparelhos reprodutores de discos compactos, para uso em veículos automotores, sejam obrigados a gravar numeração individual identificadora no chassi dos aparelhos.

Cria o Registro Nacional de Toca-discos de Uso Veicular, centralizando os registros dos aparelhos “cd player”, feitos pelos respectivos proprietários, perante os órgãos policiais competentes.

Finalmente, a proposição, em caso de seu descumprimento, estabelece penalidades ao produtor ou importador, ao proprietário do aparelho, e aos estabelecimentos comerciais.

Na justificativa apresentada, o Autor destaca a frequência crescente dos arrombamentos de veículos para roubo de aparelhos de som. Este crime é, na maioria dos casos, praticado por quadrilhas que entregam o produto a receptadores, abastecendo um mercado paralelo criminoso.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – Voto da Relatora

Consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos. Realmente, o roubo de aparelhos reprodutores de discos compactos, instalados em veículos, atingiu proporções alarmantes, o que requer iniciativa legislativa para desestimular sua ocorrência.

Certamente, a norma legal proposta desestimulará o mercado negro de aparelhos furtados, uma vez que o adquirente de um aparelho sem o certificado do proprietário anterior saberá que não poderá registrá-lo.

Assim, fica evidente o mérito do projeto de lei em apreciação, dispensando-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.657, de 2003.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2004. – Deputada **Maria do Carmo Lara**, Relatora.

PARECER REFORMULADO

I – Relatório

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos propõe que os produtores nacionais e os importadores de aparelhos reprodutores de discos compactos, para uso em veículos automotores, sejam obrigados a gravar numeração individual identificadora no chassi dos aparelhos.

Cria o Registro Nacional de Toca-discos de Uso Veicular, centralizando os registros dos aparelhos “cd player”, feitos pelos respectivos proprietários, perante os órgãos policiais competentes.

Finalmente, a proposição, em caso de seu descumprimento, estabelece penalidades ao produtor ou importador, ao proprietário do aparelho, e aos estabelecimentos comerciais.

Na justificção apresentada, o Autor destaca a freqüência crescente dos arrombamentos de veículos para roubo de aparelhos de som. Este crime é, na maioria dos casos, praticado por quadrilhas que entregam o produto a receptadores, abastecendo um mercado paralelo criminoso.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – Voto da Relatora

Consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos. Realmente, o roubo de aparelhos reprodutores de discos compactos, instalados em veículos, atingiu proporções alarmantes, o que requer iniciativa legislativa para desestimular sua ocorrência.

Certamente, a norma legal proposta desestimulará o mercado negro de aparelhos furtados, uma vez que o adquirente de um aparelho sem o certificado do proprietário anterior saberá que não poderá registrá-lo.

Por outro lado, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto em apreciação, acatamos a sugestão apresentada no plenário desta Comissão, pelo ilustre Deputado Dr. Rosinha (PT-PR), no sentido de suprimir o inciso II, do art. 6º.

Realmente, a sanção contida no citado dispositivo impõe um custo ao proprietário do aparelho, colidindo, assim, com o objetivo do projeto, que é a proteção do consumidor.

Pelo acima exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.657, de 2003, com a supressão do inciso II, do artigo 6º, reenumerando-se o inciso seguinte.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004 – Deputada **Maria do Carmo Lara**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.657/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Carmo Lara, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima – Presidente, Julio Lopes – Vice-Presidente, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Paulo Kobayashi, Alex Canziani, André Luiz, Professora Raquel Teixeira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – Deputado **Paulo Lima**, Presidente.

EMENDA ADOTADA

Suprima-se o inciso II do art. 6º, reenumerando-se o inciso seguinte.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – Deputado **Paulo Lima**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.738-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN para os profissionais da educação escolar, nos termos do Art. 206 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 3.183/04, apensado (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA).

Despacho: Às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Carlos Abicalil no dia 10 de dezembro de 2003, o Projeto de Lei nº 2.738 foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação. Tramita apensado à proposição em exame o Projeto de Lei nº 3.183, de 2004, de autoria do Deputado Valdemar Costa

Neto, que “dispõe sobre o Piso Salarial Nacional para o magistério público de educação básica”.

De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 02 a 20 de fevereiro do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto da Relatora

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Abicalil “regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN para os profissionais da educação escolar, nos termos do art. 206 da Constituição Federal”, definindo o PSPN como o valor abaixo do qual não se poderão fixar as remunerações dos profissionais da educação, portadores de habilitação em nível médio ou superior, em exercício do trabalho em regime de tempo integral.

De acordo com a proposição em análise, o valor do PSPN, a ser fixado pelo Poder Executivo da União anualmente, no mês de maio, nunca será inferior a doze e quinze por cento do Produto Interno Bruto *per capita* do País no ano anterior, respectivamente para os profissionais da educação habilitados em nível médio e superior.

O PL em questão assegura, aos atuais profissionais da educação escolar, o direito de optar pelo regime de trabalho e de remuneração atual ou pelo que for adotado pela legislação de cada esfera administrativa para adequação a essa nova lei federal.

Ao mesmo tempo, dispõe que a composição da jornada integral de trabalho dos profissionais da educação escolar, quando no exercício da regência de classe, corresponderá a dois terços em ações docentes diretas e um terço, no mínimo, em atividades de preparação, avaliação e de apoio ao trabalho pedagógico.

O PL nº 2.738, de 2003, prevê, ainda, que os recursos necessários ao pagamento das remunerações que assegurem o PSPN aos profissionais da educação provirão da receita de tributos vinculados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurados pelo art. 212 da Constituição Federal, complementados de acordo com os artigos 69, 74 e 75 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.

Por fim, a cláusula de vigência propõe a entrada em vigor da lei no primeiro dia do ano fiscal posterior à sua publicação.

De acordo com o Projeto de Lei nº 3.183, de 2004, o Piso Salarial Profissional para o magistério público, previsto no art. 206, V, da Constituição Federal, é fixado no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), em valor de janeiro de 2004, para os profissionais com habilitação em nível fundamental, na jornada de trabalho de vinte horas semanais, devendo ser redefinido proporcionalmente para outras jornadas de trabalho.

Na justificativa dos dois projetos de lei em análise, afirma-se que a valorização dos profissionais da educação é condição para a melhoria da qualidade da educação escolar oferecida à população brasileira.

Apesar de a valorização dos profissionais da educação ter se constituído em tema de intenso debate na Assembléia Nacional Constituinte e no processo de elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os dispositivos inseridos nos textos da Constituição e da LDB ainda não foram suficientes para assegurar o desejado processo de valorização desses profissionais em nosso País.

De fato, a instituição de um fundo de financiamento restrito ao “ensino fundamental” – o FUNDEF, e não extensivo à toda a “educação básica”; a subvinculação de recursos desse Fundo para pagamento das remunerações apenas do “magistério”, e não de todos os “profissionais da educação escolar”; e a associação desses recursos do FUNDEF com a implantação de um “salário-médio”, e não de um “piso salarial profissional nacional”, foram insuficientes para promover real melhoria nos salários daqueles que trabalham na educação pública no Brasil, no nível da educação básica, incluindo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

De acordo com a argumentação oferecida no PL nº 2.738, de 2003, o PSPN não será o salário ou o vencimento, ou a remuneração, dos profissionais da educação, e sim o valor mínimo abaixo do qual não poderá ser fixada a remuneração de determinado profissional em início da carreira, para a jornada de tempo integral.

Assim como o salário mínimo para todos os trabalhadores assalariados brasileiros é fixado anualmente em lei federal, correspondendo à jornada semanal de 44 horas de trabalho, o PSPN para os profissionais da educação escolar será também fixado anualmente em lei federal e será observado pelos governos de todos os entes federados e escolas privadas na fixação do valor da remuneração de seus respectivos profissionais da educação.

Para viabilizar o pagamento do PSPN em todo o território nacional, será necessário redefinir os mecanismos de financiamento da educação básica pública no Brasil, de forma a assegurar a complementação com recursos da União aos Estados e Municípios que não conseguirem honrar o PSPN contando apenas com a sua própria receita de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, com a certeza de que a instituição de um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar contribuirá decisivamente para a valorização desses profissionais e, por conseguinte, para a melhoria da qualidade do ensino oferecido na escola pública, resta-nos, ainda, analisar as diferentes alternativas apresentadas para a fixação do PSPN – se em percentual do PIB *per capita* ou em determinado valor em reais.

O valor de R\$ 300,00 para o piso salarial profissional nacional de professores no início da carreira, com formação de ensino médio, modalidade normal, na jornada de quarenta horas semanais, constante do pacto pela valorização do magistério assinado em 1994 entre os governos federal, estaduais e municipais e a CNTE, equivaleria hoje a pelo menos R\$ 850,00 mensais.

De acordo com os dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, o salário médio dos professores de 1ª a 4ª série é de R\$ 587,00; de 5ª a 8ª série é de R\$ 908,00; do profissional de ensino médio passa muito pouco da casa dos R\$1.000,00.

Considerando o PIB *per capita* do Brasil em 2002 no valor de R\$ 7.707,75 – último dado disponível no site do IBGE -, os doze e quinze por cento propostos no PL nº 2.738, de 2003, corresponderiam a R\$ 924,93 e R\$ 1.156,16 para os profissionais com habilitação respectivamente em nível médio e superior, numa jornada semanal de trabalho de tempo integral.

Diante dessas informações, entendemos que o mais recomendável é a fixação do PSPN pelo Poder Executivo federal, tendo como referência o PIB *per capita* nacional do ano anterior.

Pelas razões expostas, na apreciação de mérito que cabe à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da consideração de outras variáveis e dimensões das proposições em exame por outras comissões desta Casa Legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.738, de 2003, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.183, de 2004.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2004. – Deputada **Neyde Aparecida**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.738/2003, e rejeitou o PL 3183/2004,

apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lobbe Neto, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Colombo, Costa Ferreira, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Osmar Serraglio e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Severiano Alves**, Presidente – Art. 40 do RI

PROJETO DE LEI Nº 2.756-A, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ELAINE COSTA).

Despacho: Às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD) – Art. 24, I

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

O Projeto de Lei submetido pelo ilustre deputado Milton Monti estabelece a antecipação, para segunda-feira, de feriados que ocorram entre as terças e sextas-feiras. Havendo dois feriados na mesma semana, o segundo deles deve ser transferido para a semana seguinte.

Ficam excluídos da antecipação proposta os feriados de 1º de janeiro (Dia da Confraternização Universal), Carnaval, sexta-feira santa (que antecede ao domingo de Páscoa), 7 de setembro (comemoração da Independência) e 25 de dezembro (Natal).

II – Voto do Relator

A questão da antecipação de feriados já foi objeto de experiência em nosso País, durante a segunda metade da década de 80.

Em 1985, foi promulgada a Lei Nº 7.320 que determinava a antecipação, para segunda-feira, dos feriados que ocorressem durante os dias úteis da semana, com exceção das comemorações de 1º de janeiro, Sexta-feira Santa, 7 de setembro e Natal. Observa-se que, inclusive, a 3ª feira de Carnaval deveria, nos termos daquela lei, ser antecipada para 2ª feira.

Em 1989, a Lei Nº 7.765, alterando a legislação vigente, acrescentou o feriado religioso de Corpus Christi à lista daqueles que não poderiam ser antecipados.

Mas, em 29 de outubro de 1990, a Lei Nº 8.087 revogou a legislação acerca da antecipação de feriados.

No entanto, a experiência vivida a tantos anos passados não foi efetivamente avaliada para podermos apreciar seu impacto social, econômico e cultural.

Muitos países adotam a estratégia da antecipação de datas comemorativas buscando concretizar dois efeitos positivos citados pelo ilustre autor do Projeto de Lei em tela.

De um lado, evita os transtornos produzidos a alguns setores da economia, por queda de produtividade, por feriados comemorados em meio à semana.

De outro, beneficia outros setores da economia – especialmente no setor comércio e turismo – pois os fins de semana prolongados possibilitam melhor planejamento de atividades de lazer e de reencontro de familiares e amigos.

Diante dos argumentos desenvolvidos pelo Autor da proposta e pela nossa concordância com as suas expectativas de impactos positivos, do ponto de vista social, cultural e econômico, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 2.756, de 2003.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2004. – Deputada **Elaine Costa**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.756/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elaine Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.914-A, DE 2004

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Institui o Dia do Prefeito; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

Despacho: Às Comissões de: Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2914, de 2004, de autoria do ilustre Deputado ELISEU PADILHA, institui a comemoração anual do Dia do Prefeito na data de 11 de abril.

A iniciativa legislativa objeto deste Parecer chega à Comissão de Educação e Cultura – CEC, onde, no prazo regimental, não recebeu emendas. A tramitação da matéria dá-se pelo rito ordinário, ficando a proposta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RI).

II – Voto do Relator

Com justificação muito bem fundamentada, o nobre autor da proposta em apreço lembra oportunamente que “o Município é a célula do tecido organizacional do território nacional.” Afinal, “é no Município que se dá a plena realização das políticas públicas, sejam elas sobre a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, o lazer ou sobre qualquer outro setor ou aspecto da sociedade.” E é o Prefeito a figura política central do Município.

A escolha do dia 11 de abril para a comemoração do Dia do Prefeito prende-se à criação do papel político do Prefeito, em 11 de abril de 1835, pela Província de São Paulo.

Vejo como justa a comemoração proposta. Além disso, comemorar o administrador fundamental da sociedade organizada – o Prefeito – é uma forma de criar oportunidades de reflexão e ação no seio da sociedade em torno dos problemas e soluções locais. E isso, sem dúvida, tem valor educativo e cultural.

Posto isso, voto pela aprovação, – no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 2914, de 2004, de autoria do eminente parlamentar, Deputado ELISEU PADILHA.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2004. – Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.914/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.952-A, DE 2004

(Do Sr. Max Rosenmann)

Acrescenta parágrafo único ao art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

Publicação do Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2.952, de 2004, da lavra do ilustre Deputado Max Rosenmann, altera o Código de Defesa do Consumidor para impor que os dirigentes de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais, além das entidades privadas de defesa do consumidor que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC) somente sejam escolhidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos especificamente voltado para essa finalidade.

Pela proposta em questão, referidos cargos deixariam de ser de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo respectivo para se submeter ao concurso público.

Tal sistemática também seria adotada em relação aos empregos nas entidades privadas que atuam na defesa do consumidor.

Argumenta que a proposição evita a indevida ingerência política na autonomia dos respectivos dirigentes, sendo sua escolha processada de forma im-

parcial viabilizando-lhes a boa atuação no exercício de suas funções.

Distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária, coube-me, nesta Comissão, a honrosa missão de relatá-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o sucinto relatório.

II – Voto do Relator

Trata-se, sem dúvida, de louvável iniciativa do ilustre autor, a quem rendo minhas sinceras homenagens pela preocupação demonstrada.

Entretanto, creio que a proposta encontra-se evada de insanável vício de inconstitucionalidade.

Primeiro, pelo fato de incluir em seu bojo entidades da iniciativa privada cujos empregos não podem receber o mesmo tratamento dispensado aos cargos públicos, sujeitando-se, pois, ao regime celetista ou aos respectivos estatutos sociais.

Em segundo lugar, a proposta peca por incluir, também, cargos e funções de órgãos e entidades da administração estadual, distrital e municipal, os quais são regidos por normas próprias locais, diante da autonomia disposta pelo art. 39, *caput*, da Constituição Federal, não se submetendo, portanto, neste particular, a lei federal como a que ora se pretende alterar.

Finalmente, tenho que mesmo na esfera federal a proposta se apresenta inconstitucional por afrontar o art. 84, inciso VI, alínea “a”, na medida que se trata de matéria da competência exclusiva do Presidente da República, a quem cabe dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal.

Ademais, conquanto meritória, creio que no mérito a proposta padece plausibilidade fática, eis que parte de equivocada premissa de que não apenas os dirigentes máximos destes órgãos e entidades, assim como outros ocupantes de cargos de confiança ou em comissão estariam deliberadamente prevaricando no exercício de suas funções pelo simples fato de estarem investidos em cargos de livre nomeação.

Não há, no caso em concreto, um único indício que demonstre a utilização desses cargos pelos seus titulares contra o interesse público motivado por razões políticas clientelistas.

Cabe destacar, por relevante, que assim como os cargos relacionados pelo ilustre autor do Projeto de Lei em discussão, há milhares de outros cargos tão ou mais importantes e igualmente submetidos à livre nomeação dos respectivos Chefes do Poder Executivo,

aos quais incumbe a responsabilidade política e técnica de sua organização e funcionamento e nem por isso merecem seus titulares se submeter ao crivo do concurso público para sua investidura, ante a natureza personalíssima de suas atribuições.

Diante de todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.952, de 2004.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2004. – Deputado **Marcelo Guimarães Filho**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.952/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima – Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes – Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Kobayashi, Robério Nunes, Sandro Mabel, Marcelo Guimarães Filho, Max Rosenmann, Professora Raquel Teixeira e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Paulo Lima**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3.031-A, DE 2004

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Institui o Dia Nacional do Eletricitário; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. NILSON PINTO).

Despacho: Às Comissões de: Educação e Cultura; E Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura

I – Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Luiz Antonio Fleury, visa a instituir a data anual de 4 de setembro como o Dia Nacional do Eletricitário, em homenagem à data da instituição do Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, em 1945.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O presente projeto, ao propor a instituição do Dia Nacional do Eletricitário, cumpre o papel de reconhecer a importância dessa categoria profissional, cuja trajetória mistura-se ao processo de industrialização nacional e à história de relevantes conquistas trabalhistas e sociais deste País.

Os primeiros eletricitários do Brasil surgiram com a chegada da empresa canadense *The São Paulo Tramway, Light & Power Company Limited*, concessionária dos serviços de bonde e de energia elétrica da emergente capital paulista. Décadas depois, no cenário de reorganização dos trabalhadores brasileiros constituído pelo fim do Estado Novo, os funcionários da *Light* criaram o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, associação de classe responsável por arrojadas e inovadoras vantagens profissionais para a categoria.

A escolha da data para a homenagem aos eletricitários, portanto, não poderia ser mais adequada. Em 4 de setembro de 1945, fundou-se o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, que instituiu, entre outras conquistas, aquele que seria um dos mais importantes direitos trabalhistas da história brasileira – o 13º salário.

É justo que se reconheça o valor dos eletricitários, tanto por sua contribuição ao progresso do País e por seu empenho nas reflexões sobre os rumos do setor elétrico, quanto pelo exemplo de categoria profissional organizada que oferecem a todos os trabalhadores brasileiros.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 3.031, de 2004.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2004. – Deputado **Nilson Pinto**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.031/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilson Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Lara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3.216-A, DE 2004

(Do Sr. José Linhares)

Institui o Dia Nacional do Motociclista; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).**Despacho:** Às Comissões de: Educação e Cultura Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II**Publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura****I – Relatório**

O presente projeto de autoria do Deputado José Linhares *institui o dia nacional do motociclista* a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de abril., data alusiva a Santo Expedito, santo das causas justas e urgentes, protetor dos militares, estudantes, jovens e viajantes.

Na Justificação destaca o Autor:

“Com a instituição dessa data comemorativa, pretendemos chamar a atenção da sociedade para o fato de que há o constante desrespeito no trânsito, ocasionando, muitas vezes, acidentes sérios e fatais, envolvendo motoqueiros.”

Nesta Comissão de Educação e Cultura foi aberto o prazo para recebimento de emendas, a partir do dia 12/04/2004, pelo prazo de cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Símbolo de liberdade para uns, de rebeldia para outros ou apenas um meio de transporte indispensável no corre-corre do cotidiano das grandes cidades, a presença da moto e dos motociclistas ou motoqueiros é uma realidade do nosso dia a dia. A motocicleta é, pois, utilizada como lazer, como trabalho ou como atividade esportiva.

Nesta Casa tramita o PL 2.384/2003 que propõe a regulamentação da profissão de motociclista profissional, tal a importância deste trabalhador para a vida contemporânea. Outros projetos estão sendo apreciados nas Comissões propondo alterações no Código de Trânsito com o objetivo de proteger os chamados motoboys, ora ampliando seus cuidados com a escolha de equipamentos adequados, ora tornando co-responsáveis o motociclista e a empresa que o contrata.

Homenageá-los, em um dia especial, permite refletir sobre a nossa realidade de trabalho, de lazer, de transporte e dos perigos do trânsito a que todos estamos expostos.

Valorizar o profissional trabalhador, o desportista ou o usuário habitual da motocicleta como cidadão, adepto das duas rodas, por prazer ou necessidade, é oportuno, motivados que estamos pelo sucesso do filme *Diários de Motocicleta*, de Walter Salles, que acaba de ser premiado com a *hóstia de ouro*, no Festival de Cannes.

Diante do exposto votamos pela aprovação do PL nº 3.216, de 2004.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004. – Deputado **Rafael Guerra** Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.216/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil – Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **Carlos Abicalil**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3.318-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Cria fundo constituído por 5% (cinco por cento) da arrecadação dos royalties, pagos em decorrência da extração de petróleo, para ser investido nos 10 (dez) Municípios, com IDH mais baixo, nos Estados da Federação beneficiados com os royalties pagos; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. MAURO PASSOS).**Despacho:** Às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II**Publicação do Parecer da Comissão de Minas e Energia**

I – Relatório

Intenta o projeto em epígrafe a criação de um fundo, constituído por cinco por cento da arrecadação de recursos provenientes dos *royalties* cobrados pela produção de petróleo no país, para distribuição entre os dez municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada Estado classificado como produtor de petróleo.

Justifica o Autor sua proposição esclarecendo que apesar de seu Estado de origem receber grandes somas a título de *royalties* pela produção de petróleo, a pobreza lá se alastra cada vez mais e a população mais carente continua a sofrer com a falta de recursos; por essa razão, a distribuição ora proposta para esses recursos financeiros visa a assegurar que sejam beneficiados os Municípios mais pobres de cada Estado produtor de petróleo, com regras que garantam a aplicação efetiva de tais somas em prol das populações carentes.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a opinar sobre o mérito da proposição, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Apesar do inegável mérito das preocupações do nobre Deputado Carlos Rodrigues, em reduzir as imensas desigualdades sociais e econômicas ainda existentes em nosso país, não podemos deixar de notar que o projeto encerra uma série de impropriedades e equívocos, que dificultam ou impedem sua implementação.

Cremos que a distribuição dos montantes pagos a título de *royalties* sobre a produção de petróleo, da forma como proposta pelo Autor da proposição, sequer se aproxima da maneira mais justa de repartir tais recursos financeiros, haja vista que somente os dez Municípios de mais baixo IDH situados nos Estados classificados como produtores de petróleo seriam beneficiados – como se não houvesse também imensas carências a sanar nos demais Municípios com baixo desenvolvimento humano, não apenas situados nessas unidades da Federação, como também nos demais, localizados nos Estados que não têm a sorte de receber as enormes somas recolhidas como *royalties* sobre a produção de petróleo, principalmente aquele produzido na plataforma continental – portanto, de propriedade da União – que são injustamente distribuídas apenas aos Estados litorâneos confrontantes com as zonas de produção petrolífera.

É certo que precisamos urgentemente modificar esse injusto estado de coisas; entretanto, devemos fazê-lo de forma correta e refletida, após uma discus-

são profunda e equilibrada dos pontos envolvidos na questão, de maneira a obtermos não uma solução pontual e incompleta, mas uma forma definitiva e mais equânime de repartir, entre todos os cidadãos, os frutos da exploração de nossos recursos naturais, patrimônio comum de todos os brasileiros.

Por isso, diante de todo o exposto, e ainda que lhe pese fazê-lo, nada mais resta a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.318, de 2004, e solicitar de seus pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2004. – Deputado **Mauro Passos**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.318/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti – Presidente, Eduardo Gomes, Rose de Freitas e Eduardo Sciarra – Vice-Presidentes, Dr. Heleno, Fernando Ferro, João Caldas, José Janene, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Mauro Passos, Salvador Zimbaldi, Jurandir Boia, Lobbe Neto, Luiz Carlos Santos, Robério Nunes e Simão Sessim.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2004. – Deputado **João Pizzolatti**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 797-A, DE 2003

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR Nº 2.769/2002

MSC Nº 756/2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio FM Esperança Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. AGNALDO MUNIZ).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 954, de 07 de junho de 2002, que renova, a partir de 14 de agosto de 1997, a permissão outorgada à Rádio FM Esperança Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 797, de 2003.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Agnaldo Muniz**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade

e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 797/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Agnaldo Muniz**.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 801-A, DE 2003

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR Nº 2874/2002

MSC Nº 772/2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Tropical de Dionísio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Dionísio, Estado de Minas Gerais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ MENTOR).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 1.116, de 26 de junho de 2002, que renova, a partir de 9 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Rádio Tropical de Dionísio Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Dionísio, Estado de Minas Gerais.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 801, de 2003.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2004. – Deputado **José Mentor**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 801/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Mentor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odélmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner

Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 853-A, DE 2003

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR Nº 284/2000
MSC Nº 1.358/2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araripe de Campos Sales Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos Sales, Estado do Ceará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBINELLI).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do decreto de 15 de setembro de 2000, que renova, por dez anos, a partir de 15 de janeiro de 1992, a concessão outorgada à Rádio Araripe de Campos Sales Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Campos Sales, Estado do Ceará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e

às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 853, de 2003.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2004. – Deputado **Rubinelli**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 853/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubinelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odélmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 856-A, DE 2003

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TRV Nº 701/2001

MSC Nº 305/2001

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Curvelo Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curvelo,

Estado de Minas Gerais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAES LANDIM).

Despacho: à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do de 26 de março de 2001, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Clube de Curvelo Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 856, de 2003.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2004. – Deputado **Paes Landim**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 856/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.040-A, DE 2003

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR Nº 2.910/2002

MENSAGEM Nº 785/2002

Aprova o ato que renova a, concessão outorgada à Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Santarém, Estado do Pará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NEY LOPES).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 29 de agosto de 2002, que renova, por dez anos, a partir de 24 de julho de 1998, a concessão outorgada à Rádio Emissora de Educação Rural Santarém Ltda. , para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Santarém, Estado do Pará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.040, de 2003.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2004. – Deputado **Ney Lopes**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.040/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.041-A, DE 2003

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR Nº 2.934/2002

MSC Nº 787/2002

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Brotense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ MENTOR).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 2 de setembro de 2002, que renova, por 10 anos, a partir de 19 de junho de 1998, a conces-

são outorgada à Rádio Brotense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.041, de 2003.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2004. – Deputado **José Mentor**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.041/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Mentor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Depu-tado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.054-A, DE 2003

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR Nº 2.572/2002

MSC Nº 648/2002

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 10 de julho de 2002, que renova, por dez anos, a partir de 8 de novembro de 1998, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado,

primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.054, de 2003.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2004. – Depu-tado **Mendes Ribeiro Filho**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.054/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida,

João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Depu-tado **Maurício Rands**, Presidente.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.158-A, DE 2004**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

MENSAGEM Nº 1.482/1998

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube Pontagrossense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, ju-ridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apre-ciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constitui-ção e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Co-municação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 24 de novembro de 1998, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Clube Pontagrossense Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, ser-viço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câ-mara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Con-gresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legis-lativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não con-traria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua cons-titucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica le-gislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.158, de 2004.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2004. – Depu-tado **Marcelo Ortiz**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Ci-dadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislati-vo nº 1.158/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Car-los Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pas-tor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André

de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.173-A, DE 2004**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR Nº 518/2000

MSC Nº 1.679/2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Cultural Celinauta para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VILMAR ROCHA).

Despacho: à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2000, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Fundação Cultural Celinauta, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se

pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.173, de 2004.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2004. – Deputado **Vilmar Rocha**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.173/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilmar Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odélmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.180-A, DE 2004**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TRV Nº 64/2003

MSC Nº 688/2003

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Evangélica de Comunicação – FUNEC, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO PAULO GOMES DA SILVA).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 2.914, de 16 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Evangélica de Comunicação – FUNEC, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto Decreto Legislativo nº 1.180, de 2004.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2004. – Deputado **João Paulo Gomes da Silva**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.180/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Gomes da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.182-A, DE 2004**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Santa Tereza do Oeste Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em

freqüência modulada, na cidade de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. EDNA MACEDO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 411, de 14 de agosto de 2003, que outorga permissão à Rádio Santa Tereza do Oeste Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, na cidade de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.182, de 2004.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2004. – Deputada **Edna Macedo**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.182/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Edna Macedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odeldo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.188-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Aprova o ato que outorga permissão à Sistema Montes Belos de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO ALMEIDA).

Despacho: À Comissão De Constituição E Justiça E De Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 269, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão à Sistema Montes Belos de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.188, de 2004.

A proposição em epígrafe atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado para disciplinar a matéria, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, constatamos que a proposição em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar, no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, não existindo óbices para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, nosso voto é pela da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.188, de 2004.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – Deputado **João Almeida**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.188/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.205-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que outorga permissão à Porto Santo Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Quirinópolis, Estado de Goiás; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBINELLI).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 162, de junho de 2003, que outorga permissão à Porto Santo Radiodifusão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade,

serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Quirinópolis, Estado de Goiás.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.205, de 2004.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2004. – Deputado **Rubinelli**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.205/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubinelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira,

Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.220-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que outorga permissão à FM São Bento de Amontada Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pindoretama, Estado do Ceará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 450, de 28 de agosto de 2003, que outorga permissão à FM São Bento de Amontada Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pindoretama, Estado do Ceará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.220, de 2004.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2004. – Deputado **Osmar Serraglio**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.220/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcânta-

ra, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.229-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 403, de 31 de julho de 2003, que autoriza o Governo do Estado de Alagoas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.229, de 2004.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2004. – Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.229/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.239-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade do Contestado

– Campus de Concórdia, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ODAIR).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 2649, de 28 de novembro de 2002, alterada pela Portaria nº 604, de 4 de dezembro de 2003, que outorga permissão à Fundação Universidade do Contestado – Campus de Concórdia, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor,

nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.239, de 2004.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2004. – Deputado **Odair**, Relator..

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.239/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.240-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio Educativa Brumas FM, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Brumado, Estado da Bahia; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juri-

dicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NEY LOPES).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação:Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 505, de 23 de setembro de 2003, que outorga permissão à Fundação Rádio Educativa Brumas FM, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Brumado, Estado da Bahia.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido

da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.240, de 2004.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2004. – Deputado **Ney Lopes**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.240/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.241-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que outorga permissão à Alagoas Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pio IX, Estado do Piauí; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON TRAD).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comu-

niciação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 287, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão à Alagoas Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.241, de 2004.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2004. – Deputado **Nelson Trad**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.241/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.242-A, DE 2004**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Papanduva Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Papanduva, Estado de Santa Catarina; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 283, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio Papanduva Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Papanduva, Estado de Santa Catarina.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.242, de 2004.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2004. – Deputado **Mendes Ribeiro Filho**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.242/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.243-A, DE 2004**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

**TVR 116/2004
MSC 4/2004**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 272, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio Cidade Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São José do Cedro, Estado de Santa Catarina.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.243, de 2004.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2004. – Deputado **Marcelo Ortiz**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.243/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.245-A, DE 2004**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

**TVR 98/2003
MSC 759/2003**

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural de Joinville, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ CARLOS SANTOS).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita À Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 2.799, de 11 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Cultural de Joinville, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.245, de 2004.

A proposição em epígrafe atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado para discipliná-la, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que a proposição em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, não existindo óbices à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.245, de 2004.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004. – Deputado **Luiz Carlos Santos**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.245/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Santos.

Estiveram presentes os senhores deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Colares, Aloysio Nunes Ferreira, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antônio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Elizeu Padilha, Ildeu Araújo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greehalg, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Hekenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.246, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

TVR 67/2003

MSC 692/2003

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Social e Comunicação Popular de Paraipaba a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraipaba, Estado do Ceará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 485, de 22 de setembro de 2003, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Social e Comunicação Popular de Paraipaba a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraipaba, Estado do Ceará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.246, de 2004.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004. – Deputado **Jutahy Junior**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou

unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.246/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinielli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.248-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

**TVR 2.485/2002
MSC 608/2002**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Fronteira Oeste Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO ARRUDA).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 27 de junho de 2002, que renova, por 10 anos, a partir de 15 de junho de 1997, a concessão outorgada à Rádio Fronteira, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sono-

ra em onda média, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.248, de 2004.

A proposição em epígrafe atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado para disciplinar a matéria, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se que a proposição em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, inexistindo óbices à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.248, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **José Roberto Arruda**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislati-

vo nº 1.248/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.249-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

TVR 331/2000

MSC 1.419/2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Guarujá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. José Mentor).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 29 de setembro de 2000, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Sociedade Rá-

dio Guarujá Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.249, de 2004.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2004. – Deputado **José Mentor**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislati-

vo nº 1.249/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Mentor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odélmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.250-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 660/2001

MSC 24/2001

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Ponta Negra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santarém, Estado do Pará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. José Eduardo Cardozo).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 21 de dezembro de 2000, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Ponta Negra

Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santarém, Estado do Pará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.250, de 2004.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – Deputado **José Eduardo Cardozo**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº

1.250/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.254-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 754/2001
MSC 519/2001

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO PAULO GOMES DA SILVA).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 668, de 25 de outubro de 2000, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão

outorgada à Rio Cidade do Rio de Janeiro para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.254, de 2004.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004. – Deputado **João Paulo Gomes da Silva**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº

1.254/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Gomes da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.256-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 39/2003

MSC 677/2003

Aprova o ato que outorga permissão à Portal Sistema FM de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade São Carlos, Estado de Santa Catarina; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. Jefferson Campos).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante da Portaria nº 146, de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à Portal Sistema FM de Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem

direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Carlos, Estado de Santa Catarina.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.256, de 2004.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004. – Deputado **Jefferson Campos**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº

1.256/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jefferson Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odeldo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.258-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 47/2003

MSC 681/2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Artístico e Cultural de Fonte Boa – ASCOMADAFB a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fonte Boa, Estado do Amazonas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. Ildeu Araujo).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 215, de 12 de junho de 2003, que

autoriza a Associação Comunitária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Artístico e Cultural de Fonte Boa – ASCOMADAFB a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fonte Boa, Estado do Amazonas.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.258, de 2004.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2004. – Deputado **Ildeu Araújo**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislati-

vo nº 1.258/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ildeu Araujo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odeldo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.260, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 81/2003

MSC 710/2003

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Amigos de Carai (ACAC) a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carai, Estado de Minas Gerais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. Gonzaga Patriota).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 235, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária Amigos de Carai

a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caraí, Estado de Minas Gerais.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.260, de 2004.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2004. – Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº

1.260/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Gonzaga Patriota**.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.261-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 85/2003

MSC 691/2003

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação para o Desenvolvimento Sustentável de Gravatá, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Gravatá, Estado de Pernambuco; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. Eliseu Padilha).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 506, de 23 de setembro de 2003, que outorga permissão à Fundação para o Desenvolvimento

Sustentável de Gravatá, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Gravatá, Estado de Pernambuco.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.261, de 2004.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2004. – Deputado **Eliseu Padilha**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legisla-

vo nº 1.261/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Eliseu Padilha**.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.262-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR Nº 86/03
MSC 716/03

Aprova o ato que outorga permissão à Super Rádio DM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: Dep. Edna Macedo).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 421, de 22 de agosto de 2003, que outorga permissão à Super Rádio DM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência

modulada, na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto da Relatora

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.262, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputada **Edna Macedo**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.262/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Edna Macedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.267-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR Nº 2004

MSC 4/04

Aprova o ato que outorga permissão à Lopes & Passamani Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Mara Rosa, Estado de Goiás; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. Bosco Costa).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 291, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão à Lopes & Passamani Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Mara Rosa, Estado de Goiás.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.267, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Bosco Costa**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.267/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.277-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 158/2004
MSC 35/2004

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ultra FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. Aloysio Nunes Ferreira).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 173, de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio Ultra FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.277, de 2004.

Sala da Comissão, de de 2004. – Deputado **Aloysio Nunes Ferreira**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.277/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.278-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 63/2003

MSC 687/2003

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional e Social Dídimo Ribeiro Gomes, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. Alceu Collares).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 372, de 17 de julho de 2003, que outorga permissão à Fundação Educacional e Social Dídimo Ribeiro Gomes, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins

exclusivamente educativos, na cidade de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.278, de 2004.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004. – Deputado **Alceu Collares**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.278/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Collares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.284-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 36/2003

MSC 676/2003

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Aquarela Cearense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapagé, Estado do Ceará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. Antonio Carlos Biscaia).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 2.923, de 17 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Aquarela Cearense Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itapagé, Estado do Ceará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.284, de 2004.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2004. – Deputado **Antônio Carlos Biscaia**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.284/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.285-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 41/2003

MSC 677/2003

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Rural de São João Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João D'Aliança, Estado de Goiás; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 288, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão à Rádio Rural de São João Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São João D'Aliança, Estado de Goiás.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.285, de 2004.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2004. – Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.285/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira,

Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.286-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR Nº 42/2003

MSC 678/2003

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Aquarela Cearense Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Canindé, Estado do Ceará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: Dep. Osmar Serraglio).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 2.921, de 17 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Rádio Aquarela Cearense Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Canindé, Estado do Ceará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou

parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.286, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Osmar Serraglio**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.286/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José

Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.289-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Assaré a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assaré, Estado do Ceará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS MOTA).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 487, de 22 de setembro de 2003, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Assaré a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Assaré, Estado do Ceará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade

e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.289, de 2004.

A proposição em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado para discipliná-la, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto de decreto legislativo em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, não existindo óbices para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.289, de 2004.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2004. – Deputado **Carlos Mota**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.289/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odélmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.291-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 148/2004

MSC 14/2004

Aprova o ato que autoriza a Associação Benevente de Moradores a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anchieta, Estado do Espírito Santo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DARCI COELHO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante da Portaria Nº 509, de 23 de setembro de 2003, que autoriza a Associação Benevente de Moradores a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legis-

lativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar Nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar Nº 107, de 2001.

Isto posto, nada havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.291, de 2004.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2004. – Deputado **Darci Coelho**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.291/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.292-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

TVR 150/04

MSC 23/04

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Nativa FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequên-

cia modulada, na cidade de Edéia, Estado de Goiás; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação:Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 2.832, de 11 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Rádio Nativa FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Edéia, Estado de Goiás.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº

95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.292, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.292/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.294-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Itapipoca a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. EDNA MACEDO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 408, de 14 de agosto de 2003, que autoriza a Associação Cultural de Itapipoca a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto da Relatora

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.294, de 2004.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2004. – Deputado **Edna Macedo**, Relatora.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.294/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Edna Macedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.296-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária FM-AMCRC/FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se

refere a Portaria nº 397, de 28 de julho de 2003, que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária FM-AMCRC/FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.296, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Gonzaga Patriota**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.296/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.306-A, DE 2004**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém, Estado do Pará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato constante do Decreto de 11 de junho de 1996, que renova, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém, Estado do Pará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou

parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.306, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Inaldo Leitão**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.306/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner

Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.309-A, DE 2004**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Cultural Princesa do Sul para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO PAULO GOMES DA SILVA).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 586, de 16 de abril de 2002, que renova, a partir de 26 de julho de 1996, a permissão outorgada à Fundação Cultural Princesa do Sul para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e

às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.309, de 2004.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2004. – Deputado **João Paulo Gomes da Silva**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.309/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Gomes da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.311-A, DE 2004**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Interativa de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão so-

nora em frequência modulada, na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ DIVINO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 2816, de 11 de dezembro de 2002, que outorga permissão ao Sistema Interativa de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Laguna, Estado de Santa Catarina.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº

95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.311, de 2004.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2004. – Deputado **José Divino**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.311/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Divino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.319-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que autoriza a Associação Centralinense de Radiodifusão Comunitária a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Centralina, Estado de Minas Gerais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 737, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Centralinense de Rádiodifusão Comunitária a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Centralina, Estado de Minas Gerais.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática,

que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.319, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Mendes Ribeiro Filho**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou

unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.319/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.321-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que autoriza a Sociedade Civil para o Desenvolvimento de Barbalha a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barbalha, Estado do Ceará; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 760, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza a Sociedade Civil para o Desenvolvimento de Barbalha a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barbalha, Estado da Ceará.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer do relator, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.321, de 2004.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2004. – Deputado **Inaldo Leitão**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.321/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André

de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.335-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Antônio Dias a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 255, de 12 de junho de 2003, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Antônio Dias a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Dias, Estado de Minas Gerais.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.335, de 2004.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Deputado **Osmar Serraglio**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.335/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odélmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubi-nelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.336-A, DE 2004

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

Aprova o ato que outorga permissão à Lopes & Passamani Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santo Antônio da Barra, Estado de Goiás; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAES LANDIM).

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD)

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva (Parecer 09/90 – CCJR)

Publicação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprova o ato a que se refere a Portaria nº 284, de 12 de junho de 2003, que outorga permissão à Lopes & Passamani Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Santo Antônio da Barra, Estado de Goiás.

De competência conclusiva das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou parecer favorável, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.336, de 2004.

Sala da Comissão, 28 De Junho De 2004. – Deputado **Paes Landim**, Relator.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.336/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands – Presidente, Nelson Trad – Vice-Presidente, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Rodrigues, Dimas Ramalho, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Coronel Alves, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – Deputado **Maurício Rands**, Presidente.

SEÇÃO II

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item I, alínea “a”, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve:

DISPENSAR, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **ANDRÉ CORRÊA DE SÁ CARNEIRO**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe B, Padrão 40, ponto nº 6.497, da função comissionada de Assistente de Comissão, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exercia

na Comissão de Legislação Participativa, da Coordenação de Comissões Permanentes, do Departamento de Comissões, a partir de 23 de junho do corrente ano.

DISPENSAR, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **ALEXANDRO GOMES DA SILVA CARVALHO**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Analista de Informática Legislativa, Classe Especial, Padrão 42, ponto nº 6.467, da função comissionada de Chefe da Seção de Manutenção de Infraestrutura de Rede, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exercia na Coordenação de Rede de Dados, do Centro de Informática, a partir de 1º de julho do corrente ano.

DISPENSAR, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **FATIMA PAES LOUREIRO**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe “B”, Padrão 40, ponto nº 6.618, da função comissionada de Assistente de Gabinete, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exercia no Gabinete do Líder do Partido Social Cristão, a partir de 1º de junho do corrente ano.

DISPENSAR, de acordo com o artigo 35, item II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **FERNANDO CÉSAR SILVA**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Assistente Administrativo, Classe “B”, Padrão 26, ponto nº 5.744, da função comissionada de Assistente de Comissão, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exercia na COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A AÇÃO CRIMINOSA DAS MILÍCIAS PRIVADAS E DOS GRUPOS DE EXTERMÍNIO EM TODA A REGIÃO NORDESTE (CPI – EXTERMÍNIO NO NORDESTE), do Departamento de Comissões, a partir de 23 de junho do corrente ano.

DISPENSAR, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **JORGE CANELLAS**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Analista de Informática Legislativa, Classe “B”, Padrão 40, ponto nº 6.643, da função comissionada de Chefe da Seção de Gerenciamento de Serviços, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exercia na Coordenação de Infra-estrutura de Informática, do Centro de Informática, a partir de 1º de julho do corrente ano.

DISPENSAR, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **JOSEFA CICERA SILVA PEREIRA**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Agente de Serviços Legislativos, Classe Especial, Padrão 30, ponto nº 3.109, da função comissionada de Chefe da Seção de Controle, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara

dos Deputados, que exercia no Departamento de Apoio Parlamentar, a partir de 05 de julho do corrente ano.

DISPENSAR, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **LUIZ CLAUDIO ALVES DOS SANTOS**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe “B”, Padrão 40, ponto nº 5.755, da função comissionada de Assistente de Comissão, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exercia na Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Coordenação de Comissões Permanentes, do Departamento de Comissões, a partir de 16 de junho do corrente ano.

DISPENSAR, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **NÁDIA AVELINA PACHECO DA COSTA FORTES**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Adjunto Parlamentar, Classe Especial, Padrão 30, ponto nº 4.990, da função comissionada de Chefe de Secretaria de Vice-Líderes, FC-06, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exercia no Gabinete do Líder do Partido Popular Socialista, a partir de 1º de julho do corrente ano.

DISPENSAR, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **ROBERTO SALES**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe Especial, Padrão 45, ponto nº 2.614, da função comissionada de Diretor, FC-07, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exercia na Coordenação de Apoio Técnico-Legislativo, da Consultoria Legislativa, a partir de 03 de julho do corrente ano.

DISPENSAR, de acordo com o artigo 35, item I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **SHELLEY STELA GALVÃO VALADARES**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Assistente Administrativo, Classe Especial, Padrão 30, ponto nº 5.611, da função comissionada de Assistente de Finanças, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, que exercia no Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, a partir de 25 de junho do corrente ano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item I, alínea “a”, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e o artigo 6º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

DESIGNAR ANTONIO COSTA XAVIER, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Agente de Polícia Legislativa, Classe Especial, Padrão 30, ponto nº 5.495, 2º substituto do Diretor, FC-07, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, na Coordenação de Apoio Logístico, do Departamento

de Polícia Legislativa, em seus impedimentos eventuais, a partir de 1º de maio do corrente ano.

DESIGNAR APELES PACHECO, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe Especial, Padrão 45, ponto nº 3.486, 1º substituto da Chefe do Serviço de Administração, FC-06, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, na Procuradoria Parlamentar, em seus impedimentos eventuais, a partir de 05 de janeiro do corrente ano.

DESIGNAR CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe Especial, Padrão 45, ponto nº 4.422, 1º substituto da Chefe de Gabinete, FC-08, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, na Procuradoria Parlamentar, em seus impedimentos eventuais, a partir de 06 de julho do corrente ano.

DESIGNAR CARLOS ROBERTO MARANHÃO COIMBRA, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Assistente Técnico, Classe Especial, Padrão 45, ponto nº 4.020, 2º substituto da Diretora, FC-08, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, no Centro de Documentação e Informação, em seus impedimentos eventuais, a partir de 29 de junho do corrente ano.

DESIGNAR CRISTINA CASCAES SABINO, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Operador de Máquinas, Classe Especial, Padrão 30, ponto nº 5.220, e **MARIA HELENA DA SILVEIRA E SILVA MELO**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe Especial, Padrão 45, ponto nº 2.045, para substituírem, sucessivamente, o Diretor, FC-08, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, do Departamento de Pessoal, em seus impedimentos, no período de 12 a 25 de julho do corrente ano.

DESIGNAR CRISTIANE COSTA CAEXETA, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe B, Padrão 40, ponto nº 6.549, 1ª Substituta do Chefe da Seção de Execução, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, na Coordenação de Recrutamento e Seleção, do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, em seus impedimentos eventuais, a partir de 14 de junho do corrente ano.

DESIGNAR LUÍS CONRADO LIMA DE ANDRADE, Classe B, Padrão 40, ponto nº 6.645, e **GUSTAVO VASCONCELLOS CAVALCANTE**, Classe Especial, Padrão 42, ponto nº 6.471, ocupantes de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Analista de Informática Legislativa, para substituírem, sucessivamente, o Chefe da Seção de Segurança de

Rede, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, na Coordenação de Rede de Dados, do Centro de Informática, em seus impedimentos eventuais, a partir de 30 de junho do corrente ano.

DESIGNAR MARCELO AZEVEDO COELHO, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Agente de Polícia Legislativa, Classe Especial, Padrão 30, ponto nº 5.529, 1º substituto do Chefe da Seção de Policiamento do Plenário e Galerias, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, na Coordenação de Segurança Orgânica, do Departamento de Polícia Legislativa, em seus impedimentos, no período de 19 a 31 de maio do corrente ano.

DESIGNAR MARIA DA GRAÇA ROCHA, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Agente de Serviços Legislativos, Classe Especial, Padrão 30, ponto Nº 3.603, e **MARCELO JOÃO NUNES RIBEIRO**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe Especial, Padrão 45, ponto Nº 2.769, para substituírem, sucessivamente, o Chefe da Seção de Correspondência, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, no Departamento de Apoio Parlamentar, em seus impedimentos eventuais, a partir de 30 de junho do corrente ano.

DESIGNAR MARIOVIANO PEREIRA BARBOSA, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Agente de Polícia Legislativa, Classe Especial, Padrão 30, ponto Nº 4.439, e **REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Agente de Serviços Legislativos, Classe Especial, Padrão 30, ponto Nº 3.637, para substituírem, sucessivamente, o Chefe do Serviço de Administração, FC-06, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, no Departamento de Apoio Parlamentar, em seus impedimentos eventuais, a partir de 30 de junho do corrente ano.

DESIGNAR SARA TEIXEIRA SANTOS, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe B, Padrão 36, ponto nº 6.783, 1ª substituta da Chefe do Núcleo de Planejamento Instrucional, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, na Coordenação Técnico-Pedagógica, do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, em seus impedimentos eventuais, a partir de 23 de junho do corrente ano.

DESIGNAR SUZANA PEIXOTO DA CONCEIÇÃO ZVEITER, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe “B”, Padrão 36, ponto nº 6.786, 1ª substituta do Chefe do Serviço de Consultoria de Desenvolvimento de Pessoal, FC-06, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, na Coordenação de Treinamento, do Centro de Formação,

Treinamento e Aperfeiçoamento, em seus impedimentos eventuais, a partir de 1º de julho do corrente ano.

DESIGNAR POR ACESSO, na forma do artigo 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, **ALEXANDRO GOMES DA SILVA CARVALHO**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Analista de Informática Legislativa, Classe Especial, Padrão 42, ponto nº 6.467, para exercer, a partir de 1º de julho do corrente ano, na Coordenação de Infra-estrutura de Informática, do Centro de Informática, a função comissionada de Chefe da Seção de Gerenciamento de Serviços, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, transformada pelo artigo 5º do Ato da Mesa nº 37, de 30 de maio de 2000.

DESIGNAR POR ACESSO, na forma do artigo 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, **ANDRÉ CORRÊA DE SÁ CARNEIRO**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe B, Padrão 40, ponto nº 6.497, para exercer, a partir de 23 de junho do corrente ano, no Gabinete do Líder do Partido da Frente Liberal, a função comissionada de Assistente de Gabinete, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, transformada pelo artigo 1º do Ato da Mesa nº 71 de 07 de junho de 2001.

DESIGNAR POR ACESSO, na forma do artigo 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, **CAMILO LELIS DE SIQUEIRA**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Assistente Administrativo, Classe Especial, Padrão 30, ponto nº 5.648, para exercer, a partir de 23 de junho do corrente ano, na COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A AÇÃO CRIMINOSA DAS MILÍCIAS PRIVADAS E DOS GRUPOS DE EXTERMÍNIO EM TODA A REGÃO NORDESTE (CPI – EXTERMÍNIO DO NORDESTE), do Departamento de Comissões, a função comissionada de Assistente de Comissão, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criada pelo artigo 1º do Ato da Mesa nº 77, de 07 de junho de 2001.

DESIGNAR POR ACESSO, na forma do artigo 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, **FATIMA PAES LOUREIRO**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe “B”, Padrão 40, ponto nº 6.618, para exercer, a partir de 1º de junho do corrente ano, no Gabinete do Líder do Partido Social Cristão, a função comissionada de Assessor Técnico, FC-07, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criada pelo Ato da Mesa nº 43, de 29 de abril de 2004.

DESIGNAR POR ACESSO, na forma do artigo 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, **IVANALDO LEITE DOS PRAZERES**, ocupante de cargo da

Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe Especial, Padrão 45, ponto nº 2.579, para exercer, a partir de 16 de junho do corrente ano, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Coordenação de Comissões Permanentes, do Departamento de Comissões, a função comissionada de Assistente de Comissão, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criada pela Resolução nº 24, de 1º de abril de 2004.

DESIGNAR POR ACESSO, na forma do artigo 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, **LUIZ CLAUDIO ALVES DOS SANTOS**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Técnica Legislativa, Classe “B”, Padrão 40, ponto nº 5.755, para exercer, a partir de 16 de junho do corrente ano, no Gabinete do Líder do Partido da Frente Liberal, a função comissionada de Assistente de Gabinete, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criada pelo Ato da Mesa nº 11, de 1º de abril de 2003.

DESIGNAR POR ACESSO, na forma do artigo 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, **MANUEL ALVES**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Agente de Polícia Legislativa, Classe Especial, Padrão 30, ponto nº 5.528, para exercer, a partir de 1º de julho do corrente ano, na Coordenação de Segurança Orgânica, do Departamento de Polícia Legislativa, a função comissionada de Chefe da Seção de Policiamento das Áreas Externas, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criada pelo artigo 1º do Ato da Mesa nº 37, de 30 de maio de 2000.

DESIGNAR POR ACESSO, na forma do artigo 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, **MARCELO VAZ FERREIRA**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribui-

ção Técnica Legislativa, Classe “B”, Padrão 36, ponto nº 6.772, para exercer, a partir de 25 de junho do corrente ano, no Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, a função comissionada de Assistente de Finanças, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criada pelo artigo 1º do Ato da Mesa nº 37, de 30 de maio de 2000.

DESIGNAR POR ACESSO, na forma do artigo 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, **MÁRIO CLAUDIO FELLET NETO**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Analista Legislativo – atribuição Analista de Informática Legislativa, Classe “B”, Padrão 38, ponto nº 6.673, para exercer, a partir de 1º de julho do corrente ano, na Coordenação de Rede de Dados, do Centro de Informática, a função comissionada de Chefe da Seção de Manutenção de Infra-estrutura de Rede, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, criada pelo artigo 1º do Ato da Mesa nº 37, de 30 de maio de 2000.

DESIGNAR POR ACESSO, na forma do artigo 13 da Resolução nº 21, de 4 de novembro de 1992, **ZÉLIA FERNANDES GONÇALVES**, ocupante de cargo da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – atribuição Agente de Serviços Legislativos, Classe Especial, Padrão 30, ponto nº 3.440, para exercer, a partir de 05 de julho do corrente ano, no Departamento de Apoio Parlamentar, a função comissionada de Chefe da Seção de Controle, FC-05, do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, transformada pelo artigo 4º do Ato da Mesa nº 37, de 30 de maio de 2000.

Câmara Dos Deputados, 12 de julho de 2004.
João Paulo Cunha, Presidente.

MESA DIRETORA

Presidente:

JOÃO PAULO CUNHA - PT - SP

1º Vice-Presidente:

INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE

2º Vice-Presidente:

LUIZ PIAUHYLINO - PTB - PE

1º Secretário:

GEDDEL VIEIRA LIMA - PMDB - BA

2º Secretário:

SEVERINO CAVALCANTI - PP - PE

3º Secretário:

NILTON CAPIXABA - PTB - RO

4º Secretário:

CIRO NOGUEIRA - PP - PI

1º Suplente de Secretário:

GONZAGA PATRIOTA - PSB - PE

2º Suplente de Secretário:

WILSON SANTOS - PSDB - MT

3º Suplente de Secretário:

CONFÚCIO MOURA - PMDB - RO

4º Suplente de Secretário:

JOÃO CALDAS - PL - AL

LÍDERES E VICE-LÍDERES

PT

Líder: ARLINDO CHINAGLIA

Vice-Líderes:

Angela Guadagnin, Antônio Carlos Biffi, Vignatti, Durval Orlato, Fernando Ferro, Henrique Fontana, Iara Bernardi, Iriny Lopes, Ivan Valente, João Grandão, José Eduardo Cardozo, José Pimentel, Luiz Sérgio, Maria do Rosário, Nilson Mourão, Neyde Aparecida, Orlando Desconsi, Paulo Pimenta, Paulo Rocha, Roberto Gouveia, Wasny de Roure e Zezéu Ribeiro.

PMDB

Líder: JOSÉ BORBA

Vice-Líderes:

Mendes Ribeiro Filho, Sandra Rosado, Benjamin Maranhão, Asdrubal Bentes, André Luiz, Adelar Vieira, Osvaldo Biolchi, Carlos Eduardo Cadoca, Gustavo Fruet, Leandro Vilela, Osmar Serraglio, Mauro Benevides, Henrique Eduardo Alves, Wilson Santiago, Jorge Alberto, Zé Gerardo, José Divino, Rose de Freitas, Jader Barbalho e Silas Brasileiro.

PFL

Líder: JOSÉ CARLOS ALELUIA

Vice-Líderes:

Rodrigo Maia (1º Vice), Roberto Brant, Murilo Zauith, Kátia Abreu, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, José Rocha, Antonio Carlos Magalhães Neto, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Caiado, Abelardo Lupion, Paulo Bauer, Pauderney Avelino, Nice Lobão, José Carlos Machado, Moroni Torgan, Ney Lopes e Corauci Sobrinho.

PP

Líder: PEDRO HENRY

Vice-Líderes:

Celso Russomanno (1º Vice), José Linhares, Francisco Dornelles, Romel Anizio, Ivan Ranzolin, Francisco Appio, Mário Negromonte, Ricardo Fiuza, Ricardo Barros, Sergio Caiado, Professor Irapuan Teixeira, André Zacharow, Reginaldo Germano e Julio Lopes.

PTB

Líder: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Vice-Líderes:

Ricarte de Freitas (1º Vice), Arnaldo Faria de Sá, Nelson Marquzelli, Eduardo Seabra, Josué Bengtson, José Carlos Elias,

Ricardo Izar, Pastor Reinaldo, Marcondes Gadelha, Roberto Magalhães, Iris Simões, Paes Landim e Ronaldo Vasconcellos.

PSDB

Líder: CUSTÓDIO MATTOS

Vice-Líderes:

Alberto Goldman (1º Vice), Jutahy Junior, Zenaldo Coutinho, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Ronaldo Dimas, Lobbe Neto, Carlos Alberto Leréia, Antonio Carlos Mendes Thame, Luiz Carlos Haully, João Almeida, Antonio Carlos Pannunzio e Walter Feldman.

Bloco PL, PSL

Líder: SANDRO MABEL

Vice-Líderes:

Miguel de Souza, Carlos Rodrigues, Inaldo Leitão, Lincoln Portela, João Paulo Gomes da Silva, Carlos Mota, Maurício Rabelo, Aracely de Paula, Luciano Castro, Paulo Marinho, João Mendes de Jesus e Almir Moura.

PPS

Líder: JÚLIO DELGADO

Vice-Líderes:

Lupércio Ramos (1º Vice), B. Sá, Cláudio Magrão, Maria Helena, Geraldo Resende e Cezar Silvestri.

PSB

Líder: RENATO CASAGRANDE

Vice-Líderes:

Dr. Evilásio (1º Vice), Dr. Ribamar Alves, Isaías Silvestre e Pastor Francisco Olímpio.

PDT

Líder: DR. HÉLIO

Vice-Líderes:

Pompeo de Mattos (1º Vice), Álvaro Dias e Severiano Alves.

PCdoB

Líder: RENILDO CALHEIROS

Vice-Líderes:

Jamil Murad, Perpétua Almeida e Inácio Arruda.

PSC

Líder: PASTOR AMARILDO

Vice-Líderes:

Renato Cozzolino (1º Vice) e Zequinha Marinho.

PV

Líder: SARNEY FILHO

Vice-Líderes:

Edson Duarte (1º Vice) e Marcelo Ortiz.

Parágrafo 4º, Artigo 9º do RICD

PRONA

Repr.: ENÉAS

Liderança do Governo

Líder: PROFESSOR LUIZINHO

Vice-Líderes:

Beto Albuquerque, Sigmaringa Seixas, Vicente Cascione e Renildo Calheiros.

Liderança da Minoria

Líder: JOSÉ THOMAZ NONÔ

DEPUTADOS EM EXERCÍCIO**Roraima**

Alceste Almeida - PMDB
Almir Sá - PL
Dr. Rodolfo Pereira - PDT
Francisco Rodrigues - PFL
Luciano Castro - PL
Maria Helena - PPS
Pastor Frankembergen - PTB
Suely Campos - PP

Amapá

Antonio Nogueira - PT
Coronel Alves - PL
Davi Alcolumbre - PDT
Dr. Benedito Dias - PP
Eduardo Seabra - PTB
Gervásio Oliveira - PDT
Hélio Esteves - PT
Janete Capiberibe - PSB

Pará

Anivaldo Vale - PSDB
Ann Pontes - PMDB
Asdrubal Bentes - PMDB
Babá - S.PART.
Jader Barbalho - PMDB
José Priante - PMDB
Josué Bengtson - PTB
Nicias Ribeiro - PSDB
Nilson Pinto - PSDB
Paulo Rocha - PT
Raimundo Santos - PL
Vic Pires Franco - PFL
Wladimir Costa - PMDB
Zé Geraldo - PT
Zé Lima - PP
Zenaldo Coutinho - PSDB
Zequinha Marinho - PSC

Amazonas

Átila Lins - PPS
Carlos Souza - PP
Francisco Garcia - PP
Humberto Michiles - PL
Lupércio Ramos - PPS
Pauderney Avelino - PFL
Silas Câmara - PTB
Vanessa Grazziotin - PCdoB

Rondônia

Agnaldo Muniz - PPS
Anselmo - PT
Confúcio Moura - PMDB
Eduardo Valverde - PT
Hamilton Casara - PSB
Marinha Raupp - PMDB
Miguel de Souza - PL
Nilton Capixaba - PTB

Acre

Henrique Afonso - PT
João Correia - PMDB
João Tota - PL
Júnior Betão - PPS
Nilson Mourão - PT
Perpétua Almeida - PCdoB
Ronivon Santiago - PP
Zico Bronzeado - PT

Tocantins

Darci Coelho - PP
Eduardo Gomes - PSDB
Homero Barreto - PTB
Kátia Abreu - PFL

Maurício Rabelo - PL
Osvaldo Reis - PMDB
Pastor Amarildo - PSC
Ronaldo Dimas - PSDB

Maranhão

Antonio Joaquim - PP
César Bandeira - PFL
Clóvis Fecury - PFL
Costa Ferreira - PSC
Dr. Ribamar Alves - PSB
Eliseu Moura - PP
Gastão Vieira - PMDB
João Castelo - PSDB
Luciano Leitoa - PSB
Nice Lobão - PFL
Paulo Marinho - PL
Pedro Fernandes - PTB
Pedro Novais - PMDB
Remi Trinta - PL
Sarney Filho - PV
Sebastião Madeira - PSDB
Terezinha Fernandes - PT
Wagner Lago - PP

Ceará

Almeida de Jesus - PL
Aníbal Gomes - PMDB
Antonio Cambraia - PSDB
Ariosto Holanda - PSDB
Arnon Bezerra - PTB
Bismarck Maia - PSDB
Gonzaga Mota - PSDB
Gorete Pereira - PL
Inácio Arruda - PCdoB
João Alfredo - PT
José Linhares - PP
José Pimentel - PT
Léo Alcântara - PSDB
Leônidas Cristino - PPS
Manoel Salviano - PSDB
Marcelo Teixeira - PMDB
Mauro Benevides - PMDB
Moroni Torgan - PFL
Pastor Pedro Ribeiro - PMDB
Rommel Feijó - PTB
Vicente Arruda - PSDB
Zé Gerardo - PMDB

Piauí

Átila Lira - PSDB
B. Sá - PPS
Ciro Nogueira - PP
Júlio Cesar - PFL
Marcelo Castro - PMDB
Moraes Souza - PMDB
Mussa Demes - PFL
Nazareno Fonteles - PT
Paes Landim - PTB
Promotor Afonso Gil - PDT

Rio Grande do Norte

Álvaro Dias - PDT
Carlos Alberto Rosado - PFL
Fátima Bezerra - PT
Henrique Eduardo Alves - PMDB
Lavoisier Maia - PSB
Nélio Dias - PP
Ney Lopes - PFL
Sandra Rosado - PMDB

Paraíba

Benjamin Maranhão - PMDB
Carlos Dunga - PTB
Damiao Feliciano - PP

Domiciano Cabral - PSDB
Inaldo Leitão - PL
Lúcia Braga - PT
Luiz Couto - PT
Marcondes Gadelha - PTB
Philemon Rodrigues - PTB
Ricardo Rique - PL
Wellington Roberto - PL
Wilson Santiago - PMDB

Pernambuco

André de Paula - PFL
Armando Monteiro - PTB
Carlos Eduardo Cadoca - PMDB
Fernando Ferro - PT
Gonzaga Patriota - PSB
Inocêncio Oliveira - PFL
Joaquim Francisco - PTB
Jorge Gomes - PSB
José Chaves - PTB
José Mendonça Bezerra - PFL
José Múcio Monteiro - PTB
Luiz Piauhyllino - PTB
Marcos de Jesus - PL
Maurício Rands - PT
Miguel Arraes - PSB
Osvaldo Coelho - PFL
Pastor Francisco Olímpio - PSB
Paulo Rubem Santiago - PT
Pedro Corrêa - PP
Raul Jungmann - PPS
Renildo Calheiros - PCdoB
Ricardo Fiuzza - PP
Roberto Freire - PPS
Roberto Magalhães - PTB
Severino Cavalcanti - PP

Alagoas

Benedito de Lira - PP
Givaldo Carimbão - PSB
Helenildo Ribeiro - PSDB
João Caldas - PL
João Lyra - PTB
José Thomaz Nonô - PFL
Jurandir Boia - PSB
Olavo Calheiros - PMDB
Rogério Teófilo - PPS

Sergipe

Bosco Costa - PSDB
Cleonânicio Fonseca - PP
Helena Silva - PL
Ivan Paixão - PPS
Jackson Barreto - PTB
João Fontes - S.PART.
Jorge Alberto - PMDB
José Carlos Machado - PFL

Bahia

Alice Portugal - PCdoB
Antonio Carlos Magalhães Neto - PFL
Aroldo Cedraz - PFL
Claudio Cajado - PFL
Colbert Martins - PPS
Coriolano Sales - PFL
Daniel Almeida - PCdoB
Edson Duarte - PV
Fábio Souto - PFL
Félix Mendonça - PFL
Fernando de Fabinho - PFL
Geddel Vieira Lima - PMDB
Gerson Gabrielli - PFL
Guilherme Menezes - PT
Jairo Carneiro - PFL

João Almeida - PSDB
João Carlos Bacelar - PFL
João Leão - PL
Jonival Lucas Junior - PTB
José Carlos Aleluia - PFL
José Carlos Araújo - PFL
José Rocha - PFL
Josias Gomes - PT
Jutahy Junior - PSDB
Luiz Alberto - PT
Luiz Bassuma - PT
Luiz Carreira - PFL
Marcelo Guimarães Filho - PFL
Mário Negromonte - PP
Milton Barbosa - PFL
Nelson Pellegrino - PT
Paulo Magalhães - PFL
Pedro Irujo - PL
Reginaldo Germano - PP
Robério Nunes - PFL
Severiano Alves - PDT
Walter Pinheiro - PT
Zelinda Novaes - PFL
Zezéu Ribeiro - PT

Minas Gerais

Anderson Adauto - PL
Aracely de Paula - PL
Athos Avelino - PPS
Bonifácio de Andrada - PSDB
Cabo Júlio - PSC
Carlos Melles - PFL
Carlos Mota - PL
Carlos Willian - PSC
César Medeiros - PT
Cleuber Carneiro - PFL
Custódio Mattos - PSDB
Dr. Francisco Gonçalves - PTB
Edmar Moreira - PL
Eduardo Barbosa - PSDB
Eliseu Resende - PFL
Fernando Diniz - PMDB
Geraldo Thadeu - PPS
Gilmar Machado - PT
Isaías Silvestre - PSB
Ivo José - PT
Jaime Martins - PL
João Magalhães - PMDB
João Magno - PT
João Paulo Gomes da Silva - PL
José Militão - PTB
José Santana de Vasconcellos - PL
Júlio Delgado - PPS
Lael Varella - PFL
Leonardo Mattos - PV
Leonardo Monteiro - PT
Lincoln Portela - PL
Marcello Siqueira - PMDB
Márcio Reinaldo Moreira - PP
Maria do Carmo Lara - PT
Mário Assad Júnior - PL
Mário Heringer - PDT
Mauro Lopes - PMDB
Narcio Rodrigues - PSDB
Odair - PT
Odelmo Leão - PP
Osmânio Pereira - PTB
Paulo Delgado - PT
Rafael Guerra - PSDB
Reginaldo Lopes - PT
Roberto Brant - PFL

Romel Anizio - PP
Romeu Queiroz - PTB
Ronaldo Vasconcelos - PTB
Saraiva Felipe - PMDB
Sérgio Miranda - PCdoB
Silas Brasileiro - PMDB
Virgílio Guimarães - PT
Vittorio Mediolini - PSDB

Espírito Santo

Feu Rosa - PP
Irieny Lopes - PT
José Carlos Elias - PTB
Manato - PDT
Marcelino Fraga - PMDB
Marcus Vicente - PTB
Neucimar Fraga - PL
Nilton Baiano - PP
Renato Casagrande - PSB
Rose de Freitas - PMDB

Rio de Janeiro

Alexandre Cardoso - PSB
Alexandre Santos - PP
Almerinda de Carvalho - PMDB
Almir Moura - PL
André Luiz - PMDB
Antonio Carlos Biscaia - PT
Bernardo Ariston - PMDB
Carlos Nader - PFL
Carlos Rodrigues - PL
Carlos Santana - PT
Chico Alencar - PT
Deley - PV
Dr. Heleno - PP
Edson Ezequiel - PMDB
Eduardo Cunha - PMDB
Eduardo Paes - PSDB
Elaine Costa - PTB
Fernando Gabeira - S.PART.
Fernando Lopes - PMDB
Francisco Dornelles - PP
Itamar Serpa - PSDB
Jair Bolsonaro - PTB
Jandira Feghali - PCdoB
João Mendes de Jesus - PSL
Jorge Bittar - PT
José Divino - PMDB
Josias Quintal - PMDB
Juíza Denise Frossard - PSDB
Julio Lopes - PP
Laura Carneiro - PFL
Leonardo Picciani - PMDB
Lindberg Farias - PT
Luiz Sérgio - PT
Maria Lucia - PMDB
Miro Teixeira - PPS
Moreira Franco - PMDB
Nelson Bornier - PMDB
Paulo Baltazar - PSB
Paulo Feijó - PSDB
Reinaldo Betão - PL
Renato Cozzolino - PSC
Roberto Jefferson - PTB
Rodrigo Maia - PFL
Sandro Matos - PTB
Simão Sessim - PP
Vieira Reis - PMDB

São Paulo

Alberto Goldman - PSDB
Aloysio Nunes Ferreira - PSDB
Amauri Gasques - PL

Angela Guadagnin - PT
Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB
Antonio Carlos Pannunzio - PSDB
Arlindo Chinaglia - PT
Arnaldo Faria de Sá - PTB
Carlos Sampaio - PSDB
Celso Russomanno - PP
Cláudio Magrão - PPS
Corauci Sobrinho - PFL
Delfim Netto - PP
Devanir Ribeiro - PT
Dimas Ramalho - PPS
Dr. Evilásio - PSB
Dr. Hélio - PDT
Dr. Pinotti - PFL
Durval Orlato - PT
Edna Macedo - PTB
Elimar Máximo Damasceno - PRONA
Enéas - PRONA
Gilberto Kassab - PFL
Gilberto Nascimento - PMDB
Iara Bernardi - PT
Ildeu Araujo - PP
Ivan Valente - PT
Jamil Murad - PCdoB
Jefferson Campos - PMDB
João Batista - PFL
João Herrmann Neto - PPS
João Paulo Cunha - PT
José Eduardo Cardozo - PT
José Mentor - PT
Jovino Cândido - PV
Julio Semeghini - PSDB
Lobbe Neto - PSDB
Luciano Zica - PT
Luiz Antonio Fleury - PTB
Luiz Carlos Santos - PFL
Luiz Eduardo Greenhalgh - PT
Luíza Erundina - PSB
Marcelo Ortiz - PV
Marcos Abramo - PFL
Mariângela Duarte - PT
Medeiros - PL
Michel Temer - PMDB
Milton Monti - PL
Nelson Marquezelli - PTB
Neuton Lima - PTB
Orlando Fantazzini - PT
Paulo Kobayashi - PSDB
Paulo Lima - PMDB
Professor Irapuan Teixeira - PP
Professor Luizinho - PT
Ricardo Izar - PTB
Roberto Gouveia - PT
Robson Tuma - PFL
Rubinelli - PT
Salvador Zimbaldi - PTB
Telma de Souza - PT
Vadão Gomes - PP
Valdemar Costa Neto - PL
Vanderlei Assis - PP
Vicente Cascione - PTB
Vicentinho - PT
Walter Feldman - PSDB
Wanderval Santos - PL
Zarattini - PT
Zulaiê Cobra - PSDB

Mato Grosso

Amador Tut - PL
Carlos Abicalil - PT

Celcita Pinheiro - PFL
Lino Rossi - PSB
Pedro Henry - PP
Ricarte de Freitas - PTB
Teté Bezerra - PMDB
Thelma de Oliveira - PSDB

Distrito Federal

Alberto Fraga - PTB
José Rajão - PSDB
José Roberto Arruda - PFL
Maninha - PT
Osório Adriano - PFL
Sigmaringa Seixas - PT
Tatico - PTB
Wasny de Roure - PT

Goiás

Barbosa Neto - PSB
Carlos Alberto Leréia - PSDB
Enio Tatico - PTB
João Campos - PSDB
Jovair Arantes - PTB
Leandro Vilela - PMDB
Leonardo Vilela - PP
Luiz Bittencourt - PMDB
Neyde Aparecida - PT
Pedro Chaves - PMDB
Professora Raquel Teixeira - PSDB
Ronaldo Caiado - PFL
Rubens Otoni - PT
Sandes Júnior - PP
Sandro Mabel - PL
Sergio Caiado - PP
Vilmar Rocha - PFL

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos Biffi - PT
Antonio Cruz - PTB
Geraldo Resende - PPS
João Grandão - PT
Murilo Zauith - PFL
Nelson Trad - PMDB
Vander Loubet - PT
Waldemir Moka - PMDB

Paraná

Abelardo Lupion - PFL
Affonso Camargo - PSDB
Airton Roveda - PMDB
Alex Canziani - PTB
André Zacharow - PP
Assis Miguel do Couto - PT
Cezar Silvestri - PPS
Chico da Princesa - PL
Colombo - PT
Dilceu Sperafico - PP
Dr. Rosinha - PT
Dra. Clair - PT
Eduardo Sciarra - PFL
Giacobo - PL
Gustavo Fruet - PMDB
Hermes Parcianello - PMDB
Iris Simões - PTB
José Borba - PMDB
José Janene - PP
Luiz Carlos Haully - PSDB
Max Rosenmann - PMDB
Moacir Micheletto - PMDB
Nelson Meurer - PP
Odílio Balbinotti - PMDB
Oliveira Filho - PL
Osmar Serraglio - PMDB
Paulo Bernardo - PT

Ricardo Barros - PP
Selma Schons - PT
Takayama - PMDB

Santa Catarina

Adelor Vieira - PMDB
Carlito Merss - PT
Edison Andrino - PMDB
Fernando Coruja - PPS
Gervásio Silva - PFL
Ivan Ranzolin - PP
João Matos - PMDB
João Pizzolatti - PP
Jorge Boeira - PT
Leodegar Tiscoski - PP
Luci Choinacki - PT
Mauro Passos - PT
Paulo Afonso - PMDB
Paulo Bauer - PFL
Vignatti - PT
Zonta - PP

Rio Grande do Sul

Adão Pretto - PT
Alceu Collares - PDT
Ary Vanazzi - PT
Augusto Nardes - PP
Beto Albuquerque - PSB
Cezar Schirmer - PMDB
Darcísio Perondi - PMDB
Eliseu Padilha - PMDB
Enio Bacci - PDT
Érico Ribeiro - PP
Francisco Appio - PP
Francisco Turra - PP
Henrique Fontana - PT
José Ivo Sartori - PMDB
Júlio Redecker - PSDB
Kelly Moraes - PTB
Luciana Genro - S.PART.
Luis Carlos Heinze - PP
Maria do Rosário - PT
Mendes Ribeiro Filho - PMDB
Milton Cardias - PTB
Nelson Proença - PPS
Onyx Lorenzoni - PFL
Orlando Desconsi - PT
Oswaldo Biolchi - PMDB
Pastor Reinaldo - PTB
Paulo Gouvêa - PL
Paulo Pimenta - PT
Pompeo de Mattos - PDT
Tarcísio Zimmermann - PT
Yeda Crusius - PSDB

COMISSÕES PERMANENTES**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Presidente: Leonardo Vilela (PP)

1º Vice-Presidente: Fábio Souto (PFL)

2º Vice-Presidente: Assis Miguel do Couto (PT)

3º Vice-Presidente:

Titulares**PT**Adão Pretto
Anselmo
Assis Miguel do Couto
João Grandão
Josias Gomes
Zé Geraldo**Suplentes**Guilherme Menezes
Odair
Orlando Desconsi
Paulo Pimenta
Rubens Otoni
Vignatti**PMDB**Airton Roveda vaga do PTB
Confúcio Moura
Moacir Micheletto vaga do PSC
Odílio Balbinotti
Silas Brasileiro
Waldemir Moka
Zé GerardoDarcísio Perondi
José Ivo Sartori
Leandro Vilela
Osvaldo Reis
Pedro Chaves**Bloco PFL, PRONA**Fábio Souto
Kátia Abreu
Ronaldo Caiado
(Dep. do PP ocupa a vaga)Abelardo Lupion
Cleuber Carneiro
João Carlos Bacelar vaga do PC do B
Lael Varella
(Dep. do PP ocupa a vaga)**PP**Augusto Nardes
Dilceu Sperafico vaga do PSDB
Francisco Turra
Leonardo Vilela
Luis Carlos Heinze
Nélio Dias vaga do PC do B
Zonta vaga do Bloco PFL, PRONABenedito de Lira
Cleonânicio Fonseca
Érico Ribeiro vaga do Bloco PFL, PRONA
Romel Anizio
1 vaga**PSDB**Anivaldo Vale
Antonio Carlos Mendes
Thame
Júlio Redecker
(Dep. do PP ocupa a vaga)Bosco Costa
Julio Semeghini
2 vagas**PTB**Carlos Dunga
José Carlos Elias
Rommel Feijó
(Dep. do PMDB ocupa a vaga)Alberto Fraga
Joaquim Francisco
Josué Bengtson
Nelson Marquezelli**Bloco PL, PSL**Almir Sá
Anderson Adauto
Roberto Pessoa
(Licenciado)Amador Tut
Helena Silva
Mário Assad Júnior**PPS**

Cezar Silvestri

Júnior Betão

PSB

Luciano Leitoa

1 vaga

PDT

Dr. Rodolfo Pereira

Pompeo de Mattos

PC do B

(Dep. do PP ocupa a vaga)

(Dep. do Bloco PFL, PRONA ocupa a vaga)

PSC

(Dep. do PMDB ocupa a vaga)

Zequinha Marinho

Secretário(a): Moizes Lobo da Cunha
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 36
Telefones: 216-6403/6404/6406

FAX: 216-6415

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Presidente: Júnior Betão (PPS)

1º Vice-Presidente: Agnaldo Muniz (PPS)

2º Vice-Presidente: Davi Alcolumbre (PDT)

3º Vice-Presidente: Asdrubal Bentes (PMDB)

Titulares**PT**Antônio Carlos Biffi
Antonio Nogueira
Henrique Afonso
Nilson Mourão**Suplentes**Josias Gomes
Paulo Rocha
Terezinha Fernandes
Zé Geraldo**PMDB**Ann Pontes
Asdrubal Bentes
(Dep. do PPS ocupa a vaga)
(Dep. do PSC ocupa a vaga)Mauro Lopes
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
2 vagas**Bloco PFL, PRONA**Enéas
2 vagasElimar Máximo Damasceno
Nice Lobão
Vic Pires Franco**PP**Carlos Souza vaga do Bloco PL, PSL
Francisco Garcia
Zé LimaEliseu Moura
Suely Campos**PSDB**Helenildo Ribeiro
1 vagaAnivaldo Vale vaga do PMDB
João Castelo
Zenaldo Coutinho**PTB**(Dep. do PDT ocupa a vaga)
1 vagaRicarte de Freitas
(Dep. do PPS ocupa a vaga)**Bloco PL, PSL**Miguel de Souza
(Dep. do PP ocupa a vaga)Luciano Castro
Raimundo Santos**PPS**Agnaldo Muniz vaga do PMDB
Júnior BetãoLupércio Ramos
Maria Helena vaga do PTB**PSB**

Janete Capiberibe

Hamilton Casara

PDTDavi Alcolumbre
Gervásio Oliveira vaga do PTB

Dr. Rodolfo Pereira

PC do B

Perpétua Almeida

Vanessa Grazziotin

PSCZequinha Marinho vaga do PMDB

Secretário(a): Cristiano Ferri Soares de Faria

Local: Anexo II - Sala T- 59

Telefones: 216-6432

FAX: 216-6440

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

Presidente: Gilberto Kassab (PFL)

1º Vice-Presidente: Wilson Santiago (PMDB)

2º Vice-Presidente: Julio Semeghini (PSDB)

3º Vice-Presidente: Júlio Cesar (PFL)

Titulares**PT**Jorge Bittar
Mariângela Duarte
Nazareno Fonteles
Professor Luizinho
Walter Pinheiro
(Dep. do PSB ocupa a vaga)**Suplentes**Angela Guadagnin
Fernando Ferro
Mauro Passos
Paulo Delgado
Zarattini
(Dep. do PMDB ocupa a vaga)

<p>PMDB</p> <p>Adeloro Vieira <small>vaga do PTB</small> Aníbal Gomes <small>vaga do PP</small> Eduardo Cunha Gustavo Fruet Henrique Eduardo Alves Jader Barbalho Wilson Santiago</p> <p>Bloco PFL, PRONA</p> <p>Corauci Sobrinho Gilberto Kassab João Batista <small>vaga do PP</small> José Mendonça Bezerra José Rocha Júlio Cesar <small>vaga do PDT</small></p> <p>PP</p> <p>Ricardo Barros Vanderlei Assis (Dep. do PMDB ocupa a vaga) (Dep. do Bloco PFL, PRONA ocupa a vaga)</p> <p>PSDB</p> <p>Ariosto Holanda Julio Semeghini Narcio Rodrigues</p> <p>PTB</p> <p>Iris Simões (Dep. do PMDB ocupa a vaga) (Dep. do Bloco PL, PSL ocupa a vaga)</p> <p>Bloco PL, PSL</p> <p>Mário Assad Júnior Paulo Marinho Pedro Irujo <small>vaga do PTB</small> Raimundo Santos</p> <p>PPS</p> <p>Nelson Proença</p> <p>PSB</p> <p>Jurandir Boia <small>vaga do PT</small> Luiza Erundina</p> <p>PDT</p> <p>(Dep. do Bloco PFL, PRONA ocupa a vaga)</p> <p>PC do B</p> <p>Jamil Murad</p> <p>PSC</p> <p>Costa Ferreira Secretário(a): Myriam Gonçalves Teixeira de Oliveira Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 49 Telefones: 216-6452 A 6458 FAX: 216-6465</p> <p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Presidente: Maurício Rands (PT) 1º Vice-Presidente: Antonio Carlos Biscaia (PT) 2º Vice-Presidente: Vic Pires Franco (PFL) 3º Vice-Presidente: Nelson Trad (PMDB)</p> <p>Titulares</p> <p>PT</p> <p>Antonio Carlos Biscaia José Eduardo Cardozo José Mentor Luiz Eduardo Greenhalgh Maurício Rands Odair Rubens Otoni Rubinelli Sigmaringa Seixas (Dep. do PSDB ocupa a</p>	<p><small>vaga do PT</small></p> <p>Confúcio Moura <small>vaga do PT</small> Edson Ezequiel Luiz Bittencourt Pastor Pedro Ribeiro Vieira Reis Zé Gerardo</p> <p>Carlos Nader José Carlos Araújo José Carlos Machado (Dep. do PDT ocupa a vaga)</p> <p>Antonio Joaquim Augusto Nardes Reginaldo Germano 1 vaga</p> <p>Alberto Goldman Carlos Alberto Leréia Nilson Pinto</p> <p>Antonio Cruz Romeu Queiroz Salvador Zimbaldi</p> <p>Almir Moura João Mendes de Jesus Maurício Rabelo</p> <p>Raul Jungmann</p> <p>Renato Casagrande</p> <p>Dr. Hélio <small>vaga do Bloco PFL, PRONA</small> 1 vaga</p> <p>Alice Portugal</p> <p>Pastor Amarildo</p> <p>Suplentes</p> <p>Dra. Clair Fátima Bezerra Iara Bernardi Ivan Valente João Alfredo José Pimentel Lindberg Farias Luiz Couto Nelson Pellegrino 1 vaga</p>	<p><small>vaga)</small></p> <p>PMDB</p> <p>Eliseu Padilha Jefferson Campos José Divino Mendes Ribeiro Filho Michel Temer Nelson Trad Osmar Serraglio Takayama</p> <p>Bloco PFL, PRONA</p> <p>Antonio Carlos Magalhães Neto José Roberto Arruda Luiz Carlos Santos Ney Lopes Paulo Magalhães Vic Pires Franco Vilmar Rocha</p> <p>Darci Coelho Ildeu Araujo Odelmo Leão Reginaldo Germano Ricardo Fiuza Wagner Lago</p> <p>Aloysio Nunes Ferreira Bosco Costa João Almeida Juíza Denise Frossard Jutahy Junior Vicente Arruda <small>vaga do PT</small> Zenaldo Coutinho</p> <p>Antonio Cruz Edna Macedo Paes Landim Roberto Magalhães Vicente Cascione</p> <p>Carlos Mota Carlos Rodrigues Edmar Moreira Inaldo Leitão João Paulo Gomes da Silva</p> <p>Dimas Ramalho Roberto Freire</p> <p>Alexandre Cardoso Gonzaga Patriota</p> <p>Alceu Collares Sérgio Miranda</p> <p>Pastor Amarildo</p> <p>Marcelo Ortiz Secretário(a): Rejane Salete Marques Local: Anexo II, Térreo, Ala , sala 21 Telefones: 216-6494</p>	<p>PMDB</p> <p>Asdrubal Bentes Cezar Schirmer João Matos Mauro Benevides Sandra Rosado 3 vagas</p> <p>Bloco PFL, PRONA</p> <p>André de Paula Coriolano Sales Enéas Laura Carneiro Marcos Abramo Mendonça Prado (Licenciado) <small>vaga do PP</small> Moroni Torgan Onyx Lorenzoni Robson Tuma <small>vaga do PC do B</small> Ronaldo Caiado <small>vaga do PSB</small></p> <p>PP</p> <p>Celso Russomanno Ivan Ranzolin (Dep. do PPS ocupa a vaga) (Dep. do Bloco PFL, PRONA ocupa a vaga) 2 vagas</p> <p>PSDB</p> <p>Antonio Carlos Pannunzio Átila Lira Bonifácio de Andrada Helenildo Ribeiro João Campos <small>vaga do PSC</small> Léo Alcântara Wilson Santos (Licenciado)</p> <p>PTB</p> <p>Jair Bolsonaro Jovair Arantes Luiz Antonio Fleury Neuton Lima Roberto Jefferson</p> <p>Bloco PL, PSL</p> <p>Almeida de Jesus Coronel Alves Jaime Martins João Leão Neucimar Fraga</p> <p>PPS</p> <p>Agnaldo Muniz Colbert Martins Fernando Coruja <small>vaga do PP</small></p> <p>PSB</p> <p>Isaías Silvestre (Dep. do Bloco PFL, PRONA ocupa a vaga)</p> <p>PDT</p> <p>Severiano Alves</p> <p>PC do B</p> <p>(Dep. do Bloco PFL, PRONA ocupa a vaga)</p> <p>PSC</p> <p>(Dep. do PSDB ocupa a vaga)</p> <p>PV</p> <p>Sarney Filho</p>
--	--	---	--

FAX: 216-6499

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente: Paulo Lima (PMDB)
1º Vice-Presidente: Luiz Bittencourt (PMDB)
2º Vice-Presidente: Julio Lopes (PP)
3º Vice-Presidente: Jonival Lucas Junior (PTB)

Titulares **Suplentes**

PT	
Dr. Rosinha	Antonio Nogueira
Maria do Carmo Lara	Luiz Bassuma
Paulo Bernardo	Rubinelli
(Dep. do PMDB ocupa a vaga)	Walter Pinheiro

PMDB	
Leandro Vilela <small>vaga do PPS</small>	André Luiz
Luiz Bittencourt	Max Rosenmann
Olavo Calheiros	Silas Brasileiro
Pastor Pedro Ribeiro <small>vaga do PV</small>	
Paulo Lima	
Wladimir Costa <small>vaga do PT</small>	

Bloco PFL, PRONA

José Carlos Machado	Marcelo Guimarães Filho
Marcos Abramo	Ney Lopes
Robério Nunes	(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)

PP

Celso Russomanno	Alexandre Santos
Julio Lopes	Ricardo Fiuza

PSDB

Paulo Kobayashi	Manoel Salviano
Sebastião Madeira	Professora Raquel Teixeira

PTB

Jonival Lucas Junior	Alex Canziani
(Dep. do PSC ocupa a vaga)	Ricardo Izar

Bloco PL, PSL

Maurício Rabelo	Amauri Gasques
Sandro Mabel	Wellington Roberto

PPS

(Dep. do PMDB ocupa a vaga)	Dimas Ramalho
-----------------------------	---------------

PSB

Jorge Gomes	Givaldo Carimbão
-------------	------------------

PV

(Dep. do PMDB ocupa a vaga)	Deley
-----------------------------	-------

PCdoB

Daniel Almeida vaga do Bloco PFL, PRONA

PSC

Renato Cozzolino vaga do PTB
Secretário(a): Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 152
Telefones: 216-6920 A 6922
FAX: 216-6925

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Gonzaga Mota (PSDB)
1º Vice-Presidente: Dr. Benedito Dias (PP)
2º Vice-Presidente: Almeida de Jesus (PL)
3º Vice-Presidente: Reginaldo Lopes (PT)

Titulares **Suplentes**

PT	
Durval Orlato	Luiz Eduardo Greenhalgh
Jorge Boeira	Paulo Bernardo
Lindberg Farias	Vicentinho
Reginaldo Lopes	Zico Bronzeado

PMDB

Bernardo Ariston	Luiz Bittencourt
Carlos Eduardo Cadoca	Odílio Balbinotti

Edson Ezequiel Paulo Afonso

Bloco PFL, PRONA

Fernando de Fabinho	Carlos Melles
Gerson Gabrielli	Jairo Carneiro
Osório Adriano	(Dep. do PTB ocupa a vaga)

PP

Dr. Benedito Dias	Delfim Netto
Sergio Caiado	Nélio Dias

PSDB

Gonzaga Mota	Bismarck Maia <small>vaga do PV</small>
Léo Alcântara <small>vaga do PV</small>	Júlio Redecker
Ronaldo Dimas <small>vaga do PTB</small>	Yeda Crusius
Vittorio Mediolio	

PTB

Nelson Marquezelli	Armando Monteiro
(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	Dr. Francisco Gonçalves <small>vaga do Bloco PFL, PRONA</small>

Bloco PL, PSL

Almeida de Jesus	Giacobo
Reinaldo Betão	Ricardo Rique

PPS

Lupércio Ramos	Nelson Proença
----------------	----------------

PSB

1 vaga	1 vaga
--------	--------

PV

(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)
-----------------------------	-----------------------------

Secretário(a): Aparecida de Moura Andrade
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 27
Telefones: 216-6601 A 6609
FAX: 216-6610

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Presidente: Silas Câmara (PTB)
1º Vice-Presidente: Jackson Barreto (PTB)
2º Vice-Presidente: Walter Feldman (PSDB)
3º Vice-Presidente: Cezar Schirmer (PMDB)

Titulares **Suplentes**

PT	
Ary Vanazzi	Carlito Merse
Fátima Bezerra	Devanir Ribeiro
Terezinha Fernandes	Ivo José
Zezeu Ribeiro	Maria do Carmo Lara

PMDB

Cezar Schirmer	Jader Barbalho
Jorge Alberto	Leonardo Picciani
Mauro Benevides	Marinha Raupp
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	1 vaga

Bloco PFL, PRONA

Claudio Cajado	Dr. Pinotti
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	Francisco Rodrigues
1 vaga	José Roberto Arruda

PP

Eliseu Moura	Zé Lima
Romel Anizio	(Dep. do PTB ocupa a vaga)

PSDB

Walter Feldman	Paulo Kobayashi
Wilson Santos (Licenciado)	Sebastião Madeira

PTB

Jackson Barreto	José Carlos Elias
Joaquim Francisco <small>vaga do PDT</small>	Pastor Frankembergen
José Chaves <small>vaga do PMDB</small>	Tatico <small>vaga do PP</small>
Pedro Fernandes <small>vaga do Bloco PFL, PRONA</small>	
Ricardo Izar <small>vaga do Bloco PL, PSL</small>	
Silas Câmara	

Bloco PL, PSL

Paulo Gouvêa	Anderson Adauto
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	Chico da Princesa

Arnon Bezerra	Jackson Barreto	Cabo Júlio <small>vaga do PMDB</small>
Jair Bolsonaro	(Dep. S.PART. ocupa a vaga)	Secretário(a): Kátia da Consolação dos Santos Viana
Pastor Frankembergen	(Dep. do Bloco PFL, PRONA ocupa a vaga)	Local: Anexo II, Pavimento Superior - Sala 166-C
		Telefones: 216-6761 / 6762
		FAX: 216-6770
	Bloco PL, PSL	COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Lincoln Portela <small>vaga do PMDB</small>	João Paulo Gomes da Silva	Presidente: Eduardo Paes (PSDB)
Marcos de Jesus	(Dep. do Bloco PFL, PRONA ocupa a vaga)	1º Vice-Presidente: Eduardo Barbosa (PSDB)
(Dep. do Bloco PFL, PRONA ocupa a vaga)		2º Vice-Presidente: Dr. Francisco Gonçalves (PTB)
	PPS	3º Vice-Presidente: Selma Schons (PT)
Átila Lins	(Dep. do PP ocupa a vaga)	Titulares
João Herrmann Neto <small>vaga do PDT</small>		Suplentes
(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)		PT
	PSB	Angela Guadagnin
	PDT	Guilherme Menezes
(Dep. do PPS ocupa a vaga)	Dr. Evilásio	Henrique Fontana
	PCdoB	Roberto Gouveia
Renildo Calheiros <small>vaga do PSB</small>	Manato	Selma Schons
	PV	PMDB
	Leonardo Mattos <small>vaga do PMDB</small>	Benjamin Maranhão
	S.PART.	Darcísio Perondi
	Fernando Gabeira <small>vaga do PTB</small>	Hermes Parcianello <small>vaga do PSC</small>
Secretário(a): Fernando Luiz Cunha Rocha		Sandra Rosado
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 125		Saraiva Felipe
Telefones: 216-6739 / 6738 / 6737		Bloco PFL, PRONA
FAX: 216-6745		Dr. Pinotti
	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	José Mendonça Bezerra
	Presidente: Wanderval Santos (PL)	Elimar Máximo
	1º Vice-Presidente: Coronel Alves (PL)	Damasceno
	2º Vice-Presidente: Moroni Torgan (PFL)	Milton Barbosa
	3º Vice-Presidente: João Campos (PSDB)	Nice Lobão
	Titulares	PP
	Suplentes	José Linhares
	PT	(Dep. do PPS ocupa a vaga)
Nelson Pellegrino	Antonio Carlos Biscaia	(Dep. do PSB ocupa a vaga)
Paulo Pimenta	Maurício Rands	(Dep. do Bloco PL, PSL ocupa a vaga)
Vander Loubet	Reginaldo Lopes	
	PMDB	PSDB
Gilberto Nascimento	Luiz Bittencourt	Eduardo Barbosa
Josias Quintal	2 vagas	Eduardo Paes
(Dep. do PSC ocupa a vaga)		Rafael Guerra
	Bloco PFL, PRONA	PTB
Laura Carneiro	(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)	Arnaldo Faria de Sá
Moroni Torgan	1 vaga	Dr. Francisco Gonçalves
	PP	Homero Barreto
(Dep. do PDT ocupa a vaga)	Carlos Souza <small>vaga do Bloco PL, PSL</small>	Bloco PL, PSL
1 vaga	Darci Coelho	Amauri Gasques
	Francisco Appio	Neucimar Fraga
	PSDB	
Carlos Sampaio	Juíza Denise Frossard	PPS
João Campos	Zulaiê Cobra	Athos Avelino
	PTB	Geraldo Resende <small>vaga do PP</small>
Alberto Fraga	Vicente Cascione	PSB
Ronaldo Vasconcellos	1 vaga	Dr. Ribamar Alves
	Bloco PL, PSL	Lavoisier Maia <small>vaga do PP</small>
Coronel Alves	Edmar Moreira	PDT
Wanderval Santos	(Dep. do PP ocupa a vaga)	Manato
	PPS	PC do B
Raul Jungmann	Roberto Freire	Jandira Feghali
Babá	Luciana Genro	(Dep. do PMDB ocupa a vaga)
	PDT	Secretário(a): Flávio Alencastro
Pompeo de Mattos <small>vaga do PP</small>		Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 145
	PCdoB	Telefones: 216-6787 / 6781 A 6786
	Perpétua Almeida <small>vaga do Bloco PFL, PRONA</small>	FAX: 216-6790
	PSC	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Tarcisio Zimmermann (PT)

1º Vice-Presidente: Dra. Clair (PT)

2º Vice-Presidente: Isaías Silvestre (PSB)

3º Vice-Presidente: Luciano Castro (PL)

Titulares**PT**Dra. Clair
Paulo Rocha
Tarcisio Zimmermann
Vicentinho**PMDB**Leonardo Picciani
(Dep. do PTB ocupa a vaga)
1 vaga**Bloco PFL, PRONA**Clóvis Fecury
Rodrigo Maia
(Dep. do PC do B ocupa a vaga)**PP**Érico Ribeiro
Pedro Corrêa**PSDB**Carlos Alberto Leréia
(Dep. do Bloco PL, PSL ocupa a vaga)
1 vaga**PTB**Jovair Arantes
Luiz Antonio Fleury
Milton Cardias vaga do PMDB**Bloco PL, PSL**Luciano Castro
Medeiros vaga do PSDB
Ricardo Rique**PPS**Cláudio Magrão
(Dep. do PTB ocupa a vaga)**PSB**Isaías Silvestre
Pastor Francisco Olímpio**PC do B**Daniel Almeida
Vanessa Grazziotin vaga do Bloco PFL, PRONA
PRONA**PV**Jovino Cândido
Leonardo Mattos**PDT**Alceu Collares vaga do Bloco PFL, PRONA

Secretário(a): Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Local: Anexo II, Sala T 50

Telefones: 216-6805 / 6806 / 6807

FAX: 216-6815

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

Presidente: José Militão (PTB)

1º Vice-Presidente: Pastor Reinaldo (PTB)

2º Vice-Presidente: Colbert Martins (PPS)

3º Vice-Presidente: Hamilton Casara (PSB)

Titulares**PT**Gilmar Machado
Orlando Desconsi vaga do PP
(Dep. do PTB ocupa a vaga)
(Dep. do PTB ocupa a vaga)**PMDB**Alceste Almeida
(Dep. do PTB ocupa a vaga)**Suplentes**César Medeiros
João Grandão
Mariângela DuarteEdison Andrino
Jefferson Camposvaga)
(Dep. do PTB ocupa a vaga)

Marcelo Teixeira

Bloco PFL, PRONACleuber Carneiro
Marcelo Guimarães FilhoEduardo Sciarra
José Rocha vaga do Bloco PL, PSL
(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)**PP**(Dep. do PV ocupa a vaga)
(Dep. do PT ocupa a vaga)Ildeu Araujo
Julio Lopes**PSDB**Bismarck Maia
(Dep. do PTB ocupa a vaga)Carlos Alberto Leréia
Jutahy Junior**PTB**Alex Canziani vaga do PT
Enio Tatico vaga do PSDB
José Militão
Josué Bengtson vaga do PT
Pastor Reinaldo
Ricarte de Freitas vaga do PMDB
Tatico vaga do PMDBPhilemon Rodrigues
Ronaldo Vasconcellos**Bloco PL, PSL**João Mendes de Jesus
João TotaReinaldo Betão
(Dep. do Bloco PFL, PRONA ocupa a vaga)**PPS**

Colbert Martins

João Herrmann Neto

PSB

Hamilton Casara

Dr. Ribamar Alves

PCdoBRenildo Calheiros vaga do Bloco PFL, PRONA**PV**Deley vaga do PPSecretário(a): Elizabeth Paes dos Santos
Local: Anexo II, Ala A, Sala 5, Térreo
Telefones: 216-6831 / 6832 / 6833**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Presidente: Wellington Roberto (PL)

1º Vice-Presidente: Giacobbo (PL)

2º Vice-Presidente: Pedro Chaves (PMDB)

3º Vice-Presidente: Neuton Lima (PTB)

Titulares**PT**Carlos Santana
Devanir Ribeiro
Hélio Esteves
Telma de SouzaAry Vanazzi
Zezéu Ribeiro
(Dep. do PTB ocupa a vaga)
1 vaga**PMDB**Marcelo Castro
Marcelo Teixeira
Mauro Lopes
Pedro ChavesEliseu Padilha
Marcello Siqueira
Oswaldo Reis
1 vaga**Bloco PFL, PRONA**Lael Varella
(Dep. do Bloco PL, PSL ocupa a vaga)
(Dep. do Bloco PL, PSL ocupa a vaga)Aroldo Cedraz
Cleuber Carneiro
(Dep. do Bloco PL, PSL ocupa a vaga)**PP**Francisco Appio
Mário NegromonteFrancisco Garcia
Leodegar Tiscoski**PSDB**Affonso Camargo
Domiciano CabralNicias Ribeiro
Paulo Feijó**PTB**Neuton Lima
Philemon Rodrigues
Romeu Queiroz vaga do PSCCarlos Dunga
Iris Simões
José Chaves vaga do PSC

INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR - ITV" E OFERECER INDICATIVO À CASA SOBRE A MATÉRIA.

Presidente: Humberto Michiles (PL)
 1º Vice-Presidente: Neuton Lima (PTB)
 2º Vice-Presidente: Marcelo Guimarães Filho (PFL)
 3º Vice-Presidente:
 Relator: José Mentor (PT)

Titulares **Suplentes**

	PT	
Antonio Carlos Biscaia		
Carlos Santana		
Devanir Ribeiro		
José Mentor		
Luiz Alberto		

	PMDB	
Luiz Bittencourt		
Marcelo Castro		
Mauro Lopes		
(Dep. do Bloco PL, PSL ocupa a vaga)		

Bloco PFL, PRONA

Gerson Gabrielli		
José Carlos Machado		
Marcelo Guimarães Filho		

	PP	
Alexandre Santos		
Cleonâncio Fonseca		
Julio Lopes		

	PSDB	
Bosco Costa		
Narcio Rodrigues		
Paulo Kobayashi		

	PTB	
Neuton Lima		
Ricardo Izar		
Romeu Queiroz		

Bloco PL, PSL

Giacobo <small>vaga do PMDB</small>		
Humberto Michiles		
Wellington Roberto		

	PPS	
Colbert Martins		

	PSB	
Givaldo Carimbão		

	PDT	
Mário Heringer		

Secretário(a): Valdivino Tolentino Filho
 Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A
 Telefones: 216-6206/6232
 FAX: 216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 3-A, DE 1999, QUE "ALTERA OS ARTS. 27, 28, 29, 44 E 82 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INTRODUZ DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, DE FORMA A FAZER COINCIDIR OS MANDATOS ELETIVOS QUE MENCIONA E ATRIBUIR-LHES NOVO PERÍODO DE DURAÇÃO" E APENSADAS.

Presidente: Affonso Camargo (PSDB)
 1º Vice-Presidente: Vicente Arruda (PSDB)
 2º Vice-Presidente: Rubens Otoni (PT)
 3º Vice-Presidente: Eliseu Padilha (PMDB)
 Relator: Eduardo Sciarra (PFL)

Titulares **Suplentes**

	PT	
Chico Alencar		Luiz Couto
José Eduardo Cardozo		Maria do Carmo Lara
Paulo Delgado		4 vagas
Paulo Rocha		
Rubens Otoni		
Rubinelli		

PFL

André de Paula		Carlos Nader
Eduardo Sciarra		Fernando de Fabinho
Jairo Carneiro		Rodrigo Maia
Mendonça Prado (Licenciado)		Ronaldo Caiado
Nice Lobão		1 vaga

PMDB

Cezar Schirmer		Marcelo Castro
Eliseu Padilha		3 vagas
Henrique Eduardo Alves		
Jefferson Campos		

PSDB

Affonso Camargo		Antonio Carlos Pannunzio
Aloysio Nunes Ferreira		Bonifácio de Andrada
Rafael Guerra		Bosco Costa
Vicente Arruda		Zenaldo Coutinho

PP

Enivaldo Ribeiro (Licenciado)		Leodegar Tiscoski
Pedro Corrêa		Mário Negromonte
Romel Anizio		1 vaga

PTB

Roberto Magalhães		Arnaldo Faria de Sá
Vicente Cascione		Luiz Antonio Fleury

PL

João Paulo Gomes da Silva		Inaldo Leitão
Lincoln Portela		Oliveira Filho

PSB

Pastor Francisco Olímpio		2 vagas
1 vaga		

PPS

Raul Jungmann		Colbert Martins
---------------	--	-----------------

PDT

Manato		Davi Alcolumbre
--------	--	-----------------

PC do B

Renildo Calheiros		1 vaga
-------------------	--	--------

PV

Jovino Cândido		Marcelo Ortiz
Secretário(a): Ana Lucia R. Marques		
Local: Anexo II Pavimento Superior s/170-A		
Telefones: 261-6214/6232		
FAX: 216-6225		

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54-A, DE 1999, QUE "ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (DISPONDO QUE O PESSOAL EM EXERCÍCIO QUE NÃO TENHA SIDO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO, ESTÁVEL OU NÃO, PASSA A INTEGRAR QUADRO TEMPORÁRIO EM EXTINÇÃO À MEDIDA QUE VAGAREM OS CARGOS OU EMPREGOS RESPECTIVOS).

Presidente: Laura Carneiro (PFL)
 1º Vice-Presidente: Antonio Nogueira (PT)
 2º Vice-Presidente:
 3º Vice-Presidente: Eduardo Barbosa (PSDB)
 Relator: Átila Lira (PSDB)

Titulares **Suplentes**

	PT	
Antonio Nogueira		6 vagas
Carlos Abicalil		
Fátima Bezerra		
Jorge Boeira		
Odair		
Tarcisio Zimmermann		

PFL

João Carlos Bacelar		Antonio Carlos Magalhães Neto
Laura Carneiro		José Roberto Arruda
Ney Lopes		3 vagas
(Dep. do PP ocupa a vaga)		
1 vaga		

Jefferson Campos Jorge Alberto José Ivo Sartori Leonardo Picciani	PMDB	Adelor Vieira 3 vagas	Ronivon Santiago Sergio Caiado Zonta <small>vaga do PSC</small>	
Átila Lira Eduardo Barbosa Helenildo Ribeiro (Dep. do PSB ocupa a vaga)	PSDB	Ariosto Holanda Zenaldo Coutinho 2 vagas	Antonio Carlos Mendes Thame Júlio Redecker Thelma de Oliveira	Helenildo Ribeiro Manoel Salviano Nicias Ribeiro
Feu Rosa Nélio Dias Sandes Júnior Vanderlei Assis <small>vaga do PFL</small>	PP	Nilton Baiano Zé Lima 1 vaga	Nelson Marquazzelli Ricarte de Freitas 1 vaga	Iris Simões Silas Câmara 1 vaga
Eduardo Seabra José Carlos Elias	PTB	Philemon Rodrigues Ronaldo Vasconcellos	Amador Tut Carlos Mota Inaldo Leitão	Bloco PL, PSL Anderson Adauto Edmar Moreira João Paulo Gomes da Silva
Luciano Castro Paulo Marinho	PL	Medeiros Welinton Fagundes (Licenciado)	Maria Helena (Dep. do PP ocupa a vaga)	PPS Lupércio Ramos
Gonzaga Patriota Hamilton Casara <small>vaga do PSDB</small> Pastor Francisco Olímpio	PSB	2 vagas	Gervásio Oliveira	PSB Barbosa Neto
Aginaldo Muniz	PPS	Geraldo Thadeu	Jamil Murad (Dep. do PP ocupa a vaga)	PDT Dr. Rodolfo Pereira
Alceu Collares	PDT	Pompeo de Mattos	(Dep. do PP ocupa a vaga)	PC do B 1 vaga
Alice Portugal	PC do B	1 vaga	(Dep. do PP ocupa a vaga)	PSC Zequinha Marinho
Jovino Cândido Secretário(a): Carla Rodrigues de M. Tavares Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6207 / 6232 FAX: 216-6225	PV	Marcelo Ortiz	(Dep. do PP ocupa a vaga) Secretário(a): Maria Terezinha Donati Local: Anexo II - Pavimento Superior sala 170-B Telefones: 216.6215 FAX: 216.6225	PV 1 vaga
<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58-A, DE 2003, QUE "DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE ALIENAÇÕES DE TERRAS PROCEDIDAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE FRENTEIRA".</p> <p>Presidente: João Grandão (PT) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: Eduardo Sciarra (PFL) 3º Vice-Presidente:</p>			<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 92-A, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", DETERMINANDO QUE OS MEMBROS DO STF SERÃO ESCOLHIDOS DENTRE OS MEMBROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE INTEGREM A CARREIRA DA MAGISTRATURA, MENORES DE SESENTA E CINCO ANOS DE IDADE, INDICADOS EM LISTA TRÍPLICE PELO PRÓPRIO TRIBUNAL, COM NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E APROVAÇÃO DO SENADO FEDERAL.</p> <p>Presidente: Antonio Carlos Biscaia (PT) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: José Divino (PMDB)</p>	
	PT	Suplentes	Titulares	Suplentes
Ary Vanazzi Eduardo Valverde João Grandão José Eduardo Cardozo Nilson Mourão Vignatti		Antonio Nogueira Hélio Esteves Zico Bronzeado 3 vagas	Antonio Carlos Biscaia Eduardo Valverde João Alfredo José Eduardo Cardozo Maurício Rands Paulo Delgado	Iriny Lopes 5 vagas
Alceste Almeida Confúcio Moura Osmar Serraglio Teté Bezerra Waldemir Moka	PMDB	Darcísio Perondi João Matos Moacir Micheletto Nelson Trad 1 vaga	Coriolano Sales José Roberto Arruda Luiz Carlos Santos Marcelo Guimarães Filho (Dep. do PP ocupa a vaga)	PFL Antonio Carlos Magalhães Neto José Thomaz Nonô (Dep. do PTB ocupa a vaga) 2 vagas
Eduardo Sciarra Francisco Rodrigues Murilo Zauith Onyx Lorenzoni	Bloco PFL, PRONA	Ronaldo Caiado 3 vagas	José Divino José Ivo Sartori Marcelino Fraga Nelson Trad	PMDB Ann Pontes Osmar Serraglio 2 vagas
Cleonânicio Fonseca <small>vaga do PV</small> Luis Carlos Heinze <small>vaga do PSB</small> Pedro Henry	PP	Ivan Ranzolin José Janene 1 vaga	Carlos Sampaio Juíza Denise Frossard	PSDB Bonifácio de Andrada Helenildo Ribeiro

Nicias Ribeiro Vicente Arruda		Zenaldo Coutinho (Dep. do PL ocupa a vaga)		Jutahy Junior Luiz Carlos Haully		Bosco Costa Carlos Alberto Leréia
	PP				PTB	
Cleonânncio Fonseca Darci Coelho <small>vaga do PFL</small>		Ivan Ranzolin 2 vagas		José Múcio Monteiro Paes Landim (Dep. do PSC ocupa a vaga)		Iris Simões Jovair Arantes 1 vaga
Dilceu Sperafico Ricardo Fiuza Wagner Lago <small>vaga do PDT</small>					Bloco PL, PSL	
	PTB			Luciano Castro Sandro Mabel Valdemar Costa Neto		Inaldo Leitão Medeiros Paulo Marinho
Luiz Antonio Fleury Vicente Cascione		Antonio Cruz Paes Landim <small>vaga do PFL</small>			PPS	
		1 vaga		João Herrmann Neto		Átila Lins
	PL				PSB	
Edmar Moreira Mário Assad Júnior		Inaldo Leitão <small>vaga do PSDB</small> José Santana de Vasconcellos Raimundo Santos		Dr. Evilásio		Jorge Gomes
		2 vagas		Álvaro Dias		Mário Heringer
(Dep. do PSC ocupa a vaga) 1 vaga					PDT	
	PPS			Daniel Almeida		Jamil Murad
Cezar Silvestri		Dimas Ramalho		Sarney Filho		Jovino Cândido
	PDT				PV	
(Dep. do PP ocupa a vaga)		Severiano Alves		Pastor Amarildo <small>vaga do PTB</small>		
Jamil Murad		1 vaga		Secretário(a): Carla Rodrigues de M. Tavares Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6207/6232 FAX: 216-6225		
Sarney Filho		Marcelo Ortiz			PSC	
	PSC					
Carlos Willian <small>vaga do PSB</small> Secretário(a): Walbia Vânia de Farias Lora Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6205 / 6232 FAX: 216-6225						
<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101-A, DE 2003, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (AUTORIZANDO A REELEIÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DIRETORAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL).</p> <p>Presidente: Arlindo Chinaglia (PT) 1º Vice-Presidente: Vic Pires Franco (PFL) 2º Vice-Presidente: Jader Barbalho (PMDB) 3º Vice-Presidente: Luiz Sérgio (PT) Relator: Paes Landim (PTB)</p>			<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115-A, DE 1995, DO SR. GERVÁSIO OLIVEIRA, QUE "MODIFICA O PARÁGRAFO 4º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUINDO O CERRADO NA RELAÇÃO DOS BIOMAS CONSIDERADOS PATRIMÔNIO NACIONAL".</p> <p>Presidente: Ricarte de Freitas (PTB) 1º Vice-Presidente: Celcita Pinheiro (PFL) 2º Vice-Presidente: Luiz Bittencourt (PMDB) 3º Vice-Presidente: Relator: Neyde Aparecida (PT)</p>			
<p>Titulares</p>			<p>Titulares</p>			
	PT				PT	
Arlindo Chinaglia José Pimentel Luiz Sérgio Professor Luizinho Rubens Otoni Zarattini		Devanir Ribeiro Fernando Ferro Neyde Aparecida Nilson Mourão Paulo Rocha 1 vaga		Antônio Carlos Biffi João Grandão Maninha Neyde Aparecida Rubens Otoni Wasny de Roure		Zezeu Ribeiro 5 vagas
					PFL	
	PMDB			Celcita Pinheiro José Roberto Arruda Vilmar Rocha 2 vagas		Eliseu Resende Lael Varella Ronaldo Caiado 2 vagas
Fernando Diniz Gastão Vieira Jader Barbalho José Borba Nelson Trad		Almerinda de Carvalho Aníbal Gomes Pastor Pedro Ribeiro Wilson Santiago Zé Gerardo		Aníbal Gomes Fernando Diniz Luiz Bittencourt Moacir Micheletto		4 vagas
					PMDB	
	Bloco PFL, PRONA			Carlos Alberto Leréia Professora Raquel Teixeira Ronaldo Dimas Thelma de Oliveira		Átila Lira João Campos (Dep. do PSB ocupa a vaga) 1 vaga
Laura Carneiro Moroni Torgan Robério Nunes Vic Pires Franco		Ney Lopes Rodrigo Maia 2 vagas			PSDB	
				Romel Anizio Sergio Caiado Zé Lima		Carlos Souza Eliseu Moura 1 vaga
	PP				PP	
Benedito de Lira Leodegar Tiscoski Professor Irapuan Teixeira		Feu Rosa Romel Anizio 1 vaga		Ricarte de Freitas Sandro Matos		Ronaldo Vasconcellos 1 vaga
					PTB	
Aloysio Nunes Ferreira		Bismarck Maia		Jaime Martins		Raimundo Santos
	PSDB				PL	

Manato	PDT	Dr. Rodolfo Pereira	Secretário(a): -
Sérgio Miranda	PC do B	Daniel Almeida	COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347-A, DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (INCLUINDO O DISPOSITIVO QUE PROÍBE A INTERRUPÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEM APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL).
Enéas	PRONA	Elimar Máximo Damasceno	
Secretário(a): Angélica Fialho Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6218/6232 FAX: 216-6225			Presidente: Orlando Desconsi (PT) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: Isaías Silvestre (PSB)
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 272-A, DE 2000, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 12 DA CONSTITUIÇÃO E ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ASSEGURANDO O REGISTRO NOS CONSULADOS DE BRASILEIROS NASCIDOS NO ESTRANGEIRO".			Titulares
Presidente: 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Titulares			Suplentes
Leonardo Monteiro	PT	6 vagas	PT Antonio Carlos Biscaia Chico Alencar Gilmar Machado Orlando Desconsi Selma Schons Walter Pinheiro
Maninha			
Nilson Mourão			
Orlando Fantazzini			
Paulo Delgado			
Zarattini			
Zé Geraldo <small>vaga do PMDB</small>			
Fernando Lopes	PMDB	5 vagas	PFL Corauci Sobrinho Dr. Pinotti Milton Barbosa Vilmar Rocha 1 vaga
João Correia			
Vieira Reis			
Wilson Santiago			
(Dep. do PT ocupa a vaga)			
Francisco Rodrigues	Bloco PFL, PRONA	4 vagas	PMDB Almerinda de Carvalho Edson Ezequiel Nelson Bornier Pedro Chaves
João Carlos Bacelar			
Murilo Zauith			
Vilmar Rocha			
André Zacharow	PP	Dilceu Sperafico	PSDB Alberto Goldman Nicias Ribeiro Ronaldo Dimas 1 vaga
Feu Rosa		Francisco Dornelles	
Ivan Ranzolin		Professor Irapuan Teixeira	PP André Zacharow <small>vaga do PDT</small> Cleonânicio Fonseca Márcio Reinaldo Moreira Roberto Balestra (Licenciado)
Bosco Costa	PSDB	Antonio Carlos Pannunzio	PTB José Carlos Elias 1 vaga
Helenildo Ribeiro		Luiz Carlos Haully	PL Carlos Rodrigues Wellington Roberto
João Castelo		Manoel Salviano	PSB Isaías Silvestre Pastor Francisco Olímpio
Arnon Bezerra	PTB	3 vagas	PPS Leônidas Cristino
Jackson Barreto			PDT (Dep. do PP ocupa a vaga)
1 vaga			PC do B Jamil Murad
Almeida de Jesus	Bloco PL, PSL	Edmar Moreira	PRONA Elimar Máximo Damasceno Secretário(a): Leila Machado C. de Freitas Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6212 / 6232 FAX: 216-6225
Carlos Mota		Inaldo Leitão	
João Paulo Gomes da Silva		Jaime Martins	
João Herrmann Neto	PPS	Átila Lins	COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 349-A, DE 2001, DO SR. LUIZ ANTONIO FLEURY, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 52, 53, 55 E 66 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ABOLIR O VOTO SECRETO NAS DECISÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL".
Alexandre Cardoso	PSB	1 vaga	
Severiano Alves	PDT	Mário Heringer	
Jamil Murad	PC do B	1 vaga	
Zequinha Marinho	PSC	Carlos Willian	
1 vaga	PV	1 vaga	

<p>Presidente: Juíza Denise Frossard (PSDB) 1º Vice-Presidente: Ney Lopes (PFL) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: José Eduardo Cardozo (PT)</p> <p>Titulares</p> <p style="text-align: center;">PT</p> <p>Chico Alencar José Eduardo Cardozo Nilson Mourão Orlando Desconsi Rubens Otoni Sigmaringa Seixas</p> <p style="text-align: center;">PMDB</p> <p>Cezar Schirmer Eliseu Padilha José Ivo Sartori Paulo Afonso 1 vaga</p> <p style="text-align: center;">Bloco PFL, PRONA</p> <p>José Roberto Arruda Luiz Carlos Santos Ney Lopes Ronaldo Caiado</p> <p style="text-align: center;">PP</p> <p>Francisco Turra Romel Anizio 1 vaga</p> <p style="text-align: center;">PSDB</p> <p>Bosco Costa Juíza Denise Frossard Zenaldo Coutinho</p> <p style="text-align: center;">PTB</p> <p>Luiz Antonio Fleury Roberto Magalhães 1 vaga</p> <p style="text-align: center;">Bloco PL, PSL</p> <p>Almir Sá Carlos Rodrigues João Paulo Gomes da Silva</p> <p style="text-align: center;">PPS</p> <p>Roberto Freire</p> <p style="text-align: center;">PSB</p> <p>Alexandre Cardoso</p> <p style="text-align: center;">PDT</p> <p>Promotor Afonso Gil</p> <p style="text-align: center;">PC do B</p> <p>Renildo Calheiros</p> <p style="text-align: center;">PSC</p> <p>Costa Ferreira</p> <p style="text-align: center;">PV</p> <p>Marcelo Ortiz Secretário(a): Mário Dráusio de O. Coutinho Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6203/6232 FAX: 216-6225</p> <p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 431-A, DE 2001, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO AO ARTIGO 204 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", DESTINANDO 5% DOS RECURSOS DO ORÇAMENTO DA UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.</p> <p>Presidente: Jamil Murad (PCdoB) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: Mário Heringer (PDT)</p> <p>Titulares</p>	<p style="text-align: center;">Suplentes</p> <p>6 vagas</p> <p style="text-align: center;">PFL</p> <p>5 vagas</p> <p style="text-align: center;">PMDB</p> <p>João Correia Oswaldo Reis Sandra Rosado 1 vaga</p> <p style="text-align: center;">PSDB</p> <p>Carlos Alberto Leréia Juíza Denise Frossard Rafael Guerra Walter Feldman</p> <p style="text-align: center;">PP</p> <p>André Zacharow ^{vaga do PDT} Antonio Joaquim Zonta 1 vaga</p> <p style="text-align: center;">PTB</p> <p>Arnaldo Faria de Sá 1 vaga</p> <p style="text-align: center;">PL</p> <p>Marcos de Jesus Wanderval Santos</p> <p style="text-align: center;">PSB</p> <p>2 vagas</p> <p style="text-align: center;">PPS</p> <p>Geraldo Resende</p> <p style="text-align: center;">PDT</p> <p>(Dep. do PP ocupa a vaga)</p> <p style="text-align: center;">PC do B</p> <p>Alice Portugal</p> <p style="text-align: center;">PRONA</p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Angélica Maria L. F. Aguiar Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6218 / 6232 FAX: 216-6225</p> <p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 438-A, DE 2001, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (ESTABELECENDO A PENA DE PERDIMENTO DA GLEBA ONDE FOR CONSTADA A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO; REVERTENDO A ÁREA AO ASSENTAMENTO DOS COLONOS QUE JÁ TRABALHAVAM NA RESPECTIVA GLEBA).</p> <p>Presidente: Isaías Silvestre (PSB) 1º Vice-Presidente: José Thomaz Nonô (PFL) 2º Vice-Presidente: Bernardo Ariston (PMDB) 3º Vice-Presidente: Anivaldo Vale (PSDB) Relator: Tarcisio Zimmermann (PT)</p> <p>Titulares</p> <p style="text-align: center;">PT</p> <p>Chico Alencar Eduardo Valverde João Grandão ^{vaga do PSB} Jorge Boeira</p>
--	--

Paulo Rocha Tarcisio Zimmermann	Orlando Fantazzini Zé Geraldo 1 vaga	Luiz Carreira Osvaldo Coelho 1 vaga	3 vagas
PFL		PMDB	
Francisco Rodrigues José Thomaz Nonô Kátia Abreu Marcos Abramo Ronaldo Caiado	Abelardo Lupion Fernando de Fabinho José Carlos Araújo Milton Barbosa (Dep. do PSC ocupa a vaga)	Jorge Alberto Mauro Lopes Olavo Calheiros Wilson Santiago	4 vagas
PMDB		PSDB	
Almerinda de Carvalho Asdrubal Bentes Bernardo Ariston Teté Bezerra	Sandra Rosado 3 vagas	Eduardo Gomes Gonzaga Mota Helenildo Ribeiro João Almeida	Antonio Cambraia Narcio Rodrigues Vicente Arruda Walter Feldman
PSDB		PP	
Aloysio Nunes Ferreira Anivaldo Vale Eduardo Barbosa Helenildo Ribeiro	Bosco Costa João Almeida Júlio Redecker Léo Alcântara	Cleonânncio Fonseca Márcio Reinaldo Moreira Mário Negromonte	3 vagas
PP		PTB	
André Zacharow Wagner Lago Zé Lima	Cleonânncio Fonseca Enivaldo Ribeiro (Licenciado) Ivan Ranzolin	Jackson Barreto Marcondes Gadelha	Jonival Lucas Junior 1 vaga
PTB		PL	
Homero Barreto Josué Bengtson	Alberto Fraga Pastor Reinaldo	Heleno Silva Jaime Martins	João Leão Roberto Pessoa (Licenciado)
PL		PSB	
Medeiros Ricardo Rique	Luciano Castro (Dep. do PSC ocupa a vaga)	Givaldo Carimbão Gonzaga Patriota	2 vagas
PSB		PPS	
Isaías Silvestre Luiza Erundina	(Dep. do PT ocupa a vaga) 1 vaga	Raul Jungmann	Colbert Martins
PPS		PDT	
Colbert Martins	Geraldo Resende	Mário Heringer	Severiano Alves
PDT		PC do B	
Enio Bacci	Dr. Rodolfo Pereira	Daniel Almeida	1 vaga
PC do B		PRONA	
Daniel Almeida	Jamil Murad	1 vaga	1 vaga
PV		Secretário(a): Angélica Maria L. Fialho Aguiar Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6218/6232 FAX: 216-6225	
Marcelo Ortiz	1 vaga	COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 534-A, DE 2002, QUE "ALTERA O ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA GUARDA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DA GUARDA NACIONAL".	
PSC		Presidente: Iara Bernardi (PT) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: Arnaldo Faria de Sá (PTB)	
Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta Local: Anexo II, Pavimento Superior s/ 170-A Telefones: 216.6211 FAX: 216.6225	Pastor Amarildo ^{vaga do PL} Zequinha Marinho ^{vaga do PFL}	Titulares	Suplentes
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 524-A, DE 2002, QUE "ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, A FIM DE INSTITUIR O FUNDO PARA A REVITALIZAÇÃO DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO".		Antonio Carlos Biscaia Devanir Ribeiro Eduardo Valverde Iara Bernardi Mariângela Duarte Paulo Rubem Santiago	Durval Orlato José Mentor Odair Patrus Ananias (Licenciado) 2 vagas
Presidente: Fernando de Fabinho (PFL) 1º Vice-Presidente: Luiz Carreira (PFL) 2º Vice-Presidente: Daniel Almeida (PCdoB) 3º Vice-Presidente: Jackson Barreto (PTB) Relator: Fernando Ferro (PT)	Suplentes	PFL	
Titulares		César Bandeira Coriolano Sales Dr. Pinotti Félix Mendonça Paulo Magalhães	Abelardo Lupion José Carlos Araújo 3 vagas
PT		PMDB	
Fernando Ferro José Pimentel Luiz Bassuma Virgílio Guimarães Walter Pinheiro Zezéu Ribeiro	Josias Gomes 5 vagas	Benjamin Maranhão Cezar Schirmer Gilberto Nascimento Mauro Lopes	Edison Andrino Osmar Serraglio Silas Brasileiro 1 vaga
PFL		PSDB	
Fernando de Fabinho José Rocha	José Carlos Araújo Júlio Cesar	João Campos	Bosco Costa

Juíza Denise Frossard Zenaldo Coutinho Zulaiê Cobra	Helenildo Ribeiro Vicente Arruda 1 vaga	Iris Simões José Militão	2 vagas
PP		PL	
Dr. Heleno Francisco Garcia Nelson Meurer	Érico Ribeiro Julio Lopes Leodegar Tiscoski	João Tota ^{vaga do PP} Mário Assad Júnior Oliveira Filho	Carlos Mota Chico da Princesa Inaldo Leitão ^{vaga do PSDB}
PTB		PSB	
Alberto Fraga Arnaldo Faria de Sá	Ricardo Izar Romeu Queiroz	Pastor Francisco Olímpio (Dep. do PSC ocupa a vaga)	2 vagas
PL		PPS	
Coronel Alves Edmar Moreira	Humberto Michiles Maurício Rabelo	Geraldo Thadeu	Cezar Silvestri Maria Helena ^{vaga do PMDB}
PSB		PDT	
Givaldo Carimbão Gonzaga Patriota	2 vagas	(Dep. do PP ocupa a vaga)	Mário Heringer
PPS		PC do B	
Geraldo Resende	Dimas Ramalho	Jamil Murad	1 vaga
PDT		PV	
Pompeo de Mattos	Mário Heringer	Leonardo Mattos	Sarney Filho
PC do B		PSC	
Perpétua Almeida	1 vaga	Carlos Willian ^{vaga do PSB} Secretário(a): Leila Machado Campos de Freitas Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6212 / 6232 FAX: 216-6225	
PV			
Jovino Cândido Secretário(a): Heloísa Pedrosa Diniz Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6201 / 6232 FAX: 216-6225	Leonardo Mattos		
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APROVECHER E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 544-A, DE 2002, QUE "CRIA OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 6ª, 7ª, 8ª E 9ª REGIÕES".			
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1399, DE 2003, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".			
Presidente: Sandra Rosado (PMDB)			
1º Vice-Presidente: Marinha Raupp (PMDB)			
2º Vice-Presidente: Celcita Pinheiro (PFL)			
3º Vice-Presidente:			
Relator: Edna Macedo (PTB)			
Titulares	Suplentes		
PT		PT	Suplentes
Dra. Clair Eduardo Valverde Gilmar Machado Guilherme Menezes Iriny Lopes João Magno	Orlando Fantazzini 5 vagas	Iara Bernardi Luci Choinacki Maria do Rosário Mariângela Duarte Selma Schons Telma de Souza	Iriny Lopes Maninha 4 vagas
PFL		PFL	
Coriolano Sales Eduardo Sciarra Fábio Souto Fernando de Fabinho 1 vaga	Murilo Zauith (Dep. do PP ocupa a vaga) 3 vagas	Celcita Pinheiro Kátia Abreu Laura Carneiro Nice Lobão Zelinda Novaes	(Dep. do PSC ocupa a vaga) 4 vagas
PMDB		PMDB	
Gustavo Fruet Mauro Lopes Rose de Freitas ^{vaga do PSDB} Wilson Santiago Zé Gerardo	(Dep. do PPS ocupa a vaga) 3 vagas	Almerinda de Carvalho Ann Pontes Marinha Raupp Sandra Rosado	Benjamin Maranhão Teté Bezerra 2 vagas
PSDB		PSDB	
Custódio Mattos João Almeida Luiz Carlos Haully (Dep. do PMDB ocupa a vaga)	Affonso Camargo Narcio Rodrigues Sebastião Madeira (Dep. do PL ocupa a vaga)	Juíza Denise Frossard Professora Raquel Teixeira Thelma de Oliveira Yeda Crusius	Eduardo Barbosa Ronaldo Dimas Sebastião Madeira Zulaiê Cobra
PP		PP	
André Zacharow ^{vaga do PDT} Dilceu Sperafico Herculano Anghinetti (Licenciado) (Dep. do PL ocupa a vaga)	Darci Coelho ^{vaga do PFL} Mário Negromonte 2 vagas	Benedito de Lira Cleonânicio Fonseca Suely Campos	Celso Russomanno 2 vagas
PTB		PTB	
		Edna Macedo Elaine Costa	Kelly Moraes 1 vaga
		PL	
		Maurício Rabelo Oliveira Filho	Carlos Mota Marcos de Jesus
		PSB	
		Janete Capiberibe	2 vagas

<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2109, DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO NAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS DE QUE TRATA A LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964".</p> <p>Presidente: Murilo Zauith (PFL) 1º Vice-Presidente: Paulo Bauer (PFL) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: Ricardo Izar (PTB)</p>		<p>2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p>	
<p>Titulares</p>		<p>Suplentes</p>	
<p>PT</p> <p>Ary Vanazzi Durval Orlato Fátima Bezerra Maria do Carmo Lara Tarcisio Zimmermann Zezéu Ribeiro</p>		<p>PT</p> <p>João Grandão Maninha Mariângela Duarte 3 vagas</p>	
<p>PMDB</p> <p>Henrique Eduardo Alves Marcello Siqueira Max Rosenmann Moreira Franco Osmar Serraglio</p>		<p>PMDB</p> <p>Alceste Almeida Carlos Eduardo Cadoca João Matos Pedro Chaves 1 vaga</p>	
<p>Bloco PFL, PRONA</p> <p>Eduardo Sciarra Murilo Zauith Pauderney Avelino Paulo Bauer</p>		<p>Bloco PFL, PRONA</p> <p>Fábio Souto Marcelo Guimarães Filho Ney Lopes 1 vaga</p>	
<p>PP</p> <p>Enivaldo Ribeiro (Licenciado) Leodegar Tiscoski Ronivon Santiago</p>		<p>PP</p> <p>Alexandre Santos Dr. Benedito Dias João Pizzolatti</p>	
<p>PSDB</p> <p>Carlos Alberto Leréia Léo Alcântara Vicente Arruda</p>		<p>PSDB</p> <p>Bismarck Maia Carlos Alberto Leréia Domiciano Cabral</p>	
<p>PTB</p> <p>Alex Canziani Ricardo Izar Ronaldo Vasconcellos</p>		<p>PTB</p> <p>Alex Canziani Ronaldo Vasconcellos 1 vaga</p>	
<p>Bloco PL, PSL</p> <p>Almeida de Jesus Almir Moura Inaldo Leitão</p>		<p>Bloco PL, PSL</p> <p>Chico da Princesa João Mendes de Jesus Reinaldo Betão</p>	
<p>PPS</p> <p>Raul Jungmann</p>		<p>PPS</p> <p>Geraldo Thadeu</p>	
<p>PSB</p> <p>Dr. Ribamar Alves</p>		<p>PSB</p> <p>Isaías Silvestre</p>	
<p>PDT</p> <p>Mário Heringer</p>		<p>PDT</p> <p>Severiano Alves</p>	
<p>PC do B</p> <p>Daniel Almeida</p>		<p>PC do B</p> <p>Perpétua Almeida</p>	
<p>PSC</p> <p>Zequinha Marinho</p>		<p>PSC</p> <p>Costa Ferreira</p>	
<p>PV</p> <p>Leonardo Mattos Secretário(a): Valdivino Tolentino Filho Local: Anexo II Pavimento Superior s/170-A Telefones: 216.6206 FAX: 216.6225</p>		<p>PV</p> <p>1 vaga</p>	
<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2377, DE 2003, QUE "DISPÕE SOBRE LINHAS DE CRÉDITO FEDERAIS DIRECIONADAS ÀS ATIVIDADES TURÍSTICAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".</p> <p>Presidente: 1º Vice-Presidente:</p>		<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2401, DE 2003, QUE "ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE ENVOLVAM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS - OGM E SEUS DERIVADOS, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CNBS, REESTRUTURA A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA - CTNBIO, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".</p> <p>Presidente: Silas Brasileiro (PMDB) 1º Vice-Presidente: Darcísio Perondi (PMDB) 2º Vice-Presidente: Kátia Abreu (PFL) 3º Vice-Presidente: Yeda Crusius (PSDB) Relator: Renildo Calheiros (PCdoB)</p>	
<p>Titulares</p>		<p>Suplentes</p>	
<p>PT</p> <p>Fernando Ferro João Grandão José Pimentel Josias Gomes</p>		<p>PT</p> <p>César Medeiros 5 vagas</p>	
<p>PMDB</p>		<p>PMDB</p> <p>Francisco Garcia 2 vagas</p>	
<p>Bloco PFL, PRONA</p>		<p>Bloco PFL, PRONA</p> <p>Eduardo Paes Luiz Carlos Haully Professora Raquel Teixeira</p>	
<p>PP</p>		<p>PP</p> <p>Arnon Bezerra 2 vagas</p>	
<p>PSDB</p>		<p>PSDB</p> <p>João Tota Ricardo Rique Roberto Pessoa (Licenciado)</p>	
<p>PTB</p>		<p>PTB</p> <p>Nelson Proença</p>	
<p>Bloco PL, PSL</p>		<p>Bloco PL, PSL</p> <p>Barbosa Neto</p>	
<p>PPS</p>		<p>PPS</p> <p>Álvaro Dias</p>	
<p>PSB</p>		<p>PSB</p> <p>1 vaga</p>	
<p>PDT</p>		<p>PDT</p> <p>1 vaga</p>	
<p>PC do B</p>		<p>PC do B</p> <p>1 vaga</p>	
<p>PSC</p>		<p>PSC</p> <p>1 vaga</p>	
<p>PV</p>		<p>PV</p> <p>1 vaga</p>	
<p>Secretário(a): Carla Rodrigues de M. Tavares</p>		<p>Secretário(a): Carla Rodrigues de M. Tavares</p>	

Luci Choinacki Paulo Pimenta	PFL	Selma Schons Zé Geraldo	Eliseu Padilha Gilberto Nascimento João Matos Paulo Afonso	PMDB	Eduardo Cunha 3 vagas
Abelardo Lupion Celcita Pinheiro Kátia Abreu Onyx Lorenzoni Ronaldo Caiado	PMDB	Aroldo Cedraz Carlos Melles José Carlos Araújo Murilo Zauith (Dep. do PPS ocupa a vaga)	Alberto Goldman Aloysio Nunes Ferreira Eduardo Gomes João Almeida	PSDB	Anivaldo Vale Júlio Redecker Ronaldo Dimas Yeda Crusius
Darcísio Perondi Marcelo Castro Moacir Micheletto Silas Brasileiro	PSDB	Jorge Alberto Leandro Vilela 2 vagas	Feu Rosa Mário Negromonte Nelson Meurer	PP	Benedito de Lira Francisco Appio Ricardo Barros
Antonio Carlos Mendes Thame Nilson Pinto Yeda Crusius 1 vaga	PP	Ariosto Holanda Helenildo Ribeiro Júlio Redecker Julio Semeghini	Eduardo Seabra Jovair Arantes	PTB	Armando Monteiro 1 vaga
Dilceu Sperafico Leonardo Vilela Luis Carlos Heinze	PTB	Augusto Nardes Francisco Turra 1 vaga	Miguel de Souza Milton Monti	PL	Luciano Castro Welinton Fagundes (Licenciado)
Dr. Francisco Gonçalves Iris Simões	PL	Alberto Fraga Arnaldo Faria de Sá	Alexandre Cardoso Hamilton Casara	PSB	Barbosa Neto Gonzaga Patriota
Chico da Princesa Paulo Gouvêa	PSB	Giacobo Oliveira Filho	Dimas Ramalho	PPS	Leônidas Cristino
Beto Albuquerque (Dep. do PC do B ocupa a vaga)	PPS	Hamilton Casara 1 vaga	Dr. Hélio	PDT	Enio Bacci
Nelson Proença	PDT	Cezar Silvestri ^{vaga do PFL} Roberto Freire	Alice Portugal	PC do B	Inácio Arruda
Dr. Hélio	PC do B	Dr. Rodolfo Pereira	Leonardo Mattos Secretário(a): Leila Machado C. de Freitas Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6212 / 6232 FAX: 216-6225	PV	Jovino Cândido
Renildo Calheiros Vanessa Grazziotin ^{vaga do PSB}	PV	Perpétua Almeida	<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2004, QUE "DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, Nº 9.782, DE 28 DE JANEIRO DE 1999, Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, E Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".</p> <p>Presidente: Henrique Fontana (PT) 1º Vice-Presidente: Eliseu Resende (PFL) 2º Vice-Presidente: Ricardo Barros (PP) 3º Vice-Presidente: Eduardo Gomes (PSDB) Relator: Leonardo Picciani (PMDB)</p>		
Edson Duarte Secretário(a): Wálbia Vânia de Farias Lora Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6205 / 6232 FAX: 216-6225		Sarney Filho	<p>Titulares</p> <p>Suplentes</p>		
<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2546, DE 2003, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".</p> <p>Presidente: Dimas Ramalho (PPS) 1º Vice-Presidente: Paulo Afonso (PMDB) 2º Vice-Presidente: Eliseu Resende (PFL) 3º Vice-Presidente: João Almeida (PSDB) Relator: Paulo Bernardo (PT)</p>			<p>Titulares</p> <p>Suplentes</p>		
Carlito Merss Luiz Couto Maria do Carmo Lara Nilson Mourão Paulo Bernardo Roberto Gouveia	PT	Iriny Lopes Mauro Passos Professor Luizinho Walter Pinheiro Wasny de Roure Zezéu Ribeiro	Fernando Ferro Henrique Fontana Luciano Zica Mauro Passos Paulo Bernardo Terezinha Fernandes	PT	Devanir Ribeiro Eduardo Valverde José Pimentel Telma de Souza Zezéu Ribeiro 1 vaga
Eliseu Resende Gerson Gabrielli José Roberto Arruda Luiz Carlos Santos Vilmar Rocha	PFL	Aroldo Cedraz Eduardo Sciarra Fernando de Fabinho Luiz Carreira 1 vaga	Eliseu Padilha Leonardo Picciani Mauro Lopes Moreira Franco Osmar Serraglio	PMDB	Almerinda de Carvalho Darcísio Perondi Eduardo Cunha Gilberto Nascimento José Priante
			Eduardo Sciarra Eliseu Resende José Roberto Arruda	Bloco PFL, PRONA	Aroldo Cedraz José Carlos Araújo Rodrigo Maia

Milton Monti Paulo Marinho		Carlos Mota João Caldas		Daniel Almeida	PC do B	1 vaga
Rogério Teófilo	PPS	Fernando Coruja		Pastor Amarildo	PSC	Costa Ferreira
Luciano Leitoa	PSB	Jorge Gomes		Leonardo Mattos	PV	Sarney Filho
Severiano Alves	PDT	Mário Heringer ^{vaga do PTB} Promotor Afonso Gil		Secretário(a): Mário Dráusio Coutinho Local: Anexo II - Pavimento Superior s/ 170-A Telefones: 216.6203 FAX: 216.6225		
Alice Portugal	PC do B	Jamil Murad		COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO RECEBIDAS PELO PROJETO DE LEI Nº 4874, DE 2001, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DO DESPORTO".		
Costa Ferreira	PSC	Carlos Willian		Presidente: Deley (PV)		
Leonardo Mattos	PV	Edson Duarte		1º Vice-Presidente: Marcelo Guimarães Filho (PFL)		
Secretário(a): Ana Lúcia Ribeiro Marques Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6214/6232 FAX: 216-6225				2º Vice-Presidente: Bismarck Maia (PSDB)		
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL Nº 3638, DE 2000, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".				3º Vice-Presidente:		
Presidente: Leonardo Mattos (PV)				Relator: Gilmar Machado (PT)		
1º Vice-Presidente:				Titulares	Suplentes	
2º Vice-Presidente:					PT	
3º Vice-Presidente:				César Medeiros		Antônio Carlos Biffi
Relator: Celso Russomanno (PP)				Dr. Rosinha		5 vagas
Titulares		Suplentes		Gilmar Machado		
	PT			João Grandão		
Angela Guadagnin		Luci Choinacki		Jorge Bittar		
Antônio Carlos Biffi		5 vagas		Mariângela Duarte		
Assis Miguel do Couto					PMDB	
Maria do Rosário				Aníbal Gomes		Nelson Bornier
Neyde Aparecida				Darcísio Perondi		Tadeu Filippelli (Licenciado)
1 vaga				Gastão Vieira		3 vagas
	PMDB			Pedro Chaves		
Almerinda de Carvalho		5 vagas		Wilson Santiago		
Marinha Raupp					Bloco PFL, PRONA	
Oswaldo Biolchi				José Roberto Arruda		Claudio Cajado
Rose de Freitas				José Rocha		Corauci Sobrinho
1 vaga				Marcelo Guimarães Filho		Onyx Lorenzoni
	Bloco PFL, PRONA			Ronaldo Caiado		Rodrigo Maia
Marinha Raupp					PP	
Oswaldo Biolchi				Ivan Ranzolin		Alexandre Santos
Rose de Freitas				Julio Lopes		Pedro Corrêa
1 vaga				Ronivon Santiago		1 vaga
	Bloco PFL, PRONA				PSDB	
Laura Carneiro		4 vagas		Bismarck Maia		Lobbe Neto
Milton Barbosa				Léo Alcântara		Nilson Pinto
Zelinda Novaes				1 vaga		Professora Raquel Teixeira
1 vaga					PTB	
	PP			José Militão		Josué Bengtson
Celso Russomanno		José Linhares		Jovair Arantes		Ronaldo Vasconcellos
Ildeu Araujo		Suely Campos		Marcus Vicente		Sandro Matos
Julio Lopes		1 vaga			Bloco PL, PSL	
	PSDB			Carlos Rodrigues		João Mendes de Jesus
Eduardo Barbosa		Juíza Denise Frossard		Paulo Marinho		João Tota
Professora Raquel Teixeira		Rafael Guerra		Reinaldo Betão		Maurício Rabelo
Thelma de Oliveira		Walter Feldman			PPS	
	PTB			Júnior Betão		Cláudio Magrão
Arnaldo Faria de Sá		Luiz Antonio Fleury			PSB	
Pastor Reinaldo		Marcus Vicente		Dr. Ribamar Alves		Luciano Leitoa
Rommel Feijó		Ricardo Izar			PDT	
	Bloco PL, PSL			Pompeo de Mattos		Davi Alcolumbre
Lincoln Portela		Coronel Alves			PC do B	
Maurício Rabelo		Gorete Pereira		Daniel Almeida		1 vaga
Paulo Gouvêa		Marcos de Jesus			PSC	
	PPS			Carlos Willian		Costa Ferreira
Athos Avelino		1 vaga			PV	
	PSB			Deley		Leonardo Mattos
Dr. Evilásio		Luciano Leitoa		Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta Local: Anexo II - Pavimento Superior s/ 170-A Telefones: 216.6211		
Severiano Alves	PDT	Enio Bacci				

<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 2003, QUE "INSTITUI, NA FORMA DO ART. 43 DA CONSTITUIÇÃO, A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, ESTABELECE A SUA COMPOSIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, OBJETIVOS, ÁREA DE COMPETÊNCIA E INSTRUMENTOS DE AÇÃO".</p> <p>Presidente: Marcelino Fraga (PMDB) 1º Vice-Presidente: José Pimentel (PT) 2º Vice-Presidente: Fábio Souto (PFL) 3º Vice-Presidente: Relator: Zezéu Ribeiro (PT)</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th></th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fátima Bezerra</td> <td>PT</td> <td>João Alfredo</td> </tr> <tr> <td>José Pimentel</td> <td></td> <td>Josias Gomes</td> </tr> <tr> <td>Leonardo Monteiro</td> <td></td> <td>Luiz Alberto</td> </tr> <tr> <td>Luiz Couto</td> <td></td> <td>Maurício Rands</td> </tr> <tr> <td>Paulo Rubem Santiago</td> <td></td> <td>Terezinha Fernandes</td> </tr> <tr> <td>Zezéu Ribeiro</td> <td></td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td>André de Paula</td> <td>PFL</td> <td>José Carlos Araújo</td> </tr> <tr> <td>César Bandeira</td> <td></td> <td>4 vagas</td> </tr> <tr> <td>Fábio Souto</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Luiz Carreira</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 vaga</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Jorge Alberto</td> <td>PMDB</td> <td>Carlos Eduardo Cadoca</td> </tr> <tr> <td>Marcelino Fraga</td> <td></td> <td>Mauro Lopes</td> </tr> <tr> <td>Mauro Benevides</td> <td></td> <td>Moraes Souza</td> </tr> <tr> <td>Sandra Rosado</td> <td></td> <td>Zé Gerardo</td> </tr> <tr> <td>Antonio Cambráia</td> <td>PSDB</td> <td>Átila Lira</td> </tr> <tr> <td>Bosco Costa</td> <td></td> <td>Gonzaga Mota</td> </tr> <tr> <td>Helenildo Ribeiro</td> <td></td> <td>João Castelo</td> </tr> <tr> <td>João Almeida</td> <td></td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td>Benedito de Lira</td> <td>PP</td> <td>Enivaldo Ribeiro</td> </tr> <tr> <td>Cleonânio Fonseca</td> <td></td> <td>(Licenciado)</td> </tr> <tr> <td>Ricardo Fiuza</td> <td></td> <td>Márcio Reinaldo Moreira</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>vaga do PDT</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Wagner Lago</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Zé Lima</td> </tr> <tr> <td>Armando Monteiro</td> <td>PTB</td> <td>José Carlos Elias</td> </tr> <tr> <td>1 vaga</td> <td></td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td>Jaime Martins</td> <td>PL</td> <td>Inaldo Leitão</td> </tr> <tr> <td>Roberto Pessoa (Licenciado)</td> <td></td> <td>Sandro Mabel</td> </tr> <tr> <td>Isaías Silvestre</td> <td>PSB</td> <td>Eduardo Campos</td> </tr> <tr> <td>Maurício Quintella Lessa</td> <td></td> <td>(Licenciado)</td> </tr> <tr> <td>(Licenciado)</td> <td></td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td>B. Sá</td> <td>PPS</td> <td>Leônidas Cristino</td> </tr> <tr> <td>Álvaro Dias</td> <td>PDT</td> <td>(Dep. do PP ocupa a vaga)</td> </tr> <tr> <td>Renildo Calheiros</td> <td>PC do B</td> <td>Inácio Arruda</td> </tr> <tr> <td>Elimar Máximo Damasceno</td> <td>PRONA</td> <td>1 vaga</td> </tr> </tbody> </table> <p>Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6211 / 6232 FAX: 216-6225</p> <p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2003, QUE "INSTITUI, NA FORMA DO ART. 43 DA CONSTITUIÇÃO, A</p>	Titulares		Suplentes	Fátima Bezerra	PT	João Alfredo	José Pimentel		Josias Gomes	Leonardo Monteiro		Luiz Alberto	Luiz Couto		Maurício Rands	Paulo Rubem Santiago		Terezinha Fernandes	Zezéu Ribeiro		1 vaga	André de Paula	PFL	José Carlos Araújo	César Bandeira		4 vagas	Fábio Souto			Luiz Carreira			1 vaga			Jorge Alberto	PMDB	Carlos Eduardo Cadoca	Marcelino Fraga		Mauro Lopes	Mauro Benevides		Moraes Souza	Sandra Rosado		Zé Gerardo	Antonio Cambráia	PSDB	Átila Lira	Bosco Costa		Gonzaga Mota	Helenildo Ribeiro		João Castelo	João Almeida		1 vaga	Benedito de Lira	PP	Enivaldo Ribeiro	Cleonânio Fonseca		(Licenciado)	Ricardo Fiuza		Márcio Reinaldo Moreira			vaga do PDT			Wagner Lago			Zé Lima	Armando Monteiro	PTB	José Carlos Elias	1 vaga		1 vaga	Jaime Martins	PL	Inaldo Leitão	Roberto Pessoa (Licenciado)		Sandro Mabel	Isaías Silvestre	PSB	Eduardo Campos	Maurício Quintella Lessa		(Licenciado)	(Licenciado)		1 vaga	B. Sá	PPS	Leônidas Cristino	Álvaro Dias	PDT	(Dep. do PP ocupa a vaga)	Renildo Calheiros	PC do B	Inácio Arruda	Elimar Máximo Damasceno	PRONA	1 vaga	<p>SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, ESTABELECE A SUA COMPOSIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, OBJETIVOS, ÁREA DE COMPETÊNCIA E INSTRUMENTOS DE AÇÃO".</p> <p>Presidente: Átila Lins (PPS) 1º Vice-Presidente: Marinha Raupp (PMDB) 2º Vice-Presidente: Vic Pires Franco (PFL) 3º Vice-Presidente: Hamilton Casara (PSB) Relator: Paulo Rocha (PT)</p> <table border="0"> <thead> <tr> <th>Titulares</th> <th></th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Anselmo</td> <td>PT</td> <td>Antonio Nogueira</td> </tr> <tr> <td>Carlos Abicalil</td> <td></td> <td>Eduardo Valverde</td> </tr> <tr> <td>Hélio Esteves</td> <td></td> <td>Nilson Mourão</td> </tr> <tr> <td>Henrique Afonso</td> <td></td> <td>Zé Geraldo</td> </tr> <tr> <td>Paulo Rocha</td> <td></td> <td>Zico Bronzeado</td> </tr> <tr> <td>Terezinha Fernandes</td> <td></td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td>Kátia Abreu</td> <td>PFL</td> <td>Clóvis Fecury</td> </tr> <tr> <td>Pauderney Avelino</td> <td></td> <td>Francisco Rodrigues</td> </tr> <tr> <td>Vic Pires Franco</td> <td></td> <td>3 vagas</td> </tr> <tr> <td>(Dep. do PP ocupa a vaga)</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 vaga</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Alceste Almeida</td> <td>PMDB</td> <td>Ann Pontes</td> </tr> <tr> <td>Asdrubal Bentes</td> <td></td> <td>Confúcio Moura</td> </tr> <tr> <td>Marinha Raupp</td> <td></td> <td>Wladimir Costa</td> </tr> <tr> <td>Oswaldo Reis</td> <td></td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td>Nicias Ribeiro</td> <td>PSDB</td> <td>Anivaldo Vale</td> </tr> <tr> <td>Nilson Pinto</td> <td></td> <td>Eduardo Gomes</td> </tr> <tr> <td>Wilson Santos (Licenciado)</td> <td></td> <td>João Castelo</td> </tr> <tr> <td>(Dep. do PSB ocupa a vaga)</td> <td></td> <td>Zenaldo Coutinho</td> </tr> <tr> <td>Darci Coelho</td> <td>PP</td> <td>Zé Lima</td> </tr> <tr> <td>vaga do PFL</td> <td></td> <td>(Dep. do PL ocupa a vaga)</td> </tr> <tr> <td>Francisco Garcia</td> <td></td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td>Ronivon Santiago</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Suely Campos</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Pastor Frankembergen</td> <td>PTB</td> <td>Josué Bengtson</td> </tr> <tr> <td>Silas Câmara</td> <td></td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td>Humberto Michiles</td> <td>PL</td> <td>Coronel Alves</td> </tr> <tr> <td>Raimundo Santos</td> <td></td> <td>vaga do PSB</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>João Tota</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>vaga do PP</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Luciano Castro</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Maurício Rabelo</td> </tr> <tr> <td>Dr. Ribamar Alves</td> <td>PSB</td> <td>(Dep. do PL ocupa a vaga)</td> </tr> <tr> <td>Hamilton Casara</td> <td></td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td>vaga do PSDB</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Janete Capiberibe</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Átila Lins</td> <td>PPS</td> <td>1 vaga</td> </tr> <tr> <td>Dr. Rodolfo Pereira</td> <td>PDT</td> <td>Davi Alcolumbre</td> </tr> <tr> <td>Perpétua Almeida</td> <td>PC do B</td> <td>Vanessa Grazziotin</td> </tr> <tr> <td>Sarney Filho</td> <td>PV</td> <td>Deley</td> </tr> <tr> <td>Secretário(a): Maria Terezinha Donati</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Telefones: 216-6215 / 6232</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>FAX: 216-6225</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ACOMPANHAR E ESTUDAR PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE.</p> <p>Presidente: Reginaldo Lopes (PT) 1º Vice-Presidente: Alice Portugal (PCdoB) 2º Vice-Presidente: Lobbe Neto (PSDB) 3º Vice-Presidente: Marcelo Guimarães Filho (PFL)</p>	Titulares		Suplentes	Anselmo	PT	Antonio Nogueira	Carlos Abicalil		Eduardo Valverde	Hélio Esteves		Nilson Mourão	Henrique Afonso		Zé Geraldo	Paulo Rocha		Zico Bronzeado	Terezinha Fernandes		1 vaga	Kátia Abreu	PFL	Clóvis Fecury	Pauderney Avelino		Francisco Rodrigues	Vic Pires Franco		3 vagas	(Dep. do PP ocupa a vaga)			1 vaga			Alceste Almeida	PMDB	Ann Pontes	Asdrubal Bentes		Confúcio Moura	Marinha Raupp		Wladimir Costa	Oswaldo Reis		1 vaga	Nicias Ribeiro	PSDB	Anivaldo Vale	Nilson Pinto		Eduardo Gomes	Wilson Santos (Licenciado)		João Castelo	(Dep. do PSB ocupa a vaga)		Zenaldo Coutinho	Darci Coelho	PP	Zé Lima	vaga do PFL		(Dep. do PL ocupa a vaga)	Francisco Garcia		1 vaga	Ronivon Santiago			Suely Campos			Pastor Frankembergen	PTB	Josué Bengtson	Silas Câmara		1 vaga	Humberto Michiles	PL	Coronel Alves	Raimundo Santos		vaga do PSB			João Tota			vaga do PP			Luciano Castro			Maurício Rabelo	Dr. Ribamar Alves	PSB	(Dep. do PL ocupa a vaga)	Hamilton Casara		1 vaga	vaga do PSDB			Janete Capiberibe			Átila Lins	PPS	1 vaga	Dr. Rodolfo Pereira	PDT	Davi Alcolumbre	Perpétua Almeida	PC do B	Vanessa Grazziotin	Sarney Filho	PV	Deley	Secretário(a): Maria Terezinha Donati			Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A			Telefones: 216-6215 / 6232			FAX: 216-6225		
Titulares		Suplentes																																																																																																																																																																																																																																																					
Fátima Bezerra	PT	João Alfredo																																																																																																																																																																																																																																																					
José Pimentel		Josias Gomes																																																																																																																																																																																																																																																					
Leonardo Monteiro		Luiz Alberto																																																																																																																																																																																																																																																					
Luiz Couto		Maurício Rands																																																																																																																																																																																																																																																					
Paulo Rubem Santiago		Terezinha Fernandes																																																																																																																																																																																																																																																					
Zezéu Ribeiro		1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
André de Paula	PFL	José Carlos Araújo																																																																																																																																																																																																																																																					
César Bandeira		4 vagas																																																																																																																																																																																																																																																					
Fábio Souto																																																																																																																																																																																																																																																							
Luiz Carreira																																																																																																																																																																																																																																																							
1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																							
Jorge Alberto	PMDB	Carlos Eduardo Cadoca																																																																																																																																																																																																																																																					
Marcelino Fraga		Mauro Lopes																																																																																																																																																																																																																																																					
Mauro Benevides		Moraes Souza																																																																																																																																																																																																																																																					
Sandra Rosado		Zé Gerardo																																																																																																																																																																																																																																																					
Antonio Cambráia	PSDB	Átila Lira																																																																																																																																																																																																																																																					
Bosco Costa		Gonzaga Mota																																																																																																																																																																																																																																																					
Helenildo Ribeiro		João Castelo																																																																																																																																																																																																																																																					
João Almeida		1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
Benedito de Lira	PP	Enivaldo Ribeiro																																																																																																																																																																																																																																																					
Cleonânio Fonseca		(Licenciado)																																																																																																																																																																																																																																																					
Ricardo Fiuza		Márcio Reinaldo Moreira																																																																																																																																																																																																																																																					
		vaga do PDT																																																																																																																																																																																																																																																					
		Wagner Lago																																																																																																																																																																																																																																																					
		Zé Lima																																																																																																																																																																																																																																																					
Armando Monteiro	PTB	José Carlos Elias																																																																																																																																																																																																																																																					
1 vaga		1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
Jaime Martins	PL	Inaldo Leitão																																																																																																																																																																																																																																																					
Roberto Pessoa (Licenciado)		Sandro Mabel																																																																																																																																																																																																																																																					
Isaías Silvestre	PSB	Eduardo Campos																																																																																																																																																																																																																																																					
Maurício Quintella Lessa		(Licenciado)																																																																																																																																																																																																																																																					
(Licenciado)		1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
B. Sá	PPS	Leônidas Cristino																																																																																																																																																																																																																																																					
Álvaro Dias	PDT	(Dep. do PP ocupa a vaga)																																																																																																																																																																																																																																																					
Renildo Calheiros	PC do B	Inácio Arruda																																																																																																																																																																																																																																																					
Elimar Máximo Damasceno	PRONA	1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
Titulares		Suplentes																																																																																																																																																																																																																																																					
Anselmo	PT	Antonio Nogueira																																																																																																																																																																																																																																																					
Carlos Abicalil		Eduardo Valverde																																																																																																																																																																																																																																																					
Hélio Esteves		Nilson Mourão																																																																																																																																																																																																																																																					
Henrique Afonso		Zé Geraldo																																																																																																																																																																																																																																																					
Paulo Rocha		Zico Bronzeado																																																																																																																																																																																																																																																					
Terezinha Fernandes		1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
Kátia Abreu	PFL	Clóvis Fecury																																																																																																																																																																																																																																																					
Pauderney Avelino		Francisco Rodrigues																																																																																																																																																																																																																																																					
Vic Pires Franco		3 vagas																																																																																																																																																																																																																																																					
(Dep. do PP ocupa a vaga)																																																																																																																																																																																																																																																							
1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																							
Alceste Almeida	PMDB	Ann Pontes																																																																																																																																																																																																																																																					
Asdrubal Bentes		Confúcio Moura																																																																																																																																																																																																																																																					
Marinha Raupp		Wladimir Costa																																																																																																																																																																																																																																																					
Oswaldo Reis		1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
Nicias Ribeiro	PSDB	Anivaldo Vale																																																																																																																																																																																																																																																					
Nilson Pinto		Eduardo Gomes																																																																																																																																																																																																																																																					
Wilson Santos (Licenciado)		João Castelo																																																																																																																																																																																																																																																					
(Dep. do PSB ocupa a vaga)		Zenaldo Coutinho																																																																																																																																																																																																																																																					
Darci Coelho	PP	Zé Lima																																																																																																																																																																																																																																																					
vaga do PFL		(Dep. do PL ocupa a vaga)																																																																																																																																																																																																																																																					
Francisco Garcia		1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
Ronivon Santiago																																																																																																																																																																																																																																																							
Suely Campos																																																																																																																																																																																																																																																							
Pastor Frankembergen	PTB	Josué Bengtson																																																																																																																																																																																																																																																					
Silas Câmara		1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
Humberto Michiles	PL	Coronel Alves																																																																																																																																																																																																																																																					
Raimundo Santos		vaga do PSB																																																																																																																																																																																																																																																					
		João Tota																																																																																																																																																																																																																																																					
		vaga do PP																																																																																																																																																																																																																																																					
		Luciano Castro																																																																																																																																																																																																																																																					
		Maurício Rabelo																																																																																																																																																																																																																																																					
Dr. Ribamar Alves	PSB	(Dep. do PL ocupa a vaga)																																																																																																																																																																																																																																																					
Hamilton Casara		1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
vaga do PSDB																																																																																																																																																																																																																																																							
Janete Capiberibe																																																																																																																																																																																																																																																							
Átila Lins	PPS	1 vaga																																																																																																																																																																																																																																																					
Dr. Rodolfo Pereira	PDT	Davi Alcolumbre																																																																																																																																																																																																																																																					
Perpétua Almeida	PC do B	Vanessa Grazziotin																																																																																																																																																																																																																																																					
Sarney Filho	PV	Deley																																																																																																																																																																																																																																																					
Secretário(a): Maria Terezinha Donati																																																																																																																																																																																																																																																							
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A																																																																																																																																																																																																																																																							
Telefones: 216-6215 / 6232																																																																																																																																																																																																																																																							
FAX: 216-6225																																																																																																																																																																																																																																																							

Relator: Benjamin Maranhão (PMDB)			
Titulares		Suplentes	
	PT		
Odair		Ary Vanazzi	
Reginaldo Lopes		Carlos Abicalil	
Vignatti		César Medeiros	
Zico Bronzeado		Ivo José	
		Lindberg Farias <small>vaga do PSB</small>	
	PFL		
Celcita Pinheiro		Clóvis Fecury	
Marcelo Guimarães Filho		Laura Carneiro	
1 vaga		1 vaga	
	PMDB		
Benjamin Maranhão		Ann Pontes	
Leonardo Picciani		Darcísio Perondi	
Marinha Raupp		Rose de Freitas <small>vaga do PSDB</small>	
		1 vaga	
	PSDB		
Eduardo Barbosa		Thelma de Oliveira	
Lobbe Neto		(Dep. do PMDB ocupa a vaga)	
Professora Raquel Teixeira		1 vaga	
	PP		
Julio Lopes		Ivan Ranzolin	
Zonta		Sandes Júnior	
	PTB		
Eduardo Seabra		Elaine Costa	
Milton Cardias		Homero Barreto	
	PL		
Mário Assad Júnior		Heleno Silva	
Pedro Irujo		Maurício Rabelo	
	PSB		
Isaías Silvestre		(Dep. do PT ocupa a vaga)	
Luciano Leitoa <small>vaga do PDT</small>			
	PPS		
Júnior Betão		1 vaga	
	PDT		
(Dep. do PSB ocupa a vaga)		Davi Alcolumbre	
	PC do B		
Alice Portugal		Daniel Almeida	
	PV		
Deley		Jovino Cândido	
Secretário(a): Ana Clara Fonseca Serejo			
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A			
Telefones: 216-6235 / 6232			
FAX: 216-6225			
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EFETUAR ESTUDO EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CASA, CUJO TEMA ABRANJA A REFORMA PREVIDENCIÁRIA.			
Presidente: Roberto Brant (PFL)			
1º Vice-Presidente: Onyx Lorenzoni (PFL)			
2º Vice-Presidente:			
3º Vice-Presidente:			
Relator: José Pimentel (PT)			
Titulares		Suplentes	
	PT		
Arlindo Chinaglia		Adão Pretto	
Dr. Rosinha		Assis Miguel do Couto	
Eduardo Valverde		Durval Orlato	
Henrique Fontana		Guilherme Menezes	
Ivan Valente		Lindberg Farias	
José Pimentel		Maninha <small>vaga do PSB</small>	
Nilson Mourão		Mariângela Duarte <small>vaga do PSB</small>	
		Roberto Gouveia	
		(Dep. S.PART. ocupa a vaga)	
	PFL		
Félix Mendonça <small>vaga do PTB</small>		Luiz Carreira	
Gervásio Silva		Vic Pires Franco	
Murilo Zauith		Vilmar Rocha	
Onyx Lorenzoni		(Dep. do PTB ocupa a vaga)	
Roberto Brant		(Dep. do PL ocupa a vaga)	
Robson Tuma		(Dep. do PP ocupa a vaga)	
	PMDB		
Adelor Vieira		Oswaldo Biolchi	
Darcísio Perondi		4 vagas	
Jorge Alberto			
Mendes Ribeiro Filho			
(Dep. do PTB ocupa a vaga)			
	PSDB		
Alberto Goldman		Anivaldo Vale	
Custódio Mattos		Bismarck Maia	
Eduardo Barbosa		João Campos	
Yeda Crusius		(Dep. do PP ocupa a vaga)	
(Dep. do PP ocupa a vaga)		1 vaga	
	PP		
Alexandre Santos <small>vaga do PSDB</small>		Antonio Joaquim	
Darci Coelho <small>vaga do PFL</small>		Feu Rosa <small>vaga do PSDB</small>	
José Linhares		Ivan Ranzolin	
(Dep. do PTB ocupa a vaga)		Reginaldo Germano <small>vaga do PFL</small>	
1 vaga		Ronivon Santiago	
	PTB		
Alberto Fraga <small>vaga do PMDB</small>		Jair Bolsonaro	
Arnaldo Faria de Sá		Marcondes Gadelha <small>vaga do PFL</small>	
Dr. Francisco Gonçalves		Ricardo Izar	
Marcus Vicente <small>vaga do PP</small>		Vicente Cascione	
(Dep. do PFL ocupa a vaga)			
	PL		
Carlos Mota		Humberto Michiles	
Chico da Princesa		Maurício Rabelo	
Medeiros		Paulo Marinho <small>vaga do PFL</small>	
		Wellington Roberto	
	PSB		
Dr. Evilásio		(Dep. do PT ocupa a vaga)	
Paulo Baltazar		(Dep. do PT ocupa a vaga)	
	PPS		
Leônidas Cristino		Geraldo Thadeu	
	PDT		
Alceu Collares		(Dep. do PSL ocupa a vaga)	
	PC do B		
Jandira Feghali		Alice Portugal	
Enéas		1 vaga	
	PSL		
		João Mendes de Jesus <small>vaga do PDT</small>	
	S.PART.		
		Luciana Genro <small>vaga do PT</small>	
Secretário(a): Maria Terezinha Donati			
Local: Anexo II, Pavimento Superior, sala 170-A			
Telefones: 216-6215 / 6232			
FAX: 216-6225			
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EFETUAR ESTUDO EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CASA, CUJO TEMA ABRANJA A REFORMA DO JUDICIÁRIO.			
Presidente: José Eduardo Cardozo (PT)			
1º Vice-Presidente: João Alfredo (PT)			
2º Vice-Presidente: Nelson Trad (PMDB)			
3º Vice-Presidente: João Campos (PSDB)			
Titulares		Suplentes	
	PT		
Antonio Carlos Biscaia		Iriny Lopes	
Dra. Clair		Mariângela Duarte	
João Alfredo		5 vagas	
José Eduardo Cardozo			
José Mentor			
Maurício Rands			
Rubinelli			
	PFL		
Coriolano Sales		José Mendonça Bezerra	

Jairo Carneiro Luiz Carlos Santos Mendonça Prado (Licenciado) (Dep. do PP ocupa a vaga) (Dep. do PTB ocupa a vaga)		Robério Nunes Vilmar Rocha (Dep. do PL ocupa a vaga) 2 vagas	Luiz Carlos Santos Marcos Abramo Ronaldo Caiado Vic Pires Franco (Dep. do PTB ocupa a vaga)	Eduardo Sciarra José Rocha Marcelo Guimarães Filho Paulo Bauer Zelinda Novaes
PMDB		Osmar Serraglio Paulo Lima 3 vagas	PMDB	Almerinda de Carvalho Jorge Alberto Leandro Vilela Mauro Benevides Vieira Reis
Bernardo Ariston Marcelino Fraga Nelson Trad Wilson Santiago 1 vaga	PSDB	Bonifácio de Andrada Bosco Costa Nicias Ribeiro Zenaldo Coutinho Zulaiê Cobra	Afonso Camargo Aloysio Nunes Ferreira Bonifácio de Andrada João Almeida Professora Raquel Teixeira	Carlos Alberto Leréia Nicias Ribeiro Thelma de Oliveira Vicente Arruda 1 vaga
Aloysio Nunes Ferreira João Campos Juíza Denise Frossard Vicente Arruda 1 vaga	PP	Celso Russomanno Nélio Dias Roberto Balestra (Licenciado)	PP	Nélio Dias Ricardo Barros 1 vaga
Benedito de Lira Darci Coelho <small>vaga do PFL</small> Ricardo Fiuza Wagner Lago <small>vaga do PDT</small> 1 vaga	PTB	Arnaldo Faria de Sá Jair Bolsonaro 1 vaga	PTB	Edna Macedo José Múcio Monteiro Neuton Lima
Luiz Antonio Fleury Paes Landim <small>vaga do PFL</small> Vicente Cascione 1 vaga	PL	João Paulo Gomes da Silva Paulo Marinho <small>vaga do PFL</small> Raimundo Santos Wellington Roberto	PL	Almeida de Jesus Mário Assad Júnior Oliveira Filho
Carlos Mota Inaldo Leitão José Santana de Vasconcellos	PSB	2 vagas	PSB	2 vagas
Renato Casagrande (Dep. do PSC ocupa a vaga)	PPS	Fernando Coruja	PPS	Átila Lins
Dimas Ramalho	PDT	Pompeo de Mattos	PDT	Mário Heringer
(Dep. do PP ocupa a vaga)	PC do B	1 vaga	PC do B	Inácio Arruda
Perpétua Almeida	PRONA	1 vaga	PV	Marcelo Ortiz
1 vaga	PSC	1 vaga	S.PART.	João Fontes <small>vaga do PT</small>
Carlos Willian <small>vaga do PSB</small> Secretário(a): Heloisa Pedrosa Diniz Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6201 / 6232 FAX: 216-6225			Secretário(a): Ana Lúcia Ribeiro Marques Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6214 / 6232 FAX: 216-6225	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EFETUAR ESTUDO EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CASA, CUJO TEMA ABRANJA A REFORMA POLÍTICA.				
Presidente: Alexandre Cardoso (PSB) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: Ronaldo Caiado (PFL)				
Titulares		Suplentes		
Chico Alencar Devanir Ribeiro Fernando Ferro José Eduardo Cardozo Luiz Couto Paulo Delgado Rubens Otoni	PT	César Medeiros Colombo João Alfredo Luiz Sérgio Maria do Carmo Lara (Dep. S.PART. ocupa a vaga) 1 vaga		Antônio Carlos Biffi Antonio Carlos Biscaia Henrique Afonso Josias Gomes Neyde Aparecida Tarcisio Zimmermann (Dep. S.PART. ocupa a vaga)
André de Paula	PFL	Antonio Carlos Magalhães Neto		Celcita Pinheiro Gerson Gabrielli Onyx Lorenzoni (Dep. do PTB ocupa a vaga)
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EFETUAR ESTUDO EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CASA, CUJO TEMA ABRANJA A REFORMA TRABALHISTA.				
Presidente: Vicentinho (PT) 1º Vice-Presidente: Maurício Rands (PT) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: José Chaves (PTB)				
Titulares		Suplentes		
Carlos Santana Dra. Clair Luiz Alberto Maurício Rands Orlando Desconsi Paulo Rocha Vicentinho	PT			
Coriolano Sales João Batista Paulo Bauer Robson Tuma	PFL			

Vilmar Rocha (Dep. do PL ocupa a vaga)	2 vagas	(Dep. do PSDB ocupa a vaga)	Vic Pires Franco
PMDB		PMDB	
Leonardo Picciani	Jefferson Campos	Carlos Eduardo Cadoca	Ann Pontes
Marcelo Teixeira	Leandro Vilela	Luiz Bittencourt	Jorge Alberto
Wladimir Costa	Pastor Pedro Ribeiro	Marcelo Teixeira	Paulo Afonso
(Dep. do PTB ocupa a vaga)	Takayama	Max Rosenmann	Pedro Chaves
(Dep. do PPS ocupa a vaga)	1 vaga	(Dep. do PTB ocupa a vaga)	1 vaga
PSDB		PSDB	
Antonio Carlos Pannunzio	Ariosto Holanda	Antonio Cambraia	Anivaldo Vale
Carlos Alberto Leréia	Átila Lira	Eduardo Paes ^{vaga do PFL}	Antonio Carlos Mendes Thame
Eduardo Paes	Carlos Sampaio	Julio Semeghini	Gonzaga Mota
Ronaldo Dimas	2 vagas	Luiz Carlos Haully	Yeda Crusius
Zenaldo Coutinho		Narcio Rodrigues	(Dep. do PTB ocupa a vaga)
PP		Walter Feldman	
Francisco Dornelles	Leonardo Vilela	André Zacharow ^{vaga do PDT}	Augusto Nardes
Nelson Meurer	Luis Carlos Heinze	Delfim Netto	Márcio Reinaldo Moreira
Roberto Balestra (Licenciado)	Vadão Gomes	Francisco Dornelles	1 vaga
PTB		Romel Anizio	
Iris Simões	Homero Barreto	Armando Monteiro ^{vaga do PMDB}	Arnon Bezerra ^{vaga do PSDB}
Joaquim Francisco	Paes Landim ^{vaga do PFL}	José Militão	Enio Tatico
José Chaves ^{vaga do PMDB}	Philemon Rodrigues	Nelson Marquezelli	Pedro Fernandes
José Múcio Monteiro	1 vaga	Ronaldo Vasconcellos	(Dep. do PSC ocupa a vaga)
PL		PL	
Almir Moura	Heleno Silva	Edmar Moreira	Jaime Martins
Miguel de Souza	Milton Monti	João Leão	João Paulo Gomes da Silva
Paulo Marinho ^{vaga do PFL}	Raimundo Santos	Sandro Mabel	Reinaldo Betão
Sandro Mabel		PSB	
PSB		Beto Albuquerque	Pastor Francisco Olímpio
Dr. Ribamar Alves	Luciano Leitoa ^{vaga do PDT}	Renato Casagrande	1 vaga
Isaías Silvestre	2 vagas	PPS	
PPS		Lupércio Ramos	João Herrmann Neto
Cláudio Magrão	Raul Jungmann	PDT	
Maria Helena ^{vaga do PMDB}		(Dep. do PP ocupa a vaga)	1 vaga
PDT		PC do B	
Pompeo de Mattos	(Dep. do PSB ocupa a vaga)	Sérgio Miranda	Vanessa Grazziotin
PC do B		PV	
Daniel Almeida	Jamil Murad	Edson Duarte	Leonardo Mattos
PRONA		PSC	
1 vaga	1 vaga	S.PART.	
S.PART.		Zequinha Marinho ^{vaga do PTB}	
	Babá ^{vaga do PT}	S.PART.	
Secretário(a): Valdivino Tolentino Filho		Fernando Gabeira ^{vaga do PT}	
Local: Anexo II, Pavimento Superior, sala 170-A		Secretário(a): Angélica Maria Landim Fialho de Aguiar	
Telefones: 216-6206 / 6232		Local: Anexo II, Pavimento Superior, sala 170-A	
FAX: 216-6225		Telefones: 216-6218 / 6232	
		FAX: 216-6225	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EFETUAR ESTUDO EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CASA, CUJO TEMA ABRANJA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.		COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OUVIR OS DIVERSOS POSICIONAMENTOS A RESPEITO DO TEMA E PROPOR MEDIDAS VISANDO A REFORMA UNIVERSITÁRIA.	
Presidente: Mussa Demes (PFL)		Presidente:	
1º Vice-Presidente: Gerson Gabrielli (PFL)		1º Vice-Presidente:	
2º Vice-Presidente: Carlos Eduardo Cadoca (PMDB)		2º Vice-Presidente:	
3º Vice-Presidente: Luiz Carlos Haully (PSDB)		3º Vice-Presidente:	
Relator: Virgílio Guimarães (PT)		Relator:	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
PT		PT	
Carlito Merss	Ary Vanazzi	6 vagas	6 vagas
Jorge Bittar	Paulo Pimenta	PMDB	
José Mentor	Reginaldo Lopes	Gastão Vieira	Osmar Serraglio
Paulo Bernardo	Telma de Souza	João Matos	4 vagas
Paulo Rubem Santiago	Vignatti	José Ivo Sartori	
Virgílio Guimarães	Wasny de Roure	Marinha Raupp	
Walter Pinheiro	(Dep. S.PART. ocupa a vaga)	Oswaldo Biolchi	
PFL		Bloco PFL, PRONA	
Gerson Gabrielli	Aroldo Cedraz	César Bandeira	4 vagas
José Carlos Machado	Eduardo Sciarra	Clóvis Fecury	
José Roberto Arruda	Eliseu Resende	Corauci Sobrinho	
Mussa Demes	Gervásio Silva	Murilo Zauith	
Pauderney Avelino	Júlio Cesar	PP	

Feu Rosa Professor Irapuan Teixeira Simão Sessim Vanderlei Assis	Márcio Reinaldo Moreira Ronivon Santiago Suely Campos Wagner Lago	José Carlos Araújo Marcelo Guimarães Filho Mendonça Prado (Licenciado) <small>vaga do PRONA</small> 1 vaga	Fernando de Fabinho Rodrigo Maia 1 vaga
PSDB		PMDB	
Átila Lira Nilson Pinto Professora Raquel Teixeira	Bonifácio de Andrada Lobbe Neto Rafael Guerra	Josias Quintal Marcelo Castro Mauro Lopes	Pastor Pedro Ribeiro Sandra Rosado 1 vaga
PTB		PSDB	
Alberto Fraga Eduardo Seabra Jonival Lucas Junior	Alex Canziani Elaine Costa Paes Landim	Bosco Costa Helenildo Ribeiro Vicente Arruda	Carlos Sampaio João Campos 1 vaga
Bloco PL, PSL		PP	
Carlos Mota Milton Monti Paulo Marinho	Almir Moura João Caldas Pedro Irujo	Enivaldo Ribeiro (Licenciado) Mário Negromonte	Márcio Reinaldo Moreira Nélio Dias
PPS		PTB	
Rogério Teófilo	Fernando Coruja	Jonival Lucas Junior Romeu Queiroz	Arnaldo Faria de Sá Osmânio Pereira
PSB		PL	
Luciano Leitoa	1 vaga	João Caldas Marcos de Jesus	Almeida de Jesus Edmar Moreira
PDT		PSB	
Severiano Alves	Promotor Afonso Gil	Dr. Ribamar Alves	1 vaga
PC do B		PPS	
Alice Portugal	Jamil Murad	Geraldo Thadeu	Colbert Martins
PSC		PDT	
Costa Ferreira	1 vaga	Promotor Afonso Gil	Davi Alcolumbre
PV		PC do B	
Sarney Filho Secretário(a): -	Marcelo Ortiz	Daniel Almeida	1 vaga
		PRONA	
<p>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR AS SOLICITAÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS PRODUZIDAS OU RECEBIDAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PARLAMENTARES E ADMINISTRATIVAS, ASSIM COMO SOBRE O CANCELAMENTO OU REDUÇÃO DE PRAZOS DE SIGILO E OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO N.º 29, DE 1993</p>		(Dep. do PFL ocupa a vaga)	Elimar Máximo Damasceno
<p>Presidente: 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p>		Secretário(a): Francisco de Assis Diniz Local: Anexo II, Sala 151-B Telefones: 216-6213 / 6252 FAX: 216-6285	
Titulares	Suplentes	<p>COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR A ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ATUANTES NO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS.</p>	
		Presidente: Neucimar Fraga (PL) 1º Vice-Presidente: Pastor Frankembergen (PTB) 2º Vice-Presidente: Zico Bronzeado (PT) 3º Vice-Presidente: Dr. Pinotti (PFL) Relator: Pastor Pedro Ribeiro (PMDB)	
PT		Titulares	Suplentes
Antonio Carlos Biscaia			
PMDB		Ivo José Paulo Rubem Santiago Rubinelli Zico Bronzeado	Nelson Pellegrino 3 vagas
Mendes Ribeiro Filho		PFL	
PFL		André de Paula Dr. Pinotti Laura Carneiro	3 vagas
Moroni Torgan Secretário(a): - Local: CEDI Telefones: 216-5615 / 5625		PMDB	
<p>COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A "INVESTIGAR A AÇÃO CRIMINOSA DAS MILÍCIAS PRIVADAS E DOS GRUPOS DE EXTERMÍNIO EM TODA A REGIÃO NORDESTE".</p>		Benjamin Maranhão <small>vaga do PV</small> Jefferson Campos José Ivo Sartori Pastor Pedro Ribeiro	Adelor Vieira Jorge Alberto 1 vaga
Presidente: Bosco Costa (PSDB) 1º Vice-Presidente: Vicente Arruda (PSDB) 2º Vice-Presidente: Luiz Alberto (PT) 3º Vice-Presidente: Geraldo Thadeu (PPS) Relator: Luiz Couto (PT)		PSDB	
Titulares	Suplentes	João Campos Rafael Guerra Walter Feldman	Eduardo Barbosa Thelma de Oliveira 1 vaga
PT		PP	
Fernando Ferro João Alfredo Luiz Alberto Luiz Couto	Guilherme Menezes José Pimentel Maurício Rands Nelson Pellegrino	Antonio Joaquim Dr. Benedito Dias	Carlos Souza <small>vaga do PL</small> José Linhares Nilton Baiano
PFL			

Marcus Vicente Pastor Frankembergen	PTB	Dr. Francisco Gonçalves Marcondes Gadelha	Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A Telefones: 216-6209 / 6232 FAX: 216-6225
Carlos Mota Neucimar Fraga	PL	João Tota (Dep. do PP ocupa a vaga)	COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A VERIFICAR, "IN LOCO", AS CAUSAS DO INCÊNDIO E BUSCAR CONHECIMENTO PARA QUE AS POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS POSSAM DESENVOLVER O ESTADO DE RORAIMA.
Dr. Ribamar Alves	PSB	Jurandir Boia	
Geraldo Resende	PPS	Geraldo Thadeu	Titulares Suplentes
Manato	PDT	Dr. Rodolfo Pereira	Josias Gomes PT Paulo Rocha Professor Luizinho Zico Bronzeado
Perpétua Almeida	PC do B	1 vaga	PMDB
(Dep. do PMDB ocupa a vaga) Secretário(a): Manoel Alvim Local: Anexo II, Sala 151-B Telefones: 216-6210 FAX: 216-6285	PV	1 vaga	Alceste Almeida PFL Francisco Rodrigues PTB Pastor Frankembergen PP Suely Campos PDT Dr. Rodolfo Pereira PC do B Vanessa Grazziotin Secretário(a): -
REQUER A INSTALAÇÃO DE COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E TOMAR MEDIDAS CABÍVEIS NAS DENÚNCIAS DE DESVIO DE VERBAS FEDERAIS RELATIVAS À SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.			COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A REALIZAR VISITAS ÀS INSTALAÇÕES DE ENRIQUECIMENTO DE URÂNIO LOCALIZADAS EM RESENDE - RJ, EM CAITITÉ - BA EM OUTROS MUNICÍPIOS, E ELABORAR RELATÓRIO DESCRITIVO, CONTENDO ANÁLISE E AVALIAÇÃO CIRCUNSTANCIAL DOS PROCESSOS E PRECEDIMENTOS OBSERVADOS NO PROJETO NUCLEAR BRASILEIRO.
Titulares		Suplentes	
Chico Alencar	PT		PT
José Divino	PMDB		PMDB
Laura Carneiro	PFL		PFL
Alexandre Cardoso	PSB		PP
Jandira Feghali Secretário(a): -	PC do B		PTB
COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FAZER DIAGNÓSTICO TÉCNICO SOBRE O ACIDENTE COM O VEÍCULO LANÇADOR DE SATÉLITE VLS-1 E SOBRE O PROGRAMA ESPACIAL BRASILEIRO, PODENDO DESLOCAR-SE À BASE DE ALCÂNTARA - MA, AO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA, EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, OU A QUALQUER OUTRA LOCALIDADE QUE SE FIZER NECESSÁRIO.			PSDB
Coordenador: Corauci Sobrinho (PFL)			PL
Titulares		Suplentes	PPS
Terezinha Fernandes 1 vaga	PT		PV
César Bandeira Corauci Sobrinho	PFL		S.PART.
Pastor Pedro Ribeiro Pedro Novais	PMDB		Fernando Gabeira Secretário(a): -
João Castelo	PSDB		COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR AS INVESTIGAÇÕES DO ASSASSINATO DOS AUDITORES FISCAIS E DO MOTORISTA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NA REGIÃO NOROESTE DE MINAS GERAIS, NA CIDADE DE UNAÍ.
Wagner Lago	PP		
Pedro Fernandes	PTB		Coordenador: Luiz Eduardo Greenhalgh (PT)
Paulo Marinho	PL		Titulares Suplentes
Dr. Ribamar Alves	PSB		
Vanessa Grazziotin Secretário(a): José Maria Aguiar de Castro	PC do B		

Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A
Telefones: 216-6209/6232
FAX: 216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR AS INVESTIGAÇÕES SOBRE OS CONFRONTOS ENTRE OS GARIMPEIROS E ÍNDIOS CINTA-LARGA PELA EXPLORAÇÃO ILEGAL DO GARIMPO DE DIAMANTES NA RESERVA ROOSEVELT, SITUADA NO SUL DE RONDÔNIA.

Coordenador: Alberto Fraga (PTB)

Relator: Luis Carlos Heinze (PP)

Titulares **Suplentes**

Carlos Abicalil **PT**
Eduardo Valverde **PP**

Luis Carlos Heinze **PTB**

Alberto Fraga **PL**
Nilton Capixaba **PPS**

Miguel de Souza **PCdoB**

Agnaldo Muniz **PV**

Perpétua Almeida **PV**

Edson Duarte
Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A
Telefones: 216-6211/6232
FAX: 216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A VISITAR AS UNIDADES PRISIONAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DESENVOLVER DIÁLOGO COM AS AUTORIDADES DO ESTADO PERTINENTES À ÁREA, COM VISTAS A BUSCAR SOLUÇÃO PARA A GRAVE CRISE DO SETOR.

Titulares **Suplentes**

Antonio Carlos Biscaia **PT**
Chico Alencar **PMDB**

Gilberto Nascimento **Bloco PFL, PRONA**
Josias Quintal

Laura Carneiro **PP**

Reginaldo Germano **PSDB**

Juíza Denise Frossard **Bloco PL, PSL**

Almir Moura **PPS**
Wanderval Santos **PSB**

Geraldo Thadeu **PSB**

Alexandre Cardoso **PDT**

Mário Heringer
Secretário(a): -

COMISSÃO EXTERNA COM A FINALIDADE DE AVERIGUAR AS CAUSAS E A EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE PELO VAZAMENTO DE UMA BARRAGEM DE REJEITOS DA INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA., ATINGINDO MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E DO RIO DE JANEIRO.

Coordenador: César Medeiros (PT)

Relator: Renato Cozzolino (PSC)

Titulares **Suplentes**

César Medeiros **PT**
Leonardo Monteiro **PMDB**

Luiz Bittencourt **PP**
Nelson Bornier **PTB**

Julio Lopes **PTB**

Ronaldo Vasconcellos **PSC**
Sandro Matos **PV**

Renato Cozzolino **PV**

Deley **S.PART.**
Edson Duarte

Jovino Cândido
Leonardo Mattos

Marcelo Ortiz
Sarney Filho

Fernando Gabeira
Secretário(a): .

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A EFETUAR ESTUDO EM RELAÇÃO AOS PROJETOS EM TRAMITAÇÃO REFERENTES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E OFERECER INDICATIVO À CASA SOBRE A MATÉRIA.

Presidente: Osmar Serraglio (PMDB)

Relator: Vicente Cascione (PTB)

Titulares **Suplentes**

Durval Orlato **PT**

Jorge Boeira **PFL**
Maria do Rosário
Terezinha Fernandes

Laura Carneiro **PMDB**
Zelinda Novaes
(Dep. do PP ocupa a vaga)

Ann Pontes **PSDB**
Osmar Serraglio
Rose de Freitas

Aloysio Nunes Ferreira **PP**
Eduardo Barbosa
Thelma de Oliveira

Darci Coelho ^{vaga do PFL} **PP**
Ivan Ranzolin

Ricardo Fiuza **PTB**

Luiz Antonio Fleury **PL**
Vicente Cascione **PSB**

Carlos Mota **PPS**

Luiza Erundina **PDT**

Rogério Teófilo **PDT**

Severiano Alves
Secretário(a): Saulo Augusto Pereira

Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 170-A
Telefones: 216-6276/6232

FAX: 216-6225

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A, NO PRAZO DE 20 DIAS, EXAMINAR E OFERECER UM INDICATIVO AO PLENÁRIO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 383, DE 2003, QUE "SUSTA O DECRETO Nº 3.860, DE 9 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR, A AVALIAÇÃO DE CURSOS E INSTITUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", INCLUINDO O RECADASTRAMENTO DAS UNIVERSIDADES.

Titulares **Suplentes**

PT

Iara Bernardi

PMDB

Gastão Vieira

PFL

Paulo Magalhães

PSDB

Aloysio Nunes Ferreira

Professora Raquel Teixeira

Secretário(a): -



EDIÇÃO DE HOJE: 534 PÁGINAS